PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 173 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 1573/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019393-51.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 09 a 16/09/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LEWINSTONE SILVA ROCHA	Agregado Militar - Cabo	206748-0	Asmil - Assessoria Militar
PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA	Agregado Militar - Sargento	206769-2	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0867462e o código CRC 020FA6B6.

Portaria Presidência Nº 1575/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0019373-60.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para realizar a reparação emergencial na rede de fibra óptica, no período de 27 a 28/08/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
JACKSON ALVES SARAIVA	Analista Judiciário, Padrão 18, Analista de Sistemas / Chefe de Seção I, FG5	204973-2	Sered - Seção de Redes

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0867518e o código CRC 2753A6B8.

Portaria Presidência Nº 1576/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017813-83.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1134/2018, publicada no DJE n. 127, de 12/07/2018, referente ao deslocamento do servidor ALONSO PINHO RIBEIRO, cadastro 206830-3, para onde se lê "no período de 21 a 23/08/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias", leia-se "no período de 20 a 22/08/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0868642e o código CRC 116C7C8E.

Portaria Presidência Nº 1577/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019456-76.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Parecis (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001930-95.2017.8.22.0018, no dia 14/09/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204467-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206043-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869622e o código CRC 95E9C148.

Portaria Presidência Nº 1578/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019495-73.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para quantificação dos serviços executados no período e elaboração de planilha orçamentária para fechamento e pagamento da 5ª medição contratual da obra de Cacoal e fiscalização semanal da obra de construção do fórum de Ariquemes, no período de 25 a 28/09/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCIO PAULO STEIN	Assistente Técnico, DAS2	207117-7	Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA
PAULO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 23, Serviços Gerais	003672-2	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869767e o código CRC 6B9FBBCE.

Portaria Presidência Nº 1579/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019514-79.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1533/2018, publicada no DJE n. 166, de 05/09/2018, referente ao deslocamento dos militares ELISEU MENEZES DA SILVA, cadastro 206493-6 e ROZICLEIDE MAXIMO MARTINS PINHEIRO, cadastro 206120-1, para onde se lê "no período de 02 a 09/09/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.", leia-se "no período de 01 a 09/09/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869897e o código CRC 0F077A65.

Portaria Presidência Nº 1580/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019515-64.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes - Porto Velho (RO), para realizar audiências nas localidades atendidas pela Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 24/09 a 01/10/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS EDUARDO DE BARROS	Analista Judiciário, Padrão 03, Oficial de Justiça	206359-0	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO
CRISTIANE SALES MACHADO	Técnica Judiciária, Padrão 07, Secretário de Gabinete, FG4	205700-0	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho

EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 24,	203298-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
ÉRICO VIEIRA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Agente de Segurança	204013-1	Seção de Operações de Transporte
JOSE MARINHO FILHO	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 21, Motorista	003077-5	Seção de Operações de Transporte
KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Supervisor, DAS1	205696-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
LEONARDO CHAGAS SOUSA	Assessor de Juiz, DAS1	205048-0	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Secretário de Gabinete, FG4	206106-6	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003550-5	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0871764e o código CRC 8FC81710.

Portaria Presidência Nº 1581/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019587-51.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Brasília (DF), para participar do Workshop - encontros IBGP Brasília - Estratégias para Adoção de Serviços em Nuvem Computacional, no período de 13 a 14/09/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e passagens aéreas.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	Analista Judiciário, Padrão 22, Diretor de Divisão, DAS3	204319-0	Divisão de Segurança da Informação
SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 20, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, DASS	204620-2	Gabinete da STIC

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0871969e o código CRC BC84008E.

Portaria Presidência Nº 1582/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019600-50.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Colorado do Oeste (RO), para realizar circulo de sensibilização, visando a implantação da Justiça Restaurativa como prática alternativa de resolução de conflitos, conforme planejamento do projeto, no período de 17 a 21/09/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ABEL SIDNEY DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 04,	205374-8	PVHSAEMS - Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa do 1º JIJ
ELIETE CABRAL DE LIMA	Analista Judiciário, Padrão 27, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	004140-8	PVHNPSIJIJCO - Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204318-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
VERA REGINA SERTÃO MACHADO	Analista Judiciário, Padrão 27, Assistente Social / Chefe de Seção I, FG5	004134-3	PVHSAEMS - Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa do 1º JIJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872026e o código CRC 09A45D29.

Portaria Presidência Nº 1583/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019603-05.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Pimenta Bueno, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste/RO, para realização de ações do projeto de prevenção ao adoecimento psíquico no trabalho, no período de 14 a 20/10/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Analista Judiciária, Padrão 27, Assistente Social	003208-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204181-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	205997-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872092e o código CRC F0CDD946.

Edital CONOREG Nº 005/2018

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS VAGAS E DISPONIBILIZADAS PARA OS CANDIDATOS APROVADOS NO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, OBEDECIDA RIGOROSAMENTE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao determinado na Lei Estadual n. 2.545/2011, c/c a Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e item 16 do Edital, convoca os candidatos aprovados para audiência de escolha a ser realizada no dia 11 de outubro de 2018, com início às 09 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, edifício sede, localizado no térreo, na Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

DA ESCOLHA DE SERVENTIA:

- Impossibilitado de comparecer, o candidato classificado poderá ser representado por mandatário, que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, para o exercício do direito de escolha;
- A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta ou de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 do Edital 001/2017 e seus subitens:
16.7. Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados.
16.7.1. Os candidatos convocados na segunda e terceira audiência pública, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas serão cientificados que a nova escolha de serventia será irretratável, e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada para reescolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão.
16.7.2. Os candidatos que realizarem a escolha de serventia na segunda e terceira audiência poderão optar pelas serventias que não estavam disponíveis para sua escolha na oportunidade anterior, conforme o caso, uma vez que a escolha é irretratável.
- O não comparecimento do candidato classificado ou de mandatário habilitado será considerado desistência, não se admitindo pedido que importe em adiamento da opção;
- É vedada a acumulação de Delegação outorgada, na forma deste Concurso, com cargo ou função pública.
A ESCOLHA DAS VAGAS SERÁ FEITA NA SEGUINTE ORDEM:
a. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por remoção;
b. Vagas para provimento por remoção;
c. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso;
d. Vagas para provimento por ingresso.
As serventias enquadradas no item “16.5.a.” do Edital 001/2017 que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por remoção”.
As serventias enquadradas no item “16.5.b.” ou “16.5.c” do Edital 001/2017 que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por ingresso”.
Finda a escolha prevista no item 16.5.d do edital 001/2017 e tendo sobrado serventias a serem preenchidas, serão as mesmas revertidas para o critério provimento por remoção, sendo oportunizado aos candidatos aprovados para provimento por remoção, que não tenham feito escolha da serventia, a possibilidade de escolha entre as serventias revertidas de provimento por ingresso para provimento por remoção.
A vaga revertida ao provimento por ingresso, pela aplicação do item 16.5.2 do Edital 001/2017 não será computada para efeito de proporcionalidade a que se refere o art. 16 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.
O candidato classificado para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD poderá declinar a escolha para este grupo, optando pela escolha, na ordem de sua classificação para vagas não reservadas.
O candidato que fizer a escolha de vaga a partir de sua classificação para Vagas Reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD restará automaticamente eliminado da escolha e da classificação para vagas não reservadas.
A escolha de serventia vaga sub judice não gera direito subjetivo à posse na serventia ou em qualquer outra, nem indenização caso a decisão judicial não confirme sua vacância.
Classificação dos Candidatos aprovados para provimento por REMOÇÃO:
001 MILTON ALEXANDRE SIGRIST
002 LENISE HENTSCHKE
003 FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA
Classificação dos Candidatos aprovados para provimento por INGRESSO PARA VAGAS RESERVADAS À PORTADORES DE DEFICIÊNCIA:
001 MARCELO LESSA DA SILVA
002 DIRLEI HORN
003 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
004 JOSIANE ALVES
005 ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
006 TIAGO BRUNO BRUCH
007 LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
008 LEANDRO MARCUS BRANDAO
009 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Classificação dos Candidatos aprovados para provimento por INGRESSO:
001 JULIANO JUNG
002 DAIANA FLORES
003 MARCELO LESSA DA SILVA
004 PEDRO FACUNDO BEZERRA
005 SOLANGE DE SOUZA FAGUNDES
006 MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA
007 MAÍSA DEL VALLE DA SILVA
008 PAULO MACHADO DOS SANTOS
009 ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES
010 JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES

011 DIRLEI HORN
012 ANNA CAROLINA CALZAVARA DE CARVALHO MACHADO
013 MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA
014 JOELSON MARTINELLI
015 MARFISA OLIVEIRA CACAU
016 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
017 CAMILA FONTOURA ABREU
018 SAND'S LOURES OLIVEIRA CARVALHO
019 DANUBIO ERNESTO FERREIRA
020 MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS
021 MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO
022 NARDÉLIO LOPES BAHIA
023 CLEONY DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
024 SHIRLEY GRAZIELY MOTA BRANDÃO SILVA
025 LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE
026 FERNANDO JÂNIO DEGAM
027 JOSIANE ALVES
028 NATÁLIA GRANJA MACHADO
029 PEDRO ÍTALO DA COSTA BACELAR
030 LUCAS DO CARMO DE JESUS
031 JOSÉ JOSIVALDO M DOS SANTOS
032 SÉRGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA
033 IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA
034 SÉRGIO LUIZ BARBOSA SILVA
035 DE LEON DE ARAUJO RAMOS
036 LUCIENE FRANCISCA DE SOUZA JESUS
037 RUTE BUSS KIEFER
038 PAULA BEATRIZ GONTIJO FERREIRA
039 NATÁLIA BISSOLI DE ARAÚJO MOREIRA
040 ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA
041 ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
042 TIAGO BRUNO BRUCH
043 LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
044 GUSTAVO FARIA VALADARES
045 JOSÉ DE ALENCAR NETO
046 JEFFERSON LOPES DE SOUZA
047 PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA
048 LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ
049 RODRIGO BADAN BETIOLI
050 VANESSA ZIMPEL
051 JULIANO EUGENIO MAIA
052 GILBERTO CORNÉLIO VIANCONI SOUTO
053 MARIA APARECIDA PEREIRA
054 JOAQUIM MARTINS FERREIRA NETO
055 ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
056 VICTOR HUGO BIANCHINI PIZARRO
057 WAGNER RODRIGUES
058 ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA
059 LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
060 SANDRO DE MORAIS VIEIRA
061 LEANDRO MARCUS BRANDAO
062 CHRISTINE MONTEIRO AUGUSTO SOUZA
063 ELIFRAN LODOVICO BRUNE
064 PAULO RODRIGUES CORREA JUNIOR
065 VALÉRIA FERNANDA ZOLINGER
066 JOSÉ LINS PEDROSA CASTELO NETO
067 DÉBORA DAYSE TAVARES DA COSTA
068 JOHANNES MIRANDA MEIRA
069 ANGELA MARIA GRANDINI DE ARAÚJO FERREIRA
070 LEANDRO MENDES DE SOUZA
071 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
072 RANULPHO RÊGO MURARO

073 UENDEL ROGER GALVAO MONTEIRO
074 LARISSA FERRO GOMES EVANGELISTA
075 ÁTILA DAVI TEIXEIRA
076 TALYSSON DE QUEIROZ PEREIRA BELFORT
077 ROSELI MERTEN
078 ROMÁRIO PESSOA DE OLIVEIRA
079 JEDIEL REBMAG SABAINI FERNANDES
080 LORENA TABACHI AMADO
081 LUZINETE MARCIANA DA CRUZ ARAUJO
082 EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA
083 ANA CHRISTINA ARAUJO
084 MARIA MARGARETH PEREIRA DE MESQUITA LEAO
085 ROBERTA GASPAROTTO SEMENTILE HARADA
086 DECIO DOLINE

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Des. Walter Waltenberg Junior designa o Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor Geral de Justiça para presidir a solenidade da audiência de escolha a ser realizada no dia 11 de outubro de 2018, com início às 09 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Des. Walter Waltenberg Junior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2018, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0867423e o código CRC 11F058BF.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA

Portaria Emeron Nº 163/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0022259-66.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR a servidora ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO, cadastro 205917-7, da Portaria Emeron n. 0019/2014, disponibilizada no DJE n. 074/2014, de 23/04/2014, que concedeu o equivalente a 3 ½ (três e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta), para participar do curso de Pós-Graduação em Gestão Pública, no período de 24 a 27/04/2014.

II – ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 0019/2014, disponibilizada no DJE n. 074/2014, de 23/04/2014, referente ao deslocamento da servidora MARISMEIRE ARISTIDES FERREIRA LIMA, cadastro 002118-0, para onde se lê "no período de 24 a 27/04/2014 o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 26 a 27/04/2014 o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 13/09/2018, às 10:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2018, às 12:32, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869271e o código CRC 090EE52D.

Portaria Emeron Nº 164/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 22/08/2018, processo eletrônico SEI 0001278-16.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor PEDRO PEDROZA CARDOSO, cadastro 2070073, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II, FG4, lotado na Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinentos reais), para Atividade 02.122.2062.2291 – Manter as atividades administrativas da Emeron, para atender à Escola da Magistratura.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 13/09/2018, às 10:54, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2018, às 12:32, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0870882e o código CRC CE0719AA.

Portaria Emeron Nº 165/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019541-62.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro 205753-0, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Departamento, DAS5, lotada no Departamento Pedagógico/SG/Emeron, pelo deslocamento à cidade de Brasília (DF), para participar da oficina presencial da ENFAM, a fim de desenvolver atividades concernentes à construção dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas de formação de magistrados, para análise e consolidação das propostas resultantes das atividades desenvolvidas nas 1ª, 2ª e 3ª etapas, no período de 24 a 27/09/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 13/09/2018, às 10:54, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2018, às 12:32, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0871840e o código CRC 0F149B7D.

Portaria Emeron Nº 166/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019584-96.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do curso - Práticas Cartorárias Criminais - Turma I, no período de 23 a 29/09/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENTO GOTO	Técnico Judiciário, Padrão 01,	207028-6	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
CIDNEI SERGIO MARINI	Técnico Judiciário, Padrão 13,	204773-0	ARI1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 19, Diretor de Cartório, DAS3	203643-6	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
CLAUDIA FERRARI	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	206247-0	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
DALILA EFFGEN DE ALMEIDA	Técnico Judiciário, Padrão 11, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	204982-1	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
EDELSON DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 01,	206927-0	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
EDNA MARIA PROENCE QUEIROZ LEITE	Técnico Judiciário, Padrão 03,	206229-1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204355-6	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 20, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203469-7	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
ERIC HENRIQUE MORESCHI	Técnico Judiciário, Padrão 05,	205946-0	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
ESDRAS DA COSTA FAUSTINO	Técnico Judiciário, Padrão 03,	206564-9	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
GEAN CARLOS SILVA DE JESUS	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	206936-9	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
GERMANO DA SILVA AGUIAR	Técnico Judiciário, Padrão 03,	206239-9	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
GISLAINE MAGGIONI DA PAIXÃO SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 01,	207066-9	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
JONAS DE LACERDA	Técnico Judiciário, Padrão 19, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203617-7	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	207023-5	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
KEILA FRANCISCHINI LEAL SIQUEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 07,	205465-5	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Secretário de Gabinete, FG4	205139-7	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
MARCELO SANTANA MOTTA	Técnico Judiciário, Padrão 14,	203815-3	Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
MARCIO ALVES DE LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205290-3	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
MARCOS GONÇALVES DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 01,	206923-7	Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
MÉRCIA DUTRA MACHADO TORRES	Técnico Judiciário, Padrão 01,	207068-5	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
REGIANE SOARES NASCIMENTO	Técnico Judiciário, Padrão 03,	206733-1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
ROGÉRIO RIOS SOTÉ	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	206256-9	Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
RÚBIA HELENA DE ALMEIDA	Técnico Judiciário, Padrão 09,	205000-5	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
RUI UELITON LIMA OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 05,	204424-2	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
THEMISTOCLES COSTA NETO	Técnico Judiciário, Padrão 23, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203043-8	Cartório Criminal da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
VALDEMAR SCHAEDE STANGE	Técnico Judiciário, Padrão 13,	204547-8	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
WILLIAN HENRIQUE PAULI	Técnico Judiciário, Padrão 05,	205885-5	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	206851-6	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 13/09/2018, às 10:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2018, às 12:32, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872520e o código CRC 5740F9F9.

Portaria Emeron Nº 167/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019764-15.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do curso - Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, no período de 19 a 22/09/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social	205384-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
CARLOS ANDRE SEVERINO	Técnico Judiciário, Padrão 01, Conciliador, FG4	207131-2	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
DANIELA CHRISTINA KLEMZ ELLER SITYÁ	Técnico Judiciário, Padrão 11,	204855-8	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	Técnico Judiciário, Padrão 07, Chefe do CEJUSC, FG5	205631-3	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
DIONEI GERALDO	Técnico Judiciário, Padrão 08, Conciliador, FG4	205215-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE	Técnico Judiciário, Padrão 11, Conciliador, FG4	205006-4	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO
GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 09, Conciliador, FG4	205225-3	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Colorado do Oeste/RO
IRONI RACKI DOS SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Serviços Gerais / Conciliador, FG4	203822-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe do CEJUSC, FG5	206971-7	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
ISMAR HILÁRIO TESCH	Técnico Judiciário, Padrão 18, Conciliador, FG4	203640-1	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
JANET DAISY SILVA GUIMARÃES	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe do CEJUSC, FG5	206701-3	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados - Ji-Paraná/RO
JOSÉ ROBERTO MARTINS	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe do CEJUSC, FG5	206656-4	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
JÚLIO CÉSAR ALVES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 20, Chefe do CEJUSC, FG5	203707-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO
KLEBER TAVARES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Conciliador, FG4	207079-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
MICHELE SAMARA ZAMPIERI	Técnico Judiciário, Padrão 03, Conciliador, FG4	206718-8	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Rolim de Moura/RO
NEUSA GIRON PEDRÃO	Técnico Judiciário, Padrão 05, Conciliador, FG4	205897-9	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
PAULO RICARDO DAS CHAGAS	Técnico Judiciário, Padrão 19,	203559-6	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
RANIERY APARECIDO DE LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe do CEJUSC, FG5	206669-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
REGINALDO AUGUSTO GONÇALVES	Técnico Judiciário, Padrão 01, Conciliador, FG4	206934-2	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO

ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe do CEJUSC, FG5	206715-3	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
RUBIA SORRAIA PAGANI DO AMARAL	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe do Serviço de Atermação, FG4	204526-5	Serviço de Atermação da Comarca de Cerejeiras/RO
SABRINA NEIVA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe do CEJUSC, FG5	206663-7	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 05, Chefe de Serviço de Cartório, FG5	205899-5	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
SIDOMAR PONTES DA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Conciliador, FG4	206806-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2018, às 12:32, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875433e o código CRC 43414A39.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa WESTCON BRASIL LTDA, cujo objeto é a inscrição de 03 (três) servidores deste Tribunal de Justiça, para participarem do curso "PAN 210 - Firewall 8.0: Essentials - Configuration and Management", no valor de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 24 a 28 de setembro de 2018, em consonância com o Termo de Referência 99 (0872515) e Proposta de Preços (0817165), Processo Financeiro n. 0311/2159/18 (Processo eletrônico SEI n. 0000535-06.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2018, às 12:40, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873197e o código CRC E24D3558.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Nacional Treinamentos Eireli - Me para ministrar, in company, o curso "Aposentadoria e Direitos Previdenciários", no valor de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) para servidores deste Tribunal de Justiça, no período de 24 a 26 de outubro de 2018, em consonância com o Termo de Referência 98 (0870412) e Proposta de Preços (0819783), Processo Financeiro n. 0311/2157/18 (Processo eletrônico SEI n. 0001038-27.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2018, às 12:40, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873298e o código CRC EF977866.

ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2018
DO CONSELHO SUPERIOR DA EMERON

Às 16 horas do dia 11 de setembro de 2018, reuniram-se no Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Junior, localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria, os membros do Conselho Superior da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente), Desembargador Eurico Montenegro Junior, Desembargador Raduan Miguel Filho, Juiz de Direito Guilherme Ribeiro Baldan, Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva e o Secretário-Geral da Emeron, Alberto Ney Vieira Silva. Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior deu as boas-vindas a todos e declarou abertos os trabalhos da primeira reunião ordinária do ano de 2018, realizada nos termos do art. 15, do Estatuto da Escola da Magistratura de Rondônia. Esclareceu que a reunião destina-se a submeter à homologação do Conselho Superior da Emeron, a decisão do Diretor que deferiu os projetos a serem abrigados pela Escola, conforme parecer do Conselho Técnico-Científico do Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica (Cepep), que selecionou os três primeiros colocados de cada grupo de pesquisa, esclarecendo que, face às limitações orçamentárias, os trabalhos de nos. 4, 5, 8 e 26 estão cientes de que poderá não haver aporte financeiro para realização das pesquisas, devendo, no prazo de 48 horas, após a homologação desta decisão pelo Conselho Superior, manifestarem interesse em executar seus trabalhos, ficando estabelecido que, no silêncio ou na desistência, será oportunizado ao próximo classificado do grupo realizar a sua respectiva pesquisa com apoio da Emeron. Informou que esse apoio será pelo período de 12 meses a contar do dia 17 de setembro do corrente, com a possibilidade de prorrogação por mais seis meses, esclarecendo que os projetos fazem parte do Plano de Ação de pesquisa do Cepep e serão inscritos no Diretório de Grupos de Pesquisa no Brasil (DGP), que constitui uma base de dados vinculada ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), agência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Prestados os esclarecimentos necessários, ficaram homologados, por unanimidade, os projetos de pesquisa deferidos conforme Decisão n. 433/2018-CEPEP/SG/DIR-EMERON/EMERON, constante no Sei n. 0005934-76.2018.8.22.8001. O Conselheiro Rinaldo Forti da Silva ponderou que o sucesso no número e na qualidade dos projetos inscritos, incluindo aqueles não selecionados, enseja a possibilidade de nova avaliação, até mesmo de apoio institucional a novas pesquisas, caso seja de interesse da Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em seguida, o Diretor apresentou Relatório Parcial das atividades desenvolvidas pela Emeron até agosto de 2018: 1) as ações de formação e gestão do conhecimento seguem o planejamento aprovado para o exercício corrente, sendo que o seu cumprimento, até o momento, deu-se com alguns acréscimos de eventos de capacitação devido às necessidades emergentes que surgiram por parte da cúpula diretiva do Tribunal de Justiça; 2) foram designados os magistrados Álvaro Kalix Ferro e Rinaldo Forti da Silva para coordenarem o Grupo de Trabalho, com o fim de elaborar proposta de programa de Pós-graduação – Mestrado Profissional, para submissão à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); 3) Está sendo adquirida uma plataforma de livros digitais, para disponibilização de cerca de 800 obras a magistrados e servidores; 4) Foi designado o magistrado Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa para atuar como Coordenador do Comitê de Redação Científica do Cepep e os magistrados Inês Moreira da Costa, Guilherme Ribeiro Baldan e Jorge Luiz dos Santos Leal para comporem o Conselho Técnico-Científico do Cepep, até 31/12/2019. A reunião foi encerrada às 17 horas do dia 11 de setembro de 2018, e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos membros do Conselho Superior. Publique-se.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Eurico Montenegro Junior
Membro

Desembargador Raduan Miguel Filho
Membro

Juiz de Direito Guilherme Ribeiro Baldan
Membro

Juiz de Direito Rinaldo Forti Silva
Membro

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0801814-98.2018.8.22.0000 – PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Prefeito do Município de Rio Crespo
Requerido : Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído por sorteio em 2/7/2018
Vistos.
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 782/2017 do Município de Rio Crespo/RO, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça.
O Novo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 345, remete o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal.
Por sua vez, a Lei n. 9.868/2009, que disciplina sobre o processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante a e. Suprema Corte, na Seção II, Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim prevê:
Artigo 10: Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado do disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.
Dessa forma, em se tratando de ADIN, a qual prevê a rito específico de processamento ainda que existente medida cautelar, intimem-se o Prefeito do Município de Rio Crespo para se manifestar, devendo fazê-lo no prazo impreterível de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
MANDADO DE SEGURANÇA Nº0801224-24.2018.8.22.0000 -PJe
Impetrante : Amanda Schultz Alves
Advogado : Raphael Pereira Soteli (OAB/RO 7013
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído por sorteio em 4/5/2018
Vistos
Amanda Schultz Alves, impetra mandado de segurança individual em face do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, cujo ato coator impugnado consiste na nomeação para apresentação de documentos e tomar posse, decorrente do Decreto Estadual n. 22.177, publicado somente no Diário Oficial do Estado, o que contraria as regras contidas no Edital 013/GCP/SEGEP.
A impetrante sustenta que realizou a inscrição no concurso público regido pelo Edital nº 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, a fim de concorrer à vaga de Técnico de enfermagem pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU, sendo que, superadas as etapas de realização das provas, interposição de recurso e divulgação final do resultado, a Impetrante passou a ocupar, no quadro de classificação, a posição nº 21 (vinte e um) para região de São Francisco do Guaporé-RO.
Argumenta que no mês de março do corrente ano, ao utilizar a barra de pesquisa no site da "Google", digitou seu nome completo, e, para sua surpresa, localizou a publicação de sua convocação no D.O.E. (Diário Oficial do Estado), na data de 08/08/2017, Decreto nº 22.177.
Aduz que nos termos do item 12.1 do referido edital a convocação ocorreria da seguinte forma: 12.1 O candidato aprovado e classificado para as vagas existentes de acordo com o Anexo I deste Edital, obedecendo à ordem de classificação, será convocado, por edital publicado na imprensa oficial do Estado de Rondônia e em Jornal de ampla circulação no Estado de Rondônia, bem como na página www.rondonia.ro.gov.br subsidiariamente, por meio do sítio oficial, e-mail e excepcionalmente, por meio de correspondência, por Telegrama ou Carta com Aviso de Recebimento (AR) […].
Informa que, com exceção à publicação localizada no D.O.E, não recebeu a convocação por nenhum outro meio hábil de publicação, tais como: e-mail, correspondência, telegrama ou carta (AR).
Cita precedentes dos tribunais superiores e deste TJ/RO, cujo entendimento jurisprudencial reconhece como insuficiente a nomeação levada ao conhecimento do candidato por publicação no diário oficial, a vista dos princípios da Publicidade, Razoabilidade e Proporcionalidade dos atos administrativos, pois, para tal medida, há de se fazer a publicação de forma mais ampla possível, oportunizando ao candidato o pleno direito de cumprir as demais etapas.
Nos pedidos, requer a concessão da segurança, assegurando-se o direito líquido e certo à convocação em concurso público no cargo de Técnica em enfermagem, tendo em vista o não cumprimento pela autoridade coatora da utilização dos demais meios de publicações previstas no edital.
Apresentado comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 3731635).
É a relatório necessário dos autos.
Não havendo pedido de liminar, determino seja notificada a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender pertinentes.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.
Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0801974-26.2018.8.22.0000 – PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Prefeito do Município de Rio Crespo
Requerido : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído por sorteio em 18/7/2018
Vistos.
Trata-se de de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Emenda Constitucional nº 121, de 5 de abril de 2012, que acresceu o §14 ao artigo 20 da Constituição do Estado de Rondônia.
O Novo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 345, remete o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal.
Por sua vez, a Lei n. 9.868/2009, que disciplina sobre o processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante a e. Suprema Corte, na Seção II, Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim prevê:

Artigo 10: Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado do disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.
Dessa forma, em se tratando de ADIN, a qual prevê a rito específico de processamento ainda que existente medida cautelar, intime-se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o respectivo Procurador-Geral da ALE/RO para se manifestar, devendo fazê-lo no prazo impreterível de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Data da distribuição : 23.11.2017
Data do julgamento : 3.9.2018
Direta de Inconstitucionalidade n. 0803244-22.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Câmara do Município de Ariquemes
Interessado (Passivo): Município de Ariquemes
Procuradores: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768), Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4.312)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA : Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 1155/2005, do Município de Ariquemes/RO. Aposentadoria. Regime de Previdência Social. Norma de Repetição Obrigatória. Inconstitucionalidade. Vícios formal e material. Efeito ex tunc.
O modelo federal de seguridade social constitui matéria de diretriz a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais e municipais, apesar de competência concorrência entre todas as unidades da federação. Se a norma municipal modifica ou cria requisito não previsto na Constituição Federal e Constituição Estadual, ofende princípios constitucionais de várias esferas, por isso deverá ser declarada inconstitucional.
Visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, ao alterar a legislação, é necessária a indicação da prévia fonte de custeio.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data da distribuição : 23.8.2017
Data da redistribuição : 29.8.2017
Data do julgamento : 3.9.2018
Direta de Inconstitucionalidade n. 0802292-43.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Celso Cecatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A) e Juliana Portela Veras (OAB/RO 6.052)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
EMENTA : Ação Direta de Inconstitucionalidade. Competências constitucionais. Parâmetro de constitucionalidade. Normas de reprodução obrigatória. Criação dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia. Lei n. 4.110/2017. Constitucionalidade formal e material.
Evidenciado que a norma objeto de parâmetro de inconstitucionalidade se trata de matéria prevista na Constituição do Estado de Rondônia, ainda que seja preceito de repetição obrigatória ou símile àquele constante na Constituição da República, é competente o Tribunal de Justiça do Estado para julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.
São constitucionais os dispositivos da Lei n. 4.110/2017 porquanto a criação dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia traz matéria de índole procedimento adstrita à competência concorrente suplementar dos Estados, adequando-se às disposições da Lei n. 9099/95 e atendendo ao princípio da priorização da mediação e conciliação a agilização e aperfeiçoamento da persecução penal.
Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO E VALDECI CASTELLAR CITON."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Data da distribuição: 1º.2.2017
Data da redistribuição: 14.3.2018
Data do julgamento: 6.8.2018
Mandado de Segurança n. 0800188-78.2017.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário: Reinaldo Firmino de Lima
Advogados: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso da Silva (OAB/RO 4.114)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
DECISÃO:"SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
EMENTA
Mandado segurança. Precatório. Crédito humanitário. Duplo fracionamento. Motivos diversos. Princípio da colegialidade. Possibilidade. Limite único.
Ao credor de precatório é admitido o fracionamento do crédito para fins de antecipação quando encontrar-se em alguma das hipóteses do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.
Em homenagem ao princípio da colegialidade, ainda que realizada ressalva de entendimento diverso, para maior racionalidade dos julgados, compreende-se que o duplo fracionamento de precatório para fins de antecipação, ainda que por motivos diversos, não viola a ordem cronológica de pagamento das dívidas da Fazenda Pública.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Data da distribuição: 8.9.2016
Data do julgamento: 3.9.2018
Direta de Inconstitucionalidade n. 0801309-78.2016.8.22.0000 - PJe
Requerente: Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5.740)
Interessado (Parte Ativa): Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5.740)
Requerida: Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
DECISÃO: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Matéria afeta aos servidores públicos municipais. Iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.
Afronta o art. 39, §1º, II, a e b, da Constituição do Estado e, pelo princípio da simetria, o art. 61, §1º, inc. II, al. a, da Constituição da República, emenda à Lei de Iniciativa da Câmara dos Vereadores que dispõe sobre o regime jurídico de servidores locais, porquanto compete ao chefe do Executivo Municipal.

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 31/01/2018 17:29:03
Data julgamento: 14/08/2018
Apelação n. 7015427-33.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7015427-33.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8.100), Érica Cristina Claudino (OAB/R O 6207), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Apelado: Elanes Viana da Costa
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4.543)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Rede elétrica rural. Construção pelo consumidor. Prescrição. Prazo trienal. Incorporação pela concessionária de energia. Responsabilidade civil. Indenização por dano material.
Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.
A Resolução n° 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3°, que deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
POR MAIORIA, REJEITOU-SE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POIS ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ISAÍAS FONSECA MORAES, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA."
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/02/2018 15:48:34
Data julgamento: 05/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800426-63.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021409-28.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Agravada: Maria Aparecida Ferreira
Advogados: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132) e Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Indenizatória. Desapropriação indireta. Usina hidrelétrica Santo Antônio. Reservatório. Possível dano ambiental. Prescrição. Requisição de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Ação individual. Responsabilidade objetiva. Princípio da precaução. Risco da atividade.
As ações indenizatórias por desapropriação indireta têm o status de ação real, na medida em que o proprietário ou possuidor da área atingida pelo empreendimento visa ao ressarcimento dos prejuízos materiais e morais, além de complementação pecuniária pelo valor da terra nua, benfeitorias e produção agrícola perdida, decorrente da desocupação forçada. O prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas é de dez anos.
O empreendedor que exerce atividade passível de causar dano ao meio ambiente, que atinjam a uma coletividade ou somente ao indivíduo, assume o risco a ela inerente e deve, por isso, dispor recursos financeiros necessários para custear as despesas com a prova técnica, a qual poderá ou não eximi-lo da imputação que lhe está sendo feita.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800328-15.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005767-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Antônio Celso Fonjseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Recorridos: Antônio Rodrigues de Souza, Edclaudia Xavier da Costa, Edcarlos Trindade Monteiro e outros
Advogados: Andressa Batista Santos (OAB/SP 306.579), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Edgard Hermelinio Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Maria Inês Sirmarco de Toledo Lourenço (OAB/RJ1.190-B), Carlos Alonso de Sá Gutierrez (OAB/RJ 106.911), Selma Motta da Siva (OAB/RJ 92.933) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/06/2017 17:43:30
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 7011581-42.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7011581-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Maria José Gomes de Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido administrativo prévio. Inexistência. Ausência de interesse de processual. Indeferimento inicial.
A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do seguro obrigatório - DPVAT
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/11/2017 17:53:27
Data julgamento: 19/06/2018
Apelação n. 7029000-75.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7029000-75.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Sandra Maria Meireles Lopes
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1.546)
Apelada: Francisca Brasil dos Santos
Defensor Público: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Documentos. Juntada no recurso. Inadmissibilidade. Embargos de terceiro. Posse de imóvel. Ausência de provas. Manutenção da sentença.
Os documentos apresentados pela parte-autora no ato da interposição do recurso existentes à época do ajuizamento da ação não podem ser considerados para fins de prova, cabendo, naquela fase, a juntada apenas daqueles considerados novos, isto é, que não existiam ao tempo do pedido inicial.
Não tendo a parte-embargante se desincumbido do ônus que lhe competia no sentido de demonstrar a propriedade ou a posse do imóvel objeto de constrição judicial, a improcedência dos embargos de terceiro é medida que se impõe.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 13/03/2018 12:53:43
Data julgamento: 28/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0800545-24.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0100860-76.2007.822.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Antônia Tagina da Silva
Advogados: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657), Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4.617) e outros
Agravado: Acyr Mendes Cunha
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1.644), Júlio César Borges da Silva (OAB/RO 8.560), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1.984), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1.979) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Determinação de cumprimento de decisão anterior. Despacho de mero expediente. Não cabimento.
O pronunciamento judicial que determina o cumprimento de decisão anterior não ostenta natureza decisória. Assim, por exceção prevista no art. 203, §3º, do CPC/2015, o ato judicial referido caracteriza despacho, não comportando impugnação na via do agravo de instrumento.
RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/08/2016 07:45:26
Data julgamento: 28/08/2018
Embargos de Declaração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802017-65.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0013137-72.2014.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante/Embargado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 40.489), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230) e outros
Embargados/Embargantes: Adalto Xavier de Oliveira e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4.582)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vícios. Ausência.
A ausência de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no julgado impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que interpostos com fins prequestionatórios.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/03/2017 17:38:27
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7006023-80.2016.8.22.0004 (PJe)
Origem: 7006023-80.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: HILGERT & SANT'ANA Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo Ltda. – EPP
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/DF 32.543), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7.943) e outros
Apelado: Wanderlan Rodrigues Moreira
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação monitória. Cheque prescrito. Incompetência territorial relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade.
A competência territorial é relativa e deve ser provocada pela parte, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, consoante a legislação processualista civil e enunciado do Superior Tribunal de Justiça.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/05/2017 08:49:53
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 0025738-81.2012.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0025738-81.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Bosco Mendonça de Queiroz
Advogado: João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1.146)
Apelado: FCA FIAT Chrysler Automovéis Brasil Ltda.
Advogados: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8.494), Alexandre Pericles Itabirano Gomide (OAB/MG 51.743), André Rocha Ribeiro (OAB/RJ 182.314), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros
Apelado: Autovema Veículos Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e André Vinícius de Barros (OAB/RO 5.508)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação redibitória. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento. Inocorrência. Vício oculto. Inexistente. Prova pericial.
É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão é elucidada com prova documental.

Quando a prova pericial atesta que o defeito no veículo é decorrente de mau uso, deve ser mantida a sentença de improcedência, porque o apelo não traz qualquer razão de fato ou de direito a partir da qual se possa desconstruir o deslinde do mérito.
PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/12/2017 12:19:12
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7008845-17.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008845-17.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Deusvalina da Silva Mascarenho
Advogados: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565) e Octávia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1.160)
Apelado/Apelante: Raimundo Vieira Mascarenha
Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5.878) e Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.950)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Gratuidade tácita. Ação de extinção de condomínio. Competência da vara cível. Imóvel partilhado em ação de separação judicial. Expressões ofensivas nos escritos. Determinação para riscar. Inocorrência.
Na hipótese de ausência de apreciação do pleito de gratuidade, é possível considerar-se que houve o deferimento tácito, salvo quando o julgador constatar, nos autos, elementos aptos a infirmar a declaração de pobreza.
Conquanto o condomínio tenha sido instituído na partilha oriunda de ação de separação judicial, a competência para o julgamento da ação de extinção de condomínio é da vara cível comum, porquanto inexistem questões afetas a direito de família.
Ausência de identificação de palavras injuriosas que dessem causa à providência reclamada de riscar palavras na impugnação a contestação. Peça em que não foram extrapolados os limites ensejados pela narração da tese defensiva.
NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE DEUSVALINA DA SILVA MASCARENHO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE RAIMUNDO VIEIRA MASCARENHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/10/2017 08:23:02
Data julgamento: 07/08/2018
Apelação n. 7002328-30.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002328-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6.980), Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295), Alessandra Ferreira Zuca (OAB/SP 233.418), Alessandro Alves Magalhães Silva (OAB/GO 26.264), Amanda de Lima Umbelino Gomes (OAB/RN 8.736) e outros
Apelado. Antony Uanderson do Nascimento Félix
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Extinção do processo. Intimação para diligência. Inércia do autor.
Se o autor não promoveu a citação da parte requerida e deixa de atender aos chamados do julgador para dar andamento ao feito, cumpre extinguir o processo por abandono, após a intimação sem que haja o cumprimento da diligência determinada pelo juízo.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/05/2017 12:43:57
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7002350-82.2016.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7002350-82.2016.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogados: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7.818), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790)
Apelados: Nelci Alves da Silva, Edmar Alves Pereira e Vilma Alves de Oliveira
Advogados: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A) e Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5.216)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Registro em cartório imobiliário. Ausência. Verbas sucumbenciais. Princípio da causalidade. Entendimento sumulado.
Quando a embargante não registra a pactuação de compra e venda na matrícula do imóvel, mas o embargado tendo ciência da transmissão do bem, apresenta impugnação para manter a penhora sobre o imóvel cujo domínio foi transferido para terceiro, atrai para si o ônus de arcar com a sucumbência.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/08/2017 08:10:54
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7041022-68.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7041022-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Gabriel de Freitas Melri Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19.809) e outros
Apelada: Rocha e Sousa Negócios Imobiliários Ltda.
Advogados: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7.362), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Telefonia. Cobrança indevida. Danos morais. Pessoa jurídica. Prova material. Necessidade. Repetição do indébito. Má-fé. Não comprovada.
A pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais, no entanto, deve ficar demonstrada a existência de ofensa à honra objetiva da empresa.
A repetição do indébito, uma vez não comprovada a má-fé, deve ocorrer de forma simples.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/03/2017 18:03:27
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7004469-56.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004469-56.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Maicon da Silva Souza
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/MT 139.750)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Luciane Maria Vollmer (OAB/MT 14.540), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Outros apontamentos. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade.
Ainda que haja anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral se preexistente legítima inscrição.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 19/01/2018 10:05:09
Data julgamento: 19/06/2018
Agravo Interno em Correição Parcial n. 0800095-81.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007552-28.2016.8.22.0007 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Agravante: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Agravado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Correição parcial. Princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Não aplicação. Emenda recursal. Desnecessidade.
A interposição de recurso diverso do explicitado em dispositivo legal torna o erro grosseiro, não se aplicando a fungibilidade recursal e tornando desnecessária a determinação de emenda.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/10/2017 12:42:36
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7014586-72.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014586-72.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Rudiney Ribeiro Da Silva
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
Apelado: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Ana Paula Arantes De Freitas (OAB/DF 13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Telefonia móvel. Ausência de sinal. Período razoável. Mero dissabor. Transtornos. Dano moral. Inexistência.
A obrigação indenizatória por danos morais decorre da demonstração da má prestação do serviço que venha a ensejar a queda de sinal de telefone por período prolongado, além da comprovação do dano que venha a ultrapassar o mero dissabor e os transtornos decorrentes do dia a dia.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/05/2017 09:56:37
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 7004421-63.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004421-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelada: Meiry Yumi Ueda
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inexistência de débito. Telefonia. Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Caracteriza a inscrição indevida quando não demonstrada a justa causa para a exigência de débito após o cancelamento do contrato, há o dever de indenização por dano moral, cuja fixação do valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que implique fonte de enriquecimento ilícito.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/08/2017 10:06:15
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 7034050-82.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7034050-82.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Wilson Esteves
Advogados: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500) e Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5.868)
Apelado: Banco BRADESCARD S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Satoshi Fukuura (OAB/SP 108.005), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica comprovada. Exercício regular do direito. Danos Morais. Não configurado.
Demonstrada a existência da dívida, por meio de prova documental idônea, lícita é a ação do credor em promover a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estando no exercício regular do direito, o que afasta a responsabilidade civil e consequentemente o dever de indenizar.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/09/2017 18:43:30
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 7012659-71.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012659-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Expedia do Brasil – Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Carine Regina Serachi (OAB/SP 288.931), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Solano de Camargo (OAB/SP 149.754), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e outros
Apelados: Caira Cristina da Silva Nunes e Jordan Xzaver Nunes
Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632) e Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Negativa de embarque. Grafia do bilhete. Erro do nome. Documentos de identificação. Mesma pessoa. Dano moral. Configurado. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

A emissão de bilhete de passagem aérea com erro na grafia do nome que impossibilitou o embarque dos passageiros configura falha na prestação de serviços e gera o dever de indenizar, uma vez que tais fatos ultrapassam o limite do mero dissabor cotidiano.
Situação que não foi contornada pela companhia, a qual poderia facilmente comparar os documentos de identificação do passageiro obstado de embarcar com os dados de seu próprio sistema, concluindo se tratar da mesma pessoa.
Se o valor da indenização moral foi arbitrado com razoabilidade, proporcionalidade e de acordo com as circunstâncias do caso, não há falar em sua majoração ou redução.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/06/2017 16:31:16
Data julgamento: 10/07/2018
Apelação n. 0008346-94.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0008346-94.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Adriano Tiago Sousa
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – NPL I
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111.038), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3.279), Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251.613) e Thami dos Santos Requena (OAB/SP 363.873)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Cumprimento de sentença. Pagamento. Extinção. Saldo remanescente. Ausência.
Se houve o pagamento do débito conforme os cálculos judiciais, não há falar-se em saldo remanescente a justificar o prosseguimento da execução.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/05/2017 18:12:45
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0002814-03.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0002814-03.2013.8.2.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8.100)
Apelado: Adalberto Antônio Vizioli
Apelada: Maria Isabel dos Santos Vizioli
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Execução de título extrajudicial. Intimação. Desídia.
Reconhece-se o abandono da causa e extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando a parte, intimada pessoalmente, não promove o devido andamento do processo.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/04/2018 11:45:25
Data julgamento: 05/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800926-32.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010687-95.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Veridiana Prudencio Rafael (OAB/PA 18.694), Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58.647), Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24.102), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156) e outros
Agravado: Antônio Marcos Campos Pereira
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Busca e apreensão de veículo. Prazo para remoção. Astreintes. Valor Adequado.
A propriedade e posse plena e exclusiva do objeto da busca e apreensão que viabiliza sua remoção consolida-se em favor do credor fiduciário após o prazo de 5 dias oportunizado ao devedor para pagamento da integralidade do débito, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.
O valor da multa deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 28/02/2018 11:43:00
Data julgamento: 15/05/2018
Agravo de Instrumento n. 0800503-72.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7016494-33.2017.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 25.722), Vivian Cristina Garcia de Freitas (OAB/SP 280.391)
Agravado: Juliana da Silva
Advogados: Denise Soares Marinho (OAB/GO 24.882), Alexandre Azevedo Antunes (OAB/MT 8.843), Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Cumprimento de ordem judicial sob pena de crime de desobediência. Possibilidade. Medida de coerção. Prazo exíguo não configurado.
Pode o julgador determinar o cumprimento da obrigação, sob pena de crime de desobediência, tendo em vista que o descumprimento de ordem judicial constitui prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando-se o recalcitrante às sanções criminais e civis aplicáveis à espécie.
Incabível a dilação do prazo para cumprimento da determinação quando este se mostra razoável, máxime quando se leva em consideração a notória informatização do sistema bancário brasileiro.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/06/2017 10:40:07
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 0009358-62.2012.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0009358-62.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8.100), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258) e outros
Apelado: Jociel Soares dos Santos
Curadores (Defensores Públicos): Anelise Justino, Roberson Bertone de Jesus e Carlos Alberto Biazi
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de depósito. Bloqueios. Depósito judicial. Lapsos temporais. Juros e correção monetária. Saldo remanescente.
Havendo lapso temporal considerável, isto é, mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e os bloqueios e depósito judiciais efetivados nos autos, há que se fazer o cálculo judicial para verificar eventual saldo remanescente a ser pago pelo devedor.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/10/2017 17:54:55
Data julgamento: 17/07/2018
Processo: 0007668-90.2015.8.22.0007 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 09/10/2017 17:54:55
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SIRLENE MIRANDA
Polo Passivo: SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO
Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Integridade dos fundamentos da sentença.
Pelo princípio da dialeticidade deve o recurso demonstrar e atacar o desacerto da decisão fustigada, sua falta de conformidade com o sistema jurídico, de forma a ser removido o obstáculo criado à satisfação da pretensão do recorrente
Não deve ser conhecido o recurso cujas razões preservam intactos os fundamentos que serviram de suporte à conclusão exposta no dispositivo da sentença.
RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800079-30.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008985-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Recorridos : Lourival Nunes da Costa e Lauriane Oliveira da Costa
Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 17/08/2017 17:10:37
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 7017897-71.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017897-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: João Antônio Freitas e Freitas
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6.478)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela.
O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, atestado por perito, conforme previsto na legislação pertinente.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/06/2017 14:17:49
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 7035265-93.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7035265-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434),Gabriela Ongari (OAB/SP 357.609), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311) e outros
Apelado: Sebastião Rocha Lima Filho
Advogados: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675-A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1.166) e Emmanuele Lis Arcanjo Lima (OAB/RO 7.079)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Extravio de bagagem. Furto de pertences. Danos moral e material. Indenização. Valor.
O cancelamento de voo sem justificativa, somado à reacomodação do passageiro apenas em voo no dia seguinte, atrasando um dia a viagem, e ao extravio de bagagens com furto de pertences, geram dano moral, impondo-se o dever de indenizar.
Estando o valor fixado, a título de dano moral, dentro dos parâmetros da moderação e da razoabilidade ao caso concreto, não há se falar em redução.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/09/2017 08:31:56
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 0008559-32.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0008559-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Marcel Ferreira da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: GASPARETTO & GASPARETO Eventos e Formatura Ltda. – ME
Advogados: Viviane Cristina Sanches Pitilin (OAB/SP 217.823) e Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Inscrição indevida. Outros apontamentos. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade.

Ainda que haja anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral se preexistente legítima inscrição.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/03/2017 08:00:15
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 7000687-53.2016.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7000687-53.2016.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A (AYMORÉ – Crédito, Financiamento e Investimento S/A)
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Renato Torino (OAB/SP 162.697), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6.430), Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127) e outros
Apelado: Valdir Moreira
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dívida quitada. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Valor. Honorários de advogados. Percentual.
É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por débito que já se encontra quitado.
Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
Fixados os honorários de advogados, conforme os critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 13/06/2017 10:04:29
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7042566-91.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7042566-91.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62.192), Mauricio Izzo Losco (OAB/SP148.562), Thiago Noronha Benito (OAB/MS11.127), Marco André Honda Flores (OAB/MS6.171), Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107.414) e outros
Apelado/Recorrente: Gabriel Vinícius Alves de Oliveira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Repetição de indébito. Descontos indevidos. Conta corrente. Devolução em dobro. Má-fé. Não comprovada.
Alegada pelo autor a inexistência de fundamento contratual da qual decorra cobrança considerada indevida, incumbe ao réu demonstrá-lo por se tratar de fato impeditivo do direito daquele.
A devolução dos valores descontados indevidamente deverá ser feita de forma simples, pois não demonstrada má-fé por parte do credor.
DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE GABRIEL VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

APELAÇÃO n. 7008515-88.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
Origem: 7008515-88.2015.8.22.0001 - 8ª Vara Cível / Porto Velho
Relator: Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 15/02/2017 16:09:56
Apelante: LUCIO MARTINS DA SILVA
Advogado: SERGIO FERNANDO CESAR (OAB/RO 7449)
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)
Apelado: OLIVIO RAMOS MACHADO
Advogado: EDER GATIS DE JESUS (OAB/RO 6681)
Advogado: IZAQUE LOPES DA SILVA (OAB/RO 6735)
Despacho
Vistos.
Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias, conforme art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.
Publique-se.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/05/2017 08:02:00
Data julgamento: 14/08/2018
Apelação n. 7004580-06.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004580-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogados: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10.422) e Eliete Santana Matos (OAB/CE 10.423)
Apelado: Jeferson Feitosa da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Não citação. Extinção. Falta de pressuposto.
Correta a sentença que reconheceu a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que se está diante de verdadeira negativa injustificada de prática de ato indispensável ao prosseguimento do feito.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/06/2017 15:44:35
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 7037345-30.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7037345-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Adevanilson Farias de Assis
Advogados: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156)
Apelado: Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogados: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477), Camila Praciano Menezes (OAB/CE 24.486), Thiago Andrade Dias (OAB/CE 33.988), Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26.524) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Inscrição negativa de crédito. Cessão de crédito. Comprovação. Dano moral. Ausência.
A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário, razão por que não há falar-se em reparação por dano moral.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 04/06/2018 15:20:38
Data julgamento: 28/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0801561-13.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7034579-67.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravados: Heliana Pereira Molina, Júlio Cesar Molina da Silva e Vitor Pereira Molina da Silva
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Agravo de instrumento. Reparação de danos. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.
É cabível a inversão do ônus probatório com fundamento no princípio da precaução e da teoria da carga dinâmica do ônus da prova nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros ocasionados pelo desbarrancamento de encostas e/ou encharcamento do solo e consequente perda da capacidade produtiva, movidas em face das empresas consorciadas das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.
PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 17/08/2017 11:57:01
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7025544-54.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7025544-54.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Assistência Médica Rondônia S/A – AMERON
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Apelada: Olimpia Costa Gonçalves
Advogados: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5.365) e Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5.674)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Plano de saúde. Inadimplência. Cancelamento do contrato. Notificação. Ausência de comprovação. Dano moral configurado. Quantum. Proporcionalidade. Razoabilidade.
Em atenção ao que dispõe o art. 13, II, da Lei 9.656/98, regente da matéria, a notificação prévia e pessoal do consumidor é requisito imprescindível para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde.
A falha na prestação do serviço caracteriza a responsabilidade civil de reparação por danos morais, especialmente quando se trata de pessoa idosa, que merece proteção especial por conta do estado de vulnerabilidade.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/09/2017 10:06:23
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7060735-29.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7060735-29.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Izabel Cristina Delmondes (OAB/MS 7.394) e Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)
Apelado: Ronivon Pereira Coelho
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Pagamento do prêmio. Inadimplência. Irrelevância. Súmula 257 do STJ.
A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257 do STJ.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/06/2018 19:37:14
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0801751-73.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7020709-18.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Janaína Bezerra Silva
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171),
Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680) e outros
Agravado: Carlos Juarez Paulino
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Transferência de veículo junto ao DETRAN. Multas e cobranças após dois anos da noticiada venda.
Havendo notícias de que a agravante efetuou a venda de um veículo ao agravado há mais de dois anos, sem que tenha comunicado a transferência ao departamento de trânsito, tem-se por não demonstrados os requisitos para a concessão de tutela de urgência a obrigar o agravado a efetuar a transferência para seu nome.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803320-46.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7012193-43.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrta Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Recorridos: Maria Goreth dos Santos Souza, Adriano dos Santos Peixoto, Alexssandro dos Santos Peixoto e outros
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/03/2017 11:49:57
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7004586-44.2015.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7004586-44.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Marcio Daniel Barbosa
Advogados: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7.108) e Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676) e Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Fila de banco. Tempo de espera. Excesso. Lei municipal. Dano moral caracterizado.
A espera por atendimento em fila de banco, quando ultrapassa o período de duas horas, é reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento e enseja condenação por dano moral, cuja indenização será fixada em conformidade com os precedentes desta Corte e consoante os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/08/2017 17:24:53
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7000952-94.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7000952-94.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), Cláudio Junqueira Vilela (OAB/SP 302.838), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Danillo de Matos (OAB/SP 359.380), Ana Carolina Vivanco (OAB/SP 256.806), Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230.608) e outros
Apelado: Eloilson Jatoba dos Santos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Extinção do processo. Inércia do autor. Intimação pessoal. Ausência. Necessidade.
A extinção do processo, sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, exige sua prévia intimação pessoal para impulsionar o feito.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 07/11/2017 13:34:48
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7000967-12.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000967-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Michele Freitas Cavalcante
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelados: Reci Foto X Studio Fotográfico Ltda. – ME e Tiago de Souza Santos
Advogados: Airton Cazzeto Pacheco (OAB/SP 149.621) e Aline de Pinho Silva Pinheiro (OAB/RO 6.855)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Prova testemunhal requerida tempestivamente. Não produção. Cerceamento de defesa.
Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado tempestivamente, devendo os autos retornar à origem para abertura de instrução processual, a fim de serem ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes.
PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 24/02/2017 16:01:30
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7006053-18.2016.8.22.0004 (PJe)
Origem: 7006053-18.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: HILGERT & SANT'ANA Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo Ltda. – EPP
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507)
Apelada: Heloísa Helena da Silva Tortola
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação monitória. Cheque prescrito. Incompetência territorial relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade.
A competência territorial é relativa e deve ser provocada pela parte, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, consoante a legislação processualista civil e enunciado do Superior Tribunal de Justiça.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/08/2017 17:40:34
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 0004120-85.2014.8.22.0009 (PJe)
Origem: 0004120-85.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e outros
Apeladas: Karolina Ferreira da Silva Damaceno e Boi Forte Distribuidora de Produtos Ltda. – EPP
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Extinção do processo. Inércia do autor. Intimação via diário e pessoal. Réu revel.
Se o autor deixa de atender aos chamados do julgador para dar andamento ao feito, cumpre extinguir o processo, por abandono, após a intimação via diário e pessoal, não necessitando de requerimento do réu, porquanto revel.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 24/08/2017 14:36:03
Data julgamento: 31/07/2018
Apelação n. 0020872-64.2011.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0020872-64.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Autovema Veículos Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528), Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6.317) e Roberto Albuquerque Júnior (OAB/RO 5.590)

Apelado: STOP CAR Comércio e Locação de Veículos Ltda. – ME
Curadores (Defensores Públicos): Kelsen Henrique Rolim dos Santos e Victor Hugo de Souza Lima
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Monitória. Cheque prescrito. Juros e correção monetária. Termo inicial.
Em se tratando de ação monitória embasada em cheque prescrito, os juros de mora tanto quanto à correção monetária incidem desde a data do vencimento do título.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/02/2017 17:19:02
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 0006311-88.2014.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0006311-88.2014.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Delci Eger
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3.048)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541/O), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Saldo insuficiente em conta bancária. Agendamento de débito. Cancelamento. Danos morais e materiais. Inexistência.
Quando a instituição financeira cancela o agendamento de pagamento por insuficiência de saldo, não há que se falar em falha na prestação de serviços bancários, pois a responsabilidade civil pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 24/04/2017 11:49:25
Data julgamento: 31/07/2018
Apelação n. 7003367-38.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7003367-38.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de João Martins de Mendonça Neto representado pela inventariante Maria Madalena Gerolono de Mendonça
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2.714)
Apelado: Jader da Silva Placa
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Monitória. Cheque prescrito. Espólio. Ausência de inventário. Cônjuge. Administrador provisório. Ilegitimidade passiva. Carência de ação. Causa debendi. Desnecessidade. Inocorrência. Prática de agiotagem. Comprovação. Inexistente.
Aberta a sucessão e inexistindo abertura de inventário, embora desejável a habilitação de todos os herdeiros nos autos, não se torna medida indispensável ao prosseguimento da demanda, porquanto enquanto não nomeado inventariante a representação do espólio caberá ao administrador provisório, que, preferencialmente, cabe à cônjuge supérstite.
É dispensável menção ao negócio jurídico subjacente a emissão da cártula em ação monitória fundada em cheque prescrito, porquanto a autonomia e literalidade do título justificam o adimplemento da obrigação.
Cumpria ao devedor fazer prova escorreita de que o credor estaria a lhe cobrar juros extorsivos, ônus do qual se desincumbiu.
PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/09/2017 17:40:56
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7002277-65.2016.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7002277-65.2016.8.22.0018 – Santa Luzia/ Vara Única
Apelante: Lucas Rodrigues Ferreira
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Não comprovação. Laudo pericial. Conclusivo.
Comprovado nos autos que a lesão apresentada pelo autor da ação não lhe acarretou qualquer das hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, a indenização pelo seguro DPVAT não é devida.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/09/2017 11:26:23
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 0001425-88.2015.8.22.0021 (PJe)
Origem: 0001425-88.2015.8.22.0021 – Buritis / 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Ronei Vechi da Silva
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Seguro DPVAT. Perda de dente. Indenização. Não cobertura.
A legislação em vigor, ao tratar dos danos pessoais com cobertura pelo seguro DPVAT, não contempla aqueles passíveis de reparação, que, notoriamente, não se caracterizam como invalidez permanente, como ocorre no presente caso.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/07/2017 13:00:46
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 0012394-16.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0012394-16.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cat. Extra
Apelante: Lojas Americanas S/A
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)
Apelada: Dámaris dos Santos Delfino
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1.480)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Indenizatória. Consumidor. Aparelho celular. Compra na loja. Produto de furto. Inquérito policial. Dano moral. Indenização. Valor.
Responde por dano moral a empresa que vende aparelho celular como novo, o qual, posteriormente, é tido como produto furtado e, em consequência, leva o consumidor a responder inquérito policial por receptação.
O valor da indenização deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os constrangimentos experimentados.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 08/11/2017 08:25:31
Data julgamento: 14/08/2018
Apelação n. 7005356-40.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005356-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Gomes da Silva
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531), Wilmo Alves (OAB/RO 6.469), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028) e Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7.745)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Longo período. Titularidade da unidade consumidora não comprovada. Ilegitimidade ativa. Dano moral não presumido.
Somente o titular da unidade consumidora possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais em caso de interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica.
Do contrário, os fatos constitutivos do direito devem ser provados, sobretudo, que o dano foi efetivamente suportado, pois, neste caso, não é presumido.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 28/03/2017 09:56:04
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 0013218-37.2013.8.22.0007 (PJe)
Origem: O013218-37.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Carlos Augusto Bezerra da Silva
Curador (Defensores Públicos): Yassuo Trojahn Hayashi e Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Adilson Hammer
Advogados: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4.912) e Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5.738)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação monitória. Curador especial. Defensoria Pública. Gratuidade. Devedor não localizado. Esgotamento dos meios. Citação por edital. Publicações. Nulidade. Ausência.
A condição de hipossuficiente daquele que é citado por edital não é presumível somente por estar amparado pela Defensoria Pública, substituta processual, na qualidade de curadora especial. Assim deve arcar com o ônus sucumbencial imposto pelo juízo.
É válida a citação por edital realizada por duas vezes em jornal de grande circulação, após exauridas as tentativas de citação pessoal por carta AR e oficial de justiça.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/05/2017 09:47:20
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 7046215-64.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7046215-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.931) e Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)
Apelado: ITAÚ Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273.843), Aline Salem da Silveira Bueno Volpe (OAB/SP 181.252), Renata Struckas (OAB/SP 219.089), Renata Paula Ribeiro Narducci (OAB/SP 205.538) e Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189.730)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de regresso. Revelia. Questões não discutidas no processo. Inadmissibilidade. Apelação. Não conhecimento.
Operada a revelia no tocante à matéria fática deduzida nos autos, no recurso do apelante revel só caberá aventar questões suscitadas e discutidas no processo, não podendo inovar com matéria não apreciada em primeiro grau, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao instituto da preclusão.
RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 05/07/2017 16:43:53
Data julgamento: 14/08/2018
Apelação n. 7004863-84.2016.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7004863-84.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado: João Fernandes Costa
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Débito pretérito. Ato ilícito configurado. Indenização devida. Valor.
A suspensão do fornecimento da energia elétrica, como forma de coerção para o pagamento de débitos pretéritos, não é possível em virtude da essencialidade do serviço público prestado.
É cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, ante a privação indevida de um serviço essencial, cujo valor deve ser reduzido se arbitrado em quantia excessiva à vista do pouco tempo de duração do ato ilícito.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/07/2017 11:08:29
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7005746-10.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005746-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelado: Arnaldo Mendes de Brito
Advogados: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de desconstituição de débito. Energia elétrica. Fatura. Excesso da cobrança.
Inexistindo comprovação pela concessionária de que o consumo exorbitante, fora dos padrões normais, se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é medida que se impõe.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/05/2017 16:05:43
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7041075-49.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7041075-49.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Eva Rodrigues Jacques
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Inexistência de dívida. Inscrição Indevida. Dano moral. Valor.
Impõe-se a majoração do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/09/2017 17:01:47
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 0002296-55.2014.8.22.0021 (PJe)
Origem: 0002296-55.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Paulo Sérgio Mellero Brau
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela.
O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, atestado por perito, conforme previsto na legislação pertinente.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/09/2017 10:06:56
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 0014131-95.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0014131-95.2013.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Walter Ferreira
Advogados: Katyane Cervi (OAB/RO 4.972) e Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Apelado: Antônio da Silva Nascimento
Advogados: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4.072) e Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4.459)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação monitória. Cheques. Contrato compra e venda. Distrato. Comissão de corretagem. Devida.
Embora tenha havido distrato entre vendedor e comprador, é devido o valor a título de comissão de corretagem, ante o aperfeiçoamento da transação imobiliária.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800512-34.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 0002455-94.2010.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Jacinto Dias
Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado : Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Recorrida: Schons e Schons Ltda
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Terceira Interessada: Maidi Teresinha Mayer
Advogado : Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876)
Terceira Interessada: Viviane Denise Schons
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Interposto em 04/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801709-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003870-43.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante :Marly Lima da Silva
Advogada :Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Agravada :Ympactus Comercial S/A
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
DECISÃO
Vistos,
Marly Lima da Silva interpõe agravo de instrumento, em face da decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, na ação de liquidação de sentença distribuído sob o n. 7003870-43.2017.8.22.0003 ajuizada em desfavor de Ympactus Comercial Ltda.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
Pois bem. A autora não juntou contratos assinados entre os litigantes e também não juntou comprovantes de depósitos ou boletos de pagamentos feitos em favor da parte requerida, como meio de investimento do negócio que alegou terem celebrado.
Assim, concluo que não há liame mínimo para se convencer de que houve composição do negócio jurídico entre a liquidante com a empresa Ympactus Comercial Ltda – Telexfree e, via de consequência, da que a requerente Marly Li,ma da Silva possui direito de ser ressarcida por força do comando judicial exarado na Ação Civil Pública que tramitou na 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco -AC, sob n . 0800224-44.2013.8.01.0001 .
Lembro que 'a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo' (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
No caso em apreço, a requerente não atendeu o ônus que lhe cabia, razão pela qual seu pedido de liquidação de sentença não merece guarida .

Isto posto, REJEITO o pedido de liquidação de sentença formulado por inciso II, do art. 509, CPC.
Intime-se o demandante, via seu advogado, e não havendo interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.
Sustenta, em síntese, ser-lhe imposto ônus excessivo, ignorando o pedido da recorrente referente à obrigatoriedade da recorrida exibir os documentos que estão em poder dela, sob pena de caber a agravante a produção de prova diabólica.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reconhecer o dano proposto na liquidação de sentença.
Devidamente intimada para recolher, em dobro, o valor do preparo (v. fls. 355/356 e fl. 359), a agravante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo Departamento à fl. 360.
É o relatório. Decido.
Extrai-se da intelecção dos arts. 1º e 2º do Ato n. 95/2017 que, nos recursos de agravo de instrumento e agravo interno, o recorrente deveria efetuar a juntada no processo do comprovante do recolhimento do preparo no primeiro dia útil subsequente. Todavia, no dia 27/7/2017, no DJ n. 137, houve a publicação do ato n. 975/2017, o qual assim dispõe:
Art. 1º Revogar o Ato n. 095/2017-PR, publicado no DJE n. 020, de 1º/2/2017, o qual dispõe sobre o prazo para apresentação e juntada do comprovante de recolhimento do preparo do agravo de instrumento e do agravo interno.
Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Ora, ante o princípio do tempus regit actum e, em sendo o recurso interposto em 19/6/2018, aplica-se a regra disciplinada no Código de Processo Civil que prevê o princípio do preparo imediato inserto no art. 1.007 do CPC.
CPC
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
O citado dispositivo legal disciplina em seu § 4º que "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".
Intimado à fl. 359 a recolher em dobro o valor das custas do agravo, a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo (v. fl. 360). Logo, deserto o recurso.
É cediço que a admissibilidade do recurso subordina-se à existência de pressupostos, sendo certo que este agravo não merece ser conhecido, pois se encontra deserto.
Desse modo, ante as ponderações supra, não conheço o recurso, o que faço nos termos do art. 932, III, do CPC.
I.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7010929-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010929-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : Claudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogado : Thiago Figueiredo de Andrade Queiroz (OAB/RJ 162773)
Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelada : Janete Almeida da Cruz
Advogada : Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Advogada : Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogada : Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Negativação indevida. Financiamento de automóvel. Parcela paga. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. A instituição financeira é responsável por danos causados pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em decorrência de dívida quitada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7004674-88.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004674-88.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante :Vanderlice de Souza
Advogado :Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado :Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado :Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao Processo Judicial Eletrônico – PJE 1º Grau, verifiquei a existência do processo n. 7004673-06.2016.8.22.0021, já decidido e transitado em julgado, cujas partes, causa de pedir e pedidos são os mesmos deste processo.
Face o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (dias), sobre eventual coisa julgada, na forma do Art. 933 do CPC.
C.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 7001432-78.2016.8.22.0003 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7001432-78.2016.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

APELADA: IRACEMA RITA GOMES
Advogada: EUNICE BRAGA LEME (OAB/RO 1172)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2018 16:06:37
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4311719) existe, com relação a origem de nº 7001432-78.2016.8.22.0003 (ação de cobrança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 13/04/2016, sob o n. 0801107-04.2016.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Kiyochi Mori, em que julgou pelo provimento ao recurso, monocraticamente, em 19/04/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7041794-31.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7041794-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Recorrente: P. V.
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Recorrido: E. J. C. G.
Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)
Interposto em 13/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0801305-70.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002126-44.2016.8.22.0000 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante :Mateus Mafia Policarpo
Advogado :Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Advogado :Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)
Embargada :Oi S/A
Advogado :José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO1501)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/08/2018
DESPACHO
Vistos
Em face da possibilidade de se conceder efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0023383-43.2009.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem : 0023383-43.2009.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Rolimaq Tratores, Implementos e Peças Ltda - EPP
Advogada : Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)
Advogado : David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Apelados : Jean Carlos Fernandes da Silva e outro
Advogado : Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Advogada : Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/SE 4085)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 14/12/2017
Despacho
Vistos etc.
Os autos haviam sido incluídos em pauta de julgamento, contudo, se verificou que por equívoco da Vara de origem houve o reenvio destes autos ao Tribunal pelo sistema PJe para análise da apelação, quando o seu julgamento já havia ocorrido em 19/09/2017, pelo sistema SDSG. Dessa forma, determino a remessa destes autos à origem e, considerando que a decisão proferida no recurso de apelação se encontra no processo físico, o qual está arquivado, deverá a escrivaninha trasladar cópias daquela decisão para estes autos, tendo em vista a migração daquele processo para o Sistema PJe.
Cumpra-se. Intime-se.
Publique.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802033-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante :Emal Empresa de Mineração Aripuana Ltda
Advogado :Paulo Honorio de Castro Junior (OAB/MG 140220)
Advogado :Willian Eduardo Freire (OAB/MG 47727)
Advogado :Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)
Agravado :Companhia de Mineração de Rondônia S/A
Advogado :Helder Lucas Silva Nogueira Aguiar (OAB/RO 6857)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 10/08/2017
DESPACHO
Vistos,
Considerando as razões aduzidas pela Empresa de Mineração Aripuanã Ltda. – EMAL no agravo de instrumento interposto neste Tribunal (fls. 5/12), referente à decadência e prescrição

da cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, bem como para evitar possível nulidade processual, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e para a Advocacia-Geral da União do Estado de Rondônia.
Após, retornem os autos conclusos.
C.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802280-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024200-33.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados :Francisco Max Leite De Almeida e outro
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da ação de imissão de posse cumulada com consignação em pagamento movida contra Francisco Max Leite de Almeida e Ildo Justino dos Reis.
Insurge-se contra a decisão de pág. 1/2 - ID n. 19987176, dos autos originários, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita parcialmente:
[…] Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de imissão na posse de bem que foi objeto de desapropriação.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Embora haja documentação comprobatória suficiente para demonstrar, pelo menos em um juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, não vislumbro no caso em tela, a urgência da medida, razão pela qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.
Dessa forma, ausente o requisito da urgência ou do risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de tutela de urgência.
[...]
Argui, em síntese, que a demanda visa tão somente a imissão de posse no imóvel já desapropriado, em razão da recusa de desocupação pelo locatário do bem, ora agravado.
Argumenta que o ato de desapropriação já foi consumado e efetivado o integral pagamento do quantum indenizatório aos titulares do bem e os termos do art. 29 do decreto-lei nº 3.365/41 garantem-lhe a expedição do mandado de imissão de posse.
Alega que há urgência na medida em razão do prazo de 120 dias fixados na autorização expedida pelo IBAMA, em 30/05/2018, para a apresentação de relatório sobre a efetiva desapropriação das áreas, decorrente da Resolução nº 1.067/2016 expedida pela Agência Nacional de Águas.
Defende que a medida é compensatória de caráter preventivo e obrigatória, para garantir a segurança dos habitantes em áreas potencialmente atingidas por cheias em decorrência da elevação do reservatório da UHE Santo Antônio.
Ainda, argui que se não comprovar o cumprimento das condicionantes fixadas na licença ambiental correrá o risco de suspensão ou cancelamento da autorização de elevação da cota, o que lhe causa prejuízos.
Pugna pelo provimento unipessoal ao recurso para que lhe seja assegurada a desocupação e imissão na posse do imóvel e, por consequência, garantido o integral cumprimento de obrigação firmada pela agravante com a União.
É o relatório.
Decido.
Os autos envolvem despacho proferido em análise de tutela provisória, portanto, passível de análise na via do agravo de instrumento (CPC/15, art. 1.015, I).
A agravante busca a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar de imissão na posse de imóvel situado na rua Sebastião Gomes, 390, área urbana, distrito de Jaci-Paraná, município de Porto Velho/RO, desapropriado por utilidade pública por meio de acordo indenizatório na via administrativa.
Consta nos autos originários (ID 19242591) cópia de Escritura Pública de Acordo Indenizatório, Desocupação de Imóvel, Desapropriação de Benfeitorias e outras Avenças firmado entre Santo Antônio Energia, como expropriante, e Ildo Justino dos Reis e Maria Aparecida dos Reis, como expropriados, registrado no livro 0287-E – fls. 036 – Protocolo 0003019 do 2º Cartório de Notas de Porto Velho, lavrada em 05.03.2018. Especificamente no item 3 da escritura há a indicação da posse sobre o bem objeto dos autos originários.
Ainda, há proposta final de termo de Acordo nº 5584/2018 firmada por Ildo Justino dos Reis (ID 19242624, pág. 1/4), bem como comprovantes de pagamentos realizados nas datas de 16/03/2018 (R$110.000,00 – ID 19242624, pág. 5), 16/03/2018 (R$40.000,00 – ID 19242624, pág. 7) e 28/03/2018 (R$110.000,00 – ID 19242624, pág. 6), todos em nome também de Ildo Justino dos Reis.
Os autos ainda estão instruídos com a contraproposta firmada pelo agravado Francisco Max Leite de Almeida à "Proposta de Termo de Acordo nº 5829/2018, código FC ANA 56C", onde reconhece que o imóvel, localizado na rua Sebastião Gomes, 390, Centro, distrito de Jaci-Paraná (portanto, o mesmo imóvel objeto do acordo constante na Escritura Pública firmada com Ildo Justino dos Reis) faz parte da área de proteção estabelecida pela Resolução da ANA nº 1.607/16, para a execução e regularidade da obra da usina hidrelétrica Santo Antônio S/A (ID 1924337, pág. 1).
Pois bem. Para o deferimento da imissão na posse fundada em utilidade pública, de acordo com o disposto no art. 15, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41, se o expropriante alegar urgência, o juiz poderá deferi-la independente de citação do réu, mediante depósito prévio da indenização e pelo que se lê da decisão agravada, a agravante atendeu aos requisitos legais para a concessão da liminar, consistentes no oferecimento do preço e na alegada urgência.
A análise técnica da pretensão liminar e dos elementos jurídicos dos autos revelam que a desapropriação no imóvel já foi efetivada, o que demonstra uma regularidade formal e procedimental, considerando, principalmente, a fase de valoração do bem atingido e a oferta do depósito pecuniário preambular, o que enseja a consectária imissão dos expropriantes.
Sobre o assunto o seguinte julgado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
II - Na hipótese, causa lesão à ordem e à economia públicas a decisão que impede, em ação de desapropriação de imóvel por utilidade pública, a imissão provisória na posse pelo ente expropriante, em virtude da ausência de indenização prévia referente ao fundo de comércio, pois tal decisão paralisa obra de suma importância para a cidade de São Paulo/SP, qual seja, a expansão de seu sistema metroviário.
III - A indenização pelo fundo de comércio, apesar de devida, não pode obstar a imissão provisória da posse pelo ente expropriante, cujos requisitos são a declaração de urgência e o depósito do valor estabelecido conforme o art. 15 do Decreto-lei nº 3365/41.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg na SLS 1.681/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) – destaquei.
Ainda sobre o assunto:
PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO. DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. ART. 503, § ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A aquiescência tácita com o conteúdo da decisão, prevista no art. 503, § único do CPC, há de inferir de fatos inequívocos (facta concludentia), inconciliáveis com a impugnação da decisão.
2. In casu, o autor agravou da decisão que indeferiu o seu pedido de imissão provisória na posse - sem a realização de avaliação pericial provisória - sem prejuízo, pleiteou a nomeação do perito, com o respectivo depósito dos honorários.
3. Deveras, não se revela a aceitação tácita, tampouco preclusão lógica, o ato da parte que, após recorrer, pleiteia a prática de ato que é própria do impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeatur apurado.
4. Com efeito, o simples requerimento da União, ao juízo singular, para indicação do perito judicial não significa a concordância do órgão expropriante com a decisão judicial, que condicionou a imissão provisória na posse à prévia avaliação pericial. Ao revés, denota cautela da expropriante que, a despeito de recorrer à instância superior, procurou dar maior celeridade ao processo, porquanto pugnava por urgência para a construção de hidrelétrica. São atos distintos e compatíveis entre si.
5. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, do DL 3.365/41, revelam-se deficientes porquanto o recorrente não apontou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
6. A título de obiter dictum, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR , DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997).
7. Ratio essendi do art. 15, § 1º, do Dec. Lei n.º 3.365/41, verbis: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.
§ 1° - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.
8. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.
9. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.
10. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
(REsp 1000314/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009).
No mesmo sentido, também, é o entendimento adotado por este e. Tribunal, consoante os seguintes julgados:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, §1º.
A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.
(Agravo, Processo nº 0011260-08.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/03/2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS.
A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias.
(Agravo de Instrumento, Processo nº 0002136-35.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/08/2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. NECESSIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS.
A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela, quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias.
(Agravo de Instrumento, Processo nº 0002449-93.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/08/2010)

Nesta fase inicial, portanto, não há como se fazer conjeturas se haverá diferença no preço ofertado, sobretudo porque a parte agravada tem o amplo direito de propor ação pertinente e realizar as provas que entender necessárias para aferição do que entende devido.
Desse modo, percebe-se que os requisitos para a concessão da imissão provisória na posse encontram-se presentes e a finalidade do empreendimento em questão determina a ocupação imediata da área, ao passo que eventuais questionamentos da justiça da indenização é matéria a ser decidida em ação própria, após o mais amplo contraditório e produção de provas, onde será possível determinar o valor correto da indenização devida ao agravado.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à agravante a liminar para imissão na posse tão logo seja comprovado o depósito prévio do valor ofertado em consignação relativo à área.
Oficie-se o juiz de primeiro grau informando sobre o teor da decisão.
Após as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0024893-15.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024893-15.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Luis Claudio Kakazu (OAB/SP 1814750)
Apelado/Apelante: Elias Silva Guedes
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
DESPACHO
Vistos.
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça STJ em 03/05/2017, no Recurso Especial n. 1614721/DF e 1631485/DF, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção, sendo esta uma das matérias arguidas neste recurso de apelação, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do recurso repetitivo.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802171-49.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006714-59.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado :Osmar Ronconi
Advogado :Felipe Gradim Pimenta (OAB/SP 308606)
Advogado :Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB/SP 226496)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção 15/07/2016
DESPACHO
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que acolheu parcialmente a impugnação interposta pelo ora agravante e reconheceu o excesso de execução e aplicação de juros remuneratórios, aplicou como devidos os juros moratórios, indeferiu o pedido do exequente quanto à aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC, no processo originário n. 0006714-59.2015.8.22.0002.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo à parte agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 12 de setembro de 2012
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0802474-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031948-19.2018.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante :George Paulo Mar
Advogado :Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Agravado :Bradesco Vida e Previdência S/A
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
DESPACHO
Vistos,
George Paulo Mar agrava da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação ajuizada em desfavor de Bradesco Vida e Previdência S/A.
Insurge-se o agravante em relação ao indeferimento do pedido de tutela de urgência, consistente no resgate imediato de dois planos de previdência privada – PGBL, contratados com o banco agravado, os quais atualmente estão no valor de R$12.940,33 e R$63.993,44, cada um.

Aduz estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, indeferida pelo juízo prolator da decisão, uma vez que necessita fazer o levantamento imediato da quantia em razão de viagem em família marcada para o dia 15/09/2018, com destino aos Estados Unidos, onde residirão por alguns meses, não havendo justificativa plausível para a inércia do banco em não atender o seu pedido administrativo.

Ante a existência de pedido de deferimento da tutela antecipada, passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, indefiro a pretensão de tutela antecipada em grau de recurso, pois o agravante não comprovou nos autos o prazo de carência para o resgate dos valores da previdência.

O agravante não juntou aos autos os certificados dos planos de previdência, a fim de levar ao conhecimento do juízo os termos contratados, limitando-se a apresentar documentos relativos ao saldo dos referidos planos de previdência e correspondências informativas dos índices de atualização, os quais não indicam o termo inicial do contrato e o prazo de carência para resgate do dinheiro aplicado.

A probabilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação não restou comprovada nos autos, pois em que pese a iminência da vigem para o exterior, verifica-se que o agravante conseguiu realizar o levantamento de outro plano de previdência – VGBL, no valor de R$20.905,10, o que pode subsidiar a manutenção da família até a decisão de mérito do agravo, eis que salutar a oitiva da parte contrária para melhor elucidação dos fatos aduzidos pelo agravante.

Ademais, verifica-se nos autos que o agravado é empresário, e, portanto, possui fonte de renda, e, pelos extratos bancários acostados, constata-se a alta movimentação financeira e a existência de outras contas em seu nome.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Nº: 0801970-86.2018.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000916-90.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Paciente :Alessandra Ferreira Belchior

Impetrante :Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Impetrado :Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/07/2018

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Alessandra Ferreira Belchior contra ato do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes nos autos do cumprimento de sentença de autos n. 7000916-90.2018.8.22.0002 movido por A. F. B. B. D. S. com pedido de prisão.

Narra que os alimentos foram fixados em acordo realizado em ação de guarda, restando estabelecido o valor correspondente a 30% do salário mínimo acrescido de 50% das despesas médicas relacionadas a saúde, uniforme e material escolar a serem pagos todo dia 10 de cada mês.

Sustenta ter a paciente apresentado nos autos justificativa de que desde a celebração do acordo trabalhou entre o período de dezembro de 2017 a março de 2018 de babá percebendo remuneração mensal de R$250,00, quando não pôde permanecer no emprego em razão de estar no quinto mês de gestação.

Afirma que não pagou os alimentos porque o valor recebido era destinado à própria subsistência.

Informa que a paciente reside com seu companheiro e está desempregada, gestante e sem condições de arcar com o valor dos alimentos, ofertando acordo de pagar valor dentro de suas possibilidades.

Defende que o inadimplemento não foi voluntário, de modo que o decreto prisional não deve ser expedido, considerando a atual situação da executada a qual estava prestes a entrar em trabalho de parto, estando evidentes os impactos que o cárcere causaria no recém-nascido e em sua mãe, afastando estes da vida regular.

Liminarmente pretende seja concedida medida liminar para impedir que seja decretada a prisão da paciente e no mérito requer a concessão da ordem impedindo qualquer coação ou restrição à liberdade da paciente a fim de assegurar-lhe pós-parto saudável.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo impetrante, não estão presentes os requisitos de admissibilidade da ação constitucional.

O habeas corpus é ação autônoma de impugnação de visa proteger a liberdade, em casos de coação ilegal, podendo ser preventivo quando se visa evitar que o paciente venha a ser preso,ante a iminência do constrangimento.

No caso, no entanto, quando da impetração do remédio a paciente não estava presa, como também sequer havia decreto de prisão contra si.

Sem ordem de prisão emanada pela autoridade judicial, não se pode falar em risco ou iminência do constrangimento.

O simples fato de haver pedido de prisão em caso de não pagamento dos alimentos não conduz à iminência da privação de sua liberdade.

Dessa forma, não há como conceder o madamus, pois impossível analisar eventual ilegalidade do ato coator que ainda não foi realizado.

Nesse sentido, entende este nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA DO INCISO IV DO ART. 138 DO NCPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não é admissível, em regra, a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que é inadequada a utilização do habeas corpus quando não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor. 3. O Habeas Corpus não é sucedâneo do recurso adequado. 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 411519 SP 2017/0198003-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2017)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Não ocorrendo demonstração da efetiva ameaça ao direito de liberdade do paciente e, diante da inexistência de decreto de prisão civil, improcede o argumento de constrangimento ilegal a ser reparado pelo remédio constitucional. ORDEM DENEGADA.

(TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 316435720178090000, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 01/06/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2292 de 22/06/2017)
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DECRETANDO A PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU PRATICADO COM ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ainda que se cuide de Habeas Corpus preventivo, revela-se imprescindível a existência de ato judicial ilegal ou praticado com abuso de poder, a ensejar a impetração. A alegação de onerosidade da pensão e de dificuldades financeiras são temas que comporta ampla dilação probatória, incabível no âmbito no presente Habeas Corpus. Não existindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder atribuível à autoridade apontada como coatora, que, inclusive, determinou à Exequente que ajustasse o seu pedido às três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as demais que se venceram no decorrer do processo, observando o art. 733, do CPC, e a Súmula 309, do STJ, não se vislumbra, portanto, a iminência do alegado constrangimento ilegal e, por conseguinte, a denegação do Writ é medida que se impõe. Ordem denegada. (Classe: Habeas Corpus,Número do Processo: 0009019-93.2015.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2015) (TJ-BA - HC: 00090199320158050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015)
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LEI DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR DA PENSÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA DIRIMIR QUESTÕES EXISTENTES NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE AO DIREITO DE LIVRE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. SALVO-CONDUTO DENEGADO À UNANIMIDADE DE VOTOS. I - Não existindo decreto prisional expedido contra o Paciente, aliado ao fato de que fora determinada a realização de audiência pelo juízo onde tramita a ação de execução de alimentos, não há se falar em risco iminente à liberdade de locomoção do paciente, de sorte que não se pode conceder o salvo-conduto pleiteado. II - Ordem denegada à unanimidade.
(TJ-MA - HC: 10912007 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 29/03/2007, SAO LUIS)
Dessa maneira, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do 330, I do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801660-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002403-96.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravante :Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A
Advogado :Júlio César Veraldo Meneguci (OAB/PR 44412)
Advogado :Helio Luiz Vitorino Barcelos (OAB/PR 30445)
Agravada :N. M. SILVA & CIA LTDA
Advogado :Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão
Vistos,
Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, na ação de cumprimento de sentença distribuída sob o n. 7002403-96.2017.8.22.0013 ajuizada em desfavor de N. M. Silva & Cia Ltda.
Em vias de julgamento, por meio de consulta realizada junto ao PJe-1º grau, constatei que houve a prolação de sentença extinguindo o feito originário, cujo teor transcrevo:
Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte requerida cumpriu a requerida.
Isso posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, conforme id n. 18337321.
Sem custas e honorários.
P. R. I.C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.
I.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7000763-89.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000763-89.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Apelada: Maria Lemos de Andrade Gambarra
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Despacho
Vistos.
Em face do disposto no artigo 10 do CPC/15, que visa impedir a prolação de decisão surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, intime-se a parte apelante para se manifestar sobre a intempestividade certificada na pág. 1 – ID 3355569, no prazo de 5 (cinco) dias, o que pode, em tese, levar ao não conhecimento do recurso interposto.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0003876-77.2014.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0003876-77.2014.8.22.0003 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Apelado: Arlon Santana de Oliveira
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Decisão
Vistos,
Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda apela (fls. 246/254 – Id. 3528332) da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná (fls. 242/244 – Id. 3528332), nos autos do processo em que litiga com Arlon Santana de Oliveira.
Foi atestado, por meio da certidão de fl. 277 – Id. 3633386, que o apelo não preenche o requisito formal objetivo de admissibilidade, no caso, tempestividade:
[...]
Conferi, por fim, a intempestividade do RECURSO DE APELAÇÃO, que foi protocolado fora do prazo legal.
No presente caso, a apelante impugna a sentença prolatada às fls. 242/244 – Id. 3528332, que foi publicada no DJE n. 229/2017 (13/12/17), cuja contagem do prazo para fins de interposição de recurso se iniciou em 15/12/2017 – fl. 245 – Id. 3528332.
Desta forma, iniciando-se o prazo de 15 dias úteis em 15/12/17, seu termo final era o dia 23/01/18, e como o apelo foi interposto no dia 06/02/18 – fl. 246 – Id. 3528332, sua intempestividade é evidente, o que é corroborado pelas datas contidas na peça processual, boleto de preparo e respectivo comprovante de pagamento, os quais se deram muito tempo depois do fim do prazo processual (fls. 257/258).
Com efeito, o presente recurso é intempestivo, de modo que ao deixar de preencher requisito de admissibilidade, a consequência é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
A propósito:
TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVO – NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto intempestivamente.(Ag. Instrumento, N. 20000019960009434, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 19/05/1998).
TJRO. Agravo de instrumento. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de instrumento intempestivo.(Ag. Instrumento, N. 20000019990012360, Rel. Des. Adilson Alencar, J. 28/09/1999).
Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de apelação interposto por Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., em razão de sua intempestividade.
I.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801102-11.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005933-20.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante: Vision Med Assistência Médica Ltda
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Embargados: Pedro José Bertelli e outra
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Terceiro Interessado: Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48237)
Advogada: Valeska Silva Alcântara de Souza (OAB/RJ 215100)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/08/2018
Vistos.
VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA opôs embargos de declaração alegando omissão e obscuridade no acórdão de fls. 154/159 (ID Num. 4324130).
É o relatório. Decido.
Em respeito ao contraditório e ao disposto no § 2º, do art. 1.023, do CPC, e, ainda, à luz das razões recursais ofertadas pelo embargante, proceda-se à intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/08/2018
0000681-17.2015.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0000681-17.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogada :Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Recorrente: Zenaide Teixeira Cavalcante Gonçalves
Advogado :Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado :Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível e Recurso Adesivo. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Inscrição indevida. Ausência de comprovação de relação jurídica entre as partes. Dano moral. Fixação do quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Manutenção. Recursos não providos. O ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu (art. 373, II, CPC). Não fazendo prova de que o débito originário tenha sido, de fato, renegociado e, gerado novo contrato, correto o acolhimento da declaração de inexistência de débito. Conforme previsão do art. 944 do Código Civil, a fixação do dano moral deve operar-se com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a sua majoração ou minoração apenas quando se mostrar irrisório ou exorbitante ao caso concreto, o que não é o caso dos autos. Quando os honorários advocatícios forem fixados de forma razoável em primeiro grau, devem ser mantidos nos moldes da legislação civil vigente quando da prolação da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7004231-76.2016.8.22.0009 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7004231-76.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante :D. N. C.
Advogado :Kleber Freitas Pedrosa Alcantara (OAB/RO 3689)

Agravados :D. F. C. e outra
Advogado :Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 12/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7001544-29.2016.8.22.0009 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7001544-29.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante :Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado :Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado :Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502),
Agravado :Antônio Valdivino de Assunção
Advogado :Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 12/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher, em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0006784-13.2014.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0006784-13.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogada: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado/Agravado: Paulo César de Normandes
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Advogada: Karen Priscila Rocha (OAB/MT 22823)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Decisão
Vistos.
Canaã Geração de Energia S.A apelou da sentença do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por perdas e danos proposta por Paulo César de Normandes.
As partes acostaram a petição identificada com o Num. 4490756, subscrita por seus patronos, informando transação extrajudicial e requerendo a homologação.
Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Posto isso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por restar prejudicado.
Após as anotações de praxe, devolva-se à origem.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802411-67.2018.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0005835-60.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante :J N S - Canaã Construções e Paisagismo Ltda
Advogado :Carlos Alberto De Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Agravada :Santo Antônio Energia S/A
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 13/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801748-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006450-61.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Sueli Mendes Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Henrique Stecca
Advogada: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Mendes Neves contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move Marcos Henrique Stecca.
Segue transcrição da decisão recorrida:
Despacho de Mero Expediente
Indefiro o pedido. O exequente desistiu da ação e como não houve citação, ninguém é obrigado a prosseguir com o processo se não quer.
Retorne ao arquivo.
Cacoal, 28/05/2018
Informa a agravante, em síntese, que nos autos de n. 0006450-61.2014.822.0007, teve os valores R$ 111,37 boqueados via BACENJUD. Diz que, com a penhora on-line frutífera, sua intimação ocorreu por edital, mas não houve a remessa dos autos à Defensoria Pública para atua como curador no processo. Informa ainda que, em razão do pedido do exequente para extinção do processo sem resolução do mérito ante a não localização de bens suscetíveis de penhora, o magistrado julgou extinto o processo e determinou a expedição de alvará das quantias bloqueadas.
Contudo, apresentou defesa por meio de Embargos à Execução n. 0007871-52.2015.822.0007, que julgado improcedente, interpôs recurso de apelação no qual esta Corte reconheceu

a nulidade arguida anulando todos os atos praticados após sua citação nos autos da ação de execução, razão pela qual pediu o desarquivamento do feito, porém, teve o pedido indeferido.
Pede a concessão em liminar da tutela antecipada para que seja reconhecido a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta poupança e, consequentemente a devolução dos valores bloqueados.
Alega ter direito de ter vistas do processo após a prática de atos importantes e que a decisão atacada constitui cerceamento de defesa.
Ao final, ratifica o pedido de antecipação de tutela, pede que se dê provimento ao recurso nos termos requeridos.
É o relatório. Decido.
O objeto do presente agravo de instrumento diz respeito ao indeferimento do pedido de desarquivamento dos autos de execução de título extrajudicial, o qual não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, veja-se:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Com efeito, o artigo 1.015 do CPC dispõe que o agravo de instrumento é o recurso cabível quando se tratar de decisão interlocutória, o que não ocorre no presente caso, pois se trata de despacho de indeferimento de desarquivamento.
Portanto, o despacho, objeto do presente recuso, não tem cunho decisório, razão pela qual não pode ser atacado pela via de agravo de instrumento.
Cuida-se, portanto, de decisão irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, II do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de junho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801957-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016535-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Mitson Mota de Mattos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Agravada: Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 17/07/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mitson Mota de Mattos nos autos do cumprimento de sentença movido em face de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda contra a decisão de fl. 1, ID 4114696, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão e obscuridade na sentença vergastada.
Pois bem.
Com razão a embargante no que tange a omissão do Juízo em analisar sua manifestação. Passo, então, a apreciar.
Muito embora a parte requerente aponte irregularidade nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, verifico que este setor possui conhecimento técnico e específico, elaborando os cálculos, conforme lhe foi apresentado.
O que se tem nos autos é uma discussão desnecessária que vem se alongando indevidamente.
Assim, determino o cumprimento da determinação anterior, aguardando-se o prazo para pagamento voluntário.
Assim, conheço dos embargos, eis que tempestivo, dando-se provimento para esclarecer que não há irregularidade no cálculo elaborado pela contadoria judicial.
O recorrente afirma que a agravada descumpriu decisão judicial, razão pela qual requereu acréscimo de multa e honorários de execução de 10% ao valor de R$ 82.902,60.
Relata que a magistrada deixou de acrescentar os referidos valores, correspondentes a R$ 17.409,55, ao realizar a penhora online.
Aduz que peticionou apontando o saldo remanescente e o juízo determinou o levantamento dos valores penhorados, sem manifestar-se acerca do pedido. Em seguida, o agravante opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos para determinar que a agravada efetuasse o pagamento da multa e dos honorários de execução no prazo de 5 dias.
Alega que a agravada novamente descumpriu a determinação. Todavia, após apresentar requerimento de penhora online do valor que entendia devido, o juízo a quo remeteu os autos à contadoria judicial para apurar o saldo remanescente, resultante em R$ 12.064,52.
Discorda deste valor e recorre da decisão que acolheu os cálculos judiciais sob o argumento de que o setor possui conhecimento técnico e específico para sua elaboração.
Argumenta que há equívocos nos parâmetros utilizados pela contadoria judicial, motivo pelo qual requer a elaboração de novos cálculos.
Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam acolhidos os cálculos apresentados pelo agravante, totalizando R$ 17.409,55.
Subsidiariamente, pleiteia nova remessa dos autos à contadoria judicial para que os cálculos sejam refeitos, considerando-se como valor original o montante de R$ 75.366,00, bem como atualização da multa por descumprimento do acordo e dos honorários de execução.
Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal.
Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802558-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032427-12.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante :Lisandra da Silva Farias Sales
Advogado :Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Agravado :Bradesco Saúde S/A
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lisandra da Silva Faria Sales nos autos da ação de obrigação de fazer com indenização por perdas e danos movida em face de Bradesco Saúde S/A contra a decisão de fl. 1/4, ID 4472672, a seguir transcrita:

Defiro a assistência judiciária gratuita em razão da comprovação da hipossuficiência financeira.

Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de autorização de procedimento cirúrgico, com o custeio de todo o material requerido pelo médico cirurgião.

Narra a parte autora que mantém vínculo contratual com a empresa requerida, consistente em um plano empresarial, assegurando a prestação de serviços médicos à parte autora. Sustenta que é portadora de alterações degenerativas nos platôs L4-L5. Discorre que realiza tratamento com o Dr. Emerson Luiz Sena da Silva e, após a realização dos exames pertinentes, recebeu o diagnóstico e a indicação do tratamento adequado. Afirma que, diante de sua grave situação, com vários impedimentos de mobilidade corporal, o médico responsável formalizou pedido de autorização para a realização de procedimento cirúrgico, internação e materiais específicos junto a requerida. Informa que, no entanto, a empresa requerida autorizou apenas parcialmente a realização dos procedimento, bem como apresentou rol dos materiais médicos que iria disponibilizar. Em razão da não autorização de todos os procedimentos e materiais necessários para a realização dos procedimentos requeridos pelo médico especialista, a parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a fornecer e autorizar todo o necessário para a realização dos procedimentos cirúrgicos.

Embora o médico ateste que a situação apresentada possui caráter de urgência, não restou especificado nos autos desde quando o paciente se encontra em tal estado, sendo apenas informado no laudo que a paciente teria "acordado" com a coluna travada e que necessitaria da intervenção cirúrgica de forma urgente. Aparentemente, a patologia da parte autora já era conhecida, tendo se agravado em certo dia, como é de costume aos pacientes com problemas de coluna, não se sabendo ao certo qual a relação da agravante do dia do atendimento com o relatado quadro neurológico de caráter irreversível.

Também não restou devidamente demonstrado nos autos, somente pelo teor da inicial, quais seriam os materiais e procedimentos que teriam sido indeferidos para a realização da cirurgia da paciente.

Dessa forma, verifico que há necessidade de postergar a análise do pedido de tutela de urgência, a fim de aguardar a apresentação da contestação, esclarecendo a situação vivenciada pela autora e os motivos que levaram ao suposto indeferimento de parte do pedido do médico especialista.

[…].

A agravante afirma que necessita, com urgência, de intervenção cirúrgica devido ao Diagnóstico de Transtorno de Disco Lombares CID M51.1, e Dor Lombar CID M54.4.

Relata que é segurada da ré (Código de Identificação 852728900256004) e que diante do agravamento de seu quadro clínico, em 11/06/2018, o médico que acompanha o seu tratamento formalizou pedido de autorização para realização de procedimento cirúrgico minimamente invasivo para alívio das dores, internação e materiais específicos, tendo o agravado autorizado apenas parcialmente os procedimentos e materiais solicitados, sem qualquer justificativa.

Assevera que o procedimento cirúrgico prescrito é delicado, necessário e urgente, uma vez que o seu retardo pode acarretar deficit motor definitivo, com perda dos movimentos dos membros da agravante.

Aduz que o tratamento foi indicado desta forma pois o método utilizado anteriormente não alcançou o resultado esperado.

Acrescenta que encontra-se afastada pelo INSS, recebendo auxílio-doença, pois encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais.

Acostou aos autos Guias de solicitação de internação e materiais necessários para a realização do procedimento, Relatórios Médicos de Urgência, Ressonância Magnética, Orçamento de cirurgia e e-mails informando a autorização parcial pelo Plano de Saúde (ID 4472677, ID 4472676, ID 4472675, ID 4472678, 4472679).

É o relatório.

Passo a decidir.

A agravante pretende a concessão da tutela de urgência recursal, alegando que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Assim, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão – o fumus boni iuris e periculum in mora.

O primeiro diz respeito a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, e o segundo verifica-se quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. Isto porque a autora demonstra que é beneficiária do plano de saúde agravado, que o tratamento foi indicado por médico especialista que acompanha o tratamento e que o procedimento não foi autorizado integralmente.

Há, nos autos, também, "relatório complementar de urgência", subscrito por médico neurocirurgião, que atesta a necessidade do procedimento. Veja-se:

"Paciente agendou consulta de urgência em meu consultório, pois informou piora dos sintomas lombares. Nesta manhã, ao acordar não conseguiu levantar da cama em virtude de dor "insuportável" na coluna lombar. Informou que está tomando elevadas doses de anti-inflamatórios e analgésico, sem melhoras e que desencadearam uma gastrite. Não consegue dormir e que seu relacionamento com seus familiares está ruim em decorrência das flutuações de humor. A dor é tamanha que não sabe mais o que fazer. Durante exame neurológico, tivemos que interromper algumas vezes em virtude de dor extrema. Presença de fraqueza para a elevação do é esquerdo, comprovando compressão da raiz nervosa. Solicito procedimento cirúrgico de urgência e caso não ocorra, o déficit neurológico poderá ser de caráter irreversível e permanente.

Mantenho conduta cirúrgica de urgência com técnicas minimamente invasivas. As cirurgias minimamente invasivas são técnicas mais atuais utilizadas por cirurgiões atualizados em suas especialidades. Foram desenvolvidas para melhorar a qualidade de vida de pacientes que sofrem de dores na coluna e não conseguem realizar suas atividades diárias. Outros benefícios tais como, menos tempo de internação, consequentemente menor risco de infecção hospitalar, menor risco de sangramento e retorno mais rápido ao trabalho."

Cumpre destacar que, conforme definições estabelecidas pela Portaria n. 354/2014 do Ministério da Saúde, emergência é a "constatação médica de condições de agravo a saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo

portanto, tratamento médico imediato", enquanto a urgência é a "ocorrência imprevista de agravo à saúde como ou sem risco potencial à vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata" – destaquei.
Portanto, conforme relatório médico indicando a urgência do tratamento, sob pena de "deficit neurológico de caráter irreversível e permanente", é certo que a agravante necessita de assistência médica imediata.
Ademais, consoante a jurisprudência pátria, existindo recomendação médica de que o tratamento é adequado ao caso sob análise, não cabe ao plano de saúde apresentar resistência à determinação pois "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura" (REsp 668.216/SP, Recurso Especial 2004/0099909-0, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 15/3/2007, DJ 2/4/2007).
Portanto, havendo indicação médica de que o tratamento alternativo, minimamente invasivo, é o adequado para o caso em análise, não cabe ao plano de saúde indeferir parcialmente a autorização da cirurgia.
Desta forma, vislumbro, neste juízo primário de cognição, a urgência da medida.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que o agravado autorize a realização do procedimento cirúrgico solicitado com todos os materiais indicados no relatório médico.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802431-58.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022382-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada :Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Agravado :Ivo Rodrigues de Morais
Advogado :Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado :Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado :Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Despacho Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da ação indenizatória por desapropriação indireta cumulada com indenização por danos moral e ambiental movida por Ivo Rodrigues de Morais.
Insurge-se contra a decisão de pág. 1/8 - ID n. 20320342, dos autos originários, proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho, corrigida após Embargos de Declaração, a seguir transcrita parcialmente:
[…] Sustenta a Requerida a ocorrência da prescrição ao argumento que até a propositura da demanda transcorreram mais de três anos, vez que supostamente o termo inicial do prazo prescricional é registrado a partir de 14 de setembro de 2011, data da licença de operação da Usina Hidrelétrica, prejudicando o pleito inicial.
Entretanto, de plano, exponho que a pretensão da empresa Requerida não assiste melhor sorte.
Isto porque, em verdade, equivocado se encontra o raciocínio argumentativo defensivo. No caso em concreto se discutem danos contínuos e permanentes que se prolongam no tempo, sem que se tenha cessado o evento danoso, o que indica que nem se consumou o termo inicial do prazo prescricional, e consequentemente demonstra a legitimidade da presente demanda, por não estar abarcada pela prescrição.
Ademais pretende provar a parte autora que a requerida, praticou "... sucessivos erros no estabelecimento das cotas de inundação que estava prevista para 70,2 m, e com a aprovação do aumento da capacidade de geração de energia elevou -se a cota para 71,3 m, tendo o Distrito de Jaci Paraná trabalhado na cota 75,0 m e mesmo assim a inundação superou a todas as previsões da empresa Ré".
Cada nova obra, prolongamento, crescimento ou alteração na usina, segundo a versão da parte autora,parece afetar a área em lide, o que inclusive será melhor apurado através de perícia a ser realizada. Caso os danos permanentes alegados não sejam constatados, a requerida não será prejudicada pois seria causa de improcedência da demanda.
Assim, não acolho a preliminar suscitada.
[…]
No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Assim, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes e por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. Se o Requerente efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela Requerida;
2. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
3. A construção e operacionalização do empreendimento desenvolvido pela Requerida concorreu para os danos alegados pelo Autor em seu imóvel, em qual proporção?
4. A diminuição da área útil do imóvel;
5. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelo Autor.
6. O avanço da área de preservação permanente sobre o imóvel;
7. Afloramento/elevação do lençol freático;
8. A existência de impossibilidade de locação do imóvel, caso configurado o quantum;
9. Diminuição de acesso à água potável;
10. Aparição de animais silvestres, insetos e animais peçonhentos.
11. A configuração dos danos morais e sua extensão.
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
A atuação conjunta dos profissionais se faz necessária em decorrência de que, em casos idênticos, a Requerida sempre questiona a especialidade do profissional de engenharia civil para a análise da terra, seja desbarrancamento ou alagação e, no presente caso aponta o autor a alteração do solo com encharcamento.

Assim, além do estudo quanto a localização, levantamento da área utilizada, benfeitorias, danos materiais, também será procedido estudo do solo e dos eventuais impactos ambientais do empreendimento da requerida na área de posse do autor.
Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais. [...]
Sustenta, em síntese, que a pretensão da parte em buscar a reparação por supostos prejuízos sofridos está prescrita. Sobre o tema defende que a natureza do pedido é de verba de reparação civil, portanto, regido pelo art. 206, §3º, V, do CC, e o marco definido na inicial é a construção do empreendimento.
Alega que o ônus da prova foi fixado em desacordo ao que determina a legislação e não cabe a inversão por constituir em prova negativa, além de que implicará no pagamento integral dos honorários periciais, por ser providência acessória.
Ainda, argui que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a sua reforma para afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.
É o relatório.
Decido.
Os autos envolvem pedido acerca de prescrição (CPC/15, art. 1.015, II) e inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).
Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação do agravado para apresentar resposta ao recurso.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7002737-51.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002737-51.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelado : Wagner José Melo Xavier
Advogado : Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório reduzido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0801429-53.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020587-39.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Oi S/A
Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravado : Francisco Ferreira de Andrade
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 29/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão. É inviável o agravo que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser mantida a conclusão externada monocraticamente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0803517-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005445-87.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante : Transportadora Giomila Ltda
Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravada : São José Jacuri Agropecuária S/A
Advogado : Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 300)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 26/12/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DORELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Preclusão. Não ocorrência. Perícia contábil. Desnecessidade. Simples cálculos. Critérios estabelecidos na sentença. Não se opera o instituto da preclusão quando a decisão judicial não aprecia o mérito do recurso e, inclusive, devolve a análise do feito ao primeiro grau, postergando a possibilidade de interposição de recurso quando da análise final da impugnação ao cumprimento de sentença. Determinada a liquidação por simples cálculos feita por contador judicial, os valores devem ser atualizados considerando os critérios constantes da sentença, posteriormente confirmada por acórdão, não sendo necessária a realização de perícia contábil. Assim, da subtração dos montantes resultaria o valor a ser pago a título de diferença.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7044091-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044091-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada : Terezinha Ferreira da Silva
Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Financiamento de automóvel. Contrato quitado. Protesto indevido. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. A instituição financeira é responsável por danos causados em decorrência de protesto indevido de título emitido em nome do consumidor, em decorrência de contrato de financiamento que já havia sido quitado. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantida, quando se mostrar compatível com tais parâmetros. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7005345-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005345-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Miguel Ribeiro Gonçalves
Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada : Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelado : Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado não creditado. Desconto indevido. Ato ilícito. Configuração. Dano moral. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de empréstimo contratado e não creditado na conta do consumidor, idoso e recebedor de benefício previdenciário, por configurar situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia descontada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7010293-20.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7010293-20.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : Claudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogada : Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado : Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado : Paulo Edilberto Bordin
Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
DECSIÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Contrato bancário. Assinatura. Autenticidade. Ônus da prova. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Valor. Critérios de fixação. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Em caso de impugnação de assinatura aposta em contrato bancário, o ônus da prova da sua autenticidade cabe à parte que produziu o documento. A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao

crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido, quando observadas tais diretrizes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0801194-86.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJE)
Origem: 7056232-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante : Soletrol Industria e Comércio Ltda
Advogado : Ezio Antônio Winckler Filho (OAB/SP 154938)
Advogado : Fábio Luiz Angella (OAB/SP 286131)
Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Agravado : Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 26/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo Interno. Mandado de Segurança. Indeferimento liminar da inicial. Impropriedade da via eleita. Agravo de Instrumento. Cabimento. Fase de cumprimento de sentença. Sucedâneo de recurso. Impossibilidade. Consoante regulamentação expressa, o recurso cabível contra despacho proferida em fase de cumprimento de sentença é agravo de instrumento. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso não manejado no tempo e forma devida, devendo ser indeferida liminarmente a inicial do writ quando constatada a impropriedade da via eleita.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0006048-58.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0006048-58.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A Matriz SP
Advogado : Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)
Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelado : Humberto de Alencar Cândido
Advogado : Ozeias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição em Sorteio em 13/02/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Perda do interesse de agir. Requisitos. Ausência. Configurada no curso dos autos a ausência de requisitos para a manutenção da liminar de busca e apreensão, deve ser mantida a sentença e extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse da parte.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0801243-30.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004723-53.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante : Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravada : Irmãos Giordani Ltda - Me
Advogado : Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Advogado : Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 07/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Constrição de valores. Pessoa Jurídica. Capital de giro. Não demonstração. Reconhecimento de impenhorabilidade. Impossibilidade. Decisão mantida. Embora a execução deva ser processada de forma menos gravosa ao devedor, em observância ao princípio da menor onerosidade, o principal objetivo é a satisfação do crédito do exequente. A alegação de que a constrição recaiu sobre capital de giro da empresa não é suficiente para autorizar a desconstituição da penhora, notadamente diante da ausência de previsão legal no art. 833 do CPC/15, bem como pela falta de demonstração de que a penhora do valor prejudicaria o desenvolvimento da atividade empresarial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
0001436-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001436-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado : Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado : José Pereira de Souza
Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado : Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Contrato de arrendamento mercantil financeiro. Assinatura. Inautenticidade gráfica. Negativação indevida. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Inviabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, decorrente de inadimplemento de contrato que apresenta inautenticidade gráfica na assinatura. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7011676-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011676-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Ricardo Silva Andrade
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogada : Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada : Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Observância. Manutenção. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade

econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/08/2018
0002139-85.2014.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 0002139-85.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes :Benedita de Matos Bubio e outros
Advogada :Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apelado :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado :Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Negativa de contratação. Fraude. Dano moral configurado. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/08/2018
0015770-56.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015770-56.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado :Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 3030-B)
Advogada :Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado :Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Apelado :Raimundo Nonato Alves Brito
Advogado :Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Advogado :Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)
Interessada (parte Ativa) Frigoave Ltda
Advogado :Paulo Francisco De Matos (OAB/RO 1688)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação por danos estéticos e morais. Acidente de trânsito. Danos morais e estéticos comprovados. Valor da condenação. Manutenção. Razoabilidade. Recurso não provido. A situação trágica vivida pela vítima de acidente de trânsito, em que não teve culpa ou participação, é altamente dolorosa, constrangedora e ensejadora de dano moral. A revisão do montante fixado pela instância de origem a título de indenização só é cabível em situações em que o quantum indenizatório seja induvidosamente irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/08/2018
7001503-87.2015.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001503-87.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :OI S/A
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado :Fernando Violato Benteo
Advogado :Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Manutenção indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Ausência de relação jurídica entre as partes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Razoabilidade. Recurso não provido. A manutenção indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando o valor se revelar exorbitante para o caso concreto, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/08/2018
7006076-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006076-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado :Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/PA 16814-A)
Apelado :Alberto Sena do Nascimento
Advogado :Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes após quitação do débito. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação mantido. Não provido recurso. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução somente quando se mostrar excessivo ao caso concreto, o que não é dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/08/2018
0803530-97.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016981-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado :Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada :Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Agravada :Lucy Campos França Dantas
Advogado :Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogada :Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado :Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 16/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DOCUMENTO REQUERIDO PELO PERITO. NECESSÁRIO. DEVER DE COLABORAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. O art. 473, § 3º, do CPC estabelece que para o desempenho de sua função o perito pode solicitar documentos que estejam em poder da parte. Demonstrada a necessidade de utilização do documento requerido pelo perito para produção da prova pericial, não pode a parte recusar injustificadamente a sua exibição, devendo arcar com as consequências de sua não produção.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/08/2018
0801437-30.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000996-18.2018.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante :J. C. de M. S.
Advogada :Marta Xavier da Silva (OAB/MT 12162)
Advogada :Geize Aranha de Medeiros (OAB/MT 10830)
Agravada :A. O. B. do N. de M.
Advogado :Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado :Stevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Alimentos provisórios. Ausência de comprovação de impossibilidade. Deve ser mantido o valor fixado a título de alimentos provisórios quando não demonstrada a impossibilidade em adimpli-los.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/08/2018
7000589-83.2016.8.22.0013 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000589-83.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante/Recorrida:Glenda Mara Guido
Advogado :Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado :Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelado/Recorrente:Banco Bradesco S/A
Advogado :Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 31/07/2017
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Valor da condenação. Manutenção. Recursos não providos. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Quando os honorários advocatícios forem fixados de forma razoável em primeiro grau, devem ser mantidos nos moldes da legislação civil vigente quando da prolação da sentença.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/08/2018
0800610-19.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005842-20.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante :Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogada :Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado :Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0019/2004)
Agravada :L. N. A. S. M. representada por M. G. A. da S. e outro
Advogada :Marina Fernandes Mamanny (OAB/RO 8124)
Advogada :Bianca Honorato de Matos (OAB/RO 8119)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 27/04/2018
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
DECISÃO: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Tutela de urgência. Tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica. Grau de gravidade. Recusa indevida. Negado provimento ao recurso. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve ser mantida a concessão de tutela de urgência, consistente no tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica, independente do grau de gravidade apresentado pela beneficiária.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0801167-06.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7000904-11.2016.8.22.0014Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Zauri Sousa Silva
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira e Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Agravante:Município de Vilhena
Procurador: Procuradoria do Municípiode Vilhena
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 27/04/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zauri Sousa Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que determinou sua inclusão no polo passivo da Ação de Execução Fiscal como sócia da empresa executada G.R. Pneus e Recapagens Ltda.
A ação de origem foi proposta pelo Município de Vilhena.
Alega a agravante a ausência dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos sócios da empresa executada viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
Por fim, requer o provimento recursal para reformar a decisão agravada e indeferir a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 2-11).
O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 19-21).
O Juízo de origem informou ter mantido a decisão agravada (fl. 34).
Sem contrarrazões (fl. 35).
Em busca ao processo de origem se constata a suspensão por 90 dias a partir de 16/06/2018.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante se insurge contra decisão que deferiu o redirecionamento da Ação de Execução Fiscal, visto ser sócia da empresa executada G.R. Pneus e Recapagens Ltda.

A decisão agravada deferiu o redirecionamento da execução fiscal sob fundamento da agravante ser sócia e responder solidariamente.
Inicialmente cumpre ressaltar que o caso trata de redirecionamento da execução fiscal para a agravante, na condição de sócia solidária e não se aplica portanto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica como consta nas teses recursais, visto a inclusão na ação para responder juntamente com a pessoa jurídica.
A desconsideração da pessoa jurídica é o instrumento utilizado para coibir que a personalidade jurídica seja usada como anteparo para a fraude e para a prática de atos ilícitos, violadores do bom ordenamento jurídico, entretanto, a decisão para tanto deve ser motivada e fundada no direito, sob pena de se violar o princípio do devido processo legal.
O Código Civil dispõe sobre o tema:
"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
Portanto. O tema a ser analisado é o redirecionamento/inclusão de sócio na Ação de Execução Fiscal, previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional.
É certo que o credor (Município de Vilhena) deve tentar satisfazer o valor executado de todas as formas cabíveis e no caso, busca adimplir o crédito decorrente de alvarás e ISSQN, no montante de R$ 6.188,39.
Diante disso, o redirecionamento da execução as sócias (Elenita Souza Silva e Zauri Souza Silva, ora agravante), relacionados na CDA conforme consta na ação principal, respondem solidariamente pelo crédito em questão e não há óbice para tal procedimento, conforme o entendimento do Resp. 1.104.900 do STJ;
"Não se discute a possibilidade de se redirecionar a execução fiscal, independentemente de qualquer prova, quando o nome do sócio constar como corresponsável na CDA, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial (STJ REsp 1.104.900)".
O AgR-AREsp 189.594, STJ segue nessa esteira:
"Não importa se a demanda executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis secundários ou somente contra a empresa, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de liquidez e certeza, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária".
No caso, o processo principal se encontra suspenso ante a ausência de condições para satisfazer o crédito não tributário, entretanto, o redirecionamento pode alterar essa condição visto que as sócias são responsáveis solidárias.
Ainda sobre o tema:
TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. REsp 1.101.728/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. O Tribunal de origem apreciou a questão e, com base no contexto fático dos autos, entendeu que não foram comprovados os requisitos legais que permitem o redirecionamento do pleito executivo ao sócio. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1670518 RJ 2017/0093439-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017).
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. COMPROVAÇÃODE NÃO TER AGIDO DE FORMA A CARACTERIZAR QUALQUER DAS CONDUTASPREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES NA VIAESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que não ficou demonstrada aconduta ilícita do sócio. Ademais, foi comprovado que o sócio cujo nome consta da CDA já fez prova no sentido de não ter exercido sequer cargo de direção na entidade. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas depositadas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1255299 PE 2011/0116588-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/09/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2012).
Esta Corte mantém o mesmo posicionamento:
Execução fiscal. Sócio. Redirecionamento da execução dentro do prazo prescricional. Demora do Judiciário na citação. Ausência de nulidade do procedimento administrativo. Dívida líquida certa e exigível. O redirecionamento da execução para os sócios deverá ser feito dentro do prazo qüinqüenal, contado a partir da citação da pessoa jurídica. A demora na citação, motivada pela morosidade da Justiça e não por empecilho da parte, afasta a prescrição. Não há que se falar em nulidade do procedimento que levou à inscrição em dívida ativa se no termo consta o nome do devedor, a origem da dívida, a quantia devida, bem como a maneira de calcular a correção monetária e os juros de mora. (TJ-RO, Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Data de Julgamento: 13/03/2007, 2ª Vara Cível).
Processo Civil e Tributário. Execução Fiscal. Citação por edital dos sócios codevedores. Legitimidade. Redirecionamento em face dos sócios corresponsáveis. Possibilidade. Bem de família. Ausência de comprovação do fim familiar. Cláusula de impenhorabilidade. Não incidência da lei 8.009/90. Ônus processual do devedor. É legal a citação por edital dos sócios corresponsáveis, quando frustrada a citação pessoal. É possível o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios corresponsáveis, quando inclusos na Certidão de Dívida Ativa ¿ CDA, porquanto o título de crédito em questão goza de presunção de legitimidade e legalidade, o que implica na responsabilidade dos sócios, os quais têm o ônus processual da desconstituição do título exequendo. É do devedor o ônus processual de comprovar que o imóvel penhorado é bem familiar, para obter a proteção estatuída na lei 8.009/90, sendo certo portanto que, uma vez não demonstrada a finalidade residencial, legal é a penhora do imóvel. (TJ-RO - APL: 10000420060051953 RO 100.004.2006.005195-3, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 26/05/2009, 1ª Vara Cível).
Nesse contexto, as condições para o redirecionamento estão presentes por considerar que a agravante consta como sócia da empresa executada na CDA e tem responsabilidade solidária perante o crédito em questão.
Por fim, a decisão agravada está de acordo com a legislação vigente e não há prejuízo em redirecionar a execução a sócia indicada na certidão de dívida ativa, visto responder solidariamente com a pessoa jurídica.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente conforme disposto no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a decisão agravada.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0801055-37.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7003530-63.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 18/04/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coimbra Imp. e Exp. Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim que indeferiu a conexão entre ações.
A decisão agravada indeferiu a conexão entre a Ação de Execução Fiscal n. 7003530-63.2017.8.22.0015, objeto da lide, e a Ação Anulatória n. 7024029-13.2017.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, visto esta última ter sido sentenciada em 18/10/2017.
Alega a agravante necessária a reforma da decisão pelo fato da Ação Anulatória tratar da mesma matéria da Ação de Execução Fiscal, com mesmo objeto, partes e causa de pedir, ensejando o deferimento do pedido e economia processual.
Por fim, requer o provimento recursal para deferir a conexão entre as ações em razão da fundamentação exposta (fls. 3-14).
A tutela antecipada foi indeferida (fls. 26-9).
O Juízo de origem informou ter mantido a decisão com base no art. 55, §1º do Código de Processo Civil (fls. 40-1).
Nas contrarrazões, o Estado de Rondônia alega que a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado, ensejando a manutenção da decisão agravada (fls. 45-9).
Em consulta ao processo de origem, verifica-se estar no aguardo do julgamento do mérito do presente recurso.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante se insurge contra decisão que indeferiu a conexão entre ações, as quais alega tratar da mesma matéria, partes e causa de pedir.
Importa ressaltar que a ação em questão tramita perante a 2ª Vara Cível de Guajará Mirim (Execução Fiscal), e a ação com a qual pretende conexão tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (Ação Anulatória), e foi sentenciada em 18/10/2017.
Para análise do caso se faz necessária a aplicação da regra legal; Código de Processo Civil:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
Súmula 235 do STJ:
"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."
Entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. PROCESSO JULGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo seguido por este Regional, tem se manifestado pela necessidade de reunião das ações de execução fscal e a ação anulatória de débito fiscal, a fm de serem julgadas pelo mesmo juízo, evitando assim a ocorrência de decisões contraditórias e preservando, ainda, a segurança jurídica e a economia processual. (AGA 200901000608774 - Quinta Turma do TRF1; e-djf1: 01.06.2012). 2. A Súmula 235 do STJ, contudo, limita o instituto da conexão, ao dispor que esta "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 3. Em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, observa-se que a ação anulatória nº 2003.35.00.021181-0 já foi sentenciada desde outubro de 2008, estando pendente, nesta Corte, o julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional. 4. Agravo desprovido. (TRF-1 – AG: 200601000326061 GO 2006.01.00.032606-1, Data de Julgamento: 02/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1318 de 19/07/2013)". grifei
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. PROCESSO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - A decisão agravada teve como fundamento o entendimento de que é inviável a reunião de processos conexos quanto ao que já tenha sido julgado (sentenciado), conforme disciplina da Súmula nº 235 do STJ. Ressaltou-se, ainda, que a questão acerca da litigância de má-fé não poderia ser discutida em sede de apelo nobre, porquanto o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que condenou a ora agravante, o fez com base nas provas dos autos, sendo que a análise dos argumentos desenvolvidos nas razões do recurso especial implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ. II - A agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, optando por trazer fundamento novo de que deve ser suspensa a execução fiscal, em face da ação ordinária e da consignatória propostas, haja vista que tratam da mesma matéria, havendo prejudicialidade que justifica a mencionada suspensão. Ademais, repisa a agravante o argumento do recurso especial de que não pode ser condenada por litigância de má-fé, quando a empresa está exercendo seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, restando inatacado o fundamento da incidência da Súmula nº 07 do STJ. Destarte, verifica-se na hipótese a incidência, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ, inviabilizando a admissibilidade do presente agravo. III - Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 674691 RS 2004/0121110-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/06/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.08.2005 p. 174).
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES RECONHECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO ANULATÓRIA SENTENCIADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS PREJUDICADA. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A existência de débito constante em título, como a CDA, outorga ao credor o direito de ajuizar execução fiscal. O devedor, por sua vez, poderá exercer seu direito de defesa com a oposição de embargos à execução ou ação de conhecimento, com vistas à desconstituição ou declaração de nulidade do título. 2. A ação anulatória e a ação de embargos à execução fiscal são conexas e devem ser reunidas no juízo da execução, por ser a competência absoluta. 3. A prolação de sentença na ação anulatória torna prejudicada a reunião dos processos (Súmula 235/STJ). 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 1846 RR 0001846-24.2005.4.01.4200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 16/09/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.576 de 14/10/2011).
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA PROLATADA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. . Não se justifica a reunião dos processos em face da conexão quando um ou mais deles já se encontram sentenciados, pois nesses esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento.. O reconhecimento da coisa julgada relativamente aos vícios dos autos de infração, prejudica o processamento dos embargos e implica extinção da execução fiscal.. Sucumbência conforme precedentes da Segunda Seção.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Coisa julgada reconhecida ex officio; apelação parcialmente provida; execução fiscal extinta. (TRF-4 - AC: 25355 PR 2005.70.00.025355-8, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: D.E. 13/08/2010)
Ao aplicar a legislação vigente, resta evidenciado que a decisão agravada dispensa reforma por ser inviável a conexão entre ações quando uma delas já tiver sido sentenciada.
Por fim, não há que se falar em conexão entre a Ação de Execução Fiscal n. 7003530-63.2017.8.22.0015 e a Ação Anulatória n. 7024029-13.2017.8.22.0001.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802395-16.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:7029063-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Jessica Alves da Graça
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 29/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc.e- . 4393909), interposto por Jéssica Alves da Graça, contra decisão interlocutória (doc. e- 20065588 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, nos autos do Mandado de Segurança de n. 7029063-32.2018.8.22.0001, que foi impetrado pela ora Agravante, em face de suposto ato coator praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
Narra a Impetrante, na inicial, que foi aprovada em primeiro lugar no concurso público realizado pelo Estado de Rondônia (SESAU), regido pelo Edital n. 13/GCP/SEGEP de 20/01/2017, para o cargo de "Administrador Hospitalar". Todavia, que após ser convocada para tomar posse, foi impedida de realizar tal ato, em razão de não possuir formação em "Curso Técnico em Administração Hospitalar" ou "Curso de Tecnólogo em Gestão Hospitalar", mesmo tendo formação de "Administrador", motivo pelo qual impetrou o writ originário.
A decisão agravada indeferiu pedido liminar consubstanciado em que fossem realizados todos os atos necessários à formalização da posse da Impetrante no cargo, em suma, nos termos a seguir transcritos:
[…] Realizando uma análise de cognição sumária do conjunto fático probatório, não se revela o fundamento relevante alegado pela impetrante, pois embora possua Curso Superior de Administração, concorreu à vaga para o cargo de Administrador Hospitalar. O edital previu o cargo de Administrador e Administrador Hospitalar, exigindo-se do candidato a apresentação de diploma de curso superior na área que concorre. Ou seja, se há dois cargos distintos de administração, subentende-se que há duas formações distintas para cada cargo (id. 200337299). Ademais, embora seja possível o reconhecimento do periculum in mora, o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da ação mandamental, de caráter satisfativo. […] Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. […]
Aduz a Agravante, em síntese, que em razão de possuir formação de nível superior, com grau de bacharela em Administração, cumpriu requisito de possuir "diploma de curso superior na área que concorre; mais registro no conselho profissional equivalente, caso existente", o qual é previsto no edital.
Argumenta que a Autoridade Coatora fugiu à sua competência ao exigir da Agravante o curso de Tecnólogo em Gestão Hospitalar, criando empecilho ilegal à posse e violando os termos do edital.
Argui que o edital expressamente previu as situações em que seria caso de cargos destinados ao nível Técnico, a exemplo dos cargos de "Técnico em Enfermagem" e "Técnico em informática"; bem como quando se exigia determinada especialização como pressuposto para posse no cargo, citando como exemplo os cargos de "Enfermeiro especialista em hemodinâmica", "Fisioterapeuta especialista em UTI", e ainda "Técnico em Enfermagem com Qualificação de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho".
Ademais, traz documento assinado pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de Rondônia, no sentido de que "o egresso do Curso de Administração, devidamente registrado em Conselho Regional de Administração, pode atuar em qualquer área da administração".
Por fim, ressalta que de acordo com o art. 5º da Lei 4.769/65, a qualificação do bacharel em Administração é suficiente para o "provimento das cadeiras de Administração, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior".
Frente a isso, pugna seja concedida antecipação de tutela provisória, para fins de que sejam procedidos todos os atos necessários à formalização da posse da agravante, bem como que seja determinado ao Agravado que se abstenha de realizar quaisquer atos que culminem na preterição da Agravante, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo. No mérito, pleiteia a confirmação da decisão, para fins de ser reformada a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante disso, neste momento, cumpre aferir se restam presentes tais pressuposto no caso em comento, com vistas a deferir, ou não, a antecipação de tutela recursal
Pois bem.
Na espécie, por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo que está presente a probabilidade de provimento do recurso, vez que, ainda que haja a especificação no edital tanto para o cargo de "Administrador", quanto para o de "Administrador Hospitalar", a Lei 4.769/65, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, disciplina, em se artigo 5º que "aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração".
Ademais, há documentação expedida pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de Rondônia, atestando que "o egresso do Curso de Administração, devidamente registrado em Conselho regional de Administração, pode atuar em qualquer área da administração" (doc.e- 20037233).
No mesmo sentido, há manifestação do Administrador Gilmar Teixeira da Silveira (CRA-DF n. 029081), do Conselho Federal de Administração, momento no qual pontua que "o egresso do Curso de Administração, com registro em CRA, pode atuar como Administrador nos hospitais. A Resolução CNE/CES nº 2 que permitia incluir na nomenclatura do curso a habilitação específica foi revogada em 2004 pelo MEC." (doc.e- 20037219).
Assim, reputo presente o primeiro requisito.
Por sua vez, quanto ao risco de dano grave e difícil reparação, também entendo evidenciado, haja vista que a Administração poderá realizar a qualquer momento a convocação do candidato classificado em segundo lugar, havendo, assim, a preterição da ora Agravante.
Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal, para fins de determinar ao Agravado que se abstenha de realizar quaisquer atos que culminem na preterição da Agravante, bem como que promova a reserva da vaga, até o julgamento final do processo.
Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0802485-24.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7007859-17.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante:Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda
Advogado: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Agravada:Paz Ambiental Ltda – EPP
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em: 12/09/201
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno, com pedido de tutela de urgência, interposto pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. contra decisão monocrática que, em sítio de agravo de instrumento, deferiu efeito suspensivo, id. 4464674.
Debatendo com a garantia da igualdade de condições aos concorrentes de licitação e ressaltando o seu caráter competitivo, diz que, ao contrário do entendimento exarado na decisão objurgada, cumpriu satisfatoriamente a exigência de licenciamento ambiental, enfatizando, ainda, a competência da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Porto Velho – onde tem sede – para emissão da apontada licença.
Trazendo à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União, afirma que, por configurar indevida cláusula restritiva, é ilegal, para fins de habilitação em procedimento licitatório, a exigência de licenciamento ambiental por órgão do local da prestação de serviços.
Ressaltando ter apresentado licenciamento emitido por órgão ambiental do Município onde tem sede, e repisando ser vedado impor restrições na fase de habilitação de certame licitatório, afirma ter, com suficiência, cumprido a exigência prevista no item III, alínea "g", do Edital nº 002/2017/CPC/CIMCERO/RO.
Lado outro, discorrendo sobre etapas dos serviços licitados, diz que, por possuir autorização de transporte expedida pelo IBAMA, é despicienda a emissão de nova autorização pela SEDAM, realidade que, segundo afirma, foi reconhecida pelo próprio órgão estadual de meio ambiente.
Ressaltando que o tratamento de resíduos de saúde em usina de incineração será realizado tão somente em Porto Velho, afirma dispensável autorização que não seja a da SEMA.
Destacando que há décadas presta, neste Estado, serviço de coleta externa, transporte, tratamento, incineração e destinação final de resíduos de saúde, anota ter reconhecida idoneidade, o que desautoriza seja mantida a suspensão dos serviços que já vem prestando.
Pontuando que, com a licitação, o Estado de Rondônia passou a gastar menos com o serviço de coleta e destinação de resíduos de saúde, pondera que a agravada tem por objetivo retomar o serviço que, por meio de contrato emergencial, era prestado por preço superior ao contratado.
Enfatizando a competência da Secretaria do Meio Ambiente de Porto Velho para emitir as licenças aqui tratadas e ressaltando a cooperação entre órgãos ambientais, repisa possuir os documentos e autorizações indispensáveis para que possa, com eficiência, prestar os serviços contratados.
Noutra passada, rebate a alegação de que tenha apresentado proposta inexequível, pois, com planilhas, evidenciou a sua viabilidade.
Ressaltando jurisprudência desta e. Corte no sentido de que, para a desclassificação de licitante, não se basta singela alegação de inexequibilidade da proposta apresentada, pondera que o limite de preço mínimo não constitui vedação absoluta, comportando, pois, temperamentos a depender da demonstração de plausibilidade dos valores ofertados.
Anotando já ter iniciado a prestação dos serviços em diversos Municípios deste Estado, pondera que a suspensão da execução do contrato firmado é causa de risco a saúde da população e ao meio ambiente.
Nesse contexto, postula a imediata retomada dos serviços de coleta de resíduos de saúde, id. 4480823.
É o relatório. Decido.
O agravante repisa argumentos já articulados na resposta ofertada inicialmente e que, a toda evidência, foram enfrentados por ocasião da decisão primeira quando deferido efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
Sendo assim, inexistindo motivos para superação do entendimento exarado, mantenho hígida a decisão objurgada.
Nos termos do que dispõe o artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para que, em quinze dias, manifeste-se sobre o recurso.
Em razão da matéria, que seja o processo, no momento apropriado, encaminhado ao Ministério Público.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo:0802547-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001079-67.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Adonias V. Lopes – ME
Agravado: Adonias Vieira Lopes
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 11/09/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jaru contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que indeferiu a busca de bens no sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, mantida em sede de pedido de reconsideração.
A decisão agravada indeferiu as consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO, considerando que o agravante deve esgotar todas as diligências extrajudiciais para tal procedimento.
Relata o agravante ser possível a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente, conforme dispõe o Tema 425 do STJ. Diante disso, a decisão agravada necessita de reforma por não ter o julgador aplicado a regra legal.
Alega que a decisão cria obstáculo a concretização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional pelo fato da falta de atualização do domicílio fiscal não servir de motivo para o devedor deixar de pagar seus tributos.
Por fim, requer a concessão da tutela antecipada por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária devida pela empresa agravada, fazendo-se necessária a busca de bens e o possível bloqueio de ativos financeiros para assegurar a garantia da execução, ensejando o deferimento de busca nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (fls. 4-47).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Município de Jaru requer a concessão da tutela antecipada para reformar a decisão agravada e realizar a busca de bens via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, visando garantir a execução do montante de R$ 4.348,08, conforme consta na CDA (fl.51).
Em análise à decisão agravada se verifica o indeferimento das consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO por restar pendente o esgotamento de todas as diligências por parte da Fazenda Pública.
Observa-se que não houve formação da relação processual ante a ausência de citação frutífera da agravada, motivo pelo qual passo a análise do mérito recursal visto não causar prejuízos à parte contrária. Ademais, o feito está na a iminência de sobrestamento por 1 ano, e existe o fato da inviabilidade da intimação para contraminutar o presente recurso.

Pois bem. O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores:
Tema 425/STJ - Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).
A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
1. É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
2. "A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
3. "O precedente da Corte Especial que apreciou esta espécie foi pertinente a execução civil comum." Ver TEMAS 218 e 219.
Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006.
Diante disso, o direito pleiteado se encontra nos Temas acima transcritos e o perigo de dano configurado no fato da exigência de diligências para informar o endereço do agravado como condição para efetuar a busca de bens nos sistemas cabíveis, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão agravada.
A jurisprudência segue nessa esteira:
"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...]." (STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min, Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017 – grifei).
O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre a busca no sistema INFOJUD:
(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que "a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil". Pleiteia o provimento do recurso especial para "reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal". Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).
Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e desta Corte.
Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802542-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7003687-72.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Deniver Messias da Silva
Agravado: Edivaldo de Oliveira

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 11/09/2018
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jaru contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que indeferiu a busca de bens no sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, mantida em sede de pedido de reconsideração.
A decisão agravada indeferiu as consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO, considerando que o agravante deve esgotar todas as diligências extrajudiciais para tal procedimento.
Relata o agravante ser possível a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente, conforme dispõe o Tema 425 do STJ. Diante disso, a decisão agravada necessita de reforma por não ter o julgador aplicado a regra legal.
Alega que a decisão cria obstáculo a concretização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional pelo fato da falta de atualização do domicílio fiscal não servir de motivo para o devedor deixar de pagar seus tributos.
Por fim, requer a concessão da tutela antecipada por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária devida pela empresa agravada, fazendo-se necessária a busca de bens e o possível bloqueio de ativos financeiros para assegurar a garantia da execução, ensejando o deferimento de busca nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (fls. 4-48).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Município de Jaru requer a concessão da tutela antecipada para reformar a decisão agravada e realizar a busca de bens via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, visando garantir a execução do montante de R$ 4.149,68, conforme consta na CDA (fl.52).
Em análise à decisão agravada se verifica o indeferimento das consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO por restar pendente o esgotamento de todas as diligências por parte da Fazenda Pública.
Observa-se que não houve formação da relação processual ante a ausência de citação frutífera da agravada, motivo pelo qual passo a análise do mérito recursal visto não causar prejuízos à parte contrária. Ademais, o feito está na a iminência de sobrestamento por 1 ano, e existe o fato da inviabilidade da intimação para contraminutar o presente recurso.
Pois bem. O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores:
Tema 425/STJ - Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).
A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
1. É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
2. "A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
3. "O precedente da Corte Especial que apreciou esta espécie foi pertinente a execução civil comum." Ver TEMAS 218 e 219.
Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006.
Diante disso, o direito pleiteado se encontra nos Temas acima transcritos e o perigo de dano configurado no fato da exigência de diligências para informar o endereço do agravado como condição para efetuar a busca de bens nos sistemas cabíveis, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão agravada.
A jurisprudência segue nessa esteira:
"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...]." (STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min, Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017 – grifei).
O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre a busca no sistema INFOJUD:
(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que "a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil". Pleiteia o provimento do recurso especial para "reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal". Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do

CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).
Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e desta Corte.
Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0802665-11.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7005302-98.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 5221)
Embargado: Newton Schramm de Souza e Vera Lúcia Paixão
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Oposição: 10/07/2018
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR
REMESSA
Nesta data faço remessa destes autos à Defensoria Pública, para intimação da decisão (Id 4469820).
Porto Velho/RO, 14/09/2018
Shirlene Q. C. da Rocha
Cad. 204602-4 - 1º DEJUESP/TJRO

0802459-26.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Paulo Damaso Santiago Neves
Advogado: Jorge André Santiago Neves (OAB/RO 3079)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 04/09/2018
Despacho
Vistos etc.
Considerando a manifestação id. 4480755, julgo extinto o feito sem enfrentamento do mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c inciso V, do artigo 123 do RITJRO.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802163-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011311-47.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara de Família
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Angelúcia Ribeiro de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 07/08/2018
Despacho
VISTOS.
Intime-se a agravada para contrarrazões, caso não realizado tal ato.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0002076-23.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 0002076-23.2015.8.22.0021Buritis/2ª Vara Cível
Embargante:Evandro Mendes da Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Embargado:Município de Buritis
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 33434)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em: 30/08/2018
Despacho
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para que, em cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 0801631-64.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7062294-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1º Vara do Juizado da Infância e Juventude
Agravante: Diego Carlos Moreira da Silva
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravante: Fabiano Alves da Silva
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravante: Francisco Weder da Silva Aguiar
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)

Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 19/06/2017
DESPACHO
VISTOS.
Solicitem-se informações ao Juízo de origem acerca do andamento do processo de origem, inclusive, se já houve sentença, visto tramitar em sigilo.
Em atenção a manifestação do douto Procurador de Justiça, intime-se o Ministério Público de 1º grau para contraminutar.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801980-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7025003-16.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: JBS S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 19/07/2018
DECISÃO
VISTOS.
A agravante peticionou aos autos pleiteando a desistência do presente recurso (fl. 181). Em busca ao processo de origem, verifica-se pedido de desistência também naquela ação.
Ante o pedido de desistência da agravante no presente recurso, resta configurada ausência de interesse de agir.
Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801090-94.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7012110-90.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Agravado: Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda
Agravado: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Agravado: Superintendente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 20/04/2018
DECISÃO
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença com concessão denegação da segurança em 26/06/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802250-57.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7000138-20.2018.8.22.0003 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARÚ
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA (OAB/RO 6084)
PROCURADOR: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO1217)
PROCURADOR: MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (OAB/RO 1765)
PROCURADOR: MERQUIZEDEKS MOREIRA (OAB/RO 501)
PROCURADOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO (OAB/RO 7031)
PROCURADOR: HENRIK FRANÇA LOPES – (OAB/RO 7795)
PROCURADORA: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO (OAB/RO 6067)
AGRAVADO: PEDRO JORGE GONÇALVES MAGALHÃES
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 1909)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Vistos.
O Município de Jaru interpôs Agravo de Instrumento, com pedido liminar, contra a decisão do juízo que empregou apenas o sistema Bacenjud, indeferindo as demais pesquisas no Renajud e Infojud, sob o argumento de que não houve o esgotamento das diligências extrajudiciais por parte do agravante, verbis:
"Vistos, etc. Em que pese pedido retro, reporto-me ao despacho de ID n. 19505197, pelo que mantenho a decisão. Desta feita, prossiga-se no seu cumprimento dos demais atos ali determinados, sobrestando o feito por (01) ano, com base no art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda sem baixa na distribuição. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC. Jaru/RO, 25 de julho de 2018. ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito".
Ainda:
"No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme decisão do STJ no REsp 1220307. Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017). Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/ Cartório Eleitoral/ Cartórios Extrajudiciais/ Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/ Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços. Expeça-se o necessário (...)".

Em suas razões, em síntese, alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é dispensável o prévio esgotamento de diligências extrajudiciais, para fins de utilização dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, seja para constrição/localização de bens do devedor, seja para a localização do endereço do executado/demandado.
Ressalta que o emprego do sistema Infojud após a realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, por si só, já comprova o esgotamento dos meios disponíveis pelo credor, e do caráter de excepcionalidade da medida.
Destaca que o Eg. TJ/RO, em decisão recente, no julgamento do AI 0801124-69.2018.8.22.0000, firmou entendimento no sentido da possibilidade de consulta aos sistemas BANCENJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a consulta neste último sistema, dada a natureza dos dados permanecer sob sigilo, o que deverá ser observado pelo juízo primevo.
Com isso requer a concessão de tutela antecipada, para determinar o arresto eletrônico (emprego dos sistemas, Renajud e Infojud conforme Resolução 51/2015 do CNJ) independente da citação prévia do executado e do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, reformando-se a r. decisão do Juiz "a quo" no tocante ao condicionamento de novas diligências.
É o relatório.Decido.
De início, ressalta-se que o juízo indeferiu a pesquisa somente com relação ao Infojud, sob o fundamento de que não foram esgotadas as diligências extrajudiciais por parte da Fazenda razão pela qual a análise do Agravo deve restringir-se apenas a este sistema, face ao instituto do interesse processual recursal.
Pois bem. Em recente julgamento da 2ª Câmara, sedimentou-se o entendimento de que somente é possível a utilização do Infojud após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e setor de Registro da Prefeitura Municipal, o que sequer foi realizado pela agravante, conforme precedentes: n. 0801512-06.2017.8.22.0000.
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Bacenjud, Renajud e outros. Esgotamento dos meios de pesquisa. Princípio da cooperação. Ordem para o Infojud. Observância. Recurso provido.
A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios.
O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal.
O princípio da cooperação é direcionado a todos os sujeitos do processo, inclusive ao magistrado, que o confere concretude quando autoriza a consulta aos sistemas judicias na busca de solução mais célere para a execução.
In casu, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, resta a ordem judicial para consulta via sistema infojud, observando o sigilo.
Neste mesmo sentido os processos de número 0801507-81.2017.822.0000 e 0802133-03.2017.822.0000.
Não bastassem as cautelas que se deva ter com as informações fiscais e tributária do jurisdicionado, não é compete ao Poder do Judiciário promover as diligências atribuidas as partes, no caso ao credor, a quem cabe o ônus de envidar os esforços necessários à localização de bens do executado.
No caso a constatação é de que houve apenas tentativa de localização de bens através consulta ao Bacenjud, tendo sido dispensado, pelo credor, qualquer outra diligência.
Assim, nesta análise prefacial, não vislumbro os requisitos autorizadores de efeito suspensivo ao presente agravo.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802479-17.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0050201-97.2002.8.22.0014 – 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
AGRAVANTE: SCHUMANN VEÍCULOS EIRELI - ME
ADVOGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA – (OAB/RO 3134)
ADVOGADO: MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO – (OAB/RO 5836)
ADVOGADA: KELLY MEZZOMO C. COSTA – (OAB/RO 3551)
ADVOGADA: MARIANNE A. e V. DE FREITAS PEREIRA – (OAB/RO 3046)
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADOR: CARLOS EDURADO MACHADO FERREIRA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Vistos. Schumann Veículos Eireli interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos da Execução Fiscal n° 0050201-97.2002.8.22.0014, acolheu em parte a pretensão que deduziu por meio de exceção de pré-executividade, para: I) determinar que o fisco municipal expeça o competente RPV ou precatório referente aos honorários fixados na decisão de fls.236/239; II) determinar que o fisco municipal restitua os valores depositados nos autos pelo sócio, conforme discriminado no item terceiro da referida peça (fls. e-54/56).
As questões deduzidas em sede da exceção de pré-executividade foram: a) cancelamento do leilão do imóvel penhorado nos autos, ao argumento de que o bem não pertence à executada; b) a expedição de RPV do valor atualizado fixado na ação a título de honorários advocatícios, no percentual de 10%, pelo acolhimento da prescrição em favor dos sócios; c) restituição dos valores depositados pelos sócios, antes do acolhimento da prescrição em relação a eles; d) o reconhecimento do crédito tributário (fls. e-54/56).
Em suas razões narra que:
- a Fazenda Municipal propôs a ação executiva fiscal em face de Rondônia Serviços de Fabricação de Compensados Ltda, cuja razão social fora alterada para Schumann Veiculos Eireli, conforme cópia da última alteração do contrato social;
- a citação da empresa ocorrera em Agosto de 2004; que em 05/05/2005 a execução fora suspensa por um ano, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, tendo transcorrido o prazo de suspensão em 26/05/2006;
- em Janeiro de 2010 a Fazenda Municipal postulou pela desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo da ação, sendo deferida pelo juízo a quo e determinada a citação dos sócios, que ocorrera em 06/08/2010;
- em 25/02/2016 o juízo a quo, a pedido formulado pela parte, reconheceu a prescrição da responsabilização dos sócios e exclusão do polo passivo.
Aduz que em 15/06/2011, decorridos mais de 5 anos do retorno dos autos da primeira suspensão por um ano, fora penhorado um imóvel (fls.94/96) pertencente a um dos sócios da empresa executada, cuja prescrição do redirecionamento da execução aos sócios fora reconhecida, conforme mencionado, em 25/02/2016.
Sustenta que a penhora que recaiu sobre o bem de propriedade do sócio da empresa, excluído da relação processual, ocorreu somente

em 15/06/2011, quando já ocorrida a prescrição do crédito tributário, sendo, portanto, nula, por incidir sobre bem não pertencente ao executado, ora agravante, conforme art. 10 da Lei de Execuções Fiscais e por não ter sido ofertado com consentimento do terceiro, conforme dispõe o art. 9º, §1º, da Lei n. 6.830/80.
Alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, isto porque em 26/05/2006 iniciou-se o prazo quinquenal, que se configurou em 26/05/2011.
Expõe que o STJ pacificou entendimento de que o art 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN; que após o transcurso de um quinquênio, contados a partir do retorno dos autos da suspensão ou arquivamento provisório, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, consoante entendimento consolidado na Súmula n. 314 do STJ ("Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente").
Cita precedentes do STJ no sentido de que "a prescrição não se interrompe pelas diligências que se mostram infrutíferas à satisfação o crédito" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.122.356/MG).
Sustenta que presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, diante do risco da expropriação do bem de terceiro, por execução prescrita e penhora nula, cuja venda está designada para o dia 14/09/2018.
Requer seja concedido o efeito suspensivo ativo do ato impugnado, para determinar a suspensão do leilão do imóvel designada para 14.09.2018; dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de ser reconhecida a prescrição do crédito tributário discutido nos autos e; declarar a nulidade da penhora do imóvel de fls. 96 dos autos.
Por fim, requer que, em caso de não provimento do presente recurso que sejam prequestionadas todas as normas constitucionais e infraconstitucionais porventura abordadas e ou ventiladas no presente procedimento, objetivando dar cumprimento de uma formalidade ensejadora do positivo Juízo de Admissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário.
É o relatório. Decido.
Tratou-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO em face de Rondônia Serviços de Fabricação de Compensado Ltda.
Da narrativa dos fatos e dos documentos constantes dos autos se extrai elementos mínimos capazes de atestar a probabilidade do direito alegado, já que o ponto controvertido é a prescrição intercorrente da execução fiscal que tramita desde o ano de 2002, com citação da empresa executada em 20/08/2004, transcurso do prazo de suspensão em 26/05/2006, e penhora apenas em 15/06/2011.
Aliado ao fato de que a penhora recai sobre bem de propriedade de sócio da empresa, excluído da relação processual pelo reconhecimento da prescrição - Lote n.01. Quadra 08. Setor 03. situado na av. Marechal Rondon, 6808, em nome de Carlos Antônio Schumann -.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste no fato de que o leilão do imóvel foi designado para o dia 14/09/2018, o que fortalece o risco da expropriação do bem de terceiro e, consequentemente, dos prejuízos daí advindos, caso a medida não seja deferida.
Diante disso, DEFIRO o efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão do leilão do imóvel penhorado até o julgamento do mérito do presente agravo.
A presente decisão sujeita-se à reapreciação com o retorno dos autos e informações da agravada.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800789-50.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7003852-91.2018.8.22.0001 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: DANILO C. SIGARINI
AGRAVADA: AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)
ADVOGADO: JHONATAS EMMANUEL PINI (OAB/RO 4265)
AGRAVADA: ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)
ADVOGADO: JHONATAS EMMANUEL PINI (OAB/RO 4265)
AGRAVADA: CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)
ADVOGADO: JHONATAS EMMANUEL PINI (OAB/RO 4265)
AGRAVADA: MARIANA CALVI AKL MONTEIRO
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)
ADVOGADO: JHONATAS EMMANUEL PINI (OAB/RO 4265)
AGRAVADO: LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)
ADVOGADO: JHONATAS EMMANUEL PINI (OAB/RO 4265)
AGRAVADO: HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)
ADVOGADO: JHONATAS EMMANUEL PINI (OAB/RO 4265)
AGRAVADO: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)
ADVOGADO: JHONATAS EMMANUEL PINI (OAB/RO 4265)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido liminar e determinou que a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia – SEGEP e a Diretora Executiva da SEGEP realize o pagamento da diferença dos vencimentos dos impetrantes considerando a remuneração de janeiro de 2018 e a relacionada na folha de fevereiro de 2018, a ser cumprida no prazo de 72 horas.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau verifica-se que há sentença de mérito proferida nos autos do feito originário através da qual o Juízo singular acolheu preliminar de inexistência de condições da ação e extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Assim, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.
Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal, tendo em vista que o conteúdo da sentença não se submete ao agravo de instrumento, sujeitando-se a reforma apenas por eventual recuso de apelação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0801947-77.2017.8.22.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0033597-71.2000.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS
EMBARGANTE: HAROLDO DOS SANTOS CASTIEL
ADVOGADO: HIRAN SALDANHA MACEDO CASTIEL (OAB/RO 4235)
ADVOGADO: DAVID PINTO CASTIEL (OAB/RO 1363)
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADOR: JEFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
OPOSTOS EM 12/04/2018
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Prequestionamento. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Acórdão.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material; jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, deve o embargante demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não sendo cabível em razão de mera insatisfação do embargante com o
resultado da decisão.
Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre ao autor questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração de acórdão sem vícios, que abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7000650-20.2016.8.22.0020 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7000650-20.2016.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/VARA ÚNICA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: WAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCURADOR: ELIABES NEVES
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 14/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. Medicamento não padronizado. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Idoso (84 anos). Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Precedentes do STF e STJ. Provimento.
Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistente, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Devidamente comprovado não haver tratamento disponível na rede pública ou. nela havendo, que este não seja eficaz, a Suprema Corte orienta no sentido de que poderá o Judiciário determinar a sua dispensação, máxime em se tratando de paciente idoso e de rendimentos parcos (aposentadoria de 1 salário mínimo).
Recente julgado do STJ fixou parâmetros para a distribuição de medicamentos, quais sejam: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito ec) existência de registro na ANVISA do medicamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7001723-38.2017.8.22.0005 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7001723-38.2017.8.22.0005 JI-PARANÁ/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: JOSÉ PEREIRA QUINTÃO
DEFENSORA PÚBLICA: LÍVIA CARVALHO CONTADORI IGLECIAS
APELADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.
PROCURADOR: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630)
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA.
PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 15/09/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de obrigação de fazer. Internação em UTI particular. Escolha do próprio paciente. Rede pública. Recusa de atendimento. Comprovação. Ausência. Custos com hospital particular. Pagamento indevido. Isonomia.
Não comprovada efetiva e prévia recusa de atendimento na rede pública hospitalar, não estarão o Estado ou Município obrigados a proceder ao pagamento das despesas advindas de internação em UTI de hospital particular de livre escolha da família do enfermo.
A forma como as pessoas têm se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS viola o princípio da isonomia, pois tantos outros pacientes vão ao Hospital Municipal e aguardam numa "fila" para serem encaminhados ou não à UTI.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802359-71.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7003337-18.2016.8.22.0004 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR: MARLON GONÇALVES HOLANDA JÚNIOR (OAB/RO 3650)
PROCURADOR: JORGE JÚNIOR M. DE ARAÚJO (OAB/OR 4073)
AGRAVADO: ELIACIR BARNABÉ DE LIMA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que indeferiu o pedido de realização de buscas no sistema RENAJUD sem o pagamento das taxas respectivas, sob o fundamento de que embora o exequente/agravante seja autarquia estadual e isento do pagamento de custas, não está isento do pagamento da taxa correspondente às diligências eletrônicas ou assemelhadas, não abrangidas nas custas.

Vieram-me os autos conclusos para manifestação inicial em 28/08/2018.
É o relatório. Decido.
De início, registra-se que não há pedido liminar na inicial do recurso interposto.
Contudo, com arrimo no art. 91, caput do CPC/15, que prevê que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido, e para que não haja prejuízo no andamento do feito executório, determino sejam realizadas as buscas no sistema RENAJUD, independentemente do recolhimento prévio das taxas respectivas.
Ciência ao juízo prolator da decisão impugnada.
Intime-se o agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.
Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802380-47.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7001665-07.2018.8.22.0003 – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A (DEMONIMAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A)
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875- A)
ADVOGADO: JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS (OAB/SP 287.865)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Vistos.
Ticket Soluções HDFGT S.A interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão prolada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que indeferiu a liminar proferida no Mandado de Segurança n. 7001665-07.2018.8.22.0003, com vistas a suspender a licitação na modalidade pregão eletrônico, sob o nº 689/2016/SUPER/RO, promovida pelo Estado de Rondônia.
Colaciono o teor da decisão proferida:
"Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Senão veja, a impetrante aponta insurgência quanto às cláusulas contidas nos itens 2.1.2.15, 2.1.2.16 e 3.1.4 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, dizendo inconstitucionais (artigo 5, inciso II e 170, inciso IV da CF/88) e ilegais (artigo 15, inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93), alegando que a disposição do Anexo I – Termo de Referência do Edital propiciaria um desequilíbrio de grande relevância, na medida em que exige que a impetrante apresente rede credenciada prévia, cujas regras comerciais foram previamente estabelecidas e aceitas entre a impetrante e o atual credenciado, a autoridade coatora exige que, a formação de uma rede credenciada, cujos futuros credenciamentos obedeçam às balizas constantes do Edital.
Ainda se toma por base, que o preço divulgado por empresas que, ordinariamente, não oferecem os serviços exigidos, tendo a necessidade da cobrança de taxas e/ou tarifa (Ex.: taxa por transação, taxa de credenciamento, taxa por lote, taxa por depósito, taxa de cobrança, etc), permitidas pelo Banco Central do Brasil e/ou pelo Conselho Monetário Nacional.
Que se a impetrada exige serviços diferenciados e complexos, devendo utilizar como base de preço ou remuneração, empresas que prestem serviços semelhantes e, no caso concreto, tal balizamento não é sequer possível, na medida em que, o Estado interfere na relação jurídica havida entre a futura contratante e terceiros.
Que tal interferência pelo Estado na relação comercial e econômica havida entre a futura contratante e a empresa credenciada, é descabido, pois tem o intuito de limitar os ganhos da primeira, usando como motivação para tal balizamento, comparação de preços entre empresas que prestam serviços completamente diferentes, mas, exigindo que a futura contratante implemente uma série de atividades e funções que dependerão de vultoso investimento, não precedido de estudo técnico-financeiro para demonstrar a viabilidade comercial do mesmo.
E que a manutenção de tais exigências reduzirá a margem conômica para negociação, entre o futuro contratante e o estabelecimento aderente à rede credenciada, já que a fonte de receita será muito reduzida, diante dos investimentos necessários à implementação das atividades e funções exigidas no Edital, frustrando o objetivo da impetrada, de fomentar a economia local.
Ocorre, que , ainda que alegue a impetrante pelas respostas dos recursos existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminar, não há como atribuir liquidez e certeza ao alegado, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico nº 689/2016/SUPEL/RO que se realizará no próximo dia 07/08/2018, decisões ID-20312613-Pág.7/20312646-Pág.3.
A Impetrante submete ao Juízo exame de mátéria de mérito e discricionariedade da Administração que elaborou o Edital em conformidade a sua compreensão de necessidade e solucão.
Não é viável em mandado de segurança, em sede liminar e inaudita altera pars, avocar este Juízo a prerrogativa de sindicar critérios fixados pela Administração Pública em relação às condições que entendem viabilizar a resolução de sua necessidade.
A titularidade do direito de exercer atividade privada e gerenciar os seus empreendimentos no intento de auferir lucros adotando critérios de gestão que entende mais corretos e efetivos não transforma ou transporta ao Impetrante a prerrogativa de pretender sobrepor-se à opção da Administração que, nesse ponto, detém conteúdo discricionário.
Anota-se em José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 792):
O termo mérito, no Direito Administrativo, tem sido empregado, algumas vezes, em sentido um pouco diverso do sentido clássico. Quando se faz referência ao controle de mérito, no entanto, a intenção é considerar aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes administrativos. Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins.
O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. Com efeito, o controle de mérito é privativo da Administração Pública e, logicamente,

não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário. A razão é simples. Se esse controle tem por objeto a avaliação de condutas administrativas, há de traduzir certa discricionariedade atribuída aos órgãos administrativos. Somente a estes incumbe proceder a essa valoração, até porque esta é inteiramente administrativa. Ao Judiciário somente é cabível o controle de legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima.
Veja-se.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO, A DESPEITO DA ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO A QUEM APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA.
A discricionariedade da Administração não vai além da decisão de contratar; decidindo pela contratação, a licitação do serviço é de rigor, e o resultado desta é vinculativo. Com efeito, dispõe o art. 50 da Lei nº 8.666, de 1993:
"Art. 50. A não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas Administração ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade".
A contratação de terceiro que não participou da concorrência pública realizada representa efetiva burla à licitação.
Adjudicado o objeto da licitação em 21 de dezembro de 2005, o prazo previsto para a execução dos serviços já decorreu (cláusula 7.1, 'b', do edital) - situação em que só o pedido sucessivo de indenização pode ser acolhido.
Recurso especial interposto pelo Banco Itaú S/A conhecido e provido em parte. (STJ. 1a Turma. Min. Ari Pargendler. DJe 02.06.2014. REsp 1153354 / AL. 2009/0142035-2). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.
(...)
2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.
...
TRF. 1ª Região. Quinta Turma. Agravo Regimental na Medida Cautelar 200701000129240. Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento 01.08.2007.
Assim,não é viável considerar o modelo de gestão concebido pelo Impetrante como o correto e mais adequado para atender a necessidade da Administração Pública como modelo padrão imperativo a ser imposto e inscrito ao Edital.
As anotações do Impetrante inclusive reclamam elementos de confirmações de condicionantes do mercado que, em princípio, demandariam aportes de outros intens probatórios.
Veja-se. Se a tese do Impetrante sustentar-se na inviabilidade de execução em regra de mercado do objeto da licitação na forma proposta no Edital, é de se pressupor ou presumir-se que seria inexitosa por ausência da interessados.
Por fim, ressalta-se, ainda, o prazo da impetração do presente Mandado de Segurança, pois o Edital de abertura d o Pregão Eletrônico nº 689/2016/SUPEL/RO, se deu em 05/06/2017, estando designado para ocorrer no dia 07/08/2018, assim, incabível análise de inconstitucionalidade e ilegalidade via liminar, sem oitiva da parte contrária e por meio de Mandado de Segurança, frente às peculiaridades do remédio constitucional.
Desta feita, em que pese os argumentos da impetrante, fica afastada a liquidez e certeza, não ensejando os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Em razões, retifica o polo da demanda, para constar Ticket Soluções HDFGT S.A ao invés de Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S.A.
Relata que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL do Estado de Rondônia publicou no Diário Oficial de Rondônia de 05/06/2017 a disposição de realizar licitação na modalidade pregão eletrônico, sob o nº. 689/2016/SUPEL/RO, do tipo menor preço por taxa de administração, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos pertencentes à frota oficial do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses.
Assevera, por sua vez, que as disposições dos subitens 2.1.2.15, 2.1.2.16 e 3.4.1. do Anexo I – Termo de Referência constantes do Edital, manifestam indevida interferência do Estado sobre as atividades e relações comerciais existentes entre as eventuais licitantes e as empresas credenciadas.
Destaca que apresentou representação junto ao Tribunal de Contas Estadual, oportunidade em que foi instaurado o Processo Administrativo nº. 01.1109.00555-0000/2016 - 0042.054911/2018-06-SEI que, inicialmente, suspendeu a realização do certame, mas, ao final, conforme decisão Monocrática nº: 007/2018/GCWCSC – Mandado de Audiência nº: 0013/2018-D1ªC-SPJ proferida em 20/06/2018, manteve as disposições do Edital outrora publicado.
Sustenta que, embora o juízo tenha denegado a liminar ao argumento de que o Poder Judiciário estaria ingerindo na discricionariedade administrativa, afirma que não se pode admitir que aquele poder deixe de apreciar as supostas irregularidades presentes no edital.
Aduz que o subitem 2.1.2.15 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, trata sobre a Forma de Credenciamento das empresas interessadas em atuar como prestadoras de serviços necessários à manutenção de veículos pertencentes à frota oficial do Estado de Rondônia (manutenções preventivas e corretivas; guincho; fornecimento de combustíveis e derivados; pneus; peças e outros insumos), exigindo que a futura contratada efetue o repasse aos prestadores de serviços credenciados em 5 (cinco) dias, contados do pagamento recebido pela unidade contratante, bem como, a disponibilização virtual das Notas Fiscais emitidas pela rede credenciada e os pagamentos efetuados à mesma, restringindo os ganhos da futura contratada a uma Taxa de Administração não superior a 4,00% (quatro por cento), sem estabelecer um valor mínimo, bem como, apontar na proposta, todos os custos de qualquer natureza que venham a ser cobrados da rede credenciada.
Diz que a fundamentação contida no subitem 3.4.1. do Anexo I – Termo de Referência do Edital é descabida, na medida em que se tomou por base o preço divulgado por empresas que, ordinariamente, não oferecem os serviços exigidos no Anexo I – Termo de Referência do Edital e, tampouco teriam a expertise necessária para promovê-los, e; (2) as taxas e/ou tarifa cobradas pela impetrante (Ex.: taxa por transação, taxa de credenciamento, taxa por lote, taxa por depósito, taxa de cobrança, etc), são permitidas pelo Banco Central do Brasil e/ou pelo Conselho Monetário Nacional.
Revela que o critério de seleção da melhor proposta constante do item 8 do Edital é menor preço por taxa de administração, portanto, não poderia a impetrada estabelecer no Termo de Referência do Edital a discriminação de todo e qualquer custo de que venham a ser cobrados da rede credenciada, já que tais cobranças não fazem parte do escopo do critério de seleção.
Ainda, que o certame prevê taxa de Administração não superior a 4,00% (quatro por cento), percentual este avaliado de forma individual e não de forma global, quando outros custos seriam incluídos, para a formação do percentual, sendo certo as taxas e/ou tarifas extras cobradas (Ex.: taxa por transação, taxa de

credenciamento, taxa por lote, taxa por depósito, taxa de cobrança, etc), não foram previstos no Edital, como elementos que formariam o conceito de Taxa de Administração, o que estaria em desacordo com o art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93.

Afirma, por fim, que não se pode admitir a fixação de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação por estabelecerem circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado, interferindo ilegalmente nas relações econômicas e comerciais havidas entre a futura contratada e os prestadores de serviços vinculados à sua rede credenciada, exigindo a implementação de uma série de atividades e funções que dependerão de vultoso investimento, mas, limitando os ganhos da contratada.

Diante disso, requer:

Concessão de tutela para conferir efeito suspensivo à decisão agravada, com fundamento nos artigos 300 e 1019, inciso I do NCPC, determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 689/2016/ SUPEL/RO até o julgamento definitivo da segurança pelo Juízo de Origem.

É o relatório.Decido.

A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno dos dispositivos presentes no certame promovido pelo Estado de Rondônia, o qual, segundo o agravante, restringe o caráter competitivo da licitação por estabelecer circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado, interferindo ilegalmente nas relações econômicas e comerciais.

Sabidamente, não cabe ao Judiciário o exame de matéria de mérito e discricionariedade da Administração no exercício de suas atividades, estando limitado, tão somente, ao controle da legalidade dos atos administrativos, até porque, conforme consignado pelo juízo, as ponderações do agravante reclamam elementos de confirmações de condicionantes do mercado que, em princípio, demandam instrução probatória da conformidade do edital com as normas vigentes a respeito do assunto, o que não se mostra viável em mandado de segurança, em sede liminar e inaudita altera pars.

Ainda assim, vale destacar que os questionamentos aqui deduzidos foram objeto de análise perante o Tribunal de Contas Estadual, que ressaltou na regularidade dos requisitos previstos no edital, oportunidade em que colaciono algumas respostas a estes questionamentos, vejamos:

Questionamento = Quanto ao pagamento da rede credenciada em até 5 dias úteis a contar da data do recebimento do pagamento efetuado por cada unidade contratante (Item 2.1.2.6, letra “a”)

Resposta = Quanto ao ponto, temos que a estipulação de prazo para pagamento da rede credenciada pela empresa gerenciadora constitui legítima forma de acompanhamento e fiscalização dos pagamentos, estando em compasso com os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público, e com o benefício das cláusulas exorbitantes. Certamente é válida a necessidade de gerência, ainda que indireta, do prazo de pagamento à rede credenciada, especialmente porque estes compõem a maior parcela dos custos para a contratante.

Sabe-se que neste modelo de contratação há duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora, e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede. A única relação jurídica estabelecida pela Administração, porém, é com a Contratada, devendo, por isso, a Administração Pública resguardar-se da melhor forma possível.

Ademais, o prazo em questão é o prazo máximo após a Empresa Contratada receber o pagamento do Estado, não obstando que ela repasse valores às empresas credenciadas antes mesmo desse pagamento, já que se compromete a garantir a manutenção da prestação dos serviços, impedindo que este seja suspenso.

Pergunta: Do credenciamento de estabelecimento à rede credenciada e condições comerciais estipuladas.

Resposta: “A representante alega que a cláusula transcrita no item 2.1.1.16, letra g, do Edital interfere diretamente na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados. Isso porque, a remuneração da contratada ocorrerá apenas pela taxa negociada no processo licitatório, razão pela qual a exigência vai além do objeto licitado.

Verificando o referido item, ao estabelecer a taxa máxima de administração de 4% e vedar a cobrança, por parte da contratada, de valores da rede credenciada, a Administração não está interferindo de maneira abusiva na relação entre particulares.

Tais condições, que restringem a remuneração da contratada ao serviço de gestão (taxa de administração – percentual sobre o valor do combustível fornecido), visam fomentar a competição entre os conveniados, de modo a reduzir o preço da bomba.

Essas medidas tendem a reduzir o custo pago pelo combustível, pois os postos credenciados ficarão desonerados dos encargos impostos pela gerenciadora.

A possível imposição de pagar taxas à Contratada/Gerenciadora para a manutenção do status de credenciado poderia refletir em aumento de custos embutidos nos serviços prestados à A dministração, alterando para maior o preço cobrado.

A vantagem de tal previsão é o alcance da proposta mais vantajosa e a centralização da disputa no certame naquilo que efetivamente representará o faturamento da futura contratada, prestigiando se a compe tição e conferindo -lhe maior transparência.

A redação do item 2.1.2.15 letra “l”, no tocante ao credenciamento dos postos de combustíveis, prevê que “A contratada deve atender às solicitações de credenciamento de novos estabelecimentos a qualquer tempo, devendo este ser efetivado em prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da solicitação, desde que cumpridas as exigências estabelecidas neste termo.”

Quanto a essa questão, observa-se que o edital previu requisitos mínimos a serem observados para o credenciamento das empresas, ampliando ao máximo o acesso dos interessados ao rol de credenciados. Isso não quer dizer que o interessado será obrigatoriamente credenciado, por sua única vontade.

Observa- se que as exigências de habilitação presentes no Termo de Referência para o credenciamento da rede de estabelecimentos fez constar “possuir condições de regularidade legal para funcionamento, de acordo com o previsto na legislação pertinente e idoneidade tributária, trabalhista e previdenciária” (Item 2.1.2.8 “d”), dentre outros requisitos. Além do mais, a contratada deverá credenciar novos postos a qualquer tempo, no prazo máximo de 30 dias após a solicitação do gestor do contrato ou do posto interessado, desde que o interessado demonstre cumprir as exigências mínimas estabelecidas neste Termo e preencha os requisitos do Anexo E (item 2.1.2.9).

Assim, entende este Corpo Técnico que as regras atinentes ao credenciamento dos estabelecimentos realizado pela empresa gestora devem estar previstas no edital, de forma objetiva, de forma a dar segurança para a Administração e ampliar ao máximo o acesso dos interessados ao rol de credenciados, incrementando, assim, a competitividade. E, nesse sentido, o edital dispõe de forma clara a respeito do tema.

Por sua vez, não consta nos autos informação se houve impugnação específica por parte do agravante com relação às normas, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei de 8.666/93.

Dessa forma, não vislumbro neste momento a plausibilidade ou probabilidade do direito defendido pelo recorrente.

As razões trazidas pelo agravante não demonstram, de forma inequívoca, qualquer vício do edital que possa macular o certame, posto que, constatação possível de se fazer nesta fase preliminar do recurso, é que a agravado, na qualidade de contratante, estabelece condições que tem como necessárias para o bom aproveitamento do contratação.

Assim, verifica-se, por ora, que não estão preenchidos os requisitos para conceder tutela de urgência de caráter antecipado, pleiteada pelo agravante, razão pela qual INDEFIRO.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Republicação por erro material:
Republica-se o r. despacho (Id 4470000) abaixo transcrito, publicado no Diário de Justiça Eletrônica n. 171 de 13/09/2018, considerando-se como data da publicação o dia 14/09/2018.
0802433-28.2018.8.22.0000 Petição de Agravo Interno
Dependência: 0802050-50.2018.8.22.0000 - Ação Rescisória
Requerente: C. L. de Souza & Cia Ltda
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 03/09/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno interposto pela empresa C. L. de Souza & Cia Ltda. contra decisão monocrática que, nos autos da ação rescisória nº 0802050-50.2018.8.22.000, indeferiu tutela provisória de urgência.
Este recurso, de forma indevida, foi distribuído de forma autônoma e, em duplicidade, também interposto nos autos da ação principal (rescisória nº 0802050-50.2018.8.22.000).
Evidenciado o equívoco na distribuição autônoma do recurso, e considerando a dúplice interposição, não conheço deste agravo interno.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802312-97.2018.8.22.0000 - Reclamação
Origem: 0000349-06.2013.8.22.0601 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procuradora: Roger Nascimento
Reclamado: Presidente da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Ivanildo Pereira da Silva
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 21/08/2018
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 989, do CPC:
I – Requisite-se informações à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais sobre a reclamação apresentada;
II – Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, agente de Polícia Civil Ivanildo Pereira da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça resposta à reclamação apresentada pelo Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

DESPACHOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0014686-36.2013.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0014686-36.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Advogada: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Recorrida: Luzia Alves de Santana
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor(a) : Não informado
Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Keila Breda Sanches Modesto
Cad. 207111-8 2º Dejuesp

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0005197-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009803-80.2012.8.22.0007
Revisionando: Cleiton Aparecido da Silva Candido
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Cuida-se de Revisão Criminal, impetrado por Cleiton Aparecido da Silva Cândido, em causa própria, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, pleiteando avaliação psicológica para realização de trabalho externo ou interno e, por preencher os requisitos, revisão do regime de cumprimento da pena para regime menos severo.
À fl. 07, o 1ºDEJUCRI certificou:
[...] que o revisionando não instruiu a inicial com cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, na forma como estabelece o art. 625, § 1º, do CPP .
Certifico ainda que o revisionando formulou o pedido de revisão criminal de próprio punho. [...]
Relatei. Decido.
A revisão criminal será admitida nos casos listados nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II– quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
O rol de possibilidades de revisão criminal é taxativo, de sorte que o indeferimento liminar da revisão criminal corre à conta de situações concretas em que o pedido apresentado não atenda, a toda a evidência, ao disposto no CPP, art. 621. Essa é, portanto, a hipótese destes autos.
Ademais, o revisionando não instruiu a inicial, como exige o art. 625 do CPP, ou seja, por este motivo e/ou pelo acima apontado, a inicial não se apresenta com as situações expressamente previstas em lei.
Posto isso, com base no art. 122, IV, do RITJ/RO indefiro a petição inicial e determino o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo.
Publiquem-se.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 607

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0009296-33.2009.8.22.0005 Apelação (PROCESSO FÍSICO)
Origem: 0009296-33.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelantes: Alcibiades Pinto de Souza e outros
Advogada: Franciele Xavier de Lima (OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 17/07/2017

n. 02 7062453-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062453-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada: Maria Zozima Fernandes de Souza
Advogado: Luis Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n. 03 7015041-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015041-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Apelado: Cledson Cesconeto
Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018

n. 04 0010682-03.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0010682-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaú Veículos S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado/Recorrente: Amos da Silva Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 03/07/2018

n. 05 7020603-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020603-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Vivo S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelada: Josilena de Oliveira Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018

n. 06 7033183-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033183-55.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada: Vanilda da Silva Melo
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca de Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018

n. 07 7001784-05.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001784-05.2017.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Daniel da Silva de Almeida
Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Junior (OAB/RO 4727)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018

n. 08 7046898-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046898-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Glória da Luz Domingos de Souza
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada: Lara Ravena Mendonça Gabriel (OAB/RO 8604)
Apeladas/Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca de Moraes
Redistribuído por Sorteio em 07/08/2018

n. 09 7000114-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000114-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante: Ana Paula Nascimento Silva
Advogado: Mílton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018

n. 10 7037532-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037532-04.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Alan Gomes do Nascimento
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n. 11 7013230-05.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013230-05.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Apelada: Valdete Santiago Alexandre
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n. 12 7016769-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016769-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Marli Vieira Saldanha
Advogado: Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Apelada: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lazaro José Gomes Junior (OAB/MS 8125)
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n. 13 7064696-75.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064696-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado/Recorrente: Gabriel Alberto Ferreira Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018

n. 14 7060321-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060321-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado: Nílton Vieira de Brito
Advogado: Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22447)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 15 0007624-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007624-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco RCI Brasil S/A
Advogada: Cleuza Viana da Silva (OAB/SC 20187)
Advogado: Marcos Leandro Pereira (OAB/PR 17178)
Advogado: José Bastos Neto (OAB/PR 68489)
Advogada: Carolina Kantek Garcia Navarro (OAB/PR 33743)
Apelada: Gessyca Oliveira Maia
Advogada: Silvana Fernandes Magalhaes Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada: Erica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2018

n. 16 7064504-45.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064504-45.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada/Recorrente: Francisca Fernandes de Castro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018

n. 17 7019938-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019938-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Paulo Pinto Alcântara
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

n. 18 7004510-28.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004510-28.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Henrique de Lima Leite
Advogado: Antônio Carlos da Rocha Silva (OAB/BA 48710)
Advogado: Janderson César de Oliveira Teles (OAB/BA 37310)
Apelada: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 19 7000915-21.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000915-21.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Miguel Ruiz Filho
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada: Positivo Informática S/A
Advogada: Carmen Lúcia Villaça de Veron (OAB/SP 95182)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 20 0012648-35.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012648-35.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria da Graça Oliveira Sousa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Medalhão Persa Eireli
Advogado: Leonardo Luiz Pamplona (OAB/PR 64589)
Advogada: Patricia de Barros Correia Casillo (OAB/PR 22765)
Advogado: Bruno Nunes Doneda (OAB/PR 65495)
Advogado: João Casillo (OAB/PR 3903)
Advogado: Ewerson Quillante (OAB/PR 65505)
Advogada: Ângela Estorilio Silva Franco (OAB/PR 21787)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 21 7000825-26.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000825-26.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelado: Ronildo José Texeira
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)
Apelada: Santos e Santos Comércio e Serviços Ltda - ME
Apelado: Mílton Luiz Máximo
Apelado: Alexsandro Francisco Santos
Apelada: Naiara Uzula dos Santos
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018

n. 22 7000637-39.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000637-39.2016.8.22.0014 1ª Vara Cível / Vilhena
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Apelado: Jardel Gomes da Silva
Advogado: Sílvio Fernando Maraschin (OAB/RO 7561)
Advogada: Marluce Núbia Baldo dos Santos Maculan (OAB/MT 20027)
Terceira Interessada: Clinigastro Cacoal Eireli - ME
Advogada: Jaquelize Aparecida Gonçalves (OAB/RO 723)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018

n. 23 7036091-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036091-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Rede de Convênios do Brasil Service Ltda - ME
Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
Apelado: Posto GP Ltda
Advogada: Amanda Oliveira Souza (OAB/RR 1745)
Advogado: Henrique Maravalha Molina (OAB/RR 1546)
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo (OAB/RR 270-B)
Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araújo (OAB/RR 557)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018

n. 24 7055167-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055167-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Katia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Manoel Valmir Ribeiro Junior
Advogado: Matheus Moreira Ayricke (OAB/RO 8245)
Advogado: Ernane de Freitas Marques (OAB/RO 7433)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017

n. 25 0801123-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048383-05.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Salustiano Pego Lourenço Neves
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravadas: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 26 0801891-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005398-79.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravado: Walter Neris de Assunção
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
Agravada: W. N. de Assunção e Cia Ltda - ME
Agravada: Rozinete Soares dos Santos Assunção
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n. 27 7009023-94.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009023-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Lucas de Freitas dos Santos
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Embargados: Selvino Pozzebon e outra
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Terceiros Interessados: Tânia de Freitas Farias Santos e outro
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 06/09/2018

n. 28 0040707-09.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0040707-09.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Ângela Maria Mendes dos Santos
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/04/2015

n. 29 0003843-62.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0250901-84.2009.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Rozilda Mourão Mendes e outro
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)

Advogada: Juliana Machado de La Rocque Meireles (OAB/RJ 92233)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 09/05/2017

n. 30 0007571-11.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0007571-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada/Recorrente: Elen Darlin Lima Bandeira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 31 7003618-56.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003618-56.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Camilo Simão Cordeiro
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

n. 32 7032558-55.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7032558-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada/Recorrente: Suzana Pinheiro Adrião
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018

n. 33 7053968-72.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7053968-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada/Recorrente: Josilene Lisboa Dias
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

n. 34 7000256-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000256-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE15887)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Apelada: Creuziane da Silva Monteiro
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2016

n. 35 7028650-24.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028650-24.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9º Vara Cível
Apelante: Rozimeiry Marques da Silva
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016

n. 36 7020884-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020884-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Gleice Kely dos Santos
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017

n. 37 7004743-59.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004743-59.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Marta de Camargo Ribeiro
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 88400)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

n. 38 7000140-95.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000140-95.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Elias Neves de Almeida
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n. 39 7000145-74.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000145-74.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Erlan Geraldo Bosi
Advogado: Mílton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Global Village Telecom S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogada: Adriana Rigueira Losito (OAB/DF 16755)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016

n. 40 7005186-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005186-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Apelado: José Alves de Freitas
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/11/2016

n. 41 7011258-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011258-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada: Osilene Freitas Rego
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n. 42 7022849-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022849-93.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Giovana Calixto Zanin
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016

n. 43 7025811-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025811-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Helton Rodrigues Nepomuceno
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016

n. 44 7064840-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064840-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado: Josimar Ferreira Melo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n. 45 7011134-54.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011134-54.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Philco Eletrônicos S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelados/Recorrentes: Rosimeire Neves Barbosa e outro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2016

n. 46 0012179-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012179-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Pereira Gomes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017

n. 47 7001810-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001810-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogado: Lazaro José Gomes Junior (OAB/MS 8125)
Apelado: Bruno Ferreira de Miranda
Advogado: Wesler Andres Pereira Neves (OAB/RO 7380)
Advogada: Poliana Pereira Neves (OAB/RO 5735)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017

n. 48 7001237-75.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001237-75.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Apalado: Adílson Ahnert Caitano
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 29/06/2017

n. 49 7001712-76.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001712-76.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Lúcia Helena Jaconio
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

n. 50 7002286-60.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002286-60.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Bruno César Orezino da Costa
Advogado: Thiago Arruda Bezerra (OAB/RO 7755)
Advogado: Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2018

n. 51 0009835-93.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009835-93.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelados: Marlon Antônio Pastro e outro
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/06/2017

n. 52 7000484-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000484-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Gleibiana Pereira da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018

n. 53 7004423-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004423-96.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Mário Sérgio Barbosa da Cunha
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Ellen Reis Araujo (OAB/RO 5054)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n. 54 0001692-34.2013.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001692-34.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Embargada: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado: C. de O. S. assistido por I. A. R. S.
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 17/07/2018

n. 55 0012575-29.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012575-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Solange Cristina Constâncio Milhomem
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I
Advogado: Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Advogado: Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
Advogado: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/01/2018

n. 56 0006522-94.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006522-94.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Embargado: Kelison da Silva Damaceno
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Litisconsorte Ativo Necessário: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/02/2018

n. 57 7002167-54.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002167-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes/Recorridas: Comercial Henrique Rodrigues Eireli - ME e outra
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada/Recorrente: Edilene Gama Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

n. 58 7022369-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022369-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Jéssica dos Santos Rioja
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Lojas Avenida S/A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Advogada: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018

n. 59 0006562-16.2012.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0006562-16.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Unidade de Ensino Superior e Profissionalizante Uesp
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Claudiney Ferreira
Advogada: Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 25/09/2017

n. 60 0013964-78.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0013964-78.2013.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes: Edward Anthony Gordon e outra
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Carlos Roberto Batista
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017

n. 61 0019020-39.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019020-39.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Franciany D'alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelada: Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 07/07/2017

n. 62 7000645-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000645-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Ana Cláudia Mota de Almeida
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017

n. 63 7000715-15.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000715-15.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Ozias Bento Silva
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

n. 64 7001061-87.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001061-87.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Lorisvaldo Silva Ferreira
Advogado: Janes Cristina Oliveira Cagnini (OAB/RO 8257)
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelada: Construtora Braga Ltda - EPP
Advogada: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

n. 65 7001224-40.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001224-40.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: Simone da Silva Siqueira
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n. 66 7001358-12.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001358-12.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Jonas Rocha de Moraes
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelada: Crivale Auto Posto Ltda - ME
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

n. 67 7001445-41.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001445-41.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Erondina Ferreira de Almeida
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2017

n. 68 7002229-55.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002229-55.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Maria de Fátima da Silva Domingues
Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/01/2018

n. 69 7003147-88.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003147-88.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Apelado: Rogério Santini
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 70 7003312-08.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003312-08.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Delson Guimaraes Carciu
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625-A)
Apelada: Tigrão Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

n. 71 7008313-65.2016.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008313-65.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Adalberto Albino de Queiroz
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Apelada/Recorrente: N. A. Engenharia, Empreendimentos e Construções Ltda - EPP
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

n. 72 7009311-96.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009311-96.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: José Carlos Wille
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018

n. 73 7010494-33.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010494-33.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Adílson Ferreira de Lima
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelados: Banco Itaú BMG e outro
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB/BA 16780)
Apelado: Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

n. 74 7014259-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014259-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Mobilins Formacao Profissional em Beleza Ltda
Advogado: Matheus de Oliveira Tavares (OAB/SP 160711)
Apelada: Miriam dos Santos Fonseca
Advogada: Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)
Advogada: Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)
Advogada: Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

n. 75 7014790-16.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014790-16.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Anezio Vaz Filho
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Apelada/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 76 7023245-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023245-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Adriano Ferreira Dantas Soares
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelada: Inviolável Porto Velho Segurança Eletrônica Ltda - ME
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018

n. 77 7034334-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034334-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Clecilene da Silva França
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Apelada: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/09/2017

n. 78 7049409-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049409-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: José Ferdinand Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Elizabeth da Conceição da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017

n. 79 7057451-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057451-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adílson Gomes dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018

n. 80 7060715-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060715-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: D. I. da Silva Comércio e Representações - ME e outro
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

n. 81 0000297-84.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0000297-84.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)
Advogada: Keila Silva da Vitoria (OAB/RO 6817)
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Apelante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogada: Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogada: Daiany Cristina Brandao (OAB/RO 8367)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Karen Badaro Viero (OAB/SP 270219)
Apelada: Alcione Pereira Souza
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017

n. 82 0001383-84.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0001383-84.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Valmir Silva
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelada: Americel S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018

n. 83 0001775-46.2014.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0001775-46.2014.8.22.0010 Rolim de Oura / 2ª Vara Cível
Apelante: Ademilto de Assis Marra
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Apelado: José Barbosa
Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Sorteio em 24/07/2017

n. 84 0003733-51.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0003733-51.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelados: Agripino de Souza Gomes e outra
Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

n. 85 0004633-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004633-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada: Poliana Telles
Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 16/02/2018

n. 86 0010382-29.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0010382-29.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Irmãos Lopes Ltda - ME
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Apelada: Berkley International do Brasil Seguros S/A
Advogado: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada: Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Advogado: Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB/SP 327408)
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Apelada: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 2990)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017

n. 87 7000661-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000661-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Enoel Pereira Souza
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 88 7001605-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001605-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Jaqueline Raiane da Silva Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado: Matheus Bitsch Boscardin (OAB/SC 20926)
Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Advogada: Paula Fabri (OAB/PR 68205)
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

n. 89 7001626-38.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001626-38.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Ingrid Evelin Miyazaki Calixto
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Apelada: UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda
Advogada: Carolina Neves do Patrocinio Nunes (OAB/SP 249937)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 90 7002314-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002314-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Buriti Caminhões Ltda
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018

n. 91 7003797-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003797-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Donizete Barbosa da Silva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelada: Marika Rodrigues Santana
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017

n. 92 7009658-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009658-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante: Audemi Sebastião Silva dos Santos
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Nori
Redistribuído por Sorteio em 04/07/2018

n. 93 7011332-79.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011332-79.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Whirlpool S/A
Advogada: Roberta da Cruz Forlani (OAB/SP 281920)
Advogada: Daniela Pozzani Rocha (OAB/SP 243197)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Apelada: Claudineia Oliveira de Souza
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 94 7012451-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012451-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelados/Apelantes: Jackellyne Reis Fernandes de Oliveira e outro
Advogado: Cesar Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogado: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Advogada: Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

n. 95 7013472-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013472-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Damaris de Freitas Gima
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018

n. 96 7013680-48.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013680-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada: Tamara Dutra Menezes

Advogada: Ana Cristina de Oliveira Dutra Menezes (OAB/RO 8080)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 21/03/2018

n. 97 7064648-19.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064648-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes/Recorridas: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado/Recorrente: Jean dos Santos Miranda
Advogada: Lara Ravena Mendonca Gabriel (OAB/RO 8604)
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 10/05/2018

n. 98 0001909-03.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0001909-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Apelada: Rondomar-Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 99 0057097-88.2008.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0057097-88.2008.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103541)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogada: Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 13714)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017

n. 100 7000765-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000765-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelado: José de Souza Menezes Neto
Advogado: Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado: Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogada: Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 27/03/2018

n. 101 7019015-82.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7019015-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: José Batista de Santana Junior (OAB/RO 5778)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado/Recorrente: Fabiano Alves Barbosa Xavier
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018

n. 102 7025661-74.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7025661-74.2017.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Ítalo Aguiar dos Santos
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 103 7029063-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029063-66.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Apelada: Ariane Ferreira Lima
Advogada: Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 104 0800050-48.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015154-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados: Maria Geralda de Sousa e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 25/01/2016

n. 105 0800053-03.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010482-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados: Adolfo Simermonn e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 15/01/2016

n. 106 0800401-21.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 005216-57.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)
Agravados: Albino Alfonço Wobeto e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

n. 107 0801517-62.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005569-21.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Agravados: Nélson Augusto Shoott e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/05/2016

n. 108 0802290-44.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016217-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravados: André Pascoal Veiga e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 09/12/2015

n. 109 0800473-08.2016.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004052-35.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Agravado: Ricardo Fabian de Oliveira
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 07/05/2018
Interposto em 11/06/2018

n. 110 0801053-72.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012831-91.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/SP 15983)
Agravado: Izael Gabriel Lopes
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 07/03/2016

n. 111 0801625-23.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015708-52.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: I. M. H.
Advogado: Gustavo Henrique Lacerda Ramalho (OAB/RO 8824)
Advogado: Paulo Sérgio Lima Aguiar (OAB/RO 9305)
Advogada: Ingrid Sales de Araújo (OAB/RO 9279)
Advogada: Gabriela Almeida Azevedo Rodrigues (OAB/RO 9281)
Agravada: C. R. C. S. H.
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 11/07/2018

n. 112 7002513-65.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002513-65.2016.822.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Embargada: Sebastiana Cardoso dos Santos
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 31/07/2018

n. 113 0002250-90.2014.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002250-90.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Embargada: R. Lima Silva - ME
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 06/07/2018

n. 114 7003575-80.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003575-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Embargado: Thayllon Silva Andrade
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Embargados: Jairisson da Silva Monteiro e outros
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Advogado: Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 23/08/2018

n. 115 7005541-78.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005541-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2º Vara Cível
Embargantes: Bernardo Henning e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Daniella Lacerda Lobo (OAB/SP 172749)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 26/04/2018

n. 116 7007211-54.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007211-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes: Ancelmo Antônio Barbosa e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 25/04/2018

n. 117 7000728-50.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000728-50.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Embargante: Samuel Raasch
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhao (OAB/RO 5339)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 07/03/2017

n. 118 7002825-78.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002825-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Kazan Roriz de Carvalho
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Embargada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 16/07/2018

n. 119 7003439-49.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003439-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Equatorial Previdência Complementar
Advogada: Liliane César Approbato (OAB/GO 26878)
Embargado: Sidney Silvestre
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 23/07/2018

n. 120 0000274-89.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000274-89.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: M. S. da Silva Ribeiro - ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2016

n. 121 0023968-82.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023968-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sebastião da Silva Bueno
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733-E)
Apelada/Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 17/12/2015

n. 122 0002406-51.2014.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002406-51.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: José Cicero Mariano
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/07/2015

n. 123 0021181-51.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021181-51.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Suelen Daiane Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia Faro
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 13/05/2016

n. 124 0001469-70.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001469-70.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: B2W Companhia Digital
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)
Advogado: Ricardo Fortes Britto (OAB/RJ 174498)
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Apelado: Teresleno de Souza Ferreira
Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2016

n. 125 0003900-74.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003900-74.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Guiomar Guimarães de Moura
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Apelado: Olívio Ramos Machado
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2016

n. 126 0012652-38.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012652-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Vanessa Vieira Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Compadre Tecidos e Confecções Ltda
Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/05/2016

n. 127 0009045-33.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009045-33.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Maicon Martinez
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016

n. 128 0005072-70.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005072-70.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Alexsandro Aparecido Rodrigues
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2016

n. 129 0010339-75.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010339-75.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Gate Serviços Médico Hospitalares S.S Ltda
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelada: Ana Karyna Lira Gomes
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Terceira Interessada: Unimed Natal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Murilo Mariz de Faria Neto (OAB/RN 5691)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

n. 130 0003090-60.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003090-60.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Apelado: Francirley Laia Noya
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

n. 131 0011007-75.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011007-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Nestor Lima Nunes
Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogado: José Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016

n. 132 0002557-22.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002557-22.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Rubens Gomes da Silveira
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016

n. 133 0002254-88.2013.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002254-88.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Cláudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Apelada/Agravante: Cooperativa de Credito Rural de Ji Paraná Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/09/2015

n. 134 7008802-14.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008802-14.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada/Recorrente: Maria Machado Moraes
Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 135 7000367-17.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000367-17.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Helder Pereira Bezerra Junior
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018

n. 136 7025124-15.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7025124-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Apelada/Recorrente: Edna Bispo do Carmo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

n. 137 7000818-33.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000818-33.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelados: Maria Josefa Martins Pereira e outro
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 138 7026809-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026809-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Celestino dos Santos
Advogada: Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n. 139 7012045-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012045-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Apelada: Marcela Silva Chiecco
Advogado: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/04/2017

n. 140 7020145-44.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7020145-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado/Recorrente: Wellington Leite de Araújo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

n. 141 7000436-41.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000436-41.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Juliano Licheski
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2017

n. 142 7038988-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038988-23.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada: Margarete Gomes Fernandes
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

n. 143 7041195-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041195-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Margarete Gomes Fernandes
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/08/2017

n. 144 7025062-09.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025062-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10º Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Jacson Correia Damasceno
Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2017

n. 145 7008383-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008383-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Aílton José da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/03/2016

n. 146 7021323-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021323-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Aírton Patrício Borges
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 12/07/2018

n. 147 7041254-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041254-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Edson Filho Teles Ribeiro
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

n. 148 7001129-52.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001129-52.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
Advogado: Leandro Tokumori (OAB/SP 253113)
Advogada: Alice Pompeu Viana (OAB/PI 6263)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Claudiomar Reinholz
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 22/05/2018

n. 149 0802266-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000088-40.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Agravado: Rodolfo Scher da Silva
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 20/08/2018

n. 150 0801969-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001646-02.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravantes: Ronnie Gordon Bardales e outra
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Agravada: Organizações São Pedro Ind. e Com. de Mármore Ltda - ME
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018

n. 151 0801582-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009797-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Eloiza Esmeria Maleski Marcolin
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Agravada: Geralda Costa Sena
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 29/06/2018

n. 152 0801890-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014937-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Jocelma Mendes da Silva
Advogado: Mario Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Agravada: Silva Neto e Cia Ltda - ME
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Agravada: Clemilda do Nascimento Frota
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n. 153 0800298-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009797-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Eloiza Esmeria Maleski Marcolin
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravada: Geralda Costa Sena
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 18/04/2018

n. 154 0801485-86.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007983-89.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Agravados: Cândido Luiz Guimarães Gato e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 19/07/2018

n. 155 0800306-20.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009646-30.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Embargado: Vitor Antônio da Silva
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogada: Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 10/07/2018

n. 156 0801160-14.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005777-20.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogada: Patricia Maleski Belini (OAB/RO 9312)
Embargado: Cácio da Costa Silva
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Embargado: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 21/08/2018

n. 157 0800028-19.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0089291-03.2006.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Nádia Kohnlein Dourado
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Embargada: Sônia Bonfim Leite
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/06/2018

n. 158 0802906-48.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021315-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Embargada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral
Advogada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/03/2018

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 380

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0002463-96.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação
Origem: 00058493420148220014 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jair Atílio
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) - sustentou oralmente
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 09/05/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 22/08/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR TRAZIDA NA SUSTENTAÇÃO ORAL, O QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.2 1001301-77.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10013017720178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Juvenal Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n.3 0003788-87.2015.8.22.0008 Apelação
Origem: 00037888720158220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: André Novaes Duarte Junior
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018

n.4 1000241-27.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10002412720178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ailton Tenório de Holanda
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Apelado: Valdecir Lima do Vale
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 02/05/2018

n.5 1001994-19.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10019941920178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Mário Marcelo de Souza
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n.6 1011376-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10113763620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jaci Aparecida Pereira
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 21/03/2018

n.7 1006198-09.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10061980920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Luis Guilherme Pereira Rabelo
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Apelante: Jaci Aparecida Pereira
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 21/03/2018

n.8 1000606-72.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10006067220178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Genivaldo Jatobá Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018

n.9 1001638-27.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10016382720178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Dias Ribeiro
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n.10 0000426-16.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004261620168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: A. M. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n.11 1013921-79.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10139217920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Danilo Ortiz Pereira
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n.12 0006106-57.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00061065720128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Aqueno Galdino Yushiura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018

n.13 1012977-77.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10129777720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Altenísio de Sousa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018

n.14 1012974-25.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10129742520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Raul Costa Carvalho
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 28/05/2018

n.15 1001232-36.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10012323620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: João Batista Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018

n.16 1001876-79.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10018767920178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Mateus Tunes Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018

n.17 1002820-72.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10028207220178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Santos dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Antonio Carlos Nunes Pimenta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n.18 0000563-72.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00005637220188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: J. de O.
Advogada: Kenia Francieli Damdroski do Santos (OAB/RO 9154)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018

n.19 1014664-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10146648920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cleiton de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018

n.20 0001503-92.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00015039220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adeilson Matos Soares
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.21 1002389-53.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10023895320178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Otávio Hanauer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018

n.22 0005692-84.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00056928420168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alisson Maciel Dourado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/11/2016

n.23 1006805-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10068052220178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel Menezes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n.24 7000640-53.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 70006405320188220004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: L. C. R. R. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: L. S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018

n.25 0000724-90.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007249020168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Alex de Souza Guedes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n.26 0011497-57.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00114975720128220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Batista Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n.27 0001225-42.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00000514220168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Revisionando: Mauricio Pereira Campos
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018

n.28 0001122-71.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00011227120158220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: E. da S. L.
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente - (ativo): V. L. A. de S.
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n.29 1015251-14.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10152511420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Bruna Soares Fernandes
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Advogado: Lucio Flávio André Marques (OAB/RO 8837)
Apelante: Marrony Soares Moura
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Advogado: Lucio Flávio André Marques (OAB/RO 8837)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

n.30 0004093-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00199855020028220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Estivesson Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 25/07/2018

n.31 0001440-28.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 00014402820138220021 Buritis/2ª Vara
Apte/Ação: Catâneo & Cia Ltda – Assistente de Acusação.
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogado: Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Apdo/Apte: Nivaldo Rodrigues de Souza
Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/RO 8549)
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Advogada: Selva Síria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Advogado: Pedro Peres Ferreira (OAB/SP 56046)
Advogado: Elaine Perpetua Donadi (OAB/SP 297751)
Advogado: Daniele Rodrigues (OAB/SP 290542)
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018

n.32 0000932-39.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00009323920138220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago da Silva Rodrigues
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018

n.33 0003724-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006814520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

n.34 0004494-89.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00049370220128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Robson Almeida de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 08/08/2018

n.35 7012485-91.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70124859120188220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: G. A. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n.36 0003762-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00060382920118220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Francileudo Gomes Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 10/07/2018

n.37 1000706-48.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10007064820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Batista Alonso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n.38 0003823-66.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008813320178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Antônio Bento do Nascimento
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogada: Cleude Zeed Estevão (OAB/RO 1210)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 12/07/2018

n.39 1001326-84.2017.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10013268420178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: E. F.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 27/08/2018

n.40 1004950-50.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10049505020178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Pablo Dias Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n.41 0003936-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00114118720158220014 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcelo Braz Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n.42 1000661-62.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10006616220178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Geovani Rodrigues Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

n.43 0004287-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00706556819978220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jadeilson Gomes da Silva ou Jasilvo Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 01/08/2018

n.44 0001346-93.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013469320168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Ronaldo Dantas dos Santos
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n.45 0003222-60.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10014706420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: Gervanio Dias Cardoso
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 28/08/2018

n.46 1000382-76.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10003827620178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Osmar Braga da Costa
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n.47 0008184-78.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 00081847820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Réu: Fredison da Silva Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

n.48 0001552-46.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00015524620168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Divanil Pereira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcel Morais Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

n.49 1001233-27.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10012332720178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Moisés Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018

n.50 0000998-45.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009984520158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Aparecido Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n.51 0002010-41.2013.8.22.0012 Agravo Interno em Apelação
Origem: 00020104120138220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: M. da S. N.
Advogado: José Carlos da Costa Pereira (OAB-PR 14139)
Advogada: Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira (OAB/RO 1530)
Advogado: Elzi Gomes (OAB/PR 59265)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 09/05/2018

n.52 0004489-67.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10034674020178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Davi da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.830

Ata da sessão de julgamento realizada aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência, em substituição regimental, do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha e o juiz Johnny Gustavo Clemes, convocado em face da ausência justificada do desembargador Rowilson Teixeira.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 162, do dia 30/08/2018 considerando-se como data de publicação o dia 31/08/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01. Apelação n. 0013884-04.2014.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0013884-04.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Nadja Maria Pereira Ricardo
Advogados: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518), Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6.863), Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6.425), Thammy Kherullyn Martins Lima (OAB/RO 7.909) e Ricardo Sérgio Ribeiro (OAB/RO 5.917)
Apelada/Apelante: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963) e João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Plano de saúde com cobertura nacional. Procedimento cirúrgico. Demora para autorização.
Distribuído por sorteio em 5/7/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: 1) Proferiu sustentação oral o advogado Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518) em favor da apelante/apelada Nadja Maria Pereira Ricardo.

02. Apelação n. 7005495-16.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7005495-16.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Soares da Silva Filho
Advogados: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260) e Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694)
Apelado: Bruno de Oliveira Pagnoncelli
Advogados: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047) e Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos. Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel. Ausência de regularização do imóvel.
Distribuído por sorteio em 4/7/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: 1) Proferiu sustentação oral a advogada Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260) em favor do apelante Antônio Soares da Silva Filho.

03. Agravo de Instrumento n. 0803918-34.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7022265-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Comércio de Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda.
Advogados: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 780), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2.903) e Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213)
Agravado: Vagner Rozendo da Silva
Advogados: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3.061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6.313)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito. Serviço de frete. Preliminar de ilegitimidade passiva. Denunciação à lide.
Distribuído por sorteio em 29/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 7017323-14.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017323-14.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Elilson Lima da Silva
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3.491)
Apelado: Espólio de Zenildo Gomes da Silva, representado por sua inventariante Ana Gomes da Silva Sousa
Advogados: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3.891), Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4.298)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de imissão de posse c/c perdas e danos. Restituição de imóvel e veículo. Pagamento de multas de trânsito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 4/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral a advogada Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3.891) em favor do apelado Espólio de Zenildo Gomes da Silva representado por sua inventariante Ana Gomes da Silva Sousa.

05. Apelação n. 0008215-73.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008215-73.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Carlos Roberto de Freitas Souza
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4.331)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5.124), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Recuperação de consumo.
Distribuído por sorteio em 29/1/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Apelação n. 0013201-82.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013201-82.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Paula Rodrigues da Silva (OAB/ES 16.918), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220) e outros
Apelado: João de Oliveira Filho
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cancelamento de cartão de crédito. Dívida não comprovada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 27/3/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MODIFICAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RELATOR FIXA EM R$ 3 MIL REAIS, DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO FIXA EM R$ 10 MIL E JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES FIXA EM R$ 8 MIL REAIS. ATENTO A REGRA DO § 1º DO ARTIGO 264 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, FIXOU-SE, PELA MÉDIA ARITMÉTICA, O DANO MORAL EM R$ 7 MIL REAIS. DECISÃO UN NIME."

Interesse do Ministério Público
07. Agravo de Instrumento n. 0800881-28.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001857-62.2017.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Agravante: Manuel Lopes Lamego
Advogados: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 1.070) e Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6.718)
Agravado: R. A. V., representado por avós maternos N. F. da C. V. e C. V.
Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c pensão vitalícia. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Juízo de origem concedeu antecipação de tutela.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do agravo.
Distribuído por sorteio em 3/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
08. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7002893-45.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002893-45.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Empresa Gontijo de Transportes Limitada
Advogados: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB/MG 106.782), Letícia Pimentel Santos (OAB/MG 64.594), Priscilla Lúcio Lacerda (OAB/MG 104.381), Lívia Pereira Simões (OAB/MG 103.762), João Paulo Cançado Saldanha (OAB/MG 106.091) e outros
Apelados/Recorrentes: Mira Hilda Aparecida de Brito e V. B dos S. assistido por sua genitora M. H. A. de B.
Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4.951)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Aquisição de passagem de transporte terrestre interestadual. Proibição de embarque. Ausência de apresentação do cartão de crédito que efetuou a compra da passagem.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 20/9/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE V. B. DOS S. ASSISTIDO POR SUA GENITORA M. H. A. DE B. E OUTRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 0010319-74.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0010319-74.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A (GOL)
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6.190), Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2.980) e outros
Apelados: Severino Zanchett, Milton José Zanchett, Ana Paula Zanchett e outros
Advogados: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828), Mateus Pavão (OAB/RO 6.218) e Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Deficiente físico e idoso. Cancelamento de voo. Ausência de assistência. Ausência de acessibilidade e equipamentos para pessoas com necessidades especiais.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 3/5/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
10. Apelação n. 0005804-30.2014.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0005804-30.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: DWG Assessoria Ltda.
Advogados: José Manuel Marques Candia (OAB/MS 7.116-B), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656) e Thales Maciel Martins (OAB/MS 17.371)
Apelado: Salvador Estevam dos Santos
Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369-B)
Terceiro Interessado: Banco Cetelem S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287.659), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Desconto de valores em benefício previdenciário. Não contratação de empréstimos. Denunciação à lide.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 23/5/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
11. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0017032-75.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0017032-75.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: EGO Empresa Geral de Obras S/A
Advogados: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Igor Justiniano Sraco da Silva (OAB/RO 7.957), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme C. F. Pignaneli (OAB/RO 5.546), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347) e outros

Apelada/Recorrente: Sandra Cavalcante Rodrigues
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos, Kelsen Henrique Rolim dos Santos e Marcus Edson de Lima
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Imóvel urbano.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 12/7/2017
Decisão: "RECURSO DA EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A NÃO PROVIDO E RECURSO DE SANDRA CAVALCANTE RODRIGUES NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Agravos Internos em Agravo de Instrumento n. 0801069-26.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009239-85.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravantes/Agravados: Adelino Bento Rocha, Ademar Becavelo, Ademir Crivellari e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Agravado/Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogados: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Ação Civil Pública. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança.
Interpostos em 14/7/2016 e 15/7/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Agravo de Instrumento n. 0803222-61.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002826-44.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: Carmen Lúcia Bucci Leal
Advogados: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 004-B) e Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1.225)
Agravadas: Carolina Gioscia Leal de Melo, Ana Paula Gioscia Leal Ortis, Daniela Gioscia Leal e outra
Advogadas: Luciana Beal (OAB/RO 1.926) e Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Arrolamento sumário. Inventário e partilha. Destituição da nomeação de inventariante.
Redistribuído por prevenção em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Agravo de Instrumento n. 0800963-64.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002632-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215.212), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Agravados: Jozé Virgílio Rodrigues, Sinval Gonçalves de Oliveira, José Rodrigues de Oliveira e outros
Advogados: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844), Gustavo Korte (OAB/SP 14.983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579) e Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Produção de prova pericial. Honorários periciais.
Distribuído por sorteio em 1º/9/2015
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. Apelação (Agravo Retido) n. 0015878-27.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015878-27.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Agravante: Heronaldo Campos Ferreira
Advogados: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Fabiani Martini (OAB/RO 3.817), Hosanilson Brito (OAB/RO 1.655) e outro
Apelada/Agravada: Maria de Jesus Xavier Lima
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade, José Hugo Gonçalves, Rosangela Chaves, Marcelo Mayorquim, Luiziana Teles Feitosa Anacleto e Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de manutenção de posse de imóvel. Passagem. Servidão gratuita. Turbação.
Distribuído por prevenção em 30/10/2014
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Apelação n. 0003191-68.2013.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0003191-68.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: João Pereira de Morais
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1.679), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Não realização de perícia. Ausência do autor.
Distribuído por sorteio em 3/2/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Apelação n. 0001679-50.2013.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0001679-50.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Pereira Farias
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1.679), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Não realização de perícia. Ausência injustificada do autor.
Distribuído por sorteio em 28/1/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Apelação n. 0024354-49.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024354-49.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Eudes Abel Viana da Silva
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Não realização de perícia. Ausência do autor. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de interesse no prosseguimento da ação.
Distribuído por prevenção em 2/2/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Apelação n. 0023334-23.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023334-23.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Edilson Marcolino Lisboa
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Não realização de perícia. Ausência injustificada do autor.
Distribuído por sorteio em 14/1/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. Apelação n. 0009481-10.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009481-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Carlos Nascimento Rêgo
Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Marlos Gaio (OAB/RO 5.785) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 13/1/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. Apelação n. 0004909-05.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0004909-05.2014.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Luzinete Cabral de Oliveira
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1.866), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4.842) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 28/1/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Apelação n. 0000086-76.2014.8.22.0006 (SDSG)
Origem: 0000086-76.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394) e outros
Apelados: Aparecida Ananir Luiz Alves, Gilberto Alves dos Santos, Gilsemir Alves dos Santos e outros
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5.125)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Habilitação de herdeiros.
Distribuído por sorteio em 4/2/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Apelação n. 0001285-27.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0001285-27.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrúsculo (OAB/RO 2.666) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Abelzite Araújo Barros
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Não realização de perícia. Ausência de pagamento dos honorários periciais.
Distribuído por sorteio em 15/1/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Apelação n. 0000552-19.2014.8.22.0023 (SDSG)
Origem: 0000552-19.2014.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Alexandra Santos de Jesus
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Correção monetária.
Distribuído por sorteio em 14/1/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Apelação n. 0007393-96.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007393-96.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Miguel Pinto da Silva Filho
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 46165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 9/12/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Apelação n. 0016058-04.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016058-04.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rubens Antônio Soncine
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 5/1/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Apelação n. 0012821-25.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012821-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Anna Maria Costa de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 14/10/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Apelação n. 0003205-26.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003205-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Selma Ramalho de Souza
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ilegitimidade ativa.
Distribuído por sorteio em 14/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Apelação n. 0003362-33.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003362-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Márcia dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste. Unidade consumidora em nome de terceiro. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ilegitimidade da parte ativa.
Distribuído por sorteio em 20/1/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Apelação n. 0009716-74.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009716-74.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Norton Roberto Caetano
Advogados: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806) e Jaqueline Braga Magalhães Araripe (OAB/RO 6.394)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação cominatória. Fornecimento de energia elétrica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Fatura não paga.
Distribuído por sorteio em 8/5/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0012358-54.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012358-54.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e outros
Apelada/Recorrente: Sarah Benesby de Macedo
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4.769)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Recuperação de consumo.
Distribuído por sorteio em 9/1/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE SARAH BENESBY DE MACEDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação n. 0010491-26.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010491-26.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelado/Apelante: Francisco Augusto Filho
Advogados: Clovis Avanço (OAB/RO 1.559) e Kátia Terezinha Kestering (OAB/RO 1.381)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Recuperação de consumo.
Distribuído por sorteio em 21/1/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE FRANCISCO AUGUSTO FILHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Apelação n. 0001098-17.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001098-17.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Apelada: Maria Iracy Rettemann
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Recuperação de consumo. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/12/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Apelação n. 0004061-21.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0004061-21.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5.718) e outros
Apelado: Luciano Gil Pereira
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Serviço de telefonia móvel. Migração de plano. Fatura com valores indevidos. Cobrança de serviços não contratados.
Distribuído por sorteio em 25/3/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Apelação n. 0004473-40.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004473-40.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bruna Uene de Freitas Silva
Advogada: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4.652)
Apelada: Oi TV TNL PCS S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de indébito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Apelação n. 0012015-87.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012015-87.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Cessionária Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados)
Advogados: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6.890), Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6.383), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300), Maria de Cássia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125.496 e Márcia Regina Resende Dominicale (OAB/MG 92.284) e outros
Apelado: Francisco Abel de Sousa
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária. Aquisição de veículo. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 8/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Apelação n. 0022050-82.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022050-82.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gate – Serviços Médicos Hospitalares S. S. Ltda.
Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1.244), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Matini (OAB/RO 30-B), Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998) e outros
Apelado: Genival Rodrigo da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Prestação de serviços médico/hospitalar. Penhora de valores. Extinto o feito sem resolução do mérito. Superveniência da perda do interesse processual.
Distribuído por sorteio em 13/7/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Apelação n. 0022362-05.2003.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022362-05.2003.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44.698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5.553), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros
Apeladas: Natufort Comércio Representações Ltda., Neida Nazaré Bezerra de Araújo e Edileuza Ferreira dos Anjos
Curador de Ausentes (Defensor Público): Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de andamento processual.
Distribuído por prevenção em 7/8/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Apelação n. 0011780-28.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011780-28.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.
Advogados: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725), Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6.551-A), Adriana Pereira da Silva (OAB/MT 9.368), Ana Paula Galindo Vanalli (OAB/MT 10.982), Daniel Herani Lopes (OAB/RJ 143.950) e outros
Apelada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Cheque. Extinto o feito sem resolução do mérito. Superveniência da perda do interesse processual.
Distribuído por sorteio em 22/10/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Apelação n. 0009135-25.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009135-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5.402), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252.736), Michel Costa (OAB/SP 216.081), Crystiane Linhares (OAB/PR 21.425) e outros
Apelado: Jônata Coelho Pires
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Contrato bancário. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 24/8/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Apelação n. 0011320-41.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011320-41.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Leonir Galera Mari (OAB/MT 3.007-A), Lucyanne Carrett Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659) e Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416)
Apelado: Afonso Ferreira de Assis
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 21/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Apelação n. 0014109-30.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0014109-30.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Ademir José da Silva, Arivaldo Pinheiro de Brito, Eliasar Borges Guimarães e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) e Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Caderneta de poupança. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ilegitimidade ativa.
Distribuído por sorteio em 20/10/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Agravo de Instrumento n. 0801691-03.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7055916-49.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Agravantes: D. L. A. S. N., E. S. N e L. S. N
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Agravado: U. S. N.
Defensora Pública: Telma Regina de Souza
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de alimentos. Juízo de primeiro grau concedeu os alimentos provisórios ao esposo/genitor.
Distribuído por sorteio em 15/6/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Agravo de Instrumento n. 0801913-68.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005571-90.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255) e Urbano Vitalino Advogados (OAB/PE 313)
Agravada: Raquel de Oliveira Mendes Carvalho
Advogadas: Flávia Hélia Margotto Suave (OAB/RO 9.316) e Natália Mendes Alves (OAB/RO 9.473)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Desconto de valores em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 12/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Agravo de Instrumento n. 0800226-61.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001486-43.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Dijalma Mazali Alves (OAB/MS 10.279)
Agravado: Sebastião da Silva Pereira
Advogados: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888) e Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5.543)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de indenização de servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Quitação de valores pagos extrajudicialmente. Custeio de honorários periciais. Concedido efeito suspensivo para suspender a realização da prova pericial.
Redistribuído por prevenção em 14/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Agravo de Instrumento n. 0801298-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002627-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Francisco Nunes de Sousa
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Agravado: INTELIG Telecomunicações Ltda.
Advogados: Elaine Cristina Cordioli (OAB/SP 273.428), Gustavo Barbosa Vinhas (OAB/SP 255.427)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Restituição de valores. Pedido suspensivo concedido.
Distribuído por sorteio em 9/5/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Agravo de Instrumento n. 0800853-60.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004765-68.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravantes: E. Portela Ferreira – ME e Edelson Portela Ferreira
Advogados: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5.684), Albert Suckel (OAB/RO 4.718) e Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5.349)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES MT
Advogados: André de Assis Rosa (OAB/MS 12.809), Danielle Insabralde Chaia (OAB/MS 18.533), José Henrique da Silva Vigo (OAB/MS 1.751), Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647), André Stuart Santos (OAB/MS 10.637) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Revisão. Exibição de documentos. Suspensão de execução de título extrajudicial. Deferido o ônus da prova.
Distribuído por sorteio em 2/4/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n. 7011594-75.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7011594-75.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Apelante: M. R. L.
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1.497)
Apelado: J. A. A.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de anulação de ato jurídico. Reconhecimento de dissolução de união estável. Partilha de bens. Imóvel urbano.
Distribuído por sorteio em 19/1/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0024577-65.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0024577-65.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogados: André Nieto Moya (OAB/SP 235.738), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e Iara Faria Sanches (OAB/SP 246.381)
Apelado: W & G Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de empréstimo bancário. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução de mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 14/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 7009297-49.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7009297-49.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Henrique de Souza
Advogados: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8.307) e Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48.250)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de produção antecipada de prova. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Juntada dos documentos originais para instruir procedimento administrativo. Extinto o feito sem resolução de mérito. Irregularidade de representação da parte.
Distribuído por sorteio em 22/3/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0016789-34.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0016789-34.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: UNIMED Montes Claros Cooperativa Trabalho Médico Ltda.
Advogados: Jordana Miranda Souza (OAB/MG 54.737), Celso Ceccatto (OAB/RO 4.284), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284) e Franciany de Paula (OAB/RO 349-B)
Apelada: Fátima Gama da Silva
Advogados: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4.699), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B) e Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3.002)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fornecimento de serviço c/c reparação por danos morais. Plano de saúde. Contrato coletivo por adesão. Internação em caráter urgência/emergencial. Negativa de cobertura em decorrência da carência.
Distribuído por sorteio em 16/3/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação n. 0012702-23.2013.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0012702-23.2013.8.22.0005 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelantes: João Victor de Souza Lima e Anderson Targino Bertoldo
Advogadas: Tatiana Oliveira de Lima (OAB/RO 3.990) e Laura Canuto Porto (OAB/RO 3.745)
Apelado: Fernando Siqueira
Advogadas: Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 7.341) e Yonaí Lúcia de Carvalho Von Eye (OAB/RO 5.570)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito c/c pedido de pensão. Via preferencial. Perícia médica.
Distribuído por sorteio em 3/7/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0002611-91.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0002611-91.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gilmar Peter Egert
Defensores Públicos: Yassuo Trojahn Hayashi, Carlos Alberto Biazi, Adelino Cataneo e Flávio Júnior Campos Rodrigues
Apelada: Leila Maria da Silva
Advogadas: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5.167) e ngela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 1.550)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Vítima fatal.
Distribuído por sorteio em 3/7/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 7001627-57.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001627-57.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Renato de Paula Gasbarro
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO1.404)
Apelada: Katielen Mara Hetkowski
Advogada: Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO5.315)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Acidente de trânsito. Via preferencial. Taxista.
Distribuído por sorteio em 29/6/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação n. 0000944-16.2014.8.22.0004 (PJe)
Origem: 0000944-16.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Benedito Ribeiro da Silva
Advogados: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A) e Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541)
Apelado: Edson Souza de Oliveira
Advogados: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4.131) e Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4.063)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por acidente de trânsito. Lucros cessantes. Danos estéticos.
Distribuído por sorteio em 30/5/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação n. 7002311-79.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002311-79.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/SP 226.799-A), Cristina Yoshida (OAB/GO 23.658), Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7.608), Lauro Cavallazzi Zimmer (OAB/SP 226.795), Caroline Terezinha Rasmussen da Silva (OAB/SP 281.283) e outros
Apelado: Arnaldo Egídio Bianco Júnior
Advogados: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6.653), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5.037), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5.077), Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6.502), Jorge Batista Mascarenhas (OAB/RO 7.522) e Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Objeto na pista de rolamento. Concessionária de serviço público. Mantenedora de rodovia.
Distribuído por sorteio em 17/1/2017
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação n. 7007555-95.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007555-95.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Casa Bella Restaurante Eireli – ME
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)
Apelado: Job da Silva Ferreira
Advogados: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5.591) e Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4.995)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Furto de veículo em estacionamento de restaurante.
Distribuído por sorteio em 5/6/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação n. 7003991-11.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7003991-11.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Ivanilde José Rozique, Gilsa Rassen Rozique e Filipe Rassen Rozique
Advogados: David Alves Moreira (OAB/RO 2.990), Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4.483) e José Wilham de Melo (OAB/RO 3.782)
Apelado/Apelante: Primeira Estacionamentos Ltda.
Advogados: Tiago Rey Farina (OAB/RS 45.976), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4.239), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239), Irio Gonçalves da Cruz (OAB/RS 47.864), Lúcio Marco Soares (OAB/RS 50.984) e Vinícius Feltraco (OAB/RS 48.779)
Apelado: SNOWLAND Participações e Consultoria Ltda.
Advogados: Rachel Brock (OAB/RS 49.636), Alex Sandro Cavaleiro (OAB/RS 52.221), Letícia Azevedo Guimarães (OAB/RS 56.673) e Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos morais e materiais. Furto de veículo em estacionamento do parque. Estacionamento terceirizado.
Distribuído por sorteio em 10/2/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

59. Apelação n. 7000609-56.2016.8.22.0019 (PJe)
Origem: 7000609-56.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2.814), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelada: Maria Aparecida Ranoitt Batista
Advogados: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4.564) e Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2.761)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Fatura com valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 7/6/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 0005066-47.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0005066-472015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Rosália Aparecida da Silva
Advogados: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7.371) e Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260)
Apelados: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Aquisição de imóvel urbano. Problemas técnicos/estruturais.
Distribuído por sorteio em 9/6/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 7023667-45.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7023667-45.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Zeneide Alcântara da Silva
Advogados: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7.258)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia móvel. Falha na prestação de serviços. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ilegitimidade ativa da autora.
Data distribuição: 11/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação n. 7054235-44.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7054235-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Jonas Barbosa da Silva
Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)
Apelada: Britânia Eletrodomésticos S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Cláudia Antunes Lopes Trancozo (OAB/SP 179.985) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de dar c/c reparação por danos morais e materiais. Aquisição de produto. Defeito. Demora para conserto.
Distribuído por sorteio em 30/5/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação n. 7004009-23.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7004009-23.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A (incorporadora da União Norte do Paraná de Ensino Ltda. e atual Mantenedora da UNOPAR – Universidade Norte do Paraná)
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44.952), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Leonardo Augusto Leão (OAB/MG 74.173), Fabiano Alberto Barboza Lollo (OAB/SP 208.093) e outros
Apelada: Ana Paula de Souza Silva
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1.803)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de nulidade contratual c/c inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços educacionais. Graduação. Cancelamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 7/2/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação n. 0002489-78.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0002489-78.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Valdir Joel da Silva
Advogada: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5.562)
Apelado: Banco PAN S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção em 18/7/2017
Decisão: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7001524-62.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7001524-62.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Adley Rodrigo Martins da Silva (OAB/AP 2.539), Adam Henrique Pinheiro da Silva (OAB/AM 11.082) e outros
Apelada/Recorrente: Ana Cristina Guimarães da Paixão
Advogado: Mauro Dias Gomes Júnior (OAB/RO 5.524)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/5/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Apelação n. 7018196-48.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018196-48.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Marcus Aurélio Mendonça Danin
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871), Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4.062)e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33.980), Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107.343), Eduardo Gherardi (OAB/SP 224.165), Luiz Flaviano Volnistein (OAB/RO 2.609) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória c/c repetição e compensação de indébito. Empréstimo consignado. Cobrança de encargos abusivos.
Distribuído por sorteio em 14/3/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Apelação n. 7006328-10.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7006328-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Raimunda de Souza
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: DS CARD Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogados: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122.539), Patricia Gama Chuquer (OAB/RJ 124.250), Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 88.754), Fernanda da Costa Sena (OAB/RJ 118.241), Letícia Torres Padilha (OAB/RJ 142.698) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 7/6/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Apelação n. 7003739-45.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003739-45.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Jefferson do Nascimento Lopes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320.978), Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296.227), Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235), Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6.317) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Cessão de crédito. Ausência de prévia notificação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/6/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Apelação n. 0010183-48.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0010183-48.2013.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5.247), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147) e Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91.871)
Apelado: Diego da Silva Andrade
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5.284)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação revisional de contrato de financiamento c/c consignação em pagamento e indenização por danos morais. Inadimplência. Capitalização de juros.
Distribuído por sorteio em 29/5/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Apelação n. 7022474-29.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7022474-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557) e Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793),
Apelada/Apelante: Ane Gabriele Trindade da Silva
Advogada: Rosângela Lazaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação revisional de contrato bancário mediante a devolução amigável do bem c/c restituição das quantias pagas e indenização por danos morais. Descaracterização do contrato de leasing. Aquisição de veículo. Valor Residual Garantido – VRG. Cobrança de tarifas.
Distribuído por sorteio em 23/10/2017
Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ANE GABRIELE TRINDADE DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Apelação n. 7021865-46.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021865-46.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Carlos André de Lima Soares
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793), Sílvia Valeria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27.033), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Inadimplência.
Distribuído por sorteio em 6/6/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Apelação n. 0008309-28.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0008309-28.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138.047), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020),Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129.815-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Leandro Cury Pinheiro (OAB/SP 229.975) e outros
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206), Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6.544) e Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842) e Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894),
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária. Aquisição de veículo. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução de mérito.
Distribuído por prevenção em 19/4/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Apelação n. 7020180-04.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7020180-04.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Alberto de Castro Alves
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353) e Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Pedido prévio à instituição financeira.
Distribuído por sorteio em 19/4/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Apelação n. 7007462-35.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007462-35.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Eder Aparecido Ferreira
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6.608)
Apelada: Maria Luiza Lopes de Brito
Advogados: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6.784) e Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6.490)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Contrato de aluguel. Cheque. Embargos monitórios rejeitados.
Distribuído por sorteio em 30/6/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Apelação n. 7007433-22.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7007433-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5.553), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27.109)
Apelado: Almeida & Silva Comércio Ltda. – ME
Apelada: Viviane de Almeida Gomes
Apelado: Welington da Silva Souza
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Cédula de crédito comercial com alienação fiduciária. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução de mérito. Inércia da parte autora.
Distribuído por sorteio em 14/3/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. Apelação n. 7018545-51.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018545-51.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471) e outros
Apelada: Eneida do Carmo Trindade
Advogados: Amanda Regina Dantas dos Santos (OAB/RO 8.236) e Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5.576)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares. Inadimplência. Embargos monitórios acolhidos reconhecendo o pagamento parcial do débito.
Distribuído por sorteio em 11/7/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. Apelação n. 0003686-86.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0003686-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Catarina Vicente de Souza
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5.523)
Apelado: Manoel Lima de Souza
Advogados: Alzerina Nogueira Leite (OAB/RO 3.939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4.294)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos de terceiros. Ação de reintegração de posse. Citação de litisconsorte. Decisão judicial determinou a desocupação de imóvel. Litigância de má-fé.
Distribuído por sorteio em 4/7/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. Apelação n. 0009709-09.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0009709-09.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Marçal Marcelino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919) e outros
Apelada: Sophia Ilza Ali Nafal Pedot
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos de terceiro. Ação de execução de título extrajudicial. Desconstituição de penhora. Imóveis com matrícula unificada. Honorários advocatícios e custas processuais.
Distribuído por sorteio em 6/2/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. Apelação n. 0012243-04.2011.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0012243-04.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Raimundo Paraguassu de Oliveira, representado por seu inventariante Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 40), Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Apelados: Alan Kuelson Queiroz Feder, Francisca das Chagas Queiros Feder, Alekssander Queiroz Feder e outro
Advogada: Patricia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1.527)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Contrato alterado. Litigância de má-fé.
Redistribuído por prevenção em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0003453-86.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0003453-86.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada/Recorrente: Maria Aldjuce Salviano de Moura
Advogados: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4.664) e Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6.628)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral. Energia elétrica. Diferença de faturamento. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 30/12/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. Apelação n. 0004509-65.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004509-65.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801) e Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24.102)
Apelado: Carlos Alberto Soccol
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 1º/4/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. Apelação n. 0001518-56.2012.8.22.0021 (PJe)
Origem: 001518-56.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: José Roberto Basílio de Sousa
Advogados: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO3.867), Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)
Apelado: Joel Pereira Torres
Advogados: José Martinelli (OAB/RO 585-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de anulação de ato jurídico. Empréstimo. Transferência de imóvel dado em garantia. Arguição de fraude no negócio jurídico
Distribuído por sorteio em 31/8/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

Interesse do Ministério Público
01. Apelação n. 0000524-83.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000524-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Lazara Nunes de Freitas
Advogados: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5.447), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2.275) e Acsa Liliane C. B. Souza (OAB/RO 5.882)
Apelado: Banco Finasa S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de financiamento. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 18/5/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009026-45.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009026-45.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros
Apelado/Recorrente: Manoel Cardoso dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/3/2015
Decisão parcial: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE MANOEL CARDOSO DOS SANTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A PARA REDUZIR O CONDENAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 3 MIL REAIS DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PEDIDO DE VISTA

01. Apelação n. 0004065-40.2010.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004065-40.2010.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Lucinéia Marquardt
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 16/1/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES AGUARDA".

02. Apelação n. 0003111-91.2010.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003111-91.2010.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Usoschiton Candeias da Silva
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297) e Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogadas: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Ledi Buth (OAB/RO 3.080), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 29/1/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES AGUARDA".

03. Apelação n. 0024232-02.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024232-02.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogados: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155.898), Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129.504), Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152.799), Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6.392) e Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5.777)
Apelado: Ueslei José Pinheiro
Advogadas: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/12/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES AGUARDA".

JULGAMENTO ADIADO

01. Agravo de Instrumento n. 0800259-12.2018.8.22.9000 (PJe)
Origem: 0008837-94.2010.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Agravante: Elzo da Graça Silva
Advogados: Ilda da Silva (OAB/RO 2.264) e Pedro Miranda (OAB/RO 2.199)
Agravado: Kagel Transportes de Cargas Ltda.
Advogados: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2.284) e Dario Alves Moreira (OAB/RO 2.092)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Embargos de terceiros. Desconstituição de penhora. Imóveis urbanos. Pedido de efeito suspensivo concedido.
Redistribuído por sorteio em 14/6/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

02. Agravo de Instrumento n. 0801316-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7059613-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Lafite Mariano
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Agravado: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Eireli
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Cumprimento de sentença. Excesso na execução. Honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 10/5/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

03. Apelação n. 7042327-87.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7042327-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: R. F. de Melo & Cia Ltda. (Hotel Central)
Advogados: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2.677) e Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5.803)
Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD
Advogados: Tatiana Rocha de Menezes (OAB/AM 3.663) e Renan Thiago Pasqualotto da Silva (OAB/RO 6.017)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos. Direitos autorais. Execução pública de obras musicais em aposentos. Falta de autorização prévia.
Distribuído por sorteio em 3/3/2017
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

04. Apelação n. 0005442-91.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0005442-91.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Hevert Pires Bueno
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Apelado: Gilberto Costa Silva
Advogados: Carlos Alexandre Alvarenga França (OAB/RO 5.586) e Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Prestação de serviço de publicidade móvel. Campanha eleitoral.
Distribuído por sorteio em 16/1/2017
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

01. Apelação n. 0017591-92.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0017591-92.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Acilso de Oliveira
Advogados: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4.806), Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4.434)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Distribuído por sorteio em 5/5/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

02. Apelação n. 0024793-94.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024793-94.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Pedro Teixeira Chaves
Advogados: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4.805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274.381)
Apelado: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE
Advogados: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1.355), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária c/c obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais. Destituição de cargo de diretor superintendente. Princípio da motivação.
Distribuído por prevenção em 16/6/2016
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

03. Agravo de Instrumento n. 0802706-41.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002711-47.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Volvo (BRASIL) S/A
Advogados: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16.538), Isabella Bruna Lemes Pereira (OAB/GO 36.930), Yuri Louback Azevedo Dias (OAB/PR 84.803), Wilson Kredens da Paz (OAB/PR 68.147), Paulo Armando Caetano de Oliveira (OAB/PR 12.628) e outros
Agravada: E. R. de Andrade Ltda. – EPP (F. A. de Andrade & Cia Ltda.)
Advogados: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de reintegração de posse. Compensação de valores. Adimplemento substancial.
Redistribuído por prevenção em 30/4/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

04. Agravo de Instrumento n. 0800902-04.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015101-07.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: Rafael Felix dos Santos Neto
Advogados: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6.933), Sérgio Fernando César (OAB/RO 7.449), Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7.448), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5.122) e Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)
Agravada: Abigair dos Santos Palomo
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2.529)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Exceção de pré-executividade. Citação editalícia. Nulidade. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 4/4/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

05. Apelação n. 0012259-21.2012.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0012259-21.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60.112) e outros
Apelada: Dulce Maria Cruz da Silva
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO2.767)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito. Contrato de empréstimo. Não contratação. Desconto de valores em contracheque. Ausência de realização de perícia.
Distribuído por sorteio em 8/6/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

06. Apelação n. 0000410-32.2015.8.22.0006 (PJe)
Origem: 000410-32.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Helio Bizerra Costa
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2.466)
Apelado: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Washington F. Mendonça (OAB/RO 1.946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1.759), Jacir Scartezini (OAB/SC 7.323) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Desconstituição de penhora de imóvel rural. Intimação do cônjuge.
Distribuído por sorteio em 3/4/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

07. Apelação n. 0012448-31.2014.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0010128-70.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Clailton Cardoso Gomes
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)
Apelada: Avon Cosméticos Ltda.
Advogados: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157.407), Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8.494), João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139.854), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766) e Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção de magistrado em 1º/12/2014
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

08. Embargos de Declaração em Apelação n. 0019537-39.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019537-39.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187.295), Michellie Câmara de Medeiros (OAB/RN 7.232), Luana Dantas Emerenciano (OAB/RN 8.990) e outros
Embargada: Marineide Oliveira da Silva
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Fatura quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 25/6/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

Nada mais havendo às 10h26 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente em substituição regimental, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 14/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :20/04/2018
Data do julgamento : 06/09/2018
0001187-55.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00011875520138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Auditoria Militar)
Embargante: Ilton Frezze da Silva
Advogados: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061) e Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Matéria exaustivamente analisada. Impropriedade da via eleita.
Em sede de embargos de declaração, descabe a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.
Não há contradição, omissão ou obscuridade quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1DEJUESP

Data de interposição: 13/04/2018
Data do julgamento: 06/09/2018
0002965-16.2015.8.22.0008 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: Espigão do Oeste/2ª Vara
Embargante: Dailton Alves dos Santos
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Embargado: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Não ocorrência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Não há omissão a ser sanada em decisão que, de forma expressa, trata do acerto no reconhecimento de prescrição.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
3. Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
1005002-37.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10050023720178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Lucas da Silva Cerqueira e outro(a/s)
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Emprego de arma de fogo. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Exasperação possível. Agravante. Atenuante. Reincidente específico. Compensação. Impossibilidade. Custas processuais. Isenção. Impossibilidade. Recurso não provido.
É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a penabase de seu mínimo legal.
A múltipla reincidência ou a reincidência específica impede a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão, isso como forma de não tornar letra morta o art. 67 do CP.
A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.
Recurso que se nega provimento

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 13/09/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005311-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003347020178220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Valdivino Antunes de Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005310-71.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001650720178220013
Cerejeiras/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marinete Ribeiro Brito
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Requerido: Município de Pimenteiras do Oeste RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras do Oeste RO
Distribuição por Sorteio

0005309-86.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70044491920168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Wilson Roberto Savedra
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Distribuição por Sorteio

0005312-41.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009611120168220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Luci Pereira Contão
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procuradora: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0005302-94.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016475520168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Jonas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001868-91.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00018689120188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: D. D. dos S. M.
Advogado: Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8829)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002042-20.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10020422020178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: E. G.
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001959-31.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00019593120168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Joilce Lopes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005308-04.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009113920188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Elizete Maria da Conceição
Impetrante (Advogado): Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7933)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005307-19.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004670920188220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Tarick Bruno Catrinque do Nascimento
Impetrante (Advogado): Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogado: Luiz Roberto Lima da Silva (OAB/RO 3834)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1000806-09.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10008060920178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Jhuliani Surdini Genegi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000959-93.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00009599320168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: José Valdemir dos Santos Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001555-26.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10015552620178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Tabita da Silva de Mello (Réu Preso), Data da Infração: 05/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Lindomar Castilio Silva Pinto (OAB/RO 6961)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000732-06.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007320620168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Edenilson Dutra dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
Advogada: Ana Paula Silva dos Santos (OAB/RO 7464)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007777-43.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077774320168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Juvenil Carlos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
Total de Distribuições	15	0	0	15

Porto Velho, 13 de setembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Registro de Preços Nº 72 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 091/2018, Processo Administrativo n. 0012253-63.2018.8.22.8000, para fornecimento dos seguintes serviços:

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª classificada	EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA	14.139.773/0001-68

Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
1	1	Solução de Assistente Digital Cognitivo: tem a capacidade de interagir com um usuário através de uma interface de conversação providos de mecanismos de processamento de linguagem natural, incluindo texto e áudio.	3 un	347.994,00	1.043.982,00
	2	Serviços de Manutenção da Solução, pelo período de 12 (doze) meses.	3 un	103.992,96	311.978,88
Total do Grupo 1: R$ 1.355.960,88 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; FABIO MACHADO MIRANDA e MARCIO ALEXANDRE LOPES MOREIRA - Representantes legal da empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Em 11 de setembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 14/09/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0870061e o código CRC 47B9F852.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 952/PGJ

02 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000980.0006458/2018-47,

R E S O L V E:

NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a Senhora LARISSA BARBOSA LIMA, inscrita no CPF 011.380.262-55, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, a fim de atuar junto ao Centro de Atividades Extrajudiciais - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (CAEX-GAECO), em substituição à servidora DANIELA FONTELES MAIO, cadastro nº 4465-7, com efeitos a partir de 16/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA nº 1120/PGJ, de 03 de setembro de 2018.

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil

Feito n.º 2018001010076352/MPRO

Assunto: Apurar a inconstitucionalidade formal, em tese, da Lei Complementar nº 734, de 17 de agosto de 2018, do Município de Porto Velho.

Airton Pedro Marin Filho

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA nº 1122/PGJ, de 03 de setembro de 2018.
Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil
Feito n.º 2018001010076427/MPRO
Assunto: Apurar a inconstitucionalidade, em tese, da Lei nº 2.277, de 08 de maio de 2018, do Município de Jaru.
Airton Pedro Marin Filho
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA nº 1146/PGJ, de 10 de setembro de 2018.
Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil
Feito n.º 2018001010072688/MPRO
Assunto: Apurar possível inconstitucionalidade, em tese, da Lei Municipal nº 2.380/2016 e das Leis Complementares Municipais nº 724/2018 e nº 725/2018, todas do Município de Porto Velho.
Airton Pedro Marin Filho
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1150/PGJ
11 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos nº 19.25.110000972.0002634/2018-95 e 19.25.110000972.0008881/2018-63,
RESOLVE:
REVOGAR, nos termos da Decisão nº 436/PGJ, a Portaria nº 301/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 56, de 26 de março de 2018, que reconheceu o direito do Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro nº 21612, a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 24/9/2012 e 23/9/2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converteu o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 032/2017- PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a sociedade empresária FM - REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n. 04.787.948/0001-90, com sede à Av. Mamoré, 4816, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços de copeiragem no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98 e Aviso de Dispensa de Licitação n. 12/2017, contratante dos autos n. 19.25.110000997.0001835/2017-56, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA
O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar do período de 01/01/2019 a 31/12/2019, no valor mensal de R$ 2.799,35 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) perfazendo um valor anual de R$ 33.592,20 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos), mantendo o valor do contrato conforme Ofício 0171140 constante nos autos n. 19.25.110000997.0001835/2017-56, mantidas as demais obrigações contratuais previstas no contrato original.
CLÁUSULA SEGUNDA
As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 29.001.03.122.1280.2002, natureza da despesa nº 33.90.37.10, pertencente ao Processo nº. 19.25.110000997.0001835/2017-56.
CLÁUSULA TERCEIRA
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.
CLÁUSULA QUARTA
O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
ANTÔNIO MIGUEL DE FRANÇA
Representante legal
CONTRATADA

EXTRATO PRIMEIRA APOSTILA AO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 0 14/2016-PGJ DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FOTOCÓPIAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESPAÇO DO SABER LTDA-ME.
Nos autos do Processo Administrativo nº 19.25.110000997.0002837/2017-47, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. AIRTON PEDRO MARIN FILHO, no exercício de suas atribuições resolve:

Expedir a presente apostila ao contrato em epígrafe firmado entre MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a empresa ESPAÇO DO SABER LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.553.929./0001-00, com sede a Rua Joaquim Nabuco, nº. 1103, Bairro Areal, neste ato representada pelo sócio administrador João Raimundo Veloso de Souza, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 761768 - SSP RO e do CPF nº. 039.526.062-00, residente e domiciliado à Rua Coronel Otávio Reis, nº 4575, Bairro Alfavile, Condomínio Sonho de Ícaro, nesta capital, doravante denominada CONTRATADA, para promover alteração ao quarto termo aditivo, assinado em 27.08.2018, conforme a seguir:
I – na Cláusula Primeira, onde se lê:
"O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo no valor no percentual de 2,81% (dois vírgula oitenta e um por cento), referente à repactuação de valores correspondentes à aplicação da convenção coletiva de trabalho 2018/2018, do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Terceirização em Geral e Prestação de Serviços no Estado de Rondônia, passando o valor mensal do contrato para R$ 3.759,06 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), e anual para R$ 46.378,02 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), mantidas as mesmas condições e forma de pagamento de acordo com a prevista no contrato original e seus anexos, cujos efeitos financeiros serão retroativos a 01.01.2018".
Leia-se:
"O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo no valor no percentual de 2,8139%, referente à repactuação de valores correspondentes à aplicação da convenção coletiva de trabalho 2018/2018, do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Terceirização em Geral e Prestação de Serviços no Estado de Rondônia, passando o valor mensal para R$ 3.864,83 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), e anual R$ 46.378,02 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), mantidas as mesmas condições e forma de pagamento de acordo com a prevista no contrato original e seus anexos, cujos efeitos financeiros serão retroativos a 01.01.2018."
Porto velho, 13 de setembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 025/2018-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa MARFLY VIAGENS E TURISMO EIRELI, situada a Rua Silvio Rodini, 293 – Vila Dom Pedro II – São Paulo – SP – CEP 02241-000, de CNPJ 00.920.881/0001-69, através do Proprietário Sr. Julio César Garófalo, brasileiro, de CPF 051.501.748-58 e RG 14.484.070-4 e o Representante Legal Procurador Sr. Eric Timóteo Silvério de Oliveira, brasileiro, de CPF 434.879.658-01 e RG 38.784.093-X, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços de emissão de passagens terrestres rodoviárias, no âmbito do Estado de Rondônia, visando atender às necessidades desta Instituição, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme processo SEI nº 19.25.110001049.0003894/2018-76, Processo Licitatório 24/2018 - Pregão Eletrônico 22/2018, com sessão realizada em 21 de agosto de 2018, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:
DO OBJETO: Visa o presente a contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de passagens terrestres rodoviárias, no âmbito do Estado de Rondônia, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia
DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O valor total do presente contrato é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a emissão do termo de aceitação por parte do Ministério Público, referente ao serviço realizado.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto correrão à conta dos seguintes Planos de Atuação (P/A) e Natureza de Despesa:
- 29.001.03.122.1280.2002: Gerenciar e Manter as Ações Administrativas do MPRO - demandas não incluídas nas ações 2004, 2961, 2951e 2952;
- 29.012.03.128.1280.2951: Capacitar e Aperfeiçoar Agentes Políticos - Capacitação e aperfeiçoamento de membros;
- 29.012.03.128.1280.2952: Capacitar e Aperfeiçoar Servidores e Estagiários - Capacitação e aperfeiçoamento de servidores e estagiários;
- 29.001.03.091.1001.2004 - Manter e Desenvolver Atividades em Defesa da Sociedade - Projetos e ou atividades da Perspectiva 4 (Sociedade) não incluídos na ação 2961 e outras atividades finalísticas;
- 29.001.03.091.1001.2961 - Realizar Projetos em Defesa dos Interesses e Direitos dos Cidadãos - Exclusivamente para 2 Projetos: Recuperar e Censo Educacional;
- Natureza da Despesa 3.3.90.33 – Passagens e despesas com locomoção e nota de empenho n. 2018NE01581 (0169523).
DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.
Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo eletronicamente, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho, 05 de setembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
JÚLIO CÉSAR GARÓFALO
Proprietário
CONTRATADA

PORTARIA Nº 272
13 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001033.0009283/2018-46,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora VANESSA GUTIERREZ FANTUCI, cadastro nº 5232-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 15 (quinze) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 09.11.2014 a 08.11.2015, interrompidas pela Portaria n. 131, de 21.05.2018, publicada no DJE n. 95, de 23.05.2018, para fruição no período de 08 a 22.10.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 273
13 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001037.0009224/2018-31,
RESOLVE:
CONCEDER férias à servidora MARIA LUCIANA ALVES DA SILVA CAVALCANTE, cadastro 5252-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período De Fruição	Abono Pecuniário
10.10.2017 a 09.10.2018	15 a 24.10.2018	05 a 14.10.2018
	07 a 16.01.2019	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Extrato da Portaria 005/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010066937
Data de Instauração: 10 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Laboratórios de Análises Clínicas de Porto Velho
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar legalidade da metodologia utilizada pelos laboratórios de Porto Velho, quanto ao termo de consentimento padrão, a ser assinado por um dos genitores de criança ou adolescente.

Extrato da Conversão
Portaria n. 005/2018/8ªPJPVH/3ªTit.
ParquetWeb nº 2018001010066937
Data da Conversão: 13 de setembro de 2018
8ª Promotoria de Justiça – 3ª Titularidade – Porto Velho/RO
Promotor de Justiça: Daniela Nicolai de Oliveira Lima
Assunto: Procedimento Preliminar instaurado em 17 de abril de 2018, com o objetivo de apurar legalidade da metodologia utilizada pelos laboratórios de Porto Velho, quanto ao termo de consentimento padrão, a ser assinado por um dos genitores de criança ou adolescente. Considerando a relevância do caso em tela, os elementos de convicção já colhidos, bem como a necessidade de intervenção ministerial de forma pró-ativa, nos termos da Resolução Conjunta nº. 001/2013/PGJ/CG, converto o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil Público, a fim de que seja o feito preparado para eventual TAC ou Ação Civil Pública.

EXTRATO DA PORTARIA n. 027/2018/1ªTit./PJ-DS
PARQUETWEB 2017001010015607
Procedimento Preparatório individual instaurado com a finalidade de apura o motivo do desabastecimento da hidrocloroquina e Metrotexato e consequente a não dispensação aos pacientes da rede pública de saúde.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

Extrato da Conversão
Portaria n. 007/2018/8ªPJPVH/3ªTit.
ParquetWeb nº 2017001010017666
Data da Conversão: 13 de setembro de 2018
8ª Promotoria de Justiça – 3ª Titularidade – Porto Velho/RO
Promotor de Justiça: Daniela Nicolai de Oliveira Lima
Assunto: Procedimento Preliminar instaurado em 20 de abril de 2018, com objetivo de apurar denúncia quanto à precariedade do transporte público da linha Candeias do Jamari/Porto Velho. Considerando a relevância do caso em tela, os elementos de convicção já colhidos, bem como a necessidade de intervenção ministerial de forma pró-ativa, nos termos da Resolução Conjunta nº. 001/2013/PGJ/CG, converto o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil Público, a fim de que seja o feito preparado para eventual TAC ou Ação Civil Pública.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 64/2018
Procedimento Administrativo nº 64/2018
Parquetweb: 2018001010077126
Data da Instauração: 12 de setembro de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotora: Laíla de Oliveira Cunha Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Fiscalizar as instalações físicas e funcionais do CRAS
e o projeto de implantação do CREAS de Espigão do Oeste/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 65/2018
Procedimento Administrativo nº 65/2018
Parquetweb: 2018001010077122
Data da Instauração: 13 de setembro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Sugerir ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste
a regulamentação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), em
nível municipal, de forma a abranger todos os aspectos necessários
para a aplicação dos instrumentos previstos no mencionado diploma legal.

EXTRATO DA PORTARIA n. 008/2018/2ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010070746
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de averiguar o alegado descaso de determinada profissional de saúde com relação ao atendimento dos pacientes regulados, provenientes do interior do estado para atendimento com médica otorrinolaringologista na Policlínica Oswaldo Cruz.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

Extrato da Portaria 038/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010069285
Data de Instauração: 10 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Amazônia Navegações Ltada..
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a denúncia que a empresa Amazônia Navegações Ltda. teria aplicado reajuste excessivo nos preços cobrados para travessia do Rio Candeias do Jamari, causando prejuízo aos moradores da Gleba Baixo Candeias.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PARQUETWEB 2018001010066835
Data de instauração: 09.08.2018
21ª Promotoria de Justiça - 2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça: Trata-se de notícia de fato instaurada como Procedimento Preparatório, através da Portaria n. 021/2018/HU, por intermédio das informações prestadas pelo Sr. Nestor Paulo Romanzini que noticiou irregularidades em obra de asfaltamento na rua Pio XII, entre as ruas Jamary e José Bonifácio. O asfaltamento estaria sendo feito sem a devida compactação prévia e com espessura fina. Além disso,

há diferentes larguras da pista asfáltica na referida rua, o que acaba causando prejuízo aos moradores que ficam com a responsabilidade de fazer a manutenção e limpeza do que seria parte da pista asfáltica. Considerando as informações prestadas pelo Município, dando conta que as medidas administrativas estão em andamento torna-se, por ora, desnecessária a continuidade deste feito que cumpriu o seu desiderato que foi o de acionar os órgão competentes para adoção das medidas necessárias, razão pela qual, merece, por enquanto, ser arquivado. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, e, após cumpridas as determinações acima, remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ). Porto Velho, 14 de agosto de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 099/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010068739
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): AGUILAR FRANCISCO
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 103/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010068777,
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. CARLINHO PEREIRA GOMES
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 106/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010068775
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Deuzenir Maria do Nascimento
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 122/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010075065
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Américo Ferreira Neto
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.127/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010075066
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Miguel Justino de Lima.
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.133/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075059
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Claudenir da Silva
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.147/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010075050
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Hidebrando Ferreira dos Santos
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.156/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075570
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Levi José Pacheco
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 178/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075437
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. José Santos Sales
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 185/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075503
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO (a): Sr. Idauro Pereira Souza
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 186/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075496
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO (a): Sr. Antônio Celso da Cruz,
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 187/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075456
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO (a): Sr(a) Lijiane Germano Muniz Martins
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 219/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 2018001010075620
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO (a): Sr (a) Vilmar Amaral dos Santos
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 203/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075635
DATA DA INSTAURAÇÃO: 04 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO (a): Sr(a) Constantino Alves de Carvalho
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2015001010017437
Portaria nº 005/2017-PJMDO
Data da instauração: 10 de maio de 2017
Data do Arquivamento: 11 de setembro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única
Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
Envolvido(s): Município de Machadinho do Oeste e Secretaria Municipal de Educação de Machadinho do Oeste
Resumo: Tornar público o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2015001010017437, que tinha como objeto realizar as medidas cabíveis para que o Município de Machadinho do Oeste estruture e melhore o espaço físico da Escola Municipal Carlos Chagas, localizada no distrito de Oriente Novo em Machadinho do Oeste, considerando que o Município realizou as melhorias necessárias na escola determinou-se o arquivamento dos autos.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2018001010072521
Portaria nº 179/2018-PJMDO
Data da instauração: 01 de setembro de 2018
Data do Arquivamento: 12 de setembro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única
Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
Envolvido(s): Presidente da Câmara de Vereadores de Machadinho do Oeste
Resumo: Tornar público o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2018001010072521, que tinha como objeto apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em decorrência de suposta prática de nepotismo envolvendo a Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Machadinho do Oeste. Considerando que a Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Machadinho do Oeste exonerou o servidor que se encontrava em possível situação de nepotismo, ante a perca de objeto do feito determinou-se o seu arquivamento.

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA de ICP n. 0004/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010067496
Inquérito Civil Público – ICP
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 13 de setembro de 2018
Objeto: Apurar possível ato de improbidade praticado pelo investigado ao receber indevidamente pelo acúmulo de cargos públicos, sem efetuar a contraprestação devida.
Representante: Severino Ramos de Brito
Investigados: Iestefano Carneiro dos Santos
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 168/2018 – AUTOS Nº 2018001010076929
Data da instauração: 11 de agosto de 2018.
Promotorias: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade
Promotora: Drª. YARA TRAVALON VISCARDI

Assunto: Apurar a necessidade de adotar providências visando à garantia do pleno acesso à educação, por meio do fornecimento de transporte escolar aos alunos residentes da Linha 105, Kapa 32, município de Parecis, haja vista serem estudantes da Escola Municipal "Cleberson Dias Meireles Germini", localizada no Distrito de Novo Plano, Município de Chupinguaia/RO". Vilhena-RO, 14 de agosto de 2018. YARA TRAVALON VISCARDI, Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 226/2018-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2018001010071108
DATA DA INSTAURAÇÃO: 13 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Estado de Rondônia e M. dos S. L.
FATO/OBJETO: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta com médico oftalmologista, para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o adolescente M. dos S. L.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 227/2018-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2018001010070985
DATA DA INSTAURAÇÃO: 13 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Estado de Rondônia e E. R. da S.
FATO/OBJETO: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta na área de neurologia pediatra, para atender a usuária do Sistema Único de Saúde, a menor E. R. da S.

Extrato da Portaria 039/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010070145
Data de Instauração: 13 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Empresas que comercializam planos de assistência funerária na cidade de Porto Velho.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de constatar se as empresas que comercializam planos de assistência funerária na cidade de Porto Velho, estão cumprindo o contido na Lei 13.261/2016.

EXTRATO DA PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL Nº 007/2018/20ªPJ
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2017001010015283
INTERESSADOS: SESDEC, DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL.
Inquérito Civil instaurado coma finalidade de apurar supostas irregularidades e/ou ilegalidades na implantação da lavratura de flagrantes pela polícia civil de Rondônia, por meio de videoconferência.
Porto Velho – RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça - Curadoria da segurança Pública e Controle externo da Atividade Policial

EXTRATO DA PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL Nº 008/2018/20ªPJ
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2016001010023144
INTERESSADOS: SESDEC.
Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a prática de improbidade administrativa na aplicação de verba federal, por ocasião do convênio firmado entre o Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Segurança Pública) e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, para a customização de software para prover a modernização das atividades de atendimento, registro de ocorrência georeferenciado e demais procedimentos policias como inquéritos policiais, autos de prisão em flagrante, termo circunstanciados, auto de apreensão de adolescentes infratores, e outros de responsabilidade da Polícia Judiciária, em âmbito estadual, de forma eletrônica e integrada com os demais organismos de segurança.
Porto Velho – RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça - Curadoria da segurança Pública e Controle externo da Atividade Policial

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº. 2018001010073870
Data da instauração:37/07/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dr.Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Data da promoção de arquivamento:11/09/2018
Assunto:INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 283/2018 - Apurar a suposta falta ou insuficiência dos medicamentos Diazepam 10mg e Biperideno 2mg para dispensação na farmácia do município de Ariquemes.
Resumo do despacho de Arquivamento:Secretaria Municiapal de Saúde informou que a dispensação dos medicamentos estão regulares.

PORTARIA nº 1910/SG
13 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0009364/2018-85,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 4415-7, lotado em Porto Velho, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 16 a 18 de setembro do corrente ano, em atendimento ao serviço nº 499/2018, do sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAMILO RODRIGUES, cadastro nº 4057-6, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1916/SG
13 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000949.0008370/2018-42,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ANTONIO ALBERTO CARDOSO DE FREITAS, cadastro nº 4442-5, lotado na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO, ao Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, ocorrido no dia 20 de agosto do corrente ano, a fim de realizar vistorias nas Escolas Municipais e Estaduais referentes à Ordem de Missão nº 105/2018/PJSLO, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1917/SG
13 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0009486/2018-18,
AUTORIZA o deslocamento do 2º Sargento PM NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, e do Cabo PM MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 17 a 24 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1918/SG
13 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0009281/2018-44,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, aos Municípios de Candeias do Jamari/RO e Itapuã do Oeste/RO, ocorrido no dia 4 de setembro do corrente ano, a fim de entregar os Ofícios nºs 162/2018-2ªTit5ªPJ, 208-210 e 211/2018-5ªPJ/3ªTit, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1919/SG
13 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000955.0009483/2018-96,
AUTORIZA o deslocamento do Motorista RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, lotado em Porto Velho, aos Municípios de Cerejeiras/RO, Colorado do Oeste/RO e Vilhena/RO, no período de 17 a 21 de setembro do corrente ano, a fim de conduzir Procurador de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1920/SG
13 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0009434/2018-71,
AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, cadastro nº 4002-9, e do Auxiliar de Manutenção DIOVANE SANTOS PEDRAÇA, cadastro nº 4435-6, lotados em Porto Velho, aos Municípios de Pimenta Bueno/RO, São Miguel do Guaporé/RO, Nova Brasilândia/RO, Costa Marques/RO e São Francisco do Guaporé/RO, no período de 14 a 21 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem manutenção elétrica predial nas Promotorias de Justiça daquelas localidades, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 23/2018
Pregão Presencial nº. 21/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 21/2018, cujo objeto é a contratação, em caráter de exclusividade, de Instituição Financeira Oficial para a prestação de serviços bancários consistentes no gerenciamento dos recursos financeiros do Ministério Público do Estado de Rondônia, incluindo o gerenciamento das contas de pagamento de fornecedores e emissão de Boletos Bancários, pelo período de 12 (doze) meses, a qual restou DESERTA, pela inexistência de propostas comerciais.

Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001473-48.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Toledo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Elias Luiz Moulais
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
FINALIDADE: Intimar o advogado dos autores do fato acima citados, para apresentar alegações finais, no prazo legal.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br
Conselho Especial de Justiça
4º TRIMESTRE
DESPACHO: 1 - Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o 399 a do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Especial de Justiça, designo o dia 21/09/18, às 11h00min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. Lavre-se ata oportunamente. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE).2 Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros através do ofício n. 4642/2018/CBM-CORREGEBOM, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade.3 Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE).4 Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho.5 O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE).6 - O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM).7 - Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 1º/10/2018, às 11h30min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, b , c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoquem-se os titulares e suplentes. Na mesma oportunidade serão empossados os titulares e suplentes, que ficarão vinculados ao CPJ, e dispensados do serviço militar, nos dias das sessões, nos termos do artigo 48 do COJE. Lavre-se ata oportunamente. 8 - Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre. 9 Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público Expeça-se edital para conhecimento dos interessados.Publique-se no DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0019209-50.2002.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Andreilson da Paixão Pereira
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
DESPACHO:
Proceda-se à soma das penas constantes nos autos, inclusive com o constante da guia de recolhimento de fls. 723, eis que somente constou no cálculo de fls. 698 (condenação 6) as penas pelo delito disposto no artigo 33, da Lei 11.343 e não a do artigo 35, da mesma lei (são duas condenações nos autos 0017123-57.2012.8.22.0501 - fls. 723). Com a soma das penas, determino a unificação e fixo o regime prisional fechado.Ciência às partes.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br
1º Cartório de Delitos de Tóxico 14-09-2018

Proc.: 0006077-61.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Delcimar Colares Ribeiro, Patrick Santos Aquino, Paula Viegas Pinheiro
Advogado:RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (OAB/RO 4486), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) e Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS dos acusados por si patrocinado, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 0001630-30.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudevanio Gonçalves de Souza
Advogado:Rafael Vieira (OAB/RO 8182)
SENTENÇA:
Advogado: Rafael Vieira OAB/RO 8182O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDEVANIO GONÇALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 14.02.2018, durante a tarde, na rua Antilhas, nº 4.855, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta capital, Claudevânio Gonçalves de Souza tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 08 (oito) porções de droga do tipo cocaína, perfazendo o total aproximado de 130 gramas.Preso em flagrante delito no dia 14.02.2018, o acusado teve sua prisão substituída por cautelares menos gravosas em 15.02.2018, na audiência de custódia.Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 01.08.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram inquiridas duas testemunhas e interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.É o relatório. Decido. II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 13 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 30/31, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório policial, o réu Claudevanio Gonçalves de Souza confessou a prática delitiva, afirmando que é viciado e costuma vender quando está sem dinheiro. Relatou que começou a vender, há cerca de 6 meses, para ajudar na renda de casa, que a droga apreendida era de sua propriedade e havia pago o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) por 150 gramas da droga. Disse vender num beco atrás de um matagal, próximo ao campinho do Bairro Mocambo.Em juízo, o réu negou a prática delitiva. Disse ser a droga de sua propriedade, mas para consumo próprio e a grande quantidade era para não ter que ir à boca de fumo com frequência, que havia comprado para consumir durante o carnaval. Alegou ter confessado na fase policial por estar muito nervoso, ter sido pressionado pela polícia e não ter sido instruído pelo advogado que estava presente.De outro canto, o policial civil Francisco Cavalcante Guanacoma relatou em juízo que o DENARC já tinha informações de que Claudevanio vendia droga quando morava na Rua México e dias antes dos fatos ficaram sabendo que ele havia mudado de endereço para a rua das Antilhas, atrás do shopping, onde fizeram algumas campanas. Na abordagem, o réu confessou a propriedade e venda da droga. As porções foram encontradas em cima da geladeira e do lado de fora próximo a tijolos. O policial civil Rogério Pimenta Pinto afirmou que só participou da abordagem, que a droga foi encontrada em cima da geladeira e próxima a tijolos, que Claudevanio confessou a comercialização. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora o réu negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava apenas ao consumo, entendo que as provas produzidas em juízo e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.Com efeito, os policiais foram categóricos em esclarecer que receberam denuncias, fizeram campanas e visualizaram a entrada e saída de pessoas, aparentando ser usuários de droga, da casa do réu. Ainda, que no momento da apreensão assumiu a mercancia.Ressalto que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais:"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, a droga, embora não seja de quantidade vultosa, estava dividida em oito porções devidamente endoladas e prontas para o comércio, corroborando as demais circunstâncias do fato e demonstrando que a FINALIDADE do réu era a venda do ilícito.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o denunciado praticou o crime de tráfico de drogas, devendo ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CLAUDEVANIO GONÇALVES DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena.O réu tem 32 anos, convivente e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas.Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação

e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.Considerando a pena aplicada ao réu, revogo as cautelares impostas em sua soltura, em especial o monitoramento eletrônico.Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, para retirada da tornozeleira eletrônica do réu.Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014272-06.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Antenor Pinheiro Soares Barros
Advogados: Fabio Moraes Castello Branco (OAB/AM 4603), Marcos Daniel Souza Rodrigues (OAB/AM 10987), Mariana Moraes Castello Branco (OAB/AM 12421)
FINALIDADE:Intimar os Advgados supramencionados acerca da fase do art. 402 do CPP, ou nada sendo requerido, para que apresente as alegaçose finais por memoriais no prazo legal.

Proc.: 0012919-57.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Ricardo Fonseca Moreira
Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. Dou por prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de Ricardo Fonseca Moreira considerando que o requerente já foi posto em liberdade depois de prestar fiança (Autos n. 0012932-56.2018.8.22.0501). Intimem-se. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001647-28.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joacyr Nunes Diniz
Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Conforme certificado às fls. 65, as testemunhas de defesa não foram localizadas no endereço informado às fls. 54. Intime-se a defesa para apresentar as testemunhas arroladas na audiência designada, independentemente de intimação.Aguarde-se a audiência designada, às fls. 69. Requisitem-se novamente as testemunhas. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010723-17.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gabriel Moraes dos Santos, Matias Araújo dos Reis, Denisson da Silva Candido, Carlos Germano Rocha Santos
Advogados: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. Processo revisado em Mutirão Carcerário Provimento nº 008/2015/CG.Verifico que os fundamentos que serviram de base para a segregação cautelar estão presentes. Assim, devem ser mantidas as prisões preventivas dos acusados.A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2018, às 8h30min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0004858-13.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jhonata Rodrigues de Souza
Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010961-36.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Thiego Bandeira da Silva
DECISÃO:
Vistos.Faculto ao Il. Defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada do laudo de exame do veículo reclamado, feito pelo Instituto de Criminalística, deste Estado, sob pena de cumprimento da determinação/advertência já mencionada na SENTENÇA de fls. 96/98.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002422-81.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eduardo Zambotto

DECISÃO:
Vistos.Junte-se a mídia com a inquirição das testemunhas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 8h15min, objetivando a CONCLUSÃO da instrução, com o interrogatório do acusado, e o julgamento da causa.Intimem-se o acusado e o seu Defensor. Cientifique-se o Ministério Público.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

DITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0000631-77.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Thiago Zago Angelo
DE: THIAGO ZAGO ANGELO, brassileiro, solteiro, Engenheiro Elétrico, filho de Vera Hilda Zago Angelo e Antônio Soares Angelo, nascido em 07/12/1987, natural de Cacoal/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0010077-12.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ademir Lima Gianizelli
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB/RO - 6797
FINALIDADE: Intimar o réu para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal.
Rosimar Oliveira Melocra

Proc.: 0012408-59.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Raimundo Firmino Goncalves
Advogado:Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
DECISÃO:
Vistos. RAIMUNDO FIRMINO GONÇALVES, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição do veículo Fiat Grand Siena, placa OHT 1858, apreendido nos autos nº 0011614-38.2018.8.22.0501, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi apreendido em poder do filho do requerente, inicialmente acusado da prática de um crime de roubo tentado. Todavia, não foi denunciado nos autos da ação penal. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não se justifica, eis que não interessa para a ação penal. O requerente juntou documentos que comprovam a propriedade do veículo. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo é de propriedade do requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial promova a restituição do veículo ao Sr. Raimundo Firmino Gonçalves. Após, certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0027414-06.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: P. J. H. D., D. L. J. F., L. R. P. R., E. P. L.
Advogados do(a) EXECUTADO: HORINO JOAQUIM DO CARMO - SE0004233, MARCIO ARAUJO DO CARMO - SE0005542, LUCIANA ARAUJO DO CARMO - SE0006425
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de PAULO JORGE HENRIQUES DUARTE, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO e ELDUINO PEREIRA LEMOS.
As Certidões de Dívida Ativa de nº 20070200007228, 20070200007224 e 20070200007226 referem-se a débito oriundo de condenação de ressarcimento ao erário em que figuram como devedores solidários todos os executados mencionados.
Em análise à exceção de pré-executividade apresentada por Demetrio Laino Justo Filho, foi afastada a prescrição dos referidos débitos e, em sede de Agravo de Instrumento nº 0801915-72.2017.8.22.0000, o TJRO determinou que se aguarde o desfecho da Repercussão Geral acerca do Tema 899 perante o STF.
A CDA de nº 20070200007232 é relativa à condenação de multa pecuniária imposta apenas contra PAULO JORGE HENRIQUES DUARTE, cujo Acórdão 0206/2000 foi publicado no DOE nº 4729 de 03.05.2001.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do débito de multa, a Fazenda Pública juntou certidão que atesta o trânsito em julgado do acórdão em 18.05.2001.

Breve relatório. Decido.
O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa.
A propósito:
ADMINISTRATIVO. MULTA DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº REsp nº 1.105.442, RJ, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)". O precedente não fez qualquer modulação, de modo que o entendimento nele adotado vale para todas as execuções, inclusive aquelas porventura ajuizadas sob a égide de outra vertente jurisprudencial. (Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1176888/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013).
Na hipótese em análise, a certidão juntada pela Fazenda Pública (ID 17503653) informa que o acórdão que fixou a multa transitou em julgado em 18.05.2001, enquanto o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 06.06.2007. Pela leitura das referidas datas, constata-se que decorreu o prazo de cinco anos necessário para configurar o instituto prescricional, na forma do Decreto n. 20.910/32 aplicável à espécie.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal em relação à CDA nº 20070200007232, nos termos do art. 332, § 1º e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 13 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0092042-77.2003.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PRE MOLDADOS RIO MADEIRA LTDA - ME, JUVELINO FERREIRA DOS REIS, LUCIA MARIA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de PRE MOLDADOS RIO MADEIRA LTDA - ME para cobrança do débito espelhado na CDA nº 20030200000102.
Em consulta ao sistema de automação processual, verifica-se que foram propostas outras execuções contra o mesmo executado, as quais se encontram na mesma fase processual, além de possuir objetos de cobrança semelhantes (ICMS).
Além disso, a Fazenda Pública tem requerido a cobrança do mesmo saldo de parcelamento (Complemento nº 2010039901666) nos processos 0028232-55.2008.8.22.0001, 0092042-77.2003.8.22.0001 e 0080436-13.2007.8.22.0001.
Com base no art. 28 da Lei 6.830/80 e por medida de economia e celeridade processual, será realizada a unificação das execuções com a reunião das CDAs num único processo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.
Translade-se cópia dos ID 13526065 - Pág. 3, ID 13526065 - Pág. 95/96, ID 13573034 - Pág. 7/9 para a execução de nº 0028232-55.2008.8.22.0001.
Custas e honorários indevidos.
Libere-se a penhora de ID 13526065 - Pág. 10 intimando-se a executada, considerando a ausência de registro do ato em cartório.
Arquivem-se, oportunamente.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7017289-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BARROS & BRAGA VEICULOS LTDA
Adv: Francisco Américo Martins de Barros (OAB/MG n. 45.346); Maria Luíza Silva (OAB/MG n. 127.264); Gilberto Vicente Barcelos (OAB/MG n. 147.839)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de BARROS & BRAGA VEICULOS LTDA (CNPJ n. 19.809.060/0001-88), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200002717.
A empresa devedora apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando o pagamento do crédito tributário em momento anterior à inscrição em dívida ativa e do próprio ajuizamento da demanda fiscal. Pugnou pela condenação em honorários (ID 18445639).
Acostou documentos.
Intimada, a Fazenda reconheceu o pagamento do crédito tributário e pugnou pela extinção do feito (ID 19958640).
É o breve relatório. Decido.
A doutrina e jurisprudência tem aceito a Exceção de Pré-Executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Confira-se, a respeito, o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:
Súm. 393 – STJ
A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
No caso dos autos, a Executada comprovou que realizou o pagamento do crédito tributário em 05/01/2016 (comprovante de pagamento ID 18446136).
A demanda fiscal foi ajuizada em 03/05/2018.
Assim, conclui-se que a Fazenda ajuizou demanda fiscal amparada em título executivo (CDA) desprovido de certeza e exigibilidade, notadamente em razão da extinção do crédito tributário (pelo pagamento) em momento anterior ao ajuizamento da demanda fiscal.
Por força do princípio da causalidade, a Fazenda deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Excipiente, sobretudo porque o acolhimento dos argumentos suscitados implicam na extinção da demanda judicial (art. 85 do CPC/2015).

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Com fulcro no art. 85, § 8º do CPC/2015, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R$ 1.000,00 em favor da Excipiente, cuja atualização monetária deverá ocorrer a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7013674-07.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LABORATORIO INDUSTRIAL VIDA E SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: Marcelo de Freitas e Castro - OAB/RS 31.306
SENTENÇA
Vistos, etc.,
LABORATORIO INDUSTRIAL VIDA E SAUDE LTDA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança do débito representado na CDA nº 20180200003356.
Sustenta a nulidade do título executivo por ausência da cópia do auto de infração e processo administrativo tributário. Aduz ainda que a CDA não esclarece a fórmula de cálculo dos encargos aplicados sobre o tributo cobrado, além de não pormenorizar o valor do tributo.
Alega que não consta na CDA a origem da multa que gerou débito, forma como foram calculados os juros, a correção monetária e a multa, implicando em cerceamento de defesa da excipiente.
Argumenta que a Lei nº 9.430/96, art. 61, § 2º estabeleceu novo percentual, mais benéfico às devedoras, para as multas aplicáveis às infrações tributárias, ou seja, àquelas decorrentes do não recolhimento do tributo no prazo estabelecido pela legislação.
Diz que o artigo que fundamentou o auto de infração foi revogado pela Lei 3.853/2015, de modo que o percentual de 40% foi alterado para 20%. Nesse ponto, requer a aplicação do art. 106, II, do CTN, que versa sobre a retroatividade da lei mais benéfica.
Aduz ser ilegal a cumulatividade de multa moratória e juros moratórios, sob pena de ocorrência de “bis in idem”.
Por fim, sustenta que a multa cobrada possui caráter confiscatório por ultrapassar o valor da obrigação principal.
Intimada, a Fazenda Pública ateve-se a requerer o acionamento dos convênios Bacenjud, Renajud e Serasajud.
A CDA nº 20180200003356 aponta que o valor inscrito refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração de nº 20152930512244, lavrado em 13/05/2015 por infringência aos artigos 117-x, do RICMS-RO aprov. p/ Decreto 8321/98, com penalidade no art. 78 da Lei 688/96 (cod. 3551).
É o necessário relatório. Decido.
A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.
É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.
Presentes as referidas informações, é ônus da parte interessada a juntada dos documentos que entende necessários para sustentar suas alegações, ou seja, é do devedor o ônus processual de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei nº. 6.830 /80).
Ainda sob o aspecto formal, jurisprudência entende desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. Vejamos:
TRIBUTÁRIO. CDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o Tribunal a quo, explicitamente, discorrido sobre a questão atinente à extinção do feito e a aplicabilidade dos DISPOSITIVO s apresentado. II - Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de DECISÃO contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça IV - No MÉRITO, melhor sorte assiste ao recorrente. Em face da presunção de certeza e liquidez da CDA não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor. Neste mesmo sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017; REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1650615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018) [g.n.]
Com efeito, embora o artigo 41 da Lei 6.830/80 possibilite ao magistrado a requisição da cópia do processo administrativo aos autos da execução fiscal, tais cópias são desnecessárias para o ajuizamento da execução fiscal.
Por outro lado, não há nenhum indicativo de que o Fisco se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias.
Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2011; REsp 1515485/PA, Rel. Min. Benedito Golçalves, DJe 05/05/2015; AgInt no AREsp 1135936/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2018.
No mesmo sentido, não se constata ausência de informações capazes de implicar em nulidade no título executivo.
O art. 2º, §5º da LEF prevê os seguintes requisitos para validade da CDA:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Neste caso, em leitura à Certidão de Dívida Ativa juntada no ID 17501136 pode-se observar que a dívida refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração de nº 20152930512244, lavrado em 13/05/2015 por infringência aos artigos 117-x, do RICMS-RO aprov. p/ Decreto 8321/98, com penalidade no art. 78 da Lei 688/96.

Ademais, o título também indica que os cálculos foram atualizados em 22/01/2018, com juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 51 da Lei 688/96. Por sua vez, a atualização monetária se deu com base no art. 46 do mesmo diploma legal.

Em resumo, a CDA possui todos os dados previstos no §5º do art. 2º da Lei 6.830/80 (LEF), suficientes para ampla defesa do contribuinte. O título indica o fundamento legal, a natureza e origem da dívida, além de informar a forma de cálculo dos juros e demais encargos, o nome do devedor, valor originário do débito.

Devidamente preenchidos requisitos legais (art. 2º, § 5º e art. 202 do CTN), a presunção de certeza e exigibilidade do título só pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas (art. 3º da Lei nº 6830/80). O que não foi realizado pelo devedor.

No mais, a execução fiscal pode ser promovida desacompanhada do demonstrativo do débito, ao contrário do que ordinariamente ocorre noutras modalidades de execução, dada a obrigatoriedade de apresentação de título executivo que tem efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN). Desse modo, não se observa a invocada violação ao contraditório e ampla defesa (art.5º, LV, CF/88).

Quanto à alegação de necessidade de redução da multa moratória, fundamentado no e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96, também carece de razão à Excipiente.

Para maior elucidação, vejamos a dicção da norma:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento [g. n.].

É fácil observar que a norma aventada pelo Excipiente trata-se de legislação que se refere à cobrança da dívida ativa da União, sendo matéria completamente estranha aos autos da presente execução, movida pelo Estado de Rondônia para cobrança de débito relacionado à ICMS.

Além disso, não há vedação à cobrança cumulativa de juros e multa moratória, tendo em vista que esta tem caráter punitivo e os juros objetivam recompor o capital do credor em razão do atraso no pagamento.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ACIONADA. TRIBUTO LANÇADO EM GIA PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES. REQUISITOS DA CDA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. MONTANTE DE MULTA FISCAL. 50% DO TRIBUTO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300624-48.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 07-03-2017). [...] 4. "'A multa reveste-se do caráter de penalidade pelo não recolhimento do tributo na época própria e os juros da mora visam a compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro representado pelo crédito tributário' (TJSP, AC n. 224.017, Des. Fraga Teixeira). Tendo naturezas distintas, é lícita a cumulação da multa fiscal e dos juros de mora, 'sem prejuízo da incidência de correção monetária sobre a totalidade do débito apurado' (AC n. 1997.010473-1, Des. Eder Graf; Resp n. 220.856/SC, Min. Garcia Vieira)' (AC n. 2001.009571-8, Des. Newton Trisotto; AgRg REsp n. 438.166, Min. Teori Albino Zavascki; Resp n. 624.880, Min. João Otávio de Noronha). 'É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR) (AgRg REsp n. 438.166,Min. Teori Albino Zavascki)" (AC n. 2010.005878-9, rel. Des. Newton Trisotto, j. 30.11.2010) [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.088827-1, de Criciúma, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 23-02-2012). [g. n.]

No que tange à retroatividade da norma mais benéfica, sabe-se que no direito intertemporal, a regra é a irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária. Excepcionalmente, aplica-se a retroatividade das normas nos casos em que a lei posterior comine penalidade menos severa ao contribuinte, conforme redação do art. 106, II, "c", do CTN, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos DISPOSITIVO s interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. [g.n.]

É o que acontece nos autos.

De fato, a redação anterior do art. 78, III, do RICMS-RO previa o percentual de 40% sobre o valor da operação para cálculo da multa imputada. Após as alterações decorrentes da Lei Estadual 3.583/15, a multa passou ter previsão no Item 2, alínea "g", inciso IV, do art.77 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (Redação do caput dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015):

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação.

2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;

Consequentemente, tal redação deve ser aplicada ao caso em concreto.

No mais, a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação. Para aplicação do referido princípio deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, "Embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal" (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão). Confiram-se, a propósito, os precedentes a seguir: RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 833106 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A,

do CPC, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para estabelecer o patamar da multa em 100% do valor do débito, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ônus sucumbenciais pelo recorrido. Arbitro os honorários em prol da recorrente no montante de R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

A CDA indica que o "valor principal" é de R$ 7.651,48 enquanto a quantia apontada como "multa" encontra-se no montante de R$ 18.003.48. Assim, é fácil perceber que a multa ultrapassou o valor do tributo em si, sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada apenas para reconhecer a incidência de lei posterior benéfica ao contribuinte, determinando a redução da multa aplicável para o percentual de 20% sobre o valor da operação, nos termos da fundamentação supra. De igual sorte, o valor constante no campo "multa" da CDA deverá respeitar o patamar de 100% sobre o valor do tributo, conforme entendimento do STF.

Remeta-se à Fazenda Pública para adequação do título e requerimentos pertinentes quanto ao prosseguimento da execução fiscal, em dez dias.

Deixo de fixar honorários advocatícios por tratar-se de DECISÃO interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0182656-94.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAPEZAL DIESEL E TRANSPORTES LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,

Indefiro o pedido de inclusão da Executada no sistema Serasajud, visto que a inclusão já ocorreu, conforme ID 15934360.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7036656-83.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
DESPACHO
Vistos,

Indefiro o pedido de utilização do sistema Serasajud, visto que as diligências feitas aos sistemas Renajud e Infojud retornaram frutíferas.

Assim, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br
Execução Fiscal : 7013915-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONSY COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de Ronsy Comercial de Ferragens Ltda., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200002689.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 21433706) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo, incluindo custas e honorários.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal.

Nesta data, foi realizado o desbloqueio da quantia constrita via Bacenjud (comprovante em anexo). Havendo demais constrições, libere-se.

Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.

Fabíola Cristina InocêncioFabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7013674-07.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LABORATORIO INDUSTRIAL VIDA E SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: Marcelo de Freitas e Castro - OAB/RS 31.306
SENTENÇA
Vistos, etc.,

LABORATORIO INDUSTRIAL VIDA E SAUDE LTDA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança do débito representado na CDA nº 20180200003356.

Sustenta a nulidade do título executivo por ausência da cópia do auto de infração e processo administrativo tributário. Aduz ainda que a CDA não esclarece a fórmula de cálculo dos encargos aplicados sobre o tributo cobrado, além de não pormenorizar o valor do tributo.

Alega que não consta na CDA a origem da multa que gerou débito, forma como foram calculados os juros, a correção monetária e a multa, implicando em cerceamento de defesa da excipiente.

Argumenta que a Lei nº 9.430/96, art. 61, § 2º estabeleceu novo percentual, mais benéfico às devedoras, para as multas aplicáveis às infrações tributárias, ou seja, àquelas decorrentes do não recolhimento do tributo no prazo estabelecido pela legislação.

Diz que o artigo que fundamentou o auto de infração foi revogado pela Lei 3.853/2015, de modo que o percentual de 40% foi alterado para 20%. Nesse ponto, requer a aplicação do art. 106, II, do CTN, que versa sobre a retroatividade da lei mais benéfica.

Aduz ser ilegal a cumulatividade de multa moratória e juros moratórios, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

Por fim, sustenta que a multa cobrada possui caráter confiscatório por ultrapassar o valor da obrigação principal.

Intimada, a Fazenda Pública ateve-se a requerer o acionamento dos convênios Bacenjud, Renajud e Serasajud.

A CDA nº 20180200003356 aponta que o valor inscrito refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração de nº 20152930512244, lavrado em 13/05/2015 por infringência aos artigos 117-x, do RICMS-RO aprov. p/ Decreto 8321/98, com penalidade no art. 78 da Lei 688/96 (cod. 3551).

É o necessário relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

Presentes as referidas informações, é ônus da parte interessada a juntada dos documentos que entende necessários para sustentar suas alegações, ou seja, é do devedor o ônus processual de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei nº. 6.830 /80).

Ainda sob o aspecto formal, jurisprudência entende desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o Tribunal a quo, explicitamente, discorrido sobre a questão atinente à extinção do feito e a aplicabilidade dos DISPOSITIVO s apresentado. II - Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de DECISÃO contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça IV - No MÉRITO, melhor sorte assiste ao recorrente. Em face da presunção de certeza e liquidez da CDA não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor. Neste mesmo sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017; REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1650615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018) [g.n.]

Com efeito, embora o artigo 41 da Lei 6.830/80 possibilite ao magistrado a requisição da cópia do processo administrativo aos autos da execução fiscal, tais cópias são desnecessárias para o ajuizamento da execução fiscal.

Por outro lado, não há nenhum indicativo de que o Fisco se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias.

Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2011; REsp 1515485/PA, Rel. Min. Benedito Golçalves, DJe 05/05/2015; AgInt no AREsp 1135936/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2018.

No mesmo sentido, não se constata ausência de informações capazes de implicar em nulidade no título executivo.

O art. 2º, §5º da LEF prevê os seguintes requisitos para validade da CDA:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Neste caso, em leitura à Certidão de Dívida Ativa juntada no ID 17501136 pode-se observar que a dívida refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração de nº 20152930512244, lavrado em 13/05/2015 por infringência aos artigos 117-x, do RICMS-RO aprov. p/ Decreto 8321/98, com penalidade no art. 78 da Lei 688/96.

Ademais, o título também indica que os cálculos foram atualizados em 22/01/2018, com juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 51 da Lei 688/96. Por sua vez, a atualização monetária se deu com base no art. 46 do mesmo diploma legal.

Em resumo, a CDA possui todos os dados previstos no §5º do art. 2º da Lei 6.830/80 (LEF), suficientes para ampla defesa do contribuinte. O título indica o fundamento legal, a natureza e origem da dívida, além de informar a forma de cálculo dos juros e demais encargos, o nome do devedor, valor originário do débito.

Devidamente preenchidos requisitos legais (art. 2º, § 5º e art. 202 do CTN), a presunção de certeza e exigibilidade do título só pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas (art. 3º da Lei nº 6830/80). O que não foi realizado pelo devedor.

No mais, a execução fiscal pode ser promovida desacompanhada do demonstrativo do débito, ao contrário do que ordinariamente ocorre noutras modalidades de execução, dada a obrigatoriedade de apresentação de título executivo que tem efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN). Desse modo, não se observa a invocada violação ao contraditório e ampla defesa (art.5º, LV, CF/88).

Quanto à alegação de necessidade de redução da multa moratória, fundamentado no e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96, também carece de razão à Excipiente.

Para maior elucidação, vejamos a dicção da norma:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento [g. n.].
É fácil observar que a norma aventada pelo Excipiente trata-se de legislação que se refere à cobrança da dívida ativa da União, sendo matéria completamente estranha aos autos da presente execução, movida pelo Estado de Rondônia para cobrança de débito relacionado à ICMS.
Além disso, não há vedação à cobrança cumulativa de juros e multa moratória, tendo em vista que esta tem caráter punitivo e os juros objetivam recompor o capital do credor em razão do atraso no pagamento.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ACIONADA. TRIBUTO LANÇADO EM GIA PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES. REQUISITOS DA CDA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. MONTANTE DE MULTA FISCAL. 50% DO TRIBUTO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300624-48.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 07-03-2017). [...] 4. "'A multa reveste-se do caráter de penalidade pelo não recolhimento do tributo na época própria e os juros da mora visam a compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro representado pelo crédito tributário' (TJSP, AC n. 224.017, Des. Fraga Teixeira). Tendo naturezas distintas, é lícita a cumulação da multa fiscal e dos juros de mora, 'sem prejuízo da incidência de correção monetária sobre a totalidade do débito apurado' (AC n. 1997.010473-1, Des. Eder Graf; Resp n. 220.856/SC, Min. Garcia Vieira)' (AC n. 2001.009571-8, Des. Newton Trisotto; AgRg REsp n. 438.166, Min. Teori Albino Zavascki; Resp n. 624.880, Min. João Otávio de Noronha). 'É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR) (AgRg REsp n. 438.166,Min. Teori Albino Zavascki)" (AC n. 2010.005878-9, rel. Des. Newton Trisotto, j. 30.11.2010) [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.088827-1, de Criciúma, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 23-02-2012). [g. n.]
No que tange à retroatividade da norma mais benéfica, sabe-se que no direito intertemporal, a regra é a irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária. Excepcionalmente, aplica-se a retroatividade das normas nos casos em que a lei posterior comine penalidade menos severa ao contribuinte, conforme redação do art. 106, II, "c", do CTN, in verbis:
Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos DISPOSITIVO s interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. [g.n.]
É o que acontece nos autos.
De fato, a redação anterior do art. 78, III, do RICMS-RO previa o percentual de 40% sobre o valor da operação para cálculo da multa imputada. Após as alterações decorrentes da Lei Estadual 3.583/15, a multa passou ter previsão no Item 2, alínea "g", inciso IV, do art.77 da Lei 688/96.
Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (Redação do caput dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015):
g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação.
2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;
Consequentemente, tal redação deve ser aplicada ao caso em concreto.
No mais, a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação. Para aplicação do referido princípio deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, "Embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal" (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão). Confiram-se, a propósito, os precedentes a seguir: RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 833106 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para estabelecer o patamar da multa em 100% do valor do débito, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ônus sucumbenciais pelo recorrido. Arbitro os honorários em prol da recorrente no montante de R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
A CDA indica que o "valor principal" é de R$ 7.651,48 enquanto a quantia apontada como "multa" encontra-se no montante de R$ 18.003.48. Assim, é fácil perceber que a multa ultrapassou o valor do tributo em si, sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.
Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada apenas para reconhecer a incidência de lei posterior benéfica ao contribuinte, determinando a redução da multa aplicável para o percentual de 20% sobre o valor da operação, nos termos da fundamentação supra. De igual sorte, o valor constante no campo "multa" da CDA deverá respeitar o patamar de 100% sobre o valor do tributo, conforme entendimento do STF.
Remeta-se à Fazenda Pública para adequação do título e requerimentos pertinentes quanto ao prosseguimento da execução fiscal, em dez dias.
Deixo de fixar honorários advocatícios por tratar-se de DECISÃO interlocutória.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0004746-36.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DU CORPO AROMAS, COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DU CORPO AROMAS, COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID. 20072372) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
IntimaçãoDE:OLARIAPAUBRASILLTDA,CNPJ:)84.579.002/0001-77, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0143730-54.1998.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
CDA: 0029101500698
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: OLARIA PAU BRASIL LTDA
Valor da ação: Principal Pago 58.650,80, conforme ID 16671190 - Pág. 1.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho, fica por meio da presente, INTIMADA a parte executada, para, no prazo de cinco dias, pagar ou apresentar os comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios 10% e Custas processuais 3%, na Procuradoria Fiscal do Estado, sito à Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, CEP 76801-970, nesta cidade. Telefone: (069) 3223-2855 ou 3223-2856.
LEMBRETES:
1) O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta da ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, no Banco do Brasil S/A, agência 3796-6, conta corrente n. 33.818-4.
2) E, das custas processuais, por meio de boleto bancário, obtido no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
DESPACHO: " Vistos. Intime-se a parte para pagamento das custas e honorários advocatícios via edital. Silente, diga a Fazenda quanto ao prosseguimento em cinco dias sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7035277-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PROSOJA REPRESENTACAO E COMERCIO EIRELI
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado (Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).
Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7053089-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR
Intimação Certifico que, passo a intimar o executado(a), solicitando para que preste informações/dados para expedição do alvará de levantamento e agendamento do mesmo, tendo em vista o determinado no DESPACHO retro " DESPACHO: Suspendo o processo de execução, até a DECISÃO final nos autos nº 1005790-84.2017.4.01.0000, conforme lá determinado. No mais, determino a restituição da importância bloqueada ao executado, mediante alvará/transferência, como requerido. Expeça-se o necessário. Cumpra se."
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Nome: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Nome: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR
Endereço: Avenida Guaporé, 5994, APTO 904, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7028105-46.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: ROSELI BUZAGLO CORDEIRO SALES, ANDREIA BARNABE DE SOUZA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Instado a suprir a carência da segurança do Juízo, a embargante requereu dispensa de prestar referida garantia. Entretanto, as alegações expendidas não merecem acolhida, na medida em que a doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à impossibilidade de oferecimento de embargos sem prévia garantia do Juízo (STJ Resp 1272827, 865.336, 1272827, 1437078), mesmo ao beneficiário da justiça gratuita (STJ Resp 1272827), à vista da especialidade da LEF perante o CPC, flexibilizando-se a norma apenas em situações específicas, tais como a oposição de embargos por curador especial (STJ Resp 1110548) ou quando prestada garantia parcial pela insuficiência da penhora.
A hipótese em tela não se enquadra em nenhuma dessas exceções, de modo que não há justa causa à dispensa da garantia do Juízo pleiteada pela embargante.
Isto posto, considerando que o juízo não está seguro, conforme certidão de ID 20475216, e deixando o embargante de suprir tal carência, mesmo intimado para tanto, por ausência de pressuposto essencial ao ajuizamento deste, conforme o §1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do NCPC.
Transitada em julgado, após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7008026-46.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 05/03/2018 14:37:55
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO: MUNICIPIO DE COXIM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Na medida em que se verifica que, de fato, há erro material na CDA n° 28823/17 que instrui a execução fiscal, onde se fez constar origem da dívida diversa daquela que corresponde à situação fática, oportunizar-se ao Município a substituição do título é a medida que se impõe. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇAO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISAO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇAO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL.
1.Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ.
2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.950 - RS (2011/0228389-9)
Assim, com fundamento no art. 2º, § 8º da LEF, c.c. o art. 203 do CTN e Súmula 392 do STJ, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a PGM proceda à substituição da CDA, sanando-se o erro material, e devolvendo-se ao embargante o prazo para defesa.
Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7026826-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/09/2018 10:30:05
AUTOR: CLOVIS AVANCO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
ntimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem especificando circunstancialmente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, devendo, nesse período, o autor manifestar-se quanto à contestação apresentada, caso queira.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito
Processo nº: 7012472-92.2018.8.22.0001 Classe: [Propriedade]
PARTE AUTORA: ELIZABETE FERREIRA DE ALMEIDA DONATO;
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: FABIO VILLELA LIMA, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA

PARTE REQUERIDA: Nome: FULANO DE TAL
Endereço: Rua Fama, 7619, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-050
Nome: FULANA DE TAL
Endereço: Rua Fama, 7619, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-050
Nome: JOANA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua dos Buritis, 3984, - de 3884/3885 a 4224/4225, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-152
ADVOGADO: FABIO VILLELA LIMA OAB/RO 7.687 ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA OAB/RO 1.642
DECISÃO
Vistos e examinados.
Verifica-se que o pedido inicial trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL, endereçado à 3ª Vara Cível desta Comarca, que não reconheceu conexão ou continência e determinou a redistribuição do feito através de sorteio, contudo, a matéria foge à competência desse Juízo de Execuções Fiscais e Registros Públicos.
Desta forma, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho-RO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.
Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, cientificando-se a parte autora.
Intime se.
Cumpra se.
Segunda-feira, 27 de Agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7042785-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 27/09/2017 13:11:45
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CECCATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, CELSO CECCATTO
DESPACHO
Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento n° 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.
Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.
Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7030705-74.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 12/07/2017 12:44:18
EMBARGANTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
À vista da opção administrativa do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos, nos termos do Provimento 26/2017-CG, e verificando que tal publicação não foi levada a cabo no presente feito, intime-se, via DJ, a apresentar os dados e documentos necessários à expedição da RPV (Provimento n° 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 27 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7028185-10.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROSELI BUZAGLO CORDEIRO SALES, ANDREIA BARNABE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO0006108
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO0006108
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos e examinados.
Instado a suprir a carência da segurança do Juízo, a embargante requereu dispensa de prestar referida garantia. Entretanto, as alegações expendidas não merecem acolhida, na medida em que a doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à impossibilidade de oferecimento de embargos sem prévia garantia do Juízo (STJ Resp 1272827, 865.336, 1272827, 1437078), mesmo ao beneficiário da justiça gratuita (STJ Resp 1272827), à vista da especialidade da LEF perante o CPC, flexibilizando-se a norma apenas em situações específicas, tais como a oposição de embargos por curador especial (STJ Resp 1110548) ou quando prestada garantia parcial pela insuficiência da penhora.
A hipótese em tela não se enquadra em nenhuma dessas exceções, de modo que não há justa causa à dispensa da garantia do Juízo pleiteada pela embargante.
Isto posto, considerando que o juízo não está seguro, conforme certidão de ID 20483243, e deixando o embargante de suprir tal carência, mesmo intimado para tanto, por ausência de pressuposto essencial ao ajuizamento deste, conforme o §1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do NCPC.
Transitada em julgado, após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023790-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESON CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027813-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
REQUERIDO: S.O.S TURISMO LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023693-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS BARBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
REQUERIDO: OLINA LIMA MONTEIRO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030740-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANNA CHRYSTYNA ALVES LESSA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023771-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDO: ISOLACOES TERMICAS E MONTAGENS POLYCALHA - EIRELI - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041455-72.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: AGUINALDO LOPES BASSI.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041225-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA DA COSTA
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047754-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: REGINALDO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
EXECUTADO: PATRICIA RAMOS DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7054263-75.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CAMILA REBECA UCHOA
Endereço: Rua Lajeado, 3912, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-614
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA - RO0004255
REQUERIDA(O): Nome: MARIA RAPHAELA FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6570, - de 6128/6129 a 6614/6615, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em que pese a certificada inércia da credora (ID20886319), verifico que na última manifestação por ela apresentada (ID19579281) houve a indicação de bens específicos sobre os quais poderiam recair a reclamada constrição, bem como solicitação para acompanhar o(a) oficial(a) de justiça na diligência.
Contudo, referidas informações parecem não ter sido levadas em consideração pelo Sr oficial de justiça, motivo pelo qual cumpre renovar a diligência.
Desta feita, DETERMINO a expedição de novo MANDADO de penhora de bens com todas as advertências e poderes especiais de praxe, devendo constar na referida ordem: a) a título sugestivo, os bens específicos indicados pela credora (televisores); b) o telefone de contato da exequente (9 9207-3793) para que o(a) sr(a) oficial(a) de justiça possa com ela ajustar detalhes para acompanhamento da diligência; e c) endereço alternativo da executada (Rua Bolívia, 659, Bairro Santa Bárbara, Porto Velho/RO - Telefone 9 9329-1847).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7045653-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JULIANA DE MOURA MELO
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 1705, - de 1520/1521 a 1763/1764, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-156
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
REQUERIDA(O): Nome: JOSEMAR PEREIRA ESCOBAR
Endereço: RUA DOM PEDRO II, N 162, 69 34514706 (FONE), PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
Vistos e etc...,
I - Certrifique-se o trânsito em julgado da r. SENTENÇA prolatada (ID18148226);
II - Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo);
III - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
IV - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), indicar bens penhoráveis ou procurar diligenciar diretamente com o devedor, que sinalizou no sentido de parcelar o débito (ID 21435959), sendo certo que eventual termo de transação deverá conter todos os elementos indispensáveis de todo e qualquer acordo (valor, vencimento, forma e local de pagamento, cláusula penal, etc...), a fim de viabilizar a liquidez, certeza e exigibilidade;
V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Processo nº: 7023666-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCELO FERREIRA CLEMENTINO
Endereço: Rua Canárias, 1.843, - de 1663/1664 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-370
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
REQUERIDA(O): Nome: FRANCISCO CARLOS DIAS
Endereço: Rua Aroeira, 5.746, - de 5216/5217 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
SEM PREJUÍZO, DEVERÁ O CARTÓRIO CUMPRIR FIELMENTE A RETIFICAÇÃO DE CLASSE DOS AUTOS, CONFORME JÁ DETERMINADO EM DESPACHO INICIAL (ID 19523879), diligenciando no que necessário for.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016386-67.2018.8.22.0001
Requerente: JUAN MOZART CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021256-58.2018.8.22.0001
Requerente: MIRIAN SOUSA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7006735-45.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: G.M.SILVA LTDA - ME
Endereço: JOAO PEDRO DA ROCHA, 2615, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: SUEULO LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: WILTON GUEDES, 8261, TEIXEIRAO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011630-63.2015.8.22.0601
REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: CELIO TARGINO DE MELO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020995-93.2018.8.22.0001
Requerente: EVERTON LEONI
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON LIMA MACIEL - RO0009263, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7036633-40.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FABIO GUIMARAES DA SILVA
Endereço: Rua Daniela, bloco 4, apt.23, - de 1826/1827 a 2389/2390, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
REQUERIDA(O): Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Endereço: Rua Daniela, - de 1826/1827 a 2389/2390, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a execução foi outrora extinta em razão da inércia do credor, tendo havido, por derradeiro, condenação do exequente ao pagamento de custas processuais, com a advertência de que o feito não seria desarquivado.
Desta feita e considerando que o credor promoveu o recolhimento das custas nas quais restara condenado (ID16500400), deverá formalizar pedido de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em novo e distinto feito no sistema PJe (classe - CumSen).
ARQUIVE-SE definitivamente, independente de intimação, posto de prejuízo algum advirá ao credor.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037511-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ARTUR DIEGO RIBEIRO VIEIRA SANTOS, CICERA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO - RO6330, RAFAEL SARMENTO RATTS - RO7584
Advogados do(a) REQUERENTE: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO - RO6330, RAFAEL SARMENTO RATTS - RO7584
REQUERIDO: ALVARO TELES NOVAIS, DIEGO MAXUEL DA SILVA, JONATAS XIMENES DE ALBUQUERQUE, MARLON RODRIGUES FELICIO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010550-16.2018.8.22.0001
Requerente: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP0336486
Requerido(a): OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7039396-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLAUDIA PESSOA DA COSTA
Endereço: Rua Chico Reis, 5460, Edificio Fênix - apto. 103, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669
REQUERIDA(O): Nome: MARIO IVAN DE SOUZA BICHO
Endereço: Rua Manoel Pinto, 140, 3218-0400, Satelites, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido da credora (id 17180204 e 2047629), em razão da ausência de qualquer proposta de acordo ou interesse do executado em pactuar transação, restando frustradas as diligências de penhora on line de ativos financeiros e/ou veículos.
Intime-se a exequente para, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou diligência útil que efetivamente impulsione o feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031630-70.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: JOSMAR LEANDRO ALVES.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7002852-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BANCO PANAMERICANO S A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, ANDAR 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
REQUERIDA(O): Nome: JONAS SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DOS IMIGRANTES, 5913, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO STEGMANN - RO00060

Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).
IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exeqüente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI- CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022127-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KATIA CILENE DA SILVA SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022563-47.2018.8.22.0001
Requerente: INGRID CARRIJO REIS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039972-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
EXECUTADO: MARGARETE FREIRE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018633-21.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022533-12.2018.8.22.0001
Requerente: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046541-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
REQUERIDO: L. P. DE LIMA SOUZA - EPP
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017829-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: ROSIMEIRE DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017760-21.2018.8.22.0001
REQUERIDO: ADENILSON BORGES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/10/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003781-89.2018.8.22.0001
Requerente: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO MOTA GUIMARAES - RO9625
Requerido(a): CONSÓRCIO SIM DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016953-98.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009417-84.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
EXECUTADO: EDSULZE DOS SANTOS PINTO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031255-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BELIENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/10/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026649-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO 8990
REQUERIDO: ADMILA DE JESUS OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/10/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017714-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: APARECIDA MARIA AMARAL
Endereço: Rua Petrolina, 10525, casa, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-618
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, EMPRESA CLARO - LOJA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Nome: FLORENCIO & TRISTAO LTDA - ME
Endereço: Tancredo Neves, 1845, CASA LOTÉRICA CAMPO NOVO, centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Aparecida Maria Amaral em face de Claro S/A e Lotérica Campo Novo (Florencio & Tristão Ltda).
Consta dos autos que a parte autora utilizou dos serviços prestados pela segunda requerida para realizar o pagamento de uma fatura da primeira requerida. Todavia, o pagamento não foi contabilizado, gerando reiteradas cobranças nos meses posteriores.
Rejeito a alegação da segunda requerida de ilegitimidade passiva, pois embora seja agente credenciado da Caixa Econômica Federal, é responsável pelos pagamentos recebidos, pois até recebe um valor da CEF para funcionar como seu correspondente.
Ademais, importante mencionar que não há possibilidade de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Cíveis, não sendo possível, portanto, acolher o pedido de denunciação à lide.
Analisando bem o processo e os documentos acostados, é possível perceber que o comprovante de pagamento apresentado pela autora demonstra que o código de barras fora digitado de forma equivocada, com cinco algarismos numéricos diferentes, o que acabou por destinar o valor do pagamento para a empresa Oi Móvel, vale dizer, o dinheiro da autora foi para outro destino, totalmente diferente do correto.
O comprovante de pagamento do boleto é bem claro em acusar o erro na digitação.
A responsabilidade pelo erro, todavia, não pode ser colocado sob a responsabilidade da primeira requerida, pois não tem controle dos atos praticados por funcionários das Casas Lotéricas que aceitam pagamento de boletos.
Possibilitar a primeira requerida o pagamento da fatura em lotéricas, não a torna responsável pelos erros cometidos pelos funcionários quando da digitação do código de barras, por exemplo.
Assim, a dívida existe, e necessita a requerente pagá-la novamente. O valor pago inicialmente deve ser devolvido, no entanto, não por meio deste processo, pois não foi objeto do pedido inicial.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O erro cometido pela segunda requerida fez com que a requerente fosse cobrada novamente por algo que tinha convicção ter pago. Isso, por si só causa dano moral indenizável na modalidade in re ipsa, vale dizer, dano presumido.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade

ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o segundo requerido a pagar à requerente R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no Pje.

Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de procedimento de primeira instância dos Juizados Especiais.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031895-72.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIANE SILVA SANTOS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3443, - de 2630/2631 a 2709/2710, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-118
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA - RO0004255
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SEDE I - 21, SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Banco do Brasil S/A em que a parte embargante alega julgamento contradição e omissão da SENTENÇA de Id 20309272.

A contradição alegada é de que o trecho do ato judicial que diz, in verbis: "(…) percebe-se que, embora tenha apontado o banco um valor menor do que o indicado pela parte exequente, deixou de juntar planilha de cálculos que explicassem os parâmetros utilizados para chegar ao valor de R$ 813,68 (oitocentos e treze reais e sessenta e oito centavos)", está em contradição com a planilha apresentada junto ao Id 20161698.

Não há razão com a parte embargante. Verdadeiramente a planilha mencionada acima não apresenta como se chegou ao valor de R$ 813,68 (oitocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), mas demonstra somente como se chegou ao valor de R$ 839,84 (oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Em relação à omissão, a parte embargante disse que a SENTENÇA deixou de se manifestar sobre o pedido de não incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC, considerando que o banco realizou o pagamento de uma garantia quando do protocolo dos Embargos à Execução.

Também não merece prosperar a argumentação do embargante. O prazo para pagamento voluntário do valor residual foi concedido, conforme bem esclarecido na própria SENTENÇA ora guerreada, mas como ficou o banco inerte, passou a sofrer atos próprios de execução, oportunidade em que ocorreu a sua manifestação por meio dos Embargos à Execução.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009619-13.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIOGO LIBERATO BARBOZA SOUSA
Endereço: Rua Jardins, 906, casa 136, Condomínio Bromélia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: REGINALDO MACHADO MARTINS
Endereço: Rua das Rosas, 5469, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-868
Advogado (a): Advogado: ANA PAULA RIBEIRO OAB: RO9088
Parte requerida: Nome: WALMIR DA CUNHA FRANCA
Endereço: Rua Juruna, 211, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-568
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de novembro de 2018, às 08:20, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7013095-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007
Parte requerida: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
O prazo para pagamento voluntário da condenação passou a contar quando da intimação de Id 19703609. Assim, tinha a parte requerida até o dia 06/08/2018 para cumprir a determinação exarada em SENTENÇA.

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos.
Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal.
Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012799-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDILANILDA SANTOS NOGUEIRA
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 7181, - até 6496/6497, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-066
Advogado (a): Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB: RO0003525
Parte requerida: Nome: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, 7 ANDAR, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-000
Advogado (a): Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192 Endereço: AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, ANDAR 29, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-170
DESPACHO
Considerando o teor dos embargos de declaração, e os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, notadamente a composição, intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de devolução da maquineta, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006519-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LENILDA GOMES DE SA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2550, apartamento 605, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Advogado (a): Advogado: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB: RO0004283
Parte requerida: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: Alameda Santos, 960, - de 1056 a 1496 - lado par, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-100
Nome: SCP ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA
Endereço: Rua Maria Carolina, 661, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51020-220
Advogado (a): Advogado: FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO OAB: MG56345 Endereço: TAPUIAS, 39, AP 901, FLORESTA, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-030 Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB: RO0004783 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DESPACHO
Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, intimem-se a autora para, caso queira, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para DECISÃO.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028703-97.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, AP203, 2PAV, BL08., Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado (a): Advogado: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR OAB: RO0006039
Parte requerida: Nome: ANGELA CRISTINA CARDOSO ARAUJO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3766, hosp. base - setor laboratorio, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-092
Advogado (a):
DESPACHO
Comprove o autor o pagamento das custas em razão da extinção do feito n. 7019187-24.2016.8.22.0001, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso comprovado, redesignem-se a audiência de conciliação e promovam-se a citação da executada.
Decorrido in albis, retornem para SENTENÇA.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048793-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
EXECUTADO: UOSLEI FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007121-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: VILSON VEIBER RAMOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049873-96.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSARIA PARDO MORENO DOS SANTOS

Endereço: Rua Paraguai, 4143, - de 3993/3994 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-760
Advogado (a): Advogado: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB: RO0004284 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: J & W INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Uruguai, 1109, - de 1052/1053 a 1665/1666, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Nome: WYLHEMBERG RELVAS MELLO
Endereço: URUGUAI, 1109, NPV, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Nome: JOSUE CLEUSIMAR FONSECA MELLO
Endereço: Rua Uruguai, 1109,, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
A exequente peticionou solicitando a suspensão do CNPJ da empresa executada e bloqueio de todos os cartões de crédito.
Para tanto, afirma que a empresa tenta ocultar seu patrimônio e cita art. 139 do CPC e o Enunciado 48 do ENFAM como fundamentos para o deferimento de seu pedido.
Em que pese o art. 139, IV prever a possibilidade do juiz aplicar medidas necessárias para o cumprimento da ordem judicial, entendo que suspensão do CNPJ da empresa, além de inviabilizar totalmente o pagamento da dívida, viola fundamentos e princípios constitucionais, notadamente a livre iniciativa e a liberdade de associação e não pode ser determinada sem SENTENÇA específica, com trânsito em julgado.
Outras providências poderiam ser requeridas pela exequente, inclusive indicação de bens, já que afirma que a empresa goza de boa situação financeira.
Assim, indefiro o pedido de suspensão do CNPJ da executada, pelos motivos já expostos.
Defiro, contudo, o bloqueio dos cartões de crédito vinculados ao CNJP da executada e determino a expedição de ofícios para as instituições financeiras para suspender os cartões de crédito (VISA, MASTERCARD, ELO, AMERICAN EXPRESS) existentes em nome da parte executada até seja satisfeito o débito existente com a parte exequente.
No caso de quitação do débito, com comunicação nos autos, fica desde já determinada a revogação das suspensões aqui determinadas, com a expedição dos respectivos expedientes.
Providencie o cartório todo o necessário para o cumprimento desta DECISÃO, servindo esta como ofício/comunicação/intimação.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034934-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEILIANA COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1450, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado (a): Advogado: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB: RO9230
Parte requerida: Nome: ROCHA E MIRELE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 6177, - de 6125 a 6561 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-181
Advogado (a):
DESPACHO
Intimem-se a parte autora para que comprove sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico, objeto da demanda, na forma do Enunciado 135, (XXVII Encontro - Palmas/TO), no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve como intimação.
Porto velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033074-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AGNALDO XAVIER OLIVEIRA
Endereço: Rua Noel Rosa, 6, (Residencial Maria Auxiliadora), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-664
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173
Parte requerida: MARILENE DA SILVA CORREA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora deve promover o cumprimento de SENTENÇA nos processo que deu origem ao título judicial (7008516-68.2018.8.22.0001), por meio de requerimento (art. 513, § 1º, do CPC).
Assim, indefiro a petição inicial, por não se tratar de procedimento autônomo, com base nos arts. 485, VI, 330, III, e 513, § 1º, todos CPC.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021839-77.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1932, - de 1510/1511 a 2124/2125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: BANCO SICOOB
Endereço: Rua João Goulart, 1451, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, após a juntada das contrarrazões, por parte da recorrida (requerida), no prazo de 10 (dez) dias.
Providencie o cartório o necessário.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004969-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDREIA PINHEIRO GONZALEZ
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 911, - de 781/782 a 1347/1348, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-128
Advogado (a): Advogado: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB: DF0049139 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, SALA A TORRE NORTE, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado (a): Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484
Endereço: AV STOS DUMONT, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60150-162

DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor residual da condenação (R$ 1.198,54), conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050478-08.2017.8.22.0001
Requerente: JAIMISSON DA SILVA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004998-07.2017.8.22.0001
REQUERENTE: IRANILCE GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO - RO8474
REQUERIDO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026383-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA CAROLINE RODRIGUES DE MATOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1881, - de 1633 a 2301 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Advogado (a): Advogado: RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB: RO0008065 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Advogado (a): Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB: RO0002991 Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 2.473, SALA 05 ESCRITORIO, N.A SR.A DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151 Advogado: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB: RJ0084367 Endereço: ROBERTO ROWLLI MENDES, 136, APTO 601 BLOCO 1, BOA VIAGEM, Niterói - RJ - CEP: 24210-390
DECISÃO
Acolho a justificativa da parte autora.
Redesignem-se a audiência de conciliação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032946-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO DA CRUZ DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5434, - de 5434 a 5568 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-146
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.
Intime-se.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027352-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA DAVILA DA SILVA
Advogado do REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/10/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026121-27.2018.8.22.0001
Requerente: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002678-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSA MARIA MENDES MARTINS MARQUES
Endereço: Avenida Nicarágua, 2350, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608

DESPACHO
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de dois alvarás de levantamento:
a) o primeiro da quantia penhorada via Bacen-jud (Id 19916913), e com concordância da parte executada acerca do valor, tendo esta inclusive pedido o levantamento em favor da exequente (Id 20628959). Este alvará será em favor da parte exequente e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos;
b) outro alvará da quantia depositada pela própria parte executada, conforme demonstrativo juntando no Id 20628959. Neste caso o alvará será convertido para uma ordem para depósito em conta bancária indicada pela parte executada.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal.
Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020805-33.2018.8.22.0001
Requerente: VANIA MARIA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026110-95.2018.8.22.0001
Requerente: MAICON FURTADO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - AC0003594
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016418-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO 2036
REQUERIDO: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 26/10/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035509-51.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA HELENA DA SILVA SA
Endereço: Rua João Paulo I, 1810, - de 1581/1582 a 1869/1870, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-402
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida:
Advogado (a):
DESPACHO
O tipo de ação proposta pela parte requerente não pode ser demandada nos Juizados Especiais Cíveis devido o grau de complexidade e a matéria envolvida.
Intime-se a partes autora. Após, arquive-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027350-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA DAVILA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR de ID 21362164, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033144-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE ANTONIO PINTO
Endereço: Rua Água Vermelha, 1406, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-474
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Trata-se de ação proposta em desfavor do Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, que não pode ser parte do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis.
Assim, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, diante da incompetência deste juízo, na forma do art. 8º, 51, IV, da Lei 9.9099/95 e art. 485, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035630-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARTA MARTINS
Endereço: MARTINS PENA, 1144, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado (a): Advogado: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA OAB: RO7220 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2870, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-827 Advogado: ALTEMIR ROQUE OAB: RO0001311 Endereço: RIO BRANCO, 2462, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-734 Advogado: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA OAB: RO5451 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2870, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-854
Parte requerida: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: 22 DE NOVEMBRO, 88, TERREO, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado (a): Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736 Endereço: AV JI-PARANÁ, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239 Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO0003911 Endereço: Avenida Ji-Paraná, - de 273 a 471 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239
DESPACHO
Recebo a precatória e determino a intimação da testemunha, arrolada no id 21188292 (YETEGLAIR MARIA CORREA XAVIER), podendo ser encontrada na Rua Monte Santo, nº 2302, bairro Nova Floresta, CEP 76.807-480, Porto Velho/RO, telefone (69) 99258-7358.
Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha acima qualificada, dia 08/11/2018 às 08:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Após, devolva-se à Comarca de Origem com nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013046-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSANIA DE CARVALHO, LEONARDO DE CARVALHO QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
EXECUTADO: MARCOS DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AOS REQUERENTES/EXEQUENTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo (DESPACHO de ID15188990), fica Vossa Senhoria intimada a indicar conta corrente para depósito dos valores descontados diretamente da folha de pagamento do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048354-52.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MICHEL MARINS MARUN - ME
Endereço: Avenida José Maria de Brito, 2690, Jardim Central, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85863-730
Advogado (a): Advogado: SOLANGE FERNANDES DE MATOS OAB: PR72975
Parte requerida: Nome: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9320, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a):

DECISÃO
A exequente solicita prazo para apresentar novo endereço, a fim de localizar o colchão para penhora.
Ocorre que a suspensão de processos não é possível no âmbito dos Juizados Especiais, seja pela falta de previsão na Lei 9.099/95, seja por estar em desacordo com os princípios informadores dos Juizados.
Assim, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para SENTENÇA.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006015-78.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADMA FRANCIANE LEVINO GONZAGA
Endereço: Rua Anari, 5358, - de 5359/5360 a 5408/5409, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090
Advogado (a): Advogado: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA OAB: RO0005633
Parte requerida: Nome: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2853, - de 2351/2352 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865
Advogado (a): Advogado: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB: RO0003924 Endereço: Rua Afonso Pena, 538, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-100
DECISÃO
Intimem-se o exequente para que se manifeste sobre a diligência de ID 20739733 e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021313-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DOUGLAS SILVEIRA NOBRE
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4742, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-458
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, TAM LATAM, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição da SENTENÇA de procedência do pedido inicial registrada no Id 20146817, especificamente no que concerne ao nome da parte requerente na parte dispositiva da SENTENÇA.
Visualizo que assiste razão ao embargante, sendo a retificação da SENTENÇA de caráter material, e não havendo necessidade de apresentação de impugnação, reconheço de plano a contradição havia na SENTENÇA.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO ACOLHO-OS, retificando a parte dispositiva da SENTENÇA. Onde se lê: "Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Latam Linhas Aéreas S/A a pagar a parte autora, Sandra Stephanovichi Bresolin, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.", leia-se: "Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Latam Linhas Aéreas S/A a pagar a parte autora, Douglas Silveira Nobre, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça."
Intime-se a parte requerida da SENTENÇA retificada.
Aproveito a oportunidade para dizer que há no processo recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, com as contrarrazões também já juntadas aos autos. Assim, considerando que a modificação da SENTENÇA foi mínima, de caráter meramente material, determino a remessa do processo à Turma Recursal.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018202-84.2018.8.22.0001
Requerente: KLEBER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): NEO PLANT SUPLEMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050, CELSO LUIZ MORENO SUMYK - SP222714, MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO - SP138767
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7053348-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALMIRENE DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Emílio Feitosa, 3670, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-500
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente, aliás, sequer juntou comprovante de insuficiência de recurso, nem foi claro sobre os meios de subsistência.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014859-80.2018.8.22.0001
Requerente: CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038044-21.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033818-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTOVAO OTERO DE AGUIAR ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7035273-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO DIAS DA SILVA
Endereço: Rua Venezuela, 1134, - de 984/985 a 1205/1206, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-100
Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Banco BMG S/A, 1707, Avenida Alvares Cabral, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-915
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que o autor menciona que os descontos foram efetivados pelo Banco Itaú e a demanda foi ajuizado em face de pessoa jurídica aparentemente distinta (Banco BMG).
Assim, ao menos neste momento processual as provas dos autos são insuficientes para viabilizar a concessão da medida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023822-77.2018.8.22.0001
Requerente: ALTINO SCHMIDT DE OLIVEIRA
Advogados do REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO 6476
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030774-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIANE GUIMARAES LEITE
Endereço: Rua do Canal, 1822, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-654
Advogados do(a) REQUERENTE: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
DECISÃO
A autora pretende a concessão de tutela antecipada para desbloqueio de sua linha telefônica. Entretanto, e considerando as faturas apresentadas, verifico que para concessão da medida é necessária a prévia manifestação da parte adversa.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 311, do CPC, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e deixo para analisá-lo após a manifestação da parte ré.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035839-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNO DAVI BORSATTI
Endereço: Avenida Campos Sales, 2444, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Parte requerida: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700 5 andar, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA, certidão circunstanciada criminal do TJMT, bem como incluir no polo passivo a página "Brasil sem pedofilia", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026416-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DANIEL URQUIZA JUSTINIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/10/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019906-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATALIA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
REQUERIDO: LIVIA MENEZES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 25/10/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019906-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATALIA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
REQUERIDO: LIVIA MENEZES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 25/10/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004654-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JONATHAN ROGERIO SANTANA BERGAMASCO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - AC0003594
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014086-35.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
Requerido(a): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026321-34.2018.8.22.0001
Requerente: ARLETE FERREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): MOVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIELA SOARES DOS SANTOS - RS74314, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017804-74.2017.8.22.0001
Requerente: HUDSON SOARES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO0006002
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação ao cálculo no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7033453-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCIMAR MARQUES DOS PASSOS
Endereço: Rua Cadência, 7540, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-048
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Na fatura de agosto/2018 consta a cobrança de R$ 19,89 (OI FIXO) e R$ 70,54 (OI VELOX), de forma que a diferença entre o valor acordado e o valor cobrado totaliza R$ 0,63 (sessenta e três centavos), insuficiente para configurar o perigo de dano.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7030686-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANE MARIA DE VASCONCELOS CARNEIRO
Endereço: Rua Fábia, - até 7299 - lado ímpar, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-301
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150

Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. A parte autora anexou apenas uma fatura referente ao contrato firmado com a requerida. Destaco que não foram efetuadas as juntadas das faturas questionadas e que possivelmente originaram o alegado bloqueio do terminal.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7035886-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIANA BARBALHO DA CRUZ
Endereço: Rua Daniela, 2440, - de 2391/2392 a 2510/2511, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-888
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Parte requerida: Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Endereço: Rua Caparari, 112, Sala 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-016
Advogado do(a) REQUERIDO:
Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que a previsão contida no parágrafo único do art. 311 do CPC, é de que poderá ser decidido liminarmente as situações descritas nos incisos II e III. Quanto as hipóteses descritas nos incisos I e IV, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida, uma vez que a parte autora fundamentou seu pedido com base no inciso IV do referido DISPOSITIVO.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 311, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028168-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIO RICARDO DIAZ MOLERO
Endereço: Estrada da Penal, 4406, - até 4366 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO000494A
Parte requerida: Nome: WELLIDA HONORATO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9595, - de 9445/9446 a 9753/9754, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-498
DECISÃO
O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que seja transferido o veículo para o nome da requerida. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do autor.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação da requerida.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047593-21.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCA CELIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vitória do Palmar, 6733, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-072
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Parte requerida: Nome: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Endereço: Rua George Resky, 4486, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
Nome: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Endereço: Avenida Calama, 895, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B
SENTENÇA
Alegações do requerente: A requerente ingressou com ação declaratória sustentando que os requeridos utilizaram indevidamente seus dados pessoais em processo de prestação de contas eleitoral. Sustenta que nunca firmou nenhum contrato com os requeridos. Diz que em razão disso sofreu constrangimento, o que fundamenta seu pedido de dano moral. Requereu ainda a exclusão de seu nome no processo de prestação de contas que tramitou no TRE.
Alegações dos requeridos: O Partido dos Trabalhadores apresentou defesa suscitando ilegitimidade passiva e no MÉRITO, rebate a alegação de dano moral formulado na inicial e pugna pela improcedência da demanda.
O Requerido Roberto Eduardo Sobrinho sustentou que não tem todo o controle de sua campanha. Informou que em razão de desentendimento entre a autora e apoiadores do requerido, esta resolveu não mais contribuir com a doação de seu veículo para uso na campanha. Ocorre que sua desistência ocorreu após a prestação de contas da Justiça Eleitoral. Diz que já ocorreu a retificação da prestação de contas e que no caso não há dano moral. Requereu a improcedência da demanda.

Da preliminar: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, ao passo que o requerido conseguiu apresentar defesa e documentos para análise do MÉRITO, de modo que necessária sua permanência na demanda, a fim de delimitar eventual conduta danosa em desfavor da autora. Rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos:
Atento à manifestação dos requeridos, verifico a juntada da prestação de contas retificadora com a retirada do nome da requerente no rol de doadores da campanha, destaca-se que o nome da autora já não consta como doadora (Controle n. 000131100035RO0436737).
Destaco também a SENTENÇA do Juízo Eleitoral que constou diversas irregularidades, desaprovou o relatório (Item 3), com a retirada do nome da autora do lançamento de doação.
Assim, tal demanda fica limitada a análise do suposto dano moral sofrido pela autora.
Analisando o caso em apreço, nota-se, em suma, que a autora pretende ser indenizado em razão do uso indevido de seus dados pessoais em campanha política.
Neste ponto, repousa o ônus da prova.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).
De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrada nenhuma ofensa à honra subjetiva da autora, ao passo que a certidão do TRE acostada nos autos (ID 188886466 – pág. 111) possui presunção juris tantum de veracidade. Isto porque, as certidões emanadas dos escrivães do Juízo, em razão de seu ofício, revestem-se de veracidade, em razão da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo.
As alegações da requerente de que tal certidão não merece atenção, não pode ser considerada, uma vez que o seu teor indica pormenorizadamente, que a autora compareceu no Cartório da 6º Zona Eleitoral onde foi atendida por dois servidores, conforme parte da certidão que passo a transcrever:
"a) Foi atendida pelos Servidores Anaíde Pinheiro dos Santos, Auxiliar de cartório e Narciso de Oliveira Freire Filho, Chefe de Cartório.
b) Declarou que efetivamente fez a doação para a campanha do candidato Roberto Sobrinho e que necessitava obter cópia do recibo eleitoral para resolver uma pendência junto à Receita Federal.
c) Informou que assinou apenas o recibo de doação e que não assinou o termo de cessão de veículo ou qualquer outro documento.
d) Afirmou que estava arrependida de ter feito a doação ao candidato, tendo em vista a pendência que teria que resolver decorrente da doação.
e) Em momento algum negou ter realizado a doação ou disse que teria sido vítima de fraude".
Ora, a requerente não pode alegar que as informações contidas na referida certidão não são verdadeiras, sem apresentar qualquer outra prova em contrário ou mesmo ter solicitado a reabertura da instrução processual para esclarecimento dos novos fatos.
Simples alegações de dano moral sem a devida comprovação (nexo de causalidade) não merecem acolhimento.
Assim, como não restou provado nos autos ofensa à honra da requerente, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, revogo a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCA CÉLIA GOMES DE OLIVEIRA em desfavor de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO E PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT – DIRETÓRIO ESTADUAL DE RONDÔNIA, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021269-91.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HIAGO CASTRO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jardins, 905, Condominio Lírio, casa 91, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, próximo ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011408-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS MULLER SILVA CIQUEIRA
Endereço: Rua Jardins, RUA "A", CONDOMINIO DALIA, CASA 102, BAIRRO NOVO, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007
Parte requerida: Nome: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 2900 a 3446 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002
Advogados do(a) REQUERIDO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter comprado produto em 28/02/2018 e adquirido garantia estendida por 12 meses e este apresentou defeito. Aduz ter comparecido à loja da requerida em 03/03/2018 para a devida troca, mas o gerente recusou sob o argumento de que já havia passado 48 horas, prazo este não informado ao autor. Assevera ter cancelado a garantia estendida. Pretende indenização por dano moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO aduz que não deu causa aos prejuízos sofridos pelo autor, não podendo ser condenada a troca do produto ou restituição do valor pago a título de garantia estendida, quando

vigente o de fábrica e deveria ter sido o produto encaminhado para assistência técnica autorizada do fabricante. Pugna pela improcedência.
Réplica: Reitera os termos da exordial. Alega que os valores da garantia continuam sendo cobrados em que pese tenha solicitado o cancelamento. Pretende, ainda, repetição de indébito e prazo para juntada de documentos.
EMENDA À INICIAL: Informa que pagou em 24/04/18 a 1ª parcela de R$84,77, em 09/05 a 2ª de R$76,73 e depois da audiência de conciliação a ré abateu os valores cobrados referente a garantia, pagando somente R$44,13 em 08/06/2018.
MANIFESTAÇÃO À EMENDA: Impugna os documentos unilaterais juntados pelo demandante, reitera que a garantia já foi cancelada no valor de R$107,58. Aduz que os descontos pagos pela garantia estendida foram abatidos dos débitos do requerente. Afirma que o cancelamento do seguro e devolução do valor foi realizado na mesma data da solicitação de cancelamento. Reforça a ocorrência de mero aborrecimento.
PRELIMINAR: De início, observo que a alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e o consumidor, ora parte autora. Dessa forma, a ré se enquadra no conceito de fornecedora, nos moldes do art. 18, do CDC, e possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito. Passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, incidem sobre o caso as regras do CDC.
Na hipótese, resta comprovada a aquisição da Lavadora de Pressão NEW ECO WASH 1700W WAP realizada pelo autor junto a ré em 28/02/2018, com garantia estendida contratada e já cancelada.
Pois bem. O consumidor poderá exigir alternativamente à sua escolha, caso o vício não seja sanado em 30 dias, a substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento, inteligência do art. 18, §1º, incisos I a III do CDC.
Ocorre que o caso em análise o autor formula pedidos de danos morais diante da suposta recusa à troca do produto e depois em conciliação oferta pedido de repetição de indébito do valor pago por este da garantia estendida contratada.
Inexiste nos autos prova do defeito nem documento que dmeonstre que o requerente tenha disponibilizado o produto à assistência técnica, não sendo possível atribuir qualquer defeito ao produto.
Sem laudo técnico para determinar no mínimo a existência de defeito, acaba por tornar inverossímel os fatos narrados na inicial.
De todo modo, por entender que o funcionário da demandada agiu no exercício regular do direito, pois não é obrigado a efetuar a troca do produto enquanto este não for encaminhado à assistência técnica, entendo que o pedido de indenização por danos morais é improcedente, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização
De mesma ordem o de repetição de indébito, vez que livremente contratado pelo consumidor e depois por este cancelado, sem ao menos aguardar o término da garantia de fábrica, período este vigente quando da suposta alegação de mau funcionamento do aparelho.
Além disso, há prova do abatimento (vale desconto), consoante documento em anexo à inicial id. 17155022 e ids. 20489948 e 20489969.
Desse modo, improcedente todos os pedidos formulados.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao caso concreto, art. 6º, L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS MULLER SILVA CIQUEIRA, já qualificado na inicial, em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033252-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO
Endereço: SHEILA REGINA, 5994, TEIXEIRAO, Porto Velho - RO - CEP: 76825-312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, CLARO SA EMPRESA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018763-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALISSON THIAGO BONFIM DA SILVA
Endereço: Rua Itaberaí, 4146, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-684
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, BANCO CETELEM, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de prática de venda casada, com a inserção do Seguro Assistência Global, Seguro Casa e Compra Targt Serv na aquisição de cartão de crédito, de forma que este requer a declaração de nulidade das cobranças, a restituição em dobro e a indenização por dano moral.
O requerido sustenta que o autor adquiriu cartão de crédito nas lojas Agroboi e que aderiu ao seguro Casa Mais Segura em fatura carona, no valor de R$14,99, efetuando, portanto, adesão ao seguro. Da mesma forma, sustenta que aderiu de livre e espontânea vontade o seguro Assistência Global, sinalizando SIM na proposta.. Com relação a cobrança Targt Serv, o requerido informa que trata-se de compra e caso não haja o reconhecimento do cliente, este deve tratar diretamente com estabelecimento comercial. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
No MÉRITO, observo que a questão deve, efetivamente, ser examinada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.
A parte autora afirma ter contratado a utilização de cartão de crédito denominado Agroboi, asseverando que no ato da contratação não foi informado das modalidades de seguros que foram cobradas em seu desfavor.
Esclarece que no ato da assinatura do contrato não teve qualquer informação a respeito das cláusulas contratuais, tampouco teve conhecimento dos valores embutidos pelo requerido.

Informa que apenas quando recebeu o histórico das compras pôde verificar que foram cobrados valores que não lhe tinham sido informados quando da contratação: Seguro Assistência Global, Seguro Casa e uma Compra Targt Serv, sendo tais cobranças abusivas e configurando a prática ilegal de venda casada, uma vez que a concessão do crédito foi condicionada à contratação desses seguros e não houve informação quanto à possibilidade de que o autor não contratasse esses produtos.

Por seu turno, o requerido esclarece que a contratação dos Seguros se deu por meio de termo de adesão próprio, apartado do contrato (fatura carona), inexistindo qualquer dúvida quanto à vontade específica do cliente em contratar os produtos. Esclarece, ainda, que não se deve falar em venda casada, já que seria perfeitamente possível a contratação do financiamento sem a contratação dos seguros. Por fim, requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Com efeito, resta incontroverso que o autor e o requerido mantém relação negocial decorrente do contrato de cartão de crédito. No entanto, não vislumbro a alegada impossibilidade de escolha por parte do demandante. Explico.

A despeito de tratar-se de contrato de adesão, explicita-se claramente a opção de escolha, pelo consumidor, quanto à contratação – ou não – dos seguros. Ademais, a própria fatura carona anexada pelo requerido indica "Atenção: Boleto de Oferta – O Pagamento deste boleto é facultativo, não protestável e não possibilita a inserção do nome do pagador em cadastros de restrição ao crédito. O Pagamento até a data de seu vencimento significa conhecimento das condições e aceitação da oferta..."

O autor alega que lhe foi imposta a contratação, porém não demonstrou a ocorrência de vício de vontade a macular o negócio jurídico firmado, de forma que devem prevalecer os termos do contrato, ao qual anuiu o demandante.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. PRÁTICA DA VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS. Recurso Cível Nº 71005709019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 18/11/2015).

Nestes termos, comprovada a contratação nos moldes expostos acima, bem como ante a ausência de comprovação de vício de vontade, é de se concluir pela improcedência dos pedidos autorais.

Quanto à cobrança Targt Serv o autor não demonstrou que rebateu diretamente ao estabelecimento comercial quanto ao não reconhecimento da compra, motivo pelo qual, tal pedido deve ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, torno sem efeito a tutela antecipada deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALISSON THIAGO BONFIM DA SILVA em face de BANCO CETELEM S/A, todos qualificados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015710-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EZIO PIRES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1500, 1 Andar - Sala 1, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: Nome: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
Endereço: Rua do Bosque, 820, - até 1159/1160, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP: 01136-000
Advogado do(a) REQUERIDO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações da autora: Trata-se de ação proposta por EZIO PIRES DOS SANTOS contra EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, alegando, em síntese, que efetuou a compra de um livro digital "Lei Maria de Penha na Justiça 3º Edição, no valor de R$70,00. Informa que efetuou a compra em 2015 e até o presente momento não recebeu o livro. Requereu fosse a requerida compelida judicialmente a entregar o livro, bem como, fosse condenada a pagar o dano moral suportado..

Inconciliados.

Alegações do requerido: Sustenta que o livro digital já foi entregue ao autor por duas oportunidades. Destaca que a entrega do livro deve ser precedida de um cadastro digital com inclusão de uma chave. Diz inexistir dano material e dano moral na espécie. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

Analisando o caso em apreço, nota-se, em suma, que o autor a todo momento sustenta que não recebeu o livro digital.

Neste ponto, repousa o ônus da prova.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrado os fatos narrados. O autor deixou de apresentar indicativos de que tenha tido problemas ao acessar o livro digital. Conforme bem esclarecido na defesa, o autor recebeu confirmação de sua compra via e-mail junto com a chave de acesso e instrução de como utilizar sua conta para acesso ao conteúdo do livro. Os e-mails juntados pela requerida indicam que o e-mail foi enviado por duas vezes ao requerente.

Para melhor compreensão dos fatos, este juízo diligenciou ao site da RT para verificar a forma de acesso aos livros no "PROVIEW, cujo passo a passo é de fácil acesso pelos usuários, conforme link a seguir:

http://www.rt.com.br/marketing/hotsite/Proview/suporte_acessando_livros.html

Ora, o autor não apresentou nenhuma outra prova de que o seu acesso ao livro digital tenha sido negado pela requerida. Nos autos não há nada neste sentido.

Não como compelir a requerida a "entregar" o livro digital, quando ele já foi disponibilizado ao autor por duas vezes, bastando ao mesmo seguir as orientações elencadas nos e-mails recebidos.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa uma situação que não restou demonstrada nos autos, decorrente de uma suposta ausência de entrega de livro digital, porém, não efetua o mais comezinho, qual seja, demonstração de que tentou acesso à chave indicada no e-mail.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EZIO PIRES DOS SANTOS contra EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010730-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALDERLAN LIMA SABINO
Endereço: Rua Daniela, 1046, - até 1349/1350, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-656
Advogados do(a) REQUERENTE: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Parte requerida: Nome: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Mamoré, 4020, - de 3650 a 4070 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-628
Advogado do(a) REQUERIDO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ALDERLAN LIMA SABINO em desfavor de CALANGO CENTRO AUTOMOTIVO (MORAIS E SILVA PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME, partes qualificadas nos autos.
Narra que foi até a oficina requerida reclamar de problema no câmbio automático de seu carro, onde recebeu diagnóstico inicial de que para substituição da peça, gastaria o valor de R$300,00 (trezentos reais). Ocorre que logo após este diagnóstico a requerida informou que seria necessária a troca de uma peça inteira, no valor de R$1.176,23, que vinha acoplada ao sensor. Além do diagnóstico equivocado, colocaram óleo na caixa de câmbio diverso do comprado pelo autor, o que acarretou pane total do carro. Diz que para solução final, seu carro foi encaminhado para outra oficina e ainda teve que arcar com a quantia de R$1.000,00 para ter seu veículo de volta e funcionando. Requereu a indenização pelo dano material suportado, além do dano moral sofrido.
A requerida suscitou preliminar de gratuidade da justiça e no MÉRITO, sustentou que o autor alterou a verdade dos fatos, devendo ser condenado em litigância de má-fé. Diz inexistir dano moral e requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da preliminar: Sem razão a requerida ao passo que o pedido de gratuidade deve ser melhor analisado quando da interposição de recurso inominado, dado não recolhimento de custas na atual fase processual. Rejeito a preliminar.
Do MÉRITO
A postura da ré foi não só contrária ao direito, mas insidiosa, desrespeitosa com os direitos do consumidor.
No presente caso aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista relação de consumo havida entre as partes.
Do conjunto probatório dos autos, torna incontroverso o fato de o veículo do autor foi avaliado equivocadamente, o que levou a permanecer excessivamente na oficina até o devido reparo.
Destaca-se que o veículo permaneceu por aproximadamente dois meses até o conserto definitivo, fato incontroverso nos autos. Ademais, percebe-se que além do diagnóstico inicial equivocado, efetuaram manuseio indevido em troca de óleo, o que motivou pane no carro, tendo sido resolvido por outra oficina, conforme depoimento da testemunha arrolada pelo autor.
Independentemente da extensão dos danos no câmbio do veículo do autor, certo é que a requerida deve responder de forma objetiva pela montagem e reposição de peças dos veículos que lhe foram confiados.
Cabia, portanto, diagnosticar corretamente o carro do autor antes de indicação de orçamento para reparo.
Consoante mencionado, a responsabilidade civil da empresa é objetiva (art. 14, caput, da Lei n. 8.078/90), em razão da natureza de suas atividades, sendo, portanto, independente a extensão da sua culpa pelo defeito na prestação do serviço que venha a causar dano ao consumidor.
Pelo que consta dos autos não há nenhuma justa causa capaz de afastar o dever de reparar o dano moral impingido ao requerente.
A conduta ilícita levada a efeito pela requerida decorreu do fato de ter concorrido para demora excessiva no reparo do veículo do autor.
Tal conduta, já enseja a reparação do dano moral, na medida em que esta demora, atrelada a ineficiência de um serviço de reparo, trouxe ao requerente sentimentos de impotência e de frustração, capazes de atingir sua esfera psíquica, notadamente sua honra subjetiva.
Portanto, é devida a reparação pelos danos morais decorrentes do serviço mal prestado.
Com efeito, o valor fixado a título de reparação de danos morais tem um cunho pedagógico, a fim de inibir que atos dessa natureza se repitam, além, claro, de um caráter compensatório, para que sejam minimizadas as consequências desses atos.
Destarte, considerando os critérios supramencionados e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em relação ao dano material, verifico que só encontra razão o pedido do autor quanto ao valor de R$1.000,00 (mil reais) referente ao pagamento para outra oficina, ao passo que não demonstrou ser desnecessária a substituição do sensor de marcha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALDERLAN LIMA SABINO em desfavor de MORAIS & SILVA PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME, ambos qualificados, para: CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R$1.000,00 (mil reais) a título de indenização por dano material, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida; CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá serintimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005723-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: ROSINEIDE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021474-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012139-48.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA - RO0001547
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH HOLANDA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006273-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043911-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ONEIDE DUARTE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019645-41.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRA DE LIMA LEAL DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 6395, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-130
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI S/A, em 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela credora anexo ao ID 20252241.
Havendo concordância, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela credora. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto. Após, volte-me concluso para deliberações.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022719-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HUGO SUED DE AZEVEDO MACHADO, CRISTINI NEVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GABARITO CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 23/10/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023445-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA LEOCADIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
REQUERIDO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 23/10/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023445-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA LEOCADIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
REQUERIDO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 23/10/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011637-41.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDNALDO ROSA AMORIM
Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, 7976, - até 1089/1090, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-070
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DANTAS DA SILVA - RO000243A
Parte requerida: Nome: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1681, - de 1655 a 1767 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044142-85.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELE CRISTINA VASCONCELLOS BRAGA
Endereço: Rua Treze de Julho, 1926, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-556
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901/andar. 14,15 e 20, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054901-45.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Parte requerida: Nome: OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR
Endereço: RUA 10, 05, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, quadra 05, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposto pelo executado ao Id. 21083840.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033712-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, 503 C, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Parte requerida: Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Matrinchã, 996, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068
Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Endereço: Avenida Tamboré, 267, 11o a 15o Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035638-56.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS SILVA DE LIMA
Endereço: Rua Magno Guimarães, 4736, - até 4796/4797, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-168
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO0005765, KHARINA MIELKE - RO0002906
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Nome: VIVO S/A
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025396-72.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDES ALVES DA SILVA
Endereço: ESTRADA DO SANTO ANTONIO, 4863, RESIDENCIAL CUJUBIM, TRIANGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036491-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSEMAR FERREIRA BARROS
Endereço: Rua Brasília, 2832, - de 2639/2640 a 3101/3102, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964
Parte requerida: Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, - de 1122/1123 ao fim, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA, SOB A RUBRICA - SEGURO PECÚLIO, NO VALOR DE R$ 67,32, referente ao suposto contrato de seguro de vida em grupo, benefício oferecido pela apólice nº 8292, sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2018, às 11h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052885-84.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES
Endereço: Rua da Fortuna, 307, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-494
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Parte requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, ante a inércia da exequente quanto ao DESPACHO, verifico que obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008707-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIEGO LEMOS MAUS
Endereço: Rua Jardins, 1641, apto 304 torre 24, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007869-73.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Endereço: Centro Empresarial, sala 605, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Parte requerida: Nome: E. O. CAMARGO - TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Gabriel Cestari, 85, Conjunto Parigot de Souza 3, Londrina - PR - CEP: 86081-080
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO00379-B-B
SENTENÇA
Das alegações do autor: Trata-se de ação de reparação por dano material e dano moral em que a parte autora informa que os serviços de transporte de seu veículo não foram concluídos pela requerida. Sustenta que deixou seu veículo com um preposto da requerida, de nome Renato e que posteriormente descobriu que seu carro não foi despachado para Londrina e que referida pessoa utilizou indevidamente seu carro. Em razão disso, ingressou com a presente demanda, para compelir a requerida a pagar os danos materiais decorrentes do uso indevido de seu veículo e a reparar o dano moral sofrido.
Das alegações da requerida: Oportunizada, a requerida apresentou defesa, onde suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, informou que seu endereço não é o indicado pelo requerente e que o Sr Renato não é funcionário e nem representante da empresa. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da preliminar: A preliminar suscitada pela requerida deve ser melhor enfrentada no MÉRITO, com a análise dos documentos que acompanham da defesa, notadamente, para saber se o Sr Renato poderia ter recebido o carro do autor em nome da empresa. Assim, rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos: Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor não demonstra que os serviços foram contratados com representantes da requerida. Não juntou nenhum documento de entrega do veículo (check list, nome da empresa, dados do transporte). O único documento juntado decorre de um recibo emitido por Renato França (ID 19979727) que não guarda nenhuma relação com a requerida. Conforme elencado na defesa, referida pessoa não representa a empresa nesta cidade. Nota-se que nem o endereço é o mesmo da requerida. O autor apresentou seu veículo em horário distinto às práticas comerciais de transporte (sábado, período da tarde) e não exigiu da pessoa Renato qualquer certificação de que era o responsável pela empresa requerida. Apenas confiou em suas palavras.
Ora, não foi juntado nenhum outro documento capaz de comprovar responsabilidade da requerida pelos danos causados ao autor, seja na ordem material ou moral, porque inexistente alguma prova de relação jurídica entre as partes.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e à requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, inciso I e II do Código de Processo Civil.
A culpa neste caso, foi exclusiva da vítima, por entregar veículo a uma pessoa estranha, em local duvidoso, acreditando apenas na palavra de uma pessoa que se dizia representante da requerida.
Não restou demonstrado nenhum elemento nos autos que possa atribuir responsabilidade da requerida.
Desta forma, este pedido deve ser julgado improcedente, já que nenhum dano foi causado pela requerida.
Por fim, destaco que não como condenar o requerente em litigante de má-fé, ao passo que sempre acreditou que o Sr Renato era preposto da requerida nesta cidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO em face de TRANSROYAL TANSPORTES LTDA, ambas qualificadas nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025303-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARA DANIELI HESKETH DE PAULA
Endereço: Rua Minas Gerais, 1562, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-290
Nome: EDINELSON ALVES RODRIGUES
Endereço: Rua Minas Gerais, 1562, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-290
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Parte requerida: Nome: SIRLENE PEREIRA BELMIRO
Endereço: Rua Três e Meio, 717, - até 900/901 apt. 102, bl D, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170
Nome: SIRLENE PEREIRA BELMIRO 79263631204
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1382, - de 1160 a 1404 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Das alegações dos autores: Narram que solicitaram a confecção de dois anéis de formatura com a loja requerida, cuja toda negociação foi feita pela proprietária Sirlene (requerida). Sustentam que a requerida não cumpriu com a promessa de entrega na data aprazada e entregou apenas réplicas com a promessa de que os pedidos apresentaram problema na fabricação. Informam que procuraram diversas vezes os requeridos sem que indicassem solução para o problema. Pugnam pelo recebimento de R$965,00 referente ao dano material e o valor de R$10.000,00 pelo alegado dano moral sofrido.
Das alegações dos requeridos: Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sirlene Pereira Belmiro. No MÉRITO, informam que de fato ocorreu problema com fabricação dos anéis, porém, não deixaram os autores sem anéis para solenidade formatura. Atenderam pedido dos requerentes e restituíram nos autos o valor referente ao pedido de dano material. Sustentam inexistir dano moral na espécie e requereram a improcedência da demanda.
Houve réplica.
Da preliminar: Sem razão a preliminar suscitada, ao passo que a requerida é empresária individual e foi a mesma que efetuou toda tratativa inicial com os requerentes, inclusive indicando prazos para entrega. Rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos:
Prima facie, cumpre destacar que os requerentes demonstraram o pedido e o pagamento dos anéis de formatura (radiologia).
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na ausência de entrega dos anéis solicitados, dano material e nos alegados danos morais

suportados pelos autores, decorrentes da falha na prestação de serviços contratados, bem como, pelo constrangimento sofrido pelos requerentes, que não receberam as alianças no prazo estipulado pela própria requerida.
O ponto principal da demanda é quanto a falta de entrega das alianças no prazo previsto pelas requeridas, já que, ao que tudo indica, houve prévio pagamento.
Destaco que a requerida já reconheceu o direito à restituição do valor pago pelos autores, tanto que efetuou depósito judicial decorrente do valor pago nos anéis de formatura.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a faculdade demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia aos requeridos (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).
Com a defesa, os requeridos se limitam a indicar falha na produção dos anéis.
No entanto, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, os autores hipossuficientes, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e os consumidores, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
E, nesse ponto, verifico que a razão está com os requerentes que, à luz do pedido inicial e de sua indignação, uma vez que, ao que tudo indica, o pedido dos autores não foi atendido, o que, pela análise dos fatos, demonstra que a requerida agiu com desídia em desfavor dos autores, ocorrendo transtornos não previstos e que ultrapassam o mero aborrecimento.
Como a requerida não apresentou nenhum documento capaz de afastar as alegações dos autores, sobressaem as afirmações contidas na inicial, o que faz surgir, de forma indiscutível, a responsabilidade da requerida. O pleito tem amparo no ordenamento jurídico, não representa qualquer absurdo jurídico e tem respaldo e credibilidade na documentação acostada com a inicial.
Embora haja o entendimento dos Tribunais Pátrios que o mero descumprimento contratual não gera o dever de indenizar, é certo que os consumidores tiveram que suportar a notícia de que os anéis não estariam prontos para o evento formatura, de modo que não há como tomar-se o caso como mera ocorrência do cotidiano ou aborrecimento comezinho, já que se programaram antecipadamente para escolha do modelo e pagamento.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como o sentimento de impotência, já que, não obstante os reclames e diligências perante a empresa ré, nada se resolveu ou se regularizou, não se prestando os serviços de forma regular e na forma previamente pactuada.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelos autores, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Assim, considerando os argumentos expostos, fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R$1.000,00 (mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.
Quanto ao pedido de dano material, nota-se que a requerida prontamente reconheceu o pedido ao efetuar o depósito nos autos.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARA DANIELI HESKETH DE PAULA E EDINELSON ALVES RODRIGUES, já qualificados na inicial, em face de S.P. BELMIRO COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS (CECÍLIA PRADO) E SIRLENE PEREIRA BELMIRO, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a restituir a quantia de R$965,00, referente ao valor pago nos anéis, cujo valor já está garantido nos autos por meio de depósito judicial. CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, na proporção de R$1.000,00 (mil reais) para cada requerente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049358-27.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 346, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte requerida: Nome: IVO M DIAS - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1011, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.
Versam os presentes autos sobre ação de execução de título extrajudicial (cheque) no importe de R$37.129,47.
Em petição de Id. 16887015 o executado defende que o cheque objeto desta execução nunca foi por este assinado e alega a inexistência de negócio jurídico entre as partes. Deste modo, solicitou, liminarmente, a suspensão da execução, deferido em DESPACHO de Id. 16902978.
Com efeito, em análise nos autos, há divergência/distinção entre as assinaturas (motivo nº 22 de devolução de cheques do Banco central) apresentadas no feito, cheque Id. 14603542, procuração Id. 16886620 e documento pessoal Id. 16887035.
Em que pese às petições de Id. 18071235 e 18528776, requerendo a continuidade dos autos, bem como os argumentos da parte exequente Id. 19969802, entendo que a presente execução esteja prejudicada ante a necessidade de prova pericial grafotécnica incompatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Logo, diante da impossibilidade de realização de perícia, de rigor, a extinção deste processo como medida e solução final, é medida que se impõe, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termo dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037843-92.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GISLAINE MARIA DE CAMPOS GOMES
Endereço: Rua Jardins, 905, Residencial Gardênia, casa 03, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050574-23.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO BATISTA ARAGAO CORREIA
Endereço: Rua Nicolo Paganini, 5366, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-626
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Parte requerida: Nome: BANCO BMG S A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B, ANDAR 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que ao analisar seu contracheque, notou descontos não autorizados, sob a sigla BMG EMP - Verba 5385, vez que jamais firmou contrato com o banco requerido. Pretende repetição de indébito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois alega que o contrato objeto da demanda pertence ao BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, com personalidade jurídica diversa da requerida e não faz parte do mesmo conglomerado BMG.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Apresenta o demandante em anexo à exordial, folhas de pagamento de 01/2014 a 01/2016 constando o desconto que argumenta nunca ter contratado e de 02/2017 sem o desconto.
Diante da alegada ilegitimidade, este juízo entendeu pertinente oficiar a Secretaria de Estado de Administração do Estado de Rondônia - Folha de Pagamento, para informar o destino dos descontos, ao passo que em resposta, há informação de que no período de maio/2011 a janeiro/2016, referente a Verba: 5385 - BMG EMP, o valor de R$260,00 fora descontado e depositado na Conta Corrente N. 7987-1, Ag. N. 1248-0 do Banco: 341 – ITAÚ.
Portanto, pessoa jurídica diversa da demandada, devendo a preliminar ser acolhida.
Sabe-se que nos termos do artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade por ato ilícito deve recair sobre aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem.
Desta forma, resta evidente a ilegitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da demanda e recomendável, a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito proposto por JOÃO BATISTA ARAGAO CORREIA em desfavor do BANCO BMG S/A ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o o julgamento do MÉRITO, consoante art. 485, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016119-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA
Endereço: Rua Abunã, 3120-A, - de 3090 ao fim - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-862
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Parte requerida: Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Da preliminar de falta de interesse de agir
Sem razão a questão suscitada pela requerida, uma vez que ataca interesse subjetivo da autora, que alega que comprou veículo que foi entregue sem a devida revisão e com todos os seus acessórios, cuja análise do dano deve ser efetuada no MÉRITO da presente demanda.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de entrega de um veículo sem a devida revisão, o que teria causado transtornos e aborrecimentos à requerente, já que, após o pagamento do mesmo, sofreu com panes apresentadas pelo carro, bem como, até o presente momento não recebeu a sua chave reserva.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
Pois bem!
Toda a documentação exibida pela parte autora é suficiente para comprovar que o carro não foi revisado e tão somente vistoriado por empresa credenciada no DETRAN. Destaca-se que a vistoria visa tão somente coletar dados do carro, como: Chassi, km, lacre de placa, motor, renavam e não substitui uma revisão detalhada, essa feita pela loja/concessionária (troca de óleo, vazamentos, vida útil da bateria, cambagem de pneus, peças de desgastes e trocas pontuais dentre outros). De acordo com a documentação acostada nos autos, esta revisão só ocorreu após a retirada do carro, em 22/08/2017.
Ora, a requerida assumiu o risco de entregar um carro sem todos os seus acessórios (chave reserva) e sem uma revisão que pudesse

garantir ao menos 90 dias de utilização sem qualquer pane, o que não ocorreu. Os defeitos foram percebidos logo após a retirada do carro.
Assim, merece guarida o pedido para obrigar a requerida a entregar a chave para autora, já que não o fez quando da entrega do veículo.
Por conseguinte, mesma via de sucesso segue a indenização por dano moral pleiteada.
Embora exista ainda forte corrente orientada no sentido de que o simples fato do produto adquirido ter apresentado defeito de fabricação e de funcionamento não constituir fato gerador da indenização (defeito e inércia da empresa vendedora e fornecedora do produto), não caracterizando o chamado dano in re ipsa, tenho que o descaso, falta de prestação de serviço e atendimento adequados devem ser igualmente considerados.
O comportamento recalcitrante do ofensor demonstra que é mais vantajoso persistir no ilícito, pois sua conduta do final será "premiada", valorada com a não procedência do pleito indenizatório ou mesmo fixação ínfima da condenação. Por outro lado, a vítima receberá, ainda, a pecha de locupletador por usar o Judiciário para o enriquecimento sem causa.
Dessarte, desconsiderar a ofensa, tratá-la como fato corriqueiro, tolerável, com o fim de reduzir o ajuizamento de ações, é descaracterizar a lesão e contemplar a conduta ilícita. É estimular o ofensor a reiterar a prática injurídica.
Há a inadvertida tolerância e costume de menosprezar os danos de massa, que as empresas de grande porte perpetuam no mercado, quase querendo imprimir a culpa aos consumidores por uma "indústria", ou melhor colocando, por seus empenhos em defender direitos violados.
Filio-me, portanto, a corrente que entende que o dano moral não pode ser reduzido à tão somente "lesão a um direito da personalidade", tampouco ao "efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extrapatrimonial" (Marcos Dessaune, Anderson Schreiber, Maria Celina Moraes, etc). O caráter punitivo-pedagógico do Direito mostra sua aplicabilidade na seara dos danos morais, colocando que as práticas adotadas para punição visam fortalecer pontos como a prudência, o respeito, zelo e organização, por parte do ofensor, uma vez que se baseia nos princípios da dignidade humana e na garantia de direitos fundamentais.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LUÍZA DE JESUS FEITOSA, já qualificado na inicial, em face de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, partes qualificadas nos autos, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a efetuar a entrega da chave reserva do veículo da autora descrito na inicial, no prazo de dez dias, sob pena de multa que fixo em R$200,00 (duzentos reais) que poderá ser convertido em perdas e danos para autora. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015337-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARTEILDE RODRIGUES FERREIRA
Endereço: Estrada do Belmont, 1732, - de 11010/11011 ao fim, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-898
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO - RO7203, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Parte requerida: Nome: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2815, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogado do(a) REQUERIDO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a requerida publicou em sua página oficial (NEWS RONDÔNIA) e no Facebook reportagem falsa a seu respeito expondo à ridículo sua vida íntima, razão pela qual requer indenização pelos danos morais sofridos.
REVELIA: Em que pese a alegação de que não foi intimado para a audiência de instrução e julgamento, verifica-se que, diferentemente do alegado, a requerida, por meio de seu patrono, foi devidamente intimada pelo Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado no dia 10/07/2018, Pág.238. Assim, ante a ausência da empresa ré à solenidade, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de relação de cunho civil, aplicando-se ao caso as regras do Código Civil Brasileiro.
Pois bem. Muito embora a revelia não produza efeitos absolutos, a narração fática em consonância com a documentação acostada e o depoimento da testemunha, traduz-se na verossimilhança das alegações bem como na integridade do direito da parte autora.
Restou evidenciado nos autos que a requerida publicou imagens e a seguinte mensagem em seu site oficial e no Facebook:
Porto Velho, RO – Na noite de quarta-feira (14), um homem conhecido pela alcunha de Jhone "Nego", invadiu a residência da ex quebrando a porta de vidro e encontrou ela com o atual namorado sentados no sofá. O caso ocorreu na Estrada do Bemont, bairro Nacional, na capital.

De acordo com as informações, Jhone não se conforma com o término do relacionamento. Em razão disto, foi até a residência onde também funciona o salão de beleza da ex para tentar reatar o relacionamento.
Em que pese a publicação não ter mencionado o nome da autora, a menção ao endereço e nome de seu ex-namorado levam a CONCLUSÃO de que se tratava da pessoa da autora, que por sua vez, recebeu várias ligações de amigos, familiares e clientes em razão da notícia veiculada no site da ré atribuindo tal fato à requerente.
Não há dúvidas que a publicação causou grande constrangimento à autora perante seus vizinhos, de forma que representa efetiva afronta à intimidade da autora, inexistindo nos autos qualquer evidência de que a autora tenha autorizado tal façanha.
Desta feita, concluo que a matéria é ofensiva e expõe a intimidade da autora.
Neste contexto, mister reconhecer que houve abuso no direito de liberdade de imprensa e efetivo dano à imagem e à honra da autora.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO CRIMINOSO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias. 2.... (TJ-RS - AC: 70039549977 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 15/12/2010, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/01/2011).
Apelação – Responsabilidade Civil - Indenização por danos morais – Publicação de matéria jornalística que extrapolou os limites da informação e atingiu a honra dos autores – Inverídica notícia afirmando que os autores teriam sido beneficiados por viagem custeada por agente público – Afronta aos direitos da personalidade – Abuso do direito de liberdade de imprensa - Indenização arbitrada em consonância com aos princípios da moderação e da razoabilidade - SENTENÇA mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10399677520138260100 SP 1039967-75.2013.8.26.0100, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 06/10/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2015).
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. Matéria veiculada no jornal “A Cidade” da comarca de Itapira. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Ausência de elementos a infirmar a CONCLUSÃO da r. SENTENÇA. Publicação de matéria jornalística que extrapolou os limites da informação e atingiu a imagem e honra do autor. Abuso do direito de liberdade de imprensa. Obrigação de indenizar. Valor de indenização razoável. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 30001564320138260272 SP 3000156-43.2013.8.26.0272, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 30/03/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2016).
Assim, merece guarida o pedido inicial.
Resta apenas fixar o valor do dano moral. Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e, dar satisfação pecuniária ao autor.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARTEILDE RODRIGUES FERREIRA LIMA em desfavor de FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME (NEWS RONDÔNIA), partes qualificadas nos autos e em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, sendo que o valor deve ser atualizado a partir desta data, inclusive quanto aos juros, pois na fixação do montante já foi considerado o valor atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMANDO definitivamente a tutela antecipada concedida.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021720-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEAN LEGAL LOPES
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 240, DISTRITO DE JACI PARANÁ, JAÇANÃ, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada as leis estadual e municipal que estabelecem limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Em preliminar alega ausência de documentos essenciais para propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo à autora, sendo certo que os aborrecimentos não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pugna pela improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Em relação a ausência de documentos, verifico que o autor apresentou senha de atendimento, o que comprovaria sua permanência naquela agência, tese sustentada na inicial. Assim, rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
De início, destaco que apesar de o autor fundamentar seu pedido na excessiva espera na fila do banco para ser atendido, indica que o serviço foi atendimento em mesa, ou seja, gerencial e negocial, o que leva a crer que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas junto às mesas negociais.

Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:

Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.

(…)

§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

E, ainda:

Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: "Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco".

De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos ao autor, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.

Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos.

A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora.

Apelação, Processo n. 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017.

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JEAN LEGAL LOPES em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008799-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIELE MORAIS SILVA
Endereço: Rua Aruba, 8359, - de 7868/7869 a 8232/8233, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-512
Advogados do(a) REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
Parte requerida: Nome: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3661, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, 2 andar, Salas 302 e 304, Porto Shopping, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta ser cobrada indevidamente, uma vez que quitou integralmente o contrato firmado com a requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA UNINTER: Alega que houve o adimplemento de apenas três parcelas, restando a última, referente a prova com vencimento em 08/07/2016. Requereu a improcedência da demanda e a procedência de pedido contraposto para condenar a autora a pagar a quantia de R$284,47.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA SERASA: Sustenta que enviou corretamente a notificação, motivo pelo qual, o pedido deve ser julgado improcedente.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de relação de consumo, sobre a qual incidem as normas do CDC.

No caso, a existência do contrato de mútuo é incontroversa, bem como o pagamento das três parcelas. Assim, o ponto controvertido é o adimplemento da 4ª e última parcela.

Observa-se dos documentos juntados com a inicial a obrigação assumida pela autora de efetuar o pagamento de 04 (quatro) provas em Regime Tutorial, cada uma no valor de R$115,00.

No entanto, é possível observar nos documentos juntados com a inicial e o que foi rebatido na defesa, que houve apenas o pagamento de 3 parcelas, deixando a autora de comprovar o pagamento da taxa referente a última prova.

Sendo assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Neste caso, extrai-se dos autos que não houve o adimplemento integral do contrato, ao contrário do que sustenta a autora.
Em relação à SERASA, a parte requerente ajuíza a presente ação pretendendo ser indenizada em razão da falta de notificação prévia da requerida.
A requerida, por seu turno, alega que comunicou previamente a parte requerente da inclusão, sendo que a correspondência foi enviada para o endereço informado pela instituição credora.
A notificação prévia, sem dúvida alguma, é obrigação do órgão responsável pela abertura do cadastro de restrição, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ocorre que, a legislação consumerista não exige que a comunicação prévia seja feita por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento.
Assim, havendo comprovação nos autos do envio da correspondência ao consumidor, conforme documentação juntada com a contestação, não há como responsabilizar a empresa requerida.
Assim sendo, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes.
Considerando que a requerida demonstrou a ausência de pagamento de uma prova, bem como, demonstrou a colação de grau da autora (contraprestação), deve ser julgado o pedido contraposto para condenar a autora a pagar a quantia indicada na defesa (R$284,47).
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIELE MORAIS SILVA, já qualificada na inicial, em face de UNINTER | CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA e SERASA S/A, nos termos da fundamentação supra. JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por UNINTER | CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA em desfavor de ADRIELE MORAIS SILVA, para condenar a requerente a pagar a quantia de R$284,47 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Por fim, REVOGO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047242-82.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DIRLANE DA SILVA PINTO
Endereço: BEIRA RIO, 520, SAO CARLOS, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150/O
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua Humberto de Campos, Leblon, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-190
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO
Intime-se a exequente, por seu advogado, para apresentar planilha de cálculos, bem como se manifestar acerca da certidão de Id. 19477657, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a planilha apresentada, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI S/A, no mesmo prazo.
Havendo concordância, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela credora.
Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto.
Após, volte-me concluso para deliberações.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008977-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEVISSON SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837
REQUERIDO: ODILZA DE FATIMA ARRUDA E SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 23/10/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026253-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BAO DE PESCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
REQUERIDO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 24/10/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026253-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BAO DE PESCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
REQUERIDO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 24/10/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010573-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANA FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
REQUERIDO: ANA PAULA ANICETO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 25/10/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7034113-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DALVINA SOARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, s/n, - até 1047/1048, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-236
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
Parte requerida: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO:
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034553-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO DIAS DA SILVA
Endereço: Rua Venezuela, 1134, - de 984/985 a 1205/1206, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-100
Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Banco BMG S/A, 1707, Avenida Alvares Cabral, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-915
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036281-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HENRIQUE QUIRQUE FERNANDES DE MELO
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5359, - de 5309/5310 a 5639/5640, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-616
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
Parte requerida: Nome: LUIZ BOBY RODRIGUES CATACA
Endereço: Avenida Campos Sales, 872, - de 790 a 1076 - lado par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-322
DECISÃO
O autor pretende em sede de tutela antecipada o bloqueio via Bacen Jud do valor que repassou ao requerido para obtenção de carta de crédito contemplada. Entretanto, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, posto que a medida não é simplória e fere princípios constitucionais, sendo necessária a prévia manifestação da parte adversa.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após a manifestação do requerido.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016595-07.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Goiás, 442, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-496
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7035089-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO TIBURCO FILHO
Endereço: Beco Sucupira, 2355, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-460
Advogados do(a) REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
Parte requerida: Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Endereço: Rua Irmã Capelli, 41, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-082
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Não há demonstração de negativa formal da requerida na entrega das avaliações. Ao contrário, o documento anexado ao id 21079698 indica que houve a adoção de via inadequada para o pedido e aponta a necessidade de contato com a coordenação do curso, evidenciando a aparente possibilidade de solução administrativa da questão, sem a necessidade de intervenção judicial.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034834-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AILZA DE MEDEIROS SANTOS
Endereço: ELIAS GORAYEB, 1441, N SRA DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: FABRÍCIO LUÍS CORREIA DA SILVA
Endereço: Rua Paulo Caldas, 1574, (São Sebastião II), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-686
DECISÃO
A autora pretende a concessão de tutela antecipada para que o requerido seja compelido à obrigação de fazer consistente na entrega dos móveis planejados. Entretanto, em razão das peculiaridades da causa, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação do requerido.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035161-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEDSON FERREIRA SILVA
Endereço: Rua Apis, 525, - de 362/363 a 904/905, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-770
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte requerida: Nome: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
DECISÃO
O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que seja declarada a inexistência de dívida na quantia de R$ 371,46. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do autor.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7032494-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Humberto Florêncio, 5252, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-618
JOSE CARLOS DE SOUZA CPF: 089.466.847-12
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o órgão de restrição (Serasa - certidão de Id.20780018) para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/09/2018, às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035894-96.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LIGIMAR CARMONA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1567, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Parte requerida: Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Endereço: Rua Caparari, 112, Sala 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-016
DECISÃO
A autora pretende em sede de tutela antecipada que a requerida seja obrigada a autorizar a expedição de passe livre, sob pena de multa diária. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação da parte requerida.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7013859-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 6101, - de 5725/5726 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte requerida: Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, KM 08, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 9 ANDAR, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
DECISÃO
A parte autora apresenta manifestação sustentando que a tutela outrora deferida nos autos não está sendo cumprida pela parte requerida, cuja DECISÃO foi disponibilizada em 08/06/2018 (ID 13986213) onde há clara indicação de que o limite foi alcançado. Lado outro, nota-se que já foram designadas três audiências de conciliação nos autos, restando a realização de uma para o próximo dia 26/09/2018.
Destaco que todas as redesignações foram solicitadas previamente pelo requerente com pronta justificativa. Ademais, analisando o curso do processo, verifica-se que já houve a juntada de defesa da requerida com os devidos documentos, porém, sem a realização do formal de conciliação.
Assim, em que pese a manifestação do requerente “do não cumprimento da tutela”, não vislumbro, por ora, urgência da medida em majorar àquela determinação e deixo para análise de eventual descumprimento após a audiência de conciliação designada nos autos, onde a marcha processual será encaminhada, caso não haja necessidade de instrução, para análise do MÉRITO. Por fim, indefiro o pedido de majoração pelo descumprimento da tutela.
Aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos. Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035343-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANIBAL BORIN DOS SANTOS
Endereço: Rua Abunã, 1475, apartamento 604, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua da Quitanda, 157, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01012-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Outrossim, não é possível identificar a data de emissão da certidão anexada aos autos, impossibilitando-se a aferição da manutenção e da atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7032069-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILZA DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Estrela, 3070, - até 3097/3098, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-582
MARCIO SILVA DOS SANTOS CPF: 421.303.872-68, NILZA DOS SANTOS DA SILVA CPF: 827.244.662-68
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
Parte requerida: Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2018 10:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000895-20.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: JUCILANDE MELO CASTELO BRANCO.
REQUERIDO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024184-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: ANA MARIA MAGALHAES DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/10/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018791-76.2018.8.22.0001
Requerente: CRISTIANE GUEDES GUARIBANO
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014986-18.2018.8.22.0001
Requerente: WILLISON DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020231-10.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: LELIO LOPES FERREIRA JUNIOR.
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO 8494
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010862-26.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEMILSON FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE RODRIGUES - PR84327
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para 25 de outubro de 2018 às 10hs, sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.
Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006985-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELE DO NASCIMENTO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Em virtude de não constar na publicação o nome do patrono da parte autora, promovo a republicação do DESPACHO abaixo transcrito:
"DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003147-44.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALKIRIA VIEIRA BOAVENTURA, WANIA AURORA APARECIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 20240920. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005589-17.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELIA MOISES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem como para, em não estando nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027939-48.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem como para, em não estando nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7032929-19.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRANEIDE DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7028524-03.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEILA MANOELA CANDIDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos outros processos no sentido de que haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7006571-31.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7031764-34.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EMANUEL DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos outros processos no sentido de que haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032077-92.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISLAINE BERNARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de anulação de portaria que alterou o termo de posse da requerente bem como determinou sua ida/retorno ao distrito de Triunfo, sob a alegação de vícios em tal portaria.

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
Partindo desse ponto, verifica-se que a lotação da requerente em município diverso do qual prestou concurso não está amparada pela atual legislação vigente.
Mesmo que se aceite usar a lei 8.112/90 como paradigma, ainda assim não estaria resguardado o direito pleiteado, vez que os artigos invocados tratam-se de remoção e não lotação.
Desta feita, a relotação/lotação da servidora reveste-se de MÉRITO administrativo (discricionariedade da administração), não cabendo ao judiciário intervir sem que haja nulidade ou ilegalidade na conduta adotada pela administração (STJ: RMS 19829 - PR; RMS 18151 - RJ; RESP 187904 - SC; MS 9181 - DF).
A administração pública pode, de ofício, rever seus atos quando estes possuírem vício ou a bem do interesse público.
Denota-se que, como concluído pela própria administração, houve equívoco em lotar a requerente originariamente em localidade diversa da qual prestou concurso, podendo ser tal ato anulado pela própria administração.
A requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de ilegalidade em sua relotação/lotação, sendo assim, seu pedido de retorno ao setor de trabalho anterior é desprovido de amparo legal.
Por todo exposto, é de rigor o indeferimento dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária grauita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020622-62.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON SOARES PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação declaratória proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende que declare a nulidade da DECISÃO que indeferiu a posse.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata posse ao cargo do qual foi aprovado.
Aduz o requerente que se inscreveu para o concurso público para provimento no cargo de fonoaudiólogo especialista em fonoaudióloga hospitalar. Alega que obteve a aprovação e possui todos os requisitos para o cargo, porém foi indeferida pelo requerido sua posse – já que não possui a especialidade que lhe dará o título exigido no edital.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Anota-se que, os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
A existência de plausibilidade do direito substancial invocado pretendido não se encontra, posto que no momento da nomeação e da posse o requerente faltou de preencher requisitos do edital, assim incerteza acerca do direito pleiteado impede o acesso à tutela provisória.
Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido do requerente tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que a posse no cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o requerido para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041003-62.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAQUEL TOLEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: SATIE ANDRETTA VIGIATO KOSIN GAMARRA - RO7864, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7014952-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RONICLEI ELI PAES PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010407-32.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 20660973. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030007-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDELWAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a emenda a inicial, a CPE deverá incluir no polo passivo o IPERON.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7020699-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: TIAGO ALVES BATISTA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem como para, em não estando nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035897-51.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033962-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO MOLINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a emenda a inicial, a CPE deverá incluir no polo passivo o IPERON.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033962-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO MOLINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a emenda a inicial, a CPE deverá incluir no polo passivo o IPERON.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033962-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): PAULO MOLINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a emenda a inicial, a CPE deverá incluir no polo passivo o IPERON.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7009814-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir o Precatório dos autos em epígrafe, verificou-se não estarem juntados a SENTENÇA e o acordão.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar SENTENÇA e acórdão referente aos autos, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030767-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO GARDENIO RABELO COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Considerando o pedido de desistência da parte requerente (ID 20582156), mesmo sem a anuência do réu já citado, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, conforme previsto no enunciado cível n. 90 do FONAJE.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos, do Código de Processo Civil/2015 e enunciado cível n. 90 do FONAJE.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003311-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WILLIAN DE SOUSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 1.455,11 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), indica a conta de n. 9769-1, Agência n. 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor WILLIAN DE SOUSA SANTANA, até a satisfação total do débito total de R$ 1.600,62 (um mil e seiscentos reais e sessenta e dois centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7042639-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMAR JANES DANELUZ, DAVI VIANA DA SILVA, FABIO LUIZ ORNAGHI, JOAO PAULO DA ROCHA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002199-88.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADINALVA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7002586-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7035623-87.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:0011475-39.2015.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, sobre a distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7041356-68.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) petição sob id. 21440412.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7021960-71.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1528, COMERCIAL SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, S. E. D. C. E. L. -. S.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Agramotores Máquinas e Implementos Ltda em face do Superintendente Estadual de Licitação de Rondônia e do Pregoeiro Rogério Pereira Santana, pretendendo a nulidade do ato que habilitou as propostas das empresas Maquipartes Comércio Importação e Exportação Ltda e Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, referente aos pregões eletrônicos nº 109, 110, 111, 112 e 113/2017/SUPEL/RO.
Noticia ter participado dos Pregões Eletrônicos em apreço, que tinha como objeto a aquisição de Tratores Agrícolas de Pneus, Grande Aradoras e Carretas Agrícolas, para atender a Secretaria de Agricultura do Estado de Rondônia – SEAGRI.
Aduz que as participantes MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, foi vencedora do ITEM 01 (TRATORES AGRÍCOLAS DE PNEUS) e CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, dos ITENS 02 e 03 (CARRETAS AGRÍCOLAS E GRADES ARADORAS HIDRÁULICAS), sendo que não preenchem os requisitos estabelecidos no edital.
Assim, evitando que o processo administrativo prossiga com a vencedora que não teria cumprido com os requisitos editalícios, o que fere direito líquido e certo da impetrante, não houve alternativa senão a interposição do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
DECISÃO liminar indeferida para suspender do processo licitatório (id. 18963921).
Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda presta informações por meio da petição de id. 19297063.
Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda presta informações por meio da petição de id. 19434862.
Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 20230796.
A Autoridade tida como coatora, Superintendente Estadual de Compras e Licitações da SUPEL presta informações por meio da petição de id. 20287126, na qual aduz que todos os atos praticados foram conforme o edital e DISPOSITIVO legal, não havendo ato irregular cometido que justificasse a anulação da habilitação dos vencedores.
Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 21255079).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Os referidos certames tinham por objeto a aquisição de equipamentos agrícolas de TRATORES AGRÍCOLAS DE PNEUS (Item 1), GRADES ARADORES (Item 2), e CARRETAS AGRÍCOLAS (Item 3), para atender o Termo de Compromisso nº 010/DPCN/2016 – Processo nº 60414.001229/2016-05/MD, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, por meio do Programa Calha Norte e o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura.
Após abertura de lances, a empresa Maquipartes Comercio, Importação e Exportação Ltda sagrou-se vencedora do item 01, a empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda sagrou-se vencedora dos itens 02 e 03.
Insurge-se a impetrante, em suma, a respeito do descumprimento de requisitos previstos no edital.
A – Do Descumprimento dos Itens 13.4.4, alínea “b” e 24.19 do Edital e 8.1 e 16.1 do Termo de Referência por Parte da Licitante Maquipartes Comercio, importação e Exportação Ltda – Item 01.
Ao analisar as documentações colacionadas aos autos, por meio das informações prestadas pela impetrada, empresa Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda, verifica-se a existência de assistência técnica autorizada dos produtos que irá fornecer, caso firmado contrato, em virtude de ter vencido o item 1 do certame (ids. 19434970/19434959).
Percebe-se que o Trator de Pneus a ser fornecido é da marca LS (id. 19434970), sendo que a fabricante, LS, possui contrato de exclusividade com a impetrada Maquiparts, para fornecimento e manutenção do equipamento no Estado de Rondônia, sendo, inclusive, os profissionais de assistência técnica treinados pelo fabricante (id. 1934959), demonstrando ter cumprido requisito previsto no edital, diferentemente do que aduziu o impetrante para que fosse concedida a liminar.
Apesar das alegações de eventual perda de garantia do equipamento, as informações prestadas pelo fabricante afirmam o contrário, pois se verifica que a empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda é autorizada para a execução de assistência técnica do fabricante, todavia apesar disso a licitante vencedora comprovou que é a responsável pela execução dos serviços de assistência técnica, em cumprimento aos requisitos do edital, utilizando somente as instalações físicas da referida empresa.
Igualmente, importante esclarecer, que como medida de cautela, a administração pública, por meio de equipe técnica da SEAGRI, realizou diligência in loco, nas instalações da empresa vencedora do certame, confirmando que dispõe de condições para execução da assistência que ora é objeto de impugnação através do presente mandamus.
Foi realizado relatório de diligência de licitação por equipe vinculada a Secretaria do Estado da Agricultura que demonstrou e comprovou

a existência de assistência técnica dos produtos a serem fornecidos pela impetrada realizada em suas próprias dependências por equipe técnica especializada (id. 20287151).
Cumpre mencionar que o referido trator, licitado no certame, já teria sido fornecido pela Maquipart ao Estado de Rondônia em outros procedimentos licitatórios com a mesma característica.
Nesse sentido verificam-se obediências aos comandos previstos nos instrumentos convocatórios, já que a empresa que se sagrou vencedora apresentou declaração do fabricante comprovando possuir assistência técnica na capital e em duas cidades do interior do estado (alínea "b" – 13.4.4 do edital).
Conforme se desprende, a vencedora do certame é que realizará a execução dos serviços, de modo que não representará em perda da garantia, não importando assim em ofensa aos itens 24 do edital, 8 e 16 do Termo de Referência, pois todas as obrigações e responsabilidades são da contratante, e que a garantia é obrigação do fabricante, em obediência ao item 8.1 do Termo de Referência.
Assim, não houve irregularidades e nem mesmo lesão as normas do edital em pareço.
B – Potência Superior da Proposta Apresentada em Relação ao Trator Especificado no Item 01 do termo de Referência, por parte da Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícilas Ltda – Item 03.
Cumpre mencionar que em relação à incompatibilidade do produto a ser fornecido pelo impetrado, "grade arada hidráulica", sob o argumento de insuficiência de potência do motor do trator licitado, item 1, se mostra um pouco contraditório, pois se o trator teria menor potência então o certo seria licitar um veículo/trator de maior potência para atuar com a "grade arado hidráulica", o que influenciaria no item 1 do certame, mas não no item 3.
No entanto, percebe-se que foram colacionados ao certame laudo técnico apresentado por engenheiros mecânicos demonstrando a compatibilidade da "grade arada hidráulica" licitada (item 3) com o trator licitado (item 1), id. 19297553.
A impugnação aqui apresentada já havia sido alvo de análise por parte da equipe técnica na fase de recurso administrativo no certame, do qual afirmou que as propostas comerciais foram submetidas à apreciação da área técnica do Departamento de Engenharia do Programa Calha Norte – Ministério da Defesa, para análise das descrições, aprovação dos preços, do qual se manifestou pela aprovação da proposta, considerando que atendeu na íntegra todas as especificações técnicas do item estabelecido no termo de referência, não persistindo argumentos para a desclassificação do licitante Casa da Lavoura (ID 19297643).
Ademais, tem-se que o edital é a lei da licitação, estabelecendo normas entre as partes, de modo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi criteriosamente observado, estando devidamente cumpridos aqueles requisitos, não se faz presente nenhum ato ilegal a amparar a pretensão da impetrante, que não demonstrou lesão a direito.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7021960-71.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1528, COMERCIAL SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, S. E. D. C. E. L. -. S.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Agramotores Máquinas e Implementos Ltda em face do Superintendente Estadual de Licitação de Rondônia e do Pregoeiro Rogério Pereira Santana, pretendendo a nulidade do ato que habilitou as propostas das empresas Maquipartes Comércio Importação e Exportação Ltda e Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, referente aos pregões eletrônicos nº 109, 110, 111, 112 e 113/2017/SUPEL/RO.
Noticia ter participado dos Pregões Eletrônicos em apreço, que tinha como objeto a aquisição de Tratores Agrícolas de Pneus, Grande Aradoras e Carretas Agrícolas, para atender a Secretaria de Agricultura do Estado de Rondônia – SEAGRI.
Aduz que as participantes MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, foi vencedora do ITEM 01 (TRATORES AGRÍCOLAS DE PNEUS) e CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, dos ITENS 02 e 03 (CARRETAS AGRÍCOLAS E GRADES ARADORAS HIDRÁULICAS), sendo que não preenchem os requisitos estabelecidos no edital.
Assim, evitando que o processo administrativo prossiga com a vencedora que não teria cumprido com os requisitos editalícios, o que fere direito líquido e certo da impetrante, não houve alternativa senão a interposição do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
DECISÃO liminar indeferida para suspender do processo licitatório (id. 18963921).
Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda presta informações por meio da petição de id. 19297063.
Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda presta informações por meio da petição de id. 19434862.
Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 20230796.
A Autoridade tida como coatora, Superintendente Estadual de Compras e Licitações da SUPEL presta informações por meio da petição de id. 20287126, na qual aduz que todos os atos praticados foram conforme o edital e DISPOSITIVO legal, não havendo ato irregular cometido que justificasse a anulação da habilitação dos vencedores.
Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 21255079).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Os referidos certames tinham por objeto a aquisição de equipamentos agrícolas de TRATORES AGRÍCOLAS DE PNEUS (Item 1), GRADES ARADORES (Item 2), e CARRETAS AGRÍCOLAS (Item 3), para atender o Termo de Compromisso nº 010/DPCN/2016 – Processo nº 60414.001229/2016-05/MD, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, por meio do Programa Calha Norte e o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura.
Após abertura de lances, a empresa Maquipartes Comercio, Importação e Exportação Ltda sagrou-se vencedora do item 01, a empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda sagrou-se vencedora dos itens 02 e 03.
Insurge-se a impetrante, em suma, a respeito do descumprimento de requisitos previstos no edital.
A – Do Descumprimento dos Itens 13.4.4, alínea "b" e 24.19 do Edital e 8.1 e 16.1 do Termo de Referência por Parte da Licitante Maquipartes Comercio, importação e Exportação Ltda – Item 01.
Ao analisar as documentações colacionadas aos autos, por meio das informações prestadas pela impetrada, empresa Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda, verifica-se a existência de assistência técnica autorizada dos produtos que irá fornecer, caso firmado contrato, em virtude de ter vencido o item 1 do certame (ids. 19434970/19434959).

Percebe-se que o Trator de Pneus a ser fornecido é da marca LS (id. 19434970), sendo que a fabricante, LS, possui contrato de exclusividade com a impetrada Maquiparts, para fornecimento e manutenção do equipamento no Estado de Rondônia, sendo, inclusive, os profissionais de assistência técnica treinados pelo fabricante (id. 1934959), demonstrando ter cumprido requisito previsto no edital, diferentemente do que aduziu o impetrante para que fosse concedida a liminar.

Apesar das alegações de eventual perda de garantia do equipamento, as informações prestadas pelo fabricante afirmam o contrário, pois se verifica que a empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda é autorizada para a execução de assistência técnica do fabricante, todavia apesar disso a licitante vencedora comprovou que é a responsável pela execução dos serviços de assistência técnica, em cumprimento aos requisitos do edital, utilizando somente as instalações físicas da referida empresa.

Igualmente, importante esclarecer, que como medida de cautela, a administração pública, por meio de equipe técnica da SEAGRI, realizou diligência in loco, nas instalações da empresa vencedora do certame, confirmando que dispõe de condições para execução da assistência que ora é objeto de impugnação através do presente mandamus.

Foi realizado relatório de diligência de licitação por equipe vinculada a Secretaria do Estado da Agricultura que demonstrou e comprovou a existência de assistência técnica dos produtos a serem fornecidos pela impetrada realizada em suas próprias dependências por equipe técnica especializada (id. 20287151).

Cumpre mencionar que o referido trator, licitado no certame, já teria sido fornecido pela Maquipart ao Estado de Rondônia em outros procedimentos licitatórios com a mesma característica.

Nesse sentido verificam-se obediências aos comandos previstos nos instrumentos convocatórios, já que a empresa que se sagrou vencedora apresentou declaração do fabricante comprovando possuir assistência técnica na capital e em duas cidades do interior do estado (alínea “b” – 13.4.4 do edital).

Conforme se desprende, a vencedora do certame é que realizará a execução dos serviços, de modo que não representará em perda da garantia, não importando assim em ofensa aos itens 24 do edital, 8 e 16 do Termo de Referência, pois todas as obrigações e responsabilidades são da contratante, e que a garantia é obrigação do fabricante, em obediência ao item 8.1 do Termo de Referência.

Assim, não houve irregularidades e nem mesmo lesão as normas do edital em pareço.

B – Potência Superior da Proposta Apresentada em Relação ao Trator Especificado no Item 01 do termo de Referência, por parte da Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícilas Ltda – Item 03.

Cumpre mencionar que em relação à incompatibilidade do produto a ser fornecido pelo impetrado, “grade arada hidráulica”, sob o argumento de insuficiência de potência do motor do trator licitado, item 1, se mostra um pouco contraditório, pois se o trator teria menor potência então o certo seria licitar um veículo/trator de maior potência para atuar com a “grade arado hidráulica”, o que influenciaria no item 1 do certame, mas não no item 3.

No entanto, percebe-se que foram colacionados ao certame laudo técnico apresentado por engenheiros mecânicos demonstrando a compatibilidade da “grade arada hidráulica” licitada (item 3) com o trator licitado (item 1), id. 19297553.

A impugnação aqui apresentada já havia sido alvo de análise por parte da equipe técnica na fase de recurso administrativo no certame, do qual afirmou que as propostas comerciais foram submetidas à apreciação da área técnica do Departamento de Engenharia do Programa Calha Norte – Ministério da Defesa, para análise das descrições, aprovação dos preços, do qual se manifestou pela aprovação da proposta, considerando que atendeu na íntegra todas as especificações técnicas do item estabelecido no termo de referência, não persistindo argumentos para a desclassificação do licitante Casa da Lavoura (ID 19297643).

Ademais, tem-se que o edital é a lei da licitação, estabelecendo normas entre as partes, de modo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi criteriosamente observado, estando devidamente cumpridos aqueles requisitos, não se faz presente nenhum ato ilegal a amparar a pretensão da impetrante, que não demonstrou lesão a direito.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7021960-71.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança

POLO ATIVO

IMPETRANTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1528, COMERCIAL SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, S. E. D. C. E. L. -. S.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Agramotores Máquinas e Implementos Ltda em face do Superintendente Estadual de Licitação de Rondônia e do Pregoeiro Rogério Pereira Santana, pretendendo a nulidade do ato que habilitou as propostas das empresas Maquipartes Comércio Importação e Exportação Ltda e Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, referente aos pregões eletrônicos nº 109, 110, 111, 112 e 113/2017/SUPEL/RO.

Noticia ter participado dos Pregões Eletrônicos em apreço, que tinha como objeto a aquisição de Tratores Agrícolas de Pneus, Grande Aradoras e Carretas Agrícolas, para atender a Secretaria de Agricultura do Estado de Rondônia – SEAGRI.

Aduz que as participantes MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, foi vencedora do ITEM 01 (TRATORES AGRÍCOLAS DE PNEUS) e CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, dos ITENS 02 e 03 (CARRETAS AGRÍCOLAS E GRADES ARADORAS HIDRÁULICAS), sendo que não preenchem os requisitos estabelecidos no edital.

Assim, evitando que o processo administrativo prossiga com a vencedora que não teria cumprido com os requisitos editalícios, o que fere direito líquido e certo da impetrante, não houve alternativa senão a interposição do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

DECISÃO liminar indeferida para suspender do processo licitatório (id. 18963921).

Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda presta informações por meio da petição de id. 19297063.

Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda presta informações por meio da petição de id. 19434862.

Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 20230796.

A Autoridade tida como coatora, Superintendente Estadual de Compras e Licitações da SUPEL presta informações por meio da

petição de id. 20287126, na qual aduz que todos os atos praticados foram conforme o edital e DISPOSITIVO legal, não havendo ato irregular cometido que justificasse a anulação da habilitação dos vencedores.
Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 21255079).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Os referidos certames tinham por objeto a aquisição de equipamentos agrícolas de TRATORES AGRÍCOLAS DE PNEUS (Item 1), GRADES ARADORES (Item 2), e CARRETAS AGRÍCOLAS (Item 3), para atender o Termo de Compromisso nº 010/DPCN/2016 – Processo nº 60414.001229/2016-05/MD, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, por meio do Programa Calha Norte e o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura.
Após abertura de lances, a empresa Maquipartes Comercio, Importação e Exportação Ltda sagrou-se vencedora do item 01, a empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda sagrou-se vencedora dos itens 02 e 03.
Insurge-se a impetrante, em suma, a respeito do descumprimento de requisitos previstos no edital.
A – Do Descumprimento dos Itens 13.4.4, alínea "b" e 24.19 do Edital e 8.1 e 16.1 do Termo de Referência por Parte da Licitante Maquipartes Comercio, importação e Exportação Ltda – Item 01.
Ao analisar as documentações colacionadas aos autos, por meio das informações prestadas pela impetrada, empresa Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda, verifica-se a existência de assistência técnica autorizada dos produtos que irá fornecer, caso firmado contrato, em virtude de ter vencido o item 1 do certame (ids. 19434970/19434959).
Percebe-se que o Trator de Pneus a ser fornecido é da marca LS (id. 19434970), sendo que a fabricante, LS, possui contrato de exclusividade com a impetrada Maquiparts, para fornecimento e manutenção do equipamento no Estado de Rondônia, sendo, inclusive, os profissionais de assistência técnica treinados pelo fabricante (id. 1934959), demonstrando ter cumprido requisito previsto no edital, diferentemente do que aduziu o impetrante para que fosse concedida a liminar.
Apesar das alegações de eventual perda de garantia do equipamento, as informações prestadas pelo fabricante afirmam o contrário, pois se verifica que a empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda é autorizada para a execução de assistência técnica do fabricante, todavia apesar disso a licitante vencedora comprovou que é a responsável pela execução dos serviços de assistência técnica, em cumprimento aos requisitos do edital, utilizando somente as instalações físicas da referida empresa.
Igualmente, importante esclarecer, que como medida de cautela, a administração pública, por meio de equipe técnica da SEAGRI, realizou diligência in loco, nas instalações da empresa vencedora do certame, confirmando que dispõe de condições para execução da assistência que ora é objeto de impugnação através do presente mandamus.
Foi realizado relatório de diligência de licitação por equipe vinculada a Secretaria do Estado da Agricultura que demonstrou e comprovou a existência de assistência técnica dos produtos a serem fornecidos pela impetrada realizada em suas próprias dependências por equipe técnica especializada (id. 20287151).
Cumpre mencionar que o referido trator, licitado no certame, já teria sido fornecido pela Maquipart ao Estado de Rondônia em outros procedimentos licitatórios com a mesma característica.
Nesse sentido verificam-se obediências aos comandos previstos nos instrumentos convocatórios, já que a empresa que se sagrou vencedora apresentou declaração do fabricante comprovando possuir assistência técnica na capital e em duas cidades do interior do estado (alínea "b" – 13.4.4 do edital).
Conforme se desprende, a vencedora do certame é que realizará a execução dos serviços, de modo que não representará em perda da garantia, não importando assim em ofensa aos itens 24 do edital, 8 e 16 do Termo de Referência, pois todas as obrigações e responsabilidades são da contratante, e que a garantia é obrigação do fabricante, em obediência ao item 8.1 do Termo de Referência.
Assim, não houve irregularidades e nem mesmo lesão as normas do edital em pareço.
B – Potência Superior da Proposta Apresentada em Relação ao Trator Especificado no Item 01 do termo de Referência, por parte da Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícilas Ltda – Item 03.
Cumpre mencionar que em relação à incompatibilidade do produto a ser fornecido pelo impetrado, "grade arada hidráulica", sob o argumento de insuficiência de potência do motor do trator licitado, item 1, se mostra um pouco contraditório, pois se o trator teria menor potência então o certo seria licitar um veículo/trator de maior potência para atuar com a "grade arado hidráulica", o que influenciaria no item 1 do certame, mas não no item 3.
No entanto, percebe-se que foram colacionados ao certame laudo técnico apresentado por engenheiros mecânicos demonstrando a compatibilidade da "grade arada hidráulica" licitada (item 3) com o trator licitado (item 1), id. 19297553.
A impugnação aqui apresentada já havia sido alvo de análise por parte da equipe técnica na fase de recurso administrativo no certame, do qual afirmou que as propostas comerciais foram submetidas à apreciação da área técnica do Departamento de Engenharia do Programa Calha Norte – Ministério da Defesa, para análise das descrições, aprovação dos preços, do qual se manifestou pela aprovação da proposta, considerando que atendeu na íntegra todas as especificações técnicas do item estabelecido no termo de referência, não persistindo argumentos para a desclassificação do licitante Casa da Lavoura (ID 19297643).
Ademais, tem-se que o edital é a lei da licitação, estabelecendo normas entre as partes, de modo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi criteriosamente observado, estando devidamente cumpridos aqueles requisitos, não se faz presente nenhum ato ilegal a amparar a pretensão da impetrante, que não demonstrou lesão a direito.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7021960-71.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1528, COMERCIAL SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, S. E. D. C. E. L. -. S.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Agramotores Máquinas e Implementos Ltda em face do Superintendente Estadual de Licitação de Rondônia e do Pregoeiro Rogério Pereira Santana, pretendendo a nulidade do ato que habilitou as propostas das empresas Maquipartes Comércio Importação e Exportação

Ltda e Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, referente aos pregões eletrônicos nº 109, 110, 111, 112 e 113/2017/SUPEL/RO.

Noticia ter participado dos Pregões Eletrônicos em apreço, que tinha como objeto a aquisição de Tratores Agrícolas de Pneus, Grande Aradoras e Carretas Agrícolas, para atender a Secretaria de Agricultura do Estado de Rondônia – SEAGRI.

Aduz que as participantes MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, foi vencedora do ITEM 01 (TRATORES AGRÍCOLAS DE PNEUS) e CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, dos ITENS 02 e 03 (CARRETAS AGRÍCOLAS E GRADES ARADORAS HIDRÁULICAS), sendo que não preenchem os requisitos estabelecidos no edital.

Assim, evitando que o processo administrativo prossiga com a vencedora que não teria cumprido com os requisitos editalícios, o que fere direito líquido e certo da impetrante, não houve alternativa senão a interposição do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

DECISÃO liminar indeferida para suspender do processo licitatório (id. 18963921).

Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda presta informações por meio da petição de id. 19297063.

Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda presta informações por meio da petição de id. 19434862.

Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 20230796.

A Autoridade tida como coatora, Superintendente Estadual de Compras e Licitações da SUPEL presta informações por meio da petição de id. 20287126, na qual aduz que todos os atos praticados foram conforme o edital e DISPOSITIVO legal, não havendo ato irregular cometido que justificasse a anulação da habilitação dos vencedores.

Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 21255079).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Os referidos certames tinham por objeto a aquisição de equipamentos agrícolas de TRATORES AGRÍCOLAS DE PNEUS (Item 1), GRADES ARADORES (Item 2), e CARRETAS AGRÍCOLAS (Item 3), para atender o Termo de Compromisso nº 010/DPCN/2016 – Processo nº 60414.001229/2016-05/MD, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, por meio do Programa Calha Norte e o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura.

Após abertura de lances, a empresa Maquipartes Comercio, Importação e Exportação Ltda sagrou-se vencedora do item 01, a empresa Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda sagrou-se vencedora dos itens 02 e 03.

Insurge-se a impetrante, em suma, a respeito do descumprimento de requisitos previstos no edital.

A – Do Descumprimento dos Itens 13.4.4, alínea "b" e 24.19 do Edital e 8.1 e 16.1 do Termo de Referência por Parte da Licitante Maquipartes Comercio, importação e Exportação Ltda – Item 01.

Ao analisar as documentações colacionadas aos autos, por meio das informações prestadas pela impetrada, empresa Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda, verifica-se a existência de assistência técnica autorizada dos produtos que irá fornecer, caso firmado contrato, em virtude de ter vencido o item 1 do certame (ids. 19434970/19434959).

Percebe-se que o Trator de Pneus a ser fornecido é da marca LS (id. 19434970), sendo que a fabricante, LS, possui contrato de exclusividade com a impetrada Maquiparts, para fornecimento e manutenção do equipamento no Estado de Rondônia, sendo, inclusive, os profissionais de assistência técnica treinados pelo fabricante (id. 1934959), demonstrando ter cumprido requisito previsto no edital, diferentemente do que aduziu o impetrante para que fosse concedida a liminar.

Apesar das alegações de eventual perda de garantia do equipamento, as informações prestadas pelo fabricante afirmam o contrário, pois se verifica que a empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda é autorizada para a execução de assistência técnica do fabricante, todavia apesar disso a licitante vencedora comprovou que é a responsável pela execução dos serviços de assistência técnica, em cumprimento aos requisitos do edital, utilizando somente as instalações físicas da referida empresa.

Igualmente, importante esclarecer, que como medida de cautela, a administração pública, por meio de equipe técnica da SEAGRI, realizou diligência in loco, nas instalações da empresa vencedora do certame, confirmando que dispõe de condições para execução da assistência que ora é objeto de impugnação através do presente mandamus.

Foi realizado relatório de diligência de licitação por equipe vinculada a Secretaria do Estado da Agricultura que demonstrou e comprovou a existência de assistência técnica dos produtos a serem fornecidos pela impetrada realizada em suas próprias dependências por equipe técnica especializada (id. 20287151).

Cumpre mencionar que o referido trator, licitado no certame, já teria sido fornecido pela Maquipart ao Estado de Rondônia em outros procedimentos licitatórios com a mesma característica.

Nesse sentido verificam-se obediências aos comandos previstos nos instrumentos convocatórios, já que a empresa que se sagrou vencedora apresentou declaração do fabricante comprovando possuir assistência técnica na capital e em duas cidades do interior do estado (alínea "b" – 13.4.4 do edital).

Conforme se desprende, a vencedora do certame é que realizará a execução dos serviços, de modo que não representará em perda da garantia, não importando assim em ofensa aos itens 24 do edital, 8 e 16 do Termo de Referência, pois todas as obrigações e responsabilidades são da contratante, e que a garantia é obrigação do fabricante, em obediência ao item 8.1 do Termo de Referência.

Assim, não houve irregularidades e nem mesmo lesão as normas do edital em pareço.

B – Potência Superior da Proposta Apresentada em Relação ao Trator Especificado no Item 01 do termo de Referência, por parte da Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícilas Ltda – Item 03.

Cumpre mencionar que em relação à incompatibilidade do produto a ser fornecido pelo impetrado, "grade arada hidráulica", sob o argumento de insuficiência de potência do motor do trator licitado, item 1, se mostra um pouco contraditório, pois se o trator teria menor potência então o certo seria licitar um veículo/trator de maior potência para atuar com a "grade arado hidráulica", o que influenciaria no item 1 do certame, mas não no item 3.

No entanto, percebe-se que foram colacionados ao certame laudo técnico apresentado por engenheiros mecânicos demonstrando a compatibilidade da "grade arada hidráulica" licitada (item 3) com o trator licitado (item 1), id. 19297553.

A impugnação aqui apresentada já havia sido alvo de análise por parte da equipe técnica na fase de recurso administrativo no certame, do qual afirmou que as propostas comerciais foram submetidas à apreciação da área técnica do Departamento de Engenharia do Programa Calha Norte – Ministério da Defesa, para análise das descrições, aprovação dos preços, do qual se manifestou pela aprovação da proposta, considerando que atendeu na íntegra todas as especificações técnicas do item estabelecido no termo de referência, não persistindo argumentos para a desclassificação do licitante Casa da Lavoura (ID 19297643).

Ademais, tem-se que o edital é a lei da licitação, estabelecendo normas entre as partes, de modo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi criteriosamente observado, estando devidamente cumpridos aqueles requisitos, não se faz presente nenhum ato ilegal a amparar a pretensão da impetrante, que não demonstrou lesão a direito.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária

para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7041356-68.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimados a parte autora e perito, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) DESPACHO sob id. 20476240.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7035359-70.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR DE MENDONCA CAMPOS OAB nº DESCONHECIDO
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial, entretanto, deve ser mantido no polo passivo da demanda apenas o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RO, porque é quem figura como parte nos instrumentos contratuais e por ser autarquia, goza de autonomia financeira e capacidade jurídica própria. Quanto ao Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA, ficou demonstrado que é entidade vinculada ao DER/RO.
Assim, a secretaria deverá adequar o polo passivo da demanda, excluindo dele o Estado de Rondônia e incluindo o DER/RO.
Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.
A parte autora, EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA., visa o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos oriundos de sete pregões eletrônicos dos quais foi vencedora, quais sejam:
1) Pregão Eletrônico nº 195/2016/SUPEL/RO, Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos ocorrido em 10/05/2016; ARP Nº 190/2016/SUPEL/RO, fora originado o contrato a seguir descrito: Contrato 032/17/FITHA – Contrato assinado em 11/11/2017 dentro do prazo de 12 meses da vigência da ARP, em que a autora ganhou 4 lotes, (I, II, III e IV lotes) de um total de 7 lotes;
2) Pregão Eletrônico 468/2016/SUPEL/RO – Licitação ocorreu em 03/10/2016, Ata de Registro de Preços 468/2016/SUPEL/RO (Nota de Empenho emitida no dia 28/06/2017), Contrato 048/17/PJ/DER-RO – Contrato assinado em 11/11/2017 dentro do prazo de 1 ano da vigência da Ata;
3) Pregão Eletrônico 572/2017/SUPEL/RO – Licitação ocorreu em 05/12/2017. Ata de Registro de Preços do Pregão 19/2018/SUPEL/RO, originou-se o Contrato 016/18/PJ/DER-RO – Contrato assinado em 26/04/2018;
4) Pregão eletrônico nº 306/2016/SUPEL/RO – Licitação ocorreu em 19/07/2016; Ata do Pregão 306/2016/SUPEL/RO; Nota de Empenho emitida no dia 11/07/2017; Contrato 038/17/PJ/DER-RO – Contrato assinado em 24/07/2017 dentro do prazo de 1 ano da vigência da Ata;
5) Pregão eletrônico nº 530/2016/SUPEL/RO – Licitação ocorreu em 30/09/2016.(docs anexos). Ata do Pregão 287/2016/SUPEL/RO; Nota de Empenho emitida no dia 08/11/2017; Contrato 060/17/PJ/DER-RO – Contrato assinado em 24/07/2017 dentro do prazo de 1 ano da vigência da Ata;
6) Pregão Eletrônico nº 481/2017/SUPEL/RO-Licitação ocorreu dia 23/01/2018. Ata do Pregão 299/2017/SUPEL/RO;
7) Pregão Eletrônico nº 396/2017/SUPEL/RO licitação dia 15/09/2017, referente a Ata do Pregão 253/2017/SUPEL/RO;
Em síntese, segundo a autora os contratos sofreram desequilíbrios em razão da mudança de política de preços da Petrobrás e que por esta razão realizou pedido administrativo de reequilíbrio econômico, mas não obteve êxito, motivo pelo qual propõe a presente demanda.
Assevera que os fatos que deram causa aos desequilíbrios fogem à normalidade e previsibilidade, permitindo a adoção de medidas (revisão ou recomposição de preços) que reequilibrem os contratos.
Em sede de tutela provisória de urgência busca a suspensão das seguintes atas de registro de preços e contratos: CONTRATOS 32/2017(ARP nº 190/2016); 48/2017(ARP nº 008/2017); 16/2018(ARP Nº 19/2018); 38/2017(ARP Nº 266/2016) E 60/2017(ARP Nº 287/2016.
Subsidiariamente, busca concessão de tutela de evidência, com base na documentação que instrui a inicial.
É o relato. Decido.
O art. 300 do CPC/15 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Essa medida é oferecida pela lei como uma forma de melhor redistribuir o ônus da demora do processo, que em geral recai sobre o autor da ação.
O §3º do art. 300, por sua vez, dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Do cotejo do conjunto fático probatório é de se concluir que a suspensão dos contratos nesse momento pode oferecer grandes prejuízos à Administração Pública, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência. Considerando a prevalência do interesse público sobre o privado, característica predominante nos contratos administrativos, e ainda, sendo o prejuízo de parte a parte, ao prejuízo de natureza pública devem ser oferecidas maiores garantias.
Necessário a abertura do contraditório para oferecer ao juízo elementos e informações que auxiliem na formação de seu livre convencimento.
Quanto a tutela de evidência, o inciso II do art. 311 estabelece dois requisitos para sua concessão: a comprovação documental e a existência de teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
A parte autora requer a concessão da medida baseada, unicamente, em documentos que instruem a inicial, não sendo suficiente para o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Código.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e o pedido de tutela de evidência.
Observo que a parte autora recolheu as custas processuais, mas de maneira incompleta. As causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais complementares nos termos acima indicado, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Prazo: 05 dias

Cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7036987-94.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o autor intimado a, no prazo de 15 dias, recolhidas as custas processuais.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7036776-58.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) DESPACHO sob id. 2144394.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7031340-21.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ALIANDRA SALVI DOS REIS, RUA 02 946 BAIRRO SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO e Segurança impetrado por Aliandra Salvi dos Reis Passos em face da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, na qual pretende nomeação e posse no cargo público de Professora Classe "C" – física.
Noticia ter participado do certame público regido por meio do edital nº 237/GDRH/SEGEP, sendo aprovada na 2ª colocação, tendo o edital ofertado apenas 1 vaga.
Relata ser professora de física, contratada por meio de processo seletivo para professor temporário, sendo que após a convocação do 1ª colocado do certame, sabendo da necessidade de contratação de novos professores, em vez de realizar a convocação da candidata aprovada em 2ª lugar do certame, resolveu renovar o contrato temporário já existente, demonstrando a necessidade de profissional e a lesão do direito de ter sido convocada para tomar posse em cargo público, justificando a interposição do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido. Deferido benefício da justiça gratuita (id. 20473529).
A autoridade tida como coatora prestou informações por meio da petição de id. 20747192, na qual informou que o número de vagas ofertada no certame foi preenchida, sendo que o edital para contratação de professor de forma emergencial não ofertou vaga para professor de física no Município de Candeias do Jamarí, inexistindo direito da impetrante como alegado.
O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 21057350.
O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 21433675).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
A questão dos autos versa sobre a possibilidade de candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas ser nomeado em decorrência da necessidade de contratação consubstanciada na contratação temporária, emergencial, ocorrida.
Compulsado aos autos, verifico que o impetrante foi aprovado na 2ª colocação no concurso público para o cargo de professor classe "c" - física, para o qual havia 01 (uma) vaga prevista (id. 20459519 pag. 30).
No entanto, no decorrer do prazo de validade do concurso público teria sido renovada a contratação emergencial que possuía com o Estado de Rondônia.
Por meio das informações prestadas pela autoridade coatora em id. 20747192, analisando as documentações constantes nos autos, percebe-se que o contrato emergencial que a impetrante possui com o Estado de Rondônia é para prestar serviços no Município de Porto Velho (id. 20459665), sendo que o edital para nova contratação emergencial não contemplou o Município de Porto Velho e nem tão pouco o Município de Candeias do Jamari.
O fato de ter aditivado seu contrato temporário não demonstra a necessidade da administração pública convocar a 2ª colocada do certame para preenchimento da vaga de professor no município de Candeias do Jamari, visto que é município distinto do qual a impetrante exerce suas atividades, para qual foi contratada emergencialmente.
Por fim, cumpre mencionar que a jurisprudência hodierna é no sentido de que o candidato fora do número de vagas tem apenas a mera expectativa de direito. O simples fato de ter ocorrido a abertura de novas vagas durante a vigência do certame anterior não transmuda a expectativa do direito em direito subjetivo à convocação.
Apenas poder-se-ia falar em direito subjetivo à nomeação caso houvesse a preterição da nomeação de candidato aprovado em posição inferior, quando ainda vigente edital de certame anterior.
Inclusive, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 837311/PI, em 9/12/2015, estabeleceu a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, não obstante, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, quando a expectativa de direito tornar-se-á direito subjetivo.
Assim se pronunciou o STF, in verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA

NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Por fim, cumpre mencionar que a existência de contratação de servidores de forma emergencial não significa que haja vaga para convocação dos candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que estes, quando convocados, ocupam vaga de servidores efetivos, enquanto o contrato emergencial decorre de vaga criada de forma temporária, a título precário, para suprir necessidade momentânea, havendo previsão no art. 37, IX, da CF/88, para tanto.

Assim, não há direito líquido e certo da impetrante para nomeação e posse em cargo público no qual foi aprovado fora do número de vagas.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 13 de setembro de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7031340-21.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ALIANDRA SALVI DOS REIS, RUA 02 946 BAIRRO SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO e Segurança impetrado por Aliandra Salvi dos Reis Passos em face da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, na qual pretende nomeação e posse no cargo público de Professora Classe “C” – física.

Noticia ter participado do certame público regido por meio do edital nº 237/GDRH/SEGEP, sendo aprovada na 2ª colocação, tendo o edital ofertado apenas 1 vaga.

Relata ser professora de física, contratada por meio de processo seletivo para professor temporário, sendo que após a convocação do 1ª colocado do certame, sabendo da necessidade de contratação de novos professores, em vez de realizar a convocação da candidata aprovada em 2ª lugar do certame, resolveu renovar o contrato temporário já existente, demonstrando a necessidade de profissional e a lesão do direito de ter sido convocada para tomar posse em cargo público, justificando a interposição do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido. Deferido benefício da justiça gratuita (id. 20473529).

A autoridade tida como coatora prestou informações por meio da petição de id. 20747192, na qual informou que o número de vagas ofertada no certame foi preenchida, sendo que o edital para contratação de professor de forma emergencial não ofertou vaga para professor de física no Município de Candeias do Jamarí, inexistindo direito da impetrante como alegado.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 21057350.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 21433675).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

A questão dos autos versa sobre a possibilidade de candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas ser nomeado em decorrência da necessidade de contratação consubstanciada na contratação temporária, emergencial, ocorrida.

Compulsado aos autos, verifico que o impetrante foi aprovado na 2ª colocação no concurso público para o cargo de professor classe “c” - física, para o qual havia 01 (uma) vaga prevista (id. 20459519 pag. 30).

No entanto, no decorrer do prazo de validade do concurso público teria sido renovada a contratação emergencial que possuía com o Estado de Rondônia.

Por meio das informações prestadas pela autoridade coatora em id. 20747192, analisando as documentações constantes nos autos,

percebe-se que o contrato emergencial que a impetrante possui com o Estado de Rondônia é para prestar serviços no Município de Porto Velho (id. 20459665), sendo que o edital para nova contratação emergencial não contemplou o Município de Porto Velho e nem tão pouco o Município de Candeias do Jamari.

O fato de ter aditivado seu contrato temporário não demonstra a necessidade da administração pública convocar a 2ª colocada do certame para preenchimento da vaga de professor no município de Candeias do Jamari, visto que é município distinto do qual a impetrante exerce suas atividades, para qual foi contratada emergencialmente.

Por fim, cumpre mencionar que a jurisprudência hodierna é no sentido de que o candidato fora do número de vagas tem apenas a mera expectativa de direito. O simples fato de ter ocorrido a abertura de novas vagas durante a vigência do certame anterior não transmuda a expectativa do direito em direito subjetivo à convocação.

Apenas poder-se-ia falar em direito subjetivo à nomeação caso houvesse a preterição da nomeação de candidato aprovado em posição inferior, quando ainda vigente edital de certame anterior.

Inclusive, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 837311/PI, em 9/12/2015, estabeleceu a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, não obstante, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, quando a expectativa de direito tornar-se-á direito subjetivo.

Assim se pronunciou o STF, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Por fim, cumpre mencionar que a existência de contratação de servidores de forma emergencial não significa que haja vaga para convocação dos candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que estes, quando convocados, ocupam vaga de servidores efetivos, enquanto o contrato emergencial decorre de vaga criada de forma temporária, a título precário, para suprir necessidade momentânea, havendo previsão no art. 37, IX, da CF/88, para tanto.

Assim, não há direito líquido e certo da impetrante para nomeação e posse em cargo público no qual foi aprovado fora do número de vagas.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 13 de setembro de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7038261-30.2017.8.22.0001 Ação Civil de Improbidade Administrativa

POLO ATIVO

AUTORES: M. -. M. P. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público contra Jurandir Rodrigues de Oliveira, vereador do Município de Porto Velho, buscando a condenação do requerido ao ressarcimento ao erário pela prática dos atos descritos nos artigos 10, I e 11, I da Lei 8429/92.
Narra que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou a Resolução 560/2012 que fixou o subsídio mensal dos Vereadores, referente à legislatura 2013/2016, no valor de R$ 12.025,00 e aprovou, ainda, o subsídio do vereador presidente no valor de R$ 18.037,00.
Contra a Resolução 560 foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade, que teve como resultado a declaração de inconstitucionalidade do DISPOSITIVO que dispunha acerca do subsídio do vereador presidente (art.2º). O julgamento, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocorreu no dia 16/05/2016.
Pouco tempo depois, no dia 1º.6.2016, a Câmara Municipal aprovou e seu então presidente, ora requerido, promulgou, nova Resolução, desta vez autorizando o pagamento de gratificação de representação, no valor de R$ 6.012,00 ao presidente da Casa.
Segundo o MP, o requerido Jurandir praticou ato de improbidade administrativa que se amoldam às hipóteses legais previstas nos artigos 10, I e 11, II da Lei 8429/92, ao argumento de que a segunda Resolução objetivou burlar a DECISÃO do TJRO.
Assim, o parquet requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução n.º 596/CMPV02016, com a consequente condenação do requerido nas sanções previstas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92, além do ressarcimento integral do dano.
O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido (id. 12735787).
Notificado, o requerido não apresentou defesa preliminar (id. 16756826).
Em DECISÃO fundamentada, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação do requerido para contestar (id. 17235305).
Contestação no id. 17882961. Em sua defesa o requerido argumentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou que o elemento subjetivo inexiste, pois não teria praticado os atos dolosamente. Além disso, afirma que a aprovação d lei de efeito concreto se trata de ato legislativo típico, acobertado pela imunidade parlamentar previsto no art. 53 da CF/88.
Réplica à contestação no id. 18329439.
O Município de Porto Velho integrou a lide (id. 19956163).
Não houve a produção de outras provas.
É o relato. Decido.
Preliminarmente: a ilegitimidade passiva
O requerido alegou em sua defesa que é ilegítimo para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que a apresentação do projeto de Resolução e sua colocação em votação foi um ato de toda mesa diretora da Câmara Municipal. Além disso, assevera que sua aprovação dependeu dos votos de todos os vereadores, sem os quais a resolução não teria tido eficácia.
Assevera que apresentar um projeto e colocá-lo em votação, por si só, não garante sua aprovação.
Entretanto, analisando as alegações do requerido, concluo que este não possui razão.
Embora a aprovação de lei dependa do ato de outros vereadores, isso não exclui a responsabilidade do requerido, que participou do processo legislativo e foi o principal beneficiado com a medida, pois era presidente da Casa de Leis à época do fatos.
Se outros vereadores participaram do processo legislativo, cabia ao requerido denunciá-los à lide ou ao Ministério Público, em petição inicial, incluí-los no polo passivo da demanda. A ausência dos demais vereadores na lide não afasta a legitimidade do Requerido para figurar no polo ativo da demanda.
Assim, afasto a preliminar arguida.
MÉRITO
O que se discute nessa ação é a possibilidade de responsabilização do requerido, segundo a Lei de Improbidade Administrativa, pela prática de ato legislativo consistente na aprovação da Resolução n.º 596/2016, que alterou a redação do art. 2º da Resolução 560/2012, anteriormente declarado inconstitucional pelo TJRO.
O MP entende que a lei é inconstitucional e que o ato praticado pelo requerido viola os princípios que regem a Administração Pública, além de causar prejuízos ao erário. Assim, busca a declaração de inconstitucionalidade da norma e consequente responsabilização do requerido.
O controle de constitucionalidade de lei local pode ser realizado em sede de Ação Civil Pública, desde que a declaração de inconstitucionalidade seja causa de pedir da ação e não seu pedido principal.
É o precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO PRELIMINAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia constitucional figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes.
3. A rejeição da petição inicial revela, portanto, maniofesta violação ao art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1181511/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014).
Para explicar a inconstitucionalidade da Resolução 596/2016 o Ministério Público faz um histórico do ocorrido com a Resolução 560/2012, objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade/ ADI n.º 0013413-09.2014.8.22.0000.
A Resolução 560/2012 fixou os valores dos subsídios para os vereadores e vereador Presidente da Câmara Municipal para a legislatura dos anos de 2013 a 2016. O art. 1º da Resolução fixou o valor do subsídio para vereadores em R$12.025,00 e o art. 2º fixou o valor do subsídio do vereador Presidente da Casa em R$18.037,00.
A ADI foi distribuída no dia 31/12/2014 e julgada procedente, em parte, no dia 16/05/2016 pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução (subsídio do vereador presidente). Assim, com a DECISÃO, independente de o vereador ser Presidente da casa, o subsídio seria igual ao dos demais vereadores: R$12.025,00.
Ocorre que 31/05/2016 foi sancionada pela Câmara Municipal a Resolução n.º 596/2016, dando nova redação ao art. 2º da Resolução 560/2012 outrora declarado inconstitucional. Transcreve-se:
art. 1º O art. 2º da Resolução n.º 560 de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"art. 2º. O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho enquanto mantiver esta condição, perceberá mensalmente Gratificação de Representação no valor de R$6.012,00 (seis mil e doze reais) que será atualizado nos mesmos índices concedidos nos subsídios dos Vereadores, conforme assegura o artigo 37, X, da CF".
Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros na data da publicação da Resolução n.º 560 de 19 de dezembro de 2012.

Assim, o valor da gratificação criada, somada ao subsídio do vereador, é exatamente o mesmo valor do subsídio originalmente fixado para o Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho (R$18.037,00) e declarado inconstitucional pelo TJRO.

O §1º do art. 110 da Constituição do Estado de Rondônia estabelece que "A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal".

Por sua vez, a Resolução n.º 254/CMPV – Regimento Interno, ao tratar das remunerações da Casa, assim disciplina:

Art. 53 – O Subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da C.F." (Resolução nº. 498/2005).

Portanto, considerando a forma remuneratória dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, que se dá mediante subsídio, clara está a inconstitucionalidade da Resolução n.º 596/2016.

É patente a tentativa dos vereadores em contornar os efeitos da DECISÃO dada em sede de ADI.

O parquet entende que embora o ato tenha se dado em processo legislativo, ele violou frontalmente os princípios que regem a Administração Pública e causou prejuízos ao erário, devendo o requerido sofrer as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8429/92.

A improbidade administrativa consiste em ato praticado contra os princípios administrativos, somado à desonestidade e deslealdade. Vale dizer, a conduta praticada por agente público, que nessa qualidade atua contrariamente às normas positivas e aos princípios administrativos, é tratada como ímproba. Para tanto, a Lei nº 8429/92, em três seções, exemplifica os atos considerados como ímprobos, dividindo-os entre os que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º), os que causam lesão ao erário (artigo 10) e os que infringem os princípios da Administração Pública (artigo 11).

Como o próprio nome da ação diz, quando se propõe uma ação por ato de improbidade administrativa, supõe-se que a improbidade é "administrativa" e não "legislativa". Em regra, não cabe ao titular da ação realizar juízo de valor acerca dos benefícios ou malefícios da lei, sobretudo porque as leis possuem características de generalidade, impessoalidade e abstração.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência fazem ressalvas a esse entendimento, estabelecendo situações em que é possível a responsabilidade civil por atos legislativos.

Rafael Oliveira explica que em regra, a atuação legislativa não acarreta responsabilidade civil do Estado, especialmente pelo fato de que a própria existência do Estado pressupõe o exercício da função legislativa com a criação de direitos e obrigações para os indivíduos. Segundo o autor, o caráter abstrato e genérico das normas jurídicas, que afasta, em princípio, a configuração de efeitos (danos) individualizados, é o principal óbice à responsabilidade estatal. Entretanto, o autor defende que a irresponsabilidade por ato legislativo não é absoluto, podendo fazer surgir a responsabilização quando os limites fixados na Constituição forem ultrapassados (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017, p. 772-773). Para tanto, elenca três situações em que a responsabilidade do Estado legislador pode surgir: a) leis de efeitos concretos e danos desproporcionais; b) leis inconstitucionais; e c) omissão legislativa.

Portanto, o caso em apreço se amolda a duas das situações acima elencadas porquanto a Resolução 596/2016 além de possuir conteúdo material (efeitos concretos) é também inconstitucional.

A primeira hipótese de responsabilidade por ato legislativo refere-se à promulgação de leis de efeitos concretos. Isso porque, se o fundamento da irresponsabilidade estatal é o caráter genérico e abstrato das leis, deve ser reconhecida a possibilidade de responsabilidade nos caso em que as leis não possuem tais atributos. Nesses casos, abre-se margem para responsabilidade por atos legislativos, possibilitando a incidência da lei de improbidade, alcançando, assim, os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

No Superior Tribunal de Justiça, o leading case em que definiu tal orientação é oriundo do RESP nº 1.316.951 – SP:

ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. APLICABILIDADE DA LIA A AGENTES POLÍTICOS. ELEMENTO SUBJETIVO.

INTRODUÇÃO 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, amparada nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, movida contra o Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Atibaia, por força de majoração de subsídios com efeitos para a mesma legislatura, julgada procedente.

2. Consta do acórdão recorrido a seguinte narrativa: "Os réus são vereadores do Município de Atibaia e, por meio da Lei n. 3.102/2000, aprovada na legislatura anterior, fixaram seus subsídios para o período de 2001/2004 em R$ 3.986,05 e R$ 6.643,42, para Presidente da Câmara. Assim, em desrespeito ao teto e limite dos subsídios, que são regulados pelo salário do Deputado Estadual na época (art. 29, VI, 'd', CF), os próprios vereadores editam o Ato n. 1/2001, reduzindo os subsídios para RS 3.000,00, de acordo com a Emenda Constitucional n. 25/2000. Ao assumir a presidência da Câmara, o vereador PEDRO YOSIHIRO TOMINAGA, revogou o Ato n. 1/2001, retomando os efeitos da Lei n. 3.102/2000, situação que perdurou até fevereiro e março de 2003, quando a presidência da Câmara, acolhendo parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, se posicionou pela inconstitucionalidade da lei e do ato mencionados.

Inconformados por este parecer, alguns vereadores impetraram MANDADO de segurança visando à aplicação do ato normativo impugnado, ação que foi julgada improcedente. No entanto, foi aprovada a Lei n.3.389/2004 majorando novamente os subsídios dos vereadores. Assim, promulgada, esta lei repristinava todos os efeitos da Lei n.3.102/2000, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001, respeitado o limite previsto no art. 29, VI, 'd', da CF. Ocorre que a maioria dos vereadores celebrou Termo de ajustamento com o Ministério Público, obrigando-se a devolver a quantia recebida a maior, negando-se os réus a fazê-lo. Daí a presente ação".

[...]

IMPROBIDADE E AGENTES POLÍTICOS 7. A Corte Especial do STJ decidiu pela submissão dos agentes políticos à LIA (Rcl 2.790/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010).

ELEMENTO SUBJETIVO 8. O acórdão recorrido desconsidera os efeitos da norma municipal autorizadora da majoração porquanto "não foram observados os princípios constitucionais da anterioridade e moralidade administrativa na fixação dos subsídios". A alegação da boa-fé pressupõe a análise de normas constitucionais, o que refoge à competência do STJ, nos termos do art. 105, III, "a", da CF

9. O relatório descreve que os vereadores, de forma consciente, editaram lei municipal que fixou subsídio acima do teto, revogaram ato que o adequava aos parâmetros constitucionais, impetraram writ (denegado) objetivando a majoração inconstitucional, editaram nova lei ratificando a intenção de majorar os subsídios, sempre devidamente alertados para a inadequação do ato.

10. O acórdão contém elementos suficientes descritivos da intenção manifesta dos recorrentes de sobrepujar a Constituição, majorar seus subsídios e, em última instância, realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública por meio de ato comissivo consciente que atentou contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

11. Na hipótese dos autos, o reexame desses elementos, exaustivamente detalhados no acórdão recorrido, para depurar daí a legitimidade da conduta dos recorrentes - amparada pela existência da Lei Municipal que permitiria o aumento pretendido -, demanda o cotejo de norma local com os fatos narrados, o que é vedado pelas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE 12. Inexiste, in casu, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato.

Debate-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público.

13. Em situações análogas, o STF e o STJ admitiram o repúdio de tal conduta com amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção de legitimidade/legalidade, por se tratar de ato ímprobo amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; REsp 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; REsp 1.101.359/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que "A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativos, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...)" (REsp 1.101.359/CE, Rel. Min.Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

CONCLUSÃO 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013).

Ainda sobre o tema, no julgamento do Resp 1.181.511 – RS assim se manifestou o Relator Ministro Sérgio Kukina, ao analisar a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade:

"Há de se observar que a atividade legislativa não é incontestável, ao revés, cabe ao PODER JUDICIÁRIO verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de FINALIDADE no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o PODER JUDICIÁRIO realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."

Assim, uma vez verificado o interesse direto na formação correta ou incorreta de determinada norma de efeito concreto, como é o caso sob análise, plenamente possível que ocorra a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa.

O dolo do ato legislativo praticado pelo requerido é claro, pois não somente buscou contornar os efeitos da DECISÃO dada em ADI, mas também o fez de maneira inconstitucional, ignorando a forma remuneratória aplicada aos vereadores (subsídio) e o princípio da anterioridade legal previsto no art. 110, §1º da CE.

O que se pode concluir é que o requerido almejou fins ilícitos, de modo que deve ser reconhecido o uso indevido da função pública parlamentar, pois o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, claramente ímproba, que antecedeu o ato legislativo lhe contaminou.

Embora o Legislativo não seja vinculado às decisões dadas em sede de ADI, quando se trata de lei de efeitos gerais, no caso em exame, dado a natureza material da lei aprovada, conforme dito anteriormente, que transforma o ato legislativo em ato administrativo, é plenamente possível a análise de sua ilicitude.

Não há que se falar que o ato praticado é acobertado pela imunidade parlamentar como quer convencer o requerido, pois este princípio não é absoluto. Essa prerrogativa está ligada à garantia de liberdade no correto exercício do mandato e não quando o legislador atua em causa própria, como é o caso.

Quando determinada iniciativa parlamentar visar propósitos escusos, em claro desvio de atuação, poderá ser avaliada a improbidade administrativa desse ato.

A Resolução n.º 596/2016 não é geral, abstrata e impessoal, de modo que não há alegação de boa-fé que justifique o ato de sua aprovação e promulgação, pois a DECISÃO judicial dada em ADI é pública e notória e atingiu diretamente os interesses do requerido, que em claro "ativismo congressual" (expressão utilizada na ADI 5105/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2015 (Info 801) procurou burlar os efeitos da DECISÃO, aprovando lei contrária ao que foi decidido.

Com isso, o ato do autor corresponde à segunda hipótese de responsabilidade por ato administrativo elencada por Rafael Oliveira, que é o caso de criação de lei inconstitucional. Segundo o autor, a atuação legislativa que extrapola os limites fixados pelo texto constitucional configura ato ilícito, bastando a comprovação do dano concreto oriundo da aplicação da norma insconstitucional, que neste caso é o recebimento de gratificação pelo então vereador presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ora requerido (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., p. 774).

Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar deve ser alcançada pela improbidade ou desonestidade do legislador, devendo ser responsabilizado pessoalmente à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal.

O art. 10 da Lei 8429/92 estabelece as hipóteses em que o ato ímprobo causa lesão ao erário. É a redação do DISPOSITIVO legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

A partir de julho/2016 o requerido começou a receber gratificação no valor R$6.012,00 de maneira indevida e contrária ao interesse público, em clara lesão ao erário. Assim, deverá ressarcir os cofres públicos em valor correspondente ao que recebeu.

Por sua vez, o art. 11 da LIA trata dos atos que ofendem os princípios que regem a Administração Pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Como dito, a DECISÃO dada em ADI teve ampla publicidade, configurando o ato do requerido claro ativismo congressual, que entendendo não ser atingido pelos efeitos das DECISÃO, procurou aprovar outra Resolução, modificando a redação do DISPOSITIVO outrora declarado inconstitucional, mas com efeitos práticos equivalentes: recebimento de quantia a maior pelo presidente da Câmara Municipal.

Assim, conclui-se que a conduta praticada pelo requerido subsume-se às hipóteses legais descritas, devendo sobre ele recair as sanções previstas no art. 12, II e III da LIA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e DECLARO INCONSTITUCIONAL a Resolução n.º 596/2016 e por consequência CONDENO o requerido JURANDIR RODRIGUES DE OLVEIRA pela prática de ato doloso

de improbidade administrativa que causou prejuízos ao erário (art. 10, I da Lei 8429/92) e que atentou contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11, I da Lei 8429/92), devendo recair sobre ele as seguintes sanções previstas no art. 12, II da Lei 8429/92:
a) O ressarcimento integral do dano, correspondente à soma dos valores de gratificações recebidas durante o período em que foi presidente da Câmara Municipal; b) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; c) perda da função pública, se ainda a exercer; d) suspensão de seus direitos políticos por cinco anos; e) pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano e f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 13 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7019146-57.2016.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: R.S.MAIA - EPP, RUA MARECHAL DEODORO 3360 OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ OAB nº RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA OAB nº RO1082
POLO PASSIVO
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito por meio de RPV.
Intimem-se.
Porto Velho , 31 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0012566-38.2013.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) certidão sob id. 21437835.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7023134-52.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: MICHELLE ROUMIE DE SOUZA, RODOVIA BR-364 112, CONDOMÍNIO DÁLIA 90 BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de anulação de todos os atos praticados em razão de ausência de intimação do advogado Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494), e por consequência, a reabertura do prazo recursal.
Diz que após SENTENÇA proferida por este Juízo, houve a intimação pelo sistema PJE apenas da advogada cadastrada, Dra. Clara Regina, a qual nem mesmo faz parte do escritório responsável pela demanda, encontrando-se aquela em outra municipalidade em tratamento médico.
Ocorre que a ausência de pedido expresso para que as publicações se realizem em nome de determinado causídico torna válida a intimação feita em nome de qualquer um que conste da procuração, não havendo motivo relevante que justifique o reconhecimento da nulidade da publicação.
Em nenhum momento nos autos, nem mesmo na inicial, há pedido expresso de que a publicação fosse realizada em nome dos demais advogados constantes da procuração, sendo que a causídica que teria assinada a petição inicial e acompanhado a demanda é justamente a qual se encontrava cadastrada no sistema PJE, como reconhecido pelos demais advogados na petição apresentada (id. 20856286).
Assim, indefere-se o pedido de anulação dos atos processuais e reabertura de prazo recursal.
Tendo em visto já terem transitado em julgado, oportunamente arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 13 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
-Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328
Processo nº 7029123-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para tomarem ciência da expedição e remessa do precatório nº 58/2018 para o Tribunal de Justiça/Setor de Precatório nesta data.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025705-59.2018.8.22.0001
AUTOR: LINDINALVA PINTO MEDEIROS CPF nº 846.645.844-15 - ADVOGADO(A) JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB Nº RO1740, ADVOGADO(A) LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB Nº PR64634
RÉS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA - PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade movida por Lindinalva Pinto Medeiros em face do Estado de Rondônia e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja afastada de suas funções, recebendo normalmente sua remuneração, até a finalização do processo de aposentadoria, com a publicação da portaria de afastamento remunerado para aguardar a aposentadoria em casa, a partir de 1 de abril de 2015.

Noticia ser servidora pública do Estado, ocupante do cargo de enfermeira, sendo que em 28.11.2014 confeccionou requerimento administrativo para ser afastada de suas atividades profissionais em quanto estivesse em tramite seu processo de pedido de aposentadoria.
O pedido de afastamento gerou processo administrativo nº 01-1712.04498-0000/2014, tendo lhe sido deferido o direito de ser afastada, mas antes mesmo de tal DECISÃO ser informada à Secretaria de Recursos Humanos do Estado, os autos do processo administrativo foram extraviados, o que impossibilitou a publicação do ato por meio de portaria.
Tendo em vista necessidade de se afastar para cuidar da saúde de seus familiares, prestou informações sobre seu afastamento ao diretor do estabelecimento onde se encontrava lotada, assim como para Secretaria de Saúde do Estado, para onde se encontrava cedida.
Devido ao afastamento, o seu processo de aposentadoria se encontra sobrestado aguardando CONCLUSÃO de Processo Administrativo Disciplinar por suposto abandono de cargo, o que de fato não correu, sendo penalizada pela omissão e responsabilidade do Estado que justifica a interposição da ação com o pedido liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O pedido meritório da liminar busca o afastamento da autora para aguardar o fim do processo de aposentadoria em seu lar por ter cumprimento os requisitos legais, sem lesão em sua remuneração.
Ao mencionar que o seu pedido já teria sido deferido no processo administrativo, não juntou aos autos qualquer prova neste sentido, havendo apenas DESPACHO para prosseguimento do processo visando afastamento da servidora, mas nenhuma DECISÃO final reconhecendo o direito daquela.
No entanto, não é possível adentrar ao MÉRITO administrativo na análise dos requisitos para concessão, isto porque ainda, aparentemente, não houve DECISÃO sobre os pedidos da impetrante.
Porémo, nos termos do art. 143, § único da Lei 68/92, o requerimento deve ser decidido dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período. Já se passaram mais de 7 anos da data do pedido sem qualquer pronunciamento do órgão administrativo do Estado de Rondônia.
As documentações carreadas aos autos (id. 19526504), demonstram que o início do processo de afastamento remunerado da impetrante se deu em 28 de novembro de 2014.
Considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), assim como um possível dano a parte impetrante que, caso tenha preenchido os requisitos, consistiria no reconhecimento do direito ao afastamento remunerado para aguardar a homologação de sua aposentadoria, possível a concessão não de seu afastamento, mas da apreciação e DECISÃO imediatamente do procedimento administrativo.
Ante o exposto, defere-se em partes o pedido liminar, determinando-se à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 01-1712.04498-0000/2014 (afastamento remunerado até homologação de Aposentadoria), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o Estatuto do Servidor do Estado de Rondônia (LC nº 68/92).
Caso não seja concluído o processo administrativo no prazo acima estipulado em virtude do extravio daquele, no mesmo prazo, de 30 dias, deverá o Estado providenciar a abertura de novo processo e realizar sua CONCLUSÃO levando-se em consideração que o requerimento foi apresentado em 28 de novembro de 2014, e, caso reconhecido seu direito, tome as medidas necessárias para restabelecer o pagamento dos salários da autora e os que deixaram de ser repassados.
Indefere-se o pedido para que a autora tenha seu afastamento reconhecido em DECISÃO liminar, assim como a manutenção do pagamento de sua remuneração, tendo em vista que a análise dos requisitos para concessão do benefício é MÉRITO administrativo, impossibilitando este Juízo de o analisar preliminarmente como pretendido pela autora.
Excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita por se encontrar sem receber remuneração.
Intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da DECISÃO.
A intimação servirá de citação.
Citem-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada as contestações, manifeste-se a Autora, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0007660-73.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção Pavimentação e Recuperação de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - SINDER
Advogado:Helio vieira da Costa (OAB/RO 640), Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641)
Requerido:D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia, Estado de Rondônia, IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado, por via de seus advogados, a comprovar o pagamento das custas finais, código 1004.1, no importe de R$ 769,63 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0006700-83.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osnir Belice
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado, por via de seus advogados, a comprovar o pagamento das custas finais, código 1004.1, no importe de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7036570-15.2016.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: JUSSARA BARBOSA, RODOVIA BR-364 115, CONDOMINIO AZALEIA CASA 40 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA OAB nº RO681
POLO PASSIVO
RÉUS: IPAM, MATHEUS TORRES BARBOSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DECISÃO
Em DECISÃO o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública declinou a competência para tramite e julgamento da presente demanda ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública (id. 4958020), o qual após determinação da adequação do valor dado a causa, constatou que o montante ultrapassava 60 salários mínimos, o que ensejou a DECISÃO de id. 20957141, reconhecendo sua incompetência e, por consequência, a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública.
Ocorre que o processo já teria tido a distribuição inicial para o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, o que o tornou prevento, sendo que ao devolver os autos deveria ter sido determinada a remessa direta aquele Juízo, o que não ocorreu.
Desta forma, evitando que seja o processo julgado por juiz incompetente, tendo em vista prevenção da 2ª Vara da Fazenda Pública, necessária a remessa dos autos àquela.
Ante o exposto, remetam-se para processamento e julgamento perante a 2ª Vara da Fazenda Pública.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0018820-61.2012.8.22.0001
M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
MARIA DAS GRACAS MORAES ROSAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862
DESPACHO:
Cumpra-se a determinação constante no ID n. 20592621.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7054679-43.2017.8.22.0001
FRANCISCA LUCINEIA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Ciente do pedido de reconsideração da autora.
Antes das deliberações quanto ao julgamento da ação, intime-se o Município de Porto Velho para diligenciar a contento sobre a requisição desse juízo, estabelecendo a necessidade de realização de perícia pela junta médica oficial, posto que os documentos juntados aos autos, em nada cumpriram a determinação imposta pela DECISÃO ID-19446427.
Deve o requerido marcar dia, hora e local, no prazo máximo de 10(dez) dias, para a avaliação da requerente, observando que o não cumprimento acarretará as cominações legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7004012-19.2018.8.22.0001
DANILO MARTINS BENICIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc..
ESTADO DE RONDÔNIA interpôs IMPUGNAÇÃO a execução que lhe move DANILO MARTINS BENICIO, alegando excesso de execução.
Alega o Impugnante haver excesso na execução, correspondente ao valor de R$ 2.968,94 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), e que tal excesso decorre de alguns equívocos cometidos pelo exequente ao realizar os cálculos que apuram o quantum a ser executado.
Aponta como valor devido R$ 2.745,43 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), indicando uma diferença de e R$ 223,51 (duzentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos). Junta planilha em Id. Nº 17329273.
Os autos foram remetido a contadoria o qual apresentou cálculos em Id. Nº 17503513, com o valor de R$ 2.769,61 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos).
O impugnado apresentou divergência em Id. Nº 17695478, para que a contadoria judicial faça a correção, e nos demais cálculos, incluam os valores recebidos no mês de abril de 2015 e não limitem a média de apuração dos valores recebidos no ano de 2009, apresentou novos cálculos no valor de R$ 2.843,27 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).
O impugnante manifestou-se com anuência, referente aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no importe total de e R$ 2.769,61 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos).
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de discussão referente a divergência existente nos cálculos apresentados pela parte, entendendo o Impugnante haver excesso na execução, a princípio no valor de 223,51 (duzentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), e após remessa à

contadoria judicial, continuou a divergência por parte da embargada, ao contrário havendo anuência dos valores da contadoria, pelo impugnante no valor de R$ 2.769,61 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos).
Tendo em vista haver divergência nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, contrários dos valores apresentados pelo impugnante e pelo impugnado.
Logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela contadoria, que estão de acordo com os parâmetros do título executivo judicial;
Portanto, não assiste razão os argumentos expostos pelo Impugnante e tão pouco pelo impugnado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Contadoria Judicial em Id: 17503513, no valor de R$ 2.769,61 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos). Condeno o Impugnante no pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença do valor apresentado, em conformidade com o art. 85, §3º, e 86º, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Sobrevindo recurso, abra-se vista para contrarrazões e, posterior remessa ao e. TJRO, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.
P.R.I.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7035187-31.2018.8.22.0001
IVANILSA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de pensão por morte e tutela antecipada, proposta por IVANILSA SANTANA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro a gratuidade de justiça.
Afirma a requerente que se casou com o ex-SD PM RE 03009-3 LUIZ DA SILVA, em 03 de setembro de 1987, conforme faz prova a Certidão de Casamento em anexo.
Que em 18 de setembro de 1990, separou-se de fato do falecido LUIZ DA SILVA, conforme demonstra cópia do MANDADO Judicial, que fora pedido nos autos nº 352/90, em anexo.
Ocorre que, após algum tempo voltou a conviver maritalmente com o Senhor LUIZ DA SILVA, vindo este posteriormente a falecer em 11 de março de 1992, conforme certidão de óbito.
Que pleiteou administrativamente a pensão por morte, sendo deferido o pedido somente em relação ao seu filho.
Assim, por não ter conhecimento do seu direito, e diante do deferimento da pensão para seu filho, menor à época, a Requerente deu-se por satisfeita, mesmo apresentando Declarações de testemunhas que confirmaram o restabelecimento do elo maritalmente.
Aduz a autora que a pensão do seu filho, cessau em 30 de dezembro de 2011, tempo que pleiteou novamente a pensão, mas eis que o Procurador do IPERON, alegou em sua CONCLUSÃO o seguinte:
"Do exposto, esta Procuradoria do Estado, atuando junto ao IPERON, opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de pensão por morte, em caráter vitalício, formulado por IVANILSA SANTANA, porquanto entre o óbito do servidor (11.03.1992) e o requerimento administrativo (17.05.2018), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, fazendo incidir a prescrição do fundo de direito, em observância ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na forma da fundamentação acima expendida".
Alega que os Tribunais Pátrios Superiores, são unânimes em afirmar que a pensão por morte não prescreve, acompanhando a Súmula 85 do STJ, a qual nos fala:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"
Afirma a requerente que somente tomou conhecimento de que teria direito a esta pensão, quando procurou o Cartório de Registros Civil de Pessoas Naturais em Ariquemes/RO, para fazer a Averbação do falecimento do de cujos, junto a sua Certidão de Casamento, a qual foi informada que ainda estava casada legalmente, mas que passaria a ser viúva, com a comunicação do falecimento.
Requer a autora em tutela de evidência, seja o requerido compelido a reaver o seu Direito de receber a Pensão por Morte no valor de R$ 4.323,00 (quatro mil e trezentos e vinte e três reais).
É o que interessa relatar. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."
Ressalta-se que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos, assim, não se pode afirmar que o requerido agiu irregularmente ao negar a aposentadoria à servidora.
Observa-se que a autora relata separação nos idos de 1990, como atestado na averbação feita em certidão de casamento ID-21096846, desse modo, não fica caracterizada a retomada do convívio matrimonial que alega, apenas pelas provas documentais, sendo que o falecimento do suposto convivente, se deu em 11 de março de 1992.
Assim, fica afastada a tutela de evidência, frente a dúvida estabelecida nos autos, conforme o art. 311, IV, parágrafo único.
A matéria exige uma análise mais criteriosa, nota-se que o pedido do requerente tem cunho satisfativo, confundindo-se com o MÉRITO da ação, requerendo o autor medida de evidência em sede liminar, para recebimento do beneficio de aposentadoria por morte, no valor correspondente aos proventos de R$ 44.323,00.
Recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas, evitando que seja concedida a tutela antecipada e, verificando-se a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Da forma que se apresenta a pretensão, resta patente a inviabilidade da concessão do provimento antecipatório, já que insubsistente os seus elementos autorizadores conforme enuncia o art. 311 e seus incisos, mais especificamente no seu parágrafo único.
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da tutela pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, visto a necessidade de maiores informações.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do art. 183 Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
Sirva-se de carta/ofício/MANDADO.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037027-76.2018.8.22.0001
I. -. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON JAIRO SILVA SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Intime-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008431-82.2018.8.22.0001
EDMAR ANTUNES LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Remetidos os autos à contadoria judicial, a mesma requer desse juízo, parâmetros quanto ao termo inicial, percentual de juros e índice de correção monetária.
Pois bem.
Conforme entendimento desse juízo, com base nas DECISÃO s do STF proferidas em julgamentos das ADIs n° 4.357 e 4.425, aplica-se à correção das dívidas da Fazenda Pública, o índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), (REsp n. 1.492.221/PR)
A taxa de juros deverá ser a de 0,5%, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.
Por último, o marco inicial, a considerar o cunho indenizatório dado ao crédito exequendo, consiste na data da citação para os juros de mora e da data do evento para a correção monetéria.
Observando que a perícia realizada, neste caso concreto, deve ser considerada o evento para fins de correção monetária.
Feitas tais considerações, remetam-se os autos à contadoria para os cálculos necessários.
Cumpra-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0022073-86.2014.8.22.0001
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO:
Vistos etc.
Tendo em vista o acórdão proferido pelo TJRO que anulou a SENTENÇA proferida nos autos, determinando a realização da perícia, determino as partes a apresentação dos respectivos quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Oficie-se a Gerência de Regulação - GERREG (localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, bairro Industrial 3° andar) para indicação de médico “segurança do trabalho” com vistas à realização de perícia, informando tratar-se de processo que tramita sob os benefícios da gratuidade de justiça.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036624-10.2018.8.22.0001
ARIZONA PLACAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SAMUEL MILET OAB nº RO2117
D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que em MANDADO de Segurança, não há audiência conciliatória como preconiza a lei 12.016/09.
Intime-se a impetrante para recolher as custas complementares, conforme dispõe o art. 12, I da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036962-81.2018.8.22.0001
TEREZINHA PONTES BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, GLAUBER BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, intime-se a parte autora para informar o que pretende com o presente feito, posto que tramita nesse juízo, ação com partes, objeto e pedidos idênticos n° 7063118-77.2016.8.22.0001.
Prazo: 05(cinco) dias.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0002501-13.2015.8.22.0001
INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON
EDENEIDE DOS SANTOS, LIDIA JEANNE FERREIRA, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, VALDECI SERRAO DE FARIAS, SINVAL DE SOUSA SILVA, MARILENE SANTOS DA CRUZ, LEIDIMAR RAIMUNDA NUNES DE LIMA, HIATHA LIMONE DE ARAUJO SILVA, ELIANE CASTRO SANTOS, EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA, DOROTEA DO SOCORRO ASSUNCAO, SILVIA HELENA HONORIO MAIA SANTANA, HEGIO COELHO DE MELO, SOLANGE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Intime-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7026828-92.2018.8.22.0001
SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a parte autora, o determinado em DESPACHO anterior.
Prazo: 05(cinco) dias.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7034626-07.2018.8.22.0001
SID ORLEANS CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, junte o autor, processo administrativo relativo às supostas irregularidades praticadas na execução do Contrato nº 091/PGM/2007 (24/09/2008), sendo prova necessária para determinar o prazo inicial com vistas à análise da prescrição alegada.
Prazo: 10(dez) dias.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0147813-35.2006.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037032-98.2018.8.22.0001
JERRY WILSON BOTELHO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;
Intime-se. Cumpra-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022460-04.2014.8.22.0001
ROGER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Juntado o comprovante de recolhimento das custas finais, arquive-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7000334-30.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DAVINO GOMES SERRATH
ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS OAB nº DESCONHECIDO, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB nº RO1339, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO:
Vistos etc.
Considerando o que consta dos autos e, em especial, a manifestação do exequente constante do ID nº 20739085, defiro o pedido do Estado de Rondônia.
Determino ao cartório que adote as providências necessárias para cumprimento da DECISÃO, expedindo-se oficio para a Prefeitura Municipal de Guajará Mirim determinando o cumprimento da presente determinação, instruindo-o com as cópias pertinentes.
P. I.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002258-42.2018.8.22.0001
ALEXANDRE BATISTA FALQUETI
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DRA. ANDREA BARBIERI DE BARROS
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Considerando o DESPACHO da 2° Câmara Especial, certifique-se o decurso de prazo para recurso voluntário, após, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7004508-48.2018.8.22.0001
PAULO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro o requerimento do Estado de Rondônia constante do ID n. 20695445, determinando a observação do pedido constante no ID n.19973286.
P. I.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7051978-12.2017.8.22.0001
CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS OAB nº RO2936
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Feitas as considerações pela requerente ID-16637902 informando não requerer mais provas e em caso de designação de perícia, que a mesma seja feita pelo requerido, conforme determina o art. 2º e 4º da Lei Ordinária Estadual n.º 2.165/2009.
O Estado de Rondônia quedou-se inerte ID-19448484.
Por todo exposto, juntado laudo pela autora ID-15020342, retorne os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7016347-07.2017.8.22.0001
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho ID-21373760, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação dos valores atualizados.
Intimem-se. Cumpra-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7055700-88.2016.8.22.0001
SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia-SIMPEC.
Remetidos os autos à contadoria, diante da complexidade do caso, sugeriu realização de perícia.
A parte requerente informou da desnecessidade de perícia contábil, o Estado de Rondônia pediu pela feitura de perícia.
Pois bem.
Diante da complexidade da causa, defiro a realização da perícia, e para tanto, nomeio o Luiz Henrique Gonçalves, contador, notifique-o da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 03 (três) dias, ficando ao encargo das partes o pagamento dos honorários, para que recolham o valor no prazo de 05(cinco) dias.
Não havendo impugnação, os trabalhos devem iniciar no prazo 03 (três) dias contados do depósito dos honorários.
Deve o laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação do depósito dos honorários.
Faculto às partes a apresentação de quesitos, e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais.
Cumpra-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7025274-30.2015.8.22.0001
JOSE CARLOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
IPAM
ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para DECISÃO quanto à separação para fins de expedição de RPV dos honorários contratuais do crédito principal(18483069/18483219).
Defiro, tendo em vista que o valor total executado, não excede o teto da RPV.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7004309-94.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEANDRO TELES DOS SANTOS, HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO, ANA MARIA TEREZA DOMANESCHI, ANTONIO RODRIGUES BORGES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
DESPACHO
Oficie-se conforme requerido pelo Estado de Rondônia, no ID 21101438.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003852-91.2018.8.22.0001
REINALDO ROBERTO DOS SANTOS, HENRIQUE FLAVIO BARBOSA, LUCIANO JOSE DA SILVA, AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA, MARIANA CALVI AKL MONTEIRO, CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUZA, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
D. E. D. S. E. D. G. D. P., S. E. D. G. D. P.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DESPACHO:
Considerando o recolhimento das custas processuais devidas, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. I.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7016303-51.2018.8.22.0001
MARIA MADALENA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de produção de provas.
A parte autora requereu produção de prova testemunhal e pericial ID- 19334895, ainda requereu prova emprestada(laudo pericial) ID-19361546.
O requerido informou não ter outras provas a produzir ID-19640979.
Assim, para análise da pertinência do pedido, determino a autora, se com o pedido de prova emprestada, desiste da prova pericial requerida.
Quanto à prova testemunhal, manifeste sobre o que pretende especificamente provar com as oitivas requeridas.
Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda art. 370 do CPC, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
Prazo 5(cinco) dias.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036335-77.2018.8.22.0001
SAMUEL SALES DE ARAUJO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. P. M. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que em MANDADO de Segurança, não há audiência conciliatória como preconiza a lei 12.016/09.
Intime-se o impetrante para recolher as custas complementares, conforme dispõe o art. 12, I,§1° da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7054616-52.2016.8.22.0001
HELIO VIEIRA E ZENIA CERNOV - ADVOCACIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado o Estado de Rondônia sobre o pagamento efetuado por Helio Vieira e Zenia Advocacia, quedou-se inerte.
Arquive-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7017174-86.2015.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOAO RAMOS MACIEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
DESPACHO
Intime-se o exequente para informar a localização dos bens que pretende penhorar e avaliar.
P. I.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0148240-32.2006.8.22.0001
M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, MUNICIPIO DE CABIXI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, MUNICIPIO DE JI-PARANA, MUNICIPIO DE CEREJEIRAS, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, MUNICIPIO DE PARECIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, MUNICÍPIO DE THEOBROMA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MUNICIPIO DE CACOAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA

BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO, CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229, ALMIRO SOARES OAB nº DESCONHECIDO, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, WILLIAN BRAGA FREITAS OAB nº DESCONHECIDO, JEAN NOUJAIN NETO OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, remetam-se os autos à contadoria, apenas para que ateste o índice utilizado para a atualização dos valores a serem descontados dos executados, valores apresentados em petição ID-17105365/17105377.
Cumpra-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000722-93.2018.8.22.0001
M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA OAB nº RO2536
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA, EDISON GAZONI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho ID-20450034, arquive-se provisoriamente.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049868-74.2016.8.22.0001
MANOEL APARECIDO CUNHA DO AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Intime-se.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043136-43.2017.8.22.0001
TIAGO DANIEL MARTINS PINTO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS CALVI AKL OAB nº RO7539, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
S. M. D. A.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Intime-se o impetrado para que informe os procedimentos realizados para o cumprimento da ordem judicial que determinou a intimação pessoal do impetrante para apresentação de documentos.
Prazo: 05(cinco) dias.
13 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7017955-06.2018.8.22.0001
AUTOR: C. D. S. R., I. R.
RÉU: S. J. D. S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
CITAÇÃO DE: Silvio José de Souza, filho de Sérgio Godois de Souza e de Celi de Fátima Barcelos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado para que tome ciência da Ação de Guarda em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: " (…)Trata-se de ação de guarda ajuizada por I.R. e C.D.S.R. em favor de M.E.R.D.S., em face de R.R. e S.J.D.S.. Inicialmente, o processo tramitou na comarca de Medianeira – PR, local no qual a criança foi desacolhida e entregue aos demandantes, seus tios maternos, sob guarda provisória judicial R.R. foi devidamente citada, mas não contestou o feito, razão pela qual é revel. Já S.J.D.S. não foi citado por não ter sido encontrado, não se sabendo, ao certo, atualmente, o seu endereço. Em virtude do fato de a criança ter passado a residir nesta comarca, houve o declínio da competência para este Juízo. Considerando-se que a

inicial foi ajuizada pela Defensoria Pública do Paraná, prossiga-se o feito sob o pálio da gratuidade judiciária, intimando-se o Defensor Público atuante neste Juizado, para seguimento do feito. Cite-se o requerido por edital, pois consta nos autos que este se encontra em local incerto e não sabido. Nomeio-lhe desde já, curador especial na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca. Não sendo contestado o feito no prazo legal, pelo requerido, remetam-se os autos ao Curador especial. Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito Assinatura digital.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 19 de agosto de 2018
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7031202-54.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: G. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
REQUERIDO: A. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica o requerente intimado por seu advogado para os termos da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "SENTENÇA A parte autora, embora intimada para emendar à petição inicial (id 20614246), não atendeu às disposições do art. 321 do CPC/2015. Assim, o indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO é medida que se impõe. Ante ao exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do NCPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV, c/c art. 485, I, ambos do NCPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7011294-79.2016.8.22.0001
REQUERENTE: F. M. D. S.
REQUERIDO: M. I. R. D. M. S., R. R. D. S., A. C. M. D. S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
CITAÇÃO DE: ANA CLÉIA MARTINS DA SILVA, filha de Francisca Martins da Silva, portadora do RG n. 12462369 e CPF n. 700.457.322.21, atualmente estando em lugar incerto e não sabido
1 - FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Guarda em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
2 - FINALIDADE: INTIMAR a requerida para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2018, às 08h00, por seu curador especial.
DESPACHO: " (…) CITE-SE A REQUERIDA ANA CLÉIA MARTINS DA SILVA POR EDITAL. NO MESMO ATO, INTIME-SE A REQUERIDA PARA AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2018. às 8h00, por seu curador especial. NOMEIO DESDE JÁ CURADOR ESPECIAL UM DOS DEFENSORES PÚBLICOS ATUANTES NA COMARCA. INTIME-SE AS PARTES (AUTORA E DOIS PRIMEIROS REQUERIDOS) PARA A AUDIÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA... Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018. Sandra Beatriz Merenda. Juíza de Direito."
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 19 de agosto de 2018
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretora de cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7028400-83.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. M. M. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado, conforme item 4 do DESPACHO ID Num. 20539694, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7012266-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P A FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Trata-se de ação consensual declaratória de união estável 1. ajuizada por P A F e M F B DE MOURA. Vieram os autos conclusos para análise inicial. É o relatório. Decido. 2. Alegaram, em síntese, que desejam ver declarada a união estável existente entre as partes, cuja relação iniciou-se em março de 2010 e perdura até os dias atuais. Informam que o objetivo da presente ação é a habilitação da segunda requerente como dependente do primeiro requerente perante a SAMP/RO. Declaram ainda não possuírem filhos. Juntaram documentos e pleitearam a declaração de reconhecimento da união estável. Da análise dos autos verifica-se que não há razão para o reconhecimento, pois, além de não ter havido a dissolução, os requerentes podem proceder à declaração independentemente de DECISÃO deste Juízo. Os requerentes informam que precisam do reconhecimento da união estável para habilitação da segunda requerente como dependente do primeiro requerente para fins previdenciários. Apesar disso, não se vislumbra a necessidade da ação, principalmente por não haver nos autos

qualquer indeferimento por parte da esfera administrativa, visto que as partes não trouxeram prova de exigência de declaração judicial que evidencie a utilidade do provimento jurisdicional. Ressalta-se que a lei não exige maiores formalidades, bastando a declaração realizada por ambas as partes, que pode ocorrer mediante instrumento público ou particular. Na verdade, a união estável é um fato jurídico, bastando aos interessados demonstrarem a sua existência, que pode se dar pela simples declaração, sendo desnecessária a busca pela declaração judiciária. Aliás, a declaração assinada por ambos os requerentes de Num. 17274459 é válida para os fins pretendidos, suprindo a necessidade de qualquer reconhecimento judicial. Portanto, verifica-se a ausência de interesse processual das partes, prejudicando o prosseguimento da demanda. 3. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas e do art. 485, I, do CPC/2015, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem outras custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7016321-77.2015.8.22.0001
Data: 12 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: VERA LÚCIA PINHEIRO DA COSTA, brasileira, filha de Maria Doraci Pinheiro, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 21070823:
"[...] Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo para pagamento voluntário e impugnação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. [...] Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, havendo interesse de incapaz, enciminhe-se para parecer do Ministério Público (art. 178 do CPC/2015)[...]"
Processo: 7016321-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E. R. S. D. C.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: VERA LÚCIA PINHEIRO DA COSTA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018
Gualter Fabrício M. Cruz
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7026697-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU: A A F PARAGUASSU
Advogado do(a) RÉU: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO Abaixo:
Vistos e examinados.
Conforme item 5 do DESPACHO de Num. 13714769, intimem-se ambas 1. as partes para manifestação quanto ao relatório juntado do evento de Num. 18220113.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público e conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7020971-02.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. D. M. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: C. O. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA abaixo:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c arrolamento de bens e pedido de alimentos provisórios ajuizada por S DE M J OLIVEIRA em face de C O DA SILVA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com o requerido em 11/06/2013 pelo regime de comunhão parcial de bens, mas já estão separados de fato desde abril de 2017. Da união não adveio filho, todavia constituíram patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio, partilha, além de alimentos provisórios. Juntou procuração e documentos. DESPACHO solicitando emenda à inicial (Num. 10386510). Emenda à Inicial a apresentada no Evento de Num.1240949. Indeferidos os alimentos provisórios, o pedido de arrolamento de bens e bloqueio de contas bancárias do requerido (Num.11758216), foi o requerido citado dos termos da ação e intimado para audiência de tentativa de conciliação (Num.12896057), que restou frutífera em relação ao pedido de divórcio havendo SENTENÇA parcial de MÉRITO quanto a decretação do divórcio do casal. O processo prossegue quanto a partilha de bens, visto não ter havido acordo neste ponto (Num.14259560). O requerido deixou de apresentar contestação (Num. 15823096) Manifestação da requerente no evento de Num. 6809094, com DECISÃO em DESPACHO (Num. 18290766). Desistência da parte requerente em apresentar prova testemunhal (Num. 19066446) Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. , a requerente elenca como bens adquiridos No que se refere a partilha de bens na constância da união estável aqueles discriminados no evento de Num. 10383925, p. 6 e 7. No entanto, a documentação trazida pela requerente não é suficiente

para atestar que os bens elencados correspondam ao patrimônio amealhado pelo casal durante a união. Veja-se: I - Quanto ao veículo motocicleta BROS ano placa NCA9141 e veículo saveiro placa BLT5996, conforme documentos juntados, estes bens estão registrados no DETRAN em nome de terceiros, não tendo sido apresentado qualquer contrato de compra e venda, não restando provado que estes veículos pertencem de fato ao patrimônio do casal aptos à partilha (Num.11240963 p. 1 – 2). II – Em relação ao trator relacionado, não há nos autos nenhuma comprovação da propriedade do referido bem, juntando tão somente uma foto, não podendo se constatar localização, propriedade ou posse do referido bem. III – No que se refere as 53 (cinquenta e três) cabeças de gado, a requerente juntou apenas cartão de vacina (Num.10383935), deixando de comprovar a efetiva propriedade dos referidos semoventes, o que poderia ser comprovado através de documento emitido por órgão competente (IDARON), conforme já indicado por este Juízo em DESPACHO de Num. 18290766, cujo o determinado no referido DESPACHO não foi cumprido pela parte requerente. IV – A respeito do bem imóvel, que se localiza na área rural medindo 10 alqueires, na Linha G, Projeto São Francisco, Lote 59, Gleba 02, Município de Porto Velho - Rondônia. (R$ 120.000,00 cento e vinte e mil reais), não consta nos autos comprovação de que a propriedade deste bem pertence ao requerido, que poderia ser apresentado através de certidão disponibilizada pelo INCRA ou por meio de formulário de requerimento de regularização fundiária, o que não se demonstrou no caso. V - Já no que concerne ao bem imóvel de nº 05, Lote 01, Km 02, Gleba 05, Zona Rural, Distrito de Bandeirantes, pertencente a área geográfica do Município de Porto Velho, tem-se que a partilha deste bem merece procedência, uma vez que a requerente juntou nos autos o formulário de requerimento de regularização fundiária, com cadastro de n. 56422.000002/2015-87, onde consta a assinatura das partes, comprovando ser este bem, adquirido na constância da união. Sendo assim, o pedido de partilha de bens, deve proceder em relação apenas ao bem imóvel de n. 05, Lote 01, Km 02, Gleba 05, Zona Rural, Distrito de Bandeirantes, pertencente a área geográfica do Município de Porto Velho, que deve ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges, cuja meação poderá ser definida em sede liquidação, caso não haja concordância entre as partes quanto ao valor e meios de alienação. Diante disso, com exceção ao bem imóvel acima discriminado no item "V", não há outros bens a partilhar. Nesse sentido, sobre o tema do instituto no ônus da prova, o processualista Humberto Thedoro Júnior assim ensina que: "(...) o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados (…) Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito (...)". Curso de Direito Processual Civil. - Vol. I-2012-HTJ. Nesse sentido, prevê o art. 373 do CPC/2015, que ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Senão, veja-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Outrossim, acerca do ônus da prova e da partilha os tribunais pátrios vem firmando entendimento da seguinte forma: {...}. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado S DE M J OLIVEIRA em face de C O DA SILVA, ambos já qualificados para o fim de partilhar o bem imóvel de n. 05, Lote 01, Km 02, Gleba 05, Zona Rural, Distrito de Bandeirantes, pertencente a área geográfica do Município de Porto Velho, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges, ressaltando-se que esta DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no registro de imóveis. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7025888-30.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: S. F. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Intimação DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 20627976.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, sob o rito da coerção pessoal (prisão civil). Observa-se que o acordo realizado perante à Operação Justiça Rápida Itinerante refere-se a parcelamento de alimentos não pagos anteriormente (pretéritos), acrescido do valor da pensão regular mensal (Id n. 19558690, p. 1-2). Quanto ao descumprimento do parcelamento do débito, resta assinalar que, conforme disposto no artigo 528, § 7º, do Novo Código de Processo Civil, a execução fulcrada no rito da coerção pessoal somente é possível em relação aos três últimos meses inadimplidos, bem como os que se vencerem no curso do processo. Portanto, do valor referente ao parcelamento da dívida alimentar pretérita não cabe a constrição da liberdade do executado. Decorre da própria natureza do instituto dos alimentos a sua necessidade IMEDIATA e ATUAL, porque deles necessita o alimentado para sobreviver. Por isso a DICOTOMIA na execução, sendo que os alimentos atuais (até os três últimos) enseja a coerção pessoal, e os pretéritos ensejam a expropriação. Este é o posicionamento do STJ: "A prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é constrição excepcional e tem por fim encorajar o devedor a prestar os alimentos atuais e não os pretéritos. Assim, o decreto de prisão civil deve referir-se a débitos atuais, por isso que os débitos em atraso já não têm caráter alimentar. Aliás, assim já decidiu a 6ª Turma no RHC 4.954" (STJ, 6ª Turma, rel. Anselmo Santiago, Revista do STJ 89/403). Vejamos a DECISÃO da 4ª CC, TJPR, que bem explicita o acima indicado: "A prisão civil decorrente do inadimplemento de prestação alimentícia tem por escopo fundamental forçar o devedor a suprir necessidade atual do alimentado. Assim, acustódia determinada em execução de prestação alimentícia pretérita é ilegal, porque cuida-se, aí, de cobrança de crédito patrimonial que perdeu sua função de garantia da sobrevivência" (RT 670/132). Diante do acima exposto, seja emendada a inicial para que a parte exequente: a) traga aos autos cópia da SENTENÇA que fixou a pensão regular mensal; b) promova a exclusão do valor referente ao parcelamento do débito pretérito, adequando o pedido APENAS em relação ao valor dos alimentos fixados, apresentando memória de cálculos, bem como nova contrafé em termos, a fim de facilitar a citação da parte executada; Fica a parte exequente ciente de que o débito oriundo do parcelamento poderá ser cobrados em ação própria, que tramitará sob o rito da expropriação (penhora de bens). Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2018.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7037237-64.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. A. M.
RÉU: DIMAS GERALDO MACIEL
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LOPES DE SOUZA - PR77715
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por G A M, representada por sua genitora M DO S A, em face deD G M, todos já qualificados, nos termos da petição inicial e documentação juntada. Em que pese a marcha processual desenvolvida, as partes requereram a homologação de acordo (Num. 17558025). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O acordo entabulado pelas partes obedece aos requisitos de lei (artigos 840 ao 850 do Código Civil). O acordo é lídimo, merecendo pronta homologação.
celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os
autos.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DATA DO REGISTRO
ASSINATURA DIGITAL
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017259-04.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. L. O. D. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar MANIFESTAÇÃO acerca da justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7009670-24.2018.8.22.0001
Data: 12 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ALEX FERNANDES DA SILVA, brasileiro, filho de EVILASIO ALVES DA SILVA e ZILDA CORREIA FERNANDES, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 20726159:
"[...] Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo para pagamento voluntário e impugnação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. [...] Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei. [...]"
Processo: 7009670-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: ALEX FERNANDES DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018
Gualter Fabrício M. Cruz
(assinado digitalmente)
Gestor de equipe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0000262-65.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: F. L. O. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
INTERESSADO: B. D. B. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21272395
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial solicitado por FRANSCISCA LEIR OLIVEIRA SOUSA SILVA, já qualificada, objetivando autorização para levantar valores disponíveis. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pleito de alvará judicial na forma do art. 1.754 do Código Civil. Diante a negativa do Banco do Brasil quanto ao interesse sobre o levantamento dos valores, não existe nos autos óbice legal quanto ao pedido da requerente para o levantamento pretendido. A procedência do pedido é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e FRANSCISCA LEIR OLIVEIRA SOUSA SILVA, já qualificados, a levantar o valor exato de R$ 2.922,70 (dois mil novecentos e vinte e dois reais e setenta centavos).
Expeça-se o alvará e com validade de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DATA DO REGISTRO
ASSINATURA DIGITAL
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0001172-22.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. B. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
REQUERIDO: R. M. D. V. B.
Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0089430-64.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. F. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687
RÉU: V. M. S. P.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039270-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. F. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LOHANA FERNANDES DE LIMA - RO8724, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433
RÉU: J. B. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA, cuja parte dispositiva segue descrita abaixo:
{...}
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre G F DA
S, estabelecendo que o relacionamento perdurou entre 2013 a 14/06/2017, e INDEFERIR o pedido de partilha de bens. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do
art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade conferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039270-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. F. D. S.
RÉU: J. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA, cuja parte dispositiva segue abaixo descrita:
{...}
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre G F DA S, estabelecendo que o relacionamento perdurou entre 2013 a 14/06/2017, e INDEFERIR o pedido de partilha de bens. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade conferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004127-40.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
E
EXECUTADO: F. N. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do DESPACHO abaixo:
Vistos e examinados.
Trata-se de incidente de falsidade 1. apresentado por R F F representada por sua genitora A P F Pereira e em face de F N FE DA SILVA, ambos já qualificados.
2. Intime-se o executado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao incidente
(art. 432 do CPC/2015).
Inclusive, deverá dizer se concorda em retirar os documentos apontados como falsos dos
autos, nos termos do artigo 432, Parágrafo único do CPC/2015, lembrando-se que, nos termos do
artigo 429, II, CPC/2015, o ônus da prova é do devedor.
2.1. Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, diga o Ministério Público.
2.2. Conclusos oportunamente.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7019689-89.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. H. R. F.
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 20460145.
Seja emendada a inicial para que o requerente:
a) traga aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende exonerar;
b) traga aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos, para análise do pleito de
gratuidade, sendo que, não havendo correspondência fática com a benesse legal prevista, deverá ser promovido o recolhimento de custas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de inicial.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7026059-21.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Parte autora: W. P. D. S. J. e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: MEIRE EVELIN TAPIAS SARTORI ARAUJO - SP191647, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
Parte requerida: W. P. D. S.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto ao ofício juntado no ID Num. 21362956, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7011460-43.2018.8.22.0001
AUTOR: M. E., M. P. E. D. O., A. C. E. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, ANTONIO CARLOS VIVEIROS - SP265084
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu ADVOGADO, INTIMADA para se manifestar acerca dos documentos juntados no ID Num. 21356213.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7052165-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE GUSMAO DO VALE e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WESLEN DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Defensoria Pública parte autora e Ministério Público, acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7022608-51.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: E. C. D. C. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Parte requerida: M. D. P.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
"DEIXEI DE EFETUAR A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do requerido, uma vez que não encontrei o número informado..."
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7020971-02.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. D. M. J.
REQUERIDO: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA.
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c arrolamento de bens e pedido de alimentos provisórios ajuizada por S DE M J OLIVEIRA em face de CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com o requerido em 11/06/2013 pelo regime de comunhão parcial de bens, mas já estão separados de fato desde abril de 2017. Da união não adveio filho, todavia constituíram patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio, partilha, além de alimentos provisórios.
Juntou procuração e documentos.
DESPACHO solicitando emenda à inicial (Num. 10386510).
Emenda à Inicial a apresentada no Evento de Num.1240949.
Indeferidos os alimentos provisórios, o pedido de arrolamento de bens e bloqueio de contas bancárias do requerido (Num.11758216), foi o requerido citado dos termos da ação e intimado para
audiência de tentativa de conciliação (Num.12896057), que restou frutífera em relação ao pedido de divórcio havendo SENTENÇA parcial de MÉRITO quanto a decretação do divórcio do casal. O processo prossegue quanto a partilha de bens, visto não ter havido acordo neste ponto (Num.14259560).
O requerido deixou de apresentar contestação (Num. 15823096)
Manifestação da requerente no evento de Num. 6809094, com DECISÃO em DESPACHO (Num.
18290766).
Desistência da parte requerente em apresentar prova testemunhal (Num. 19066446)
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
a requerente elenca como bens adquiridos No que se refere a partilha de bens na constância da

união estável aqueles discriminados no evento de Num. 10383925, p. 6 e 7. No entanto, a documentação trazida pela requerente não é suficiente para atestar que os bens elencados correspondam ao patrimônio amealhado pelo casal durante a união. Veja-se: I - Quanto ao veículo motocicleta BROS ano placa NCA9141 e veículo saveiro placa BLT5996, conforme documentos juntados, estes bens estão registrados no DETRAN em nome de terceiros, não tendo sido apresentado qualquer contrato de compra e venda, não restando provado que estes veículos pertencem de fato ao patrimônio do casal aptos à partilha (Num.11240963 p. 1 – 2). II – Em relação ao trator relacionado, não há nos autos nenhuma comprovação da propriedade do referido bem, juntando tão somente uma foto, não podendo se constatar localização, propriedade ou posse do referido bem. III – No que se refere as 53 (cinquenta e três) cabeças de gado, a requerente juntou apenas cartão de vacina (Num.10383935), deixando de comprovar a efetiva propriedade dos referidos semoventes, o que poderia ser comprovado através de documento emitido por órgão competente (IDARON), conforme já indicado por este Juízo em DESPACHO de Num. 18290766, cujo o determinado no referido DESPACHO não foi cumprido pela parte requerente. IV – A respeito do bem imóvel, que se localiza na área rural medindo 10 alqueires, na Linha G, Projeto São Francisco, Lote 59, Gleba 02, Município de Porto Velho - Rondônia. (R$ 120.000,00 cento e vinte e mil reais), não consta nos autos comprovação de que a propriedade deste bem pertence ao requerido, que poderia ser apresentado através de certidão disponibilizada pelo INCRA ou por meio de formulário de requerimento de regularização fundiária, o que não se demonstrou no caso. V - Já no que concerne ao bem imóvel de nº 05, Lote 01, Km 02, Gleba 05, Zona Rural, Distrito de Bandeirantes, pertencente a área geográfica do Município de Porto Velho, tem-se que a partilha deste bem merece procedência, uma vez que a requerente juntou nos autos o formulário de requerimento de regularização fundiária, com cadastro de n. 56422.000002/2015-87, onde consta a assinatura das partes, comprovando ser este bem, adquirido na constância da união. Sendo assim, o pedido de partilha de bens, deve proceder em relação apenas ao bem imóvel de n. 05, Lote 01, Km 02, Gleba 05, Zona Rural, Distrito de Bandeirantes, pertencente a área geográfica do Município de Porto Velho, que deve ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges, cuja meação poderá ser definida em sede liquidação, caso não haja concordância entre as partes quanto ao valor e meios de alienação. Diante disso, com exceção ao bem imóvel acima discriminado no item "V", não há outros bens a partilhar. Nesse sentido, sobre o tema do instituto no ônus da prova, o processualista Humberto Thedoro Júnior assim ensina que: "(...) o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados (…) Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito (...)". Curso de Direito Processual Civil. - Vol. I-2012-HTJ. Nesse sentido, prevê o art. 373 do CPC/2015, que ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Senão, veja-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Outrossim, acerca do ônus da prova e da partilha os tribunais pátrios vem firmando entendimento da seguinte forma: TJ-RS - Apelação Cível AC 70073708315 RS (TJ-RS) Data de publicação: 31/07/2017 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CASAMENTO. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DE BENS CUJA EXISTÊNCIA E CONSEQUENTE PROPRIEDADE NÃO RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DE BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073708315, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/07/2017). Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PEDRO SILLAS CARVALHO Num. 20433354 - Pág. 3 Outro: TJ-RS - Apelação Cível AC 70074895442 RS (TJ-RS) Data de publicação: 29/09/2017 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DE BENS. PRINCÍPIO DA COMUNICABILIDADE. BEM IMÓVEL E VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE REGISTRAL. ÔNUS DA PROVA. PARTILHA NÃO REALIZADA. Às uniões estáveis, salvo documento escrito entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual se comunicam todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo-se o esforço comum. A falta de prova acerca da existência e propriedade registral de imóvel e veículo automotor inviabiliza a partilha postulada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074895442, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/09/2017). POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado SIRLENE DE MIRANDA JULIÃO OLIVEIRA em face de CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA, ambos já qualificados para o fim de partilhar o bem imóvel de n. 05, Lote 01, Km 02, Gleba 05, Zona Rural, Distrito de Bandeirantes, pertencente a área geográfica do Município de Porto Velho, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges, ressaltando-se que esta DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no registro de imóveis.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do
art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7015355-12.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: LINALVA DA SILVA NUNES DE MELLO e outros (11)
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre os documentos ID Num. 21361951, 21361972, item 3 e 3.1 do DESPACHO de ID Num. 18596582, cujo cópia segue em anexo.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036440-54.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: S. C. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Apresentar cópia da certidão de casamento;
2) Adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor ao benefício econômico pretendido.
Int.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7064279-25.2016.8.22.0001
Inventário
MARIA FERREIRA DE FARIAS, EUDES NOGUEIRA DE FARIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
MARIO JORGE FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Em atenção ao OFÍCIO 2ª VT-PVH N. 281/2018, acostado no id.21006928 - Pág. 2, com a informação de que os valores em nome do falecido MARIO JORGE FERREIRA DE FARIAS, já estão disponíveis para levantamento, reconsidero a SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO, de id.19865700 e determino o prosseguimento do feito.
1. Solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, a transferência do crédito existente em nome do falecido MARIO JORGE FERREIRA DE FARIAS, portador do CPF nº 192.151.422-15, decorrentes do processo n.0203900-75.1989.5.14.0002, para conta judicial vinculada a esta vara.
2. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie o inventariante, no prazo de 15 dias, a certidão negativa de tributos estaduais em nome do falecido, recolhimento das custas processuais (3%) e do ITCD, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.
3. Se necessário e para o cumprimento do item 2, após transferência do numerário do item 1, autorizo a expedição de alvará específico para levantamento de valor referente ao recolhimento do imposto e custas, devendo o inventariante, para tanto, juntar nos autos as respectivas guias para pagamento de modo a se aferir o valor a ser levantado para o pagamento.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7032207-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JENYFFER MENEZES DIOGENES, AVENIDA MAMORÉ 2398, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA VITORIA MENEZES DIOGENES, AVENIDA MAMORÉ 2398, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICON RIBEIRO DIOGENES, AVENIDA MAMORÉ 2398, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LUCÉLIA LOPES MENEZES, RUA AMÉRICA CENTRAL 6540 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO
Trata-se de ação de guarda e alimentos. Por haver cumulação de pedidos, converto o feito para o rito ordinário.
Defiro a gratuidade. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo, até o dia 30 de cada mês.
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018 às 08:30 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7035145-79.2018.8.22.0001
Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: L. L. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
REQUERIDOS: H. L. D. R. L., J. T. D. R.
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda do menor HUGO LORENZO DA ROCHA LOBATO (03 anos de idade) promovida por LUCAS LOBATO DA CRUZ em face de JOVANA TOMAS DA ROCHA.
Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que tramita neste juízo ação de guarda e alimentos, envolvendo as mesmas partes, autuada sob o n. 7031416-45.2018.8.22.0001, com audiência marcada para o dia 08 de outubro de 2018 às 10:00 horas.
Quanto ao pedido formulado pelo pai, considerando o caráter dúplice da ação de guarda envolvendo os pais de filhos menores, verifica-se ser desnecessária a propositura de outra demanda, notadamente porque, não sendo deferido o pedido da mãe/autora, consequentemente a guarda seria atribuída ao pai/requerido naqueles autos.

Esse é entendimento do STJ: "[...] A Turma entendeu que, nas ações de guarda e responsabilidade em que os polos da demanda são preenchidos pelo pai de um lado e pela mãe do outro, ambos litigando pela guarda do filho, pode-se dizer que se trata de ação dúplice decorrente da natureza da relação processual. Isso porque, partindo do pressuposto de que o poder familiar é inerente aos pais e ambos estão pleiteando judicialmente a guarda do filho, é evidente que, se não deferida a um, automaticamente a guarda será do outro, sendo exatamente esse o caso dos autos. É lícito, pois, o pedido da apelada, ora recorrida, formulado em sede de contestação, visto que, sendo a ação de natureza dúplice, desnecessário o oferecimento de reconvenção. [...]" (REsp 1.085.664-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/8/2010).
Portanto, nas ações dúplices, pode o deMANDADO formular pedido em seu favor pedido contraposto na própria contestação, já que, apesar de integrar o polo passivo da lide, a natureza da demanda permite que também ocupe a posição contraria dentro do mesmo processo.
Ou seja, todos podem formular pedidos independentemente da posição processual que ocupam, e a consequência direta de tal fato está em que, sendo os pedidos da ação proposta pela mãe, julgados improcedentes, a guarda será automaticamente conferida ao ora requerente, réu naquele feito. Portanto, estão presentes os três elementos que configuram a litispendência: identidade de partes, pedido e causa de pedir.
Por fim, admitir a propositura de outra demanda, envolvendo as mesmas partes para ser apensado à outro com a mesma FINALIDADE, sendo necessárias novas citações e a prolação de outra SENTENÇA, vai no sentido contrário da economia e celeridade processual, notadamente em casos que envolvem direitos de menores, que necessitam ser resolvidos com prioridade sobre os demais, de modo que basta a propositura de apenas uma ação para que todos os interessados possam apresentar seus argumentos e demonstrar quem detêm melhores condições para cuidar dos menores, independente do polo processual que ocupem.
Portanto, ocorrendo a litispendência, seu reconhecimento não provoca a reunião de processos, mas pura e simplesmente, a extinção daquele que se instaurou, quando pendente em outro já estava a lide (Ernani Fidélis dos Santos, Manual, Vol. 1, p. 346, Ed. Saraiva, 1994). É o caso destes autos. Se assim, configurada a litispendência, considerando que existe ação em trâmite, em estágio mais avançado, este feito deve ser extinto.
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da litispendência e, com amparo no art. 330, inciso III e 485, inciso I e V, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto este processo sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006821-84.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. D. L. C. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035962-46.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
F. P. C.
ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
L. P. B., F. B. P., V. D. B. G.
DESPACHO
Trata-se de revisional de alimentos e guarda.
Compulsando os autos, verificou-se que a SENTENÇA que fixou alimentos ao menor F. B. P. B. foi proferida por este Juízo, porém a SENTENÇA de regulamentação de guarda deste e de alimentos da menor L. P. B. tramitou no Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.
Portanto, títulos judiciais diferentes que demandam os respectivos ajuizamentos na varas competentes.
Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) ajustar o pedido, esclarecendo qual título judicial pretende revisionar, procedendo as retificações necessárias.
2) retificar o valor da causa, atentando que em ações com pedido de revisão de alimentos, corresponde a 12 (doze) vezes a diferença, para mais ou para menos, entre o valor pleiteado e o vigente, bem como recolher as custas processuais sobre o valor retificado da causa.
Int. C.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023407-31.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: KELVEN HENRIQUE SILVA COUTINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEANDRO SILVA DE MATOS
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 21241655, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7025394-68.2018.8.22.0001
AUTOR: ELIZIA ROSAS DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO0005485
RÉU: SENDY GEISIANE MENDONCA DE SOUSA, TIAGO DE LUNA BARROS

Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031269-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
FRANCISCO ANITHOAM DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA SILVA FERREIRA OAB nº RO8384
FRANCISCO ANITHOAN DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Considerando que a ação é consensual, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar procuração outorgada por FRANCISCO ANITHOAN DE FIGUEIREDO JUNIOR.
2. Providencie a CPE, a exclusão do id.20828372 (devolução de AR), vez que estranho a estes autos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7037013-92.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTES: E. C. B. D. S., E. G. B. D. S., C. B. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
EXECUTADO: C. O. D. S.
DECISÃO
A SENTENÇA cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7009198-23.2018.8.22.0001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7003240-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: J. V. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
REQUERIDO: R. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do laudo de avaliação.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024177-87.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. J. C. M.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
RÉU: J. A. M. N.
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7034849-91.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: L. C. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
EXECUTADO: L. S. U. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
INTIMAÇÃO-SENTENÇA
(...) Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 21247340 pp. 1-3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Sem custas inicias (art. 13, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas). As custas finais serão suportadas pela executada, na forma do acordo celebrado, tendo como base de cálculo o valor total a ser pago à exequente (R$54.000,00), nos termos do art. 12, inc. III da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, ou seja, R$ 540,00. Sem honorários.
Recolhidas as custas,finais, expeça alvará em favor da exequente, autorizando-a a levantar os valores depositados na conta judicial n°..., Caixa Econômica Federal, com os devidos rendimentos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0001864-55.2012.8.22.0102
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CARVALHO, SARA LOPES RIBEIRO DE ARAUJO, CLAUDIA MARIA GALDINO DE ARAUJO,

CLAUDINO GALDINO DE ARAUJO, CLAUDIO GALDINO DE ARAUJO, JOICEQUELE NASCIMEMTO DE ARAÚJO, CLAUDEMIR GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO000675A, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166
INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DE ARAU
INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, a retirar o Formal de Partilha, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022811-81.2016.8.22.0001
REQUERENTE: COBERNICO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
REQUERIDO: XXX
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de sua advogada, a proceder à retirada do Alvara Judicial, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022811-81.2016.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: COBERNICO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
REQUERIDO: xxx
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-20785999.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 20009539:
Atento as informações apresentadas pelo requerente e considerando que os valores existentes na conta judicial n° 2848-040-XXXXXX, CEF, vinculada aos autos n° 7017972-13.2016.8.22.0001, foram transferidos para conta judicial n° 2848-040-XXXXXXX, CEF, vinculada ao presente alvará, DEFIRO o pedido.
Assim, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o requerente a proceder ao saque dos valores existentes na conta judicial n° 2848-040-XXXXXXX, CEF. Anexem-se os extratos das contas judiciais supracitadas.
No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome da Advogada, destaco que isso somente será possível quando existirem poderes específicos para o recebimento de valores referente a este processo, o que não é a hipotese. Com efeito, o instrumento de mandato juntado, apesar de estabelecer que estão incluídos os poderes especiais da ressalva do art. 38, in fine, do CPC, especifica-os, sem, contudo, incluir o recebimento de valores (id. n° 3677346). Assim, caso haja interesse, deverá a Advogada juntar a procuração com poderes especiais para receber os valores referentes ao presente processo, em 05 dias.
Expedido o alvará judicial, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho, 22 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049252-65.2017.8.22.0001
REQUERENTE: E. R. D. O. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000
REQUERIDO: L. D. S. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia,
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 18/10/2018 Hora: 08:30.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038042-17.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
U. T. D. S.
D. A. D. S. O.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EVENTO N°16312448. INTIME-SE, pessoalmente, o requerente, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de sua advogada, a respeito da certidão de id. n° 19578450, informando o endereço em que o veículo poderá ser localizado, ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Com a indicação do endereço do executado, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão, nos termos da DECISÃO de id. n° 17158460.
Servirá a cópia do presente como carta/MANDADO de intimação do exequente..
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERENTE:
UÉLITON TIMÓTEO DOS SANTOS
EXEQUENTE: U. T. D. S., RUA GUSTAVO MOURA 3287, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049048-21.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. K. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
EXECUTADO: C. D. S. S. D. S.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
PETIÇÃO DE ID. N°21189952:
1. Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o pagamento no valor de R$ 793,03 (id. n°17156717 pp. 1-2) e, ainda, que os comprovantes de pagamento apresentados pelo executado e confirmados pela exequente ultrapassam a monta de R$ 3.500,00 (id.n°20414800 pp. 1-4). Aparentemente, os valores pagos são suficientes para a quitação da obrigação alimentar até o presente mês.
2. Assim, considerando a alegação da existência de remanescente, deverá a exequente apresentar planilha com memória da cálculos, procedendo às deduções dos pagamentos efetuados e incluindo as parcelas vencidas durante o curso do processo, para análise do pedido de expedição de MANDADO de prisão, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003775-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: R. G. P.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ANDRESA PIMENTA DE SOUZA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que RAIMUNDA GASPAR PIMENTA , requer a decretação de Curatela de ANDRESA PIMENTA DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio RAIMUNDA GASPAR PIMENTA para exercer o encargo de curadora de sua filha ANDRESA PIMENTA DE SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:
Ficará AUTORIZADO a curadora a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.
Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho, 17 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018242-03.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. D. F. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
REQUERIDO: R. G. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-21422291.
"(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, para:
a) DECLARAR e RECONHECER o requerido R. G. de S. como pai biológico e natural do requerente M. de F. F.
b) DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de M. de F. F., acrescendo-se o patronímico "DE SOUZA", passando a chamar-se M. de F. F. de S., e averbando-se os nomes do requerido como pai e dos pais deste como avós paternos.
SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, incs. I e III, b do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 954,00 (novencentos e cinquenta e quatro reeais), cuja exigibilidade fica suspensa, tudo na forma do art. 85, § 11 c/c o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7006899-10.2017.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VERIDIANA LUCENA MUNIZ OAB nº RO3459
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: D. D. S. G., I. A. G., B. R. D. S. S., L. S. G., T. S. G.

DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°21191799: Os requerentes comprovaram o recolhimento das custas processuais (id. n° 20791219). Assim, cumpra-se as determinações contidas na SENTENÇA de id. n° 20708445 - pp. 1-2.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030728-83.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLEUSA DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
INVENTARIADO: LEONTINA DA SILVA MACIEL e outros
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 dias, retirar termo de compromisso de inventariante.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0165644-19.1994.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SEBASTIAO RONALDO LIMA DE SOUZA e outros (12)
Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO - RO0003634, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586
Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
INVENTARIADO: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7032483-45.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISTELA DE SOUZA TORRES OAB nº SP98262
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: EDSON DOS SANTOS LEME, ROBERTO CARLOS DE SOUZA, ROZILENE DE LIMA, JOSIVALDO LOURENCO DE SOUZA, GILMAR LOURENCO DE SOUZA, JEILSON LOURENCO DE SOUZA, LIRLANE LOURENCA DE SOUZA, ROSEMILDA LOURENCO DE SOUZA
MARIA IDALINA DA SILVA SOUZA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer a razão pela qual o inventário foi proposto nesta Comarca, ante a informação constante da certidão de óbito de que a falecida residia em Várzea Grande/MT;
b) juntar certidão de óbito legível da falecida, porquanto alguns dados do documento juntado estão ilegíveis.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7040187-46.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TADEU AGUIAR NETO OAB nº RO1161, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
LUCILA BENTO PAIXAO, LUCY DE OLIVEIRA BENTO, LUCIENE BENTO DE SOUZA, LUCINDA BENTO DE SOUZA, LICIE FERNANDA BENTO DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO, LUCILIA DE OLIVEIRA BENTO, LUCIA DE OLIVEIRA BENTO, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA BENTO
ADEAGNA DE OLIVEIRA BENTO, DOMINGOS DOS SANTOS BENTO
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Intime-se, pessoalmente, a inventariante, preferencialmente via postal, para dar prosseguimento ao inventário, cumprindo as determinações contidas no DESPACHO de id. n° 20494122, em 5 dias, sob pena de destituição.
Servirá a cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da inventariante.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
INVENTARIANTE: LUCILA BENTO PAIXAO, RUA MONTE AZUL 1592, NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7064607-52.2016.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606
ADVOGADOS DOS:
F. A. D. S.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 20708413: Atento as informações prestadas pela requerente e considerando que os bens do espólio devem garantir o pagamento das custas, das dívidas e do ITCD, DEFIRO o pedido. Apresentadas as guias respectivas, Expeça-se novo alvará, com prazo de 15 dias, em substituição ao alvará de id. n° 19857478, autorizando a advogada Suelen Daiane Lima da

Silva (OAB/RO 8606) a proceder ao levantamento dos valores necessários da conta judicial nº 2848-040-01649761-4, Caixa Econômica Federal, para o pagamento dos débitos tributários com a Fazenda Pública Federal e Municipal (id. n° 19176257 - pp. 1-3), inclusive com as atualizações respectivas. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do saque do valor.
2. Com prestação de contas, retorme-se os autos conclusos para outras deliberações.
3. Int.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7032293-82.2018.8.22.0001
CLASSE: Homologação de Transação Extrajudicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM OAB nº RO4841
S. R. O. D. A., G. M. A., G. M. A.
DESPACHO:
Ante a informação constante do título apresentado, de que a pensão alimentícia seria descontada diretamente em folha de pagamento do pai, intimem-se os requerentes para emendar a inicial manifestando-se a respeito e, se for o caso, esclarecer qual é o órgão empregador e juntar comprovante de rendimentos para que seja possível a expedição do ofício informando a exoneração.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação sem a providência.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7049897-90.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
ADVOGADOS DOS RÉUS:
A. F. D. S.
N. C. D. S., F. M. D. O.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 21382185: Defiro o requerimento apresentado pelo requerente. Assim, concedo o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das processuais para distribuição da Carta Precatória.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se nova precatória para citação dos requeridos, observando-se os termos do DESPACHO de id. n° 19774372.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7021221-98.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: ALFREDA RIBEIRO DA SILVA
DESPACHO:
Atento as informações prestadas pelo Major Intendente - Chefe do Grupamento de Apoio de Porto Velho (id. n° 21392717), intime-se a requerente para acompanhar o trâmite do documento junto à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo assinado, retornem-me os autos conclusos para outras deliberações.
Int.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036521-03.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: S. M. D. S., S. R. D. S., R. S. D. S.
DECISÃO:
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Rocilda Santos da Silva, Sandra Regina da Silva e Sandro Márcio da Silva, pretendendo a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento do crédito, reconhecido nos autos nº 0005854-48.2008.4.01.4100, que tramita no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, e autos nº 002999-53.1995.4.01.4100, que tramita no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, em favor do falecido Sebastião Alves da Silva.
Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca o alvará judicial nº 7001932-19.2017.8.22.0001, com as mesmas partes, em que se pretendia o levantamento do crédito referente aos autos nº 0005854-48.2008.4.01.4100, que tramita no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7046275-03.2017.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
REQUERENTE: R. D. S. L. D. O.
REQUERIDO: G. D. M. C. D. O.

DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 21431743 - PP. 1-2: O requerido apresentou petição intermediária, pugnando pela suspensão da DECISÃO que arbitrou os alimentos provisórios aos filhos, alegando que os menores se encontram sob sua responsabilidade, os quais são por ele sustentados. Da análise da prova produzida até o momento, constata-se que a alegação do requerido encontra base no acordo provisório celebrado em audiência pelas partes e no estudo psicossocial (id. n° 16374565 - pp. 1-2 e id. n° 18665308). Assim, SUSPENDO a obrigação do pagamento dos alimentos provisórios estabelecidos na DECISÃO de id. n° 15281647 - pp. 1-2, porquanto ele a cumpre in natura.
2. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17 de outubro de 2018 (id. n° 20683539).
3. Int.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7035802-21.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
REQUERENTES: MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE FERREIRA, JOSINEI NATALINO FERREIRA RODRIGUES, JOSEMAR FERREIRA RODRIGUES, JANIY FERREIRA RODRIGUES, SERGIO DA COSTA RODRIGUES, RAIMUNDA DA COSTA RODRIGUES, MARIA IRACEMA COSTA RODRIGUES, MARIA GLORIA DA COSTA RODRIGUES, LUIZ CONCEICAO COSTA RODRIGUES, FRANCISCO DA COSTA RODRIGUES, EDGAR DA COSTA RODRIGUES
DECISÃO:
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Edgar da Costa Rodrigues, Francisco da Costa Rodrigues, Luiz Conceição Costa Rodrigues, Maria Gloria da Costa Rodrigues, Maria Iracema da Costa Rodrigues, Raimunda da Costa Rodrigues, Sérgio da Costa Rodrigues, Janiy Ferreira Rodrigues, Josemar Ferreira Rodrigues, Josinei Natalino Ferreira Rodrigues e Maria do Rosário de Andrade Ferreira, pretendendo a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento do crédito, reconhecido nos autos nº 0203900-75.1989.5.14.0002, que tramitou no Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho, em favor da falecida Maria da Conceição da Costa Rodrigues.
Ocorre, porém, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca os alvarás judiciais nº 7003620-50.2016.8.22.0001 e 7053071-44.2016.8.22.0001, com as mesmas partes, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029021-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DIONIZIA FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PETERSON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Maria Dionizia Ferreira Souza em face do Estado de Rondônia, onde pretende, inclusive em sede de tutela antecipada, a internação compulsória/involuntária do seu filho Peterson Souza da Silva, sob o argumento de que ele iniciou o uso de drogas aos 16 (dezesseis) anos, aproximadamente, e teve várias passagens pela polícia, foi internado por diversas vezes, em todas ocasiões evadiu-se do lugar e voltou para seu domicílio. Apresenta quadro psicótico, comportamento bizarro, períodos de inquietação e discurso afrouxado e crítica prejudicada severamente.
Aduz que Peterson foi diagnosticado com transtornos compatíveis com CID 10: F.19.2,F14.2,F.10.5, alterações no comportamento e dependência devido ao uso de múltiplas substâncias, e não aceita submeter-se de forma espontânea a tratamento, colocando sua vida e dos familiares em risco permanente, pois quando contrariado fica agressivo e inquieto, já tendo ficado na rua por quatro dias sem ninguém saber onde ele se encontrava, sendo que por estas razões, gera riscos para si e para os outros. Juntou documentos.
É a síntese.
DECIDO.
Analisando os argumentos expostos pela parte autora, verifico que a causa de pedir está afeta ao estado e à capacidade civil de pessoa natural.
O Código Civil no artigo 4º, estabelece que são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: "II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico."
A Lei 10.216/2001, em seu artigo 6º, parágrafo único, inciso II, dispõe que a internação involuntária é aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro. É modalidade de internação aplicada quando o dependente químico já perdeu o discernimento sobre o risco a que está exposto e o perigo que representa para as pessoas com quem se relaciona, sendo também postulada quando o abuso de substâncias já atingiu um estágio em que a pessoa tem sua capacidade psíquica comprometida e não consegue, por si só, buscar um tratamento.
Trata-se de medida extrema e excepcional, pois importa em restrição ao direito de liberdade, que requer a observância do devido processo legal sob pena de violação da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal de 1988, bem como de direitos fundamentais e direitos humanos, por ser o Brasil signatário dos tratados internacionais sobre a matéria.
Dessa forma, a internação involuntária, além de assumir caráter excepcional, demanda adequada justificação médico-psiquiátrica, pressupondo a existência de transtorno mental grave (que poderá ou não, decorrer do uso abusivo de drogas, álcool e congêneres), cujo tratamento seja inviável sem a medida coercitiva.
Nesse contexto, a internação involuntária como medida necessária ao tratamento da pessoa que esteja padecendo de sofrimento psíquico grave, com risco para si e/ou para terceiros, exige a emissão de laudo médico circunstanciado que a justifique, tratando-se de típica questão de estado da pessoa e capacidade civil, a ser determinada por juiz competente, ou seja, da Vara de Família.
Assim, tratando-se de matéria afeta a capacidade civil, a competência para processar e julgar o pedido é da Vara de Família, como mostram as recentes decisões:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO E CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE FAMÍLIA. PRECEDENTES DO TJ/RS. Tratando-se de recurso oriundo de ação de obrigação de fazer que versa sobre direito de pessoa relativamente incapaz (pedido de internação compulsória), encontra óbice o seu processamento junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.099/1995. Ademais, o TJ/RS tem asseverado

que as demandas através das quais se pretende a internação compulsória de dependente químico se incluem na competência dos Juizados de Família, uma vez que a causa de pedir envolve discussão afeta ao estado e à capacidade civil de pessoa natural. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 71007890114, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 30/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. - Pretende o agravante a revogação da tutela concedida na Origem, para o fim de determinar aos deMANDADO s, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Nova Prata, avaliação médica e, caso necessário, internação compulsória de dependente químico. - Tratando-se de matéria afeta ao estado da pessoa e a capacidade civil, a competência para processamento e julgamento da causa é da Justiça Especializada, Vara da Família, razão pela qual há de ser redistribuído o feito originário, restando prejudicado o recurso. Competência declinada. COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento Nº 71008008914, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 04/09/2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunga do mesmo entendimento, ou seja, compete ao juízo da Vara de Família processar e julgar ações dessa natureza, visto que a medida tem por consequência privar a pessoa do exercício regular de sue direitos, como mostra a seguinte ementa:

Conflito Negativo de Competência. Internação Compulsória. Competência dos Juízos da Família.

Tratando-se de questão que envolva o estado civil da pessoa, diante do potencial de restringir, ainda que temporariamente, a sua capacidade, o feito deve ser processado e julgado pela Vara Especializada da Família. Competente o Juízo Suscitante. (Conflito de Competência. Processo nº 0800143-74.2017.822.0000, TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/05/2017).

Saliento que este Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o processamento e julgamento do presente pedido, ainda que envolva assunto sobre a prestação do direito à saúde pelo Poder Público, porquanto a competência para processar e julgar ações que visam a internação compulsória de dependente químico ou pessoas com enfermidades de ordem psicológica ou psiquiátrica é da Vara de Família, na medida em que, repito, é matéria atinente ao estado e capacidade civil do indivíduo.

Ressalto ainda, que o valor da causa mesmo menor que 60 (sessenta) salários mínimos não atribui a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse sentido:

Conflito negativo de competência. Obrigação de fazer e Internação compulsória. Ação que envolve direitos da vida civil do cidadão. Vara da Família. Juizado Especial da Fazenda Pública. Ausência de Vara Especializada na comarca. Competência da Vara Cível genérica. A ação de internação compulsória resulta, ainda que de forma temporária, na interdição de alguns direitos da vida civil do cidadão, e sua condição civil, razão por que deve ser julgada pela Vara da Família nos termos do art. 96, do COJE. O fato do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos não desloca a competência de julgamento da lide para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que o pedido de internação, por envolver a interdição de direitos, não pode ser julgado por outro juízo senão aquele especializado para este fim. Inexistente Vara Especializada de Família na comarca, é imperiosa a remessa das ações de sua competência para Vara Cível genérica.Declarada a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801247-04.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/08/2017).

Importante destacar que os viciados em tóxicos são relativamente incapazes, a teor do artigo 4º do Código Civil, de forma que a incompetência dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar o presente pedido também decorre de vedação legal, trazida no artigo 8º da Lei 9.099/95 (de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública), onde estabelece que "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifei)

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANALOGIA RECURSAL. COMARCA DE NOVA PRATA. RECURSO CONTRA DECISÃO LIMINAR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA. ÁLCOOL. ANTECIPAÇÃO DE DEFERIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. No caso dos autos, o autor ingressou com a ação para internação de seu genitor, dependente de álcool, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a ação, pois de competência dos Juizados de Família, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA PRATA. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 71007733157, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 21/05/2018).

Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e, desde logo, determino a imediata remessa do feito, com a urgência que o caso requer, a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

(assinando digitalmente)

"TEXTO TEXTO" (FONTE).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7022975-12.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTOR: A. C. S. M.

RÉU: F. P. P.

Vistos e etc.

Trata-se de ação de regulamentação de guarda e direito de convivência, proposta por ANTÔNIO CARLOS SILVA MENDONÇA em face de FRANCISCA PASSOS PEREIRA, ambos qualificados nos autos.

Citada e intimada (id. n° 11828595), a requerida compareceu à audiência de conciliação. A conciliação restou frutífera. As parts acordaram que a guarda dos filhos será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna e regulamentando o direito de convivência entre o pai e os filhos de forma livre. Na oportunidade, a requerida informou que há em trâmite perante o Juizado da Infância e Juventude desta Comarca processo judicial para investigação de estupro do requerente com relação à filha Rihanna e anexou documentos. O Ministério Público manifestou-se pela realização de estudo psicológico e a expedição de ofício ao Juizado da Infância e Juventude desta Comarca. Foi determinado a realização de estudo psicológico e a expedição de ofício ao 2º Juizado da Infância da Juventude de Porto Velho (id. n° 11938502 - pp. 1-2)

O Juízo do 2° Juizado da Infância e Juventude desta Comarca comunicou que não foi localizado registro de Ação Penal em desfavor do requerente Antônio Carlo Silva Mendonça (id. n° 13014528 - p. 2).

Relatório de Estudo Psicológico (id. n° 13328980 - pp. 1/8).

A Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ap Adolescente encaminhou a este juízo cópia do Inquérito Policial n° 6108-2016 e do Laudo de Exame de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso diverso

de conjução (id. n° 19348128 pp. 1-6, id. n° 19348160 - pp. 1-5, id. n° 19348170 - pp. 1-4, id. n° 19348186 - pp. 1-5, id. n° 19348205 - pp. 1-7, id. n° 19348213 - pp. 1-7, id. n° 19348223 - pp. 1-7, id. n° 19348235 - pp. 1-5 e id. n° 19348254).
Intimados para se manifestarem a respeito dos documentos e informações apresentadas pelo Delegado Titular da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescentes, a Defensora Pública que assiste o requerente informou que não conseguiu entrar em contato com o assistido e requereu a sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito (id. n° 20634810). A requerida, por sua vez, informou ciência dos documentos anexados nos autos e requereu a homologação do acordo celebrado pelas partes em audiência (id. n° 20167762
O Ministério Público manifestou-se pelo declínio de competência em favor do 2º Juizado da Infância e Juventude desta Capital (id. n° 21070330 - pp. 1-6).
É relato necessário.
Fundamento e decido.
Passo a reavaliar a competência deste juízo para o julgamento da regulamentação da guarda e do direito de convivência.
É pacífico o entendimento no sentido de que os pedidos de regulamentação de guarda e de convivência de criança e adolescente que se processem entre os pais devem ser julgados nas Varas de Família, salvo quando estiver presente alguma das hipóteses elencadas no art. 98 do ECA, em que a competência absoluta é da Justiça da Infância e Juventude.
No caso concreto, há a acusação de ter havido abuso sexual perpetrado pelo pai, ora requerente, o qual teria introduzido a mão na vagina da criança quando está estava sob sua custódia física.
É de se observar que, muito embora o pai negue a ocorrência de abuso sexual, há necessidade de investigação profunda e completa, até porque a suspeita teve início na palavra da própria criança, conforme relatou a mãe da menor ao primeiro profissional de saúde a ter contato com ela (id. nº 11938491 - pp. 1-2).
Assim, sem olvidar o resultado do laudo de exame de corpo de delito (id. nº 19348213 - pp. 1-2) não se pode, de plano, concluir que a acusação é vazia e sem lastro, o que culminaria com a competência desde juízo. Aliás, o estudo psicológico (id. nº 13328980 - pp. 1/8)
Nessa perspectiva, a competência absoluta para conhecimento e julgamento da causa é da Justiça da Infância e da Juventude, conforme disposições expressas no art. 98, II, c/c art. 148, parágrafo único, alínea a, ambos do ECA:
Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissãoou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta. (destaquei).
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[…]
Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
[…] (destaquei).
A respeito do assunto, o entendimento jurisprudencial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS SITUAÇÕES DE RISCO PREVISTAS NO ART. 98, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPOSTAS AGRESSÕES AO MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, I, DA LOJE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
Conforme as disposições do art. 148 c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete às varas da infância e juventude o julgamento de ação de modificação de guarda, quando o menor encontrar-se em situação de risco ou abandono, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.
(TJPB; CC 0006763-05.2014.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/05/2015; Pág. 10) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00167280720148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 27-10-2015 - destaquei).
Aliás, em caso semelhante, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em DECISÃO Monocrática da lavra do Desembargador Rowilson Teixeira, no dia 16 de abril de 2018, nos autos n° 0800752-23.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência, concluiu pela competência do juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude desta Capital para conhecimento e julgamento da causa.
Deve ser observado, ainda, que foi instaurado o Inquérito Policial nº 6108/2019 - PP para apuração do suposto crime, tramitando na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, que está, também, sob o crivo do juízo da Infância e da Juventude.
É certo que as searas cível e criminal são independentes, mas o conhecimento dos temas pelo mesmo juízo especializado facilita a análise e afasta a possibilidade CONCLUSÃO diversa sobre o mesmo fato.
Assim, concluo que a competência absoluta para conhecimento e julgamento da causa é do 2º Juizado da Infância e Juventude desta Capital, na forma do art. 98, § 2º do COJE-TJ/RO.
Em face do exposto, DECLINO da competência deste juízo em favor do juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude desta Capital.
Intimem-se.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033163-30.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADO DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
EDILENE DOS SANTOS NUNES
DECISÃO:
1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 21120231).
2. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Maria da Conceição dos Santos Nunes.
3. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Custas diferidas para o final.
4. Nomeio inventariante a requerente Edilene dos Santos Nunes Costa, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC).
5. Recebo a petição id. nº 21120231 como primeiras declarações, pois preenche os requisitos legais para esse fim. Ademais, foram juntados documentos referentes ao crédito, certidões negativas de débitos com Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e documentos pessoais da herdeira, que está regularmente representada por advogado constituído.
6. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, para que, em 10 dias, informe a este juízo, acerca da existência de crédito em nome da falecida Maria da Conceição dos Santos Nunes, CPF nº 350.891.132-20, referente aos autos nº 0203900-75.1989.5.14.0002. Em caso positivo, e não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a inventariante para acompanhar o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias.
7. Após a expedição do ofício, cite-se a Fazenda Pública Estadual para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e seguintes do CPC.
8. Int.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016817-04.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. D. P. B. e outros (2)
RÉU: N. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DE SOUZA - SP128136
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de ID. 21440626: "[...] Digam as partes se possuem provas a produzirem em audiência de instrução e julgalmento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público.Porto Velho RO 13 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito. "
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027840-44.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. C. O.
REQUERIDO: NEUZA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça: "E. C. O. propôs ação de divórcio litigioso em face de NEUZA RODRIGUES OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filhos e não há bens a partilhar. Pede a decretação do divórcio e que a requerida volta a usar o nome de solteira. A requerida foi devidamente citada e não apresentou constetação. É o relatório. Decido Trata-se de ação de divórcio litigioso. A requerida não contestou os fatos da inicial. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens e não teve filhos, o que não foi refutado pela parte requerida. Quanto ao nome da requerida, tenho que ela deve manter o nome de casada, trata-se de direito personalíssimo e não havendo manifestação expressa da requerida o seu nome de casada deve permanecer inalterado. Diante do exposto, o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. julgo parcialmente procedente 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal. A varoa continuará a usar o nome de casada. Custas e honorários pela parte requerida. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. P.R.I. Porto Velho,. 13 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019342-56.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. J. R. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
EXECUTADO: A. L. D. O.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21439497: "[...] Vistos, A. J. R. L., representada por A. R. M., propôs execução de alimentos em face de A. L. D. O., todos qualificados. As partes apresentaram acordo para o pagamento das prestações alimentícias em atraso. O executado quitou o mês de julho de 2018 e encontra-se em débito com os meses de março a maio de 2018. É o relatório. Acordaram as partes que os alimentos serão pagos em 16 parcelas de R$ 93,89 (noventa e três reais e oitenta enove centavos) e 01 (uma) última parcela de R$ 14,43 (quatorze reais e quarenta três centavos). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao pagamento dos alimentos em atraso março a maio de 2018 (ID 19976041), bem como dou quitação ao mês de julho de 2018 e resolvo o MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem custas em razão do acordo. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. Retire-se eventual o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. P.R.I.C. Porto Velho RO,. 13 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031112-46.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: P. X. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO - RO5958, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414
REQUERIDO: G. S. D. A. e outros (2)
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049478-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. S. D. M.
RÉU: D. S. D. M.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
TRANSCREVER SENTENÇA - O NOME DO REVEL NÃO DEVERÁ SER ABREVIADO
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040445-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. A. D. O. L.
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598

RÉU: C. R. D. N. e outros (3)
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 21307324, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030672-50.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO0006651
RÉU: R. P. P. e outros
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028786-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL SOUZA VALDES, SANTIAGO SOUZA VALDES, MANUEL ANTONIO VALDES BORRERO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045729-79.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. J. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: A. B. D. S.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR/DILIGÊNCIA negativo(a) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039652-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. F. D. S.
RÉU: Alessander Braga da Silva, Andersson Braga da Silva, Adilson Braga da Silva e Lucas Braga da Silva
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. "[...]Aos 06 de Setembro de 2018 às 10hs, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca Porto Velho, à Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini, o advogado da parte autora Drª Eliane de Fátima Alves Antunes, OAB/RO 3151, o curador especial Dr. Rafael de Castro Magalhães e a parte autora. Foi ouvida a testemunha A. dos S. V. F. e seu depoimento gravado através do Sistema de Audiências DRS, estando a disposição das partes através de mídia trazida por seus respectivos advogados. Pela autora foi dito: Reitero os termos da inicial. Pelo curador foi dito: MM Juiz reitero os termos da contestação por negativa geral. Pelo Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: J. F. d. S. popôs ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de Alessander Braga da Silva, Andersson Braga da Silva, Adilson Braga da Silva e Lucas Braga da Silva, todos qualificados. Alega, em síntese que conviveu em união estável com J. A. P. d. S. por 09 anos, até o seu falecimento, ocorrido em 15/11/2016. Pede a declaração de reconhecimento de união estável com o falecido. Alessander Braga da Silva, Adilson Braga da Silva e Lucas Braga da Silva foram citados (ID nº 16733964 - Pág. 4), mas quedaram-se inertes. Andersson Braga da Silva foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral (ID 19975295). Durante a instrução foi ouvida uma testemunha. Alegações finais remissivas à inicial e contestação. É o relatório. Trata-se de reconhecimento de união estável post mortem. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Como aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald "esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal, que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivento como se casados fossem (a chamada convivência more uxório)" (in Curso de Direito Civil – Famílias v.6, 8ª Ed. p.467). Desta forma, para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido é necessário que a parte comprove os requisitos legais e que as partes tinham intenção de constituir família. A testemunha ouvida em juízo afirmou que conhecia o casal e que eles viviam como casados desde 2007 ou 2008. Aliado a tais depoimentos, observa-se que consta da certidão de óbito de J. A. que ele vivia em união estável com a requerente quando de seu falecimento (ID12927751), o que torna razoável a alegação de que a união estável iniciou nove anos antes do falecimento de J. A.. Assim o conjunto probatório indica que a autora conviveu em união estável com o falecido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar que a autora conviveu em união estável com o falecido J. A. P. da S. de 2007 até 15/11/2016. Custas e honorários pelos réus, estes em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhes defiro. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. P.R.I. Nada mais. Eu,.....Aline Barbosa dos Santos, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011757-50.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. R. C. P. e outros
EXECUTADO: José Fernando Soares dos Passos
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA: "[...] K. R. C. P., representado por sua genitora, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de José Fernando Soares dos Passos.

Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, as quais restaram infrutíferas. Não houve êxito na penhora de bens (ID 20564259), veículos (ID 19178662 - Pág. 1), bloqueio de valores (ID 19178672 - Pág. 2) e bloqueio de FGTS (ID 20542798 - Pág. 1) Foram realizadas todas as diligências possíveis a procura de bens, tais como expedição de MANDADO de penhora e bloqueios através do Bacenjud, Renajud, e FGTS, todavia não foram encontrados bens do devedor. Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de MÉRITO, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito. A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de que " [..] O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas. No mesmo sentido: Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017. Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas."
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003674-60.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. O. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: N. I. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014726-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. V. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: A. M. V. D. O. e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7021461-87.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. C. N.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
RÉU: K. T. M.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21440909: "[...] Informe o CPF da genitora do infante (ID 18773109) conforme requerido no ID 21393953. Após, arquive-se.. Porto Velho RO 13 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7016812-50.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. A. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: D. S. D. N.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21437515: "[...] Trata-se de execução de alimentos. Intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar o executado não se manifestou. Foi realizada tentativa de bloqueio de valores através ds sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. A pesquisa no sistema Renajud foi frutífera, manifeste-se a parte exequente sobre a viabilidade da penhora, considerando que o veículo possui restrição, devendo trazer a localização do bem, valor e avaliação mercadológica, em 05 (cinco) dias. Porto Velho,. 13 de setembro de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7008276-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCELE MENDES XIMENES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
EXECUTADO: MARCELO JOSE XIMENES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21437806: "[...] Embora os embargos a execução serem cabíveis somente em execução de títulos extra judiciais, que não é o caso, pois trata-se de cumprimento de SENTENÇA de título judicial. O meio adequado para defesa do executado em cumprimento de SENTENÇA é a impugnação. Registre-se que a manifestação de prescrição pode ser aguida por simples petição. Assim manifeste-se os requerentes quanto a petição de Id 20468332. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /,. RO 13 de setembro de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060326-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILTON VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009990-04.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FABIO DIAS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: BANCO ITAU CARD S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013373-24.2014.8.22.0001
Polo Ativo: KAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025415-42.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
RÉU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - AC0002160, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, JOSE RODRIGO NASS - RO0004254, VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS - RO0004009, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Ficam as Requeridas, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019042-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA SALETE LIMA DE MENEZES e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013032-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7016452-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008603-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
RÉU: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO e outros
Advogado do(a) RÉU: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
Advogados do(a) RÉU: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013884-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO SENA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000197-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENILSON SALES PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007810-83.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO BALBINO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027438-60.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ELISANGELA LINHARES DE MESQUITA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055118-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020847-46.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DA CRUZ ALENCAR DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
RÉU: RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de 50% das custas judiciais, consoante condenação do TJ/RO. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008932-36.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/03/2018 16:06:44
EXEQUENTE: CELIA ANASTACIA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 9 de março de 2018.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
INTIMAÇÃO DE: Banco J. Safra S.A.
ENDEREÇO: Av. Paulista, 2150, Bairro Cerqueira Cézar, São Paulo-SP, CEP 01310-300

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034123-83.2018.8.22.0001
Usucapião
JOAQUIM VALENTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
LEO FERNANDO DOS SANTOS TAVARES, MARIA PERPETUO SOCORRO LIRA FREITAS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Além da qualificação, deverá ser regularizado o trâmite processual com a devida juntada da procuração outorgada pela companheira do autor.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022459-55.2018.8.22.0001
Usucapião
JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AREAL DA FLORESTA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Oficie-se à SEMUR para que informe os endereços cadastros em nome da empresa Areal da Floresta Ltda.Oficie-se à SEMUR para que informe os endereços cadastros em nome da empresa Areal da Floresta Ltda.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006758-23.2011.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
M.M.P DA COSTA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visto que este Juízo possui acesso a sistema integrado, cuja FINALIDADE é exatamente obter informações constantes nos bancos de dados da Receita Federal, devendo a parte autora pleitear sua consulta, recolhendo as devidas custas.

No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie meio hábil para a citação da requerida, sob pena de extinção do feito.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013308-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SOFIA MARIA ADRIANA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009196-53.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
RÉU: FRANCISCO BATISTA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025431-95.2018.8.22.0001
AUTOR: EDMAR VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008628-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037047-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LELIA ALVES PONTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
RÉU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/11/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033977-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA ALOISE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976
RÉU: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/11/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7033977-42.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA MARIA ALOISE DE ASSIS
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976
RÉU: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS CPF nº 656.138.992-15, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4730, - DE 4700/4701 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020509-43.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RENATO ADELINO DA SILVA, MARLI DOS SANTOS FERREIRA, JOSE SERRAO DOS SANTOS, RAIMUNDO HELIO RABELO CARNEIRO, LEILSON DA SILVA ARAUJO, OZIEL PANTOJA DE ARAUJO, MARIVALDO LEAO FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MELO, MARIA SONIA MORAES RIBEIRO, HELENO PEREIRA FELIX
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Intime-se o perito para entregar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021114-54.2018.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTES: MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA, M. I. INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
EMBARGADOS: JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, EUCLIDES LONGO, IVETE IANTAS LONGO, ALTEVIR LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, LEANDRO MELLO MILANESE, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027, SABRINA PUGA OAB nº RO26687, DANIEL PUGA OAB nº GO21324
DESPACHO
Até o presente momento a parte embargante comprovou o recolhimento de apenas duas parcelas das custas que foram parceladas.
No DESPACHO que deferiu o parcelamento das custas, ficou devidamente consignado que as parcelas deveriam ser recolhidas todo dia 15 de cada mês. Saliento, ainda, que tal DESPACHO foi realizado no mês de junho deste ano, ou seja, a parte embargante, já deveria ter quitado três parcelas (junho, julho e agosto).
Diante disso, determino que o embargante comprove o recolhimento da terceira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000265-59.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LUCINEIA DE AVELLAR, JOSE ALVES RIBEIRO, MARICELIO LOPES RODRIGUES, MARIA DE JESUS JACOL SOARES, PEDRO MOREIRA DA SILVA, ROSIANE FERREIRA ARCANJO, RAIMUNDO GOES DE MIRANDA, PAULO ALVES DE LIMA, FRANCISCA LOPES PEREIRA, RAIMUNDO HOLANDA GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034066-65.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GERALDO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente feito encontra-se paralisado aguardando o recolhimento das custas iniciais, o que não foi providenciado pelo autor. Saliento que também não houve a devida comprovação da situação de hipossuficiência alegada pelo requerente.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, e no termos do artigo 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição.
P. R. I. e arquive-se.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7034495-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: M. D. M., D. D. M., E. J. M. S., S. R. D. L.
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
RÉU: C. P. D. A. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: C. P. D. A. S. CNPJ nº 03.834.757/0001-79, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR, CONJUNTOS 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020294-35.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADO: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001059-19.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
ROMULO PINHEIRO CUSTODIO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026435-70.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
DAVID BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
BANRISUL
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente feito encontra-se paralisado aguardando o recolhimento das custas iniciais, o que não foi providenciado pelo autor.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, e no termos do artigo 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição.
P. R. I. e arquive-se.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030094-87.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTOR: MARIA CLEIDE FERREIRA LISBOA
ADVOGADO(A) MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB Nº RO3485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar o instrumento procuratório, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011681-53.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745
Polo Passivo: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011121-84.2018.8.22.0001 Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO(A) ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB Nº RO2894
RÉU: LUCAS DA SILVA RESENDE
DESPACHO
Vistos.
A parte deverá emendar a sua petição para dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 524 do CPC, qualificando a credora e a devedora, com todos os dados essenciais às suas respectivas identificações, adequando também a exordial às demais determinações do referido artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032814-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: DANILO PAIXAO ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7036898-71.2018.8.22.0001 7036898-71.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Procedimento Comum
NILCE HIPY CAVALCANTE NILCE HIPY CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SIDNEI CORDEIRO DE OLIVEIRA SIDNEI CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação

junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: SIDNEI CORDEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 871.858.302-49, RUA DANIEL NERY 869 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034999-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO0005222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633
RÉU: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024846-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002335-22.2016.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTORES: JUNIOR RODRIGUES DE LARA, JOSE AIRTON ROQUE FILHO, JOSE FERREIRA SOBRINHO, RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL, VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA, DIANA CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB Nº RO2701, ADVOGADO(A) IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB Nº RO4858, ADVOGADO(A) GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB Nº RO577
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO(A) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB Nº DF26966, ADVOGADO(A) RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB Nº AC2780, ADVOGADO(A) FELIPE NOBREGA ROCHA OAB Nº SP286551, ADVOGADO(A) ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB Nº RO5850
DESPACHO
Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID. 20505545.
13 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033150-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, EMERSON LIMA MACIEL - RO0009263, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
RÉU: BROADMEDIA COMERCIO DE HARDWARE E SOFTWARE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/11/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031962-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/11/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013467-76.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
DOUGLAS DESMAREST DURANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Certifique-se a Escrivania se a parte executada foi devidamente intimada acerca do DESPACHO de ID. 17928113, retornando os autos imediatamente conclusos para DECISÃO.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022903-57.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
SEBASTIAO CONTI NETO, CLAIRE CAMPITELLI CONTI
ADVOGADOS DOS AUTORES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
SIDNEI RIBEIRO, ILGO FIORI, CELIA BRASSOROTO FENALI, ERNESTO ANDREOLA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI OAB nº RO1597, RENATO CONDELI OAB nº RO370
DESPACHO
Houve a determinação de citação pessoal da parte requerida, conforme determinado em audiência (fls. 257).
Diante disso, determino que a parte autora providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, meio hábil para a citação do requerido, sob pena de exclusão do mesmo do polo passivo da presente demanda.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024368-40.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO OAB nº RO8364
ANDERSON SILVA CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
DECISÃO
A parte executada apresentou impugnação à execução.
Sem necessidade de analisar os argumentos ali levantados, verifico que a manifestação do devedor é completamente intempestiva.
Com efeito, houve intimação via edital para que o devedor efetuasse o pagamento da dívida de forma voluntária ou apresentasse impugnação. Contudo, o prazo para apresentação de defesa transcorreu in albis.
Nesse diapasão, o devedor apresentou manifestação nos autos meses após o término do prazo.
Verifico, ainda, que embora o devedor afirme que a Curadoria de Ausentes não havia sido intimada, tal fato não condiz com a verdade. Tanto o é, que o Curador apresentou defesa, embora equivocada, por meio de negativa geral, a qual foi afastada por se tratar de procedimento de cumprimento de SENTENÇA.
Diante de tais fatos, deixo de conhecer a impugnação apresentada, mantendo incólume a presente execução.
No mais, cumpra-se a determinação do DESPACHO de ID. 19864124, expedindo-se o competente MANDADO de penhora e avaliação, conforme determinado.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0192719-47.2005.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
MARGARETH MENEZES SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288A
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020343-76.2018.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO OAB nº MS18472
THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Providencie-se a inclusão do requerido Evandro Padilha no polo passivo da presente demanda.
Após, citem-se os requeridos, conforme determinado no DESPACHO de ID. 18903872.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012770-84.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
MARINA FERREIRA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648
BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024877-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
RICHARD HANDERSON FERREIRA CAMURCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a expedição de MANDADO de citação.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0019473-63.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZABETH MEDEIROS PELLUCIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
EXECUTADO: GILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008548-03.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Já houve a extinção do feito.
Dessa forma, arquivem-se.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010147-18.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: RIOMAR COMERCIO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA - EPP, OSMAR DA SILVA CARDOSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
DESPACHO
Intime-se o perito para se manifestar quanto as impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando os esclarecimentos que entender necessários.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019449-03.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: J. SOTILI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de J SOTILI TRANSPORTES LTDA ME alegando, em síntese, ser credor da quantia de R$ 2.302,87 (dois ml trezentos e dois e oitenta e sete centavos) oriunda do cheque sem fundos nº 850132 emitido pelo réu. Disse que tentou receber a quantia do réu por várias formas, mas não logou êxito, não tendo outra solução senão a propositura da presente ação judicial. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia mencionada na inicial devidamente atualizada até a propositura da ação em R$ 2.302,87 (dois ml trezentos e dois e oitenta e sete centavos), além das verbas de sucumbência.
Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo para defesa, o que foi certificado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
O julgamento comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória.
Do MÉRITO
Da análise dos elementos constantes dos autos, vejo que os pedidos procedem, e isso porque, além do autor ter demonstrado o recebimento do título de crédito emitido pelo requerido aos 26.8.2016 no valor de R$ 1.845,90, bem como sua recusa por insuficiência de fundos, o réu, mesmo devidamente citado, deixou transcorrer em branco o prazo para defesa, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, segundo os quais consideram-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Ademais, transcorrido o prazo para o ajuizamento de ação de execução, nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei nº 7.357/1985, perde o cheque a sua natureza cambial, sendo esta ação ordinária é o meio adequado para a satisfação o crédito, consubstanciado, agora, como dívida líquida constante de instrumento particular.
Assim, desincumbindo-se a parte autora do ônus que lhe cabia, aliado à revelia da parte requerida, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R$ 2.302,87 (dois ml trezentos e dois e oitenta e sete centavos) corrigida a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês da citação.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA proposta por AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA em face de J SOTILI TRANSPORTES LTDA ME para o fim de condená-lo ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R$ 2.302,87 (dois ml trezentos e dois e oitenta e sete centavos) corrigida a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a partir da citação.
Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor dos advogados da parte autora que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, §8º, CPC.
Não havendo manifestação de qualquer das partes no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000710-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MEIRIANE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019946-78.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Leandro Yan Dias Beleza
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
EXECUTADO: H. V. R. MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, conforme determinado no último DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002781-18.2014.8.22.0001 0002781-18.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARIOSWALDO ALVES DE FREITAS EXEQUENTE: ARIOSWALDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120
EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008100-03.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FABIO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre as alegações da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, prestando os esclarecimentos que entender necessários.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008371-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004430-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILENA STEPHANIE MATOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: Banco Itaú Card Sa
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006695-90.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RERISSON BESSA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007939-59.2011.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: ISAURA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a petição juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054852-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADIA VALERIA LACERDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS e outros
Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7017307-26.2018.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Contrarrazões)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: N S SERVICE LTDA - ME - CNPJ: 05.784.673/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte requerida acima mencionada, a se manifestar e a tomar ciência do Recurso de Apelação interposto, e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017087-28.2018.8.22.0001
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: TJ TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: JULIANO INACIO FORTUNA - SC43928
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048604-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: V. V. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019876-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROGERIO BARBOZA
ADVOGADO(A) LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB Nº RO4485
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB Nº GO29320
DESPACHO
Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que a parte autora não compareceu e nem apresentou justificativa quanto à sua ausência.
O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.
Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.
No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
3 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033241-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/11/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Processo: 7029419-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURELIA DO CARMO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: Jose Augusto Alves Martins
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21416872
Data de assinatura: Quarta-feira, 12/09/2018 16:31:24
18091216333600000000020004619

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038602-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21378338.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021354-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
GELSON ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA OAB nº RO9398, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nada a reconsiderar em relação a multa aplicada, visto que os motivos apresentados pelo autor não podem ser utilizados como escusa para o não comparecimento na solenidade.
No mais, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023064-98.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
HEVELIN DE SOUZA HOLANDA, DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Aguarde-se o retorno do MANDADO de citação.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020584-48.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
GERILZA DOS SANTO DA SILVA, ANADIR DE MIRANDA PEREIRA, MANOEL MARQUES LABORDA, MARIA MADALENA DA CONCEICAO, JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA SODRE, JOEL BEZERRA DA COSTA, SEBASTIAO FERREIRA JERONIMO, JOSIMAR BARBOSA E SILVA, MARIA DE NAZARÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Defiro os pedidos feitos pelo perito.
Dessa forma, determino a intimação dos autores para apresentarem, de forma atualizada, a lista de seus endereços e respectivos telefones para facilitar a localização. Prazo de 10 (dez) dias.
Determino, ainda, a expedição de alvará judicial em favor do perito para levantamento de 50% dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.
No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006977-67.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
AMELIA AFONSO
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL, METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007
DESPACHO
Certifique-se a Escrivania, acerca da alegação da parte autora de ausência de intimação da SENTENÇA proferida nestes autos, retornando-os conclusos oportunamente.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064514-89.2016.8.22.0001 Procedimento Comum
DIONATAN SOUZA BRANCO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037047-67.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
LELIA ALVES PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito e afirma que nada contratou.
Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRITÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008449-74.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
MARIA DAS DORES CONCEICAO DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028842-83.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
TERESA CRISTINA SALUSTIANO DA COSTA, WELMER DA SILVA COELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013026-27.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
ELANO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021076-42.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: N S COMERCIO & INDUSTRIA EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
Advogado do(a) RÉU: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
Advogado do(a) RÉU: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7006933-82.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
(EXECUÇÃO)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES - ME,CNPJ: 13.499.209/0001-93, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.

FINALIDADE: CITAR, a parte executada acima mencionada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomeie bens a penhora, sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º, NCPC), ou querendo opor embargos, no prazo de 15 dias da data da publicação deste edital. ficando certo que. não sendo embargada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor de Cartório em Substituição
Caracteres: 1253
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 23,46

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014629-02.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SILVIA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDER CARVALHO LOURENCO - RO0009418, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Polo Passivo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022189-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
Polo Passivo: ROGELIO IVAN ORTIZ VELAZQUEZ
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022884-51.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CAIO VINICIUS RAMALHAES DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
Polo Passivo: FACULDADE SÃO LUCAS
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008372-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VERALUCIA MARQUES CARVALHO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO0004445, JOSE ASSIS - RO0002332
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020707-48.2018.8.22.0001
AUTOR: THOMAS QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 0002060-66.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GEISIANE DA SILVA FERREIRA, ROSANGELA DA SILVA, GEIS ROSE DA SILVA FERREIRA, GEISILENE DA SILVA FERREIRA, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15
EDITAL DE CITAÇÃO
(EXECUÇÃO)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: ROSANGELA DA SILVA CPF: 683.114.862-04, GEIS ROSE DA SILVA FERREIRA CPF: 893.126.942-00, GEISILENE DA SILVA FERREIRA CPF: 020.380.892-48, GEISIANE DA SILVA FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte executada acima mencionada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomeie bens a penhora, sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º, NCPC), ou querendo opor embargos, no prazo de 15 dias da data da publicação deste edital. ficando certo que. não sendo embargada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 10 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor de Cartório
Caracteres:1579
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$):29,56

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018703-07.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP0067217
Polo Passivo: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026648-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: DENI VIANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SARA SHARON ROSA LELIS ALMEIDA - RO0004710
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme DESPACHO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007662-74.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE WEINE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
RÉU: DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: HARYSSA ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM8974, ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS - AM9171
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a se manifestar em relação a última parte do DESPACHO “digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos”.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016282-12.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO(A) EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB Nº RO978
EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546, ADVOGADO(A) JULIANA FERREIRA CORREA OAB Nº AM7589, ADVOGADO(A) RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB Nº AM10696
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10%

(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
23 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025174-05.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018308-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037075-35.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: VILDEMAR XAVIER MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009623-21.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
DESPACHO
Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do saldo remanescente do credor.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024876-13.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALZENIRA NORBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB nº RO1871
EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo exequente no ID. 21093173.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011430-40.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: JOSE NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036598-12.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, RUA JUNDIÁ 240, - ATÉ 5051/5052 LAGOA - 76812-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034459-87.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADOS: JOAO PAULO DE OLIVEIRA SOARES, HEALTH ODONTOLOGIA E BIOMEDICINA ESTETICA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no

prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
EXECUTADOS: JOAO PAULO DE OLIVEIRA SOARES, RUA VATICANO 4285, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEALTH ODONTOLOGIA E BIOMEDICINA ESTETICA LTDA - ME, RUA VATICANO 4285, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053422-80.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO OAB nº RO8630
RÉU: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021226-23.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: GEORGE MARCIO TICO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004
RÉU: FRANCINETE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020743-90.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: WENDERSON ALVES FERREIRA MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Wenderson Alves Ferreira Marinho em face de Móveis Romera S/A na qual a parte autora alega haver sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma não possuir qualquer débito em aberto junto à empresa requerida. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência do débito bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou que não houve defeito na prestação dos serviços e que o consumidor se encontra inadimplentes com relação ao financiamento de produtos adquiridos na loja. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora ofertou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião que a parte autora pleiteou seu próprio depoimento pessoal. A parte requerida postulou pelo julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória onde o consumidor pretende a baixa de inscrição no cadastro de inadimplentes oriunda de dívida supostamente já quitada, além de reparação por danos morais.
De uma análise minuciosa dos fatos, bem como dos documentos colacionados aos autos pelas partes, constato que a dívida originadora da inscrição desabonadora decorre da aquisição de produtos na loja da parte requerida.
Conforme se observa dos autos, a parte autora não trouxe aos autos o comprovante de pagamento da dívida, e, como cediço, tal ônus processual lhe é atribuído pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Ora, não comprovado o pagamento do débito questionado, oriundo de relação jurídica confirmada pelo próprio consumidor, emerge o direito da parte requerida de promover a inscrição da dívida junto ao cadastro de inadimplentes, ou seja, lhe é de direito cobrar aquilo que lhe é devido.
Frisa-se que o autor foi instigado a apresentar provas, ocasião que pleiteou seu próprio depoimento pessoal, o que não pode ser concebido. Destarte, forçoso concluir que o autor possui débito em aberto junto à requerida, afinal, deixou de comprovar o pagamento especificadamente das demais faturas referentes as aquisições que realizou.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036077-04.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada na petição de ID. 21045157.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011895-15.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LENIMAR LOPES MNEDONÇA
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de aguardar o retorno da carta precatória.
13 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7048088-65.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: CAMILA NOBRE DAS NEVES CPF nº 003.838.322-50, RUA DANIELA 1575, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos.
Camila Nobre das Neves ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A alegando em síntese que em 07/06/2017, a Autora foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões permanentes em mão esquerda. Diz que ao realizar o pedido de forma administrativa teve a pretensão negada, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo a condenação da requerida no pagamento de indenização pelo seguro DPVAT no valor de R$ 2.362,50 e ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID Num. 14769758 o processo foi incluído no Mutirão DPVAT.
Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que não há lesão a ser indenizada e defende a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, havendo necessidade de realização de perícia complementar. Aduz que há possibilidade de pagamento de honorários periciais através da aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ e que o valor da indenização deve estar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Na ocasião do Mutirão DPVAT foi realizada perícia médica na parte autora e a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 16344349.
Réplica no ID Num. 17445773.
É o necessário relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Além disso, há inúmeros prontuários médicos, os quais demonstram que foi vítima de acidente automobilístico, ficando internado em hospitais públicos para tratamento, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Acresça-se ainda, que o artigo 5º da Lei 6.174/74 assinala que a quantificação das lesões físicas sofridas pelo acidentado deverá ser feita por perito judicial, o que de fato foi feito e consta do feito às fls. ID Num. 16344349 - Pág. 3.
Estando sobejamente demonstrado dano anatômico com leve diminuição de força do 4º dedo da mão esquerda, sendo o dano parcial, incompleto e permanente, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009).
O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 25% para a lesão, perfazendo o montante devido de R$ 337,50.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 337,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da data da negativa do pedido administrativo e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado às fls. Num. 16817629 - Pág. 2. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que o requerente sucumbiu na maior parte de sua pretensão, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte

adversa será de 60% a cargo do autor e 40% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 14 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7003254-40.2018.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
Nome: IVANILDO PEREIRA DE LIMA
Endereço: Avenida Guaporé, 3796, -, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-396
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº21478277).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7050367-24.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LENICE DE JESUS FERREIRA TEIXEIRA CPF nº 389.451.002-10, RUA ANGICO 2791 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, AVENIDA PAULISTA 1499 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 14 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007646-84.2014.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCOS EMILIO ALVES BOGO
Endereço: Rua Santa Elvira,, 1903,, Tres Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
Nome: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua do Cobre, 3823, Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua dos Sonhos, 2742,, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: AV. Nacoes Unidas, 268,, N. S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o ofício (ID 21478075).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037117-84.2018.8.22.0001
Planos de Saúde, Saúde
Procedimento Comum
AUTOR: ISABELLA RAMOS SILVA CPF nº 024.522.182-43, ÁREA RURAL 43, VILA DE SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
RÉUS: PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2635, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.
A parte autora afirma que é usuária do plano de saúde desde julho de 2015, pagando o valor mensal de R$ 138,00, valor uma vez por ano é acrescido de R$ 30,00.
Diz que realiza os pagamentos das mensalidades de forma pontual, no entanto, quando ocorrem atrasos, estes são inferiores a 10 dias, sendo que quando ocorrem os pagamentos são atualizados e acrescido de juros pelo atraso, não ficando a usuária em mora.
Afirma que tinha consulta marcada para o dia 24/08/2018 que não se efetivou pois foi informada de que o plano de saúde estaria cancelado. Diz que em contato com a segunda requerida foi informada de que o atraso em duas mensalidades acarretam o cancelamento automático do plano de saúde. Assevera que a parcela com vencimento em 10/07/2018 foi paga no dia 24/08/2018, com os acréscimos legais pela mora, e que a parcela com vencimento em agosto não foi paga em razão da contestação dos valores. Afirma, ainda, que nunca foi notificada sobre o cancelamento do plano de saúde.
Requer a concessão de tutela antecipada para que a empresa requerida restabeleça de imediato o plano de saúde objeto

do Contrato apresentado, devendo a parte requerida emitir regularmente os boletos para pagamento das mensalidades. Pugna ainda pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei n° 9.656/98, o contrato de plano de saúde só poderá ser cancelado em situações de fraude ou inadimplência do consumidor, por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o 50º dia de inadimplência.
Portanto, a rescisão ou suspensão do contrato individual, sem a comprovada notificação prévia do beneficiário, é ilegal e abusiva, passível de aplicação de penalidade à operadora, pois a impontualidade do pagamento das prestações tem encargos contratuais específicos (juros moratórios e multa contratual), não ensejando, obrigatoriamente, a rescisão contratual. Ao contrário, a orientação doutrinária, jurisprudencial e legal é pela preservação do contrato.
Assim, tendo a parte autora afirmado, expressamente, que a requerida não o notificou acerca da rescisão contratual em razão do inadimplemento das parcelas de julho e agosto de 2018, não podendo o autor fazer essa prova negativa, DEFIRO a liminar para fins de determinar o restabelecimento do plano de saúde contratado, com as mesmas condições, coberturas e preço, no prazo de cinco dias, a contar do pagamento da contraprestação pecuniária diretamente à demandada referente a parcela de agosto de 2018, salvo se a requerida comprovar que procedeu a prévia notificação da parte autora, de acordo com os ditames legais. Intime-se.
Para tanto, intime-se ainda a requerida para que, no prazo de 48hrs, disponibilize à autora os boletos das parcelas de setembro e as seguintes.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: ISABELLA RAMOS SILVA CPF nº 024.522.182-43, ÁREA RURAL 43, VILA DE SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2635, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 14 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0011382-76.2015.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEVI BARROTELA
Endereço: LINHA 632, KM 52, Setor chacareiro, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição ID 21479703 e do ofício ID 21480009.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7034680-07.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LORENTINO PEREIRA RAMOS

Endereço: Avenida Condor, 1718, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica às contestações juntadas no ID nº 19136621 e ID nº 18036887 no prazo legal.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003718-11.2016.8.22.0009
[Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS COELHO ALVES
RÉU: DUARTE E BRASIL LTDA - EPP, J & C COBRANCAS LTDA - ME
Intimação
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - cód. 1004.1 - Custa Final.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7028614-45.2016.8.22.0001
[Mensalidades]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, n. 4789, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-378
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº 21469346).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7049809-86.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AILTON DA SILVA VELOZO
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 1606, - de 5411/5412 a 5639/5640, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-360
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº 21470634).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003718-11.2016.8.22.0009
[Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS COELHO ALVES
RÉU: DUARTE E BRASIL LTDA - EPP, J & C COBRANCAS LTDA - ME
Intimação
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - cód. 1004.1 - Custa Final.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7031112-80.2017.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIA MARIA DA COSTA PROENCA
Endereço: Rua Pernambuco, 2791, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-700
Advogado do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 20036404) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7003766-57.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ERONIDES JOSE DE JESUS
Endereço: Rua Edson Granjeiro Filho, 4525, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-338
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Nome: Velci José da Silva Neckel
Endereço: Rua João Goulart, 1973, NECKEL ADVOCACIA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Nome: HDI SEGUROS S.A.
Endereço: JOSE ANTONIO PEREIRA, 815, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79002-400
Advogados do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 11/12/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7038664-96.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: DAVI MARTINS FLAUZINO
Endereço: Avenida Nicarágua, 1750 (fundos), - de 1376 a 2034 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-144
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº 21471790).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022137-06.2016.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Nome: FERNANDO CORREA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Mamoré, 4330, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Autora e Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010994-47.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Rosauro Alves de Souza
Endereço: Sem residência fixa, não consta, não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raimundo Campos Rabelo
Endereço: Rua Leste, 3384,, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDO SILVA CAETANO
Endereço: Nova Aliança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raimundo Duarte da Silva
Endereço: Rua Clara Nunes, 7142, União da Vitória, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROZI SOARES RODRIGUES
Endereço: Rua Beco Tracajá, 6981, CASTANHEIRAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço:, Ramal Abunã, KM 02, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: AMILTON DE SOUZA MOTA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RUI ALVES DE ARAUJO
Endereço: Sítio São Sebastião - Cachoeira do Teotônio, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDA SALES ROLIM
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES
Endereço: Ramal Nova Aliança lote 21, ona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES -

RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ0166575, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007966-44.2016.8.22.0001
[Bem de Família, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: MARIA ANGELITA LIMA FONTENELE
Endereço: Rua Pio XII, 1023, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, Bloco C Lote 32, Edifício Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698 / RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação
Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação (ID 17614006), no prazo legal.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7064988-60.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: RACCI & RACCI LTDA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2768, - de 1881 a 2203 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-195
Nome: YOUSSEF HABIB KMEIH
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2768, - de 2554 a 2798 - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-430
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
Certidão
Fica a parte exequente intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049165-46.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MARISA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DECISÃO
A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, ocorrido em 22/07/2016 neste feito. O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.
Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Diante do exposto, determino a expedição de certidão de crédito do exequente e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro 7049165-46.2016.8.22.0001via ofício.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o depósito do valor devido ao exequente.
Expeça-se alvará, em favor da executada, da quantia depositada no ID nº 19414224. Com a expedição, intime-se para o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem qualquer providência, promova a transferência dos valores para a conta centralizadora deste TJ/RO.
sexta-feira, 31 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037053-74.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE CNPJ nº 12.475.834/0001-32, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: FLAVIA SANTOS PAULINO ROCHA CPF nº 085.269.694-98, AVENIDA RIO MADEIRA 3427, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, inciso III do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
Porto Velho 13 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036977-84.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Seguro
AUTORES: MICHELLE SOARES RIBEIRO LINHARES CPF nº 892.244.182-87, ESTRADA DO BELMONT 2325, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SUELI APARECIDA REGO SOARES CPF nº 120.259.328-39, ESTRADA DO BELMONT 2325, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156
RÉUS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS CNPJ nº 18.221.101/0001-58, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIANE GOMES PEREIRA OAB nº GO30485, CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA OAB nº GO22376, JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355
SENTENÇA
Vistos.
Sueli Aparecida Rego Soares e Michelle Soares Ribeiro Linhares ajuizaram a presente ação de cobrança de seguro por morte em desfavor de Zurich Minas Brasil Seguros S/A alegando em síntese que, respectivamente, são companheira e filha de Krutchev Ribeiro Linhares, falecido no dia 21 de março de 2017. Diz que o falecido era funcionário público aposentado do Estado de Rondônia e do seu salário era descontado mensalmente o equivalente a 1,17%, referente pagamento de prêmio do seguro contratado, apólice de seguro de vida em grupo nº 8292. Dizem que em 10/05/2017 protocolaram junto à Seguradora a autorização para pagamento do seguro, o qual foi negado pela seguradora sob o fundamento de que na data do falecimento o seguro encontrava-se suspenso. Requereram o benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida no pagamento da indenização. Junta documentos.
No ID Num. 14246888 foi deferido às autoras o benefício da assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme ata de fls. ID Num. 16061724.
Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que na data do evento (21/03/2017), o contrato de seguro em discussão estava suspenso por falta de pagamento do prêmio, pois conforme publicado no Diário Oficial da Amazônia de 14/03/2017, o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito dos prêmios em folha de pagamento do segurado. Afirma que a publicação constou expressamente que caberia aos segurados entrar em contato com a Central de Atendimento desta Cia de Seguros para verificarem outras formas de pagamento das parcelas do prêmio, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual o evento narrado nos autos não está coberto, visto que a apólice estava suspensa na data de sua ocorrência. Segue afirmando que a informação foi também devidamente prestada no contracheque entregue ao segurado, de outubro de 2016, o que também reforça a alegação de que o Segurado tinha plena ciência da suspensão do contrato, sendo a negativa regular. Discorre sobre o contrato de seguro de

vida em grupo e sobre o limite máximo da indenização no caso de morte. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 16693592.
É o necessário relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é de fato e Direito, não havendo outras provas a serem produzidas para elucidação do fato, conforme disciplina o artigo 355, inciso I do CPC.
A parte autora afirma que são herdeiras de Krutchev Ribeiro Linhares, falecido em 21 de março de 2017, que possuía seguro de vida em grupo junto à requerida. Afirmam que a indenização foi negada sob o fundamento de suspensão da apólice na época do sinistro.
Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, diante do pagamento do prêmio. Para fazer jus ao benefício, deve estar caracterizada uma das coberturas previstas no contrato, que no presente caso, trata-se de seguro por morte.
A caracterização da cobertura não é controvérsia dos autos, que se encontra tão somente na suspensão, ou não, do seguro quando do sinistro.
A análise dos documentos apresentados demonstram que a suspensão dos descontos referente ao prêmio do seguro de vida ocorreram a partir de novembro de 2016, fls. ID Num. 16289601, sendo que o segurado foi notificado, por meio do próprio contracheque, de que em caso de interesse na manutenção do seguro deveria comunicar a seguradora.
A parte autora nem na inicial e nem em sede de réplica informa se o de cujus teria entrado em contato com a seguradora para manter o seguro.
Na verdade, a parte autora limita-se a sustentar que o sinistro ocorreu dentro do prazo da nota publicada pela seguradora em 14/03/2014 na Edição do Jornal Diário da Amazônia e que, portanto, não estaria cancelado.
Ocorre que o cancelamento ocorreu muito antes, em novembro de 2016, quando o de cujus foi notificado em seu próprio contracheque sobre a suspensão. A referida publicação foi apenas uma nova oportunidade para a reativação do seguro, que já estava suspenso, mas de forma alguma implicaria dizer que haveria cobertura securitária pelo período em que não ocorreu o pagamento do prêmio.
O seguro é transferência de risco e não havendo a contraprestação pelo segurado não há dever de indenizar, notadamente no presente caso, em que o segurado, de cujus, foi devidamente notificado sobre a suspensão e se manteve silente sobre a intenção de manutenção do contrato.
Demonstrado, pois, que o segurado fora cientificado de que incorreria em mora a partir de novembro de 2016, deve ser afastada a tese de negativa indenizatória indevida e a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Sueli Aparecida Rego Soares e Michelle Soares Ribeiro em desfavor de Zurich Minas Brasil Seguros S/A.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 13 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7048889-15.2016.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GABRIEL E COSTA LTDA - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 3518, - de 3294 a 3630 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-280
Advogado do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Nome: HUTIM & BARAUNA SERVICOS LTDA ME - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 2595, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº 21477380).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7044187-89.2017.8.22.0001
[Pagamento]
MONITÓRIA (40)
Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Nome: IVAIR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua dos Buritis, 3984, - de 3584/3585 a 3879/3880, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-120
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21476833).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0005602-58.2015.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Cidade de Deus, 4º andar do Prédio Novo, Vila Yara, s/n, vila yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: AVENIR MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO
Endereço: AV. Presidente Médici, 729, apartamento dos fundos, Campo Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a carta precatória ID 21476340.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7062233-63.2016.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILSON MACEDO DIAS
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656
Nome: MILENE GARCIA DA SILVA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4355, - de 4111 a 4481 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-353
Nome: ELDER GOMES NOGUEIRA
Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 1221, - de 1102/1103 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-258
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21467870).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7034726-93.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MATANIAS CALEB DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Médici, 2246, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO RO0000324
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 17 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7054364-15.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Ferreira Penteado, 1023, 2 andar, Centro, Campinas - SP - CEP: 13010-041
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Nome: ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA
Endereço: Rua Garoupa, 4730, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA
Endereço: Rua Garoupa, 4730, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: ANA LUZIA NHOLLA REHDER DE LIMA
Endereço: Rua Garoupa, 4730, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº 21466753, 21468252).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7041449-65.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: AMINADABE DA SILVA ALENCAR
Endereço: Pau Ferro, 1010, Cohab Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
SENTENÇA
Vistos.
Banco Bradesco Financiamentos ajuizou ação de busca e apreensão contra Aminadabe da Silva Alencar alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03, sendo que o requerido deixou de pagar as parcelas devidas, estando constituído em mora. Pleiteou, assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou os documentos.
No ID Num. 5481487 o processo foi remetido para a 1ª Vara Cível, tendo em vista tratar a ação de reiteração dos autos 7012074-53.2015.8.22.0001.
Naquele Juízo foi deferida a liminar e na ocasião do seu cumprimento o oficial de justiça certificou que o bem foi apreendido no início do ano de 2016, razão pela qual deixou de apreendê-lo.
Em seguida a parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que o veículo se encontra em poder da requerente na cidade de Cuiabá/MT, por ocasião de outra ação com a mesma causa de pedir, e embora o requerido tenha conciliado na primeira

demanda a restituição do bem não se concretizou, de forma que a parte requerente encontra-se na posse do bem. Preliminarmente defende que a ausência de devolução dos valores pagos implica na extinção da ação sem exame do MÉRITO. No MÉRITO defende a impossibilidade de cobrança das prestações vincendas e diz que o excesso de cobrança descaracteriza a mora. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 8416051.

No ID Num. 10354414 o Juízo da 1ª Vara Cível suscitou conflito de competência, sendo que ao analisá-lo o E.TJRO entendeu que este Juízo é o competente para julgar a ação.

Com o retorno dos autos foi determinada a manifestação da parte autora para esclarecimentos quanto ao seu interesse de agir, tendo em vista a informação de que o automóvel encontra-se em sua posse, razão pela qual a parte autora se manifestou às fls. ID Num. 17467929.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplemento das parcelas acordadas entre as partes.

Incontroverso o contrato de financiamento entre as partes que se rege pelo Decreto-Lei n. 911/69.

Importante observar que com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2 o No prazo do § 1 o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Ao contrário do que defende a parte requerida através da jurisprudência de 1975 apresentada em sua contestação, o texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Através do Recurso Especial n. 1.418.593 pacificou o entendimento do STJ e teve sua DECISÃO final publicada, com a seguinte ementa:

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911⁄1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931⁄2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931⁄2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

Desta forma, restou decidido pelo STJ que a purgação deve ser entendida como sendo a quitação do contrato, ou seja, com a inclusão das parcelas vencidas e as vincendas, exatamente como consta na alteração introduzida pela Lei n. 10.931/2004.

As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora.

Não há excesso de cobrança e muito menos a necessidade de devolução de valores já pagos, garantindo a lei, art. 2º, que a instituição credora deve "aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas."

Outrossim, importante observar a peculiaridade do caso em apreço, notadamente quanto a existência de busca e apreensão anterior levada a efeito através do processo 7012074-53.2015.8.22.0001 e a informação de realização de acordo entre as partes, sendo que o requerido, neste e naqueles autos, nunca promoveu a retirada do veículo do pátio da requerente, mesmo encontrando-se o bem disponível.

Nesse ponto, observo que este Juízo encontra-se adstrito ao fato de que se tratam de situações autônomas, estes autos e os autos do processo 7012074-53.2015.8.22.0001.

Mesmo o veículo encontrando-se de fato na posse da parte autora até o presente momento, o fato é que houve acordo no processo citado, ficando o bem disponível ao requerido, que não retirou da posse da parte autora por razões que não foram apresentadas nos autos. O contrato de financiamento continuou válido e o requerido quedou-se novamente inadimplentes, razão pela qual esta ação foi ajuizada.

Destarte, a ação deve ser procedente para legitimar a posse do bem com a parte requerente.

Mas inegável nos autos a omissão de fatos relevantes na inicial. A parte autora omitiu a existência de processo anterior, que estava custodiando o bem e com sua posse irregular. Em consequência desta omissão, o autor fez movimentar a máquina judicial, com expedição de MANDADO e diligência desnecessária do oficial de justiça, mesmo sabendo que o bem não estava com o requerido.

Assim, mesmo sendo a ação procedente para rescindir o contrato e consolidar a posse do bem para o autor, as custas e os honorários deverão ser rateados entre as partes.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Facultada a venda pelo autor, devendo a parte autora observar o disposto no art. 2º Dec-Lei nº 911/69 quanto a necessidade de prestação de contas. Nos termos do art. 2º do Dec-Lei nº 911/69, oficie-se o Detran informando que o requerente está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos trazidos.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da causa e, considerando as considerações acima apontadas e o princípio da causalidade, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo do requerido, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018

Nome: AMINADABE DA SILVA ALENCAR

Endereço: Pau Ferro, 1010, Cohab Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7041449-65.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: AMINADABE DA SILVA ALENCAR
Endereço: Pau Ferro, 1010, Cohab Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
SENTENÇA
Vistos.
Banco Bradesco Financiamentos ajuizou ação de busca e apreensão contra Aminadabe da Silva Alencar alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03, sendo que o requerido deixou de pagar as parcelas devidas, estando constituído em mora. Pleiteou, assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou os documentos.
No ID Num. 5481487 o processo foi remetido para a 1ª Vara Cível, tendo em vista tratar a ação de reiteração dos autos 7012074-53.2015.8.22.0001.
Naquele Juízo foi deferida a liminar e na ocasião do seu cumprimento o oficial de justiça certificou que o bem foi apreendido no início do ano de 2016, razão pela qual deixou de apreendê-lo.
Em seguida a parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que o veículo se encontra em poder da requerente na cidade de Cuiabá/MT, por ocasião de outra ação com a mesma causa de pedir, e embora o requerido tenha conciliado na primeira demanda a restituição do bem não se concretizou, de forma que a parte requerente encontra-se na posse do bem. Preliminarmente defende que a ausência de devolução dos valores pagos implica na extinção da ação sem exame do MÉRITO. No MÉRITO defende a impossibilidade de cobrança das prestações vincendas e diz que o excesso de cobrança descaracteriza a mora. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 8416051.
No ID Num. 10354414 o Juízo da 1ª Vara Cível suscitou conflito de competência, sendo que ao analisá-lo o E.TJRO entendeu que este Juízo é o competente para julgar a ação.
Com o retorno dos autos foi determinada a manifestação da parte autora para esclarecimentos quanto ao seu interesse de agir, tendo em vista a informação de que o automóvel encontra-se em sua posse, razão pela qual a parte autora se manifestou às fls. ID Num. 17467929.
É o necessário relatório.
Decido.
Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplemento das parcelas acordadas entre as partes.
Incontroverso o contrato de financiamento entre as partes que se rege pelo Decreto-Lei n. 911/69.
Importante observar que com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2 o No prazo do § 1 o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
Ao contrário do que defende a parte requerida através da jurisprudência de 1975 apresentada em sua contestação, o texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Através do Recurso Especial n. 1.418.593 pacificou o entendimento do STJ e teve sua DECISÃO final publicada, com a seguinte ementa:
Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911⁄1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931⁄2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931⁄2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
2. Recurso especial provido.
Desta forma, restou decidido pelo STJ que a purgação deve ser entendida como sendo a quitação do contrato, ou seja, com a inclusão das parcelas vencidas e as vincendas, exatamente como consta na alteração introduzida pela Lei n. 10.931/2004.
As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora.
Não há excesso de cobrança e muito menos a necessidade de devolução de valores já pagos, garantindo a lei, art. 2º, que a instituição credora deve “aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.”
Outrossim, importante observar a peculiaridade do caso em apreço, notadamente quanto a existência de busca e apreensão anterior levada a efeito através do processo 7012074-53.2015.8.22.0001 e a informação de realização de acordo entre as partes, sendo que o requerido, neste e naqueles autos, nunca promoveu a retirada do veículo do pátio da requerente, mesmo encontrando-se o bem disponível.
Nesse ponto, observo que este Juízo encontra-se adstrito ao fato de que se tratam de situações autônomas, estes autos e os autos do processo 7012074-53.2015.8.22.0001.
Mesmo o veículo encontrando-se de fato na posse da parte autora até o presente momento, o fato é que houve acordo no processo citado, ficando o bem disponível ao requerido, que não retirou da posse da parte autora por razões que não foram apresentadas nos autos. O contrato de financiamento continuou válido e o requerido quedou-se novamente inadimplentes, razão pela qual esta ação foi ajuizada.
Destarte, a ação deve ser procedente para legitimar a posse do bem com a parte requerente.
Mas inegável nos autos a omissão de fatos relevantes na inicial. A parte autora omitiu a existência de processo anterior, que estava custodiando o bem e com sua posse irregular. Em consequência

desta omissão, o autor fez movimentar a máquina judicial, com expedição de MANDADO e diligência desnecessária do oficial de justiça, mesmo sabendo que o bem não estava com o requerido.
Assim, mesmo sendo a ação procedente para rescindir o contrato e consolidar a posse do bem para o autor, as custas e os honorários deverão ser rateados entre as partes.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Facultada a venda pelo autor, devendo a parte autora observar o disposto no art. 2º Dec-Lei nº 911/69 quanto a necessidade de prestação de contas. Nos termos do art. 2º do Dec-Lei nº 911/69, oficie-se o Detran informando que o requerente está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos trazidos.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da causa e, considerando as considerações acima apontadas e o princípio da causalidade, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo do requerido, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018
Nome: AMINADABE DA SILVA ALENCAR
Endereço: Pau Ferro, 1010, Cohab Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7035931-60.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NILTON LEAL DOS SANTOS
Endereço: Rua Reverência, 2047, - de 2117/2118 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-512
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16936545) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7008838-59.2016.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WILAM VIANA PAIVA
Endereço: Rua Bom Jesus, 263, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-207
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o ofício ID
21464968.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7006418-13.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 7205, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-118
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005433-44.2018.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO JOSE PINTO
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1687, - de 1568/1569 a 1852/1853, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-082

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ANTONIO JOSE PINTO e GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7047674-67.2017.8.22.0001
[Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: HELTON DOS SANTOS MOURA
Endereço: Rua Júpiter, 2971, - até 3010/3011, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-600
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº21474297).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7015993-79.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2422, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: LELES & CRISTOVAO LTDA
Endereço: Avenida Aracaju, 612, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
Nome: JOHN LENNON FERNANDES CAMARA
Endereço: NEIRE DE FARIAS DO AMARAL, 105, COLINA PARQUE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA - PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA - PR55093, ANDERSON GARCIA BEDIN - PR57518
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21475815).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002662-53.1997.8.22.0001
[Pagamento]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Nome: TEJOTA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua Equador, 2426, 2170, (pertence a Antonio Jose Henriques a firma acima), Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-154
Nome: LAUDICEIA SEPULCHRO HENRIQUE DAS NEVES
Endereço: Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES
Endereço: Rua Equador,2406 ou 2396-N.P.Velho, -, RG: 10635 -SSP/RO, -, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o ofício ID
21477297.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7049567-93.2017.8.22.0001
[Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Nome: HUMBERTO MARQUES FERREIRA
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6782, - de 6526/6527 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-104
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21477756).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7027399-34.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Nome: FRANCISCO DAS GRACAS SOMBRA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7632, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-622
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº 21473492).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010994-47.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Rosauro Alves de Souza
Endereço: Sem residência fixa, não consta, não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raimundo Campos Rabelo
Endereço: Rua Leste, 3384,, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDO SILVA CAETANO
Endereço: Nova Aliança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raimundo Duarte da Silva
Endereço: Rua Clara Nunes, 7142, União da Vitória, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROZI SOARES RODRIGUES
Endereço: Rua Beco Tracajá, 6981, CASTANHEIRAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço:, Ramal Abunã, KM 02, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: AMILTON DE SOUZA MOTA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RUI ALVES DE ARAUJO
Endereço: Sítio São Sebastião - Cachoeira do Teotônio, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDA SALES ROLIM
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES
Endereço: Ramal Nova Aliança lote 21, ona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ0166575, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022788-38.2016.8.22.0001
[Espécies de Títulos de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA
RÉU: MARIA LEILIANE DE BRITO
Intimação
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - cód. 1004.1 - Custa Final.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7015625-36.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANKLIN AVELINO SILVA
Endereço: Rua Lúcia Carvalho, 4631, - de 4631/4632 a 4860/4861, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-685
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogados do(a) RÉU: MARCELLE PADILHA - RJ152229, MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879, ELYSA PAULA DE ARAUJO - RJ133795, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação
Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7024556-33.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LETICIA ROSE BRAGA DA SILVA
Endereço: Rua Dezoito de Janeiro, 5157, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-811

Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
Nome: A V L VIAGENS LTDA
Endereço: Rua Salgado Filho, 1586, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-118
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação (ID 17619234), no prazo legal.
Fica também, intimada a se manifestar da petição ID 17991162.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7009097-20.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO MEDICAL CENTER
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3200, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-263
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Nome: ORLANDO CARNEIRO SOARES
Endereço: Rua Chico Reis, 5570, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
Nome: HUGO LEONARDO MARRA BASSETI
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3200, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-263
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21473604).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7025474-32.2018.8.22.0001
[Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JOSE PROFIRO DAS VIRGENS
Endereço: Av.Olavo Bilac, 141, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Nome: CLAUDIO SOUZA NASCIMENTO
Endereço: Rua Andreia de Souza Faria, 2882, casa que fica aos fundos da casa da mangueira e ao, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº 21425092).
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7045558-88.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE FATIMA MICHELETTI CPF nº 600.657.029-72, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOOCO D APT 1204 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4317, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DECISÃO
Vistos,
De acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Ocorre que a parte autora, quando ajuizou a ação, não recolheu 1% das custas. Só recolheu as custas que devem ser recolhidas após os 5 dias da audiência.
Por isso, oportunizo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos.
Porto Velho , 14 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7020118-90.2017.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NOBRE SANTOS CPF nº 408.566.742-49, RUA HUGO FERREIRA 3337, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5571
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO INTERESSADO: JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO OAB nº MT12871, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Vistos,
Ante a informação do Banco de que não há valores na conta em nome do de cujus, em obediência ao art. 10 do CPC, oportunizo à parte autora manifestação quanto ao seu interesse de agir. Prazo de 10 dias.
Porto Velho , 14 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014865-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/04/2017 23:26:25
Requerente: GILSON CAO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE SOUZA - RO0004255
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GILSON CAO COUTO, devidamente qualifico, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído pela ré em cadastros de inadimplentes. Sustentou que não solicitou o serviço que originou a inscrição nos órgãos de restrições, sendo o débito de terceiro, que posteriormente foi indevidamente transferido. Requereu a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré a reparar o dano moral sofrido. Com a inicial juntou documentos.
A liminar foi deferida. (Id nº 9660486)
Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 11310809), aduzindo, em resumo, que a negativação foi devida, vez que forneceu os serviços de abastecimento de água, sendo que o autor reconheceu quando efetuou o pagamento, restando caracterizado a relação contratual tácita. Asseverou, por isso, serem legítimos o débito e a inscrição impugnados, afirmando ter agido, no caso dos autos, de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta sua atividade, argumentando estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. No mais, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Houve réplica. (Id nº 13509490)
Instados a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (id nº 14849169), enquanto a requerida se quedou silente.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Reputando não haver necessidade de determinar a produção de provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanescendo questões unicamente de direito a serem deslindadas, passo a conhecer diretamente dos pedidos, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento da inexistência da dívida e o ressarcimento de danos supostamente causados pela empresa requerida.
De início, vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.
Ocorre que, não houve, por parte da requerida, a comprovação dos fatos extintivos do direito do requerente, o que, consequentemente, excluiria sua responsabilidade no evento danoso.
A requerida em sua defesa, não trouxe nenhum elemento que comprovasse a contratação, nem mesmo com telas do seu sistema. Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação, bem como o contrato estabelecido entre as partes, muito menos demonstrou a respectiva fatura com a discriminação do uso feito pela parte autora, entretanto, limitou-se a alegar a tese de culpa exclusiva da autora, pela inadimplência, bem como ausência de comprovação do dano moral.
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
Não havendo contrato idôneo e débito correlato, ilícita se torna a conduta da empresa telefônica que, à luz dos arts. 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, deve reparar e indenizar todos os danos causados pela sua ação negligente.
Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.
Via de consequência, não deve subsistir a dívida, recaindo sobre a empresa requerida o dever de reparar os danos sofridos pela autora.
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, a fim de confirma a tutela anteriormente deferida, e para declarar a inexigibilidade do débito questionado na inicial, bem como CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).
Diante da substancial sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019034-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2017 22:07:45
Requerente: MIRIAN GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
MIRIAN GOMES RIBEIRO ajuizou "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais" em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pelo Requerido por força do débito no valor de R$287,62, dívida esta

que não reconhece. Pede seja declarada a inexigibilidade do débito apontado, e seja o Requerido condenado a lhe pagar indenização por danos morais.
A gratuidade da justiça foi concedida.
Citado, o Requerido contestou alegando, em síntese, que a cobrança em foco é devida, vez que a Autora possui cartão de crédito, estando com saldo devedor e que diante da inadimplência da Autora, agiu no exercício regular de direito ao negativar seu nome, não tendo praticado qualquer ilícito a ensejar a indenização visada. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos.
Houve réplica.
Instadas as Partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas declararam não as possuir.
É o relatório, decido.
O feito comporta julgamento com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, vez que as provas produzidas ao processo são suficientes para o deslinde da causa.
Na inicial alega a Autora desconhecer o débito que ensejou a negativação do seu nome pelo Requerido.
Pelo Requerido foram apresentados os documentos, consistentes em faturas oriundas de cartão de crédito, a fim de comprovar que a dívida em questão refere-se à fatura inadimplida pela Requerente.
Em réplica, o Autor não negou a existência de relação jurídica firmada entre as partes, tendo, todavia, alegado que o Requerido não demonstrou a origem do suposto débito.
De acordo com a documentação acostada ao processo pelo Requerido, verifica-se que este apresentou faturas pagas decorrentes do cartão de crédito contratado pelo Autor, o que confirma a existência de relação jurídica entre elas, não negada pelo Requerente.
A autora fez compras e efetuou o pagamento apenas de uma parcela, a partir d aí não se verificou mais pagamento pela Autora, o que ensejou a restrição em seu nome no cadastro do SPC.
Assim, diante da inadimplência do Requerente, com o pagamento da fatura acima mencionada, legítima a negativação efetuada em seu nome pelo Requerido, que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em ilícito indenizável.
Frise-se, por oportuno, que a comunicação reclamada pelo Autor é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Nestes termos, a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Em face deste panorama, não há como se acolher o pleito contido na inicial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o Autor o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10%, (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, verbas estas que poderão ser cobradas nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0000103-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/01/2017 08:24:03
Requerente: DANIEL SAVINI DE CARVALHO NASCIMENTO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual a autora alega ter sido indevidamente negativada pela ré. Pediu a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.
Foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação de tutela.
A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, uma vez que a autora possui linha fixa e que deixou de adimpli-la. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.
Houve réplica.
Relatados, fundamenta-se e decide-se.
No MÉRITO o pedido inicial é procedente.
O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: “
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).
A requerida praticamente é revel, já que limitou-se a impugnações genéricas e divorciadas do caso em concreto. Não produziu prova acerca do débito em questão, que justificasse a negativação, ônus que lhe incumbia.
Portanto, é responsável pelo ilícito cometido (negativação indevida), merecendo observar que sequer cópia da suposta documentação apresentada pela autora quando de suposta contratação foi trazida, como por exemplo comprovante de residência, documentos pessoais etc.
Assim, a autora nunca contratou com a ré.
Quanto às telas de sistema juntadas aos autos, não bastam para comprovar contratação dos serviços, visto tratar-se de prova produzida unilateralmente.
A ré poderia ter trazido aos autos contrato assinado pela parte autora ou gravação telefônica de contratação, mas não o fez. Assim, é caso de se declarar inexistentes débitos da parte autora com a ré, fixando-se, ainda, compensação por danos morais.
O valor da compensação deve ser fixado, levando-se em conta critérios punitivo, preventivo e compensatório, de modo que se faça com que a parte autora seja compensada, sem enriquecimento ilícito, e que a parte ré não reincida no ilícito.
Assim, razoável o valor de R$ 5.000,00. Consigna-se que o valor fixado a título de danos morais está em consonância com a jurisprudência atual.
Diante do exposto, com fulcro no art.487,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJ/RO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.
O vencido pagará as custas do processo e a verba honorária de dez por cento (10%) do valor da condenação atualizada.
P.R.I.C.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019530-20.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/04/2016 16:19:56
Requerente: VALDENY COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE

AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Requerido: JESUS COUTINHO DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO0008892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO0008892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
JESUS COUTINHO DOS SANTOS e TÂNIA REGINA MACHADO DOS SANTOS, apresentaram impugnação à penhora, alegando que houve bloqueio on line de valor referente ao benefício do executado Jesus Coutinho dos Santos, aposentado por invalidez. Aduzem que a executada encontra-se desempregada, auferindo pensão de seu ex-companheiro no valor de um salário mínimo, sendo sua única fonte de renda. Afirmam que o valor bloqueado é a única fonte que o executado possui problemas de saúde e tem gastos mensais com medicamentos, sendo o salário verba de natureza alimentar e que é absolutamente impenhorável, de acordo com o art. 833 do CPC. Afirma que o salário é impenhorável por disposição de lei. Requer a liberação do bloqueio eletrônico de valores e a não efetivação de nova penhora nas contas dos executados. Apresentaram documentos.
O impugnado/exequente manifestou-se argumentando que os impugnantes não comprovaram/apresentaram qualquer documento que comprovasse o alegado, fato que presume-se que o saldo mantido em conta refere-se a reserva de capital. Pugnou pela rejeição da impugnação e mantido o bloqueio judicial na conta do executado, apresentação dos extratos nos últimos seis meses, inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes, intimação dos executados para apresentarem bens passíveis de penhora.
Brevemente relatado
DECIDO.
Os impugnantes não comprovaram que a conta bancária, sobre qual incidiu a penhora on line destina-se exclusivamente para recebimento de salário, bem como não demonstraram que o numerário penhorado trata-se de salário ou de verba de cunho alimentar, ou outros documentos que comprovem o alegado. Não foi juntado comprovante da origem da renda, por exemplo.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. BLOQUEIO DE VALORES. CRÉDITO ORIUNDO DE VALORES RELATIVOS A DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. Não há dúvidas de que a FINALIDADE da regra do art. 833, IV, do CPC/2015 é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. Ainda que o valor bloqueado seja composto por percentuais de salário não pagos, não se trata, no caso, de verba indispensável ao sustento da parte agravante. No momento em que as diferenças salariais são buscadas nas vias judiciais a natureza da verba perde o caráter salarial e passa a ter caráter indenizatório, sendo, possível, assim, o bloqueio. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078141785, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 08/08/2018). (TJ-RS - AI: 70078141785 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 08/08/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2018).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA NATUREZA ALIMENTAR DE NUMERÁRIO PENHORADO EM CONTA BANCÁRIA, VIA BACENJUD. AGRAVANTE QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TESE INSUBSISTENTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO VOLTADA À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. “O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ. EDcl no AgRg no REsp n. 1.490.961/RS, rel.: Min. Herman Benjamin. J. em: 8-11-2016). (TJ-SC - ED: 40147189520178240000 Capital 4014718-95.2017.8.24.0000, Relator: Rogério Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 09/11/2017, Primeira Câmara de Direito Comercial).
Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à penhora on line apresentada e mantenho a penhora.
Transcorrido o prazo para recurso, libere-se em favor do exequente o valor penhorado.
Deixo por ora, de analisar os demais pedidos do exequente. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004708-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2018 16:13:52
Requerente: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral por meio da qual a autora alega ter sido indevidamente negativada pela ré. Pediu a declaração de nulidade do referido débito e a compensação por danos morais. Juntou documentos.
Foram deferidas a justiça gratuita e a antecipação de tutela.
A empresa requerida contestou a ação alegando a regularidade de seu ato, uma vez que a autora possui linha fixa e que deixou de adimpli-la. Impugnou os danos morais. Juntou documentos.
Houve réplica.
Relatados, fundamenta-se e decide-se.
No MÉRITO o pedido inicial é procedente.
O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 125, II e 330, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: “
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder. (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).
A requerida praticamente é revel, já que limitou-se a impugnações genéricas e divorciadas do caso em concreto. Não produziu prova acerca do débito em questão, que justificasse a negativação, ônus que lhe incumbia.
Portanto, é responsável pelo ilícito cometido (negativação indevida), merecendo observar que sequer cópia da suposta documentação apresentada pela autora quando de suposta contratação foi trazida, como por exemplo comprovante de residência, documentos pessoais etc.
Assim, a autora nunca contratou com a ré.

Quanto às telas de sistema juntadas aos autos, não bastam para comprovar contratação dos serviços, visto tratar-se de prova produzida unilateralmente.
A ré poderia ter trazido aos autos contrato assinado pela parte autora ou gravação telefônica de contratação, mas não o fez. Assim, é caso de se declarar inexistentes débitos da parte autora com a ré, fixando-se, ainda, compensação por danos morais.
O valor da compensação deve ser fixado, levando-se em conta critérios punitivo, preventivo e compensatório, de modo que se faça com que a parte autora seja compensada, sem enriquecimento ilícito, e que a parte ré não reincida no ilícito.
Assim, razoável o valor de R$ 5.000,00. Consigna-se que o valor fixado a título de danos morais está em consonância com a jurisprudência atual.
Diante do exposto, com fulcro no art.487,I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para confirmar a tutela anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJ/RO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020619-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2016 22:05:08
Requerente: ADRIANO HONORATO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerido: VIVO S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, apresente, em cartório, os documentos originais questionados para dar início à perícia.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049090-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/11/2017 10:26:32
Requerente: JASSIANE DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
I – Relatório.
JASSIANE DA SILVA FONSECA, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de BANCO BRADESCARD S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que descobriu que seu nome fora negativado pelo requerido em decorrência de suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 225,86 (duzentos e vinte e cinco e oitenta e seis centavos).
Aduz que desconhece o débito em questão, pois não realizou qualquer contrato com a empresa ré.
Esclarece que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos cormeciais teve esta negada por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito, fato que lhe teria causado profundo constrangimento.
Aduz que realizou consulta creditícia e verificou que de fato e efetivamente, seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes em decorrência de uma dívida desconhecida e da qual não é a responsável.
Afirma ainda que em momento algum teve contanto com qualquer comunicação prévia sobre a inclusão negativa de seu nome e, que deste modo a conduta da requerida fora abusiva e ilegal.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, preliminarmente conexão entre o presente processo e o de nº 7049096-77.2017.8.22.0001, todos em trâmite neste juízo. No MÉRITO, aduz que a requerente firmou contrato com o requerido e, que não cumpriu com suas obrigações pactuadas, ensejando a sua negativação.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido informaram que não pretendem produzir outras provas..
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DA PRELIMINAR
Apesar de identidade de partes e da causa de pedir, o objeto não é comum, vez que os valores e números de contratos são distintos, não havendo possibilidade de decisões conflitantes.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Ab initio refira-se, que a relação sub judice é de consumo, sendo o requerido vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.
O Serviço de Proteção ao Crédito - SPC funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.
Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.
A requerida ao inserir o nome do autor nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, não o fez, deixando de juntar qualquer documento que comprovasse a dívida supostamente contraída pelo autor.
O Banco requerido em sua defesa, não trouxe nenhum elemento que comprovasse a inadimplência pela parte requerente. Sendo assim, o requerido não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação, bem como o contrato estabelecido entre as partes.
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a

hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.
Não vejo também, no caso dos autos, a aplicação da súmula 385 do STJ, visto que é inaplicável a referida súmula caso não exista negativação preexistente e, confome se verifica a negativação discutida no nome da requerente é a mais antiga, cujo contrato de nº 4282686520769000.
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) DECLARAR a inexistência do débito ensejador da restrição no SERASA;
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;
c) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC;
d) Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7033959-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDIVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Cível - Gabinete, no dia 24/10/2018 Hora: 08:00hs no FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035326-80.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário
AUTOR: RENER SERPA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 24/10/2018, às 10:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7034095-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/08/2017 10:08:39
Requerente: RONALDO DAS DORES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara, intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 24/10/2018, às 10:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686)
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Intimem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 27 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7034095-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/08/2017 10:08:39
Requerente: RONALDO DAS DORES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara, intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 24/10/2018, às 10:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686)
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Intimem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 27 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022089-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: GABRIELA CASTRO ALVES e outros
Advogado(s) do reclamado: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014036-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/04/2017 18:27:45
Requerente: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: VIVO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Vistos.
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de danos morais c/c inexistência

de débito com pedido de liminar em face de TELEFONICA BRASIL S/A aduzindo, em síntese, que teria tomado conhecimento de que seu nome constava de cadastro de inadimplentes, o que lhe causou indevido constrangimento. Pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Juntou documentos.
Indeferida a antecipação de tutela.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Juntou documentos.
Houve réplica.
Determinada a realização de perícia grafotécnica. O perito aceitou o encargo, porém solicitou que a parte requerida apresentasse em cartório o contrato original. A requerida informou a impossibilidade de juntada.
É o Relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral, que tramita pelo procedimento ordinário e que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas podem ser resolvidas com as provas documentais que constam dos autos.
A ação deve ser julgada procedente em parte.
Com efeito, o requerido trouxe como causa impeditiva do direito alegado pelo autor a legitimidade do contrato e, portanto, o exercício regular de um direito.
No entanto, não se dignou em trazer aos autos a via original do contrato no qual se funda a ação, para a realização da perícia grafotécnica determinada.
Assim, o requerido não fez prova da regular contratação pela autora, deixando de juntar aos autos a via original do contrato, o que ensejaria em pericia grafotécnica para demonstrar se a assinatura lançada no documento realmente era da parte autora.
Uma vez não apresentado o contrato, fica prejudicado qualquer perícia, e, portanto, a prova da contratação pelo autor.
Compete ao réu fazer prova da legalidade do contrato de financiamento, com a exibição deste, e da realização da perícia.
O ônus da prova sobre a autenticidade de assinatura compete a quem produziu o documento, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil. A responsabilidade por eventual fraude é única e exclusiva do requerido.
E, como a demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o autor teve, de fato, contribuição direta ou mesmo indireta na formação do ajuste por ela impugnado, a tutela declaratória negativa deve, portanto, ser concedida com o reconhecimento de inexigibilidade da referida dívida.
Daí decorre a pertinência do pleito de indenização para compensação de dano moral, pelo abalo de crédito provocado pela indevida inclusão do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, sendo plenamente aplicáveis as disposições do microssistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte, ainda que não mantivesse vínculo de natureza contratual com a ré, ostentava, na ocasião, a qualidade de consumidor equiparado, na esteira das regras dos artigos 17 e 29, da lei de regência.
Por conseguinte, indelével a CONCLUSÃO de que a parte autora faz jus à reparação no que sofreu de prejuízo por ineficácia da parte requerida.
Os danos morais são evidentes, pois eles se apresentam, no caso, in re ipsa. Realmente, o abalo ao crédito e bom nome do autor, gerados pela injusta inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, são suficientes para caracterizar o dano moral. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes. (REsp nº 1.059.663, E. 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.12.2008).
A indevida restrição imposta ao nome do autor, por si só, enseja o dever de compensar o dano moral. Pelo gravame imposto, o autor teve de dedicar parte de seu tempo de trabalho ou lazer na busca de uma solução para o problema gerado, tendo de recorrer ao PODER JUDICIÁRIO para obter um direito que lhe foi negado. A expectativa, a incerteza, o sofrimento e a angústia caracterizam o dano moral, sem necessidade de prova a tal respeito, tal a sua obviedade.
Em relação ao valor da indenização, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano, grau de culpa do ofensor e qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado. Neste ponto, considerando as particularidades do caso concreto, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, quantia razoável e suficiente para a satisfação dos danos morais e para reprimir a prática de atos semelhantes.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, com o cancelamento definitivo da restrição promovida pela requerida, bem como CONDENÁ-LA a reparar os danos morais arbitrados no valor de R$ 3.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta DECISÃO (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Como a parte autora sucumbiu em parte mínima (danos morais fixados abaixo do valor pedido), condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Oportunamente, arquivem-se estes autos, fazendo-se as baixas necessárias.
P.I.C.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7028955-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/06/2016 13:15:30
AUTOR: TAIANE CORTEZ DE SOUZA
RÉU: CLARO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011975-78.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 28/03/2018 13:12:32
Requerente: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Requerido: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido ID 18500953, tendo em vista que não foram demonstrado/realizadas diligências por parte da autora para

localização dos endereços do requerido, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054625-14.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 21/10/2016 17:33:35
Requerente: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Requerido: JOBERSON MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
SENTENÇA
Vistos,
MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, propôs a presente pretensão monitória em face de JOBERSON MUNIZ DE OLIVEIRA, ambos qualificados, alegando, em síntese, ser credora da requerida da quantia de R$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) representado pelo pelo n°000016, conta n°34254-5, agência 1592 do Banco Itaú. Juntou documentos.
Citado apresentou contestação.
Houve réplica.
É relatório. Decido.
Não havendo necessidade da produção de prova oral em audiência, de rigor o julgamento do presente pedido monitório com as provas encartadas aos autos, não havendo que se cogitar, consequentemente, da designação de audiência, ainda que para fins meramente conciliatórios.
O cheque apresentado demonstra que o Autor é credor do Requerido na importância de R$2.050,00.
A existência da relação jurídica restou comprovada por meio dos documentos apresentados Além disso, cabe ressaltar que o cheque é título de crédito autônomo e abstrato, descabendo a discussão sobre a causa debendi. De fato, se vê que os cheques estão sem fundos, o deMANDADO locupletou-se sem causa lícita, em prejuízo do demandante, e é essa, em princípio, a matéria de discussão nesta ação.
E, no caso dos autos, embora os embargos tornem controvertidos os fatos, não tem o condão de afastar a veracidade das cártulas, pois não trazem qualquer prova de vícios intrínsecos dos títulos. Conclui-se, portanto, que a embargante não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, não demonstrando a existência de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, nos termos do art.487,I, do CPC, para o fim de CONSTITUIR, de pleno direito, nos termos do art.701,§1º, do CPC, o título executivo judicial, consistente na obrigação da parte requerida ao pagamento de R$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária pela tabela do TJ/RO, a contar do ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Pagará a requerida as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da liquidação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0007575-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2017 08:31:59
AUTOR: KELLY MENDES DOS SANTOS
RÉU: OI S.A
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023633-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/06/2017 00:48:17
Requerente: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Entendo necessária a produção de prova pericial grafotécnica, a ser custeada pelo réu, tendo em vista a impugnação pela parte autora e por se tratar de relação de consumo.
Nesse sentido:
Declaratória de inexistência de débito c.c. danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços. Perícia grafotécnica. Honorários impostos à autora. Agravo de instrumento. Inteligência do art. 389, II, do CPC. Impugnada a assinatura em documento particular cabe à empresa de telefonia a comprovação de sua veracidade. Ônus da prova que pertence a quem produz o documento. Relação, ademais, de consumo. Hipossuficiência caracterizada. Art. 6º, VIII, CDC. Sendo a prova ônus da ré, impossível impor os honorários periciais à autora. Doutrina. Precedente jurisprudencial do STJ. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20498743220148260000 SP 2049874-32.2014.8.26.0000, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 28/07/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2014).
Para tanto necessário que a ré apresente o original dos documentos apresentados por meio de imagens, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo.
Nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, cito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial.
4. Intime-se ainda as partes para que, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos.
5. A Autora deverá ser pessoalmente intimada para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito.
6. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038697-86.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)
Data da Distribuição: 30/08/2017 11:00:45
Requerente: JIRLANE ANDRADE DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JIRLANE ANDRADE DA CONCEICAO DE JESUES, devidamente qualifica, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com tutela de urgência em face de BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO – CARTÃO C&A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído pela ré em cadastros de inadimplentes. Sustenta que tal apontamento refere-se a um antigo débito, do ano de 2016, com o cartão C&A, negociado, parcelado e devidamente quitado. Requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré a reparar o dano moral sofrido. Com a inicial juntou documentos. Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência de ação por ausência de pretensão resistida, posto que não houve requerimento administrativo. No MÉRITO em resumo, que a negativação é devida, e que não houve nenhum ato ilícito, a justificar a condenação em danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos.
Não houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se silentes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR
Com relação ao pedido administrativo como pressuposto para acesso ao Judiciário não pode ser alegado como condição para propositura da ação, pois, o direito do cidadão de ver dirimida sua pendência perante o Judiciário deve ser assegurado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Consitutição Federal.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Ab initio refira-se, que a relação sub judice é de consumo, sendo o requerido vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.
Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.
A requerida ao inserir o nome da autora nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, contestou genericamente, não trazendo nenhum elemento que comprovasse a dívida supostamente contraída pela autora, bem como deixou de comprovar que o autor não procedeu com os pagamentos realizados oriundos da renegociação.
O Banco requerido em sua defesa, não trouxe nenhum elemento que comprovasse a inadimplência pela parte requerente. Sendo assim, o requerido não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação, bem como o contrato estabelecido entre as partes, limitou-se a alegar a tese de culpa exclusiva da autora por suposta, pela inadimplência, bem como ausência de comprovação do dano moral.
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;
c) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
d) Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038730-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2017 12:29:57
Requerente: DARNILSON TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DARNILSON TAVARES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S.A, igualmente qualificado, narrando, em síntese, que no mês de julho de 2017 compareceu a sede da Ré junto a agência 2270-5 (Jatuarana), no intuito de converter sua conta poupança pessoa física em conta-corrente pessoa jurídica para obter crédito e, foi informado pelo preposto do banco que estava com uma restrição interna e por este motivo não foi possível a conversão na referida conta.
Aduz que o atendente lhe informou que havia ocorrido uma transação ilegal de aproximadamente 4 mil reais em sua conta poupança e, que foi fruto de uma investigação interna do banco sendo este o motivo da restrição, o que o impossibilitou de fazer qualquer alteração em sua conta poupança física para conta-corrente pessoa jurídica.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo, preliminarmente inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como por carência de interesse processual. No MÉRITO, aduziu que o bloqueio da conta se deu em virtude da identificação de potencial comprometimento da conta bancária do requerente.
Sustenta que o bloqueio ocorreu com plena ciência e anuência do requerido, vez que o requerente tem por objetivo impedir a movimentação em contras que apresentam indícios, constatação ou formalização de fraude, recebedoras de crédito contestado na origem, inclusive por outros bancos. No mais, requereu a improcedência do pedido.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido informaram que não pretendem produzir outras provas..
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
Da preliminar
A inicial somente será considerada inepta, a justificar o seu indeferimento, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 330, § 1º, do CPC.
Assim, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial, pois da sua leitura é possível identificar o pedido e a causa de pedir, sendo certo que a referida peça possibilitou o requerido a produzir satisfatoriamente sua defesa.
Afasto, também, a preliminar de falta de interesse processual, por força do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º XXXV).
Sendo assim, rejeito as preliminares.
DO MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC, art. 3º).
Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC, art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
No entanto, cabia ao requerido comprovar a legitimidade do bloqueio da conta poupança da parte autora, ônus que lhe cabia na forma no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
O autor não recebeu comunicação prévia do bloqueio de sua conta, nem apresentou o banco documentos idôneos dando conta que houve desídia do correntista no cumprimento das exigências, permitindo tal bloqueio até que fosse resolvida a suposta pendência, restando assim, inobservados os princípios da informação e da boa-fé.
Assim, como o Banco requerido deixou de informar previamente sobre a interrupção dos serviços, agindo em abuso de direito, cometeu ato ilícito que causou desnecessária frustração e constrangimento ao autor, devendo ser obrigada indenizá-lo. E a sua responsabilização decorre do art. 14 do CDC que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO NO MOMENTO DO FUNERAL DO PAI DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NEGATIVA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.É defeito na prestação de serviço o cancelamento de crédito sem comunicação eficaz ao usuário. Segundo o art. 14, da Lei 8.078/90, é objetiva a responsabilidade por danos morais in re ipsa. No tocante ao quantum indenizatório, este deve ser mantido, levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em consonância com as Turmas Recursais em casos análogos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005750146, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 01/03/2016).
CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, MOTIVADO PELA ALEGADA INSCRIÇÃO DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR OUTRAS EMPRESAS. ATO ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. Caso em que a parte autora teve seu cartão de crédito bloqueado sem prévia notificação da instituição bancária. Tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 6º, inciso VII do CDC, caberia à parte ré demonstrar a relação contratual que deu ensejo ao bloqueio do cartão de crédito. No entanto, não se verifica nos autos qualquer justificativa que venha a corroborar tal procedimento. Assim, tem-se por abusiva a conduta da ré em efetuar cancelamento do cartão de crédito sem qualquer notificação ao consumidor, ferindo os princípios da boa-fé objetiva dentro das relações contratuais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005706577, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 01/03/2016).
CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA ABUSIVA. SURPRESA À AUTORA. FRUSTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE COMPRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Afigura-se abusiva a cláusula do contrato de adesão que permite ao emitente o cancelamento do instrumento de crédito após 12 meses sem utilização, sem prévia comunicação ao cliente, nos termos do art. 51, incs. IV e XV, do CDC, mormente quando não se evidencia débitos pendentes. Esta circunstância se robustece quando se atenta ao fato de que a autora

viu-se privada da realização de compra visando ofertar presente à sua genitora nas festas natalinas. Quantum indenizatório, arbitrado em R$ 1.500,00, consoante parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005017116, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 14/10/2014).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INVALIDAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO CANCELAMENTO. PRIVAÇÃO DE USO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005498621, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 27/08/2015).

Bem por isso, diante da clara relação de consumo estabelecida entre as partes, deverá o banco reparar os danos decorrentes da falha no serviço por ele prestado.

Ressalta-se que o dano moral tem aqui caráter eminentemente preventivo pedagógico, ou seja, a ré precisa ser penalizada para aprender que deve dispensar tratamento ao consumidor, que se qualifique pelo zelo e atenção, dever que decorre do princípio constitucional da dignidade humana, artigo 1º, III, da Constituição Federal.

O bloqueio da conta poupança certamente causou surpresa ao autor, diante da ausência de aviso-prévio ou justificativa para tanto, diante da impossibilidade de migrar tal conta para pessoa jurídica para obter crédito. O constrangimento é evidente e deve ser indenizado, com isso em mente, fixo a reparação dos prejuízos morais sofridos pelo autor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para gerar-lhe algum conforto.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento no valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais referente ao bloqueio da conta poupança do autor, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;

b) CONDENAR o réu para que proceda com a retirada da restrição interna, referente à Conta 27.375-9, Agência 2270-5 (agência Jatuarana Porto Velho – RO);

c) Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC. Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050408-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/11/2017 18:09:51

Requerente: FRANCISCO DANIEL DE SOUZA FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

DESPACHO

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0016222-08.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MOBEM - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, JORGE FERNANDES NETO - RO0005468

Polo Passivo: CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018

Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7037673-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO TAVARES DA CONCEICAO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Processo nº: 0014152-13.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG0072065, JOAO ROAS DA SILVA - MG0098981
Réu: EXECUTADO: JUCIE TAVARES MENDES
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Processo nº: 7058848-10.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Réu: EXECUTADO: TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do retorno do aviso de recebimento negativo de ID. 21476568.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7013546-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Réu: EXECUTADO: JOCINEIDE ONOFRE DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do retorno do aviso de recebimento negativo de ID. 21475611.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7024327-68.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: ALVINO BALBINO BEZERRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913
Réu: RÉU: MALINSKI MADEIRAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: BIANCA VALERIO - SC45867
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7043354-08.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - RO0009058
Réu: RÉU: MARCIO CUNHA COSTA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Processo nº: 7014414-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Réu: EXECUTADO: HEBERSON SALDANHA COSTA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos. Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.

Processo nº: 7034307-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE SOUSA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Réu: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de ID. 21383082 e comprovante de depósito de ID. 21383102.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7000426-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA e outros (4)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá

ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 06/05/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7042227-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: FRANCINETE DA SILVA BACELAR e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 06/05/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7042227-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: FRANCINETE DA SILVA BACELAR e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 06/05/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7000426-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA e outros (4)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 06/05/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se

desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7046353-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: JANIO HONORIO DA COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada através de seu advogado da perícia agendada para o dia 27/10/2018 às 8h, na policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Drº André Bessa. O periciando deverá comparecer no dia e horário marcado portando todos os seus documentos pessoais, assim como o cartão do SUS e todos os exames que possuir.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7017397-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: NELSON OGNIBENE MILANESI e outros (7)
Advogado: Advogado(s) do reclamante: PEDRO ORIGA
Réu: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ALINE SUMECK BOMBONATO
Intimação
Fica a parte Autora, intimada da expedição do Alvará Judicial ID n. 21263230. Bem como, para que no prazo de 5 dias, comprove levantamento do mesmo.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Diretor de Secretaria
Ata de Audiência
Ata de Audiência

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7057756-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ADRIANE BARROS CALIXTO e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 07/05/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito
Ata de Audiência

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7018668-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA FATIMA DANTAS NASCIMENTO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 19/03/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7018668-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA FATIMA DANTAS NASCIMENTO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 19/03/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7057756-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ADRIANE BARROS CALIXTO e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 07/05/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7063915-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAIMUNDA ONEIDE FERREIRA PRESTES e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 11/03/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7063915-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAIMUNDA ONEIDE FERREIRA PRESTES e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 11/03/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito
Ata de Audiência

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7001728-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDELSON BRAGA REGIS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 20/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito
Audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2018 às 9h, na sala de audiência da 4ª vara cível.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7001728-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDELSON BRAGA REGIS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 20/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028772-66.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Manifeste-se a executada acerca do depósito indicado na certidão de id. 21350015.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050418-69.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: EXEQUENTE: BENEDICTO BOADO QUIROGA ESPINOZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
Parte requerida: EXECUTADOS: CESAR TEIXEIRA SATURNINO JUNIOR, CRYSTYANDERSON SERRAO BARBOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656
DESPACHO
Sem qualquer razão a impugnação do devedor.
Contra o réu revel, nos termos do art. 346 do CPC, os prazos correm independentemente de intimação pessoal.
Assim, não há que se falar em intimação pessoal da parte.
Dito isto, rejeito a impugnação formulada.
Considerando a concordância das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, ao cartório para designar audiência conciliatória a ser realizada na CEJUSC.
Intimem-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008732-97.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: ANGELA MARIA LOPES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054166-75.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dação em Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
Parte requerida: EXECUTADO: ELCY FERREIRA BRAGA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: ELCY FERREIRA BRAGA, RUA DOUTOR GONDIM 5569, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: ELCY FERREIRA BRAGA, RUA DOUTOR GONDIM 5569, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014135-74.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDA EUNICE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Polo Passivo: EDSON JACKSON LUIZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: NILVA SALVI - RO0004340, ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
Advogados do(a) RÉU: NILVA SALVI - RO0004340, ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007531-29.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CREUZA DA SILVA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016502-44.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559
Parte requerida: EXECUTADO: J. O. MONTEIRO AMORIM - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020506-90.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido III do exequente.
Com fulcro no art. 782, §3º, defiro a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, devendo o cartório expedir certidão, nos termos do art. 828.
Após a expedição, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Quanto aos pedidos I e II, indefiro os mesmos, porquanto o credor não promoveu qualquer diligência para satisfação do crédito, limitando-se a requerer atos do juízo para encontrar bens, sendo do exequente este ônus.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024109-09.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ARMANDO FERREIRA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032951-09.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
Parte requerida: REQUERIDO: LUCIANA DO CARMO BECKER
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA em face de REQUERIDO: LUCIANA DO CARMO BECKER, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012849-97.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
Parte requerida: RÉUS: GILBERTO DA SILVA ROSALINO, NADIR LIMA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
SENTENÇA
Atento à manifestação na audiência e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE em face de RÉUS: GILBERTO DA SILVA ROSALINO, NADIR LIMA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008621-45.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: B. A. D. C. L.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: REQUERIDO: N. S. S. L. -. M.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por REQUERENTE: B. A. D. C. L. em face de REQUERIDO: N. S. S. L. -. M., ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024109-09.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ARMANDO FERREIRA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005178-84.2013.8.22.0001
Polo Ativo: HUMBERTO MORENO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RÉU: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - AC0004148, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - RO0004508, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630, MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013160-54.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Parte exequente: GIOVANI SANTIAGO JUNQUEIRA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833
Parte executada: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Altere-se o valor da causa para R$ 139.830,29.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Terça-feira, 29 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0047703-28.2006.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO MALDI SOARES DE MEIRELES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, JOSE DO CARMO ALVES SIQUEIRA - GO0012903, PEDRO SERGIO DOS SANTOS - GO0011441
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7034462-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: PAMELA JOICE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010503-76.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
Parte requerida: RÉU: DAIANE DAMASCENO RABELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação deautor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A. em face de RÉU: DAIANE DAMASCENO RABELO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas. Não há que se falar de liberação pelo juízo no sistema RENAJUD pois nenhuma providência desta foi determinada pelo juízo, ou seja, não foi inserido pelo juízo qualquer restrição no sistema mencionado.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0251969-69.2009.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO LACERDA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005178-84.2013.8.22.0001
Polo Ativo: HUMBERTO MORENO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) RÉU: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - AC0004148, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - RO0004508, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630, MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020543-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7046747-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A.M.DE MACEDO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032223-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA DA SILVA SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias impugnar a proposta dos honorários periciais ou efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001264-48.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063328-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA IRISNEIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035619-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIVALDA PEREIRA DO AMARAL VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: banco do brasil
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/10/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028730-17.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: IDALINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar a procuração outorgada à advogada Tainá Kauani Carrazone (OAB/RO 8541) para que seja expedido alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041881-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: PATRICIA SILVA FREITAS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035602-14.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF0031011
EXECUTADO: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Intimação
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) para intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010214-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 24/10/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035454-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/10/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011446-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA ROSALICE L ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/11/2018 Hora: 16:30
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7026259-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALCICLEY JOAQUIM NOCO DE SANTANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025314-12.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: WILLAMES HURTADO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005847-69.2015.8.22.0001
Polo Ativo: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Polo Passivo: JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outros
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005897-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DONIZETE ALIPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/11/2018 Hora: 16:30
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026270-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: VALDEMARINO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004540-17.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VANUSA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
Polo Passivo: D&L SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCOES WEB LTDA
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005731-97.2014.8.22.0001
Polo Ativo: KENIA PATRICIA DE PASCOA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006454-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS GREGORIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023319-27.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JIRE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo atualizar o débito, atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008410-70.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ZILMA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005847-69.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
RÉU: JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012778-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO NUNES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
RÉU: Benedito
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/10/2018 Hora: 09:00
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000707-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: SIDNEI DOERNER
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição de MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032961-53.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
Parte requerida: EXECUTADO: LUCIANA DO CARMO BECKER
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA em face de EXECUTADO: LUCIANA DO CARMO BECKER, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018901-12.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: GEORGE WESLEY PEREIRA DE MELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: GEORGE WESLEY PEREIRA DE MELO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas (id. 18106798).
O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após o levantamento do alvará, ou transferência de valores ao TJRO, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038769-73.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Administração, Despesas Condominiais
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
Parte requerida: RÉU: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
DESPACHO

Trata-se de pedido feito pela parte autora de intimação judicial de testemunhas, o qual presume não irão comparecer a audiência de instrução e julgamento designada.
Pois bem! Assim preceitua o artigo 455 e parágrado 1º do Código de Processo Civil:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Assim, a providência é da parte em expedir carta com aviso de recebimento, cientificando as testemunhas por ela arroladas.
O Juízo somente determinará a intimação, caso frustada a intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Ressalto que a testemunha intimada na forma do parágrafo 1º retro citado, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do mesmo diploma legal.
Assim, as providências são incumbências das partes, pelo que indefiro o pedido.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004081-51.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
Parte requerida: EXECUTADO: LILAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante do resultado infrutífero da pesquisa via BACENJUD, conforme documento em anexo, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004263-71.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Parte requerida: EXECUTADO: MIRACELIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011631-27.2015.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTES: MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA, RUY PARRA MOTTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) ODAIR MARTINI OAB Nº Não informado no PJE
Parte requerida: REQUERIDOS: JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, NATALICIA RODRIGUES FERREIRA, EDUARDO JOSE DA ROCHA FILHO, JOAQUIM ALVES DE MELO, EDCARLOS ROMANO DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE FREITAS, RAIMUNDO BENTO DE LIMA, ALBINO FERREIRA BUENO, JAIRO PEREIRA DE MELO, RAIMUNDO DE FREITAS, ELOIR EDUARDO DA SILVA, MARIA VILMA DE JESUS SANTOS, ELIZA GOMES DE OLIVEIRA, CARMELITO DE JESUS, ANTONIO DE TAL, JOAO BISPO DOS SANTOS NETO, ADEMILSON DA SILVA AFONSO, GLÓRIA ROMANO DE SOUZA, PEDRO UMBELINO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) ERMOGENES JACINTO DE SOUZA OAB Nº SP85392, ADVOGADO(A) CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS OAB Nº RO520, ADVOGADO(A) RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB Nº SP142953
Vistos,
Compulsando os autos verifico que os autores já apresentaram suas razões finais (id. 20989348).
Assim, certifique a direção do cartório se já decorreu o prazo dos requeridos apresentarem suas razões finais. Caso ainda não tenha decorrido o prazo, aguarde-se em cartório. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7060064-06.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
Parte requerida: CELIA LUCIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: CELIA LUCIO, RUA DA JUVENTUDE 4796,, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031986-65.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Parte requerida: NELSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se o autor sobre os endereços localizados nos sistemas BACEN, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob penas de extinção e arquivamento caso permaneça inerte.
Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019904-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 01/11/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011611-07.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Jose Batista de Lima e outros (10)
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA

FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007398-21.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANE REGINA GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB/RO 3434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007291-74.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007291-74.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007398-21.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANE REGINA GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB/RO 3434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019356-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 01/11/2018 Hora: 16:30
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028579-51.2017.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Compra e Venda, Intervenção de Terceiros
Parte autora: EMBARGANTE: JAMILE NASCIMENTO SOUZA FERNANDES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
Parte requerida: EMBARGADO: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA

Vistos e etc,
JAMILE NASCIMENTO SOUZA FERNANDES, ingressou com os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de HITASHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, onde aduz que:
A embargada executa JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA, GENILZA LIMA NUNES, FELIPE PEREIRA NUNES e PRIME TECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA-ME, estando em fase de penhora os autos 0248865-69.2009.8.22.0001.
A EMBARGANTE é possuidora direta do bem alvo da constrição judicial.
Afirma que seu genitor EDUARDO ANTONIO DE SOUZA, celebrou Contrato de Compra e Venda no dia 10 de outubro de 2014 com GENILZA LIMA NUNES, referente ao imóvel denominado: Casa 09 do Condomínio Residencial Rio de Janeiro III, situado na Avenida Rio de Janeiro, nº 4312, construída em alvenaria, com matrícula nº 46.610, sendo pago R$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais).
Assevera que na oportunidade foi tirada Certidão de Inteiro Teor onde não constava
quaisquer impedimento para a realização da venda do imóvel, tendo sido lavrado Procuração em seu favor.
Alega que seu pai então doou referido bem para a Embargante, em data de 07 de agosto de 2015 e, visando a diminuição de pagamento de taxas cartorários e de tributos, a Escritura Pública de Compra e Venda foi firmado diretamente entre a senhora GENILZA LIMA NUNES e a EMBARGANTE.
Assim, tendo sido regularmente adquirido pela Embargante, a penhora nos autos constitui medida indevida.
Requer liminar para MANDADO de manutenção de posse em favor da Embargante, com a suspensão imediata da ação executiva.
No MÉRITO pugna pela procedência do pedido.
Junta documentos.
Pela Juíza Auxiliar nesta Vara foi suspensa a medida constritiva de alienação do imóvel mantendo a embargante no imóvel, conforme id Num. 13485327.
HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA apresenta contestação onde afirma que a penhora do imóvel em questão deu-se frente a existência de contrato de confissão e parcelamento de dívida com garantia de avalista no valor de R$ 276.123,65, ao qual a Executada Genilza Lima Nunes fez parte, com o inadimplemento iniciou-se a presente execução.
O feito executório iniciou-se em 11 de novembro de 2.009, sendo devidamente processado e julgado em 7 de novembro de 2011, frente aos Embargos opostos, fixando o montante exequendo que deveria ser pago pelas partes.
Afirma que está claro a ocorrência de fraude à execução. há claros e verificáveis indícios de que a Executada como forma de manter os bens em sua propriedade, ou ainda, valer-se do benefício da venda do imóvel, forjou uma situação que na verdade não existe, fazendo com que seus credores ficassem à mercê, e sem a possibilidade de perseguir o débito existente.
Aduz que é cediço, conforme se extrai do Código Civil, que a aquisição de imóvel somente se adquire com o Registro do Título Translativo no Registro de imóveis. No caso em telae o registro em questão somente fora translado em 07 de agosto de 2015, como forma de diminuição de pagamento de taxas cartorárias e de tributos, sendo até aquele presente o bem imóvel de propriedade da Executada Genilza Lima Nunes.
Alega que nestes autos, a Embargante somente realiza a juntada de pesquisas realizadas perante a Justiça do Trabalho, a Prefeitura de Manaus, e a Central Nacional de Indisponibilidade de bens, sem, contudo, realizar a principal consulta perante o
PODER JUDICIÁRIO de Porto Velho/RO. Não tomou todas as precauções necessárias para a realização da compra do imóvel de uma pessoa que possui demandas judiciais em seu nome. Neste aspecto, é notório que deve o comprador ter responsabilidade pela análise das certidões, sendo, portanto, negligente quando a conferência de tal documentos para aquisição do imóvel.
Requer a improcedência dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

DECIDO:
Trata-se de embargos de terceiros em que a parte embargante insurge-se contra a penhora realizada nos autos de execução em apenso, alegando a condição de terceiros de boa-fé, não podendo recair sobre imóvel adquirido legalmente.
De antemão, ressalto que é desnecessária a designação de audiência, uma vez que a prova no presente feito há de ser essencialmente documental, tendo em vista o contido no art. 443 do NCPC.
Ademais, na peça de impugnação da embargada de terceiro não foi apresentada qualquer preliminar ou documento novo, pelo que entendo desnecessária outras informações ou manifestações da embargante.
Pretende a embargante desconstituir a penhora feita no imóvel descrito na inicial, alegando que a transferência se deu de maneira legal.
No caso dos autos tem-se que a execução iniciou em 2009, a compra efetivada muitos anos após.
Se configura a fraude à execução quando ao tempo da alienação existe demanda capaz de conduzir o executado à insolvência, senão vejamos:
"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V – nos demais casos expressos em lei.
§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.;"
Da análise de tal DISPOSITIVO legal, conclui-se que havendo alienação ou oneração após a existência de processo que possa levar o executado ao estado de insolvência configura-se a fraude à execução.
Ressalte-se que a embargante afirma que não tinha motivos para desconfiar de que havia qualquer ato de capaz de gerar a insolvência da vendedora. Porém, analisando detidamente os documentos se verifica o contrário :
A execução movida pela embargada contra JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA, GENILZA LIMA NUNES, FELIPE PEREIRA NUNES e PRIME TECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA-ME iniciou-se em setembro de 2009, tendo havido inclusive confecção de instrumento de confissão de dívida.
Depois de inúmeras buscas a executada Genilza Lima Nunes foi citada em 11 de novembro de 2014, conforme id 1135351.
Ocorre que a escritura pública de compra e venda para a embargante somente foi realizada em 07 de agosto de 2015, ou seja, além de constar no sistema de dados do
PODER JUDICIÁRIO a existência de execução contra a vendedora, tem-se que esta estava totalmente ciente da existência de processo que poderia levar a expropriação de bens.
Ressalto ainda que a falta de diligência da embargante. Afirma não saber sobre processos de natureza expropriatória contra a vendedora, porém não diligenciou a contento.
No Relatório de Consulta de Indisponibilidade de Bens, cujo resultado é negativo, há a advertência de que "A informação negativa não significa a inexistência de indisponibilidade decretadas anteriormente a 01/06/2012 (data de funcionamento da Central de Indisponibilidade)… Para informação completa sobre a situação jurídica do pesquisado deverá ser feita pesquisa de maior abrangência nos competentes Órgão Administrativos e Judiciais que detêm competência legal para decretar a indisponibilidade de bens..." id Num. 9065369 - Pág. 1

As pesquisas juntadas mostram que diligenciou junto a PREFEITURA DE MANAUS – AM, mas não o fez no
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, local do bem. Junta pesquisa perante a Justiça do Trabalho, mas não da Justiça Federal.
Cautela maior teria a embargante de tomar quando da aquisição quando recebeu a nota de devolução do bem por constar penhora do imóvel pela Fazenda Nacional, conforme id 9065385.
Por fim, a venda foi posterior ao ajuizamento da execução. Fato incontroverso nos autos.
Sendo assim, forçoso concluir que no caso em tela todos os indícios se enfeixam em prova cabal quanto a utilização da venda do imóvel como subterfúgio para esquive das obrigações assumidas pela ré originária, ora executada, para tornar ineficaz a transferência do imóvel perante a embargada.
Nesse sentido, já decidiu o o EgrégioTribunal de Justiça de Rondônia;
TJRO-0050410) Apelação cível. Embargos de terceiro. Penhora de veículo. Alienação de bem de pai para filho. Fraude à execução caracterizada. Caracteriza-se fraude à execução pela alienação de bens quando já corria contra os devedores MANDADO capaz de reduzi-lo à insolvência, conforme art. 593, II, do CPC/73, de modo que possível a constrição sobre o automóvel em questão. Em razão da venda do automóvel ter ocorrida de pai (devedor) para filho, resta demonstrado o conluio ou atitude de má-fé do adquirente ora embargante quando da "negociação do bem". POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0002070-74.2014.8.22.0013, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Alexandre Miguel. j. 11.10.2017, DJe 18.10.2017).
Tal tipo de conduta não pode ser tolerado, sendo de rigor considerar que qualquer forma de alienação de patrimônio para inibir a execução caracteriza a hipótese do referido art. 593 do CPC/73, incluindo-se em tal caracterização a hipótese dos autos.
Assim, é que se impõe o reconhecimento da improcedência dos embargos de terceiro.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos.
Revogo a liminar concedida, mantendo-se a penhora do imóvel nos autos de execução e prosseguimento desta.
Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao Procurador da parte embargante, ora arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC, tendo em vista a sua atuação profissional, o tempo exigido pela causa e a natureza da matéria, restando suspensa a exigibilidade, posto que defiro a gratuidade pleiteada.
Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036142-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: H. G. M. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/10/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027667-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: WANDERCLEY RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/10/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003936-90.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE NETO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
(Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA)

Processo nº: 7024207-25.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Parte Passiva: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Valor da Causa: R$ 19.106.688,81
Fica a parte Autora, INTIMADO(A) para manifestar-se da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA impusionada pela executada.
Porto Velho, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000547-02.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
Parte requerida: RÉU: ARI OZIEL DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21002359 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A em face de RÉU: ARI OZIEL DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
OFÍCIO REMETIDO VIA E-MAIL AO SCPC

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030686-05.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: EXECUTADO: JESUA JOHNSON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: JESUA JOHNSON, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3718 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019691-91.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: TEREZINHA DIAS TAVARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
SENTENÇA
Vistos e etc
TEREZINHA DIAS TENÓRIA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO POR ÚTILIDADE PÚBLICA em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., onde alega em síntese que:
A Requerentee posseira do lote n. 119, setor Jacy Paraná, de propriedadede Antônia Pacheco de Oliveira, denominado Sítio Santo Antônio, com 77,9219 ha (setenta e sete hectares, noventa e dois ares e dezenovecentiares), há aproximadamente22 anos, tendo dele retirado o sustento próprio e familiar.
Afirma que em razão da desapropriaçãodas áreas atingidas do lote 119 a proprietária foi indenizada. A posseira, ora Requerente, contudo, malgrado ser considerada afetada pelo empreendimente, que é possuidora da área de influencia direta - AID da UHE SANTO ANTÔNIO, não recebeu qualquer tratamento ou indenização.
Requer Julgar a presente ação totalmente procedente para condenar a Requerida a pagar indenização equivalente as benfeitorias e inclusive pela cobertura florística, atualmente atingidas pelo empreendimento UHE SANTO ANTÔNIO.
Juntou documentos.
Citada a requerida afirma que os fatos trazidos pela autora são improcedentes, sendo que a autora omite que vive em união estável com Raimundo Tenório dos Santos o qual recebeu indenização pela expropriação parcial da área.
Afirma que a autora age de má-fé, sendo que toda a negociação foi feita com o casal e a indenização devidamente paga a eles.
Pede a litigância de má-fé da requerente.
Requer a improcedência do pedido.
Junta documentos.
Réplica a contestação.
Designada perícia, em id Num. 19746534, o perito apresenta o laudo pericial.
Em id Num. 19746542 foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo determinado as partes que apresentassem alegações finais.
Apenas a requerida apresentou alegações finais por memoriais.
É o relatório.

DECIDO:
Inicialmente chama atenção nos presentes autos que a requerente Terezinha Dias Tavares foi procuradora da expropriada Antônia Pacheco de Oliveira e participou da confecção da escritura pública de promessa de desapropriação amigável, quitação e outras avenças tendo anuido com referido documento Raimundo Tenório dos Santos, conforme consta nos autos em documento de id Num. 19746466.
Na ocasião foi concordado com o valor depositado para a expropriada, na conta de titularidade de Raimundo, o qual declarou estar de pleno acordo com os termos do instrumento, conforme item 16 e firmou a convenção em caráter irrevogável e irretratável.
O título defintivo do imóvel ora objeto dos presentes autos está no nome de Antônia Pacheco de Oliveira, conforme id Num. 19746466 - Pág. 26.
Nos presentes autos, a requerente invoca a sua qualidade de posseira e afirma que ainda não foi indenizada.
Sob esta qualidade – de posseira – que será analisado os presentes autos.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a autora omitiu que o imóvel de propriedade de Antonia Pacheco de Oliveira foi transferido para Ademar Clicério Biachi que transmitiu para Ramundo Carvalho Sobrinho e este vendeu o imóvel para Raimundo Tenório dos Santos.
A transferência do imóvel se deu por procuração de Antonia Pacheco de Oliveira para Ademar Ciclério Biachi, onde este poderia legalizar, cadastrar, registrar, escriturar, demarcar, transferir e receber o título definitivo do imóvel, conforme id Num. 19746493 - Pág. 6.
Do mesmo modo Ademar Ciclério Biachi transfere para Raimundo Carvalho Sobrinho, conforme id Num. 19746493 - Pág. 10.
Raimundo Carvalho Sobrinho substabeleceu para a ora requerente Terezinha Dias Tavares em id Num. 19746493 - Pág. 8.
Em id Num. 19746493 - Pág. 17 contudo, se apresenta um recibo que Raimundo Carvalho Sobrinho vende o imóvel para Raimundo Tenório dos Santos.
A autora por sua vez, em réplica a contestação, confirma que é esposa de Raimundo Tenório dos Santos, senão vejamos:
"Portanto, o fato de o valor indenizatória ter sido depositado em favor do esposoda requerente não altera a realidade dos fatos ou o direito decorrente da posse,vez que do valor depositado caberá à autora prestar contas à proprietária S ra.Antônia Pacheco de Oliveira, sob as penas da Lei, uma vez que é a representante constituída conforme procuração às ils. 93, 94 e 95."
Ressalte-se que a autora não compareceu em audiência de instrução e julgamento, apenas seu companheiro Raimundo Tenório dos Santos.
Feitas estas considerações iniciais, analiso o acordo.
O fato da requerente estar presente no momento da confecção do acordo, no qual seu companheiro participou e anuiu de forma irretratável, lhe retira a legitimidade para efetivar qualquer cobrança de valores para a requerida.
Isto porque o seu companheiro recebeu pela posse que a unidade familiar tem do imóvel. A requerente faz parte desta unidade, não devendo se confundir a posse do imóvel com o direito de receber como posseira. O que se valorou foi a posse do bem imóvel e benfeitorias ali existentes.
Na medida que o grupo familiar assim recebeu os valores, qualquer discordância com estes, deve ser resolvida entre os mesmos, ou seja, na qualidade de companheiros, não com a requerida.
O ato da requerente em comparecer em cartório, representando a titular do imóvel por procuração, juntamente com seu companheiro, anuir com todas as cláusulas e posteriormente ingressar em juízo reclamando o não recebimento pela qualidade de posseira, chega as raias de alegação de torpeza em benefício próprio.
Não se mostra concebível que a autora tendo participado de todo o processo administrativo aguarde a confecção de valores, o recebimento dos mesmos pelo seu companheiro e posteriormente alegue que não foi indenizada a contento.
Na escritura pública, a requerente representando a EXPROPRIADA afirma nos seguintes termos: "4) a EXPROPRIADA é senhora e legítima possuidora, a justo tírulo, de uma área rural,…, ainda sem o registro imobiliário..."
Assim, tem-se que a requerente ou fez declaração falsa na condição de procuradora da EXPROPRIADA, ou na realidade estava aderindo a Escritura tanto quanto aos poderes que a escritura detinha juntamente com seu companheiro Raimundo.
Ora! Não se pode fechar os olhos que a procuração que detinha na realidade se tratava de uma compra e venda do imóvel e somente estava cadastrado no bem no INCRA em nome Antonia Pacheco Oliveira.
O próprio perito faz essas considerações:
"O valor indenizatório importou no montante de R$44.362,00 (fl. 21v), e derivou de Laudo de Avaliação patrimonial acostado à fl. 111/. Tal laudo foi elaborado tendo como proprietária da área a Sra. Antônia Pacheco de Oliveira, a mesma pessoa constante nas folhas cadastrais (fsl. 107/)onde já consta o Sr. Raimundo Tenório dos Santos como promitentec omprador.
Importante anotar que à ocasão da lavratura da Escritura Pública retro mencionada (23.10.2009) a Expropriada Sra. Antônia Pacheco de Oliveira foi representanda por sua procuradora a Sr. Terezinha Dias Tavares (autora da presente ação), tendo como anuente o Sr. Raimundo Tenório dos Santos (esposo da autora), que por seu turno teve o valor indenizatório depositado em sua conta na mesma data (fls. 132)." (id Num. 19746534 - Pág. 1)
Quanto a posse, o perito confirma que constatou in loco que RAIMUNDO TENÓRIO DOS SANTOS exerce a posse regular da área desde 09 de maio de 1990. Confirma a convivência entre autora e esposo e recebimento dos valores:
"Com relação a legitimidade e regular posse da área em tela, a perícia concluiu conforme item 6.2 do presente Laudo Pericial sendo a Sra. Antônia Pacheco de Oliveira a legítima proprietária da área e o Sr. Raimundo Tenório dos Santos e sua esposa Sra. Terezinha Dias exercendo a regular posse do lote.
Com relação a questãos e o pagamento da indenização ocorreu, a perícia conclui conforme item 6.3 do presente Laudo Pericial, sendo que o valor acordado foi integralmente depositado na conta corrente do Sr. Raimundo Tenório dos Santos (esposo da Autora), não havendo notícia se o mesmo foi repassado a quem de direito."
Assim, por ter participado do valor a ser indenizado, pelo fato do seu companheiro ter participado deste processo junto com a requerente, pelo fato de seu companheiro já ter recebido indenização, tenho que não assiste razão a requerente.
Ainda que se fale em indenização de outras partes da área, ainda assim não há que se falar em indenização.
A transação ajustada entre as partes, com o objetivo de prevenir a instauração ou pôr fim a litígio já existente, encontra previsão expressa no artigo 840 do Código Civil/2002.
O Código Civil restringiu as hipóteses de anulabilidade da transação ao dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, assim distinguindo-se dos negócios jurídicos em geral que, segundo o art. 171 do mesmo diploma legal, podem ser anulados, além daqueles, por incapacidade relativa do agente, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
Em nenhum momento a requerente ou seu companheiro alegaram vícios na transação efetivada, logo, tenho que a mesma foi firmada por livre vontade das partes, devendo ser tida por válida e eficaz para todos os efeitos legais.
Transcrevo o artigo 840 do Código Civil/2002:
Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
O dileto doutrinador SÍLVIO RODRIGUES daí extrai o seu conceito de transação: "a transação é o negócio jurídico bilateral pelo qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias. " (RODRIGUES, Sílvio. Direito civil volume 3: Dos contratos e das declarações unilaterais

de vontade. São Paulo: Saraiva, 29ª edição, 2003, p. 367.)
Outros autores têm conceitos semelhantes. Para CLÓVIS BEVILCQUA transação é o ato jurídico bilateral pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. (BEVILÁCQUA, Clóvis. Comentários ao código civil. Vol. 4, p. 179.)
O novo Código Civil trata a transação como contrato nominado, e não mais como modo de extinção das obrigações, introduzindo o seu tratamento no Capítulo XIX ("Da Transação") do Título VI ("Das Várias Espécies de Contrato") do Livro I da Parte Especial do Código ("Do Direito das Obrigações"), abrangendo os arts. 840 a 850.
No dizer de CARNELUTTI, em frase inúmeras vezes repetida, "a transação é a solução contratual da lide" (CARNELUTTI, Francesco. Sulla causa della transazione. Rivista de diritto comerciale, [s.n.], p. 575, 1914. Apud RODRIGUES, Sílvio. Ob. cit. p. 370.)
Cabe aqui destacar que a autora, na qualidade de procuradora, e seu companheiro renunciaram a qualquer outro direito afirmando que nada mais a reclamar.
Portanto, após firmar acordo sobre a indenização da posse da área, tenho que a autora não pode alegar danos pelo mesmo fato, a pretexto de ter sido deixada de lado na confecção da proposta.
Assim sendo, tenho que a ação deva ser julgada improcedente.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por TEREZINHA DIAS TAVARES em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelos autores em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, com a condição suspensiva de exigibilidade prevista na Lei 1060/50.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio.
4. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 14 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008410-70.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ZILMA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013345-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Intimação
Ficam as partes INTIMADAS para comparecerem em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho – RO.
DATA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2018 17:30hs, SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005847-69.2015.8.22.0001
Polo Ativo: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Polo Passivo: JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outros
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010840-58.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZETE RODRIGUES BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009721-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELLAYE CRUZ SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/11/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008285-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/11/2018 Hora: 09:00
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025532-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Correção Monetária, Seguro, Seguro
Parte autora: AUTOR: MANUEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos.
MANUEL FERREIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., onde afirma que no dia 30/06/2017 por volta das 19h30m, na linha 27, mediações com a BR-364, Km 10, na Zona Rural de Porto Velho/RO, o Requerente acompanhado da sua convivente na garupa, na posse e direção da motocicleta, da marca Honda, modelo Fan, 150 cc, cor vermelha, placa NBF-5410, e dirigia para o seu sítio que fica naquelas mediações, quando, outro veículo, tipo motocicleta, modelo Fan, cor preta, placa não identificada, dirigido por pessoa desconhecida, vinda em sentido contrário, na contramão, veio a colidir frontalmente com a motocicleta do Requerente.
Relata que sofreu traumatismo craneano e em razão da invalidez requer a indenização do seguro.
Assevera que não ingressou administrativamente com o pedido de DPVAT.
Requer que se julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R$ 13.500,00.
Junta documentos.
Designou-se audiência para realização de perícia, instrução e julgamento.
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, apresenta contestação, onde questiona a falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo.
Afirma estar ausente o comprovante de endereço do autor.
No MÉRITO atesta a necessidade de prova pericial e fixação na proporcionalidade da lesão.
Foi expedido MANDADO de intimação, o requerente não foi encontrado no endereço declinado nos autos (id 20576181)
Na audiência, a parte autora compareceu e contesta a perícia, sendo aberto prazo para manifestação.
Na perícia realizada se constatou lesão crânio neurológico em 50% Média.
O autor manifesta que mais adequado seria a fixação em grau 75%.
A requerida afirma que o grau a ser fixado é no valor de R$ 6.750,00 conforme atestado na perícia.
Foi efetuado o depósito dos honorários periciais.
É o relatório.
DECIDO:
O autor na inicial afirma que não fez prévio pedido administrativo.
O réu pugna pela extinção do feito por tal razão, invocando a ausência do interesse de agir.
Sustenta o autor que “Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.”
O requerido por sua vez sustenta que “necessidade do prévio requerimento administrativo nos casos de DPVAT foi objeto de DECISÃO com repercussão geral no STF, com julgado realizado em 04 de fevereiro de 2015”
Pois bem! Entendo que deve ser acatada a preliminar e determinar o reconhecimento da necessidade de prévio pedido administrativo.
O Tribunal de Justiça de Rondônia assim decide:
TJRO-0057610) SEGURO. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à Justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. (Apelação nº 7008561-25.2016.8.22.0007, Conselho da Magistratura do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 16.05.2018, DJe 30.05.2018).
TJRO-0055017) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. A ausência de prévio requerimento administrativo impede o ajuizamento de demanda de cobrança de seguro DPVAT, por configurar carência de interesse processual do autor, haja vista a possibilidade de obter o pagamento do seguro administrativamente. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo, não podendo a

parte simplesmente abrir mão da via administrativa e vir diretamente ao Judiciário pedir para que a parte seja compelida ao pagamento de algo que sequer tem conhecimento. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0001412-34.2015.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Rinaldo Forti Silva. j. 13.03.2018, DJe 21.03.2018).

Assim, tomando por base o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça não há interesse de agir pelo requerente quando este deixa de exercitar o pedido administrativo.

Ressalte-se que em tema de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal decidiu que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação, conforme RE 631.240/MG de relatoria do Ministro Roberto Barro e extensão da orientação ao Seguro DPVAT, Ag Reg no RE 824712/MA de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, determinando via de consequência o arquivamento dos presentes autos.

Sem custas. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, com a condição de exigibilidade suspensa diante da parte ser beneficiária da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

sexta-feira, 14 de setembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0004540-17.2014.8.22.0001

Polo Ativo: VANUSA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838

Polo Passivo: D&L SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCOES WEB LTDA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006855-59.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ACLEUGUISON ORTIZ BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA

ACLEUGUISSON ORTIZ VARROS, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO DO BRASIL S/A, onde aduz que é cliente da requerida, sempre cumpriu com zelo suas obrigações.

Assevera que em 02/08/2012 realizou empréstimento de financiamento no Banco, no total de R$ 15.166,99 divididos em 54 parcelas de R$ 414,39, tendo sido surpreendido com desconto em folha de parcela de R$ 511,67.

Afirma que foi até a requerida quando soube que os descontos eram oriundos não só do empréstimo que havia realizado, como de outro que desconhecia.

Afirma que este segundo empréstimo de R$ 3.500,00 se trata claramente de fraude, não tendo sido qualquer valor a este creditado na conta do autor.

Assevera ocorrência de danos morais.

Requer que o requerido seja condenado a devolução em dobro dos valores, e condenado em danos morais ao prudente arbítrio do juízo.

Junta documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

Requerida a prioridade de andamento do feito.

BANCO DO BRASIL S/A apresenta contestação afirmando em síntese que Na verdade, a Autora pretende responsabilizar a instituição bancária por motivo que ela mesmo deu causa ao realizar a contratação dos empréstimos.

Afirma que o Banco réu não pode ser responsabilizado pela má utilizaçãodo serviço pela parte Autora, que após contratação dos empréstimos CDC com cartão/chip, senha pessoal, eletrônica e de seu acesso exclusivo, gozar do valor disponibilizado e autorizar o desconto regular das respectivas parcelas, sustenta desconhecer a operação e não ter contratado o serviço, pleiteando a restituição em dobro e danos morais.

Afirma que a tela de consulta do aplicativo CDC, que mostra os detalhes da contratação das operações 798778223 e 798778237, informamos que: A primeira operação foi contratada na agência 2290 – Presidente Dutra, via SISBB, no valor de R$14.946,26, em 72 parcelas de R$ 414,39. A segunda foi também foi contratada na agência 2290 – Presidente Dutra, via SISBB, no valor de R$ 3.500,00, em 72 parcelas de R$ 97,28. Somadas, as duas parcelas resultam no valor de R$ 511,67. Ambas as operações foram renovadas em 05/08/2014.

Aduz que quando a parte correntista não reconhece transações em sua conta, deve realizar procedimento pré-estabelecido de contestação de débitos, com vistas à apuração de fraude. Caso quede-se silente ante a tal ação, a esta faltará interesse de agir substancial, que tolherá, por sua vez, a pertinência de eventual imputação de ato ilícito à parte passiva, não havendo se falar, pois, em responsabilidade.

Requer a improcedência do pedido.

Réplica a contestação.

Como prova do juízo, em DESPACHO saneador, determinou-se a intimação do banco requerido para esclarecer se o empréstimo foi feito no caixa eletrônico ou por meio de funcionário, tendo o banco quedado-se inerte, em que pese ter recebido a intimação para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de desconto indevido e indenização por danos morais proposta por ACLEUGUISSON ORTIZ BARROS em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como esclarecido em DECISÃO saneadora a questão nos autos se restringe em saber se o requerido fez ou não dois empréstimos no mesmo dia 03.08.2012, um no valor solicitado de R$ 3.500,00 e outro no valor solicitado de R$ 14.946,26, nos quais nega o requerente a primeira contratação e o requerido afirma ambas as contratações.

Foi determinado pelo juízo que fosse oficiado ao Banco do Brasil, agência 102, nesta Comarca de Porto Velho para que esclareça se os empréstimos operação 798778223, agência responsável 102, Porto Velho, Nr. Único 20122164688311291, cliente ACLEUGUISON ORTIZ BARROS e empréstimos operação 798778237, agência responsável 102, Porto Velho, Nr. Único 20122164688311339, cliente ACLEUGUISON ORTIZ BARROS foram feitos diretamente no caixa eletrônico do Banco ou com operador da requerida, apresentando ainda informações e documentos se e quando os valores foram creditados na conta do cliente em tela, conforme id Num. 9410567.

A requerida foi intimada, via oficial de justiça, porém quedou-se inerte Num. 14813995.

Pois bem! Feitas estas premissas iniciais, passo a análise do MÉRITO.

O requerente confirma um dos empréstimos feito junto a instituição requerida e demonstra que foi creditado somente o valor deste empréstimo em sua conta.

Pode-se verificar que em ID Num. 965426 - Pág. 2, o autor contratou um total de R$ 15.166,99, sendo liberado R$ 14.946,26 a ser pagos em parcelas de R$ 414,39.

A requerida afirma que o crédito acima e o contestado foi realizado mediante operação direta do requerente no caixa eletrônica e mediante senha pessoal.

Entretanto, tanto as provas que vieram aos autos, quanto o silêncio de representantes da requerida quando solicitados a esclarecer perante o juízo a situação, faz com que a prova caminhe em sentido contrário.

Em id Num. 6226852, o requerido junta operações feita de renovação de contratação, no qual consta a intermediação de servidor da requerida Marcos Antonio Coelho e confirmação da contratação por outro servidor Carlos Junior Ribeiro Oliveira, o que derruba a tese de que as operações eram feitas em caixa eletrônico pelo requerente.

Saliente-se que a instituição requerida, pelo princípio da colaboração, poderia ter inclusive feito prova em contrário, mas como dito, preferiu permanecer inerte quando solicitada.

Assim, havendo negativa de contratação, cabia a requerida demonstrar esta e a creditação dos valores em prol do requerente, porém não o fez, ônus que não se desincumbiu, na regra do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Se demonstra assim a abusividade na cobrança, eis que descontado mensalmente do contracheque do autor a importância de R$ 97,28, pelo que tenho que os valores devam ser devolvidos ao autor em dobro.

Nestes termos, nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

TJRO-0057925) Apelação cível. Empréstimo consignado. Devolução dos valores. Desconto indevido na conta-corrente. Repetição do indébito. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral. Configurado. Constitui falha na prestação de serviço o desconto em conta-corrente de valores já cobrados no contracheque. Demonstrada a abusividade na cobrança, deve ser restituído ao consumidor o dobro do valor pago. Configura-se dano moral in re ipsa a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO BANCO E NEGAR PROVIMENTO AO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0000055-22.2015.8.22.0006, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 23.05.2018, DJe 07.06.2018).

TJRO-0049529) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. REITERAÇÃO DOS DESCONTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMADA SENTENÇA. HAVENDO DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE É LEGÍTIMA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Há falha na prestação dos serviços quando a financeira promove o desconto indevido na conta-corrente do autor relativo a empréstimo não contratado, a despeito de reclamações do consumidor, impondo o dever de indenizar em decorrência da reiterada cobrança indevida. Para a fixação do dano moral, o julgador deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração do valor somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0022458-34.2014.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Alexandre Miguel. j. 20.09.2017, DJe 29.09.2017).

O desconto indevido no contracheque do autor não pode ser visto como mero aborrecimento. Tal situação extrapola essa situação e gera danos morais. Além do ato indevido, este ato atinge os vencimentos da parte autora, sem salário, que inclusive por lei em regra é impenhorável. Sabe-se que há previsão mensal de gastos, e o ato do requerido importa em prejudicar essa previsão, colocando em dificuldades financeiras o autor por ato ilícito do requerido.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

A requerida agiu com grave conduta ao promover os danos morais à autora.

Assim, considerando que o Banco é instituição financeira que deve preservar clientes de atos como o presente, de apresentar credibilidade no uso de dados e créditos a todos os seus usuários, a primar pelas suas operações financeiras de modo a fazer com que toda população acredite e tenha confiança no sistema financeiro nacional e, por outro lado o requerente, funcionário público, com hipossuficiência econômica em relação a requerida, todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:
1. Declarar inexistente a relação jurídica entre as partes no que se relaciona a Operação de n.º 798778237;
2. Determinar que a requerida proceda a devolução em dobro de todos os valores descontados do contracheque do autor, oriundos da Operação de n.º 798778237, corrigidos monetariamente da data do desconto de cada parcela, com juros de 1% ao mês a partir da citação.
3. Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
4. Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
5. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio.
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003927-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. DIAS ALBANO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/11/2018 Hora: 09:00
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005731-97.2014.8.22.0001
Polo Ativo: KENIA PATRICIA DE PASCOA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035261-85.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: EDILENO SOARES DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal nº 0025088-34.2012.8.22.0001, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
terça-feira, 4 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013306-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/11/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017606-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NACOES UNIDAS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
RÉU: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/10/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004957-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO COSTA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/10/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013787-56.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
Polo Passivo: CAPESESP - CAIXA DE PECÚLIOS, ASST. E PREV.DOS SER.DA FUND.SERV. DE SAÚDE PÚBLIC
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661, RAFAEL SALEK RUIZ - RJ0094228
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003936-90.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte exequente: AUTOR: JOSE NETO ALVES FERREIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
Parte executada: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21381123, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JOSE NETO ALVES FERREIRA AUTOR: JOSE NETO ALVES FERREIRA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 20626768).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025482-77.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: CLEIDSON DE SOUZA AMORIM, RAIANNA PEREIRA BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos 50% restantes dos honorários periciais (id. 14085474/14085497).
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem alegações finais.
Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020524-14.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Depósito
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
Parte requerida: EXECUTADOS: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878
DESPACHO
Os valores remanescentes são rendimentos dos valores originariamente depositados.
Portanto, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos (id. 21444890), com encerramento da conta judicial..
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Com o levantamento, arquivem-se.
Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004775-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/11/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033948-89.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: BRUNA STOINSKI FONSECA AFFONSO
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$1.525,36 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: BRUNA STOINSKI FONSECA AFFONSO, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CONDOMÍNIO NOVA ALPHAVILLE I, CASA D7 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027665-84.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA, IVANE ALVES DA COSTA OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de termo de acordo.
Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025078-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: ALEXANDRE RACHID FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Os documentos médicos que a parte autora apresenta nos autos para demonstrar que permanece com incapacidade laboral são datados de 2014, 2015, 2016 e 2017 de forma que não se prestam para balizar este juízo para decidir o pedido de tutela de urgência.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos recentes para subsidiar a análise da tutela antecipada, demonstrando a permanência da incapacidade laboral temporária ou a redução de capacidade para o trabalho habitual.
Em caso de inércia, tornem-me para análise da inicial, considerando os elementos existentes nos autos.
Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013128-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA VIEIRA HARTMANN
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: FABIANO ANDRIETTI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/11/2018 Hora: 09:00
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000318-98.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015208-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATIVIDADE PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/10/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034833-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016847-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DECILIA GARCIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/10/2018 Hora: 16:30
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7014923-95.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: P A FALCAO M E - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda a complementação do recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, para cada parte a ser buscada bem como para cada diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7031744-72.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Autora: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte Requerida: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013790-81.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO VICTTOR ALMEIDA FERNANDES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: JOAO VICTTOR ALMEIDA FERNANDES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1280 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034112-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: PABLO HENRICKE DE LIMA SILVA LUCAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: MARICELIA MESSIAS CANTANHEDE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS CANTANHEDE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS CHURRASCARIA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21196966 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por PABLO HENRICKE DE LIMA SILVA LUCAS em face de MARICELIA MESSIAS CANTANHEDE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS CANTANHEDE DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS CHURRASCARIA - ME, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002183-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011638-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO MODESTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
RICARDO BANDEIRA DE MELLO MODESTO DE ALMEIDA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, alegando que adquiriu um imóvel, e ao proceder com o pedido de fornecimento de energia elétrica aos prepostos da requerida, foi lhe condicionado o pagamento antecipado dos débitos anteriores à aquisição do imóvel. Aduz que, diante da exigência ficou impossibilitado de utilizar o imóvel, o que lhe causou profundo abalo emocional. Nos pedidos, pugna pela tutela de antecipada de urgência, a condenação da requerida em danos morais, materiais, custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais.
Trouxe os documentos (ID: 17192387 a 17192395).
Tutela de urgência antecipada deferida (ID 17293592).
Audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 18794075), entretanto, a composição administrativa restou infrutífera.
Citada (ID 17411897), a parte requerida contestou (ID 19282634), alegando que o débito que recai sobre a unidade consumidora, trata-se de uma relação jurídica existente entre o Autor e o Potiguara Silvero Callai, vendedor do imóvel. Faz ilações de que o vendedor do imóvel, Potiguara Silvero Callai, deveria figurar no polo passivo da demanda. Aduz que o Autor deveria arcar com os débitos e cobrar do vendedor do imóvel. Assevera ter havido má-fé na relação jurídica havida entre o autor e o vendedor do imóvel. Ao final pugna pela improcedência da ação e consequente condenação da parte autora em custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais.
Trouxe os documentos (ID 19282643 a 19282678).
Réplica à contestação anexada ao ID 20010411, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II. DO MÉRITO
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONSERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido". (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/10/2014).
Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
No caso, cuida-se de ação na qual se pretende reparação cível e obrigação de fazer, consistente na obrigação de fornecimento de energia elétrica à parte autora.
Pois bem. Insta analisar a natureza da obrigação em apreço. In casu, cuida-se de pagamento pelo consumo de energia elétrica. Já é firmado o entendimento de que as obrigações oriundas da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica caracterizam obrigações propter personam, ou seja, são obrigações de caráter pessoal, razão pela qual devem ser cobradas daquele que efetivamente utilizou o serviço.
Assim sendo, não comprovada a responsabilidade do ocupante, ora requerente, pelo consumo dos serviços prestados pela fornecedora de energia elétrica, não será ele responsável pelo pagamento de tais serviços.
Nessa esteira de entendimento:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM. 1-A SENTENÇA reconheceu a ausência de responsabilidade dos autores por dívida decorrente de consumo de energia elétrica anterior a data da aquisição do imóvel por eles. 2-A obrigação decorrente dos serviços de fornecimento de energia elétrica é pessoal e não propter rem. Precedentes. 3-Não comprovada a responsabilidade dos ocupantes ou proprietários do imóvel pelo consumo dos serviços prestados pela fornecedora de energia elétrica, não são eles responsáveis pelo pagamento desses serviços. Ausência de solidariedade passiva. 4-Apelação da ré

não provida." (TJ-SP – Apelação APL 41487222018260576 SP 0041487-22.2010.8.26.0576 TJ-SP).

Em que pese o direito da concessionária de cobrar pelo serviço por ela prestado, sendo a obrigação de pagamento pelo consumo de energia elétrica de caráter propter personam, deverá a mesma efetuar tal cobrança ao sujeito que ocupou a unidade consumidora à época do respectivo consumo.

Portanto, ante a natureza da obrigação e o entendimento jurisprudencial, conclui-se que a declaração de inexigibilidade do débito, em relação a parte autora, é medida que se impõe.

a) Do Dano Material

A parte autora busca a reparação dos danos materiais, devido à necessidade de contratar a locação de um imóvel para residir, uma vez que houve a negativa de fornecimento de energia elétrica por parte da demandada, sob o argumento de existência de débito do morador anterior.

Conforme documento anexado no ID 17192393, resta comprovado que a parte demandante firmou contrato de locação, gerando despesa, mesmo após ter comprado um imóvel para morar, e não obstante, foi impedido de usufruir do imóvel ante a negativa da demandada em efetuar o fornecimento de energia elétrica sob o argumento de dívida de consumo anterior a aquisição.

No caso, a negativa dita alhures, é passível de indenização por danos materiais, uma vez que a parte autora teve que desembolsar valores para locação de um outro imóvel para residir. Mesmo que não tivesse pago aluguel, não pôde a parte autora usufruir do seu imóvel de forma plena, que, em casos semelhantes, entendo passível de lucros cessantes.

Ora, quem adquire um imóvel, mobiliza valores, seja para morar ou para locação do imóvel para terceiros, que em ambos os casos, ou deixa de pagar aluguel, ou ganha com locação, de forma que, ser impedido de usufruir plenamente do imóvel pela concessionária de serviço público, quanto o consumidor está no seu legítimo direito, há de se impor ao causador do dano, responder pelos danos causados. É o caso.

Desta forma, diante do contrato de locação e do comprovante de pagamento de aluguel efetivado pela parte autora, devido é o reembolso do valor pela parte requerida, nos termos do pedido, devendo o montante desembolsado ser imediatamente restituído ao requerente, atualizado monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Assim, considerado a culpa exclusiva da requerida que impediu a parte autora de usufruir do seu imóvel de forma plena, tem-se como procedente o pleito ao ressarcimento do valor correspondente a locação de outro imóvel para moradia, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da exordial.

b) Do Dano Moral

Válido é elucidar a natureza do bem em comento, a saber, energia elétrica. A energia elétrica é bem essencial à população, caracterizando-se como serviço público indispensável, logo, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação. Conforme o sedimentado pela inteligência do rito do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essências, contínuos."

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade, no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)".

Adiante, ainda, o art. 11:

"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei n1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Em seu art. 175 detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento

dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.
Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.
O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por dívida estranha a si, impedindo-o de usufruir do imóvel adquirido, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.
É presumida a ocorrência de danos morais, quando negado o direito ao fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.
Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.
Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, e, art. 6º, VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexigível à parte autora o valor relativo às cobranças pretéritas consumida por terceiros e determinar que a parte Requerida:
a) pague o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de danos morais, corrigido monetariamente pelo índice do INPC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
b) cumpra a obrigação de fazer consistente em providenciar a imediata transferência da titularidade da conta de luz para o nome da parte autora, sob pena de não poder cobrar pelo consumo enquanto não formalizada esta;
c) pague o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de dano material, corrigido monetariamente pelo índice do INPC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do desembolso.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, torno definitiva a tutela concedida (ID 17293592).
Arcará a Requerida com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, no valor de R$800,00, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21046339
Data de assinatura: Domingo, 02/09/2018 20:13:49
18090220134909400000019651191

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015429-66.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: LAINE CANDIDO DOS REIS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/11/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043663-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0007856-38.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - RO0009058
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002610-61.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
RÉU: ANA PEREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/11/2018 Hora: 15:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039114-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALECSANDRO MARTINS FREITAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Intimação da parte Requerida para proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017957-44.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: EDEVALDO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020680-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLINDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020291-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO ITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020932-39.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J R DO BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SPULDARO - RO0003306, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329
RÉU: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041272-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: PORTO VELHO INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ALVES MAIA NETO - RO0001943
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO de penhora, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006094-23.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
RÉU: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021523-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME
EXECUTADO: GARIBALDE CARPANEDA e outros
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: DENISE APARECIDA DE MATOS CARPANEDA
Endereço: Rua Coronel José Ferreira Alves, 659, Rosário, Araguari - MG - CEP: 38440-021
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste juízo, abaixo transcrito, dos autos acima mencionados, em trâmite nesta Vara, movidos por EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME, pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio on line da importância de R$ 37,40 (Trinta e Sete Reais), para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
DESPACHO: ANEXO
Porto Velho, 11 de junho de 2018
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020729-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021523-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME
EXECUTADO: GARIBALDE CARPANEDA e outros
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: GARIBALDE CARPANEDA
Endereço: Rua Coronel José Ferreira Alves, 659, Rosário, Araguari - MG - CEP: 38440-021
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste juízo, abaixo transcrito, dos autos acima mencionados, em trâmite nesta Vara, movidos por EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME, pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio on line da importância de R$ 85,87 (Oitenta e Cinco Reais), para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
DESPACHO: ANEXO
Porto Velho, 11 de junho de 2018
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7005866-48.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIVALDA BETE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DECISÃO
Fixados os pontos controvertidos ao ID: 19479179 - Págs. 1/2 e, por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a verdade real, bem como a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, havendo pedido subsidiário de realização de perícia grafotécnica dos documentos aportados (ID: 19893149 - Pág. 1), desde já, resta consignado o DEFERIMENTO do exame grafotécnico por este Juízo.
Assim, fica nomeado Daniel Nogueira Lusposa, CPF: 612.203.882-20, (Tel.:3216-8845/99246-2777) que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 60 (sessenta dias) para a entrega do laudo, que deverá conter dos elementos constantes do art. 473 do CPC.

Considerando que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 1º, VI, do CPC, a realização da perícia procederá via Instituto de Criminalista de Porto Velho/RO.
Fica INTIMADA a parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos (depositar em Juízo) o original do contrato contendo a assinatura da parte Autora.
Após a juntada do contrato/documento a ser periciado, OFICIE-SE ao Instituto de Criminalista de Porto Velho/RO para a intimação do perito nomeado, por meio de seu superior imediato.
Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da intimação da presente DECISÃO, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º).
O Perito deverá, com antecedência de 15 (quinze) dias, dar ciência da data e do local designados para início da produção da prova (CPC, art. 474).
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, o perito tem o dever, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os postos (CPC, art. 477, § 2º).Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7049219-75.2017.8.22.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIO DENOMINADO ALVARÁ JUDICIAL perpetrado por MARIA RAIMUNDA DA SILVA .
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 14579103 – Pág. 1 determinou que a parte comprovasse o pedido via administrativa, bem como informasse a existência de inventário e de outros herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial .
O DESPACHO de ID: 18058519 - Pág. 1 concedeu novamente prazo para que a Requerente comprovasse documentalmente o pedido administrativo junto ao INSS e, nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/80, apresentasse a relação de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, sob pena de indeferimento da inicial.
Em DESPACHO de ID: 19711946 - Pág. 1 prorrogou o prazo de cumprimento da ordem judicial por mais 30 (trinta) dias, no entanto, a parte Autora decorreu o prazo in albis.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido ao ID: 14576515 - Pág. 2.
Sem custas e sem honorários.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7015739-72.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos, Etc.
LIDIANE ALMEIDA DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que reside no imóvel localizado no endereço informado na exordial e que houve falta de fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora nas seguintes datas: de 25/11/2013 às 17h00min até o dia 28/11/2013 às 14hmin.
Citada, a Requerida contestou alegando que preliminarmente: a) litispendência com a ação nº 7015742-27.2018.8.22.0001 em trâmite na 3ª Vara Cível; b) a sua substituição pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletrobrás Eletronorte; e, no MÉRITO, afirmou que não houve interrupção de energia elétrica das datas indicadas na exordial, defendendo a inexistência de danos morais e a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 2035845 - Págs. 1/3), pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
II – DAS PRELIMINARES:
II.1 - LITISPENDÊNCIA:
A parte Requerida alega que a Autora, em 23.04.2018, manejou ação de indenização perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, processo autuado sob o número 7015742-27.2018.8.22.0001, em que pleiteia, com base nos mesmos fundamentos da inicial.
A pretensão da parte Requerida não merece guarida, consoante se exporá.
O artigo 337 do NCPC, em seus parágrafos, define o que vem a ser litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:
"(…) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...)"
Em pesquisa realizada junto ao sistema PJe constata-se que os autos de n. 7015742-27.2018.8.22.0001, trata-se de uma Ação de Indenização em que se busca a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da má prestação de serviços (falta de energia) em Itapuã do Oeste nos dias 23 e 24 de janeiro de 2016 e 23 de fevereiro de 2016.
Conforme se observa do relatório acima, embora as ações guardem semelhanças entre si (mesmas partes), nesta ação discute-se a ocorrência de danos morais por má prestação de serviços (falta de energia) em Itapuã do Oeste entre os dias 25/11/2013 às 17h00min e 28/11/2013 às 14hmin.
Portanto, esta subscritora entende que o processo nº 7015742-27.2018.8.22.0001 não é litispendente.
Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.
II.2 - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:
A parte Requerida afirma a necessidade de ser substituída pela empresa ELETRONORTE, eis que a verdadeira causadora das falhas na prestação dos serviços.
De plano, exponho que tal pedido não merece guarida.
A legitimidade de parte é uma das condições da ação e matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício e levar, se for o caso, ao indeferimento da inicial. Contudo, verifica-se que a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a falha na prestação de serviço ora discutida diz respeito à relação jurídica existente entre o consumidor – ora Autora – e o prestador de serviços contratado – ora Requerida– de modo que não há que se falar em ausência de responsabilidade deste.
No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A má prestação de serviços (falta de energia) em Itapuã do Oeste entre os dias 25/11/2013 às 17h00min e 28/11/2013 às 14hmin ;
2. Existência ou não de danos morais e a sua extensão.
No caso dos autos, a prova deve ser distribuída da forma prevista nos incisos I e II do art. 373, do CPC e, por essa razão, fica INTIMADA a parte Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todos os pedidos administrativos de providências por conta da falta de energia em Itapuã do Oeste entre os dias 25/11/2013 às 17h00min e 28/11/2013 às 14hmin
Em continuidade, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, especificando-as (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014647-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PAULA NAIARA CARVALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032872-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7001130-21.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUCAS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: GERALDA APARECIDA FELISBERTO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.
Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça:
"(…) Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. (…)" AGRAVO

DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).
Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0014640-31.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA CHAGAS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
RÉU: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028457-09.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA RAMOS LISBOA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21460082), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7018579-60.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007695-98.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO0004202
EXECUTADO: OSVALDO VIEIRA ARNALDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/11/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035113-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALIA SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7001237-31.2018.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: NILTON NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
BV FINANCEIRA S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de NILTON NASCIMENTO DA SILVA e compulsando os autos, verifico que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte Requerida.
A parte autora não apresentou novo endereço válido para a busca e apreensão e citação da parte Requerida, conforme determinado pelo Juízo (ID: 20400808 - Págs. 1/2).
Ademais, depreende-se do ID: 21036556 - Pág. 1 que a parte Autora fora intimada para dar andamento regular ao feito e não promoveu as diligências necessárias para que o feito tivesse sua

tramitação regular.
Ressalta-se que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do MÉRITO. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra inserta no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo" (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017) (Grifei).
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Sem honorários.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009648-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDIMAR ALVES ANDREATA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da Carta Precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003701-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007600-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO DE FARIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, INTIMADA a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Proposta apresentada no id 15926498.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015487-69.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026380-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: ARTUR SERGIO SARY
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001524-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ANDRADE DE JESUS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028449-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GETULIO DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAIMUNDO AZEVEDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS - RO0006411
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029764-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: STEFANY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031843-42.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REBECA CRESPO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7057060-58.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: J & F COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial e compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 21041061 - Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu,

não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034356-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EVERTON GUSEN BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7015431-70.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL KOCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Atentando-se ao contido nos ID's: 21107845 e 21107845, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057513-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20986484), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013362-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010610-84.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS VALERIO e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LÍGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a petição apresentada pelo perito (id 21176930).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048091-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016198-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012135-67.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
INTIMAÇÃO
Fica parte exequente intimada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7055651-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626, CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: MARINEIDE GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006650-25.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: FABIO CAZAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005847-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMIR VILAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008652-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELIZACI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a petição apresentada pelo perito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042571-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE MENDONCA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Porto Velho - 6ª Vara Cível - Sala de audiências Data: 11/12/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013050-19.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: PAULO JUNIOR LIMA XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019432-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATA INGRIDE DAMASCENO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006280-73.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENILDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
EXECUTADO: OI - BRASIL TELECOM
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010607-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIRISSON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21402574), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029573-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: GILSON BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010442-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada acerca da manifestação à reconvenção, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015109-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/03/2016 10:14:01
AUTOR: HELENA MORAIS DE CARVALHO
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Nome: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Endereço: Rua Neil Armstrong, 55, Jardim Aclimação, Araçatuba - SP - CEP: 16072-210
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR de nº (AR994424986JR), negativo, na presente data. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: JOSE ADEMIR ALVES, advogado, inscrito na OAB/RO 618, e inscrito no CPF n. 570.369852-91.
Autos n.: 7017234-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Parte Requerida: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 419,83 com juros e acréscimo de 16/02/2018 até a data do saque, da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01665825-1 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO (ID 20710658): " (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e, em consequência, reconheço o direito da embargante à redução do percentual dos honorários advocatícios em execução. Expeça-se alvará judicial em favor da parte embargante/executada, para levantamento do montante de R$ 419,83 e correções entre 16/2/18 até o momento do levantamento. Defiro o pedido de ID n. 20442229. Assim, expeça-se alvará judicial em favor de José Ademir Alves, para levantamento do montante de R$ 419,83 e correções entre 16/2/18 até o momento do levantamento. Após, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente (CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA), para levantamento do saldo remanescente. (...)."
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Execução de Título Extrajudicial)
CITAÇÃO DEDE: Rodonorte Implementos de Transportes Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.489.072/0001-68, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 7.384,93 atualizado até 16/08/2018.
Processo: 0017645-66.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: Rodonorte Implem. de Transportes Ltda
DESPACHO de ID 12007444 pg 01: "Execute-se. Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos."
DESPACHO de ID 20451014:"Defiro o pedido formulado pela parte autora para expedição de novo edital. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Porto Velho, 8 de agosto de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito."
Porto Velho, 28 de agosto de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9

Data e Hora
28/08/2018 18:47:51
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2797
Caracteres 2318
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 43,39

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017645-66.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: Rodonorte Implem. de Transportes Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045285-12.2017.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(A) LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES OAB Nº RO8837, ADVOGADO(A) ADILSON NERI PEREIRA OAB Nº RJ186541
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB Nº RO8985, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207
Valor da causa: R$ 3,223.19
Distribuição: 17/10/2017
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a apresentar o comprovante do remanescente das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 19345976), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Considerando que houve defesa no processo, CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sob o valor da causa, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Intime-se a parte autora para recolher o remanescente das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 7 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017522-02.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: ITALO BRUNO GUEDES DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008922-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAIARA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002851-35.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
EXECUTADO: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA HYUNDAI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023255-15.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR MORAIS POVOA e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO0002369, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO0002369, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO0002369, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANDRA SUIANI RIBEIRO NEVES DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008118-51.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020988-38.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022746-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTENOR DA SILVA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER e outros
Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da designação data e local da realização da perícia para o dia 18/09/2018, às 17:30 horas, no Hospital Unimed, localizado na Av. Rio Madeira, 1618 — N. Porto Velho, em Porto Velho.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020697-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: DANIELE NASCIMENTO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037801-43.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: SAMIA MOTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000848-46.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Defiro a realização de nova diligência citatória, desde que a autora efetue o recolhimento da taxa de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Recolhidas as custas, expeça-se MANDADO para cumprimento do ato de citação, busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, nos termos da DECISÃO inicial, ao endereço indicado na petição sob o ID.21186397.
Escoado o prazo sem o efetivo recolhimento, volvam os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019975-67.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLESI WAGNER
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ROSELI DE SOUZA CHAVES ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema, por longo período, afirmando que faltou energia no dia 18/08/2016 por volta das 08h e que teria sido restabelecida às 22h30min, e no dia 25/09/2016 teria faltado energia às 8h30min com restabelecimento às 21h. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$ 3.000,00. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade processual (ID.18514637).
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, afirmando que ambas as interrupções de energia teriam ocorrido em razão da queda de uma árvore que acabou por fechar o circuito da rede de distribuição, por decorrência de um vendaval e fortes chuvas. Aduziu a ausência de responsabilidade, face ao evento de força maior. Defende que tem programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso da autora não houve restituição porque a meta de indicadores individuais definida pela ANEEL não teria sido extrapolada. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos.
A autora em réplica impugnou a contestação e reafirmou os termos da inicial. Juntou documentos.
Instadas a especificarem provas as partes não requereram a produção probatória.
É o relatório.
II - Fundamentação
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
Inicialmente consigno que embora esta magistrada em outra oportunidade tenha julgado improcedente ação semelhante por entender, na época, que quando o dano é sofrido por toda a comunidade (dano coletivo), a indenização não poderia ser exigida individualmente. No entanto, após análise mais aprofundada sobre o tema, passei a adotar o entendimento de que mesmo que a interrupção de energia ocasione dano coletivo não imede a interposição de ação individual, nos termos do art. 81 do CDC e art. 5º XXXV da CF, entendimento inclusive consolidade pelo E. Tribunal de Justiça e pela Turma Recursal do Estado de Rondônia.
A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, mas afirmou que em relação à autora esta compensação não ocorreu. Afirmou que as interrupções foram decorrentes da queda de árvores.
Como bem sabido, a responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva e decorrem da expressa previsão constitucional inserta no art. 37, §6º da CRFB/88, bem como do texto encartado no art. 25 da Lei 8.987, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos.
O primeiro DISPOSITIVO delineia a responsabilidade objetiva em face de danos causados por agentes, enquanto que o segundo DISPOSITIVO citado, preceitua a responsabilidade objetiva pura e integral, quando expressa que:
“Art.25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade”. (grifei)
O fato alegado pela requerida de que a interrupção fora decorrente da queda de árvores, não possui o condão de excluir sua responsabilidade, porquanto embora tenha se tratado de um evento que fora ocasionado pelos fortes ventos e chuva, caso a concessionária requerida tivesse diretamente, ou por subcontratado, realizado a poda, das árvores nos entornos das fiações de sua rede elétrica, cumprindo com seu dever de manutenção e preservação continuada da rede, instrumentos, objetos e áreas necessárias à prestação do serviço concedido, não teria, muito provavelmente,

ocorrido a interrupção do serviços de energia elétrica.
A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 669 da ANEEL dispõe acerca dos "requisitos mínimos de manutenção e monitoramento das instalações de transmissão de Rede Básica" e preceitua na sessão "8" que "Nas inspeções de rotina devem ser verificados: o estado geral da linha de transmissão, a situação dos estais, a integridade dos cabos condutores e para-raios, a estabilidade das estruturas, a integridade das cadeias de isoladores, a situação dos acessos às estruturas, a proximidade da vegetação aos cabos e os casos de invasão de faixa de servidão", bem como o dever de a concessionária manter em seu plano de manutenção o "cadastro das linhas de transmissão, contendo as restrições ambientais e as periodicidades de podas e roçadas recomendadas internamente, bem como as dificuldades legais de realização de limpeza de faixa".
Ademais, o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pela autora, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.
Destaca-se, ainda, que se aplica a teoria do risco administrativo.
Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.
Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.
No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial da autora.
Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00, em favor da autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.
Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas finais, e ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7038224-37.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DOS REIS SANTOS OAB nº SP373736, JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973, WILLIAN DIAS DOS SANTOS OAB nº SP199497
REQUERIDO: PRISCILA LOBATO CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025621-63.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: HONORINA LARISSA FREITA SODRE
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036755-82.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: JOAO BENTO DE OLIVEIRA CPF nº 112.745.572-91, RUA ABACATEIRO, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$5.140,70 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18091211343339900000019991355 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011620-73.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ELIENE MELGAR ALVES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Fica a requerida intimada a:
1º) Pronunciar-se quanto à última manifestação da parte autora que reclama interrupção do benefício.
2º) Apresentar cálculos em termos de fase de cumprimento de SENTENÇA invertida.
Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057952-64.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
RÉU: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036695-12.2018.8.22.0001 Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade Assunto: Dissolução AUTOR: APARECIDO ALVES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229 RÉUS: EMPRESA MINERADORA AMAZONAS LTDA - ME, ÁREA RURAL, PENITENCIÁRIA ESTADUAL ARUANA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO CALIXTO FILHO, ÁREA RURAL, PENITENCIÁRIA ESTADUAL ARUANA, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Tratam-se de ação de dissolução de sociedade empresária constituída por dois sócios, autor e segundo requerido.

1. Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de pagamento das custas complementares, vez que não há neste rito não há previsão de parcelamento de custas.
2. Cite-se o sócio e a sociedade para, nos termos do art. 601 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com pedido ou apresentar contestação.
O prazo para os requeridos se manifestarem nos autos inicia-se com a juntada da citação.
Este DESPACHO servirá como carta, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18091208250178500000019979564 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009533-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020611-38.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016736-60.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: WIN ACADEMIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044162-76.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: MARIA DA SILVA DOS PASSOS
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052620-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: ANTONIO JOSE LIZARDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002405-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031189-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021760-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU: T M ALVES - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018395-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSALIA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação
Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028758-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028980-50.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACENAIDE VENANCIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
NOTIFICAÇÃO DE: NATALIA PAULINO SILVA DE SALES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 19.805.223/0001-54, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) Requerido(s), para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
OBS: O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1
Processo: 7014527-84.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: NATALIA PAULINO SILVA DE SALES 00263132277
SENTENÇA de ID 19190975: "[...]Ante o exposto, com fundamento no art. 487, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial da presente ação monitória e constituo de pleno direito o título executivo consubstanciado nas notas fiscais: a) NF-e n.º 550560, série 1, emitida em 01/07/2014 no valor de R$ 431,78 (quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos); b) NF-e n.º 554817, série 1, emitida em 14/07/2014, no valor de R$ 469,84 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Ressalto que em sede de cumprimento de SENTENÇA deverá se observar a incidência de correção monetária a partir da data de emissão de cada nota fiscal, e de juros moratórios a partir do escoamento do prazo para manifestação do edital de citação. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e horários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do título executivo que ora se constitui, observada a devida correção monetária e incidência de juros moratórios aludidos no parágrafo anterior desse DISPOSITIVO. Intime-se a curadoria especial. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquive-se. P.R.I. Porto Velho/RO, 20 de junho de 2018. Juiz de Direito.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034496-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020216-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029434-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: LUCAS FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030155-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA DO NASCIMENTO COINETE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025210-20.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032230-28.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ANTONIO CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003722-09.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008197-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JM PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
EXECUTADO: CYNTHIA PRISCYLLA TEIXEIRA BENITEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046527-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO0013905, DANIEL PUGA - GO0021324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO0024534
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA)
INTIMAÇÃO DE: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, inscrito no CPF: 529.552.306-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 365.766,51(trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 12/06/2018.
Processo: 7046527-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)
DECISÃO de ID 19517343: “Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA. Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018”
Porto Velho, 10 de agosto de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Caracteres - 2528
Preço por caractere - 0,01872
Total R$ - 47,32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017396-49.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: ARLEN FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055016-66.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: UEBERT PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000127-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Intimação
Fica a parte requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a parte autora apresentou aditamento à inicial nos termos do DESPACHO de ID 20801791.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022447-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SHIRLEY DE CASTRO FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033537-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ROSIANE PINTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060646-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO IVAN GUAITOLINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21438596. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7007357-61.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: THIAGO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365 RÉU: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Considerando que já ocorrera o trânsito em julgado da SENTENÇA, e não houve manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA.
Proceda-se a intimação das partes para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em divida ativa e protesto.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e protesto, arquive-se.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036031-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: AGNES DE SOUZA QUINTELA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/10/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033760-96.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: EDVAN FERREIRA DE MENESES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/10/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020583-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: FRANK DONELE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061833-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: COMERCIAL NEVES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024024-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: JOSE BARROSO CARDONA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000399-25.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: IEDA PARAGUASSU GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
RÉUS: JOACY SANDES RAPOSO FILHO, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, REGIANE PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7018715-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: CLEONICE MARIA FOGACA ELOY
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707
RÉUS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Cleonice Maria Fogaça Eloy ajuizou Ação de Resolução de Contrato c/c Danos Materiais e Morais em desfavor de Lagoa Azul Empreendimentos Imobiliários Eireli e Juliany Pinheiro Câmara de Macedo alegando que firmou instrumento particular

de compromisso de venda e compra de posse de dois imóveis: Lote 316 e Lote 328, localizados à margem direita do Ramal 15 de Novembro, Setor Penitenciária, gleba Aliança, nesta cidade, no valor de R$ 59.850 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais) cada. Esclarece que até o momento pagou o valor total de R$ 61.226,18 pelos dois lotes. Aduz que desde o início das negociações, a responsável pela venda dos lotes informou que a área estava em fase de regularização junto aos órgãos governamentais competentes. Esclarece que ao iniciar os trâmites de registros dos imóveis, tomou conhecimento que o requerimento de regularização fundiária da área do loteamento, formulada pela requerida no ano de 2012 foi negado, sob a justificativa de que a área loteada faz parte da zona de expansão urbana de Porto Velho, de propriedade da União. Postulou a resolução dos contratos, a devolução integral dos valores pagos, danos morais no valor de R$ 15.000,00, tutela de urgência. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu a tutela antecipada e a inversão do ônus da prova (ID 18311404).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, alegando que é descabida a afirmação da autora que desconhecia que os requeridos não eram proprietários da área e sim possuidora, já que firmou contrato em 03/09/2015, não existindo vício oculto. Pontua que durante toda a tratativa entre a requerente e a requerida para a aquisição dos lotes, sempre foi deixado claro que se tratava de venda de posse. Aduz que as requeridas não realizaram ato capaz de macular a honra subjetiva da autora, eis que não há razão para indenização de danos morais. Argumenta que em razão da DECISÃO proferida neste juízo, nos autos da ação coletiva 7029796-32.2017, está impedido de realizar o distrato dos lotes, pois estaria realizando atividade comercial. Afirma que a autora já efetuou o pagamento de R$ 30.413,72 (trinta mil, quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos), referente ao Lote 328 e R$ 30.464,62 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) referente ao Lote 316, entretanto, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada lote, foi paga para o corretor de imóveis que realizou a intermediação imobiliária, não sendo pago pelos requeridos.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da exordial.

Intimados para manifestarem-se quanto a produção de provas, as partes permaneceram inertes.

II. Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do MÉRITO

Tratam-se os autos de ação declaratória de rescisão de contrato c/c restituição integral dos valores pagos e danos morais.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Prefacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que não houve defeito na prestação dos serviços prestados à autora

Do resolução contratual

A questão trazida pela autora reside basicamente na alegação de nulidade de contrato, vez que a autora firmou com a requerida, Instrumento Particular de Compra e Venda de Posse, para aquisição de dois lotes, Lote 316 e Lote 328, no loteamento Lagoa Azul, localizados à margem direita do Ramal 15 de Novembro, Setor Penitenciária, gleba Aliança, nesta cidade, no valor de R$ 59.850 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) cada. Entretanto, aduz que as requeridas lhe venderam a posse de lote como se estivesse regularizado, entretanto, ao tentar registrar os lotes, tomou conhecimento de que a área loteada faz parte da zona de expansão urbana de Porto Velho, de propriedade da União.

Por outro lado, as requeridas pontuam que ocorreu somente a venda de direitos de posse dos lotes, e que a autora tinha ciência de as requeridas não possuíam autorização dos órgãos públicos, devendo pessoalmente buscar a posse dos lotes perante a administração pública.

Analisando os fatos trazidos pelas partes, observa-se que a autora comprovou os pagamentos das parcelas dos dois lotes, inclusive confirmado pelas requeridas, mas não recebeu a sua posse em razão das requeridas não possuírem, de fato, a posse dos imóveis e devido às irregularidades do empreendimento.

Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é aquele que tem de fato o exercício pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Além de informação de ação penal em que as requeridas foram denunciadas pelo Ministério Público por possível prática de crimes contra a administração pública e crime ambiental, tramita nesse juízo ação coletiva nos autos 7029796-32.2017 em que se discute a venda irregular de lotes pelas requeridas.

Nessa conformidade, tenho como clara a irregularidade dos contratos de compra e venda do Lote 316 e Lote 328, de forma que os contratos devem ser rescindidos sem ônus para a autora.

Quanto aos valores a serem restituídos, argumenta as requeridas que em razão da DECISÃO proferida neste juízo, nos autos da ação coletiva 7029796-32.2017, está impedido de realizar o distrato dos lotes, pois estaria realizando atividade comercial.

Incorreto o argumento acima, vez que a transação comercial consiste em trocar um bem ou serviço por uma determinada quantia de dinheiro, o que não é o caso na presente demanda, vez que se trata de resolução de contrato.

A resolução do contrato é decorrente do inadimplemento contratual ou de sua onerosidade excessiva. Veja-se que não estamos diante de uma situação em que o autor está requerendo a resolução por impossibilidade de pagar as parcelas.

Em que pese constar na Cláusula 04 do contrato firmado entre as partes, a devolução parcial no caso de rescisão, constitui cláusula abusiva, vez que decretada a extinção do contrato, as partes serão postas ao estado anterior, perdendo a autora os direitos sobre os lotes, por outro lado, deverá as requeridas devolver as quantias já pagas, nos termos da Súmula 543, STJ:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelos promitentes comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Com base nesse entendimento, há julgados em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/comprador:

"Respeitado o argumento da vendedora, que não provou ter o bem ficado pronto na data acordada, não pode ela justificar sua inadimplência na suposta impontualidade dos compradores em relação aos pagamentos. Deveria ter cumprido com sua parte e buscado os meios legais cabíveis para fazer valer seu direito

de receber o que lhe era devido. Assim não agindo, tornou-se inadimplente, incorrendo em mora quanto à entrega do bem, que enseja a rescisão contratual.
Rescindido o contrato, devem as partes retornar ao status quo ante, e, tendo em vista que o bem não foi entregue, deverá a vendedora devolver aos compradores todo o montante de que dispuseram, com os consectários legais, sem direito à retenção, pois ela é quem deu margem à rescisão". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação 1006901-25.2014.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, desembargador relator James Siano, Julgada em 23/1/18, Publicada em 23/1/18)
Quanto a importância de R$ 4.000,00 pago pela autora ao corretor de imóveis que realizou a intermediação imobiliária, o entendimento é que devem ser devolvidos se não havia previsão no contrato:
RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Pretensão de restituição dos valores pagos à título de comissão de corretagem, SENTENÇA de procedência. Apelo da requerida que aduz ter sido o consumidor previamente informado da necessidade de pagamento dos serviços de corretagem. Precedente do STJ REsp nº 1.559.511/SP em recursos repetitivos. DECISÃO vinculante (art. 1.040, III do CPC/2015). Cobrança de corretagem lícita desde que prevista no contrato. Documentação acostada aos autos que não comprova a efetiva ciência dos consumidores que os valores de corretagem não fazia parte do preço total da avença. Vinculação e cobrança da comissão de corretagem que não se coadunam com o que restou determinado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Reconhecida a abusividade na cobrança no caso concreto. Precedentes deste E, Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 10122636320158260344 SP 1012263-63.2015.8.26.0344, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 23/10/2017, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2017)
Portanto, considerando que a cobrança de corretagem não estava prevista no contrato e não há elementos suficientes nos autos que demonstrem que a autora tinha ciência que os valores de corretagem não faziam parte do preço total, estes devem estar inclusos no valor de R$ 61.226,18 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e dezoito centavos).a serem devolvidos a autora, corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação.
Danos morais
Quanto aos danos morais, argumentam as requeridas serem indevidos, vez que a autora tinha conhecimento que estava adquirindo somente a posse, e que não realizaram ato capaz de macular a honra subjetiva da autora.
É fato que o descumprimento ou a abusividade permeada em cláusulas de contratos não tem o condão, por si só, de ensejar dano moral.
Entretanto, a conduta das requeridas em vender a posse do imóvel irregular configura-se ilícito contratual e não mero aborrecimento.
Os desgastes emocionais sofridos pela autora ultrapassaram aqueles dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo as autoras ser responsabilizadas pelos danos causados.
Do quantum indenizatório
No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre-se asseverar que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e preventivo.
Nesse sentido, os seguintes arestos:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.
(...)
3. A quantia indenizatória deve balizar-se entre a justa composição e vedação do enriquecimento ilícito, por meio de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. (...)."(STF. Recurso Especial nº 1.164.402/MT, Relator: Ministro Castro Meira, DJ: 07/04/2011).
"SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA SEM LASTRO - 'FACTORING' - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO - 'QUANTUM'. (...)
O valor do dano moral não deve ser tão ínfimo que não sirva para intimidar o agressor de nova ação a prejudicar o direito de pessoa alheia, devendo o arbitramento respectivo ter importância compatível com o incômodo que à vítima causou."(TJMG, Apelação Cível nº 1.0511.06.008740-6/001, Relator: Des. Valdez Leite Machado, DJ: 06/11/2008).
Resta claro, portanto, que a indenização por danos morais possui um caráter dúplice, ou seja, deve compensar a vítima, bem como punir o agente.
Dito isso, voltando-se ao caso em comento e levando-se em conta as suas particularidades, vislumbro que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com o dano moral sofrido, sem implicar em enriquecimento sem causa e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.
Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)
Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeatur, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).
Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Considerando que o autor postulou a condenação da requerida R$ 15.000,00 de danos morais, contudo foi fixada a quantia em R$ 5.000,00, ambas as partes restaram sucumbentes.
Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, 10% de R$ 10.000,00.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:
1) declarar extinta a relação contratual firmada entre as partes, sem ônus a autora;
2) a condenação das requeridas solidariamente à restituição a autora do valor total de R$ 61.226,18 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e dezoito centavos);
3) a condenação das requeridas solidariamente à indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sucumbentes, condeno as requeridas solidariamente ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação, e a requerente em 10% do que sucumbiu, ou seja, 10% de R$ 10.000,00, nos termos do art. 85, § 2° do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7008531-42.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MICHAEL ALBERTO ROLON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Vistos, etc.
Fora realizado o sequestro de valores, via BACENJUD, do quantum correspondente ao débito exequendo in totum, e, posteriormente, converteu-se em penhora.
Decorreu o prazo para impugnação e nada fora apresentado pela parte executada.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001830-60.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem AUTOR: NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR - ME ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
Vistos.
O perito solicita a fixação dos honorários em R$ 2.000,00 tendo em vista as peculiaridades do caso, efetue a parte requerida o depósito do remanescente ou manifeste-se.
Prazo: 10 dias.
Atentem-se as partes quanto à data pré-agendada para a perícia em 22 e 23 de outubro às 9h da manhã, conforme manifestação do perito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014599-37.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: RAIMUNDA CORREIA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859 DESPACHO
Vistos.
Reitere-se a intimação da ré quanto à determinação de juntada do contrato original inserta na DECISÃO saneadora, para que apresente-o no prazo de 05 (cinco) dias.
Não sendo apresentado no prazo assinalado, o que poderá ser analisado de forma desfavorável à requerida em sede de julgamento, intime-se o perito para que se manifeste acerca da possibilidade de realização da perícia tendo por base a cópia do contrato juntado sob o ID. 13916341, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo positiva a resposta do perito, deverá apresentar a data para realização da perícia grafotécnica.
Sendo apresentada a via original, deverá ser agendada a data para realização da perícia grafotécnica.
Ocorrendo o agendamento, intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007372-59.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: A. TOP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791 RÉU: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA ADVOGADO DO RÉU: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a requerida quanto à contraproposta de acordo, no prazo de 5 dias, em caso de aceitação, deposite de imediato os 30% iniciais.
Aguarde-se o prazo de embargos monitórios.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031292-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: DENIR MATTARA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BLENDON COSTA MELO OAB nº RO9593
RÉU: B. D. B. S.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7025218-89.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
REQUERIDO: MARIA MARLENE DE SOUZA BORGES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., em face de MARIA MARLENE DE SOUZA BORGES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta a parte autora que firmou um contrato de alienação fiduciária com a requerida, contudo, esta, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veúculo alienado fiduciariamente foi apreendido. Devidamente citada, a demandada deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.
P.R.I
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037044-15.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: LEONARDO AMANCIO MARRA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3172 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá ainda o autor emendar a incial para esclarecer se o problema ocasionado se restringe ao extravio de bagagens, devendo juntar aos autos documentos que comprovem o gasto com a compra de roupa e outros documentos que entender necessário, vez que há nos autos algumas folhas que estão em branco.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000485-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição do juízo no indeferimento do pleito de dano moral, por ter afirmando que não havia nos autos a demonstração de que o autor havia sido negativado pelo débito discutido nos autos, enquanto que teria juntado comprovante de negativação junto à réplica.
Intimada a se manifestar, a parte requerida quedou-se silente.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Analisando a SENTENÇA verifico que não fora apreciado o comprovante de negativação juntado pelo autor em sua réplica.
Verifico a contradição do decisum ao escorço probatório, razão pela qual retifico a SENTENÇA para corrigí-la, devendo constar em seus fundamentos e DISPOSITIVO:
"Da existência do dano moral
Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a manutenção da cobrança e a consequente manutenção do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, desde meados de 2017 até a data contemporânea ao ajuizamento da ação em 2018 e que persiste até o presente momento. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.
Comprovada a inexibilidade de débito a ensejar a manutenção da negativação, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.
O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo

desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e:
1) defiro a antecipação de tutela para o cancelamento em definitivo da negativação do nome do autor com fundamento no título discutido nestes autos;
2) declaro a inexigibilidade do débito expresso através da fatura referente ao mês de março/2017 com vencimento em 08/04/2017, no valor de R$ 1.846,49 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos);
2) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, já atualizados.
Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I."
Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005739-47.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: LUIS FERREIRA DA SILVA, LINDOMAR SANTANA DE LIMA, PATRICIA FERREIRA DE LIMA, SABRINA FERREIRA DE LIMA, DADO FLORINDO DE LIMA ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito para que manifeste-se quanto à impugnação ao laudo pericial, prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013408-54.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: VALMOR GOIS DE MORAIS, KARINA BORCHARDT TESCH, CARMEN BORCHARDT
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Houve bloqueio parcial de valores via BACEN JUD, posteriormente o exequente indica a quitação da dívida extrajudicial apresentando recibo que indica o pagamento em valor inferior ao da última atualização, possivelmente por abatimento pela penhora parcial e outra abatimento concedido.
Desta forma, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor quanto aos valores do bloqueio on line de fls. 77/78;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036865-81.2018.8.22.0001 Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade Assunto: Reconhecimento / Dissolução AUTOR: S. M. F. ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO FERREIRA DA CRUZ OAB nº RO8963 RÉU: D. S. D. L. ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de homologação de acordo extrajudicial de reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, partilha de bens, guarda e visitas.
Compulsando os autos, constata-se que a matéria tratada nesta demanda diz respeito à Vara de Família.
Assim, declino da competência determinando a remessa destes autos a umas das varas de Família da Comarca de Porto Velho.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7017244-98.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA, LUIZ ALVES DE LIMA E SILVA FACURY, ALEX LAGO PISSINATI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / RO , 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036894-34.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO ITAÚ ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678 EXECUTADOS: MASSUD JORGE BADRA NETO, RUA PADRE CHIQUINHO 779, AP 403 B PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BADRA & ALCANTARA COM. DE TELEFONIA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94.
Deverá ainda, apresentar planilha do débito atualizado nos termos do art. 798, CPC.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020948-22.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas AUTOR: EXPEDITA FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056 RÉU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255 DESPACHO
Vistos.
1) Recolha a autora a 2ª parcela das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2) Oportuniza-se réplica também em 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005976-47.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009854-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas

da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011513-51.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada a proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, conforme DESPACHO de Id 14231417 - Pág. 91.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023623-89.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LEANDRO PINHO FALLER
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
REQUERIDO: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034072-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058281-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035110-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASCLE DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000103-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINALDO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO0005778
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada acerca da proposta de acordo feita pelo INSS, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000641-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011976-61.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Auxiliadora Brito Maciel e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas a tomar ciência acerca da petição do Perito Judicial (ID 20781584), a qual designa data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022101-54.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: ADALBERTO CARBONIERI
Advogado do(a) RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047809-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO DE SOUZA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013837-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Monitória)
CITAÇÃO DE: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.624.827/0001-40, na pessoa de seu representante legal, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, inscrito no CPF: 113.401.772-34, JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO, inscrito no CPF: 340.895.272-87 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos(a) Requeridos(a) acima qualificados de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao

rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 113.715,71(cento e treze mil, setecentos e quinze reais e setenta e um centavos) atualizado até 06/04/2017.
Processo:7013837-21.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A. CNJP: 60.746.948/0001-12
Executado: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME - CNPJ: 09.624.827/0001-40, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - CPF: 113.401.772-34, JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO - CPF: 340.895.272-87.
DESPACHO de ID 20589111: "Vistos. 1. Como os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para suas localizações, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Autorizo a publicação do edital de citação na plataforma de editais no site do Tribunal de Justiça, bem como no DJE, devendo a serventia certificar quanto as publicações 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública."
Porto Velho, 14 de agosto de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Caracteres - 2537
Preço por caractere - 0,01872
Total (R$)47,49

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015578-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONATAS JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023953-23.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: GERTRUDES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB Nº RO4169, ADVOGADO(A) EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB Nº RO7258
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 23 de agosto de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029688-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
RÉU: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043124-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7049582-96.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
EXECUTADO: VANUSIA CANDIDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050653-02.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: JANIO DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035558-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIO FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021429-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VANIELLY DE LIMA HONORATO PORTELA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO - RO7203
RÉU: JAQUELINE DE CASSIA BRUNETTA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010062-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAICSON CAVALCANTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021053-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TANIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7034481-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594
EXECUTADOS: SARA CAETANO ROCHA, DONALDO FEITOSA OLIVEIRA, WILLIAM SILVA FEITOSA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o

pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 29 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: SARA CAETANO ROCHA, ÁREA RURAL 9242, RUA IBRAHIM SUED ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DONALDO FEITOSA OLIVEIRA, ÁREA RURAL 6406, LH GASPAR DE ALEIXO SILVA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAM SILVA FEITOSA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4021, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027791-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: JESSICA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0006190-65.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDENORA LARA GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE - RO0005324, URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492
EXECUTADO: MARCIO ALVES MARTINS, M A MARTINS, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
Advogados do(a) EXECUTADO: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogados do(a) EXECUTADO: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000138-82.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: IVO SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006344-56.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: MARIVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7006816-57.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
RÉU: VANESSA MODESTO CANDIDO
Intimação
Considerando que não houve composição entre as partes, fica a parte autora intimada, para, comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028854-63.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032373-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEILTON SALMETA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028475-93.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008512-31.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: MILENA DE SOUZA PINHEIRO RIBEIRO COSTA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
RÉU: EDWYRLEN ALAN MORAIS LOPES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014778-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: LORENA FRANCA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016619-35.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7004214-64.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO IVANILDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, FRANCISCO INACIO PINTO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
DECISÃO
Defiro a penhora do imóvel via sistema Registradores Online. Segue minuta.
Registro que o advogado da parte exequente comprovou o pagamento dos emolumentos perante o cartório (ID: 21239205).
Isso posto, intime-se a executada MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO sobre a penhora realizada no imóvel de matrícula 14.010, melhor descrito na certidão anexa para, querendo, apresentar impugnação. Caso a executada seja casada, intime-se o cônjuge.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7004214-64.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO IVANILDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, FRANCISCO INACIO PINTO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
DECISÃO
Defiro a penhora do imóvel via sistema Registradores Online. Segue minuta.
Registro que o advogado da parte exequente comprovou o pagamento dos emolumentos perante o cartório (ID: 21239205).
Isso posto, intime-se a executada MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO sobre a penhora realizada no imóvel de matrícula 14.010, melhor descrito na certidão anexa para, querendo, apresentar impugnação. Caso a executada seja casada, intime-se o cônjuge.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030964-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: EZIO ATILA MACEDO RODRIGUES MATOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 13 de setembro de 2018.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006827-86.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RALPH CAMPOS SIQUEIRA - DF13405
EXECUTADO: RENATA FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0017829-85.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DALIA FERREIRA SOUSA, JOSE RIBAMAR SOUSA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de usucapião extraordinário movido contra EGO – Empresa Geral de Obras.
Após o trânsito em julgado do acórdão que declarou a usucapião, deve o magistrado expedir MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro, tenho que insistir com o Município para cumprir o que já demonstrou incapacidade de fazer é inútil.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor, consignou:
Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR.
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Assim, determino o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Intime-se a Defensoria Pública.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Expedido o MANDADO, retornem-se ao arquivo.
Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010197-37.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINEIA SILVA SIMONE
RÉU: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
CERTIDÃO Aguardando resposta de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7020141-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILIA GOMES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5 dias úteis.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7036973-81.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
CLARO S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA iniciado por WILSON DA SILVA LIMA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, haver excesso de execução, sendo apenas o valor de R$ 9.387,61 (nove mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) devido à parte exequente.
Assevera que o cálculo correto deveria ser realizado com a data inicial dos juros como dia 26/05/2015 e correção monetária no dia 20/04/2017.
Ressalta, ainda, ser incabível a multa e os honorários relativos ao cumprimento de SENTENÇA, posto que somente deveriam ser cobrados após a intimação do executado. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo.
Intimada, a parte exequente apresentou manifestação (Id n. 19201149) sustentando concordar em parte com o pedido apresentado pela executada, pois o valor de R$ 9.387,61 (nove mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) deveria ser acrescido de multa e honorários da execução, considerando que a impugnação seria intempestiva.
É o relatório. Decido.
A SENTENÇA de Id n. 9956657 condenou o executado/impugnante ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) - Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

O requerido/executado também foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Pois bem.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a parte executada deve ser intimada para comprovar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.
Sobre a incidência da multa, prevê o art. 523, § 1º: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento."
Acerca do prazo para apresentação de impugnação, prevê o art. 525 do CPC: "Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação."
No caso dos autos, embora o executado não tenha realizado o pagamento no prazo legal, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA tempestivamente, pelo que entendo ser incabível o pagamento da multa e dos honorários supracitados.
Além disso, observando o cálculo realizado pelo exequente, observei a data inicial aplicada destoa do determinado em sede de SENTENÇA, considerando que o termo inicial dos juros deve ser a do evento danoso (negativação em 26/05/2015) e da correção, a da prolação da SENTENÇA (20/04/2017), nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ.
Portanto, entendo assistir razão à parte executada/impugnante, de modo que cabe ao exequente realizar novos cálculos, observando o DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada e utilizando o sistema de cálculos do TJRO.
Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA promovido por Claro S.A. e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 2º, CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Realizado novo cálculo, à parte executada para que promova o pagamento no prazo legal (art. 523, CPC).
Permanecendo inerte, à parte exequente para que indique os meios hábeis à satisfação de sua pretensão.
I.
Porto Velho-RO, 14 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: VAGNER BATISTA DOS SANTOS CPF: 631.748.122-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA: R$ 5.460,24 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).
Processo: 7024944-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
EXECUTADO: VAGNER BATISTA DOS SANTOS
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7010700-94.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710
Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710
INTERESSADO: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7047031-12.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JANAINA SILVA PINHEIRO NAKAI RIBEIRO - RO3667
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 14 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7034664-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANDRAUS - PR31177, LUIZ GUSTAVO BARON - PR47267
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (Dez) dias úteis, intimada a informar o estágio processual em que a Carta Precatória se encontra.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029853-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDALVA ROCHA MACHADO e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017233-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA AMARAL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010363-06.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Verifiquei que as custas pagas pelo autor (Id. 21213326), no valor de R$ 45,87 (quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referem-se a consultas a serem realizadas nos sistemas JUD's, as quais foram triplicadas (R$ 15,29 x 3 = R$ 45,87).
No entanto, o autor solicitou o desentranhamento do MANDADO para ser cumprido no novo endereço apresentado, por intermédio do Oficial de Justiça (Id. 21075663).
Em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 84,08 (oitenta e quatro reais e oito centavos).
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015918-40.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: JONAS FLOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031784-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012003-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

EXECUTADO: MARIA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para cumprir a intimação do ID n. 21089016, contudo retifico a lei do regime de custas mencionada para Lei n. 3.896/2016 de 24/08/2016. Fixo prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001306-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: EVELIN SALES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada sobre a manifestação da parte autora nos Ids. 21251550 e 2125158. Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008330-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA BENEVIDES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO0000084
RÉU: KIRTON SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES - PE30513
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005673-67.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: NEIL ARMSTRONG VELOSO FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018979-69.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: RUBENS ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049747-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: RONALDO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando a expedição de MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028892-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTER RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001784-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: ROGERIO BARBOZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009271-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANA MARA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAMIAO PIRES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7011023-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: JOSE COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada.
Fica Intimada a parte autora, para, complementar o valor da diligência solicitada.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012856-60.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: DAVID MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 30,78
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013586-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCEL OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
RÉU: SAGA NORTE ADMINISTRACAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050811-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BETA GROUP - LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
RÉU: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA
Advogado do(a) RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012940-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JERUSA CANUTO GOMES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7053913-24.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - AC0003594
RÉU: RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7018524-12.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: ADRIANO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000045-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERNANDES SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023571-93.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
RÉU: FARMACIA E DROGARIA GOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025160-23.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004866-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BERENICE CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029233-38.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 129,35 gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017246-68.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007365-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
RÉU: RONDONIA INOX LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035374-39.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
REQUERIDO: ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo CNF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Roberto de Sousa.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (ID: 21132562), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 21132556), tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 21132557).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 21132548) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: ROBERTO DE SOUSA, RUA AMERICANA 2392 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033980-94.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988
RÉU: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Itaú Seguros S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Porto Laser C Serviços Ltda.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (ID: 20905490), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 20905503), tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 20905521).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 20905319) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA SALGADO FILHO 2385 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034447-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
RÉU: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024406-52.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE DIDRICH PEREIRA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Fica a parte requerida INTIMADO(A) nos termos do art. 513, §2º, I, do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 2.301,76, (dois mil trezentos e um reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.301,76, (dois mil trezentos e um reais e setenta e seis centavos).
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008115-69.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045623-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: GEOVANINI CALDERARI DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002189-71.2014.8.22.0001
Polo Ativo: IZANILDE BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002726-67.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024291-24.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MAURICIO CARDOSO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032863-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATA ALVES IORAS
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005041-68.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ADELMO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003542-20.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZANALVA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972, DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153, EDUARDO DA GRACA - SP0205687
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030601-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7002171-86.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: MARCIO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0006284-47.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALYNE AMARAL LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: TAM - Linhas Aéreas S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022792-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA MARQUES DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011372-66.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: ELISON VLAXIO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 05 dias, regularizar a representação processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028654-61.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHARLES JANUARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026841-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005874-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013411-77.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: ODENILZA CARMO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
RÉUS: ESPÓLIO DE DELMAN CAVALCANTE SALDANHA, LADS - LABORATORIO DELMAN SALDANHA LTDA - EPP, LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, MIRIAN CAJADO LOBATO
ADVOGADOS DOS RÉUS: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT570
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de citação de MIRIAN CAJADO LOBATO, no endereço Rua João Paulo I, n. 2700, Quadra 12, Casa 08, Condominio Areia Branca, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade Porto Velho, restando evidenciado que a parte se esquiva para não ser citada, autorizo a citação por ora certa.
uanto a diligência de oficiar ao Estado de Rondônia, não há nenhum óbice legal para que a parte requerente o faça, somente se houver recusa é que haverá intervenção deste juízo.
Decorrido o prazo para resposta, retornem-me conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036766-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: CELSO CORREIA PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036274-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
RÉU: RAMA JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/10/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045449-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANUEL NESTOR ROCHA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007265
RÉU: DANIELA AUGUSTA CABRAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036130-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: AGEU PIRES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004133-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMAR FERNANDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017227-96.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Banco do Brasil S.A em face de Segismundo Comércio de Confecções LTDA, Luciana de Oliveira e Silva e Ernande da Silva Segismundo, ambos qualificados nos autos, aduzindo ser credora dos requeridos, na importância de R$313.752,88 (trezentos e treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), objetivando o recebimento da importância inadimplida ou a constituição de pleno direito em título executivo judicial.
Narra a inicial que a requerida celebrou contrato de abertura de Crédito em Conta Corrente sob o n. 010.205.473, com limite de crédito de R$ 400.000,00, com vencimento final em 20 de agosto de 2014.
Aduz que a empresa ré restou inadimplente em mensalidades, gerando saldo negativo em sua conta-corrente e mesmo sendo notificada, não efetuou a quitação da dívida.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
CITAÇÃO/DEFESA – Devidamente Citados, via MANDADO (ID nº 18273756 - Pág. 1), as partes requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos.
Pois bem, é o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 313.752,88 (trezentos e treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente ao inadimplemento de débitos relativos ao contrato de abertura de Crédito em Conta-Corrente.
Ocorre que a empresa ré restou inadimplente em mensalidades, gerando saldo negativo em sua conta-corrente e mesmo sendo notificada, não efetuou a quitação da dívida.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$ 313.752,88 (trezentos e treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme os documentos acostados aos autos: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, planilha de evolução do débito e notificação extrajudicial. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando os requeridos a pagarem ao requerente a importância de R$ 313.752,88 (trezentos e treze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerido atualizou o débito até esta data.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002377-03.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
RÉU: NAJIBE DE MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000318-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAKSON GERALDO MICHALISZYN
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, conforme determina na SENTENÇA de ID nº 18462023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0020009-06.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Crispim Paulo Lima Bastos
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
EXECUTADO: Brasil Telecom S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7005101-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7034927-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
RÉU: LUIZ VALDIVINO PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7046217-34.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a informar se requer a extinção do feito ou prosseguimento da ação em face de saldo remanescente, no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055990-06.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
REQUERIDO: IONAS CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7052792-58.2016.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: LUIS FABIANO MATIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
REQUERIDO: JANIO LOPES SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002444-29.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MAURICIO CARDOSO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029946-47.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: J DIONIZIO COSTA DA SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0002271-05.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
EXECUTADO: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036899-56.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: SARA MARIA DIAS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: SARA MARIA DIAS, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD e Renajud, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036866-66.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Substituição do Produto
AUTOR: MOACIR CAETANO DE SANTANA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter comprovado a compra de móvel, inúmeras trocas e fotos que atestam a má qualidade do bem. O perigo de dano, por sua vez, traduz-se na importância do móvel para a situação familiar, principalmente diante da gravidez da cônjuge do autor.
Ante o exposto, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para determinar à parte requerida que providencie a troca do sofá por outro de marca/espécie e, não sendo possível, por outro de mesma qualidade, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que o descumprimento poderá acarretar em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta ato atentatório a dignidade da justiça.
3. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
4. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
5. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
6. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC
7. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
8. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
9. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
10. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: MOACIR CAETANO DE SANTANA NETO, RUA FRANCISCO DIAS 3138 apto 01, - DE 3057/3058 A 3237/3238 TIRADENTES - 76824-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7021088-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: RENATA BELFORT DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035090-31.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários, Bancários
AUTOR: APARECIDA PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01.Trata-se de ação de rito especial - ação de exibir contas que consiste na obrigação que todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesse alheios, por força de relação jurídica legal ou contratual, tem quando solicitado.
02. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 550, do CPC para prestar as contas ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
03. Com a juntada da resposta, abra-se vista para a parte autora, pelo prazo de 15 dias, no termos do artigo 550, § do do CPC.
04. Após os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA ou designação de instrução.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034095-18.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: BEATRIZ SAFIRA ARAUJO SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco Bradesco Financiamentos, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Beatriz Safira Araújo Soares.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (ID: 20923807), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 20923807), tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 20923807). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 20923675) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: BEATRIZ SAFIRA ARAUJO SOARES, RUA CORUMBÁ 2739 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037052-89.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
EXECUTADOS: RAILAN FELIX DA SILVA, ISMAR PINTO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA movida por Mário Sebastião de Lima em face de Railan Félix da Silva e Ismar Pinto dos Santos.
Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que

regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
"Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."
No entanto, tal providência é adotada apenas nos casos em que os autos de origem tramitam pelo meio físico, o que não é a situação do presente processo, visto que o autor pretende o cumprimento de SENTENÇA de DECISÃO proferida na Ação Indenizatória por Danos Causados em Acidente de Veículo de Via Terrestre, nº 7007741-58.2015.8.22.0001, que já tramita pelo meio eletrônico.
Dessa forma, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta nos próprios autos do processo eletrônico. Caso o processo esteja arquivado, deverá apresentar simples petição requerendo o seu desarquivamento.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037039-90.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
EXECUTADOS: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, LUIZ GASTALDI JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo comprovar a momentânea impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, considerando que conforme descrito na inicial o autor já recebeu em função do contrato objeto dos autos 03 parcelas R$ 100.000,00 e outras parcelas de R$ 20.000,00, ou efetuar o recolhimento das custas (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, RUA GUIANA 2660 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036677-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: TONIS LENO PAIXAO DA GAMA
ADVOGADO DO AUTOR: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130
RÉU: DIEGO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019379-81.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
EXECUTADO: LISTA AZUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP0153170, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037068-43.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor atualizado da dívida: R$10.333,30 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA, RUA BELÉM 420 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036925-54.2018.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Assunto: Despejo para Uso Próprio AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº MG183947 RÉU: JOSE NEVES SOBRINHO ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que esta demanda relaciona-se com os autos n. 0260720-79.2008.8.22.0001 de competência da 4ª Vara Cível desta comarca.
Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, com fundamento no art. 286, II, CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7019546-03.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032154-04.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597
RÉU: RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010309-69.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRAZ ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006320-33.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
EXECUTADO: ILAENE SILVA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009708-63.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IVANA GALDINO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003210-48.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JESSICA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007527-89.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANDERSON RENATO TAUFFMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000306-26.2013.8.22.0001
Polo Ativo: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0009779-65.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021490-45.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: SANDRA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016105-14.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Seguro
EXEQUENTE: JOSE LEAO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS OAB nº RO6450
EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A., AVENIDA PAULISTA 1111, 4 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003990-63.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033841-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
SIDNEI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
SIDNEI DE SOUZA ajuizou ação revisional de contrato de financiamento cumulado com consignação em pagamento, e pedido de tutela de urgência, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA formulando vários pedidos sucessivos a saber: que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente pobre e não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de manutenção de sua família; 2) que seja deferida a tutela antecipada, a não restrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito e que a requerida se abstenha de promover a busca e apreensão do seu veículo, garantindo a posse ao requerente. 3) requer expedidos ofícios as entidades provedoras ou mantenedora de bancos de dados ou cadastro de crédito e consumo como SPC, SERASA, cartórios de protesto e similares, para que se abstenha de incluir ou retirem quaisquer restrições de caráter comercial ou creditício já efetuado em nome do requerente, enquanto ao que aqui se discuti. s. no MÉRITO vindica: requer a substituição do método de amortização da dívida de tabela price para tabela gauss (oculto no contrato, onde verifica que só há menção a taxa de juro mensal e anual no quadro de especificação de crédito), pois somente referido mecanismo de matemática financeira, conforme apontado pelo

perito, é capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo, cujos valores decorrentes de referida correção e que constituirão e que constituirão o indébito serão apurados em sede de liquidação de SENTENÇA (súmula 381 do STJ)(transcrevi).
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Determina a emenda a inicial para adequar o pedido de tutela de urgência, especificando espécie escolhida, tendo em vista que fundamente apenas no art. 300 CPC; b)Indicar no contrato quais as cláusulas pretende revisar; c) apresentar estudo realizado por perito, uma vez que foi mencionado mas não anexado aos autos; d) alterar o valor da causa para o valor do contrato, apresentou petição e novos documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISAO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Não vislumbro diante dos documentos acostados aos autos a presença da fumus boni iuris. Explico. É correto afirmar que os princípios que norteiam a CONCLUSÃO e execução dos contratos preveem que estes devem ser cumpridos, notadamente considerando que as pessoas aderem livremente aos produtos financeiros, devendo prevalecer, em tese, a noção do princípio do pacta sunt servanda Não obstante, há situações que determinam a readequação da composição dos contratos, uma vez que o hipossuficiente, quase sempre o consumidor, ou anui com certas cobranças na confecção de contratos ou não tem o crédito liberado, cabendo ao fornecedor de serviços demonstrar, de forma cabal, que o cliente estava devidamente ciente da cobrança de todos os valores e autorizou sua inclusão no valor do financiamento. De outro passo, O Código Civil nos artigos 422 e 423 estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, bem como que, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Em relação à capitalização mensal de juros, aplica-se a MP nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros em período inferior a um ano. Ou seja, desde 31 de março de 2000 - data da promulgação da Medida Provisória 1.963/2000, primeira edição da Medida Provisória 2.170-36/2001 - é lícita a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. No ordenamento constitucional, presume-se a constitucionalidade das leis. Assim, ainda que ciente do ajuizamento da ADI 2.316-1 no STF, verifica-se que não foi deferida liminar e no sistema daquela Corte Constitucional consta que o julgamento da ação ainda não foi finalizado, razão pela qual presume-se a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória até pronunciamento final pela Suprema Corte. Ademais, o STJ possui sólida jurisprudência acerca da aplicabilidade do referido normativo e acerca da legalidade da capitalização mensal de juros pactuada: STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Relª. p/ Acórdão Minª. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Recentemente, inclusive, o STJ reafirmou o seu entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.388.972/SC, em 08/02/2017, submetido ao rito dos recursos repetitivos, por DECISÃO unânime da Segunda Seção, sob a relatoria do ministro Marco Buzzi, firmando-se a tese de que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. Em consonância com o julgado acima, a Súmula 541 do STJ dispõe expressamente que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso presente, observo que no contrato a taxa de juros prefixados foi de 2,13 ao mês e anual de 28,85%, sendo devidamente atendido o requisito da pactuação expressa exigido pelo STJ. Portanto, não havendo comprovação de ilegalidade na cobrança dos valores. Assim não há como ser deferida a tutela de urgência vindicada pela parte autora.
Ante o exposto, defiro a gratuidade da justiça e indefiro o pedido de tutela de urgência em face do motivos acima expostos.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000318-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAKSON GERALDO MICHALISZYN
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, conforme determina na SENTENÇA de ID nº 18462023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052631-14.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: MARLON RODRIGUES DA SILVA - ME, MARLON RODRIGUES DA SILVA, GENESSE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que a inexistência de veículos em nome dos executados.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003992-16.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004036-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JULIO CESAR RIOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003874-40.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OZENI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003770-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003854-49.2018.8.22.0005

REQUERENTE: IVONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004000-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AUREA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003963-63.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003747-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000917-71.2015.8.22.0005
REQUERENTE: A NOSSA DROGARIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A., HSBC CORRETORA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias. Ainda, fica a PARTE REQUERENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008712-26.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 08:37:28
Requerente: MARIA CECILIA NEIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.

Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008652-53.2018.8.22.0005
REQUERENTE: INGRID NAYARA DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas o croqui de localização das coordenadas geográficas (ID.21307899), que em tese seria do projeto de eletrificação rural, de modo que os orçamentos para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia, não possuem correlação com a prova apresentada, uma vez que não é possível identificar os materiais utilizados na construção, posto que o documento apresentado é insuficiente.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que demonstrem a realização da construção da rede de eletrificação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008650-83.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDER NUNES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas o croqui de localização das coordenadas geográficas (ID. 21303831), que em tese seria do projeto de eletrificação rural, de modo que os orçamentos para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia, não possuem correlação com a prova apresentada, uma vez que não é possível identificar os materiais utilizados na construção, posto que o documento apresentado é insuficiente.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que demonstrem a realização da construção da rede de eletrificação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008793-72.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 14:22:53
Requerente: NIVALDO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a parte autora apresentou nota fiscal, datada de abril de 2018, de compra de transformador de 5 KVA, pelo valor de R$ 1.300,00 (id. 21410655 - Pág. 16), na sequência, o requerente apresentou orçamentos, datados de agosto de 2018, com inclusão do transformador de 5 KVA, no valor de R$ 2.800,00 e 2.755,00 (id. 21410655 - Pág. 17-18), sem exclusão da quantia gasta no valor da causa e sem justificar os valores apresentados em juízo.
Ademais, a inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008692-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BRAS DA COSTA RIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou comprovante de endereço atualizado, o que é necessário para firmar a competência deste juízo.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008741-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSENI MONTEIRO BAZILIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008721-85.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que é necessário para firmar a competência deste juízo.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008649-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEONICIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora indicada não possui personalidade jurídica, pois já falecida.
A Sra. Izilda, indicada como "representante", é interditada, conforme termo do id. 21303541.
Nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95 "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.". Grifei.
Assim, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, extingo o feito, uma vez que o incapaz não pode figurar como parte em ações que tramitem nos juizados especiais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008738-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi

realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que é necessário para firmar a competência deste juízo.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008691-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FLAUZIO GERVASIO CALHAU
Nome: FLAUZIO GERVASIO CALHAU
Endereço: LINHA TN 29, 0, ZONA RURAL, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a apresentação do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008791-05.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 14:12:13
Requerente: VERONICE DE SOUZA CINTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003668-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ZITA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004043-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAELTON RIBEIRO MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003873-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HERCULES BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003721-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EMILIA FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOBALDO ALVES DE JESUS - RO0004037
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos em face de SENTENÇA de MÉRITO com fundamento na omissão em não analisar a (im)possibilidade de incidência cumulativa dos adicionais por tempo de serviço anual (anuênio) e progressão funcional por antiguidade ou merecimento. Pede "aclaramento" das seguintes situações: a) possibilidade de compensação de 3% da progressão bienal com 1% recebido anualmente de anuênio; b) ocorrência de bis in idem e; c) revogação da lei 1117/2001.
Com razão parcial o embargante. Revendo os argumentos apresentados pelo embargante e finalmente apresentada a lei fundante do anuênio mencionado no contra-cheque da autora (Lei Municipal 713/1995, art. 24), fiquei convencido que o termo "anuênio" é apenas uma modalidade de adicional por tempo de serviço, sendo possível a sua compensação, sob pena de bis in idem. Vejamos o fundamento do anuênio na confissão do ente público: " Daí os servidores da Secretaria Municipal de Educação - inclusive a embargada - prosseguiram recebendo, com supedâneo no art. 24, inciso I e §§ 1° e 2°, da citada Lei Municipal n. 713/1995, o adicional por tempo de serviço de 1% ao ano, ou seja, ANUÊNIO, como comprovado pelas fichas financeiras anexas...".
Na esfera federal – e pelo princípio da simetria federativa aplica-se aos outros entes federados, o anuênio era um adicional por tempo de serviço dados aos servidores públicos federais efetivos que trabalham efetivamente na administração Pública Federal direta, em autarquias, em fundações e nas forças armadas. Tendo em vista a Emenda Constitucional 10/1998, esse adicional foi extinto em 08/03/1999, pela Medida Provisória nº 1815, consistente em 1% do salário básico do servidor público por ano efetivo trabalhado. Ou seja, o indivíduo recebia anualmente esse adicional até 08/03/1999. O pagamento era adicionado de forma automática ao salário do trabalhador, sendo limitado ao valor de 35% do salário básico do servidor. Nada impede que os outros entes federados o utilizem como fundamento de outro adicional. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS BÁSICOS. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Cuida-se de apelação contra SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos à execução para determinar que se tomasse como base de cálculo do adicional do tempo de serviço a remuneração integral do servidor. 2. Iterativa a jurisprudência da eg. Primeira Turma deste eg. Tribunal de que, a teor da regra insculpida nos artigo 67, da lei nº 8.112/90, em sua redação originária, o adicional por tempo de serviço (anuênio), deverá ser calculado à base de um por cento, por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico recebido pelo servidor, excluindo-se, 12 /25 assim, as demais vantagens e gratificações que integram a remuneração percebida. Precedentes. Apelação provida para que o adicional por tempo de serviço incida apenas sobre o valor do vencimento básico do servidor. (TRF5ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal César Carvalho (convocado), AC 466369 CE, Processo nº 2006.81.00.010712-6, DJE 06/02/2012.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. CONTADORIA. FÉ PÚBLICA. HONORÁRIOS. 1. O adicional por tempo de serviço denominado anuênio deve ter como base de cálculo o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, excluídos os acréscimos (arts. 67 e 40 da Lei nº 8.112/90), como, por exemplo, a rubrica PCCS. 2. Hipótese em que há de ser excluída a parcela PCCS para o cálculo do importe devido a título de anuênios, devendo, no mais, prosseguirse à execução nos termos determinados pela contadoria do juízo, em face de sua fé pública. 3. Condenação do particular em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 4. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AC513116/RN, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Diário da Justiça Eletrônico (DJE) - 03/10/2011 - Página 118).
Nessa toada, a Lei Municipal 1117/2001 concretizou o tempo de serviço, ATS (ou anuênio) na base de cálculo da progressão bienal do cargo (arts. 16 e 17, fls. 162/163), vigente até a presente data ante a inexistência de qualquer outro instrumento legislativo posterior determinando a sua revogação total. A Lei 1173/2002 (fls. 68/70) revogou apenas o art. 8º, §2º; acrescentou o §3º ao art. 12, §2º ao art. 19, alterou a dicção do art. 20 e § único do art. 30. Registro que o art. 8º esclarece que "continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal nº 1117/2001. Os reajustes anuais não se confundem com ATS ou anuênios.
Assim, deve ser autorizado a compensação dos valores recebidos pela autora a título de ANUÊNIO, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa, em prejuízo ao erário público. Conforme esclarecido nos embargos propostos, não vislumbro qualquer impedimento na Lei 1405/2005 para a reforma da presente DECISÃO.
Posto isto, julgo parcialmente procedente os embargos, passando o DISPOSITIVO a reger-se com a seguinte ementa:
DISPOSITIVO: Em face ao exposto, acolho parcialmente os embargos propostos pelo requerido para incluir a letra "b" no DISPOSITIVO da SENTENÇA, nos seguintes termos:
a) reconhecer devida a progressão funcional da requerente por tempo de serviço, no importe de 1 classe/faixa a cada 2 anos de serviço, excetuado o estágio probatório (3 anos), a partir de 01/12/2000 (data da admissão), com incidência de 3% de reajuste a cada elevação de classe sobre o vencimento, conforme fundamentação supra;
b) os valores acima deverão ser compensados com os anuênios constantes em seus vencimentos, conforme rubrica 16.
b) condenar o réu a pagar à autora o valor referente ao montante retroativo da diferença da progressão funcional não reajustada, a partir de dezembro de 2008, com reflexos sobre sobre 13º e férias, observando-se o escalonamento de índices do item a;
c) condenar o réu a efetuar a progressão da requerida à faixa/classe 9, atingida em 01/12/2017, pois corolário ao reconhecimento do direito de progressão e por CONCLUSÃO lógica da SENTENÇA.
No mais, permanece a SENTENÇA com lançada. P.R.I..
Ji-Paraná, 24 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008717-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARREDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora, em que pese dispor da nota fiscal do gasto com a subestação (id. 21360849), apresentou também orçamentos (id. 21361240).
Assim, intime-se a parte autora para esclarecer tal situação, bem como apresentar planilha atualizada do valor do débito, caso pretenda o ressarcimento com base na nota fiscal, o que é correto.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008770-29.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a parte requerente não juntou aos autos o comprovante de residência, devendo portanto fazer a juntada no prazo de cinco dias.
Após a juntada do comprovante de residência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008718-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ESTANISLAU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a parte requerente não juntou aos autos o comprovante de residência, devendo portanto fazer a juntada no prazo de cinco dias.
Após a juntada do comprovante de residência, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003121-83.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROZIMAR DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008727-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NELSON BUENO DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que é necessário para firmar a competência deste juízo.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008744-31.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RUTH SANTOS ARAGAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O documento intitulado “projeto” não pode ser aberto pelo sistema, conforme imagem a seguir:
Assim, intime-se a parte autora para apresentar novamente tal documento nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008729-62.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NINO VEIGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008702-79.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/09/2018 17:35:22
Requerente: JESSE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que é necessário para firmar a competência deste juízo.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008710-56.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 08:09:41
Requerente: JOAO DE SOUZA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004038-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JORI FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008911-82.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: PAULO VILLA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: VANDERSON DE VASCONCELOS
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003681-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSIMEIRE PEDRO RIBEIRO DE MORA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003857-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PEDRO BENEVENUTE TUPAN
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003679-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ISABEL PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003968-85.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003859-71.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MAURICIO NOGUEIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003055-74.2016.8.22.0005
REQUERENTE: CLEIDISON CAETANO DE LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003861-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004042-42.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003750-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOCILEI ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003685-62.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003970-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ODAIR JOSE OZAME
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003759-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004080-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NEIDE MELECHCO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008778-06.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. H. P. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
RÉU: V. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada acerca DECISÃO ID 21431543:
"DECISÃO Recebo a ação para processamento. Processe-se em segredo de justiça. Indefiro o pedido liminar, pois é necessário analisar no deslinde da ação a modificação da situação de fato existente quando da sua fixação, observando-se, sempre, o binômio necessidade/possibilidade. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC). Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC. O Ministério Público atuará no feito.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008893-27.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 13/09/2018 16:50:00
Requerente: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação cautelar de inexigibilidade de débito com pedido de liminar proposta por MELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS – EIRELI em face de Centrais Elétricas de Rondônia, aduzindo que a empresa requerida possui atividade de venda de gêneros alimentícios e castanhas no varejo, sendo que no dia 13/09/2018, teve a energia elétrica de sua empresa interrompida por ausência de pagamento das faturas de junho e julho de 2018 e ainda ao débito em aberto do ano de 2016 no valor de R$ 5.375,75, sem nenhum tipo de aviso anterior, e mesmo após efetuar o pagamento das faturas de junho e julho de 2018 e solicitar religação urgente, até o presente momento a energia da unidade não foi restabelecida. Requerer a tutela antecipada para religamento da energia, e no MÉRITO, seja julgado procedente a presente ação, declarando inexistente os débitos a junho e julho de 2018, e tornando-se sem efeito os atos administrativos posteriores, e ainda, seja oportunizada a empresa o parcelamento do débito relativo ao ano de 2016.
Verifico que, de fato, a unidade consumidora teve seu fornecimento de energia interrompido (ID 21454576). Ademais, apresentou aos autos a comprovação do pagamento das faturas de junho e julho de 2018, que estavam em aberto.
A plausibilidade do direito da empresa requerente vem demonstrada pela própria notificação de suspensão de fornecimento, onde registra os débitos que a requerente mantém, a qual efetuou o pagamento de duas faturas (junho e julho), restando a fatura de 2016, em aberto. Se a requerida entende que o requerente deve esse valor, pelo tempo já decorrido, eis que de 2016, deverá valer-se de outros meios para ressarcimento do valor, facultando-lhe o direito de defesa e do contraditório.
No caso dos autos parece estar acontecendo o seguinte: a ação unilateral da requerida de autotutela, sem possibilitar que à requerente impugne sua afirmação, viola assim o direito, até porque a autora afirma tratar-se de débito de outrem.
Nada impede que a requerida ajuíze ação cobrando tal débito.
No que pertine ao periculum im mora resta evidente, pois trata-se a energia elétrica de bem essencial, e a sua negação viola direitos. A requerente trabalha no ramo alimentício e a privação da energia pode causar danos irreparáveis.
Ante ao exposto, presentes os requisitos para concessão da liminar, defiro a medida liminar pleiteada determinando o imediato restabelecimento da energia no padrão do ponto comercial da empresa requerente, sendo a unidade consumidora número

0450700-2 sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cumprida a liminar, cite-se para contestar, pelo rito ordinário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
INT.
Ji-Paraná, 13 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, HARUO MIZUSAKI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
NÚMERO DO PROCESSO: 0059317-18.2006.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA
PRIMEIRA VENDA: 15/10/2018 às 09h00 e se encerrará dia 19/10/2018 às 09h00
SEGUNDA VENDA: 19/10/2018 às 09h0
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
01 (um) imóvel denominado lote de terras, n. 00013, Setor 201, medindo 10x30 (dez metros de frente e fundos por trinta em suas laterais, confrontando frente para a Av. 06 de Maio, lado direito com Av. Marechal Rondon, lado esquerdo com o lote 12, fundos com o lote 14, com as benfeitorias: um barracão em madeira coberta de telha de amianto.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal (“Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”).
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado OTÁVIO VELOSO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, CPF/CNPJ 62899000129, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010754-82.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANY CRISTINA SOBRINHO VILHAVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007349-04.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. S. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526, JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611
EXECUTADO: C. A. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se quanto a petição ID 20863102 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005890-64.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: ROMULO DE ALMEIDA BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, que decorreu o prazo para para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001592-29.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: RONALDO BATISTA ALEXANDRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema para protesto.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006942-95.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: IMOBILIARIA GUAPORE LTDA - ME
Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO0008210 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO0002324 Endereço: Rua M, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064
Requerido(s):
EXECUTADO: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, BRUNO CESAR NUNES ARRUDA
Valor da Causa: R$ 28.683,52
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte AUTORA para, conforme requerido na Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016 (código 1015- R$ 305,82) vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s da comarca de Presidente Medici, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001884-82.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intimação
Fica a parte requerida intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005223-15.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: WALDILENE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 21270608juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006889-51.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIMONE GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0004221-03.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/03/2018 08:21:08
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: MAURO LUIZ CANTU & CIA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem- se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do § 4º, do artigo supracitado.
Ji-Paraná, 08 de setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003530-30.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: KATIUSCE MICAI MONTANARI DA CUNHA
Endereço: avenida Afonso Pena, 2215, centro, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Nome: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Endereço: Rua Olga Benário Prestes, 234, Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-090
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
DECISÃO
Foi bloqueado o valor de R$ 11.465,77 (onze mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme ID Num. 19944832. Intimada, a parte executada quedou-se inerte.
A parte exequente requer o levantamento do valor e a intimação da executada para o depósito do remanescente. (IDNum. 20751419).
DECIDO.
Determino que esta DECISÃO sirva de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia depositada (ID Num. 19944832) no valor de R$ 11.465,77 (onze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), e seus acréscimos legais, junto à Caixa Econômica Federal, ID: 072018000009454159, autorizado para levantamento a parte autora KATIUSCE MICAI MONTANARI, CPF n. 669.436.802-00, ou ainda, através de sua patrona JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, inscrito na OAB/RO 813, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se a executada para efetuar o valor remanescente no valor de R$1.357,45, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online dos valores.
Int.
Ji-Paraná, 4 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000814-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 19/09/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007734-20.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: FRANCIELY BATISTA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Guarulhos, 2367, - até 2674/2675, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-726
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001065-77.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente(s):
Nome: IVONETE LACERDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 1175, - de 1000/1001 a 1235/1236, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-726
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 50.000,00
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001382-75.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDUINO RODIO
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: TOKIO MARINE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463
SENTENÇA
IDUINO RODIO propôs a presente ação de cobrança em face de TOKIO MARINE SEGUROS, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em suma, que contratou um seguro do veículo S10 LTZ 2.5 flex com a requerida. No entanto, em 22/11/2017 houve um sinistro, sendo que o veículo do requerente que estava sendo dirigido pelo seu filho, colidiu lateralmente em um ônibus.
Aduz que na apólice afirma que em caso de colisão/incêndio/roubo/furto, há o ressarcimento ao requerente em 100% do valor da tabela FIPE.
Ocorre que ao acionar o seguro no dia do sinistro, o requerido se recusou a efetuar o pagamento do valor do veículo pelo condutor não ser segurado.
Afirma que a única restrição de terceiro para dirigir o veículo é em relação a menores de 25 (vinte e cinco) anos. Porém o filho do requerente possui 30 (trinta) anos.
Por fim, requereu a procedência total dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 91.544,00 (noventa e um mil e quinhentos quarenta e quatro reais) referente ao valor devido ao requerente.
Citada, a requerida apresentou contestação sob Id nº 17611037, alegando: a) do contrato securitário e da legalidade na recusa da indenização, tendo em vista que o principal condutor do veículo era filho do requerente e o autor informou que era o próprio requerente que conduziu o veículo; b) dos danos materiais do veículo segurado – da necessidade de abatimento da franquia obrigatória, pois não sendo apurada a perda total do veículo, em caso de condenação, há necessidade de abatimento da franquia obrigatória prevista na apólice; c) do valor do veículo segurado eventualmente a ser suportado pela Requerida e da necessidade de transferência do salvado e eventual baixa de gravame em caso de perda total. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação infrutífera(Id nº 17671040).
Impugnação a contestação sob Id nº 17806834.
Intimadas acerca da produção de provas, a parte autora manifestou-se pelo desinteresse (Id nº 19369888) e a requerida requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 19392809).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS
Alega o autor que a requerida recusou-se a efetuar o pagamento do valor do veículo, conforme apólice, alegando que o condutor não era segurado.
A requerida, por sua vez, afirma que foi negada a indenização ao requerente em virtude de violação ao questionário de bom risco, vez que o seu filho era o principal condutor do veículo.
Com razão a requerida. Vejamos.
Conforme Id nº 17611095 – pág. 2, o filho do requerente utilizava o veículo segurado de três a quatro dias por semana, enquanto o autor utilizava apenas duas vezes por semana, sendo o filho do requerente o condutor que mais dias por semana utiliza o veículo.
De acordo com o questionário bom risco, "o principal condutor do veículo segurado é a pessoa legalmente habilitada, que o utiliza por 5 OU MAIS DIAS DA SEMANA. Se o veículo for utilizado por mais de um condutor em dias diferentes ou em horários diferentes de um mesmo dia, será considerado como PRINCIPAL CONDUTOR A PESSOA MAIS JOVEM QUE UTILIZA O VEÍCULO POR 3 OU MAIS DIAS DA SEMANA."
Portanto, levando-se em consideração tal definição, percebe-se que o filho do autor era a pessoa mais jovem que utilizava o veículo por mais de três dias da semana e, consequentemente, o principal condutor, verificando-se a divergência de informação no perfil contratado, tendo em vista que no questionário bom risco consta que o principal condutor considerado era o requerente (Id nº 16366062 - Pág. 2) e no aviso de sinistro complementar consta o filho do requerente como tal (Id nº 17611095 – pág. 2).
Ademais, a cláusula de risco não contratado do questionário bom risco (Id nº 16366121 - Pág. 2) dispõe que se no momento do sinistro houver divergência entre a situação apurada e as respostas anteriores referentes ao principal condutor, não haverá pagamento de indenização por se tratar de risco não contratado.
Assim preceitua o artigo 46 do CDC, "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."
Logo, a supramencionada cláusula restritiva de direito não ofende o Código de Defesa do Consumidor, haja vista o conhecimento do autor sobre a referida cláusula, tanto que a juntou nos autos, e por esta ser descrita de forma clara e expressa.
Isto posto, há a devida comprovação de que houve a prévia disponibilização da cláusula do contrato ao contratante, bem como quanto à clareza no que se refere às limitações existentes.
Destarte, o requerente deveria ter feito as alterações pertinentes em relação ao principal condutor do veículo, no entanto quedou-se inerte, não possuindo o direito à indenização requerida em razão da divergência entre os fatos do sinistro e as respostas apresentadas à ré.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IDUINO RODIO em face de TOKIO MARINE SEGUROS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em 15%.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 12 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007736-53.2017.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: GENICEIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, sob Id nº 20721040, pois, para citação por edital, necessário o esgotamento das tentativas de localização da executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, tal como o Bacenjud, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC.
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias diligencie para localização do requerido e nos termos do art. 17 do Regimento de Custas recolha as custas processuais para buscas de endereço, sendo que o pagamento deve ser efetivado para cada uma das diligências que forem requeridas, tudo sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001290-31.2017.8.22.0006
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: W. LACERDA DIAS CONSTRUCOES - ME, WILSON LACERDA DIAS, SIMONE LACERDA DE LIMA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que o executado foi intimado e não se manifestou acerca da impenhorabilidade ou indisponibilidade das quantias tornadas indisponíveis, transferi nesta data os valores bloqueados para conta judicial, conforme espelho anexo.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 160/2018-GAB2VC, PARA QUE O ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE, DR. RODRIGO TOTINO, OAB/RO Nº 6.338, REALIZE O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R$ 955,46 (NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA A CONTA JUDICIAL DE ID Nº 072018000012003693, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.
Intime-se o exequente, pela via mais célere, sobre a expedição de alvará judicial, bem como dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7005450-05.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNIÍIPIO DE JI-PARANÁ
Requerido: AUDICO N- ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 4.402,29
Intimação DE: AUDICON - ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para se manifestar quanto ao bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), com resultado positivo, no valor de R$ 4.402,29 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e vinte e nove centavos).
ADVERTÊNCIA: Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, fica convertido o bloqueio em penhora. Na sequência, nada requerido, em 15 dias, o valor será liberado em favor da parte exequente.
Ji-Paraná, 5 de setembro de 2018.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiz de Direito
*apgs

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0014283-39.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Endereço: JULIO DE CASTILHOS, 44, TERREO; SLJ;, CENTRO HISTORICO, Porto Alegre - RS - CEP: 90030-130 Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 44, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90030-130 Endereço: Av. Julio de Castilhos, 44, 5º, 6º e 7º andares, N.S. de Lourdes, Caxias do Sul - RS - CEP: 95010-000
Advogado: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB: RS0069677
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: LUZINETE DE MOURA, LUCINEIA DE MOURA JESUS
Advogado: FABRINE DANTAS CHAVES OAB: RO0002278
Endereço: CURITIBA, 2739, CASA, N. SENHORA FATIMA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-814
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: CELI PEREIRA DE OLIVEIRA, pessoa física inscrita no CPF 387.816.306-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.
Processo: 7006481-26.2018.8.22.0005
Classe: Execução fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Parana
Advogado: Procurador do Município
Executado: Celi Pereira de Oliveira
Valor da Ação: R$ 1.662,94 (atualizado até jun/2018) C.D.A 4042/2018
Natureza da Dívida: licença de funcionamento
Ji-Paraná, 05 de setembro de 2018
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito
*apgs

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0012631-89.2011.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente(s):
Nome: PAULO ROBERTO ALVES
Endereço: Rua Paulo Rogério Fornari, 237, não informado, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76989-970
Nome: OSMAR MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua das Mangueiras, 3250, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-042
Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4185, Sala B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: GILSON SYDNEI DANIEL OAB: RO0002903 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4185, Sala B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido(s):
DEPRECADO: JOSE MAURO ALONSO CIDIN
Advogado: ARMANDO REIGOTA FERREIRA OAB: RO000122A Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO0004503 Endereço: desconhecido Advogado: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB: RO0007061 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB: RO0007473 Endereço: desconhecido Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB: RO000333B Endereço: desconhecido Advogado: JOAO CARLOS VERIS OAB: RO0000906 Endereço: desconhecido Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584 Endereço: desconhecido Advogado: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB: RO0006076 Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000589-39.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA APARECIDA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
DESPACHO
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 12 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0044571-43.2009.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAURO JARONES CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, JOSE RODRIGO NASS - RO0004254
EXECUTADO: DAVID A. LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar comprovante do recolhimento de custas para bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), a fim de que sejam realizadas as consultas de bens requeridas, sob pena de extinção. Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.
Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005172-67.2018.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
RÉU: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro, por ora, sob Id nº 20884234, pois, para citação por edital, necessário o esgotamento das tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias diligencie para localização do requerido e nos termos do art. 17 do Regimento de Custas recolha as custas processuais para buscas de endereço, sendo que o pagamento deve ser efetivado para cada uma das diligências que forem requeridas, tudo sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007081-18.2016.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: VIPAULO VIDROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
RÉU: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar comprovante do recolhimento de custas para consulta de endereços a fim de determinar a citação da parte requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção.
Observem os patronos que os pedidos de consulta de endereços devem vir acompanhados do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.
Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Número do Processo: 0007582-28.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 444, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-236 Endereço: VILAGRAN CABRITA, 452, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-236 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1386, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100 Endereço: Av. Marechal Rondon, 1386, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: JOSE EDILSON DIAS
Valor da Causa: R$ 116.317,12
INTIMAÇÃO DE: JOSE EDILSON DIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 3.389,02, sob pena de inscrição em divida ativa e posterior execução.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7002866-28.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
EXECUTADO: JOSE FABIANO GOMES RIOS
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.580,29 (08/03/18), CDA n.1560 1561 1562
REFERENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: JOSE FABIANO GOMES RIOS, CPF 593.602.912-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2018.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7002485-20.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Advogado: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ OAB: RO0001535
Endereço: AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 2351, 1º ANDAR, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
EXECUTADO: COSMO DAMIAO GOULART
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.403,37 (08/03/2018), CDA n.1315
REFERENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: COSMO DAMIAO GOULART, CPF/MF 162.131.812-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2018.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7001039-79.2018.8.22.0005
REQUERENTE: M. J. I. P. D. S., D. M. P. D. M.
REQUERIDO: C. O. D. M.
carta de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002284-28.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Estrada do Belmont, 10878, - de 9984/9985 a 10999/11000, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-890
Advogado: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB: AM00A1157 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: THOMAZI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, IVO CANDIDO BARBOSA, THAIS CRISTINA THOMAZI
Valor da Causa: R$ 43.724,22
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003341-81.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente(s):
Nome: VANDERSON MACHADO DA SILVA
Endereço: Rua Nazaré, 103, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-046
Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB: RO5477 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963 Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 219, - até 218/219, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
Requerido(s):
REQUERIDO: JULIANA BATISTA CONCOLATO MACHADO
Advogado: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB: RO0001643 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0005076-16.2014.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
EXECUTADO: ALAN JOSE MORAIS DOS SANTOS, MAYKON BRUNO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome do executado, conforme minuta de Id nº 21147656.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007618-14.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente(s):
Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado: RENAN NADAF GUSMAO OAB: MT016284O, Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658, Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258, Advogado: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB: MT017564O, Advogado: JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO OAB: MT018441O, Advogado: LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA OAB: MT19466/O
Requerido(s):
RÉU: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado: MAURICIO TADEU DA CRUZ OAB: RO0003569
Valor da Causa: R$ 350.198,68
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
OBS: Boleto Juntado nos autos.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004400-05.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcio Aparecido de Melo Lucas
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Requerido:B. B. Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0007920-36.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eldo Gomes de Lima
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Associação Professores de Ji Parana Ajp
Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes também intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais determinado na r. SENTENÇA de fls. 71/74, sob pena de protesto e após inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0014129-55.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Uelson Teodoro de Sousa
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004517-93.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Aparecida dos Santos
Advogado:Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fica a parte requerida também intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais determinado na r. SENTENÇA de fls. 135/140, sob pena de protesto e após inscrição na Dívida Ativa

Proc.: 0005408-46.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Durvalino Silva
Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondonia (centrais Elétricas de Rondônia)
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fica a parte requerida também intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais determinado na r. SENTENÇA de fls. 90/95, sob pena de protesto e após inscrição na Dívida Ativa

Proc.: 0011543-45.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valdeci Marques dos Santos
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0010758-49.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adriani Gama Silva Vasconcelos, Fábio Carvalho Vasconcelos
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Denunciado:Jonatas de Lima Costa, Luzinete Francisco de Barros, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Advogado:Defensoria Publica ( ), Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fica a parte requerida também intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais determinado na r. SENTENÇA de fls. 156/161, sob pena de protesto e após inscrição na Dívida Ativa

Proc.: 0015308-87.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rozivaldo Pereira Ribeiro
Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Requerido:Estado de Rondonia
Adv: Ana Paula de Freitas Melo (OAB / RO 1.670)
Retorno do TJ:
Manifestem as partes interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0016452-96.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alessandro Magno Teixeira
Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Parte retirada do po:Inss Instituto Nacional do Seguro Social Jipa
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003275-65.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauro Henryque Oliveira Gradini
Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)
Requerido:Fazenda Pública do Município de Ji Paraná
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0010770-29.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João do Nascimento de Almeida
Advogado:Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006967-38.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela de Souza Paula
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.146,efetuado pela parte requerida, no valor de R$=2.806,02.

Proc.: 0011756-17.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Laurizeti Moreira
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco Panamericano S.A.
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.173,efetuado pela parte requerida, no valor de R$=13.814,16. Fica a parte requerida também intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais determinado na r. SENTENÇA de fls. 50/56, sob pena de protesto e após inscrição na Dívida Ativa

Proc.: 0007122-75.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nielson Lopes de Oliveira
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Maria Suely Rodrigues de Araújo (4090)
Requerido:Rosana Aparecida Azoni Silva
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Manifestem as partes interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fica a parte requerida também intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais determinado na r. SENTENÇA de fls. 155/160, sob pena de protesto e após inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0012686-35.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uillian Ferreira da Costa
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais determinado na r. SENTENÇA de fls. 77/80, sob pena de protesto e após inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0006900-44.2013.8.22.0005
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná Ro
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Leni Matias (OAB/RO 3809)
Requerido:Fernando Jatobá dos Santos Oliveira, Amanda Cristina Capelazo, Iraci Jatobá de Oliveira
Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)
Manifestem as partes interessadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fica a parte requerida também intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais determinado na r. SENTENÇA de fls. 512/520, sob pena de protesto e após inscrição na Dívida Ativa

Proc.: 0008736-86.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Soares Santos
Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Requerido:Banco Mercantil do Brasil S/A, Spc Brasil Cdl Camara de Dirigentes Lijistas de Palmeiras de Goias, SERASA
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Marielzy Alves Vilela (OAB/GO 32738), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
Fica a parte requerida Banco Mercantil do Brasil intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais determinado na r. SENTENÇA de fls. 237/243, sob pena de protesto e após inscrição na Dívida Ativa.
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008317-34.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ANIETE MARIA SEHN DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 479, - até 531/532, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270
Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 479, APTO 51, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 20 andar, salas 2002/2003 Ed Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando no Sistema do Pje constatei a existência de ação denominada Liquidação de SENTENÇA c.c pedido de tutela antecipada cautelar de exibição de documento registrada sob o número 7010893-34.2017.8.22.0005 a qual tem no polo ativo os mesmos autores da presente ação além da pessoa de Edina Marcia de Oliveira.
Ocorre que, o referido processo foi sentenciado na forma do inc. VI art. 485 c.c 319, VI do CPC ante o não atendimento à determinação de emenda que visava a demonstração da relação jurídica de direito material mantida entre os autores e réu bem como a juntada de documentos aptos à comprovação de repasse de valores.
O presente processo, também nominado de Liquidação de SENTENÇA ajuizado contra o mesmo réu e debruçando-se sobre a mesma relação material, apesar de mais minudente acerca dos fatos manteve o mesmo conjunto de provas tendo os ora autores apenas repetido o “kit-prova” utilizado no primeiro processo e, assim, incorrendo na mesma falha processual que norteou o desfecho do primeiro.
Portanto, e atento ao princípio colaborativo inaugurado pela nova ordem processual pátria em seu art. 6º c.c parágrafo único do art. 321 também do CPC determino a emenda para que os autores tragam aos autos documentos aptos à demonstração da relação jurídica de fundo bem como comprovantes das mencionas transferências financeira em nome dos autores, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008870-81.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: KAUA GABRIEL PARUSSOLO DA SILVA
Endereço: Avenida Lírio Possamai, 489, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-849
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DECISÃO

Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008887-20.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ALZENI SANCHES DOS SANTOS
Endereço: Rua Porto Alegre, 2853, - de 2707 ao fim - lado ímpar, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-785
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007584-05.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: LUZIA VIDAL
Endereço: Rua Criciúma, 322, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-856
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
LUZIA VIDAL, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 02/11/2016, vindo a sofrer lesões no ombro direito que deixaram sequelas de perda funcional de 60%.
Aduz que recebeu administrativamente a importância de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) todavia o valor devido seria R$9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). Fundamenta a sua pretensão no art. 3º Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.481/2007.
Postula que seja a Requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido, no importe de R$4.836,25 (quatro mil e oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Inicial foi instruída com os documentos.
Pelo DESPACHO de ID 12609899, foi determinada a citação da ré e a realização de perícia médica na parte Requerente.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 13374047, pág. 01-18), oportunidade em que arguiu as preliminares de ausência de comprovante de residência, e ilegibilidade de documentos essenciais.
No MÉRITO, alega que já houve a satisfação da obrigação da esfera administrativa, não havendo valor a ser complementado.
Alega não estar comprovado o nexo de causalidade, vez que não há nos autos quaisquer documentos que comprove o real nexo de causalidade entre o sinistro e a suposta lesão permanente.
Aduz que o laudo pericial particular assinado por fisioterapeuta, não pode servir como razão de decidir. Pugnou pela realização de perícia. Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09.
Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida. No final, pugnou pela improcedência da ação.
O laudo da perícia judicial veio aos autos (ID n°. 17412017 – pág. 01/04), concluindo que a parte Requerente apresenta sequela de perda funcional do Ombro Direito em 50% (cinquenta) por cento.
Instadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo, nada impugnaram.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente a preliminar suscitada pela requerida de ausência de comprovante de residência, não merecem acolhimento, posto que, tal documento não é indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço, o boletim de atendimento dos bombeiros e a ficha de atendimento ambulatorial, indicam o endereço da Requerente, restando comprovado que reside em Ji-Paraná.
Quanto a ilegibilidade de documentos essenciais suscitada como preliminar em contestação, não merecem acolhimento, posto que, diversamente do alegado os documentos que instruem a inicial estão legíveis.
Assim, rejeito as preliminares suscitada, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do MÉRITO.
A alegação de ausência de nexo de causalidade, por não estar comprovado que a Requerente foi vítima de acidente de trânsito, não merece prosperar, tendo em conta que, restou demonstrado nos autos que a Requerente foi vítima de acidente de trânsito, fato este corroborado pela ocorrência de atendimento do corpo de bombeiros (ID 13113461) e ficha de atendimento ambulatorial. Demais disso, a Requerida reconheceu os fatos ao efetuar o pagamento de parte da indenização na via administrativa.
A alegação de que o laudo juntado pelo autor seria inválido por se tratar de laudo particular e assinado por fisioterapeuta, restaram prejudicadas, vez que, por este Juízo fora determinado a realização de perícia, a qual fora realizada, cujo laudo veio aos autos e servirá para demonstrar as lesões sofridas pela parte Requerente.
Quanto a questão de fundo, consta do laudo da perícia judicial, não impugnado pelas partes, que a parte Requerente apresenta sequela de perda da funcionalidade do ombro direito em 50% (cinquenta por cento).
Para o caso de lesão funcional completa de qualquer um dos ombros aplica-se o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 50% (cinquenta) por cento, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 50%= R$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Considerando que a Requerente recebeu administrativamente a importância de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta um saldo remanescente de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento a parte autora o valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luzia Vidal, nesta Ação de Cobrança proposta por em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor da parte

autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação.
Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno a Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Custas pró-rata.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, que incumbe à parte Requerente, por beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da SENTENÇA.
P.R.I.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003467-68.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: WALDIR PIVATELLI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 880, - de 3666/3667 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-655
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, entre T-07 e T-06, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos,
Waldir Pivatelli ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 27/08/2016, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior na proporção de 40% (trinta por cento). Que porém, a ré teria efetuado o pagamento na via administrativa de apenas R$843,75. Entende ter direito ao recebimento da diferença no montante de R$ 2.936,25.
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 10657747 na qual alegou em defesa, que já teria pago o valor devido na esfera administrativa. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo pericial veio aos autos às ID 17412056 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 75% no tornozelo esquerdo.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse processual, tenho por improcedente, posto que o recebimento de parcela do valor na esfera administrativo não afasta a pretensão do autor de buscar o recebimento de eventual diferença, dada a inafastabilidade de jurisdição, direito individual constitucionalmente protegido.
Assim, as partes são legitimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.
O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito.
No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no tornozelo esquerdo na proporção de 75%.
A ré por sua vez, veio aos autos (ID 20442905) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R$1.687,50, cujo valor esta em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados no ID 21045006.
Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Waldir Pivatelli em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso (27/08/2016) e com juros de mora a contar da citação.
Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO. Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007650-82.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Saulo de Alcântara, 2073, Centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos,
Thalia Barbosa Souza ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 11/10/2015, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior direito na proporção de 40% (trinta por cento). Que porém, a ré não teria pago qualquer valor na esfera administrativa. Entende ter direito ao recebimento do valor de R$ 3.780,00.
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 13669135 na qual alegou em defesa, que já teria pago o valor devido na esfera administrativa. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Laudo pericial veio aos autos às ID 17411992 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no ombro direito.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse processual, tenho por improcedente, posto que o recebimento de parcela do valor na esfera administrativo não afasta a pretensão do autor de buscar o recebimento de eventual diferença, dada a inafastabilidade de jurisdição, direito individual constitucionalmente protegido.
Assim, as partes são legitimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.
O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito.
No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no ombro direito na proporção de 25%.
A ré por sua vez, veio aos autos (ID 20442793) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R$843,75, cujo valor esta em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados no ID 20552870.
Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Thalia Barbosa Souza em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso (11/10/2015) e com juros de mora a contar da citação.
Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO. Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7006048-22.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: THIAGO ALCANTARA DE BRITO
Endereço: Rua Neumayer Pereira de Souza Junior, 442, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-750
Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO0001803
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido liminar, por ausência de interesse/necessidade do pedido, posto que a interrupção dos descontos encontra-se dentro da seara de discricionariedade e atuação da parte autora que deve contestar o lançamento perante o cartão de crédito, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que demonstre ter atuado neste sentido.
Doravante: Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 24 de outubro de 2018, às 10 horasmm devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7000488-02.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, SN, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WREIGA BRAZ DA SILVA
Endereço: Avenida JK, 1831, - de 1540/1541 a 1858/1859, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-643
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176
DESPACHO
Vistos,
As parcelas vencidas até a propositura da ação, incluídas no cálculo foram pagas pelo requerido na fase administrativa, conforme comprovantes acostados perante o id 19205171, 19205258, 19205310. As parcelas vincendas por sua vez foram pagas no bojo do processo, conforme comprovante acostado perante o id 19205460.
Se a ré aceitou receber parcelas na via administrativa, não pode doravante vir reclamar por diferença de valores não incluído na cobrança administrativa.
Ademais a discussão sobre a purgação da mora resta preclusa, posto que já abarcada pelo trânsito em julgado da SENTENÇA extintiva, não impugnada por recurso próprio.
No tocante ao pedido de aplicação de multa pelo descumprimento tempestivo da entrega do veículo, esta se apresenta devida, uma vez que o réu informou nos autos a negativa de entrega imediata do veículo ordenada pela SENTENÇA (id 19207740), que se deu tão somente no dia 22/06/2018, conforme documento acostado no id19298753.
Considerando que a multa trata de valor líquido, certo e exigível o montante deve ser abatido do saldo do Banco depositado nos autos.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), depositado perante a conta 01529417-6, operação 040, conta 3259 junto a Caixa Econômica Federal, tendo como beneficiário Marcos Medino Poleski, OAB/RO 9176.
Doravante, o Banco autor deve informar conta para que seja transferido o saldo depositado nos autos, o que desde já fica deferido.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, arquivem-se.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008441-51.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: SILVIA NEIDE MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Estônia, 1936, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-851
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 015226670-9, tendo como beneficiário: Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO 1338. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
A parte deve comprar o levantamento do valor em 5 (cinco) dias.
Sem custas.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003510-68.2018.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALCIONE LUSQUINHO
Endereço: Rua dos Colegiais, 345, - até 781/782, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-890
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Procedi a inclusão de restrição sobre o veículo, conforme tela em anexo.
Doravante, o banco autor deve comprovar o recolhimento da taxa devida pela diligência, pena de liberação do bem.
Ainda, deve indicar o paradeiro do veículo e ou requerer medida que entender de direito.
Advirto ao autor que pedidos de suspensão não serão considerados como impulso processual.
Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002075-93.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: ELESBAO ANTUNES DOS SANTOS

Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 2624, - de 2370/2371 ao fim, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-562
Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO0007034
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Elisone Ribeiro Cabral
Endereço: Rua Sebastião Geraldo, 3282, - até 3282/3283, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-738
SENTENÇA
Vistos,
Satisfeita a execução pela penhora, não impugnada, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação.
Sem custas finais.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, Operação 040, Conta 01529647-0, tendo como beneficiária: Marizete Antunes dos Santos, OAB/RO 7034. Levantado o valor encerre a conta judicial.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003544-14.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Endereço: Rua Costa e Silva, 951, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-279
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: VALDEIR MARTINELLI
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2117, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-388
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso da presente ação de Execução de Título Extrajudicial o Executado procedeu o depósito do valor integral e atualizado em relação ao valor principal, honorários advocatícios e custas processuais, postulando o levantamento das restrições impostas via Renajud e extinção do feito.
Satisfeita o crédito o feito deve ser extinto.
Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.
Por consequência, determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos, em especial, aquelas impostas via Renajud, conforme demonstrativo em anexo.
Resta prejudicado o pedido de suspensão do feito acostado ao ID 18205106.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal na agência n. 3259 na conta-corrente nº 01529888-0, operação 040, tendo como favorecido Flávio Marcondes de Campos ME, CNPJ nº 15.861.412/0001-93, por seu representante legal ou por seu procurador com poderes específicos o Dr. Geovane Campos Martins, OAB/RO 7019. Sendo que, efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da respectiva conta encaminhando a este Juízo os comprovantes, de imediato.
Cumpridas as referidas determinações arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I. Transitado em julgado o feito, arquive-se.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002002-24.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: REMILSON GOMES GOMES
Endereço: Rua Brusque, 115, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-868
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01501529656-0, tendo como beneficiário: Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Custas já recolhidas, arquivem-se.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005809-18.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: ALCIDES PAIO
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 567, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-546
Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0002506
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Rua Embau, 2207, módulo 1 e 2, Pavuna, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21535-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos,
Razão assiste a parte autora, o valor atualizado, incluindo custas antecipadas corresponde a R$ 12.969,13 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e treze centavos) de cujo montante deve ser abatido o valor já levantado de R$ 8.547,73, restando um saldo a ser adimplido de R$ 4.421,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais).
O valor devido deve ser abatido do depósito voluntário efetivado pela ré. O saldo remanescente deve ser estornado a requerida.
Doravante:
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia de R$ 4.421,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais) depositada perante a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, operação 040, conta 01527870-7, tendo como beneficiária: Cleonice Silveira dos Santos, OAB/RO 2506.

O saldo remanescente existente na conta 01527870-7, deve ser transferido para a Agência 0228, Conta 1694-7 da Caixa Econômica Federal, tendo como beneficiária Claro S/A CNPJ 40.432.544/0706-09.
Após, o caixa deve encerrar a conta judicial.
Julgo extinta as obrigações, arquivem-se.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito
AUTOS N. 7006251-81.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROSANGELA PEREIRA LEAL DA SILVA
Endereço: Avenida São Paulo, 51, - até 387/388, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-372
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 851, - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-001
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca contratou qualquer serviço que pudesse ensejar tal débito. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.
Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.
É o relatório. DECIDO.
Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a plausibilidade do direito material do demandante e o risco ao resultado útil do processo.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n.704.736.339-49, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 0225571650, no valor de R$121,12 (cento e vinte e um reais e doze centavos), discutido nestes autos, até ulterior deliberação.
"Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e Serasa, para atender a determinação supra.
1 - Designo audiência a ser realizada no dia 31 de outubro de 2018, às 9horas, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 – Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
5 – Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008905-41.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO:Nome: JORACINDA LOPES DE MELLO
Endereço: Rua Rio Negro, 1142, - de 900/901 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-058
Nome: DANIEL LOPES DE MELLO
Endereço: Rua Valmar Meira, 2235, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-606
Nome: JANINE LOPES DE MELLO
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 1487, - de 1228/1229 a 1536/1537, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-711
Nome: ARLINDO LOPES DE MELLO
Endereço: Rua Valmar Meira, 2235, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-606
Nome: ROSELITA APARECIDA LOPES DE MELLO
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 141, - até 451/452, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-180
Advogado: DINAIR DE OLIVEIRA OAB: RO0001507 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JAIR ANTONIO LOPES DE MELO
Endereço: Rua José da Paz, 2495, - até 2398/2399, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-582
Nome: JOSE LOPES DE MELLO
Endereço: Rua José da Paz, 2495, - até 2398/2399, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-582

DESPACHO
Vistos,
A inventariante para atribuir valor atualizado de mercado aos bens do espólio, por ser notória a subavaliação.
Com a correção dos valores e apresentação de plano de partilha já corrigido, comprove o recolhimento de custas processuais.
Após, retorne conclusos para homologação do plano.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008433-40.2018.8.22.0005
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRE PEREIRA MAETIASI
Endereço: Rua Treze de Setembro, 166, - até 274/275, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-777
Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO0001803 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Mamoré, 415, - até 1403 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415
DECISÃO
Vistos,
Analisando detidamente os autos, constato que o pedido de sustação resta prejudicado.
Constam das intimações do tabelionato do protesto a data limite para pagamento como sendo o dia 31/08/2018.
A inicial, por sua vez, foi distribuída tão somente em 01/09/2018 quando o protesto já havia se implementado.
Desta feita, falta a parte o interesse/utilidade no pedido de sustação de protesto, razão pela qual o indefiro.
Doravante, a parte autora deve emendar a inicial no prazo legal, aditando pedido e causa de pedir, sob pena de extinção.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7008898-49.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JURANDIR MOREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Pedro Álvares Cabral, 683, - até 699/700, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-048
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial, indicando com precisão qual o membro afetado que apresenta perda de capacidade cinética funcional de 40%.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008909-78.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: OSVALDO BATISTA DA SILVEIRA NETO
Endereço: Rua Velho Paraibinha, 223, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-276
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO0002894 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, PGE/RO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Remetam os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser o Juízo competente para processar o cumprimento de SENTENÇA do título judicial em execução, a teor do art. 516, II do CPC.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0009621-95.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jeanne Teixeira Bessa Fuly
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido:Banco do Brasil S.A
Advogado:GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8.100)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0015667-37.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. P. da S.
Advogado:Defensor Público (111111), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido:O. C. de O.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002067-12.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado:Fidelis Freire Botelho, GILMARQUES FREIRE BOTELHO
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010345-02.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa Ji Paraná
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Osvaldo Batista de Lima
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0024190-19.2006.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Executado:Paulo Roberto Garcia Maioli, Roseli Maria Vendramel Garcia
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)
Parte retirada do polo:Luiz Pareja Linares
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0015979-13.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Executado:Distribuidora de Bebidas São Lucas Lta Me, Edison Aparecido da Silva, Cleidiane dos Santos Camelo Silva
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0014319-18.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:BANCO DO BRASIL
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8.100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Executado:J. A. Teixeira ME - Granja São Sebastião, João Aristides Teixeira, Jose Roberto Borges Oliveira, Pedro Otoboni Belizario, Maria Eunice de Barros, Paulo de Almeida Junior
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0008646-78.2012.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Juliana Diegues e Silva
Advogado:Sônia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Requerido:Astir - Associação Tiradentes da Polícia Militar do Est. de Rondônia
Advogado:Fábio de Mello Andrade (RO 1275), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Custas Judiciais:
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0241882-42.2009.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.a C.p.i.
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Requerido:Everaldo Brulinger
Advogado:Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
MOISES SEVERO FRANCO OAB/RO 1183
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008069-68.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JONAS DIAS DA COSTA, TEREZA APARECIDA LEAL GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612
INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Promova-se a realização de Estudo Social na Instituição Lar do Idoso Aurélio Bernardi.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000002-17.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA CAZAROTO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA CAZAROTO propõe ação condenatória contra TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA, alegando que na data de 29/12/2016, realizou contrato com a requerida, adquirindo a assinatura das revistas mensais impressas Motor Show, Dinheiro Rural, Runner's e ainda a assinatura digital da revista Isto é Dinheiro por um período de 2 anos, sendo que o pagamento foi efetuado através do cartão de credito em 10 vezes de 59,90.
Contudo, alega que embora devesse receber 03 revistas impressas, que ao longo de um ano deveria totalizar 36 catálogos, foram entregues a parte autora, tão somente 05 exemplares.

Assim, pretende que a requerida seja condenada ao pagamento de quantia indevidamente cobrada da requerente, totalizando a importância de R$ 1.198,00, que representa o dobro do que foi pago pela assinatura.
Também alega que a conduta da requerida lhe causou danos morais, ante o dissabor que é efetuar o pagamento de um produto que nunca recebeu, bem como contatar a requerida e o informado nunca ser providenciado.
Pretendeu a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Juntou procuração e documentos.
Conciliação infrutífera (id Num. Num. 19069869).
A requerida apresentou contestação (id Num. 19067357).
Alegou preliminar de MÉRITO, relativa a decadência do direito da requerente, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o contrato reclamado foi firmado em 2017, de modo que a reclamação sobre vício na prestação do serviço deveria ocorrer em até 90 dias.
Com relação ao serviço de entrega das revistas alega que, conquanto a requerida tenha encaminhado-as conforme relatório de entregas que acostou, justifica que, assim como todas as empresas do ramo editorial, não há protocolo de entrega para periódicos, ante sua onerosidade.
Impugna o pedido de devolução em dobro, ao argumento de que não está demonstrado ou comprovado que a Requerida cobrou da requerente quantia indevida, nem tampouco, comprovou-se a improcedência de tal cobrança.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, sustenta a absoluta falta de provas do prejuízo sofrido, não tendo a requerente logrado comprovar ter sofrido qualquer “dor moral”, como lhe incumbia.
Cita doutrina e julgados em abono à sua tese.
Alternativamente, pondera sobre o quantum à ser fixado, caso o pedido seja julgado procedente.
A requerente impugnou a contestação apresentada (ID nº Num. 19367905).
É o Relatório
Decido.
A preliminar de decadência apresentada pela requerida deve ser rejeitada, haja vista que o contrato firmado entre as partes ainda está em vigor, uma vez que celebrado em dezembro de 2.016, com prazo de 2 anos, terá seu término em dezembro de 2.018.
Com relação ao MÉRITO, a requerente alegou que realizou várias ligações telefônicas, informando quanto ao não envio das revistas, sendo a ultima em 25/08/2017, fato este não impugnado pela requerida.
Conquanto efetivamente não seja economicamente viável ao contratado manter protocolo de entrega dos periódicos, certo é o que o ônus da prova da entrega dos produtos cabe a si, de modo que deve ser acolhida a alegação da requerente de que as revistas não foram entregues conforme contratado.
Não obstante, certo é que a requerente promoveu a assinatura assinatura digital da revista Isto é Dinheiro, o que por certo usufruiu plenamente e assim o fará até o término do contrato, não sendo devido que a mesma pretenda ver-se reembolsada de quantia pelo produto que regularmente vem usufruindo.
Sendo assim, levando-se em consideração que 4 periódicos faziam parte da assinatura, tenho por equânime, ante a inexistência de outros elementos, atribuir a cada um a quantia de R$149,75, ou seja 1/4 do valor total da assinatura, no importe de R$599,90.
Tendo em vista que a requerida deixou de encaminhar 3 periódicos, deverá promover a devolução da quantia de R$449,25.
O pedido de devolução em dobro deve ser rejeitado, porque não se trata de cobrança indevida realizada pela requerida.
Da mesma forma, tenho como totalmente indevido, o pedido de indenização por danos morais.
Isto porque, dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
Ora, no caso dos autos, a violação do direito permaneceu única e exclusivamente na esfera do direito patrimonial, onde nenhum direito da personalidade foi atingido.
Como bem pontuou a requerida, na lição trazida pelo E. professor e magistrado paulista Silvio Venosa “o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vitima. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.” (ID Num. 19067357 - Pág. 9).
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$449,25, que deverá ser corrigida monetariamente a partir da citação, computados os juros de mora desde a citação.
Condeno-a também ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, além do reembolso parcial das custas processuais adiantadas pela requerente, cujo percentual (dois por cento) deverá incidir sobre o valor da condenação.
Condeno a requerente ao pagamento da verba de sucumbência ao advogado da requerida.
A primeira incidirá sobre diferença do valor de devolução pretendido (R$1..198,00) e o valor da condenação (R$449,25), aplicando-se o percentual de 10%.
A segunda, no mesmo percentual, sobre o valor do pedido de indenização por danos morais.
P.R.I.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009533-64.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONIDAS VIANA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
SENTENÇA
Ante a comprovação do depósito pela parte executada no ID 20966849, realizei desbloqueio da quantia retida via Bacenjud.
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526,§3º, do Código de Processo Civil.
Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono do autor - Dr. Ademar Selvino Kussler - OAB/RO 1324, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta n. 01530015-0, ID 049325900091808207, devendo a conta ser zerada e encerrada.
Intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas processuais, após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007583-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
RÉU: RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO LIMINAR SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Pretende a requerente a concessão de liminar para o fim de determinar que o requerido se abstenha de citar ou veicular notícias difamatórias em seu sua pagina na rede mundial de computadores, que envolvam a requerente, bem como que publique uma nota sobre o resultado da SENTENÇA que a absolveu, tendo em vista a divulgação de notícia que considera ofensiva à sua honra.
É o Relatório. DECIDO
Já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que:
"Se, em tom sobriamente jornalístico, ainda que crítico, o veículo de comunicação limita-se a divulgar fatos constantes de documentos, demandas judiciais, publicações oficiais e congêneres, está albergado pela liberdade de informação constitucionalmente assegurada, não incorrendo, portanto, na ilicitude característica da reles e deliberada ofensa pessoal sensacionalista, tendente a denegrir, gratuitamente, a honra e a imagem do indivíduo, esta, vedada pelo Ordenamento Jurídico. (AI: 00572312920138190000 RJ 0057231-29.2013.8.19.0000, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 01/11/2013, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 29/11/2013)
Na hipótese trazida a julgamento, no entanto o que se verifica é a divulgação de notícia quanto a suposta apropriação pela requerente de dinheiro de pessoa idosa, tendo sido a requerente absolvida em grau recursal.
Assim, considerando que a notícia é datada de 03/08/2016, ou seja, anterior ao acórdão absolutório, cabia ao requerido lançar nota quanto a nova DECISÃO, de modo que a manutenção da notícia extrapola o limite da licitiude e do direito de informar.
Pelo exposto, concedo o pedido de liminar para o fim de determinar que o requerido promova a exclusão da matéria denominada "Regionais: Dupla de Ouro Preto se apropria de dinheiro de idosa e é condenada pela Justiça de Rondônia", bem como lance nova nota informando a absolvição da requerente em sede recursal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados de sua citação, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e criminal.
Cite-se o requerido e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, SALA 01, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 01 de novembro 2017, às 9 horas e 20 minutos.
Fica a autora intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Intime-se o requerido de que, caso não seja obtida a conciliação, poderão contestar o pedido da autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a autora para impugná-la.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 14 de agosto de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000282-22.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVEIRA DE SOUZA, LAUANE SANTOS DE MELO
RÉU: CLEUMA SANTOS DE MELO, LAURA PEREIRA DOS SANTOS
Certidão
(Vistas ao MP)
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, faço vistas dos autos ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006151-97.2016.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
DEPRECADO: BENEDITO RODRIGUES FREIRE
Advogado do(a) DEPRECADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
(id Num. 21323447) Conforme se verifica do documento de folha 215 – id Num. 20916759, o valor da avaliação do imóvel constou como sendo R$ 468.963,00, quando deveria ser R$ 669.000,00.
No caso, nota-se que o arrematante adquiriu o imóvel pelo valor de R$ 234.481,50, ou seja, em valor bem inferior ao devido (folha 215 – id Num. 20916759).
Diante disso, declaro nulo o ato de arrematação de folha 215 – id Num. 20916759 e determino que o imóvel seja novamente levado à leilão, devendo a Senhora Leiloeira seguir rigorosamente os termos do DESPACHO de folha 78 – id Num. 12717912.
Expeça-se alvará judicial em favor do arrematante a fim de que o mesmo promova o levantamento da quantia por ele depositada (fl. 218 – id Num. 20924669).
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007636-98.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO OSCAR SANTOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Tendo em vista que o sr. perito apresentou a complementação ao laudo pericial (fls.99/102– Id.21316699), intimem-se as partes,

requerente/requerida, para tomarem ciência e dela se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais (fl.76 – Id.16952021), em favor do Sr. Perito.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008153-40.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANIA DE JESUS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO0002342
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista o transito em julgado da SENTENÇA.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005798-57.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NEVES BUSS
Advogado do Exequente: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do Executado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 21420963, com vistas ao regular andamento do feito.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004148-04.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. P. e M. T. E.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE GUARDA expedido sob Id n. 21458475.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008828-32.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
REQUERIDO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se pessoa jurídica, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas.
Além do mais, nota-se que o requerente é proprietária de diversos imóveis, sendo que dois deles estão indicados na petição inicial, cuja somatória dos imóveis equivale a quase dois milhões.
Deste modo indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a requerente promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ao mesmo tempo, a requerente deverá justificar a juntada dos documentos denominados “relatório de impressão de pastas” que, em exame preliminar, não possuem qualquer relação de causalidade com a lide estabelecida e se constituem em documentos que totalizaram mais de nove mil folhas.
Também deverá no prazo acima indicado, apresentar cópia da perícia técnica mencionada na petição inicial.
Int.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006188-90.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Tendo em vista que o Sr. Perito apresentou o laudo pericial (fls.127/129 – Id. 21316863), intimem-se as partes, requerente/requerida, para tomarem ciência e dele se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais (fl. 111 – Id. 01527682-8), em favor do Sr. Perito.
Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004756-36.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. A. D. O. S.
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
RÉU: J. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO0000456
Trata-se de embargos de declaração interposto por Jaconias Balmant da Silva, onde o mesmo alega que houve omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo, eis que não foi apreciado a impugnação ao valor atribuído a causa.
É o relatório.
Decido.
Observa-se que razão assiste a parte embargante, eis que não foi apreciado o referido pedido.
O que passo a fazer neste ato, porém para rejeita-lo.
Isto porque, o valor atribuído pela embargada, levou em consideração a totalidade dos bens que a mesma entende que tem direito a partilha, motivo pelo qual deverá permanecer aquele indicado por ela.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar na SENTENÇA de id Num. 20276420, a seguinte redação na parte dispositiva.
Rejeito o pedido de impugnação ao valor da causa, conforme fundamentação supra.
Intime-se a parte embargante para se manifestar quanto ao recurso interposto pela embargada no id Num. 20996944.
Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011098-63.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JONATAS CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do Autor: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do Réu: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008405-09.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIELSON JUNHO ROSANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Tendo em vista que o Sr. Perito apresentou o laudo pericial (fls.114/117 – Id. 21317272), intimem-se as partes, requerente/requerida, para tomarem ciência e dele se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais (fl. 102 – Id. 01527670-4), em favor do Sr. Perito.
Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005649-90.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: GERALDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimem-se as parte quanto ao agendamento da perícia (id Num. 20943305 - Pág. 1), nos termos do DESPACHO de id 87 - fl. 87.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008617-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREY SIQUEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007733-91.2015.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALCILEU ALBINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
RÉU: MARLENE DOMINGOS DEBS, LUIZ GASTALDI JUNIOR, SALIM NAZIR DEBS, ROSANA FATINA
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
DESPACHO
(id Num. 21236093 - fl. 121) Considerando as informações apresentadas pelo requerente, retiro de pauta a audiência designada para o dia 28 de setembro de 2018.
Intime-se o requerente a fim de que o mesmo informe, no prazo de 10 dias, o dia em que retornará a esta cidade a fim de que o ato seja remarcado.
(id Num. 21250261) Nota-se que os requeridos Luiz Gastaldi e Rosana de Fátima concordaram com a procedência do pedido, de modo que estão dispensado do comparecimento do ato.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006188-90.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do Autor: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do Réu: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas do DESPACHO Id 21324146, bem como para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial (Id 21316863) nos autos.
Ji-Parana, 14 de setembro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007125-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B MONTANARI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B
RÉU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Nome: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Endereço: Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04013-000
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o a gratuidade de justiça ao requerente.
Com relação ao pedido de liminar, sua análise será realizada após o oferecimento de contestação pela requerida, a fim de perquirir os motivos pelos quais a mesma não promoveu o pagamento da indenização.
Assim, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 01 de novembro de 2018, às 10 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002032-93.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Defiro o pedido de bloqueio de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Com ou sem manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004953-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANI SERVILLEIRE DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para complementar no prazo de 5 dias, as Custas Processuais Iniciais recolhidas, nos termos do ato judicial ID n.19184201.
OBS: O boleto de complementação das custas deverá ser gerado pelo código 1001.2 "Custa Inicial Adiada", vinculado ao número dos presentes autos.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006770-56.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOAO LOPES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
RÉU: PAULO LUIZ DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Julgo prejudicado o pedido constante no ID Num. 21066400 - Pág. 1, tendo em vista que o requerido já foi citado.
Aguarde-se a audiência designada.
Int.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002064-30.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Réu: A. H. VENTURELLE VIANA - ME e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas à Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei n. 3.896/2016) - VALOR (R$): 33,38

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008443-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/09/2018 10:36:45
Requerente: GILSON MARTINS DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
Requerido: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
GILSON MARTINS DE FARIA e MARIA APARECIDA DE FREITAS, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressaram com ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL, aduzindo em síntese que conviveram em união estável de meados de julho de 2017 até meados de julho de 2018, da união não advieram filhos, nos termos da petição inicial id.21154835. Pugnaram pela homologação do acordo.
Deixo de intimar o Ministério Público por não existir interesse de incapaz.
Relatado, resumidamente, decido.
Cuida-se de ação reconhecimento e dissolução de união estável.
Compulsando os autos, vê-se que foram atendidas as exigências preconizadas pela sistemática processual civil vigente, notadamente aquelas elencadas no artigo 731 do Código de Processo Civil, inexistindo óbice legal à homologação do divórcio consensual.
Além disso, conforme disciplina o artigo 732 do Código de Processo Civil, as disposições relacionadas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável, pelo que a via processual eleita pelas partes é adequada à satisfação de seus interesses.
Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 21154835, cujo termo passará a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.
Custas pelas partes e honorários advocatícios.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007903-36.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Autora: OJENALDO ALVARENGA FERNANDES
Advogada: FABRINE DANTAS CHAVES DALTOE, OAB-RO 2.278
Parte Ré: LETÍCIA RODRIGUES FERNANDES
Endereço: Rua Josias Mória Barbosa, 103 (T-28, numa casa verde), Residencial Carneiro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-480
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Trata-se de ação revisional de alimentos na qual o autor pretende a redução do percentual de 23% sobre o seu rendimento bruto mensal para o percentual de 14%, sob os argumentos de que ele, em 2009, contraiu outro matrimônio, isso somado ao fato de sua filha, ora requerida, ter completado a maioridade civil e contar atualmente com 19 anos de idade. Salienta que sua filha está cursando Fisioterapia na UNIJIPA, no período noturno, mas que durante os períodos matutino e vespertino ela ainda não procurou exercer nenhuma atividade remunerada para prover, ou ao menos auxiliar, em seu próprio sustento.
Pondero que a verossimilhança das alegações do autor encontram respaldo no art. 1.699 do Código Civil, porém as disposições do mencionado DISPOSITIVO legal também se aplicam à requerida quando da sua hermenêutica neste caso concreto. Isso porque, apesar de o poder familiar se extinguir com a maioridade, o direito à percepção de alimentos não é encerrado ou reduzido de forma automática, uma vez que passa a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. Ressalto que o próprio autor afirma que a sua filha, ora requerida, está cursando faculdade.

Logo, para não adentrar no MÉRITO da pretensão do autor, notadamente porque o planejamento familiar é livre DECISÃO do casal, fundado que está nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, ad cautelam hei de manter inalterado o percentual da pensão alimentícia pelo menos até a realização da audiência una a seguir designada.
Cite-se a requerida e intime-se o autor para que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 05 de OUTUBRO de 2018 (sexta-feira), às 09h30min, acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo três), independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.
A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum Des. Hugo Auller, em Ji-Paraná, localizado na Av. Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA OU CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008208-20.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: LEÔNCIO PIRES HOLANDA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 794, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-468
Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB-RO 8.039
Parte Ré: NISSEY MOTORS JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3118, bairro Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-656
Vistos.
Custas processuais iniciais em ordem.
Cite-se a Parte Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 05 de OUTUBRO de 2018 (sexta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, inc. I, do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo nº: 7004633-04.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Réu: JOSIEL MARCOLINO DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para que cumpra o item 4 do DESPACHO de ID n. 20174996.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008310-42.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB-RO 83, RODRIGO TOTINO, OAB-RO 6.338
Parte Ré: YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. (SOMPO SEGUROS S.A.)
Endereço: Rua Cubatão, 320, SOMPO SEGUROS, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04013-001
Vistos.
O autor efetuou o preparo das custas processuais iniciais e adiadas, inclusive manifestando expressamente na inicial o seu desinteresse na audiência de conciliação. Entretanto, mister observar que a teleologia do Novo Código de Processo Civil está delineada logo no Capítulo I, do seu Livro I, que minuciosamente tratou das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais, expressamente dispondo no parágrafo 2º, do art. 3º, que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".
De uma leitura atenta dos artigos 6º e 7º do CPC, pode-se concluir que cabe ao Juiz assegurar às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (e a audiência de conciliação é um exemplo), mas isso só se torna efetivo quando "todos os sujeitos do processo cooperarem (dever) entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva". Porquanto, levando-se em consideração o que venho de dizer, oportunizarei à parte ré a faculdade processual de também manifestar se tem ou não interesse na audiência de conciliação.
Cite-se a Parte Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo

contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 15 de OUTUBRO de 2018 (segunda-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009061-63.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/10/2017 17:12:24
Requerente: N. R. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Requerido: C. M. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ante a petição retro, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0009137-51.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - OAB/RO 3347, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Réu: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, proceder a atualização dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007850-55.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Nome: CONCELITA DA SILVA NOSSA
Endereço: Avenida Holanda, 1054, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834
Nome: JOSE PAIXAO
Endereço: Avenida Holanda, 1054, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834
Vistos.
1. Uma vez atendidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, RECEBO a petição inicial.
2. Designo a data de 15/10/2018 as 10h00min para entrevista.
3. Cite-se o curatelado para comparecer à audiência, conforme o art. 751 do Código de Processo Civil.
4. Considerando que a participação do MP como custos legis não supre a ausência de nomeação de curador à lide. Mesmo a ação tendo sido proposta por outro legitimado, seria necessária a nomeação de curador à lide (STJ. 3ª Turma. REsp 1.686.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017), para a hipótese de decorrer o prazo da citação sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar.
5. Ainda, considerando que o recente atestado médico dá conta da impossibilidade da parte contrária para gerir os atos de sua vida civil, eis que portador de doença de chagas crônica com comprometimento cardíaco e hipertensão essencial primária e sequela de AVC hisquêmico (conforme atestado médico), amparando destarte a verossimilhança do direito, e tendo em vista o notório perigo na demora e urgência da medida, nomeio a pessoa de CONCELITA DA SILVA NOSSA para o encargo de curatela provisória, a fim de que, por ora, possa somente gerir os atos negociais perante os órgãos públicos (INSS e outros) e instituições financeiras.
6. À parte autora para que compareça em Cartório a fim de ser lavrado o respectivo termo.
7. Conste ainda do MANDADO que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de entrevista, poderá o interditando impugnar o pedido constituindo advogado para tanto, nos termos do art. 752, §2º, do Código de Processo Civil.
8. Cientifique-se o Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: JOSE PAIXAO
Endereço: Avenida Holanda, 1054, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008504-42.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Interessada: SILVANIR JOSE DE FARIA RUSSO
Endereço: Rua Leonice Padilha Perim, 1152, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-402
Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR, OAB-SP 314627
Vistos.
Custas processuais em ordem.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o seu parecer.
Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007646-45.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/08/2017 17:44:36
Requerente: P. G. A. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Requerido: CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Nada a considerar em relação a petição retro, uma vez que já houve SENTENÇA nos autos.
Retornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005620-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/06/2018 14:43:18
Requerente: BASE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902
Requerido: LEDIMAR DE SOUZA PAULINO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009040-87.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 09:56:48
Requerente: OZIRES JOSE DE FARIA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884, CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Requerido: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE37623, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668
Vistos.
Cabe a própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
Saliento que eventual requerimento de intimação de testemunha, por via judicial, deverá vir devidamente justificado, nos termos do art. 455, § 4.º do CPC.
Cumprido o DESPACHO de id. 20961245, aguarde-se a audiência já designada.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004877-30.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/05/2018 16:38:06
Requerente: CICERO CLERISTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
Requerido: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
SENTENÇA
Vistos.
CÍCERO CLERISTON DA SILVA propôs CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da BANCO GMAC S/A pugnando pela devolução do veículo apreendido, conforme determinado na SENTENÇA. (id. 18484047).
DESPACHO inicial (id 18488395).
Intimada a parte executada para cumprimento da obrigação, não houve manifestação (id. 20299176/20963833).
A parte exequente compareceu nos autos informando que o executado procedeu a devolução do veículo.
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez satisfeita a obrigação, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC.
Custas pelo executado.
Neste ato procedi a liberação do veículo no sistema RENAJUD.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008804-38.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2017 20:51:32
Requerente: JUVERCY ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARLOS DE SOUZA - RO6265
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro o requerimento retro, por ausência de previsão legal, uma vez que não há nos autos DECISÃO determinando a suspensão dos processos.
Intime-se a parte exequente para que no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação intime-se pessoalmente.
Após tornem conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005451-53.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/06/2018 12:10:38
Requerente: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
NELSON PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por sua advogada, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 25/06/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (id.19218455).
A parte ré apresentou contestação e documentos, arguindo em preliminar ausência de comprovante de residência e ilegibilidade de documentos essenciais, e no MÉRITO, alegou, em síntese, invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Foi apresentado laudo pericial (id.21074281).
As partes apresentaram alegações finais por memoriais.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
PRELIMINARES
A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, preenchidos os requisitos da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC.
Da mesma foram quanto aos documentos que se encontram parcialmente ilegíveis, melhor razão não assiste o autor, eis que a ocorrência do acidente de trânsito pode ser comprovado por outros meios, no presente caso, o Boletim de Ocorrência e os documentos hospitalares demonstram a data e o atendimento em razão de acidente automobilístico.
MÉRITO
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior esquerdo em 35%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 35% (trinta e cinco por cento), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 35% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos).
Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) resta devida à parte autora a quantia de R$ 2.463,75 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON PEREIRA DOS SANTOS, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.463,75 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Expeça-se alvará em favor da perita quanto ao valor depositado.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do NCPC).
P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000430-96.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/01/2018 14:44:27
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - RO0006368

Requerido: FLORESTAS MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido retro. Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
2. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
3. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (Súmula 196 STJ).
Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003919-44.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/04/2018 16:18:15
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: CLOVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro o requerimento retro, uma vez que a parte executada ainda não foi citada.
Renove-se o ato citatório nos termos do DESPACHO inicial, no endereço constante da petição de id. 19923169, e ainda no endereço extraído do sistema infojud, qual seja Rua José de Oliveira, n.º 60, Bairro Urupá, CEP 76900-970, em Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006075-05.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/06/2018 16:08:17
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: PAULO FREITAS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Não há que se falar em declarações de imposto de renda, uma vez que a parte executada ainda não foi citada.
Assim, atendendo ao princípio da efetividade este juízo realizou diligência pelo sistema INFOJUD, encontrando o endereço do executado como sendo: BR 364, Jardim Flórida, Ji-Paraná/RO, sem qualquer outra especificação.
Proceda-se a citação, por MANDADO, nos termos do DESPACHO inicial.
Em sendo infrutífera, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7007672-43.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SEBASTIAO RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ, bem como manifestar-se sobre o pagamento da condenação efetuado pela pela requerida .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008672-44.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Protocolado em: 10/09/2018 11:35:12
REQUERENTE: JANAINE MICHELE DA SILVA, JACKELINE MARRONE DA SILVA, LOANA CAROLINA DA SILVA, LETICIA BATISTA DA SILVA, MARIA EDUARDA DA SILVA, ELIAS RAMOS RIBEIRO
REQUERIDO: ADIRSON APARECIDO DA SILVA, ROSELI APARECIDA RAMOS SILVA
DESPACHO
Vistos.
Pelo que se denota o feito comporta o rito de arrolamento.
Nomeio a herdeira Jackeline Marrone da Silva, como inventariante independente servindo este de termo.
Defiro por ora a gratuidade processual.
Providencie em 30 dias: 1. Esboço de partilha, contendo todos os documentos pertinentes aos bens; 2. certidões negativas das fazendas públicas; 3. prova de pagamento ou isenção do imposto causa mortis; prova de pagamento das custas judiciais, que levarão em conta a totalidade dos bens a serem inventariados.
Providenciado, ao MP para parecer tendo em vista a herdeira Maria Eduarda ser menor.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008809-26.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 12/09/2018 16:25:21
REQUERENTE: ANTONIO AURIMAR DE MORAIS, FRANCISCO FRANCIMAR DE MORAIS, JOSÉ TEIXEIRA DE MORAIS, MARIA EDMAR FERNANDES DE MORAIS, MARIA ELZIMAR DE MORAIS
INVENTARIADO: MARIA TEIXEIRA DE MORAIS, FRANCISCO JACINTO DE MORAIS
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade processual.
Nomeio o herdeiro Antonio Aurimar de Morais como inventariante servindo este como termo.
Independente da concordância de todos os herdeiros o feito comporta o rito de arrolamento.
Portanto, providencie, no prazo de 15 dias: Esboço de partilha; certidão de isenção do pagamento do imposto causa mortis.
Posteriormente, intimem-se todos os herdeiros não representados inicialmente para impugnarem no prazo de 15 dias.
Após, sejam os autos conclusos.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003443-74.2016.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Endereço: Rua Vicente Sabará Cavalcante, 44, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-006
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO0002292 Endereço: Rua das Flores, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
Nome: A.MEZZAROBA -ME - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 729, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Vistos.
Considerando que a partir do dia 11/11/2016 minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito integra escritório que tem como advogadas as Doutoras Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627) e Virgília Maria Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções.
Portanto, encaminhe-se à 1ª Vara Cível para prosseguimento do feito, dando-se as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008400-50.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Data da Distribuição: 31/08/2018 10:19:17
Requerente: ROSEMEIRE COSTA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Requerido:
Vistos.
1. Não consta dos autos certidão de óbito do de cujus.
Assim, emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos a certidão de óbito do falecido Esvandir Antonio Mendes, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Cumprido o item acima, abra-se vista ao Ministério Público.
3. Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7000824-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Réu: ERICSON BENTO SANTANA
FINALIDADE: Intimação da parte exequent para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas à Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei n. 3.896/2016) - VALOR (R$): 29,70.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1002557-46.2017.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: GLEITON GOMES DA SILVA ("Nenem"), brasileiro, solteiro, pintor, filho de Pedro Paulo da Silva e de Maria Luiza Gomes de Carvalho, nascido aos 28/05/1993, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua João dos Santos Filho, N. 1407, Bairro Bela Vista, em Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 1002557-46.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Procedimento: Não informado
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Gleiton Gomes da Silva e outro
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 90 DIAS)
DE: MILENA RIBEIRO DA COSTA, brasileira, em união estável, garçonete, filha de Luiz Costa Leite e de Edna Ribeiro da Silva, nascida aos 17/03/1998, em Ji-Paraná/RO, residente e domiciliada na Rua Júlio Guerra, n.° 1489, Centro, em Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: Intimar a ré, acima qualificada da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo legal para recorrer.
SENTENÇA: "..Pelo exposto, julgo procedente em parte a denúncia para o fim de condenar os acusados MILENA RIBEIRO COSTA e WALDEMIR RICARDO DE OLIVEIRA, já qualificados, por infringência do artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal.... Por isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão e atenuo sua pena no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Assim, torno a sua pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).A pena privativa de liberdade imposta à acusada, será cumprida inicialmente em regime aberto, de acordo com o artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso, concedo-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico à acusada, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP)... JP/22.08.2018.(a) Valdecir Ramos de Souza - Juiz de Direito.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0001033-94.2018.822.0005
Classe: Ação penal (Procedimento Ordinário)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0002786-95.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Aldeni Pinheiro dos Santos, André Oliveira da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002786-95.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: Aldeni Pinheiro dos Santos e André Oliveira da Silva.
Advogado:
- Dr. Roni Argeu Pigozzo OAB/RO 9486, com escritório profissional na Alameda Brasília, n. 2951, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de Audiência de instrução para o dia 31/10/2018 às 09:30h, a ser realizada da Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes-RO, 14 de Setembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000578-41.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Joylson Dondoni
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000578-41.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu(s): Joylson Dondoni.
Advogado: Dr. Genivaldo Pereira de Freitas OAB/RO 2939, com escritório profissional localizado na Av. Rouxinol, n. 2422, Setor 02, Cujubim/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência para o dia 31/10/2018 às 09h, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes-RO, 14 de Setembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0002612-86.2018.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Jozenias Rodrigues da Silva
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da seguinte DECISÃO: Vistos. O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 58/59, requerendo autorização para trabalho externo, argumentando que foi contratado pela empresa Rodrigues e Almeida LTDA - ME, de propriedade do Sr. Vitor José Furini para realização de obras de reforma e pintura. Juntou contrato de empreitada às fls. 60/62. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido condicionada à apresentação da declaração de trabalho idônea, com reconhecimento de firma do contratante informando os horários de trabalho e a previsão do período de duração da empreitada (fl. 63). DECIDO. Em análise aos autos, verifica-se que o documento apresentado para comprovar o suposto trabalho não é idôneo para tal fim, eis que trata-se de uma simples fotocópia, se reconhecimento de firma, sem nem mesmo informar o horário de trabalho. Porquanto, por ora, INDEFIRO o pedido. Ariquemes-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003732-67.2018.8.22.0002
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: Pedro Cisceski
Advogado: Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074 e Mayra Miranda Gromann OAB/RO 8675.
FINALIDADE: Intimar as advogadas supramencionadas da DECISÃO a seguir. DECISÃO: "Vistos. PEDRO CISCESKI, qualificado nos autos, pleiteou, por meio de advogado constituído, pedido de revogação de prisão preventiva, argumentando, em síntese, que não há motivos que sustentem a prisão preventiva, visto que é primário, possui trabalho lícito e tem residência fixa,demonstrando que não prejudicará a instruação criminal e aplicação da lei penal. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que o requerente pleiteia liberdade provisória, sob termo de compromisso, nos moldes do art. 310, parágrafo único, do CPP. Em 01/09/2018 no momento da homologação do flagrante, visando resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal o juiz plantonista decretou a prisão preventiva do Requerente. No momento da conversão da prisão foram analisados todos os requisitos necessários e, só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram, apesar das argumentações do requerente. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória.In casu, o delito imputado ao requerente é grave, uma vez que, em tese, praticou o delito de agressão física em âmbito doméstico, sendo que, inclusive, fez uso de arma de fogo, não consumando o intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Assim, considerando que o contexto de violência, aparentemente, exarceba, imperiosa a segregação do requerente.Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267). Posto isso, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pois vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, sob os mesmos argumentos quando da homologação do flagrante, em especial visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme o disposto no art. 312, do CPP, bem como a proteção da vítima de violência doméstica.Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público à Defesa. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004040-11.2015.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Reinaldo Miranda da Silva
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios OAB/RO 520
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da DECISÃO a seguir exposta. DECISÃO: "Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 54/55, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2018 às 11hs15min. Intimem-se o réu (preso por outro processo) e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 23 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001633-27.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Leandro de Moraes Machado
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes OAB/RO 4458
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO a seguir exposta. DECISÃO: "Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 75/76, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018 às 11hs30min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Quanto ao termo de advertência documentado à fl. 74, advirto o reeducando de que eventual descumprimento poderá ensejar a prisão preventiva deste. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006147-04.2010.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:Valdemir Garcia Rodrigues
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de pena de fls. 640/641.

Proc.: 1000807-18.2017.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Edimilton Luiz Moulaz
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 120 requerendo autorização para viagem, com a FINALIDADE de se deslocar ao Município de Candeias do Jamari/RO, pelo prazo de 02 (dois) dias, para proceder a venda e transferência da concessão de serviço de transporte de passageiros (taxi) n. 050 nos órgãos pertinentes. Juntou documentos às fls. 121/122.O Ministério Público manifestou-se à fl. 126.DECIDO.Requer o reeducando autorização para se deslocar até a cidade de Candeias do Jamari/RO a fim de proceder a transferência da concessão de serviço de transporte de passageiros (TAXI).É certo que o ato jurídico que se objetiva realziar poderá ser efetivado por procurador, dessa feita, INDEFIRO o pedido.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIREITO DO ALBERGUE/CENTRAL DE MONITORAMENTO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000250-14.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Edmilson de Jesus
FINALIDADE: Intimar o réu supramencionado do DESPACHO que segue, bem como da data designada par audiência.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, por duas vezes.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 10h30min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente DECISÃO como ofício ao presídio local para que proceda a escolta do réu para audiência designada. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000575-86.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Edmilson de Jesus
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar o réu supramencionado do DESPACHO que segue, bem como da data designada par audiência.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 157, §3, parte final e artigo 157, §2º, inciso I, por duas vezes, na forma dos artigos 69 e 70, todos do Código Penal.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 10 horas, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente DECISÃO como ofício ao presídio local para que proceda a escolta do réu para audiência designada. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000222-46.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Edmilson de Jesus
FINALIDADE: Intimar o réu supramencionado do DESPACHO que segue, bem como da data designada par audiência.
DESPACHO: Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 09 horas, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente DECISÃO como ofício ao presídio local para que proceda a escolta do réu para audiência designada. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000224-16.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Edmilson de Jesus
FINALIDADE: Intimar o réu supramencionado do DESPACHO que segue, bem como da data designada par audiência.
DESPACHO: Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 157, §2º-A, inciso I, c.c artigo 14, inciso II e artigo 157, §2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2018, às 10h15min, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente DECISÃO como ofício ao presídio local para que proceda a escolta do réu para audiência designada. Ariquemes-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1001779-85.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Joabe Lourenço Nascimento
Advogado:José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
DESPACHO:

Proc.: 1001779-85.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Joabe Lourenço Nascimento
Advogado:José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Intimação DE: Joabe Lourenço Nascimento, por intermédio de seu Advogado:José Wilham de Melo (OAB/RO 3782) para que se manifeste sobre a juntada das Cartas Precatórias com as oitivas das testemunhas conforme fls 118 até 136. Prazo de 05 (CINCO) dias.

Proc.: 0001499-97.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Aldemir Rodrigues
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Rosana Patricia Pego Freitas (OAB/RO 8286), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO que segue, bem como da audiência designada para 20/09/2018, às 08h45min.
DESPACHO: Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2018, às 08h45min, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000476-94.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1482, ar, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
RÉU: Nome: REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1660, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, no entanto, entendendo inexistir elementos suficientes para o imediato julgamento.
Assim, converto o julgamento em diligência e determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018 às 11:00 horas, ocasião em que cada umas das partes deverá trazer até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.
Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003204-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSINO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSINO JOSÉ DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na LH C-52, nº 160 LT 162, PST 09, GL 02, Zona Rural em Monte Negro/ RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 8.995,34 (oito mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001940-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO MORONG
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
REQUERIDO: N. GARBINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS E REBOQUES - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007708-94.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NORIVAL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001351-69.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MARCILENE ROCHA DOS SANTOS
Endereço: BR-421, S/N, SITIO SANTA CRUZ, LINHA C-50, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde os autos vieram conclusos face a juntada de petição da parte autora indicando ter comparecido na consulta agendada pelo requerido.
Desta feita, como nada mais foi requerido pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, ficando resguardado à parte autora o direito de desarquivar o feito em caso de descumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7001351-69.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MARCILENE ROCHA DOS SANTOS
Endereço: BR-421, S/N, SITIO SANTA CRUZ, LINHA C-50, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde os autos vieram conclusos face a juntada de petição da parte autora indicando ter comparecido na consulta agendada pelo requerido.
Desta feita, como nada mais foi requerido pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, ficando resguardado à parte autora o direito de desarquivar o feito em caso de descumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7008280-16.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMIR BEZERRA CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7006511-70.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007229-67.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IZABEL TEREZINHA SCHLINDWEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003164-63.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NEUSA MARIA FERRANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007431-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005546-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005986-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO CESAR MELEIP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005523-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOVENAL GONCALVES DE PROENCA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010130-08.2018.8.22.0002
AUTOR: MARIA ESTELIA DE ARAUJO, LUCIOMAR MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SIMONE CRISTINE MONIC
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de Ação de Guarda, sendo a endereçada à Vara da Família.
Analisando os autos verifica-se que tem DESPACHO remetendo os autos ao Juizado da Infância e Juventude e não ao Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001380-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: EVERTON VITOLA CAPELETI
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/10/2018 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7005215-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIR ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar dados bancários necessários para expedição de RPV, prazo 10 (dez) dias.

Processo: 7004894-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIR ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar dados bancários necessários para expedição de RPV, prazo 10 (dez) dias.

Processo: 7014166-30.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LUCIVANDA PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC.
Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001667-14.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROGERIO R. MARTINS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: SOUZA E COSTA COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora de expedição de ofício para o SIEL – Sistema de Informações Eleitorais e outros órgãos.
Ocorre que diligenciar à procura de endereço da parte é providência que incumbe à parte requerente e não ao Juízo.
Desta feita, INDEFIRO o pedido.
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003177-28.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, LH C-50, nº 910, Zona Rural em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.681,69 (nove mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004394-09.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ELIZEU NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha C-80, Lote 57- Travessão b-10, Gleba 70, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.

Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005557-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BASILIO VIEIRA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ BASILIO VIEIRA NETO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha 45, Lote 22 A, Gleba 35/B, s/n, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.593,76 (dez mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005243-78.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LIRO ANTONIO OST

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LIRO ANTÔNIO OST construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Rod BR 364, TB 65, LH C-10, Lt 32, GB 23, Zona Rural em Cacaulândia-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.199,40 (dezesseis mil cento e noventa e nove reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004889-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LIRO ANTONIO OST

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LIRO ANTÔNIO OST construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Rod BR 364, TB 65, LH C-10, Lt 32, GB 23, PST 133, Zona Rural em Cacaulândia-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.643,12 (nove mil seiscentos e quarenta e três reais e doze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006229-32.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANDO FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SILVANDO FRANCISCO DE JESUS construiu uma subestação de 05 KvA, situada no Lote 87, Gleba 05, s/n, Área de Chácaras, Zona Rural em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.981,15 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e quinze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003185-05.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDIO DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CLAUDIO DE JESUS CARDOSO construiu uma subestação de 10 KvA, situada na LH C-95, LT 01, nº 0101, TB 65, PST 88, GL 01, Zona Rural em Rio Crespo-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à

energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.039,43 (dez mil e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005726-11.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: IVAIR FRANCISCO PIVA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha C-70, Lote 10-A, Gleba 17, Br 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.

Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.

Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.

O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.

Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.

Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003939-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL COSTA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MANOEL COSTA DE CARVALHO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na RO – 421, Linha C-90, LOTE 03, GLEBA 68, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002803-12.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON FERNANDES SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora NELSON FERNANDES SIQUEIRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na RO 421, TB-20, Linha C-95, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004600-23.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENITA PAULA FERREIRA - RO0006902

Requerido: BRUNA REBECA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de Execução fundada em um contrato de honorários e prestação de serviço firmado entre as partes.

Para sustentar seu pedido, a parte autora juntou cópia do contrato firmado com o ente público que figura no polo passivo da demanda, onde consta que as partes elegeram como foro competente para dirimir qualquer controvérsia sobre o referido contrato a cidade e Comarca de Porto Velho - RO, renunciando inclusive aos demais foros, bem como, consta que o local da contratação foi a referida cidade.

Importante ressaltar que, desde o princípio do negócio jurídico firmado entre as partes, houve cláusula de eleição de foro indicando que a resolução de eventuais conflitos se daria na comarca de Porto Velho-RO. Resta bastante conclusivo a existência de cláusula expressa que previu o foro de eleição como sendo a comarca de Porto Velho-RO.

Seja como for, resta indubitável a clara e inequívoca intenção das partes em eleger como foro competente a comarca de Porto Velho-RO, tanto que assim foi consignado durante todo o pacto de prestação de serviços, de modo que não compete ao juízo estabelecer forma diversa para processamento e julgamento da causa.

Em especial, cabe enfatizar que a parte autora é maior, capaz e profissional habilitado (advogado) que livremente pactuou o foro de eleição em um contrato que previa deveres e direitos a ambas as partes no curso da prestação de serviços advocatícios.

De acordo com o art. 63 do CPC em vigor, "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes".
Logo, entende-se que a fixação do foro de eleição é de livre escolha das partes nos casos de contratos escritos e exatamente por isso, deve ser respeitada inclusive pelos herdeiros e sucessores dos pactuantes, como expressamente determinam os artigos 78 do Código Civil e 63 do Código de Processo Civil e Súmula 335 do STF. Dessa forma, quando a questão envolve obrigação descrita em contrato e há cláusula de eleição de foro territorial, esta cláusula deve ser respeitada.
Como a cláusula de eleição de foro dispõe ser PORTO VELHO/RO a Comarca eleita pelas partes, não há como uma só das partes dispôr dessa cláusula, portanto, deve-se respeitar o foro de eleição fixado livremente pelas partes.
Assim, verificando-se a incompetência absoluta em razão do foro de eleição, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. III da lei nº 9.099/95.
Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para julgar a causa, em razão da eleição do foro territorial pelas partes, conforme a lei do juizado e por isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se e após, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7007711-49.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NERI ZAFFARI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000278-62.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: QUERINO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Face a inércia da parte requerida em comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, apesar de devidamente intimada, este juízo determinou a inscrição no débito na dívida ativa.
Desta feita, como a obrigação da parte incluía também a informação nos autos do pagamento e isso não foi feito, não há o que se falar em qualquer determinação deste juízo para retirada da inscrição, cabendo a parte requerida proceder com os meios adequados para retirada da inscrição perante a SEFIN/RO (Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia).
Desta feita, intime-se a parte requerida e após, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015621-30.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NILTON CESAR MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerido por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora NILTON CESAR MENDES construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C-04, Lote 47, Gleba 04, P.A. Elson Machado, Zona Rural, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.853,73 (nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015595-32.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FILIZARDO ALVES MOREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar o requerido por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora FILIZARDO ALVES MOREIRA FILHO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Avenida Beija Flor (Linha C 02), Quadra 09, Setor industrial, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a

indenizar a parte autora no importe de R$ 9.199,66 (nove mil cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015591-92.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NEI SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora NEI SIQUEIRA DA SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Quarta Linha (Galo Velho), Lote 09 – Lado Direito, Assentamento Sol Nascente, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.474,70 (dez mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007992-05.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: ANDRE PEREIRA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Os autos vieram conclusos face o pedido apresentado pela parte autora requerendo a expedição de ofício para a Receita Federal a fim de informar o endereço do requerido. No entanto, esse pedido não pode ser atendido pois estes órgãos só estão autorizados a informar endereços de pessoas para o fim de instruir processos criminais, o que não é caso. Ademais, a responsabilidade por providenciar o endereço do requerido é do próprio autor. Desse modo, INDEFIRO o pedido para oficiar e determino o arquivamento dos autos porquanto o art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Posto isto, indefiro o pedido apresentado e determino o arquivamento dos autos, conforme determinado na SENTENÇA de evento anterior.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008006-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006124-55.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NATAL CRAVO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005985-06.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO CESAR MELEIP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014922-73.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JAQUELINE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar dados bancários necessários para expedição de RPV, prazo 10 (dez) dias.

Processo: 7010935-29.2016.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUE FERASSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora via BACEN/JUD.
Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora. Explico.
Em razão de
Processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (
Processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o
Processo de recuperação judicial, os
Processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
Os Processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o
Processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.
Por sua vez, os Processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçãojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.
Portanto, por qualquer ângulo que se análise a questão não há como deferir a realização de penhora BACEN JUD conforme pretendido pela parte autora posto que a este juízo é vedada a realização de qualquer ato de constrição.
Desse modo, como o crédito da parte autora fora constituído após 20/06/2016, verifico tratar-se de hipótese de crédito extraconcursal, sendo o caso de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para comunicar a necessidade de pagamento do crédito, conforme dito anteriormente. Antes contudo, se faz necessária a intimação da requerida para impugnar, caso queira, o cálculo apresentado pela parte autora. Isso porque, somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, é que este juízo está autorizado a expedir ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Ante o exposto, intime-se a requerida para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, pena de homologação e prosseguimento do feito.
Após o decurso do prazo ofertado à requerida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010935-29.2016.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUE FERASSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora via BACEN/JUD.
Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora. Explico.
Em razão de
Processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (
Processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o
Processo de recuperação judicial, os
Processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
Os Processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o Processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.
Por sua vez, os Processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçãojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.
Portanto, por qualquer ângulo que se análise a questão não há como deferir a realização de penhora BACEN JUD conforme pretendido pela parte autora posto que a este juízo é vedada a realização de qualquer ato de constrição.
Desse modo, como o crédito da parte autora fora constituído após 20/06/2016, verifico tratar-se de hipótese de crédito extraconcursal, sendo o caso de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para comunicar a necessidade de pagamento do crédito, conforme dito anteriormente. Antes contudo, se faz necessária a intimação da requerida para impugnar, caso queira, o cálculo apresentado pela parte autora. Isso porque, somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, é que este juízo está autorizado a expedir ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Ante o exposto, intime-se a requerida para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, pena de homologação e prosseguimento do feito.
Após o decurso do prazo ofertado à requerida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011551-67.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMIR GERLACH
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003659-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005411-80.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LIRO ANTONIO OST
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LIRO ANTÔNIO OST construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Rod BR 364, TB 65, LH C-10, Lt 30, GB 23, Zona Rural em Cacaulândia-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.327,44 (dez mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007403-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AIRTON ANTONIO STEDILLE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora AIRTON ANTÔNIO STEDILLE construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Rod BR 421, LH C-65, Lt 24, GB 01, Zona Rural em Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.570,45 (doze mil quinhentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005211-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ GUERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LUIZ GUERRA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C – 05, Lote 02, Gleba 24, Zona Rural, na cidade de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.417,99 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008661-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO HIDALGO FARINA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora FRANCISCO HIDALGO FARINA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na ROD. BR 364, s/n, Lt. 21, GB. 08, Zona Rural, Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.681,90 (doze mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003292-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO ABRANTES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PAULO ABRANTES ALVES construiu uma subestação de 05 KvA, situada na LH C-65, s/n, LT 74, GL 47, Zona Rural em Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia

S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 8.989,21 (oito mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004397-61.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARIA CANDIDA DE PAULA SOUZA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha C-40, Lote 23, Gleba 35, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007863-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LEONARDO ZANETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LEANDRO ZANETTI construiu uma subestação de 225 KvA, situada na Rodovia BR 364, nº 3521, Km 558,9 Pst 108, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002492-21.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: KATIUSCIA CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Requerido: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais formulado por Katiuscia Carvalho de Santana em face de Empresa de Transportes Andorinha S.A sob o argumento de que a requerente adquiriu bilhete junto à companhia para transporte terrestre no trajeto Ariquemes – RO a Goiânia – GO para embarque em 15.11.2017 e teve sua bagagem extraviada, o que lhe gerou prejuízos de elevada monta.

A autora narrou nos autos que no dia do desembarque preencheu o Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB) na rodoviária, junto ao guichê de atendimento da própria companhia de transporte. Inobstante isso, até o presente momento não foi ressarcida quanto ao valor da bagagem e objetivos que se encontravam em seu interior e, tampouco houve devolução da bagagem em seu favor.

Desta feita, a autora pleiteou em juízo o ressarcimento pelos danos de ordem financeira/material no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a fixação de indenização compensatória pela chateação, abalo, stress e constrangimento decorrentes da espera em recuperar sua bagagem, sem êxito, a qual deveria ter sido regularmente transportada consigo.

Portanto a causa de pedir da autora é a má prestação de serviço consistente no extravio de bagagem e dano material gerado a sua bagagem, que a empresa ré assumiu o compromisso contratual de transportar e entregar no destino final em segurança e com zelo. Bem assim, reside em sua causa de pedir o fato de haver suportado transtornos que extrapolam a esfera patrimonial, consubstanciados em abalo de ordem moral.

No caso em exame, as provas documentais produzidas demonstram que a autora realmente adquiriu bilhetes para transporte terrestre realizado pela requerida no trajeto descrito na Inicial, bem como, há provas de que a autora trouxe consigo mala de viagem que foi extraviada pela companhia durante o transporte terrestre, tanto que no dia do desembarque em 17.11.2017 houve emissão de um Relatório de Extravio de Bagagem comprovando que no momento do desembarque a bagagem não foi entregue à autora.

Apesar de a parte ré negar veemente a ocorrência do fato, extravio de bagagem, os documentos e a prova oral produzida elucidam claramente este ilícito, vez que a testemunha foi clara no sentido de que a autora se dirigia a outra Unidade da Federação para frequência a módulo de curso de Pós Graduação e teve seu estado de ânimo alterado ao notar que a bagagem não havia chegado ao seu destino final.

Logo, embora a mala tivesse embarcado com a autora, na medida em que integravam o contrato de transporte celebrado junto à companhia de transporte terrestre, a bagagem não foi entregue por ocasião do desembarque na rodoviária de destino.

A regra é clara: a bagagem, após devidamente despachada pelo consumidor à empresa de transporte terrestre, fica sob os cuidados e responsabilidade desta. Portanto, configura falha na prestação do serviço caso a empresa de transporte extravie a bagagem, sendo sua a responsabilidade objetiva, consoante o art. 14 do CDC, ensejando, por conseguinte, indenização por dano material, caso haja comprovação dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI do CDC dispõe ser direito básico do consumidor a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Ora, EFETIVO é tudo aquilo que contempla integralmente o prejuízo, dano, dor ou desconforto do consumidor.

Portanto, para dar "efetividade" à indenização do consumidor, é preciso indenizá-lo integralmente de todo o prejuízo sofrido. Para tanto, basta que o consumidor prove o valor de seu prejuízo para que seu pleito seja integralmente atendido. Nesse sentido:

"Ação de indenização - Extravio de bagagem - Relação regida pelo CDC - Danos materiais e morais - Cabimento. O contrato de transporte se configura em típica relação de consumo, enquadrando-se o transportador no conceito de fornecedor e o passageiro no de consumidor. Deve o transportador ser condenado a indenizar o passageiro pelo valor equivalente aos pertences extraviados. O extravio de bagagem enseja indenização por danos morais e pelo valor gasto na aquisição de roupas e objetos de uso pessoal" (TJMG, Apelação n. 101450850110240011 MG, Relator PEDRO BERNARDES, julgamento: 06/10/2009, Publicação: 27/10/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO AMPLA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece a tarifação prevista na Convenção de Varsóvia. Incidência do princípio da ampla reparação. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, 4ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 262687 SP 2000/0057696-4, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 15/12/2009, Publicação: DJE 22/02/2010).

No caso em tela, a parte autora juntou aos autos alguns documentos e especificou o valor do seu prejuízo material em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativamente à própria bagagem e demais pertences nela contidos, tanto que este montante restou expressamente declarado no Relatório de Extravio de Bagagem.

Como a requerida teve acesso a tais documentos e valores e não apresentou impugnação específica quanto a eles, presume-se o acerto dos cálculos. Desse modo, a parte autora deve ser indenizada no exato valor pleiteado na inicial, já que seu pedido está corroborando por documentos e pelo depoimento da testemunha.
Ao que tudo indica, a autora contratou o serviço de seu transporte pessoal e também de sua bagagem. Logo, a requerida tinha a obrigação contratual de transportar o autor E sua bagagem em segurança, pontualidade e eficácia.
No entanto, essa obrigação somente foi cumprida quanto à parte autora, já que sua bagagem não foi entregue ao destino conforme previsão contratual. Dessa forma, houve descumprimento do contrato e nisso resulta a conduta lesiva da requerida.
Da mesma forma, há provas irrefutáveis do dano causado à parte autora, consistente no prejuízo material e também no estresse, chateação, irritação e frustração de ter seus bens extraviados.
Também há prova do nexo de causalidade, já que o extravio da bagagem da autora foi necessariamente causado pela requerida, que descurou-se de sua obrigação de transportar com segurança a consumidora e sua bagagem.
Por fim, não há que se falar em culpa da requerida, já que se trata de responsabilidade objetiva.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao extraviar a bagagem do autor.
Dessa forma, estão presentes todos os requisitos legais para a procedência do pedido de indenização por danos materiais, urgindo seja o autor indenizado no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), já que este valor restou devidamente comprovado nos autos.
Quanto ao DANO MORAL, a parte autora também faz jus à indenização.
Este pedido também merece ser acolhido, especialmente porque em casos de extravio de bagagem a jurisprudência atual admite a ocorrência de dano moral presumido, exigindo-se somente a comprovação da conduta e do nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar. Explico.
A CONDUTA restou evidenciada com base no
PROCESSO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM emitido pela própria companhia de transporte terrestre, o qual corrobora o extravio de bagagem da autora pela requerida, privando a autora de ter acesso aos seus pertences pessoais durante o curso da estadia no local de destino.
Quanto ao DANO moral advindo dessa conduta, não é necessária a efetiva comprovação de prejuízo nesse sentido, pois a jurisprudência admite a ocorrência presumida nessas hipóteses, notadamente porquanto o extravio de bagagem gera um desconforto, stress e chateação anormais, que ultrapassaram os meros dissabores da vida cotidiana.
Seja como for, restou caracterizado o DANO MORAL suportado pela autora, face à demonstração da conduta, dano e do nexo de causalidade entre eles, haja vista que os transtornos ocasionados são oriundos do ilícito cometido pelos prepostos da companhia de transporte terrestre que não cumpriram o dever contratual de transportar regularmente a bagagem da autora.
Para amparar a procedência do pedido de indenização por danos morais in re ipsa no caso em tela, eis o entendimento jurisprudencial que a seguir transcrevo:
CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE IRREGULARIDADE DE BAGAGEM. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Extravio de bagagem durante a prestação de serviço de transporte aéreo gera direito a indenização pelo dano suportado. 2.O Extravio de bagagem pode ser comprovado mediante a apresentação do relatório de irregularidade de bagagem - RIB (fl. 56), não se falando em inversão do ônus da prova. 3.NO Caso de extravio de bagagem o dano moral é presumido, não sendo necessária a prova do prejuízo e nem a intensidade do sofrimento experimentado, sendo certo que o extravio de bagagem, por si só, mostra-se hábil a configurar dano moral, passível de ser indenizado. 4.O Valor da indenização arbitrado em r$ 5.000,00 mostra-se justo e razoável ao seu fim e adequado às circunstâncias do caso em exame. 5.RECURSO Conhecido e improvido. 6.Nos Termos do artigo 55 da lei dos juizados especiais (lei nº 9.099/95), condeno o apelante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TJ/DFT- acj: 94714720098070004 DF 0009471-47.2009.807.0004, relator: Asiel Henrique, data de julgamento: 18/01/2011, segunda turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do df, data de publicação: 21/01/2011,DJE pág. 282).
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RESTITUIÇÃO DE BAGAGEM EXTRAVIADA COM SETE DIAS DE ATRASO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Embora a companhia aérea tenha restituído a bagagem, restou caracterizada a falha na prestação do serviço, pois a devolução ocorreu sete dias após o retorno da viagem, não demonstrando a empresa requerida ter assegurado à autora qualquer previsão acerca da restituição, permanecendo, portanto, incerto o seu destino durante aquele período, o que, certamente, gerou considerável angústia na demandante (…) (TJ-RS - AC: 70048103410 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 03/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012).
Pelo exposto, quanto ao dano moral, a simples análise dos documentos e a verossimilhança de suas alegações, demostra que a autora sofreu aborrecimento, nervosismo, desconforto e frustração.
Assim, como já mencionado, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
No que tange ao quantum indenizatório, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida, a pagar à autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de prejuízos materiais, cujo valor dever ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data do ajuizamento da inicial bem como o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o
Processo com resolução do MÉRITO.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias, posto que incabíveis à espécie.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte ré do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Se na for requerido pelas partes, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Ariquemes-RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003388-64.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSENI FRANCISCA DA PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ROSENI FRANCISCA DA PAZ em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RÔNDONIA S.A. (CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 11/2015 a 06/2017.
Segundo consta na inicial, a parte requerente recebeu uma notificação de irregularidade referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 11/2015 a 06/2017, no valor de R$ 2.193,26 (dois mil cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos).
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu.
Para ampararem a pretensão, juntou documentos pessoais, notificação de irregularidade, fatura de energia elétrica, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte requerente pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte requerente não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela parte requerente não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a requerente não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, as qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a partes requerente fraudou o medidor não há como imputar-lhes o pagamento de diferença de faturamento.
Em relação aos danos morais, a parte requerente não provou sua ocorrência. Explico.
Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alegam ter sofrido.
Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto danos sofridos pela parte requerente não são presumidos e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.
Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).
TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE

A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder as indenizações por danos morais pretendida.

Quanto ao suposto dano moral sofrido em consequência da suspensão no fornecimento de energia elétrica, verifica-se que também não assiste razão a parte requerente. Explico.

Conforme documentos coligidos nos autos, denota-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica não se deu somente em virtude da fatura de recuperação de consumo, mas também em razão de outras faturas não contestada pela parte requerente e pendentes de pagamento.

Logo, fica evidente que independentemente da cobrança da fatura de recuperação de consumo, o corte de energia elétrica também teria ocorrido, tendo em vista as faturas regularmente cobradas e pendentes de pagamento.

Assim, fica evidente que a cobrança da fatura de recuperação de consumo não teve efeito prático no caso em tela, em consequência do inadimplemento injustificado de outras faturas.

No mais, verifica-se que as faturas dos meses de Novembro/2017, Dezembro/2017, Janeiro/2018 e Fevereiro/2018 somente foram pagas na data de 22/02/2018, ou seja, após a realização da suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Diante do exposto, a improcedência quanto ao dano moral é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.193,26 (dois mil cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora das partes requerentes, Código Único 1326189-4, entre 11/2015 a 06/2017, com vencimento em 29/12/2017, isentando-as do pagamento, extinguindo o

Processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel das partes requerentes, bem como de incluir os nomes das partes requerentes junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003622-46.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARINAURA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARINALRA PEREIRA DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR-421, LC-90, TB-30, LT 40, GL 42, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006613-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7008278-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7006849-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EZEQUIAS DE SOUZA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7006606-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GENI TEM PASS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7007231-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011420-92.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007477-33.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006210-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005807-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006405-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO AMARAL DE OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005957-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005413-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005808-42.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006307-94.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora apresentou petição requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado nos autos (evento 10978150), o qual é relativo a multa decorrente do descumprimento da tutela antecipada.
Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora. Explico.
Em razão de
Processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (
Processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o
Processo de recuperação judicial, os
Processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
Os
Processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o
Processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.
Por sua vez, os
Processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçãojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.
Portanto, por qualquer ângulo que se análise a questão não há como deferir a expedição de alvará conforme pretendido pela parte autora posto que a este juízo é vedada a realização de qualquer ato de constrição.
No caso em tela a parte autora pretende o recebimento de multa diária sob o argumento de que a tutela antecipada e a SENTENÇA não foram cumpridas, no entanto, a requerida não cumpriu com a obrigação de pagar justamente porque se encontra em
Processo de recuperação judicial, tanto que apresentou petição requerendo a suspensão do
Processo após o autor interpor pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Desse modo, revogo a ordem de bloqueio e determino a liberação em favor da parte requerida, devendo ser intimada para indicar número de conta bancária para este fim.
Assim, como o crédito da parte autora fora constituído antes de 20/06/2016, verifico tratar-se de hipótese de crédito concursal, persistindo a necessidade de a parte autora apresentar petição com a atualização de valores até 20/06/2016.
Desse modo, determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo de cumprimento de SENTENÇA, atualizado até 20/06/2016.
Após, apresentado o cálculo, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Isso porque, somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, é que este juízo está autorizado a expedir ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Intime-se por fim a parte requerida para indicar número de conta bancária para transferência do valor bloqueado nos autos.
Após o decurso do prazo ofertado à requerida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002512-12.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GENTIL DE PAULA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003297-08.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EDER GIMENES MUNHOZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: THIAGO PEDRO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 15/10/2018 Hora: 12:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7007740-65.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NATANAEL LOPES SENA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006008-49.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar dados bancários necessários para expedição de RPV, prazo 10 (dez) dias.

Processo: 7006526-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001262-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JIULIANO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: EROTIDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
O documento de evento anterior (Certidão de Óbito) comprova o falecimento de EROTIDES DA SILVA, no curso do
Processo, o qual figura como executado na presente demanda. A situação descrita é causa de suspensão processual com o fim de se promover a habilitação dos sucessores, conforme disposição expressa no CPC em vigor:
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.
Art. 313. Suspende-se o
Processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
(…) § 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do
Processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.
Embora o CPC descreve que o autor deve ser intimado para promover a citação do espólio/sucessor/herdeiros no prazo que o juiz designar, sendo no mínimo 02 meses e no máximo 06 meses, a legislação especial no âmbito do Juizado fixa o prazo de suspensão de 30 dias para esta FINALIDADE.
Assim dispõe o art. 51, VI da Lei n. 9.099/95: “Extingue-se o
Processo, além dos casos previstos em lei: VI – quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato”.
Por esta razão, determino a suspensão do feito pelo prazo 30 (trinta) dias a contar desta data, devendo o advogado do autor indicar nome/endereço para citação dos sucessores no referido prazo, advertindo-o de que a ausência de manifestação acarretará a extinção do feito relativamente ao executado, nos termos do art. 51, VI da Lei 9.099/95.
Intime-se o advogado do autor via sistema PJE.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008475-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GILVAN CRUZ BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7005245-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LIRO ANTONIO OST
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os

bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LIRO ANTÔNIO OST construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Rod BR 364, TB 65, LH C-10, Lt 32, GB 23, Zona Rural em Cacaulândia-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.569,71 (doze mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas

com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7007240-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua do Topázio, 2429, - de 2391/2392 ao fim, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-670
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: Nome: EDIPO TEIXEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Peixes, 11667, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-852
Vistos.
Melhor compulsando os autos verifico que a inicial não possui pedido líquido e, tampouco, indicação exata de quantas parcelas estão em atraso, ou seja qual a data de vencimento da primeira parcela não paga e as seguintes em aberto até a data da última vencível, o que deve ser adequado, em 03 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007202-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Endereço: Rua Caucho, 4274, Lote 07, quadra 05, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-544
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: Nome: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO
Endereço: Rua 03, 3332, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ANDREIA ALMEIDA CARDOSO
Endereço: Rua 03, 3332, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CECILIO MUNDT DOS SANTOS
Endereço: Rua Surui, 2909, Esquina com Rua Rio de Janeiro, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: RODRIGUES E CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Surui, Esquina com Rua Rio de Janeiro, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Vistos.
1- Conforme estatuto social da empresa executada nos autos principais, que anexo a este DESPACHO, verifico que a empresa cuja personalidade se pretende desconstituir possui apenas dois sócios, destinando-se o presente instituto a estender a responsabilidade da dívida executada à pessoa dos sócios.
2- Ante o exposto, concedo ao requerente 24 horas para adequar o pólo passivo mediante inclusão apenas dos sócios da empresa executada.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009692-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDINEY IRACI DA SILVA
Endereço: Rua dos Lazaristas, 25, Bandeirantes, Contagem - MG - CEP: 32240-440
Nome: MARIA HENRIQUE RODRIGUES
Endereço: Av. Afonso Gago, 1681, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: REGEANE RODRIGUES
Endereço: Rua dos Lazaristas, 25, Bandeirantes, Contagem - MG - CEP: 32240-440
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: Nome: JOSE CORREA DE LIMA FILHO
Endereço: Rua Yaci, 3686, - de 3480/3481 ao fim, Flores, Ariquemes - RO - CEP: 76876-446
Nome: ALEX SARRO DE LIMA
Endereço: Rua Moará, 564, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-565
Vistos.
1- A análise da concessão da gratuidade da justiça é individual, sendo que veio aos autos a documentação de comprovação de hipossuficiência financeira apenas da autora Maria Henrique Rodrigues.
2- Ante o exposto, concedo aos autores, excepcionalmente, mais 24 horas, para acostar os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência dos demais autores, ou o respectivo comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7004837-28.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: ELIAS MURICI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. C om fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003858-95.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - AC0003594
Requerido: Nome: R. L. CORDEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME
Nome: ROGERIO LUIS CORDEIRO
Nome: MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Vistos.
Ante a informação ID 21013898, aguarde-se o prazo para as providências requeridas pela parte exequente até 15/10/2018.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010371-16.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: Nome: GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2116, - de 2010 a 2118 - lado par, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-800
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
3- Consigno que caso pretenda a realização de novas buscas via sistemas de convênio com este Tribunal, deverá acostar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7004254-09.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: GISELE LUIZ CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727, FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Vistos.
As partes realizaram acordo extrajudicial para satisfação do objeto pleiteado neste feito conforme petição de ID 19958677, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID19958677 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Revogo a liminar ID 12188348.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Sem honorários ante o acordo realizado entre as partes.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
A restrição sobre o veículo já foi removida, conforme ID 21464050.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7000009-52.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Endereço: Rua Setecentos, 100, Rua Elmano José Lima de Almeida, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-829
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Requerido: Nome: REBOQUEFACIL VEICULOS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Candeias, 2988, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-324
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Considerando que a parte exequente foi intimada para efetuar o pagamento das custas e quedou-se inerte, promovi o bloqueio de valores via BACENJUD, conforme espelho anexo.
2 - Intime-se. Expeça-se o necessário para quitação das custas processuais e arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0013612-25.2014.8.22.0002
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Tancredo Neves, centro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: João Leite Santos
Endereço: Rua Paraná, 3302, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: NEUZA MARIA KAIM
Endereço: Rua Machado de Assis, 3938, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: Janete Satelli
Endereço: Rua Heitor Vila Lobo, 3740, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: Alessandra Cristo Lima
Endereço: Rua Heitor Vila Lobo, 3740, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: Luiza dos Santos Cruz
Endereço: Rua Heitor Vila Lobo, 3740, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834

Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Vistos
1 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia comunicando a suspensão dos direitos políticos de Alessandra Cristo Lima e Luíza dos Santos Cruz pelo prazo de 3 (três) anos.
2 - Oficie-se ao Tribunal de Contas, ao Estado de Rondônia, à Assembléia Legislativa e ao Poder Executivo de todos os Municípios de Rondônia, comunicando da sanção de proibição de contratar com o poder público imposta ao requerido João Leite dos Santos pelo prazo de 5 anos e às requerida Alessandra Cristo Lima e Luíza dos Santos Cruz pelo prazo de 3 anos.
3 - Considerando que os requeridos não efetuaram o pagamento das custas processuais, promovi a pesquisa de valores junto ao BACENJUD, todavia, apurou-se valores irrisórios, que não cobre as referidas custas. Neste passo, promova-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa.
4 - Cumpridas todas as determinações, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011314-96.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA VILHENA, 1895, SETOR 03, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: Nome: ANTONIO VIEIRA GABRIEL
Endereço: linha 659, km 08, lote 05 da gleba 99, lote 05, Distrito de Colina Verde, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para atender na íntegra o DESPACHO inicial, a fim de incluir os menores no pólo ativo da demanda junto ao PJE, posto que são titulares do direito vindicado. Prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013690-26.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2195, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-175
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: Nome: NILSON MATIAS DE ALMEIDA 32644272220
Endereço: Rua Castro Alves, 3663, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 ARIQUEMES RO, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-600
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - A pesquisa BACENJUD restou infrutífera.
2 - Nomeio curador ao executado citado por hora certa na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos ser levantados consistam matéria de ordem pública.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009065-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CREMILDA DAS DORES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010044-08.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Endereço: Avenida Canaã, 1599, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: Nome: CHARLES SANTOS MORAES
Endereço: Rua Joinville, 4590, - até 5271/5272, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-242
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 96,70), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3 - A pesquisa INFOJUD mostrou que o executado não apresentou declaração de rendimentos ao fisco federal no exercício de 2018.
4- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005770-64.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3254, Sobreira Moveis, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Requerido: Nome: ADRIANA SOUZA DOS SANTOS
Endereço: RUA CONDOR, 4347, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - À vista das pesquisas de endereço da parte executada nos sistemas disponíveis a este juízo, conforme espelho anexos, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à citação, em 5 dias.
2 - Registro que a executada não possui cadastro no RENAJUD.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7009826-09.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE FERREIRA CARVALHO AJALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
EXECUTADO: JOAO MARCOS AJALA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, conforme noticiado ID 20997920, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003773-12.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: AVENIDA JAMARI, 2195, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Nome: NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS
Endereço: AC Alto Paraíso, 3274, Avenida Jorge Teixeira, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via Bacenjud e de veículos via Renajud foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007011-39.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Nome: PABLO LUCAS DA COSTA
Endereço: RUA LIBERDADE, 5450, SETOR JARDIM FELICIDADE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
À vista da pesquisa de endereço da parte executada no sistema BACENJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à citação da parte contrária, em 5 dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015311-58.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Paraguai, 1868, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-011
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: Nome: OSMAR MARQUES
Endereço: Alameda Bou Gain, 3010, Rua Bougainville, n. 3010, Setor 04, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-468
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004348-20.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FELIPE GUEDES REIS
Endereço: RUA GUANUMBI, 836, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: Nome: NELIO REIS BATISTA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, BAIRRO PEDACINHO DE CHÃO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Promova o registro do CPF do executado na página de rosto do feito. O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 0,96), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007008-84.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Nome: ELENILSON GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA MARABA, 2686, SETOR JARDIM JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
À vista da pesquisa de endereço da parte executada no sistema BACENJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à citação da parte contrária, em 5 dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005866-45.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Requerido: RÉU: CONSTRUTORA BALOARTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015430-82.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RONDO MOTOS LTDA
Endereço: Alameda Fortaleza, 2052, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
Requerido: Nome: ADILSON SCHIMITZ
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 2793, SETOR 05, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007819-78.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA
Endereço: Rua Campo Belo, 3942, PARQUE TROPICAL II, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-601
Nome: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA
Endereço: Rua Campo Belo, 3942, PARQUE TROPICAL II, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-601
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1- O pedido de pesquisa de veículos via Renajud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000099-26.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: ILSON JOSE JATOBA
Endereço: Rua Macaúbas, 4576, - de 4476/4477 a 4495/4496, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-320
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1- O pedido de pesquisa de veículos via Renajud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001387-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE CARLOS PIGNATON
Endereço: Rua Florianópolis, 2766, - de 2538/2539 a 2723/2724, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-322
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Intime-se a parte credora para se manifestar, em 05 dias se anui com os valores depositados ID 20873587 para satisfação de seu crédito, requerendo o que entender oportuno, considerando que o depósito ID 19812241 refere-se ao pagamento de custas finais a favor do TJRO.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007014-91.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mococa, 4517, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-204
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
À vista da pesquisa de endereço da parte executada no sistema INFOJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à citação da parte contrária, em 5 dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005446-40.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: NAYARA PAULO LIMANA
Endereço: Rua Garça, 3912, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-626
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - À vista da pesquisa de endereço da parte executada no sistema INFOJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.
2 - Indefiro a expedição de ofícios às concessionárias de telefonia por se tratar de ônus da parte.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003978-41.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3540, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-692
Nome: MIRIAM AUGUSTO FELIZARDO
Endereço: Rua Seringueira, 1877, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-142
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
À vista da pesquisas de endereço da parte executada no sistema INFOJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à citação da parte contrária, em 5 dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007794-65.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME
Endereço: Av. Cujubim, 1784, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: Nome: ELVIS LUIZ ALVES
Endereço: Rua Canário, 1234, (ou 1264), Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa RENAJUD restou infrutífera.
2- I ntime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007604-05.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: Nome: IAGO TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Safira, 1072, - de 2028/2029 ao fim, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-802
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1- O pedido de pesquisa de veículos via Renajud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000531-45.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: RÉU: BRUNO DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011755-77.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: Nome: VALERIA SOUSA PORTUGAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).
2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0011603-27.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR
Endereço: Rua Rio Negro, s/n, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: Nome: Hugo Torres Tatagiba
Endereço: desconhecido
Nome: Bruna L. Torres Tatagiba
Endereço: Condominio Parque Tropical II, 893, Setor 9, Condominio Parque Tropical II, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Inclua-se o CPF dos executados no registro do feito. Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2018 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.
2 - Inscreva-se os executados no SERASAJUD, conforme requerido.
3- Após, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012728-66.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4448, - de 4436 a 4832 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO000499A
Requerido: Nome: ADAILDE MIRANDA DA SILVA CARVALHO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3756, - até 1241 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-019
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Vistos
1 - Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal da parte executada, por se tratar de medida extrema, admitida somente quando esgotadas todas as diligências ordinárias para localizar bens da parte executada.
2- Diante do recolhimento das custas de pesquisa, defiro a pesquisa RENAJUD, sendo encontrado veículo registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011563-81.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 3105, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-497
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: Nome: GERALDO PIRES BRAGANCA
Endereço: Rua Rio Preto, 3420, - de 3391/3392 ao fim, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-780
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2018 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015188-60.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Nome: LINDALVA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Tucumã, 1875, setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013729-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVETE WEISS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006793-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JEBSON EDSON ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo pericial e estudo social.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013737-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001784-39.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: EXECUTADO: AGUINELO OTHMAR WEISS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0007150-52.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: W ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO0005215, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: EXECUTADO: JOAO GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 45.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n.: 7012455-87.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA ADRIANA LARANJEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSIANE SARMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de rescisão contratual, ajuizada por LEILA ADRIANA LARANJEIRA DA SILVA em face de JOSIANE SARMENTO ALVES.
A requerente narrou que adquiriu da requerida o veículo Citroen Xsara Picasso pelo valor de R$ 20.000,00, cujo pagamento se deu pela entrega de um imóvel residencial situado em Alto Paraíso. Disse, contudo, que não pôde usufruir do veículo, pois descobriu que o referido possui muitas pendências fiscais, as quais impedem a realização da transferência e inviabiliza a manutenção do negócio. Face ao exposto, ajuizou a presente ação pleiteando a rescisão contratual. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 14235570.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 15110816.
O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 14252439 e 15110816).
No ID 16285789 a requerente postulou a decretação da revelia do réu e requereu a juntada de documento.
Oportunizada a especificação de provas (ID 16826151), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide no ID 18607663.
A autora postulou a juntada de boletim de ocorrência policial no ID 20375823.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a autora pleiteia a rescisão de negócio entabulado com a requerida.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.
Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido de RESCISÃO CONTRATUAL.
A autora narrou que comprou da demandada o veículo Citroen Xsara Picasso EX, ano 2003/2004, placa MGC-9700, pelo preço de R$ 20.000,00, cujo pagamento foi realizado pela entrega do imóvel localizado na Rua Projetada, n. 3560, Bairro Jardim Alvorada, Alto Paraíso/RO. Todavia, a requerente informou que, ao tentar pagar o imposto do veículo, descobriu pendência que impediu saldar o débito e realizar a transferência do mesmo.
Para comprovar suas alegações, a demandante apresentou contrato (ID 13952765, p. 7-8) datado de 19.06.2017, indicando que assumiu os impostos atrasados dos anos de 2015 e 2016,

mais o extrato de lançamentos de IPVA, emitido posteriormente (ID 16285789, p. 2), que testificou a existência de débitos superiores ao informado na contratação pela ré, inclusive com dívida ativa vinculada ao nome do antigo proprietário.
Aliás, sobre a contratação, destaca-se que as partes firmaram um contrato de permuta com torna. Não foi arrendamento, conforme título do contrato, não foi uma compra e venda com dação em pagamento nos termos da inicial e nem conforme os termos do contrato, pois os contratantes prometeram entregar reciprocamente bens com uma torna de pequena, R$ 500,00.
Nesse trilhar, ainda assim, tem-se que a demandante se desincumbiu do seu ônus de provar, pelo que cabia a parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Ocorre que a parte ré não agiu no sentido provar argumentos contrários ao da parte autora. Em verdade, sequer apresentou contestação.
Pelo exposto, está claro que a impossibilidade de realizar a transferência de veículo limitou seu pleno uso. E, considerando que a requerente ficou impedida de exercer seus direitos de forma absoluta, em razão de restrição envolvendo o carro adquirido, de rigor a rescisão contratual.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEILA ADRIANA LARANJEIRA DA SILVA em face de JOSIANE SARMENTO ALVES, e por essa razão:
a) DECLARO a rescisão do contrato havido entre as partes, para retornarem ao statu quo ante;
b) CONDENO a requerida a restituir à autora a posse do imóvel localizado na Rua Projetada, n. 3560, Bairro Jardim Alvorada, Alto Paraíso/RO, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por inadimplemento, pelo período máximo de 05 dias;
c) CONDENO a requerida a restituir à autora os R$ 500,00 pagos pela torna, com atualização monetária a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
d) Ante a restituição do imóvel, a requerente devolverá à demandada o veículo Citroen Xsara Picasso EX, ano 2003/2004, placa MGC-9700.
e) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Considerei, para tanto, o grau de zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia dele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004477-93.2016.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA
Endereço: Linha C-95, Gleba Burareiro, Lote 33, s/n, Fazenda Bom Futuro, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: FLAVIO CARVALHO
Endereço: Linha C-95, Gleba Burareiro, Lote 33, s/n, Fazenda Bom Futuro, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: WELITON BISPO DE SOUSA
Endereço: Linha 1, Lote 10, n. 10, Acampamento Bacuri, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: Admilson Soniçon
Endereço: desconhecido
Nome: Vanilda de Souza
Endereço: desconhecido
Nome: Joilson Dondone
Endereço: desconhecido
Nome: João Francisco de Souza
Endereço: desconhecido
Nome: Raquel Belizaria
Endereço: desconhecido
Nome: Leandro William Belizário
Endereço: desconhecido
Nome: Wilsiana Nunes
Endereço: desconhecido
Nome: Rosa
Endereço: desconhecido
Nome: Delmar Lezen
Endereço: desconhecido
Nome: Juvelina Silva
Endereço: desconhecido
Nome: Odair Jacob da Silva
Endereço: desconhecido
Nome: Fernando Neres dos Santos
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424
Vistos.
1- Intime-se as terceiras interessadas Regiane, Amanda e Joana, na pessoa de sua advogada, para que instrua o pedido de ingresso como parte autora no feito com instrumento procuratório outorgado por Amanda Ribeiro França, cópia da SENTENÇA homologatória do acordo citado e cópia das escrituras públicas de doação dos imóveis objeto da lide e constituição de usufruto. Prazo: 5 dias.
2- Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.
3- Quanto às informações trazidas pelo autor de que houve a prática de novos atos de turbação da posse determino que seja oficiado ao 7º Batalhão de Polícia Militar para que realize o patrulhamento nos imóveis objeto da lide e suas redondezas, visando evitar novo esbulho, no mínimo duas vezes por semana, observando ainda a possível prática de crimes no local, tais como crimes contra o patrimônio, contra a integridade física, porte ilegal de armas, desobediência, dentre outros.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006477-95.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: CASSIANE MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: RÉU: JEDLISON REOLON
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003460-56.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: Nome: LUCINEIA DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Falcão, 560, casa, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-632 Endereço: AV. CANAA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro o pedido de diligência no endereço indicado pela parte autora, porque já houve diligência nesse endereço com resultado negativo, conforme ID n. 16856621.
2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, para providenciar a citação da parte executada, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008760-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000249-75.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, Rodovia BR 364, Km 2,5, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Requerido: Nome: PAULO AMANCIO MARIANO
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894
Vistos.
1 - Defiro a realização de leilão público para venda do veículo penhorado e reavaliado nos autos. Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.
2- - Intime-se a leiloeira para designar 2 (duas) datas para realização do leilão e informar a este juízo em 5 dias.
3 - Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.
4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC).
5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004392-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SONIA MARGARETH DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7003082-95.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: ANTONIO WENSING
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A exequente postulou pela desistência da execução. Nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485 VIII c/c o art.771, paragrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários face ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Processo n.: 7000791-59.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: ELLEN BORTOLOTTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora informou que que recebeu integralmente a importância cobrada neste feito conforme noticiado ID 20986543, sendo de rigor sua extinção ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006173-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NEREU MEZZOMO
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: RÉU: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA, MARCOS ANTONIO BATISTA DE AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000716-20.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: EXECUTADO: JOAO BATISTA CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, impulsionar o feito pelo saldo remanescente, sob pena de suspensão e arquivamento, prazo de 10 dias,
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009986-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDETE KUNEN WESSLING
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO0001061
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005350-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JESSICA MAIARA ROOS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004162-94.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: GEISIELE DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: RUA ALEGRIA, 5480, JARDIM FELIZ CIDADE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: BRUNO DA SILVA MELONI
Endereço: SITIO SÃO JOÃO, BR 421 KM 32, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Ante a manifestação ministerial, nomeio o Laboratório Paraná Ltda, anexo ao Hospital Bom Jesus, situado na rua dos Imigrantes, n. 200, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA neste feito. Consigne-se que realizada a coleta, vindo o resultado, o mesmo deverá ser encaminhado ao cartório da Vara, no prazo de 30 dias, a contar da coleta do material genético. Consigne-se que os custos do exame serão arcados pelo requerido, suposto genitor.
2- Intime-se o laboratório nomeado para que designe dia, horário e local para a coleta do material genético, com prazo mínimo de 30 dias para possibilitar a intimação das partes.
3- Intimem-se as partes, consignando que a autora deverá comparecer juntamente com o infante ao local, no dia e horários designados, munidos de cópia dos documentos pessoais de identificação (certidão de nascimento e RG), para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA.
4- Com a designação de data pelo laboratório, comunique-se também o requerido para que providencie até a data determinada para a coleta do material genético, o valor necessário para arcar com os custos de realização do exame de DNA, no importe de R$320,00 (trezentos e vinte reais), que deverão ser pagos por si no ato da coleta, mediante recibo.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Processo n.: 7007868-85.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: VALDELINO RIBEIRO TAVARES
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO LACERDA NETO - RO0007448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo banco autor em desfavor do réu Valdelino Ribeiro Tavares, que pessoalmente citado, promoveu a purgação da mora.
Todavia, este juízo incorreu em erro material ao lançar a SENTENÇA do ID n.20535467, posto que este o teor deste ato judicial não coaduna com os acontecimentos dos autos, tornando

possível o saneamento de ofício, notadamente diante do flagrante equívoco em lançar SENTENÇA de revelia ao invés de extinção pela purgação da mora.
Neste cenário, concedida a medida liminar, o bem objeto da lide foi apreendido, tendo o requerido purgado a mora mediante depósito judicial da importância de R$42.460,60, conforme reconhecido pelo juízo, determinando a devolução do veículo ao requerente, que comprovou nos autos a devida restituição.
É o breve relato. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor.
Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
In casu, impõe-se o reconhecimento da purgação da mora, posto que os valores depositados atendem ao indicado na inicial a título de parcelas vencidas e vincendas, bem como o pagamento foi realizado no prazo legal.
Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente e que com o pagamento da dívida, pela purgação da mora, referido bem deve ser restituído ao devedor, depreende-se que a ação perdeu o seu objeto, sendo de rigor a sua extinção, com a transferência dos valores depositados nos autos em favor do requerente e liberação da restrição junto ao DETRAN.
Posto isso, reconheço a purgação da mora pelo requerido, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69 e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Revogo a liminar concedida.
Expeça-se o necessário para o levantamento/transferência dos valores depositados no documento de ID 19824672 em favor da parte autora ou seu patrono.
Promova-se a baixa da restrição junto ao DETRAN, via sistema Renajud.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Sem honorários.
P.R.I. e, após o trânsito desta em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000775-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANELZI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: RÉU: GUSTAVO MENDES DA CUNHA, FABIANA REIS SILVANO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0016083-48.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: ADRIANA COLOMBO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto as informações prestadas pelo INSS.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005216-95.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA SALETE LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
Requerido: EXECUTADO: RONALDO ADRIANO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, informar o andamento da CP no juízo deprecado.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011158-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DAIANE WINGERT FERNANDES
Endereço: Rua Dom Pedro II, 941, MONTE CRISTO, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-164
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia de sua CTPS e de seu companheiro, cópia do CPF de seu companheiro.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0012975-40.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: J. E. F. L., D. T. D. L.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0012975-40.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Requerido: EXECUTADO: J. E. F. L., D. T. D. L.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 45.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7011205-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO OLEYNIK
Endereço: AC Alto Paraíso, LC 90, TB 20, Alto Paraíso RO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 271, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008921-04.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Requerido: EXECUTADO: ERALDO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001047-65.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
Requerido: EXECUTADO: LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001602-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Requerido: RÉU: BANCO SAFRA S A, BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010646-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: RÉU: ELIANDRO ANTONIO RANOW
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010541-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004655-71.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CAMILLA TAYLANA SPADER
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: RÉU: REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA, HERMERSSON GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE E NÃO EXISTE O Nº "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0016083-48.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: ADRIANA COLOMBO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 45.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7006003-61.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: ITAMAR FERRANDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007604-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA CLARA SODRE SIGNORI
Endereço: Rua Cardeal, - até 1419/1420, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Requerido: Nome: WANDERLEI SIGNORI
Endereço: município de Palmitos-SC, 495, Visconde do Rio Branco, Palmitos - SC - CEP: 89887-000
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial. Exclua-se do pólo passivo da ação, junto ao PJE, a pessoa de "Wanderlei Signori" e inclua-se "Signori Transportes & Logística Ltda".
2- Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.
3- Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (7003083-51.2016.8.22.0002), nos termos do art. 133, §3º, do NCPC.
4- Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.
5- Cite-se a empresa ré para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, NCPC).
6- Apresentada defesa pela requerida, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006320-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILBERTO PEREIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Requerido: RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
PROCESSO N. 7009987-19.2018.8.22.0002
MONITÓRIA (40)
AUTOR - Nome: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Endereço: AC Ariquemes, 0, BR 421, s/n, Km 05, Lote 02, Gleba 53-A, Zona Rura, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
RÉU - Nome: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO:
Rua Monet, 135, (Jd das Palmeiras) - Edifício Vila Romana-Apto 201, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Valor da causa: R$ 127.179,57
Vistos.
1- Recebo a emenda. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2-. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
8- Fica a parte autora intimada para, em 05 dias, proceder a juntada das custas para cumprimento da diligência do oficial de justiça.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes,14 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7008446-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDALINA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e examinados.
IDALINA CARNEIRO DOS SANTOS ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, autarquia federal, postulando pela concessão de benefício de pensão por morte.
Intimada a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do indeferimento do pedido administrativo emitido pelo INSS, referente ao benefício pleiteado, a autora alegou que não possui DECISÃO de indeferimento administrativo apesar de haver protocolo, alegando ineficiência do órgão administrativo.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A autora busca concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque, apesar de ter dado início ao pedido de administrativo de concessão do benefício em apreço, não acostou aos autos o seu indeferimento administrativo, ainda que em razão da ausência de CONCLUSÃO do procedimento administrativo, não havendo, portanto, resistência da parte requerida em concedê-lo. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.
O pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, não possui amparo legal, pois a demonstração da pretensão resistida para caracterização do interesse de agir constitui condição da ação que deve vir demonstrada com a inicial e constitui requisito essencial para o seu ajuizamento.
Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi objeto de pleito perante o requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir. Esse é o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG.
Cite-se ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4, Dje em 28/05/2012)
Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do NCPC.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009205-12.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
Requerido: Nome: DPVOAR LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI
Vistos.
1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).
2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, em 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0003073-63.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Antônio Hilário
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)
Executado:Roberto Yukio Yamagishi, Valmir Vieira Amaro, José Gilvan da Silva
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Ficam as partes intimadas que foi designada perícia para o dia 27/10/2018 as 09h00min, com o perito Vinicius Perez Pedroti.
Ficam as partes intimadas dos honorários periciais fixados em R$ 8.620,00, podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado, devendo os mesmos comprovarem nos autos, na proporção de 50% para o exequente e 50% para o executado Roberto Yukio Yamagishi, em 05 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo.

Proc.: 0077329-07.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cmi Participações S.a
Advogado:Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)
Executado:Frey Rondônia Florestal S/a, Sérgio Frey, Hugo Waldemar Frey, Arival Antonio Zardo
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Thiago Aparecido Mendes de Andrade ( ), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)
DESPACHO:
Vistos.1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição

intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).4- Intime-se e arquive-se.5- Consigno que eventual desarquivamento para prosseguimento da execução deve ser protocolado via PJE, mediante digitalização integral do presente feito. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0077680-77.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cmi Participações S.a
Advogado:Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)
Executado:Frey Rondônia Florestal S/a
Advogado:Mauro César Gonçalves Benites. (OAB/MT 12035), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
DESPACHO:
Vistos.1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).4- Intime-se e arquive-se.5- Consigno que eventual desarquivamento para prosseguimento da execução deve ser protocolado via PJE, mediante digitalização integral do presente feito. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012309-78.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Neide Yamamoto Ferreira de Araújo
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Imobiliária Casanossa Ltda
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
DESPACHO:
Vistos.1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).4- Intime-se e arquive-se.5- Consigno que eventual desarquivamento para prosseguimento da execução deve ser protocolado via PJE, mediante digitalização integral do presente feito. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012274-84.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gildo da Silva Paiva
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos 1 - Indefiro o pedido retro, porque os benefícios por incapacidade podem ser revistos pelo órgão previdenciário. 2 - Neste cenário, diante dos fatos alegados, cumpre à parte autora propor nova demanda na hipótese de cessação do benefício. 3 - Retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013600-45.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moisés Luiz Orso
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Banco Itaucard S.a. Matriz Sp
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte credora para se manifestar, em 05 dias, se anui com os valores depositados para satisfação de seu crédito.Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011574-40.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Exakta Comércio de Móveis e Seus Artefatos Ltda
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Executado:Concreta Engenharia e Construção Ltda
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002954-05.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Fernandes e Perego Ltda. Casa do Eletricista
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Requerido:Madeireira Ibiraçu Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.O autor informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004836-02.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Leandro Teodoro Blumer, Pedro Barbosa de Assis
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte exequente para manifestar quanto à arguição de impenhorabilidade de fl. 117/121, em 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013362-55.2015.8.22.0002
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Alex Sandro Longo Pimenta.
Advogado:Pablo Deomar Santos Brambilla (ADVO/RO 6997), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
DESPACHO:
Vistos 1 - Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para acostarem suas razões finais. 2 - Após, conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012628-07.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Vieira Lopes
Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TJ:
Fica o requerente intimado do retorno dos autos do TRF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0015031-17.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nelson Barbosa.
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Executado:Vânia dos Santos Furtado
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003163-71.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Guedes de Souza
Advogado:Cleber Jair Amaral (RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (RO 6.115)
Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
DESPACHO:
Compulsando os autos verifica-se que os valores pendentes de levantamento, foram depositado pelo requerido em cumprimento a obrigação determinada, e que apesar de expedidos os alvarás tanto o requerente quanto o advogado (231 e 233), não efetuaram o levantamento. Expeça-se novos alvarás, ficando desde já a parte requerente intimada para levantamento dos valores, sob pena de serem transferidos para conta Centralizadora do Tribunal - FUJU. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009715-93.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/08/2016 15:34:17
Requerente: VOLMIR PEDROTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
DESPACHO
Vistos,
Os documentos de IDs 19296312 e 19296317, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o requerente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, com consequente extinção do feito (ID 19793112).
Assim, considerando que o requerido cumpriu integralmente a obrigação contida na SENTENÇA, expeça-se o competente alvará na forma como requerida.
Após, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009953-15.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2016 10:48:49
Requerente: E. S. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Requerido: R. L.
DESPACHO
Nada requerido pela parte autora (ID 19320238), arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011397-83.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/09/2016 18:08:54
Requerente: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: JANIO ACIOLES SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança que CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME move em face de JANIO ACIOLES SILVA, partes qualificadas no feito.
O requerente foi intimado via DJ a providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas quedou-se inerte.
Instada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, a autora novamente não se manifestou (ID 21453883), caracterizando o abandono da causa.
Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007470-41.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/06/2018 13:24:04
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: HENRIQUE LIMA PALMA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 21446888) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002584-33.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/03/2017 11:25:57
Requerente: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: FRANCINEIDE CARVALHO DA SILVA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 19775414) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011396-30.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Requerido: ANGELICA PATRICIA DA SILVA BRIGOLA
Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO0002333 Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: OLAVO BILAC, 4366, CENTRO, PREFEITURA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
DESPACHO
Defiro o pedido de sigilo formulado no ID 21441331.
Providencie à Escrivania o necessário.
Intime-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002143-52.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/02/2017 16:48:46
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: FABIANE FAO
DESPACHO
Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 1º de novembro de 2018, as 10 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, n. 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
Intime-se.
VIA DESTE SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013774-27.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/11/2016 17:23:54
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte, conforme certidão do ID 21455697.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008110-78.2017.8.22.0002
AUTOR: MARIUSA FARIA DE SOUZA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Intimação da requerida para tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos pela parte autora e, apresentar, caso queira, as contrarrazões.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012926-67.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/12/2017 07:38:53
Requerente: Adriele Mendonça Dias
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
DESPACHO
1. Cumpra-se o item 1 do DESPACHO de ID 19634253.
2. Considerando a data do requerimento (10/07/2018), verifica-se que já decorreu o prazo pedido para pagamento dos honorários periciais (20 dias), intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos honorários periciais (R$ 1.000,00), no prazo improrrogável de 05 dias.
3. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará a favor do perito.
4. Após, voltem conclusos para julgamento.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007362-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
Advogado: RODNEI VIEIRA LASMAR OAB: GO19114
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITOS DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA, partes qualificadas.
Alega, em síntese, o autor que em 01 de maio de 2017 emitiu o cheque de n. 850001, do Banco do Brasil - agência 1178-9, conta-corrente n. 35.435-X, no valor de R$1.500,00 em favor da empresa SOJUR CURSOS onde fazia curso de perícia médica, na capital Brasília/DF.
Sustenta que a SOJUR CURSOS efetuou o depósito do referido cheque junto a Cooperativa requerida para compensação, no entanto, posteriormente, tomou conhecimento que o cheque foi devolvido nas datas 08 e 17 de maio de 2017 pelos motivos 11 e 35 (insuficiência de fundos e suspeita de fraude), respectivamente.
Afirma que para evitar maiores dissabores, inclusive, inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e eventual quebra de contrato com a prestadora de serviço SOJUR CURSOS, o demandante resolveu fazer uma transferência do mesmo valor (R$1.500,00) na conta bancária fornecida pela empresa, consoante comprovante de ID 11275991.
Assevera que, posteriormente, ao analisar o extrato de sua conta-corrente percebeu que, em verdade, houve falha na prestação do serviço da ré, uma vez o citado cheque foi compensado pelo Banco Sacado em data de 05/05/2017, consoante extrato do ID 11256648.
Acrescenta, por fim, que não obstante tenha a empresa efetuado a devolução do valor pago em duplicidade, cabe a ré ser responsabilizada pelos danos causados em decorrência do defeito na prestação de seus serviços.
Com a inicial vieram diversos documentos, dentre eles, cópias do cheque contendo carimbos de devolução; extrato da conta-corrente do demandante onde comprova a compensação do cheque; contrato de prestação de serviços, dentre outros.
Citado, a requerida apresentou contestação (ID 12733266), alegando, em resumo, que, embora tenha ocorrido equívoco por parte do operador de caixa da empresa que, ao invés de anexar ao protocolo o cheque efetivamente devolvido, ou seja, de outro cliente da empresa SOJUR CURSOS, o fez de forma equivocada anexando o cheque do demandante -, vê-se que sua conduta não passa de um infortúnio não passível de reparação, já que não se apropriou do valor compensado, e ainda houve a devolução ao demandante da quantia paga em duplicidade. Ao final, pugnou pela não aplicação do CDC e a improcedência do pedido autoral.
Na fase de especificação de provas somente o autor veio ao feito requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré, embora intimada, quedou-se inerte, consoante certidão cartorária do ID 17555265.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido indenizatório por danos morais e materiais que o autor Ibrahim Massuqueto Andrade Gomes de Souza endereça à Cooperativa de Créditos de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda, visando o ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos em razão de ter a referida instituição efetuado a devolução do cheque emitido pelo autor em total afronta ao ordenamento jurídico, uma vez que houve a devida compensação do título pelo banco sacado.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos cogentes do art. 355, I, CPC/2015, ante a ausência de pedido de produção de provas.
O cerne da questão gira em torno da prova da má-prestação do serviço pela requerida que devolveu o cheque do autor sob alegação de insuficiência de fundos e indícios de fraude, quando, em verdade, houve a devida compensação da cártula pelo banco sacado.
A análise do feito faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
No caso em comento, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.
Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços.
O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
No caso dos autos, em que pese tenha a requerida alegado que não se aplica às Cooperativas de Crédito o regramento do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, não deve ser aplicada a

inversão do ônus da prova, tem-se que sua tese não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por esta razão, afasto a tese da requerida.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CONSUMIDORES COMUNS NÃO-COOPERADOS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE PELA CADEIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 27/11/2002. Recurso especial interposto em 25/02/2014 e atribuído ao Gabinete em 26/08/2016. 2. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem. 3. No entanto, quando a cooperativa de crédito busca consumidores no mercado, isto é, aqueles que não são cooperados, atua como se fosse uma instituição financeira ordinária. 4. A jurisprudência do STJ é há muito tempo pacífica no sentido da aplicação do CDC às relações entre consumidores e as instituições financeiras. 5. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor. 6. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes. 7. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária previstas no arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp: 1468567 ES 2014/0173370-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI Data de Julgamento: 07/08/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2018).

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

Neste diapasão, imperioso observar que em sede de contestação a ré confessou sua conduta ao argumento de que houve um infortúnio por parte do seu funcionário (operadora de caixa) que devolveu o cheque do autor por insuficiência de fundos, quando, em verdade, o referido título já havia sido compensado pelo banco sacado.

Extrai-se dos documentos acostados ao feito pelo autor, notadamente da cópia da cártula constante no ID 11258124 que foi aportado ao cheque dois carimbos de devolução em datas diversas, sendo a primeira no dia 08/05/2017, e a segunda em data de 17/05/2017 por suposta insuficiência de fundos e indícios de fraude, respectivamente.

Dessa forma, denota-se a culpa da empresa requerida que tinha o dever de cuidado objetivo de agir com cautela em suas ações, a fim de evitar danos a terceiros de boa-fé.

Os documentos acostados aos autos comprovam a narrativa fática do autor que, aliás, foi corroborada pela confissão da ré, apesar desta ter alegado que sua conduta não passa de um infortúnio não passível de indenização.

Assim, não obstante a tese da ré de que inexiste o dever de indenizar pela não comprovação do abalo moral suportado pelo autor, tenho que as ilações lançadas por ela em sua peça de defesa estão desprovida de fundamentação jurídica.

Incumbia a ré o ônus da contraprova por meios de exposição e provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não ocorreu no feito.

Como dito alhures, não se afere nesta causa a existência de culpa da ré pelo prejuízo moral sofrido pelo autor, tampouco a prova do prejuízo moral, uma vez que se trata de dano moral in re ipsa, cuja demonstração independe de prova do prejuízo.

Competia a ré, ao menos, demonstrar alguma das excludentes de responsabilidade, expressamente previstas no parágrafo terceiro do art. 14 do CPDC, isto é, que o defeito inexiste ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como não o fez a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, e portanto, deve reparar o dano causado ao autor.

Conclui-se, portanto, que a devolução errônea do cheque do autor por motivos inexistentes e após sua compensação pelo banco sacado, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da ré, cuja atitude causa um dano moral in re ipsa, o qual deve ser indenizado.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado da ré quando devolveu o cheque do autor por insuficiência de fundos e indícios de fraude sem se cercar das devidas cautelas.

A propósito o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento por meio do enunciado da Súmula 388, acerca da devolução indevida de cheque. Vejamos.

Súmula 388 do STJ: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima.”

No mesmo sentido vem se manifestando os Tribunais Estaduais.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. Súmula 388/STJ. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Caso. Uma vez comprovada a falha na prestação de serviços da demandada que carimbou erroneamente a cártula do autor resultado na devolução indevida do cheque por insuficiência de fundos mesmo com provisão. Valor fixado consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara em situações análogas. DERAM PROVIMENTO A APELO. UNÂNIME. (TJ-RS – Apelação Vível Nº 70074974460, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 19/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO COMPROVADA – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – SÚMULA Nº 388 DO STJ – VALOR DA INDENIZAÇÃO – MAUNTENÇÃO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL. DANO MORAL EXTRACONTRATUAL – DATA DO EVENTO DANONO – SÚMULA Nº 54 DO STJ. Verificando-se que o banco apelante é quem efetuou a compensação e a devolução indevida do cheque, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Nos termos da Súmula nº 388 do STJ “a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.” O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para que sirva de exemplo e punição para a empresa causadora do dano, a fim de evitar a repetição da conduta, mas por outro lado, nunca pode ser fonte de enriquecimento para a vítima, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os mesmos devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. (TJ-MG – AC: 103334120010866001 MG,

Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 16/05/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2017).
Portanto, o abalo moral causado ao autor em decorrência da conduta ilícita perpetrada pela requerida se mostra evidente, não havendo que se falar em mero dissabor, tampouco em situação corriqueira, cabendo à ré o dever de indenizar, ainda mais quando inequívoca a boa-fé do autor.
Desta feita, considerando as condições financeiras das partes; o constrangimento que tal conduta provocou na vida do autor, que além de ver seu cheque devolvido por insuficiência de fundos (primeira devolução), ainda teve que suportar a dor do suposto envolvimento com fraude (segunda devolução), e, ainda, levando em consideração a extensão do dano, visando assegurar o caráter sancionatório e pedagógico da indenização, sem, contudo, ensejar em enriquecimento ilícito da parte beneficiária, entendo justo e razoável a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.
No que tange ao pedido de condenação da ré por danos materiais vejo que este improcede, uma vez que o valor do cheque foi devidamente ressarcido, consoante comprovante juntado ao feito pela ré no ID 12346563, razão pela qual deixo de acolher o citado pedido.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por IBRAHIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA, para CONDENAR a ré, COOPERATIVA DE CRÉDITOS DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA, ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, devendo ambos incidir a partir da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).
Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no percentual de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002385-45.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/03/2016 13:49:56
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: EVANDO FERREIRA CAVALCANTI e outros
DESPACHO
1. Indefiro nova suspensão do processo, pois ainda não se formou a relação jurídica processual, uma vez que os executados n]ao foram citados.
2. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, promovendo o necessário para citação dos executados, sob pena de extinção.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007586-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/06/2018 09:39:36
Requerente: ELIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 01 de Outubro de 2018 às 11h30min, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014254-68.2017.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE CACAULANDIA
Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB: RO0002591
DESPACHO
Intime-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso pretenda a produção de prova testemunhal, apresentar o rol em igual prazo.
Fica, ainda, o advogado da requerida intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito o instrumento de procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014473-81.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/12/2017 08:27:31
Requerente: EMERSON JOSE MULLER e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643,
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de impugnação à execução apresentada pela requerida HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO, alegando em síntese, que a SENTENÇA proferida em primeiro grau condenou o banco requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 de danos morais a cada requerente, além de danos materiais na proporção de R$ 1.667,80. Aduziu que em sede de apelação foi afastado o dano material e minorado o valor da condenação em danos morais para R$ 7.000,00. Aduz que efetuou o pagamento voluntário da quantia de R$ 9.691,32, no dia 29/09/2017. Na sequência, a autora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA afirmando que o pagamento se deu de forma errada, pois não foi considerada a condenação de duas requerentes. Contudo, alega excesso de execução no valor penhorado uma vez que já depositou o valor de R$ 10.472,43 no dia 04/04/2018, aduzindo que não deve incidir a multa sob o valor. Por fim requereu a expedição de alvará dos valores pagos em favor dos autos e o desbloqueios do saldo remanescente.
Comprovante juntado no ID 19506401 (R$ 10.472,43 pago dia 04/04/2018).
Instado a se manifestar, os autores alegaram que o requerido não efetuou o pagamento integral dos valores devidos, pagando o valor correspondente tão somente em relação a um dos autores, motivo pelo qual manifestou pela liberação dos valores penhorados.
Nada mais sendo requerido aos autos vieram os autos conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Analisando o contexto dos autos, oportuno relembrarmos que o acórdão proferido condenou o requerido a indenizar os autores por dano moral no valor de R$ 7.000,00, para cada autor, devendo incidir juros e correção monetária e honorários advocatícios no percentual de 10%.
Observa-se que o cálculo apresentado no ID 14940591 em conjunto com o comprovante de pagamento no valor de R$ 9.691,32, pago no dia 29/09/2017, constou a incidência tão somente em relação ao valor da indenização dos danos morais (R$ 7.000,00) de um autor e os acréscimos legais.
No ID 16503751 este juízo determinou a intimação do requerido para pagar a quantia de R$ 9.968,23 no prazo legal, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, valor este correspondente a complementação dos valores devidos.
Em razão da certidão do decurso do prazo de manifestação do requerido (ID 19144991), foi realizado bloqueio on line das contas bancárias do requerido (ID 19383587).
Em sede de impugnação o requerido alegou novo pagamento, agora no valor de R$ 10.472,43, feito no dia 04/04/2018 (ID 19506401).
Desta feita, resta evidente que embora tenha havido uma falta de zelo do requerido, uma vez que efetuou o pagamento voluntário do complemento da condenação, deixou de encartar aos autos o respectivo comprovante de pagamento, somente o fazendo após a realização do bloqueio das contas via Bacenjud e apresentando a informação na peça de impugnação a execução apresentada no dia 03/07/2018, ou seja, três meses após o pagamento.

Assim, muito embora a requerida tenha efetuado o pagamento da complementação da condenação dentro do prazo fixado para cumprir a obrigação sem a incidência da multa prevista no DESPACHO de ID 16503751, nota-se que somente houve o pagamento da complementação após as providência de cumprimento de SENTENÇA

Neste contexto, necessário se faz excluir a incidência da multa de 10% sobre o valor executado, haja vista que o contexto dos autos indica com clareza que o pagamento voluntário restou cabalmente demonstrado pelo requerido, notadamente porque a referida multa tem por FINALIDADE penalizar o devedor pela inadimplência, o que não é o caso.

Acerca do afastamento da multa, oportuno citar os seguintes julgados:

Apelação cível. Acordo homologado em juízo. Demonstrativo de depósito. Pagamento. Quitação. Prazo cumprido. Demora em comprovação do cumprimento. Não incidência de multa. Recurso desprovido.Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus de arcar com multa cominatória prevista em acordo homologado judicialmente, além do que a quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade.(Apelação, Processo nº 0024904-44.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/03/2017). Sem grifos no original.

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MULTA DO ART. 475-J. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, apesar de ter realizado o pagamento espontâneo, não juntou o comprovante, fazendo com que o cumprimento da DECISÃO não entrasse na esfera de disponibilidade da agravada, eis que não tomou conhecimento do pagamento. ii - o ônus de comprovar o pagamento é do requerido e não o fazendo nos quinze dias após a intimação para pagamento, deve arcar com a incidência da multa prevista no art. 475- J do CPC. II. agravo improvido. (TJ-MA - Agravo De Instrumento: Ai 0253362015 Ma. Órgão Julgador Quinta Câmara Cível. Publicação: 29/03/2016. Julgamento: 29 De Fevereiro De 2016. Relatora: Maria Das Graças De Castro Duarte Mendes). Sem grifos no original.

Cumprimento de SENTENÇA. discussão acerca da aplicabilidade da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil. alega a parte executada a inaplicabilidade da multa mencionada, tendo em vista que realizou o pagamento espontâneo da dívida em 09.07.2014, sendo que o prazo final era até 11.07.2014. por sua vez, a parte executada alega que é aplicável a multa, em razão de que o comprovante do depósito foi carreado aos autos apenas após o transcurso do prazo legal de quinze dias. sobreveio DECISÃO que entendeu devida a incidência da multa, bem como condenou a executada ao pagamento de multa proveniente da pena de litigância por má- fé. insurgência recursal da executada. É assente na jurisprudência que a inexistência de juntada aos autos do comprovante de depósito dentro do prazo legal não é por si só condição para a aplicação da multa legal prevista no art. 475- J do CPC, senão vejamos: eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475- J do CPC. a quitação voluntário do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade (STJ-RDDP 83/133; 3ªT., RESP 1.047.510 em Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e outros, 2013,ed. saraiva, pg. 576). Por fim, destaque-se que em que pese a previsão de punição àquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo, a comprovação do pagamento foi apresentada aos autos no dia útil subsequente ao prazo final para pagamento da condenação, destacado, novamente, que o pagamento ocorrera dias antes do referido transcurso, razão pela qual não há que se aplicar as penas previstas no art. 18 do (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006320-63.2013.8.16.0075/1 - Cornélio Procópio - Rel.: Fernando Swain Ganem - - j. 22.04.2015). Sem grifos no original.

Entretanto, em que pese o afastamento da multa de 10% (dez por cento) disciplinada no artigo 523, § 1º, do CP,C em razão dos fundamentos alhures mencionados, não se pode olvidar que em decorrência da inércia do requerido em comprovar o pagamento voluntário da condenação, o patrono do requerente necessitou tomar providências visando o recebimento dos valores devidos, motivo pelo qual se faz necessário manter os honorários advocatícios fixados em razão do cumprimento da SENTENÇA.

Destarte, mantenho por ora a penhora on line realizada visando assegurar o pagamento dos honorários advocatícios.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o valor atualizado correspondente apenas aos honorários advocatícios de 10% fixados no início do cumprimento da SENTENÇA.

Com a juntada dos cálculos, libere-se o saldo remanescente da constrição realizada no ID 19383587.

Após a informação do valor correspondente aos honorários advocatícios em razão do cumprimento da SENTENÇA, CONVERTO o bloqueio no valor equivalente ao apurado em PENHORA e proceda-se a transferência dos valores penhorados, via sistema Bacenjud.

Na sequência, expeça-se alvará judicial em favor do patrono do requerente para levantamento dos valores penhorados.

Expeça-se ainda alvará judicial em favor dos requerentes (sendo 50% para cada um) e/ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados conforme guias da caixa econômica encartadas no ID 14940591 e 19506401.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA / ALVARÁ.

Ariquemes, 14 de setembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010156-40.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: KAMILE HARUE NAKAI BIGUINATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

KAMILE HARUE NAKAI BIGUINATTI ingressou com ação declaratória de inexistência de débito em desfavor da empresa ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, partes qualificadas.

Alega, em síntese, a autora que em data de 29/03/2012 técnicos da concessionária ré realizou uma inspeção em sua UC, ocasião em que suspendeu o serviço de energia elétrica ao argumento da existência de desvio de energia. Posteriormente, a autora compareceu na concessionária solicitando a religação da energia em sua UC, ocasião em que lhe foi determinado a efetuar a transferência do nome do consumidor antigo para o seu nome e, ato contínuo, notificou-lhe de um procedimento administrativo n. 2012/10377 de apuração de diferença de faturamento referente ao período de 11/2010 a 03/2012, no valor de R$7.922,33, mesmo tendo a demandante informado não ser a responsável pelo consumo no período apontado naquela notificação, uma vez que o imóvel estava locado para terceiro.

Sustenta que em data posterior, recebeu outro comunicado também de diferença de faturamento da UC instalada na residência dos fundos, no valor de R$4.173,68. Afirma que interpôs recurso administrativo que foi negado pela Junta Recursal. Juntou documentos.

A inicial veio instruída com vários documentos, dentre eles, Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI; relação de eletrodomésticos existentes na residência da autora; contrato de prestação de serviços, dentre outros.

Citada (ID 12777062) a requerida apresentou contestação (ID 14424347), alegando, em síntese, a legalidade das cobranças; a responsabilidade da autora pelos supostos prejuízos da ré, dentre outras teses.

Realizada audiência de conciliação esta restou infrutífera face a ausência de proposta de acordo (ID 13971257).

Houve réplica – ID 14894161.

Instadas as partes quanto ao interesse na produção de outras provas, somente a autora veio ao feito pugnando a produção de prova testemunhal. A ré, por sua vez, quedou-se inerte.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito que a autora Kamile Harue Nakai Briguinatti endereça a Eletrobrás Distribuição Rondônia, visando a desconstituição dos débitos constantes nos documentos do ID 12553848 - Pág. 2 e 3, nos valores, respectivos, de R$7.922,33 e R$ 4.173,68.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, posto que os documentos coligidos no feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de Justiça d e Rondônia já se pronunciou:

“Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ” (Apel. Civ. 96.005379-4, Rel. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4).

A análise do feito faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No caso em comento, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.

Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços.

O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

A pretensão da parte autora se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ela imputada pela requerida e, consequentemente, da inexistência dos débitos alusivos a suposta diferença de faturamento, nos valores de R$7.922,33 e R$ 4.173,68, respctivamente.

Extrai-se dos documentos encartados no feito pelo ID 12553839 que foi realizada uma inspeção pelos técnicos da demandada na unidade consumidora da autora, onde, segundo os agentes, foi detectada uma irregularidade no medidor e após a sua substituição foi apurado uma diferença de faturamento no período de 11/2010 a 03/2012 e de 08/2009 a 07/2012, cujas cobranças são no montante de R$7.922,33 e R$4.173,68, respectivamente.

Da análise dos autos, tem-se que o consumo imputado a autora aponta para uma aferição pela média das maiores faturas dos três meses posteriores à substituição do medidor, proceder este que vai de encontro a toda a legislação consumerista, que se rege pelas premissas da prevenção, segurança jurídica, adequação do serviço prestado, lealdade etc., o que não aconteceu no caso posto em Juízo, uma vez que a ré está cobrando do consumidor valores atinentes à prestação de serviços ocorrida há tempos atrás, o que denota claramente a inexistência de fiscalização e averiguação das condições do medidor.

A Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da ré. O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado; (destaquei)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (destaquei)

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Não obstante tenha a requerida arguido a ocorrência de irregularidade, não comprovou as suas alegações, ônus que lhe pertencia. Ressalte-se que a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação da autora. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO FATURADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. É indevida a cobrança de consumo não faturado decorrente de perícia unilateral, pois necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. A cobrança de débito decorrente de presunção de irregularidade no medidor de consumo de energia, quando verificada em laudo unilateral, não se configura como engano justificável, impondo-se a repetição dobrada do indébito. (Apelação, Processo nº 0000414-16.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 28/02/2018). Sem grifo no original.

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. FALHA NA UNIDADE MEDIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA EM OUTRO ESTADO. UNILATERALIDADE. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral por empresa sediada em outro estado da federação, contratada pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. (APELAÇÃO, Processo nº 7001995-75.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/12/2017). Sem grifo no original.

Ademais, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.
Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.
O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.
Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração dos valores cobrados da autora, estes devem ser declarados inexigíveis.
Ademais, a autora comprovou que nos períodos faturados (parte deles) os imóveis estavam locados para terceiras pessoas, não sendo, por isso, responsável pelas supostas diferenças de faturamento.
Nos termos do art. 373, II, CPC, incumbia a ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, no entanto, não é o consta no feito.
Não bastasse isso, a demandada efetuou cobrança por período superior ao constante nas normas técnicas da ANEEL que estabelece a possibilidade de cobrança por período igual ou inferior a um ano.
Assim, considerando que não foi adotado procedimento regular e necessário em época oportuna, tornaram-se ilegítimas às cobrança de fatura para compensação de diferença de faturamento, ainda que constatada diferença positiva entre o valor medido e o faturado posteriormente à inspeção.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela autora KAMILE HARUE NAKAI BIGUINATTI em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, para DECLARAR a desconstituição dos débitos alusivos as diferenças de faturamento dos períodos de 11/2010 a 03/2012 e 08/2009 a 07/2012, cujas cobranças são no montante de R$7.922,33 e R$4.173,68, respectivamente. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIA DESTA SENTENÇA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006894-82.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Protocolado em: 16/06/2017 10:46:54
Requerente: E. L. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
DESPACHO
Arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004102-92.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/05/2016 17:19:41
Requerente: R. A. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: L. D. O. V.
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011798-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2018 13:10:34
Requerente: GIOVAN DEMETRIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 O laudo médico contemporâneo acostado atesta que o autor é portador da enfermidade alegada, necessitando de afastamento de suas atividades laborais. Além, é inquestionável a qualidade de segurado, vez que a autarquia ré concedeu benefício auxílio-doença até o dia 16/05/2018.
2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 01 de Outubro de 2018 às 10h30min, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011816-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2018 17:09:16
Requerente: GERALDO COITINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 Os laudos médicos contemporâneos acostados ao feito atestam que o autor é portador da enfermidade alegada, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além, é inquestionável a qualidade de segurado, vez que a autarquia ré concedeu benefício auxílio-doença até o dia 16/05/2018.

2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 01 de Outubro de 2018 às 11 horas, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003392-38.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/03/2017 14:36:10
Requerente: APARECIDA DE JESUS BEGALI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB: RO0001740
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
DESPACHO
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio de ID 19383344, em PENHORA.
A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
Assim, considerando que já houve a quitação integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Expeça-se o competente alvará na forma como requerida.
P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012944-61.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME
Advogado: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB: RO0000876
DESPACHO
Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID 19700429 (CPC, art. 1.023, §2º).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011805-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2018 15:54:32
Requerente: SONIA DE LURDES IZATO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de Novembro de 2018 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0003096-14.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/09/2017 08:32:39
Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerido: Genoário Sena Jatobá
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 19969353 e suspendo o feito até o dia 27.12.2018, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009315-79.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 16/08/2016 11:30:53
Requerente: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: ARQUIMEDIO SOARES DE MOURA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança que O. F. POLO & CIA LTDA-EPP move em face de ARQUIMEDIO SOARES DE MOURA, partes qualificadas no feito.
O requerente foi intimado via DJ a providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas quedou-se inerte.
Instada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, a autora novamente não se manifestou (ID 21420387), caracterizando o abandono da causa.
Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005772-34.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/05/2017 16:40:07
Requerente: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: JESSICA CASTRO DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que NELIANE DO PRADO & CIA LTDA-ME move em face de JESSICA CASTRO DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

As partes noticiaram a entabulação de acordo, pugnando pela extinção e arquivamento do presente feito (ID 19709866).
Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
JANETE DE SOUZA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004977-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/04/2018 09:01:31
Requerente: ERNESTO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ERNESTO APARECIDO DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurado especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela autora e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 19847057 e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 20 de setembro de 2018, às 11h00min., na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004437-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/04/2018 11:11:12
Requerente: ADAUTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ADAUTO RODRIGUES e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurado especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela autora e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 19257624 e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 20 de setembro de 2018, às 10h45min., na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011900-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/10/2016 11:45:05
Requerente: ZULMIRA BATISTA DO NASCIMENTO MARRANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 19762393. Expeça-se o competente alvará.
Após, nada requerido, arquive-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013782-04.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/11/2016 17:26:02
Requerente: SANDRA MARIA REBELO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

Requerido: JOSE FRANCISCO PINHEIRO
Advogado: JOSE WILHAM DE MELO OAB: RO0003782
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que SANDRA MARIA REBELO DE ALMEIDA move em face de JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO, partes qualificadas no feito.
Devidamente intimado a cumprir a obrigação contida na SENTENÇA, o requerido juntou documento comprobatório da quitação das parcelas do financiamento, nos termos do acordo entabulado (IDs 14476920 e 14476781).
Conforme item 2 do DESPACHO de ID 9155358, apenas serão devidos os honorários sucumbenciais quando o executado não cumprir a obrigação no prazo legal, o que não é o caso do presente feito, tendo em vista que o executado comprovou o cumprimento da determinação judicial dentro do prazo assinalado.
Ademais, considerando que o presente se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 0009703-43.2012.8.22.0002, não cabe a fixação de despesas e honorários advocatícios, por não ser este o objeto da SENTENÇA proferida nos autos principais.
Por estas razões, indefiro os pedidos formulados no ID 19695593.
Assim, considerando que houve a comprovação do cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002553-76.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2018 12:09:18
Requerente: N. D. R. S. X.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: V. D. S. X.
Advogado: GEUSA LEMOS OAB: RO0004526 Endereço: ANDORINHAS, 1848, CASA, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-264
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018 às 08 horas e 30 minutos.
À Contadoria, com urgência, para apuração dos valores devidos.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO E CARTA.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
INTIMAR:
NATASHA DA ROSA SILVA XAVIER, residente na Rua Bom Futuro, n. 3324, centro, Alto Paraíso/RO. - tel.: 9.9359-9863 e 9.9244-6259.
VILSON DA SILVA XAVIER, residente na Rua Cardeal, n. 1343, setor 02, nesta - tel.: 9.8408-0881

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004664-33.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.551,17
Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: LEONARDO SILVEIRA LOPES
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3295, APARTAMENTO 01, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Dados do Eleitor
Nome LEONARDO SILVEIRA LOPES
Título 016175852399
Data Nasc. 31/01/1991
Zona 7
Endereço AV. JAMARI2622
Município ARIQUEMES
UF RO
Data Domicílio 20/10/2011
Nome Pai WALTERSON SILVEIRA LOPES
Nome Mãe KARLA MARISE FARIA SILVEIRA LOPES
Naturalidade RONDONÓPOLIS, MT
Cód. Validação 5d33372c362530c8197cce7232fb4cdc
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009202-57.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.269,11
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOAO MARIA DO ESPIRITO SANTO
Endereço: Rua Argentina, 2085, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-003
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1- Atento ao requerimento do credor e considerando que o parcelamento realizado é superior a 12 (doze) meses, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006443-23.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. M. G. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: JOANE FARIAS MARQUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013396-71.2016.8.22.0002
Requerente: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: KLEISON OMIREJI FREITA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre os embargos monitórios ID n. 20343303.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011974-27.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos bem como para dar o devido andamento processual, sob pena de arquivamento
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002197-81.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. F. D. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: W. D. S. D.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012106-21.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.079,06
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: MIRIAN DA ROCHA GOMES
Endereço: Rua Areias, 5366, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-206
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte executada, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002685-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.476,46
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Nome: JOSE ADALTO GONCALVES
Endereço: Alameda Beija Flor, 1790, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-300
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011749-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 71.717,07
Nome: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jarú, 1627, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Nome: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1381, - de 1349 a 1501 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-023
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo à execução até ulterior DECISÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo credor.
Cite-se os sócios indicados para se manifestar quanto ao pedido e requerer as provas que julgar necessárias, no prazo de 15 dias.
Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011464-46.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 227.959,60
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Antônio Ferreira Diniz Filho Me
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
DESPACHO
Vistos.
Considerando o laudo de avaliação de Id.20156117, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014776-32.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.600,00
Nome: MARIA CLAUDIA LEMOS PACHECO
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 4081, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-804
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações de Id.20955669, intime-se a autarquia requerida, para que promova com a regularização do beneficio concedido na SENTENÇA de Id.19770784, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de providências.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012099-29.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.985,65
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA
Endereço: Rua Rio Grande Sul, 3973, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte executada, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006930-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.230,24
Nome: IVANI RAPOSO COELHO
Endereço: Rua Maria Aparecida dos Santos, 2307, RUA SALVADOR 2307 SETOR 03, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: EVERSON DA COSTA PAZ
Endereço: SETOR 03, 2240, SETOR 03, 12ª RUA, Nº 2240, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD e SIEL é diverso do apresentado nos autos, cite-se o requerido Everson da Costa, nos endereços localizados, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000346-07.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.999,77
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Nome: NILSON MATIAS DE ALMEIDA
Endereço: AC Alto Paraíso, 2488 ou 2623, Jardim Primavera 2 (Empresa Almeida Modas), Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010838-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.464,00
Nome: ERENITA ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA TOMAS EDSON, 2975, BAIRRO 08, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a justiça gratuita para a autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
2- Indefiro, entretanto, o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos da autora em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório. Assim, optando o autor pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. A DECISÃO poderá ser revista após a contestação, se reiterada em eventual réplica.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004152-77.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 36.941,50
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço:, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: F I DOS SANTOS - ME
Endereço: Linha C 85, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: FABIANO INACIO DOS SANTOS
Endereço: MASSANGANA ESQ PADRE LUDOVICO, 4007, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o credor requerido a suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006670-13.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.135,91
Nome: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-421, 819, - de 819 a 871 - lado ímpar, Apoio BR-421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-071
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: ANDERSON DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua Bahia, 3620, - de 3615/3616 a 3760/3761, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-730
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANDERSON DOS SANTOS - ME, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID Num 20766274).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005796-28.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.567,20
Nome: ANIELLY RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Cardeal, 1009, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: IRLÂN COEHO DOS SANTOS
Endereço: BR RO 257, SENTIDO MACHADINHO, FAZENDO SÃO LUIZ, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do acordo celebrado entre as partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006957-73.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.694,29
Nome: ELIO DE SOUZA
Endereço: RUA SANTOS DIAS, 1936, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: AV. BRASIL, 3271, SOLPOENTE, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: LUCIANA GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: LOTE 48 E GLEBA 69, LINHA C- 80 TV B10, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da homologação do acordo celebrado entre as partes (ID Num. 20374504).
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008265-47.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 119.579,20
Nome: JAQUELINE FELIX DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Pica Pau, s/n, Loteamento Chaule, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
Nome: NEI AMARAL DE ANDRADE JUNIOR
Endereço: Rua São Miguel, s/n, Quadra 01, Mutirão, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da homologação do acordo celebrado entre as partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008039-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Nome: RENATA BLANSKI
Endereço: AV. CUJUBIM, 2909, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: GUILHERME BLANSKI BARZOTTO
Endereço: AV. CUJUBIM, 2909, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EMERSON BORGES BARZOTTO
Endereço: RUA CONDOR, 1267, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da homologação do acordo celebrado entre as partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007928-58.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Causa: R$ 5.151,60
Nome: BRYAN DO VALE
Endereço: Rua Chile, 3465, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-872
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: FABIANO DA SILVA TORRES
Endereço: Rua Piraíba, 1704, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-248
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da homologação do acordo celebrado entre as partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006886-71.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 2.289,60
Nome: DILSON KOZAK VALCARENGHI
Endereço: Rua Presidente Arthur Bernardes, 5284, - de 5141/5142 ao fim, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-356
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: JHENIFER ANDREZA VALCARENGHI
Endereço: Rua Washington, 1470, - de 1293/1294 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-104
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da homologação do acordo celebrado entre as partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006168-45.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 57.784,80
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: ERENILZA GOMES FONSECA - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1744, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Nome: ELIANE TRESSMANN OLIVEIRA FONSECA
Endereço: Rua Gavião Real, 4848, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-628
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIMAS ANDRE BIGUINATI - PR66015, MARCO ANTONIO BRANDALIZE - PR16439, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA - PR24213, ALESSANDRO BRANDALIZE - PR31242
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari - SICOOB Vale do Jamari, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado (id 20417111), ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Neste ínterim, deverá a Exequente se manifestar, requerendo o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução referente a ERENILZA GOMES FONSECA - ME, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007634-06.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 2.818,60
Nome: ARTHUR HENRIQUE FELICIO DE LIMA
Endereço: rua Albina Sordi, 3710, setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: KAMILLY VITORIA FELICIO DE LIMA
Endereço: Rua Albina Sordi, 3710, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: KELLY PATRICIA FELICIO DE LIMA
Endereço: Rua Albina Sordi, 3710, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: JOSE ADIR DE LIMA
Endereço: Rua São Vicente, 2231, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Redistribua-se COM URGÊNCIA o feito por dependência à 4ª Vara Cível, haja vista que a ação de alimentos, cujas parcelas vencidas que se pretende executar neste feito, tramitou naquela Vara, sendo absoluta a sua competência, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011795-59.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 45.000,00
Nome: PATRICIA ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua Sedro Rosa, s/n, Bairro Francisco Natalino, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua Canela, 1077, centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua Canela, 1077, centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: EDER DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua Sibipiruna, 1200, centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: INDIARA PRISCILA DA SILVA FERREIRA
Endereço: rua Pará, 1642, setor 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo ação para processamento.
Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.
Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.
Nomeio inventariante, PATRÍCIA ALMEIDA FERREIRA, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
Após compromissado, deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados/herdeiros não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007777-29.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 119.398,78
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: RODRIGO DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Marabá, - de 2834/2835 a 3118/3119, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-500
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Exequente para se manifestar a petição de id 20011416, no prazo de 05 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010129-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010015-21.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREMILDA AUGUSTINHA SOARES DE LAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar planilha incluindo os honorários da fase de execução, nos termos do item 2 da r. DECISÃO (Id 20186398).
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008748-77.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: DABSON SANTOS AMARAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924, ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO0002005
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009251-98.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANI PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar planilha incluindo os honorários da fase de execução, nos termos do r. DESPACHO.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010578-15.2017.8.22.0002
Requerente: JOSE MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010645-77.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AIBARA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: AUTO ELETRICA LIDER EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009441-32.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. F. T. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569
EXECUTADO: A. T. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008243-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar em relação a impugnação apresentada.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014996-93.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIENE DAMASCENO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009395-09.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: ROMINO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 2°, VIII, c/c art. 17, ambos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002852-24.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: W. D. A. D. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
REQUERIDO: P. T. R. B.
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Intimação
Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009709-52.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
EXECUTADO: FRANCISCO SIMAO PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 2°, VIII, c/c art. 17, ambos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006988-93.2018.8.22.0002
Requerente: V. P. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
Requerido: M. D. P. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para providenciar o encaminhamento da SENTENÇA servindo de MANDADO de averbação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010832-85.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 2.811,00
Nome: AIRTON DOS SANTOS PASSOS
Endereço: rua joao pessoa, 1175, apt 04, nao cadastrado, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Nome: DAVI LUCAS DAHM PASSOS
Endereço: av condor, 1604, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ANA BEATRIZ DAHM PASSOS
Endereço: av. condor, 1604, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000 Endereço: av. condor, 1604, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: DALIRIA DAHM DE LIMA
Endereço: av condor, 1604, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000 Endereço: av condor, 1604, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AIRTON DOS SANTOS PASSOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em desfavor de D.L.D.P. e A.B.D.P., menores impúberes, devidamente representados por seu genitor DALIRIA DAHM DE LIMA. Alega, a parte autora, em síntese que: 1) tem fixado contra si alimentos correspondentes a 47% do salário mínimo; 2) encontra-se, atualmente, desempregada, passando por dificuldades financeiras. Discriminou seus gastos com aluguel, energia elétrica, financiamento de carro e pensão alimentícia, os quais totalizam a quantia de R$1.616,50. Pediu, em razão disso, a redução dos alimentos para o equivalente a 25% do salário mínimo.
A inicial foi instruída com documentos.
A tutela inicial restou indeferida (id 13861963).
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 64).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id. 15133919), oportunidade em que alegou, resumidamente, que o requerido continua empregado auferindo renda de R$1.500,00 somado ao seguro desemprego que percebe, no valor aproximado de R$1.000,00. Aduziu que a ré não paga a pensão nos moldes devidos, apesar da boa condição física de trabalhar. Requereu a improcedência da ação.
Houve Réplica.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre pedido revisional de alimentos.
Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
No MÉRITO, o pedido improcedente.
Conforme escólio de Maria Berenice Dias:
"o pai não deve alimentos ao filho menor deve sustento, no dizer de João Baptista Vilela. Essa é a expressão correta e justa que tem assento constitucional (CF 229): os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação [...] Os alimentos estão submetidos a controle de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694 § 1º)" (Manual de Direito das Famílias, RT, 6ª Ed., 2010, p. 524/525).
Destarte, a obrigatoriedade à assistência material é dever inerente ao exercício do poder familiar e a impostergável necessidade aos alimentos é de presunção absoluta, quando se trata da menoridade daquele que merece recebê-los.
De certo, é possível a alteração dos alimentos, quando houver mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, nos termos do art. 1699 do Código Civil:
"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Isso porque o art. 1694 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, expressamente consigna que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", conforme prescrição de seu parágrafo 1º.
A propósito, Maria Helena Diniz leciona que referida norma constitui o alicerce para a fixação dos alimentos:
"O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. V, 6ª Ed., Saraiva: São Paulo, p. 317).
Sendo assim, cabe ao postulante da redução da pensão alimentícia comprovar que houve modificação na sua situação financeira, ou, de outra forma, que o alimentando se encontra em melhor condição financeira ou que pode se manter sem parte do valor estipulado.
Logo, uma vez persistindo a situação econômico-financeira das partes, deve também permanecer inalterado o encargo alimentar, ao passo que a qualquer momento que sobrevenha alteração no estado de fato ou de direito das partes é permitido que se alterem os alimentos.
Trata-se da denominada ausência de coisa julgada material em matéria de alimentos, prevista no o art. 15 da Lei nº 5.478/68, que permite que haja a reapreciação das questões assentadas no momento em que a obrigação foi instituída, com a sua modificação caso se constate o advento de circunstâncias que alterem as condições financeiras das partes.
Esse é o ensinamento de Yussef Said Cahali, segundo o qual:
"na ação exoneratória ou de redução de alimentos, a alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama prova irrefutável e convincente; 'não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação; do contrário, tal alteração será irrelevante" (Dos Alimentos, 5ª Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 688).
No caso sub examine, a situação fática dos litigantes não justifica a redução da pensão alimentícia.
A uma porque, o fato de o alimentante se encontrar desempregado, não o exime do seu dever de prestar alimentos, eis que persiste a obrigação de contribuir para o sustento de sua prole. A duas, pois não se mostra razoável que uma pessoa jovem, frise-se, em boas condições físicas e apta para o trabalho, não consiga realizar poucas diárias que seja, a fim de adimplir com sua obrigação alimentícia. A três, porquanto não é razoável e, portanto, não se pode admitir que o alimentante opte por priorizar o financiamento de um automóvel, cujas parcelas são de R$466,46, em prejuízo dos alimentos dos infantes. Registre-se, por oportuno que, é de conhecimento público e notório que, em média, por uma diária de trabalho (mesmo nas lidas do campo), o trabalhador recebe o valor aproximado de R$100,00, o que implica dizer que, bastaria sete diárias para que a parte autora cumprisse com seu dever de sustento.
Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. Uma vez que não se detecta alteração para pior na situação de fortuna do alimentante, inexistindo igualmente notícia de diminuição nas necessidades da alimentanda, que são os pressupostos legais para embasarem a revisão do encargo alimentar, levando em consideração que o pensionamento pretendido revisar revela-se módico (75% do salário mínimo), e que, embora alegue desemprego, verifica-se ser o apelante pessoa jovem e apta para o trabalho, descabida se revela a pretensão revisional intentada menos de um ano após o acordo que estabeleceu os alimentos. Recurso desprovido. (Segredo de Justiça) (TJ-RS - AC: 70006456917 RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Data de Julgamento: 20/06/2003, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)
Com efeito, quem, mesmo momentaneamente desempregado, sendo jovem e saudável, portanto apto para o trabalho, não pode argumentar dificuldades para pagar valor que ele próprio acordou, mormente levando-se em consideração que o percentual em revisão (50% do salário mínimo) evidencia-se valor módico para fazer frente às necessidades dos alimentados, que, ao que tudo indica, não sofrera modificação.
De rigor, portanto, a improcedência do pedido.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AIRTON DOS SANTOS PASSOS.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, promova-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008709-80.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 8.084,39
Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Nome: OZIELTON DE JESUS RIBEIRO
Endereço: Rua Montreal, 1069, - até 1269/1270, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-100
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004473-85.2018.8.22.0002
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Valor da Causa: R$ 218.271,77
Nome: JHULIENE SOUZA MARTINS
Endereço: Rua São Cristóvão, 519, CASA, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-706
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052
Nome: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: AC Ariquemes, 2695, Avenida Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: PAULO CESAR DOS SANTOS
Endereço: AC Ariquemes, 2695, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: SANDRA ISLENE DE ASSIS
Endereço: AC Ariquemes, 2695, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO0005256
DESPACHO
Vistos.
Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 23 de Outubro de 2018, às 10h00min.

Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, o Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011767-91.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.415,85
Nome: ROZENILDA PEREIRA CHAGAS
Endereço: Rua Flor do Ipê, 2214, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-474
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: LUCILEIA ROSA SILVA
Endereço: Rua do Topázio, 1693, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-826
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002176-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.091,97
Nome: EDISON BRASIL
Endereço: Rua Uirapuru, 1152, - até 1511/1512, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154
Nome: SILVANA FERREIRA BRASIL
Endereço: Rua Uirapuru, 1152, - até 1511/1512, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
EDISON BRASIL e outros ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário R$ 2.091,97 , utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos moraisA inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.
Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.
Passo ao exame do MÉRITO.
A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$ 2.091,97, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.
Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL. Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.
Neste ponto, anoto que em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.
Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.
O procedimento estatuído pelo § 4º, do artigo 72, da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da empresa ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.
Neste sentido, confira-se os precedentes:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica Ação julgada procedente SENTENÇA mantida Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) (grife).
"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).
Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.
Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).
COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.
PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.
Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:
AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso

Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

O pleito de indenização por danos morais, não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados. Os fatos alegados na inicial não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

Fornecimento de energia elétrica. TOI. Inexistência de degrau de consumo que impossibilita a imputação de fraude ao consumidor. Valor cobrado indevido. Pequeno percalço. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDISON BRASIL e outros contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de id 16526586, com vencimento 01/12/2017, no valor de R$ 2.091,97 (dois mil e noventa e um reais e noventa e sete centavos);

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006752-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.328,00
Nome: ISABEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, Lote 11, LINHA C 90 LOTE 11 GL 09 BR 421, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013700-70.2016.8.22.0002
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - AC0003594
Requerido: PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO0002629
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004418-71.2017.8.22.0002
Requerente: S. D. J. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: L. O. N.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do termo de curatela, devendo providenciar a assinatura do referido termo e posterior juntada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001858-25.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA NOROI DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007575-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 55.611,70
Nome: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: AC Rio Crespo, s/n, BR 364, Linha C-100, lote 45, gleba 12, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Nome: Bradesco Seguros S/A
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 779, Av. Alphaville, 779 - Empresarial 18 do Forte, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011692-52.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.424,12
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME
Endereço: Travessa Freijó, 3423, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-034
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000906-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.804,74
Nome: DAVID JOSE STEIN
Endereço: Rua dos Rubis, 1846, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-816
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, (69)3535-2523, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Vistos etc.
DAVID JOSÉ STEIN, já qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA de id. 19403944, alegando contradição e omissão quando a analise do dano material e moral dos autos.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Sob esse prisma, acolho os embargos e o acato quanto a alegação de contradição, vejamos:
Revendo os autos, percebo que houve a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R$ 1.525,19, em 30/01/2018.
Dessa forma,concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.
Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O

RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que ilícita a perícia; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Do dano material:

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o próprio artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (grifei).

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou o pagamento indevido da(s) fatura(s) relativa(s) ao(s) mês(es), no valor de R$1.192,15, conforme relatório de (Id.15833174), cabendo assim a repetição do indébito, em dobro, do referido valores, o que perfaz a quantia de R$ 2.384,30 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos).

Quanto aos demais valores, estes não foram comprovados nos autos.

Por derradeiro, verifico a existência de erro material constante no segundo parágrafo da parte dispositiva da SENTENÇA, onde consta o valor de R$ 1.192,18, quando deveria constar o valor de 1.525,19 (mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), representada pela fatura de Id.158233447.

Fica desta forma, corrigida a omissão.

Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 11018802, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo esta, no mais, tal como está lançada no id. 19403944.

Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se via sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005786-81.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 1.000,00

Nome: SEBASTIAO MAXIMIANO

Endereço: Rua Princesa Isabel, 595, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-166

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942

Nome: NEUZA ALBINO NEIVA

Endereço: AC Alto Paraíso, LOTE 47, L C-95 travessão B-20, gleba 67, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre AÇÃO CAUTELAR proposta por SEBASTIÃO MAXIMIANO em desfavor de NEUZA ALBINO NEIVA .

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006184-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.206,81
Nome: AURI JESUS DA SILVA
Endereço: rua Gralha Azul, 1743, setor chácaras, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4120, PREDIO, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DECISÃO
Vistos.
1. Da análise detida dos autos, verifico que os PONTOS CONTROVERTIDOS principais estão relacionados a realização do negócio jurídico, do qual decorre todos os pedidos. Posto isso, DEFIRO a produção de exame pericial.
1.1 Neste intento, almejando a escorreita solução da lide, converto o julgamento em diligência e com fulcro no artigo 396 do CPC, determino seja intimado a parte ré BANCO BRADESCO S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntado aos autos da via original do contrato supostamente celebrado com a parte autora (Contrato de Id. 19394190);
1.2 Vindo a via original do documento acima especificado, nomeio como perito grafotécnico o Sr. FERNANDO VILAS BOAS (CREA-3487/D-RO, telefone 99213-9458; email: fernando_vbs@yahoo.com.br), o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
2. Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
2.1 Após, com as informações acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, manifeste se tem interesse na produção de prova pericial, juntando aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito, haja vista incumbir-lhe provar fato extintivo do direito da parte autora, notadamente que a parte requerente efetivamente solicitou o contrato objeto da controvérsia.
Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).
3. Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
4. Informe ao expert que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
5. Em seguida, com honorários depositados, intime-se o perito para realização da perícia.
5.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002983-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.218,00
Nome: MARIZETE BERNARDES DUTRA
Endereço: Rua Bermudas, 1605, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-034
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004234-81.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Valor da Causa: R$ 11.333,40
Nome: VANDERICO BUCELI DE SOUZA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, 1 andar sala2, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Nome: ROSANE OLEJNIK PASSARELLI
Endereço: Rua Jaçanã, 3575, Rua C, Park Tropical, Ariquemes - RO - CEP: 76876-449
Nome: OTAVIO PASSARELLI
Endereço: Rua Jaçanã, 768, Condomíno Tropical II, Park Tropical, Ariquemes - RO - CEP: 76876-449
Nome: Celma Regina Alonso Soares Passarelli
Endereço: Rua Jaçanã, 768, Condomínio Tropical 2, Park Tropical, Ariquemes - RO - CEP: 76876-449
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
VANDERICO BUCELI DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de ROSANE OLEJNIK PASSARELLI e outros (2), todos qualificados, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato de locação tendo por objeto o bem descrito na inicial. Sustenta estar a parte ré inadimplente no pagamento do(s) aluguél(is) referente(s) ao(s) mês(es) de Julho de 2017 a Abril de 2018, no valor de R$ 8.926,30 (oito mil novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos, além da incidência da multa contratual e juros convencionados no contrato. Acrescentou que, a requerida também deixou de adimplir com o ITPU, taxa de lixo e taxa de condomínio, totalizavam o débito na quantia de R$ 16.941,58 (dezesseis mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a requerida deixou de ofereceu contestação.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança de alugueres.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo o contrato de locação de imóvel, coligido aos autos Id. 17510805 e, o Laudo de Vistoria de Id.17510926 , dos quais se comprovam a locação sub examine.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Nesse passo, tenho por devidos os aluguéis discriminados na petição inicial, fundadas nos contratos de locação entabulados pelas partes (id 17510805), especificamente as parcelas com vencimento em Julho de 2017 a Abril de 2018, as quais importam no valor de R$ 8.926,30 , a quantia referente as multas das cláusulas sexta e 15ª, nos valores de R$ 892,63 e R$ 2.077,68 , IPTU e taxa de lixo no valor de R$ 166,67, bem como as taxas de condomínio do imóvel no período contratado no valor de R$ 4.878,30, totalizando o valor de R$ 16.941,578.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por VANDERICO BUCELI DE SOUZA, o que faço para CONDENAR ROSANE OLEJNIK PASSARELLI e outros (2) ao pagamento do valor de R$16.941,58 (dezesseis mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sucumbente, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.
Transitada em julgado a SENTENÇA, prossiga o autor nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil vigente, adiantando as custas das diligências que venha a pleitear.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011791-22.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: IBAMA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3559, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-599
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: LECI MARIA SOUZA SILVA
Endereço: Linha B-80, Capitão Silvio de Farias, Zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013018-81.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.754,75
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Nome: SILVIA MARIA PEREIRA DE FREITAS
Endereço: Alameda Tucumã, 1586, - até 1679/1680, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-124
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de SILVIA MARIA PEREIRA DE FREITAS, alegando, em síntese, ser credor da requerida da importância de R$ 1.754,75 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), representada pelos documentos emitidos pelo requerido, anexo a exordial. Relata que por diversas vezes entrou em contato com o requerido mas não obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos.
Regularmente citada, a parte requerida não comprovou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em documentos assinados pela requerida, reconhecendo a dívida.
Some-se a tanto o fato de que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar embargos à demanda no prazo legal, tornando-se revel.
Desta forma, havendo prova escrita de dívida líquida sem eficácia de título executivo, acrescido do fato de que o réu não se opôs à cobrança realizada, confirmando o inadimplemento da obrigação estampada nas cártulas, a procedência da ação é medida que se impõe.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 1.754,75 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação (31/10/2017) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013545-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: GIVANILDO IANES DE ASSIS
Endereço: Avenida dos Diamantes, 843, CASA, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Nome: SAMPAIO & CABRAL - RP TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO HENRIQUE FERREIRA
Endereço: Rua Adélia Goloni Scarpelli, 541, CASA, Solo Sagrado I, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15044-340
Advogado do(a) RÉU: FELIPE RUBIO CABRAL - SP356376
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR - SP289413
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se CARTA PRECATÓRIA às Comarcas de Goiás e São José do Rui Preto, para cumprimento, no prazo de 60 dias, a fim de que seja(m) inquirida(s) a(s) testemunha(s)Julio Augusto Patrocinio e Fábio Henrique Ferreira.
Anoto, por oportuno, que tratando-se de testemunha(s) servidora(s) pública(s), deverão ser elas requisitadas, mediante ofício, ao chefe da repartição em que servir(em), sendo que, em caso de ausência

injustificada, serão conduzidas coercitivamente, porquanto trata-se de dever social de colaborar com a justiça para o descobrimento da verdade.
O ato processual em comento deverá ser instruído de cópia das seguintes peças e documentos:
a) cópia da inicial, da defesa de Id. 17829005.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011589-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 29.574,00
Nome: JOSILENE MOTA DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Branco, 3429, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-573
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000056-89.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 11.214,77
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JULIANE SILVEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2768, - de 2726 a 3010 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
O art. 854, §3º do CPC trouxe um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja DECISÃO prescinde de qualquer manifestação da parte credora.
Pois bem.
O processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.
O Art. 833 do Código de Processo Civil estabelece um extenso rol de impenhorabilidades destinadas a esse fim, dentre as quais encontra-se aquela alegada pelo autor, qual seja, a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança e salarial.
Vejamos:
Art. 833. São impenhoráveis:
X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

E a jurisprudência tem corroborado a tese da impenhorabilidade da referida verba:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA. 1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários-mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC 2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite. 3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança. 4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação. 5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança. 6. Recurso Especial provido.
No caso dos autos, os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade restaram claramente comprovados, em razão do extratos juntados, comprovando que a conta poupança é de fato utilizada finalisticamente ao que se propõe (id 20708680), razão pela qual DEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia apreendida (id 20663020) em razão do caráter de impenhorabilidade da verba.
Ao que tange o pedido de liberação do veículo HB20, PLACA NCZ 9367 (id 21333565) não vislumbro qualquer prejuízo à Fazenda Pública, considerando que o crédito continuará garantido pelo bloqueio do outro veículo.
Ademais, intimado a se manifestar a respeito, o Município não se insurgiu ao pedido, anuindo ao requerimento formulado pela Executada (id 21423979)
Desta feita, promovo neste momento o levantamento da restrição do veículo HB20, PLACA NCZ 9367.
Intime-se o Município para ciência da presente DECISÃO, oportunidade em que deverá impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido prazo de eventual recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores apreendidos (id 20663020).
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010902-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.313,58
Nome: VALDIR VIEIRA LOPES
Endereço: Linha C 75 Travessão B 0, Zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, - de 356/357 ao fim, 2 Andar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado e tenho por crível que a antecipação das despesas processuais possa retardar o seu acesso ao Judiciário, difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, pois os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade do direito afirmado, em especial a noticiada tradição do veículo ocorrida em 2013 (ID núm. 20893812 - Pág. 1). Como também cabia ao vendedor a comunicação ao órgão de trânsito, nos termos do art. 134 do CTB, sob pena de se responsabilizar solidariamente com as penalidades advindas (multas de trânsito, v.g.), providência que o autor não se desincumbiu, é de se ter, nesta fase, por controversa a venda e/u transferência por sinistro e que os fatos somente poderão ser melhor analisados depois do contraditório, até pela limitação do parágrafo 3º do art. 300 do CPC.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010841-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.198,10
Nome: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
Endereço: RUA CUJUBIM, 2079, APOIO SOCIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a justiça gratuita para a autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
2- Indefiro, entretanto, o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos da autora em

seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório. Assim, optando o autor pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. A DECISÃO poderá ser revista após a contestação, se reiterada em eventual réplica.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010989-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: DONIZETE DORE GONCALVES
Endereço: Gleba 01, Lote 142, Zona Rural, LC28, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011401-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.811,00
Nome: DOUGLAS NARDINO FERREIRA
Endereço: Linha C-75, TB-20, lote 90, gleba 45, s/n, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado indica a necessidade de afastamento do trabalho pelo prazo de 120 dias (ID Núm. Num. 21192681 - Pág. 9), vencido em dezembro de 2017, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado quanto a verbas vincendas a título de auxílio doença ou invalidez, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011411-96.2018.8.22.0002
Requerente: ROBERTO FEDRO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013073-32.2017.8.22.0002
Requerente: ALCIDES JOSE AUGUSTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: LUCIA JULIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003037-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: NATALINA DE MORAIS
Endereço: Rua Ubatuba, 2587, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-270
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
NATALINA DE MORAIS LUZ propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID Num. 20033237).
Após, a parte autora informou que concorda com a proposta apresentada (ID Num. 20135436).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num. 20033237), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Expeça-se as requisições devidas, encaminhando à autoridade competente, para pagamento em 60 dias, sob pena de sequestro.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Oficie-se à APSADJ/INSS para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do autor.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008678-60.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 13.634,89
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: ISABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA
Endereço: Av Maracana, 2418, Setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de ISABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA, todos qualificados nos autos.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da parte autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (ID num. 20597820).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar.
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0007387-23.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.025,40
Nome: Bonfim Colchões Ltda Ariquemes
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Rodrigo da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
BONFIM COLCHÕES LTDA EPP propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RODRIGO DA SILVA, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 17495342).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011773-98.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 4.808,16
Nome: FELIPE FERREIRA LIMA
Endereço: BR 421 TRAVESSÃO B 40 LINHA C 65, CHACARA DAS FLORES- D. ORENICE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ERIKA FERREIRA LIMA
Endereço: BR 421 TRAVESSÃO B40 LINHA C- 65, ZONA RURAL, CHACARA DAS FLORES-D. ORENICE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Endereço: AV. CAPITÃO SILVIO, 1745, EMPRESA N.S.A METAIS, ÁREAS ESPECIAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de Novembro de 2018 às 09h00min.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012683-89.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 47.212,97
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 4333, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-675
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Postergo a analise do pedido de alienação judicial, para depois da intimação da executada acerca da penhora.
O art. 841 do CPC determina que a intimação da penhora seja feita ao advogado do executado, no caso das execuções fiscais, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é o da necessidade da intimação pessoal do executado, uma vez que é o dies a quo do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução fiscal.
Assim, expeça-se novo MANDADO de intimação acerca da penhora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003072-51.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 14.580,20
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 1579, - de 1347 a 1727 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Nome: ADILSON DA SILVEIRA
Endereço: ANTÔNIO MOISES SANTANA, 104, SETOR 01, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007295-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 48.853,95
Nome: ILZA MARIA DE SOUZA
Endereço: Rua Mato Grosso, 3867, - de 3783/3784 a 3916/3917, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-614
Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO de Id.19344825, pelos fundamento já esposados.
Intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Não sendo comprovado o pagamento, voltem- me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014314-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GONCALVES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000044-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.748,00
Nome: MICHELA DOS SANTOS ARRUDA
Endereço: BR 421, LINHA C-50, GLEBA 03, LOTE BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 20 de Novembro de 2018, às 10h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000204-03.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011740-11.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: ROSELI MARIA CUSTODIO BARBOSA
Endereço: Rua Lajes, 4239, CASA, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-340
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752
Nome: JOSUE ALVES BARBOSA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais ou sua condição de hipossuficiência, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007866-18.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Valor da Causa: R$ 5.724,00

Nome: VITOR MATHIAS
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3553, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-760
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: SEBASTIÃO MENDES DUARTE
Endereço: Rua Quatro Cachoeiras, 2067, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-318
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da homologação do acordo celebrado entre as partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0002917-80.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 16.095,00
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, GABRIELLY RODRIGUES - RO0007818, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Nome: WALDOMIRO MARQUES
Endereço: QUERENCIA, 10, CENTRO, Querência - MT - CEP: 78643-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de desentranhamento, conforme requerido na petição de id 19969591.
Em seguida, conforme requerido pela exequente, determino a suspensão do feito por um ano (art.921, §1º do CPC). A suspensão correrá em arquivo.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003573-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 47.518,18
Nome: ANDERSON GUIMARAES
Endereço: AC Alto Paraíso, 4034, BAIRRO JARDIM PARAÍSO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Nome: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
Endereço: Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1204, Sala 814, Parte B, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25071-182
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO BENES INACO - MT14460/B
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do parágrafo quarto de sua parte dispositiva da SENTENÇA de Id.18656345.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
"Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC"
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011777-38.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: IBAMA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3559, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-599
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: CAMPOS & CAMPOS LTDA - ME
Endereço: Linha C-85, Km 27,5 Lote 96, Gleba 43, Zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003914-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: RAFAEL GOMES GRECO
Endereço: Rua Sergipe, 3427, - até 3566/3567, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-748
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0014960-78.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 28.252,78
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Nome: YOSHIFUMI UCHIDA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: SALVADOR ROSA DA SILVA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A escrivania para que atenda a manifestação de id 19826745.
Com a juntada da petição, intime-se o executado para que se manifeste a respeito.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011718-50.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.171,38
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: VALDECIR CARDOSO SOARES
Endereço: Rua Umuarama, 5408, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001209-60.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.280,16
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Nome: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER
Endereço: Rua Portugal, 3057, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-306
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se na integralidade o DESPACHO de id 15962004.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007330-34.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Aguinaldo Louzada Franco
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Organização Razão Social. Oros
DESPACHO:
Vistos etc.1. Realizada a pesquisa RENAJUD, verificou-se que único veículo em nome da parte executada já possui mais de 35 restrições de processos trabalhistas, razão pela qual não foi feita a restrição nestes autos.2. Indefiro pedido de intimação da parte executada, ante o contido na certidão de f. 34.3. Ao exequente para indicar bens à penhora, em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.4. Não havendo a indicação de bens, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006020-97.2017.8.22.0002. AUTOR: SIRINEIA PEREIRA DA SILVA. RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007499-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. D. S. T. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
RÉU: C. D. N.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Aguarde-se o parecer técnico do NUPS.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000182-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:IZOLINA VALENTIM DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
..
Vistos.
IZOLINA VALETIM DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES argumentando, em síntese, que tomou posse em concurso público, no ano de 1999, para o cargo de zeladora. Contudo, desde que ingressou nos quadros dos servidores do município, atua como professora, sem contudo receber a remuneração a que faria jus em tal atividade, embora caracterizado o desvio de função. Requer a condenação do município no pagamento de diferenças salariais referentes aos últimos cinco anos, assim como todas as verbas, com base no vencimento do cargo de professor, de 2013 a outubro de 2017, com reflexos em férias e décimo terceiro. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15467803 / 15467874).
Citado, o Município contestou alegando impossibilidade de equiparação salarial, considerando que a autora prestou concurso para zeladora e não professora, não existindo elementos comprobatórios do alegado desvio de função (ID n. 16976282 – Pág. 1/9). Juntou documentos (ID n. 16975455 / 16975472).
Houve réplica (ID n. 18162659 – Pág. 1/2).
DECISÃO saneadora (ID n. 18583309 – Pág. 1/2).
Instalada audiência de instrução, foram ouvidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora (ID n. 19873290 – Pág. 1).
Alegações finais do Município (ID n. 20071734 – Pág. 1/6),requerendo a improcedência da ação. Diz o Município, em síntese, que não restou comprovado que a autora exercia função de professora, sendo que ela apenas ajudava as crianças na sala de aula, o que equivaleria à função do agente de serviço escolar.
A autora, por sua vez, apresentou suas últimas manifestações da autora (ID n. 20077563 – Pág. 1/5) requerendo a procedência da ação, nos termos pretendidos na inicial.

É o relatório.
DECIDO.
Não existem questões processuais pendentes e estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais para o julgamento do feito.
Cinge-se a questão em decidir se a autora detém os mesmos direitos dos professores da educação básica que atuam no município requerido pelo fato de exercer a mesma atividade laborativa, embora lotada em cargo diverso (zeladora), para o qual foi aprovada em concurso público.
O documento acostado (ID n. 15467859 – Pág. 1) permite visualizar que a posse da autora se deu no cargo de zeladora em 01/03/1999.
Em sua petição inicial alega que o trabalho de professora iniciou-se logo após a sua posse, até os dias atuais.
Os documentos existentes nos autos, a exemplo do relatório do desenvolvimento pedagógico de aluno, expedidos nos anos de 2015 e 2016 e listas de chamas da turma "b" do maternal II, do ano de 2017, conduzem ao entendimento de que a autora de fato exercia a função de professora e não a de zeladora (ID n. 15467857 / 15467867).
Nada obstante, referidos documentos restam fragilizados já que foram produzidas unilateralmente e com a almejada FINALIDADE de se comprovar o referido tempo de exercício.
Conjuntamente as relativas declarações não há outros documentos que complementam a informação trazida em seu bojo de forma concreta, tais como livro ponto, ata de reunião, entre outros que atestam de fato o desenvolvimento da alegada atividade.
Os comprovantes de pagamento de salário, qualificam a autora como sendo "agente de serviço escolar N II – Grupo – 59", com carga horária de 200 horas (ID 15467816 / 15467824).
Ainda que a autora afirme o exercício da função de professora logo após sua posse, ou seja, no ano de 1999, verifica-se nos autos, que esta somente concluiu o ensino médio no ano de 2010, como demonstrado através do diploma acostado aos autos (ID n. 15467843 – Pág. 1/2).
É certo que a autora participou de diversos cursos de formação, direcionados a profissionais da área de educação lotados nos quadros do município, durante o período de 2007 a 2014 (ID n. 15467843 – Pág. 1/15).
Durante a instrução processual foram ouvidas as senhoras MALVINA LOPES DE OLIVEIRA RUDEY, NELI GOMES BAZILIO e TEREZA CÂNDIDO DA SILVA, todas na condição de informante, em razão do vinculo estabelecido com o Município.
MALVINA, perguntada respondeu:
"(...) conheço IZOLINA desde 1995, trabalhamos na Creche Madre Tereza, até 2009, em 1995 quando iniciei ela já estava; (…) ela trabalhava na creche; (…) nossa função era cuidadora, pois haviam professoras; (…) a partir dai, talvez uns dois anos adiante, já na falta de professores, ela passou a entrar na sala de aula, eu também, sem formação; (…) acompanhada pela coordenação com diário, plano de aula, o trabalho era de professora só não tinha formação; (…) um certo período surgiu para o infantil, que era uma informação para a educação infantil, um curso do governo federal, eu fiz também esse curso, não lembro se ela fez na mesma época que eu; esse curso era só para quem estava em sala de aula; (…) em 2009 saí da creche Madre Tereza e fui para outra escola, ela também, mas continuou sendo professora em sala de aula; (…) não sei falar se ela fez outro concurso como professora; ela não recebe salário de professora; (…) não sei dizer se existia autorização do Secretário de Educação por documento, mas na época por não ter professores no município, era autorizado para elas entrarem em sala de aula sim (...)". (g.n.)
Por sua vez, NELI GOMES, trouxe as seguintes informações:
"(...) conheço IZOLINA há bastante tempo, trabalhamos junta desde 1994, na Creche Madre Tereza de Calcutá; (…) nós não éramos formadas, mas já trabalhávamos com criança, que nessa época não exigia formação, ai na creche nos trabalhávamos; (…) ela ainda está em sala de aula; (…) nos dois primeiros anos ela trabalhou como cuidadora e depois ela passou a atuar como professora mesmo; (…) ela exerce função típica de professora; (…) só fizemos curso de formação, muitos, mas não fizemos concurso de professora; (…) ele recebe pelo que foi contratada inicialmente, que é menor que o salário de professora; (…) olha, penso que era o município que determinava; (…) sempre foi assim, por falta de professora a gente ia; (…) agente de serviço escolar, era para tudo, o que tivesse dentro da escola; (…) ela não fez concurso para mudar de função; (…) estou no mesmo concurso de zeladora; (…) fico com crianças de dois a três anos, agora eu ajudo uma professora que esta formada; (…) auxilio ela nas aulas, na alimentação, no banho e, em tudo que for necessário, enquanto a professora comanda a aula; (…) IZOLINA faz a mesma coisa, hoje ela auxilia uma professora; (…) não sei se o Secretário de Educação autorizou isso; (…);" (g.n.)
Por último TEREZA CÂNDIDO, assim noticia os fatos:
"(...) trabalhei com IZOLINA na Creche Made Tereza; (…) na época ela atuava em sala; (…) ela atuava como professora, como titular; (…) hoje não tenho conhecimento; (…) hoje estou como auxiliar de sala; (…) antes eu estava como titular de sala de aula; (…) na época, quando eu assumi foi por falta de professor e, como já havia experiência com a educação infantil, ficamos como titular da sala; (…) fizemos a formação do pró-infantil; (…) em comecei em 2011 assumir sala de aula; (…) não vi documentação, mas já fazíamos todos os relatórios de criança e mandava para a SEMED."
Observa-se através dos depoimentos acima que de fato a autora exerceu atribuições típicas de professores do município, apesar de ser empossada no cargo de zeladora.
As declarações das testemunhas revelam que por volta de 1996 a autora passou a desenvolver atividades típicas de professora, atuando em sala de aula, na qualidade de titular, eis que não havia outra pessoa para auxiliá-la e, muito menos, professor(a) concursado(a).
Os depoimentos revelam, ainda, que atualmente a autora trabalha auxiliando uma professora (aparentemente a mudança ocorreu após a propositura da presente ação).
Sem razão o Município, portanto, quando argumenta que não há provas de que a autora exercia atividade típica de professora.
Ora, restou demonstrado que a autora exercia o mister em sala de aula, individualmente, sem auxílio de outro servidor. Era titular, ministrava aulas, preenchia diários, elaborava planos de aula e encaminhava a documentação pertinente à Secretaria de Educação, a exemplo dos relatórios do desenvolvimento do aluno de ID n. 15467857, pág. 1 e 2, e 1546786; lista de chamada de ID n. 15467867 - pág. 3 (onde consta professora Izolina.
Há informações, inclusive, de que a autora participou de cursos voltados ao magistério. Nesse sentido as declarações das testemunhas e documentos carreados aos autos (IDs n. 15467843 pág. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15).
Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, pois a autora efetivamente laborou exercendo atividade de professora, exercendo atividades típicas do magistério.
No caso, resta claro que por necessidade e conveniência da administração municipal, aliado a capacidade e competência da parte autora, esta fora desviada de sua função originária (zeladora), passando a exercer a atividade própria do magistério.
Em que pese a requerente ter alcançado formação em nível médio e realizado diversos cursos correlacionando-se a sua atual função desenvolvida, esta não possibilita gozar dos pressupostos atinentes ao cargo de professor tendo em vista que o cargo público (zeladora) para o qual contratada não guarda qualquer ligação com a formação de pedagogia, de modo que não a faz jus permanência na função.
Sendo assim, considerando que a administração pública permitiu o desvio de função, deve ser condenada ao pagamento da diferença entre os cargos.
Nesse sentido há entendimento sumulado pelo STJ:
"Sumula n. 378 – Reconhecendo o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378, TERCEIRA SEÇÃO, julgamento em 22/04/2009, DJe 05/05/2009"

Por outro lado, em que pese fazer jus a diferença existente entre a função desempenhada e a função atinente ao cargo para o qual contratada, não faz jus a permanecer no cargo para o qual não contratada, muito menos poderia ocorrer a sua "migração" para o cargo outra função, pelo simples motivo de que tal situação seria clara burla e ofensa a norma constitucional a qual afirma que a única forma de provimento em cargo público é por meio de concurso público (art. 37, II da CF e Súmula. Vinculante nº 43).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZOLINA VALETIM DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para reconhecer o desvio de função para o cargo de professora e condenar o requerido ao pagamento das diferenças salariais, com desdobramento aos direitos constitucionais trabalhistas mencionados na exordial (reflexos no 13º salário e demais verbas), respeitada a prescrição quinquenal (ID n. 15467859 – Pág. 1).
Sobre o valor das diferenças não adimplidas e não abarcadas pela prescrição quinquenal incide atualização monetária e juros de mora. A atualização monetária, contada a partir da data em que tais valores deveriam ter sido pagos, com base no IPCA-E. Os juros, contados da citação, para as parcelas àquela altura vencidas (cf. STJ, REsp. 1.112.114, sob o rito do art. 543-C, tema 23), e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes à citação, serão calculados de acordo com os juros correspondentes à remuneração da caderneta de poupança.
Condeno o Município ao pagamento de verba honorária que, nos termos do § 4º, inc. II, do art. 85, do Código de Processo Civil, será definida quando ocorrer a liquidação do julgado.
Sem custas, tendo em vista que o Município é isento.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, do Código de Processo Civil).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011463-92.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: TATIANE DE JESUS TEODORIO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DONA - RO000377B
EMBARGADO: GUIOMAR RIBEIRO DE LIMA.
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINETE BISSOLI - RO0003838
CITAÇÃO
Fica a embargada CITADA da ação, nos termos do DESPACHO, e para querendo, manifestar-se no prazo legal.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009103-87.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:E. R. D. O. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: J. B. N. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVELENY SERENINI - RO8752
Vistos.
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso movido por EDILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS em face de JOÃO BATISTA NUNES PASSOS.
Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, convertendo o divórcio litigioso em consensual e requerem a sua homologação (ID 21292454).
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
É o relatório. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre EDILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS e JOÃO BATISTA NUNES PASSOS, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme termos contidos em ata de audiência realizada no CEJUSC ((ID 21292454), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
A autora voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007556-12.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:T. P. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: A. S. F.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876, JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Vistos etc.
THALLYSON PALMIERI SANTOS FELIPE, menor, representado por sua genitora PAULA TATIANE DA COSTA PALMIERI, qualificados na inicial, ajuizou a presente demanda de ALIMENTOS em desfavor de ALAOR SANTOS FELIPE, também qualificado na inicial. Alega em síntese que é filho biológico do requerido e que o ônus inerente ao sustento dele vem recaindo exclusivamente sobre sua a genitora, uma vez que o requerido não presta qualquer contribuição material. Relata, ainda, que o requerido trabalha como operador de máquinas pesadas e aufere uma renda mensal de aproximadamente R$ 3.000,00. Pede a fixação da pensão alimentícia em 01 (um) salário mínimo mensalmente, bem como

50% (cinquenta por cento) das despesas com médicos, tratamento odontológico, medicamentos, mensalidade escolar, material e uniforme escolar. Com a inicial vieram os documentos.
Em DESPACHO inicial, fora fixado alimentos provisórios no importe de 60% do salário mínimo e designado audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 19205829).
Apesar de devidamente citado e intimado (ID 19839116), o requerido não compareceu à audiência(ID 20285120), apresentando contestação intempestivamente.
Manifestação do Ministério Público no documento de ID 21156937, opinando pela procedência parcial do pedido.
É o breve relatório, passo a decidir.
Conheço do pedido passando a proferir SENTENÇA em razão de ausência de defesa e de outros meios probatórios que pudessem alterar a convicção deste Juízo.
O requerido fora devidamente citado e intimado (ID 19839116) mas não compareceu à audiência designada, apresentando contestação posteriormente, intempestivamente.
O requerente relata que o requerido trabalha com máquinas pesas e aufere uma renda mensal de aproximadamente R$ 3.000,00, que não presta nenhum auxílio material a ele, recaindo todo ônus à sua genitora.
O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.
A prova da filiação encontra-se encartada nos autos (ID 119199311 - Pág. 1). A necessidade é presumida. A possibilidade do Réu de arcar com o valor pleiteado nestes autos resta presumível.
Os alimentos são naturais e civis, aqueles compreendendo o necessário à subsistência, como alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, e estes compreendem a educação e recreação.
Do mesmo modo, deve ser levado em conta o binômio necessidade/possibilidade, conforme art. 1.695 do Código Civil.
Embora o autor não tenham produzido prova das condições econômicas do requerido, ou seja, fato constitutivo de direito que lhe competia, o valor da pensão alimentícia há de ser ajustado conforme o binômio necessidade x possibilidade.
Além disto, a revelia do requerido demonstrou desinteresse em comparecer à audiência designada, apresentando contestação dias após, intempestivamente e sequer fez prova de eventual incapacidade econômica de prestar alimentos no valor pleiteado ou fixado provisoriamente.
Os alimentos provisórios foram fixados pelo Juízo no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, valor este também acolhido no parecer ministerial. Desta forma, vislumbra-se que o importe fixado a título de alimentos provisórios se mostra razoável, por ora, a suprir a necessidade do autor.
Dispõe o artigo 7º da Lei n. 5.478/68, que: "O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato".
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para o fim de condenar ALAOR SANTOS FELIPE a pagar ao menor THALLYSON PALMIERI SANTOS FELIPE, a título de alimentos, a importância correspondente à 60% (sessenta por cento) do salário mínimo mensal e, ainda, deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) com as despesas médicas, odontológicas, medicamentos, material e uniforme escolar, todo 5º dia útil de cada mês, vencidos a partir da citação (18/07/2018 - ID 19839116).
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001941-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ROMULO LUMES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
Vistos,
RÔMULO LUMES PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em desfavor da EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Segundo o autor, contratou os serviços de transporte da requerida, tendo embarcado no dia 25/09/2017, da cidade de Campo Grande/MS, com destino a cidade de Ariquemes/RO. Informa que o veículo utilizado para o transporte de passageiros não estava em boas condições de uso, vindo a apresentar problemas durante a viagem. Nada obstante, ao chegar na cidade de Pontes Lacerda/MT, tomou conhecimento do extravio de sua bagagem, tendo com isso perdido todo seu material de estudo, assim como objetos de uso pessoal. Razão disso, busca o ressarcimento pelos danos sofridos (moral e material). Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 16366508 – Pág. 1/9).
Citada, a empresa ré apresentou contestação, alegando que não ficou comprovado que os pertences estavam na bagagem, assim como, valor dos bens, não havendo assim, que se falar em danos morais ou mesmo materiais. Juntou documentos (ID n. 18124840 / 18124841).
Houve réplica (ID n. 18995125 – Pág. 1/14).
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de provas em audiência, pois a matéria discutida e somente de direito. No mais, instadas as partes quanto a produção de novas provas, permaneceram inerte deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em virtude do extravio de bagagem ocorrido durante transporte rodoviário entre as cidade de Campo Grande/MS a Ariquemes/RO.
1. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".
O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, assim dispõe:
"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O art. 14, do CDC, ainda prevê:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, quanto à responsabilidade da empresa de transporte, entende-se que por se tratar de uma relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviços perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento sejam isentos de culpa.
Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem.
Assim, em sendo a responsabilidade civil da requerida, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.
Restou incontroverso nos autos que o autor embarcou na cidade de Campo Grande/MT, com destino a cidade de Ariquemes/RO, tendo ocorrido o extravio de sua bagagem durante esse trajeto.
1.1. Há controvérsia, portanto, no que se refere aos objetos que supostamente estariam na bagagem, assim como, seu valor, e a ocorrência dos danos materiais e morais, sofridos pelo autor.
A inicial foi instruída com a passagem e com o comprovante de entrega de bagagem para o transporte no maleiro, com numero de identificação 338504 (ID n. 16366533 – Pág. 1), notas fiscais da compra de vestuário (ID n. 16366576 – Pág. 1) e, ainda, orçamento do material que estaria na mala extraviada (ID n. 16366591 – Pág. 1/9).
O artigo 734 do Código Civil é expresso quanto à obrigação do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens. Vejamos:
"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."
Ensina ARNALDO RIZZARDO:
"Durante o tempo de permanência da bagagem em poder do transportador, responderá ele pelos danos, como perda, furto ou avaria", aduzindo em seguida que: "A responsabilidade decorre do contrato de transporte em si, de tal maneira que havendo qualquer um daqueles fatos, o transportador responderá em razão do compromisso aceito de transportar o passageiro e sua bagagem" (in "Responsabilidade Civil", Ed. Forense, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2006, p. 444).
Em sua peça de resposta a ré não contestou a alegação de extravio da bagagem, mas o valor dos bens que o autor afirmou transportar na bagagem extraviada, que entendeu exorbitante.
Não há dúvida quanto ao extravio da bagagem, a justificar a condenação por danos materiais. Anoto que, na condição de fornecedora do serviço, a ré não produziu prova alguma para isentá-la da obrigação de reparar os danos experimentados pelo requerente.
No contrato de transporte o transportador assume obrigação de resultado, qual seja, levar o passageiro e sua bagagem incólumes ao seu destino.
A incolumidade ocorreu somente com relação ao passageiro, mas sua bagagem foi extraviada durante o trajeto, o que causou transtornos ao autor de ordem material e moral.
A bagagem não foi recuperada e não há meios de comprovar seu conteúdo para o exato arbitramento da indenização por danos materiais. Nesse aspecto, o autor busca a reparação dos danos de acordo com a sua estimativa, apresentando apenas parte dos cupons fiscais.
Não houve prova, porém, de que todos os bens descritos se encontravam na bagagem. Contudo, muito dos bens relacionados referem-se a produtos de usos pessoal, sendo de presumir que, de fato, o autor levava em sua bagagem.
Quanto à força probante do orçamento trazido pelo autor, houve impugnação da ré, todavia, genérica, sem suporte em prova da alegada inidoneidade.
Dessa forma, reconheço o valor atribuído aos bens descritos na bagagem, para fixar o valor dos danos materiais em R$ 6.270,41.
1.2. O autor formulou ainda, pedido de indenização por danos morais, alegando que, os acontecimentos, causaram grande aborrecimento e angustia, em razão da perda de seus materiais de estudos e trabalho.
Pois bem.
Além do prejuízo de ordem material é notório o dano moral porque o autor, de viagem para Ariquemes/RO, não encontrou a bagagem que continha seus pertences pessoais e de trabalho, posto que estudante de medicina e retornava da cidade de Campo Grande/MS, onde, realizava a prova do revalida, para o reconhecimento do diploma de medico, pois formado no exterior.
O autor iniciou um processo de recuperação, sem sucesso e sem atendimento adequado pela fornecedora, ficando claro que o extravio da bagagem, cujo transporte era responsabilidade da ré, gerou transtornos que não configuram mero aborrecimento a que todos estão sujeitos, porque tal fato decorreu de imprudência ou negligência da prestadora de serviços que ao embarcar e desembarcar passageiros deveria, com zelo, conferir as comandas e as bagagens.
Constata-se, assim, que a má prestação dos serviços da requerida acarretou dano ao autor, não somente incidente sobre seu patrimônio, mas igualmente sobre sua paz interior, obrigando-o a vir em juízo para ser indenizado.
No caso, o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que nada mais é que a reparação desse dano.
Destarte, para compensar a injustiça sofrida, atenuar a ofensa causada pelo fato lesivo e, por seu turno, aplicar reprimenda à transportadora, reconhece-se a relevância do ressarcimento do dano imaterial.
A despeito da pertinência de seus argumentos, a pretensão do autor mostra-se elevada, sendo justa a fixação do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se que nessa estimativa teve-se por critério que o valor não deve ser fonte de enriquecimento, mas também não pode ser inexpressivo. Nesse sentido, recente julgado do e. TJRO:
"Apelação Cível. Extravio de bagagem. Inadequada prestação de serviços. Responsabilidade Civil. Dano material. Dano moral. Valor adequado. Recurso não provido. É devida a indenização por danos materiais e morais à parte que teve sua bagagem extraviada durante viagem. A responsabilidade civil está caracterizada e a empresa responde pela falha na prestação do serviço. Mantém-se o valor da indenização por dano moral quando consideradas as regras da razoabilidade e proporcionalidade, a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gerência do negócio. Apelação, Processo nº 0024984-71.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/03/2018."
Assim, caracterizado, no caso em tela, a ocorrência dos requisitos necessários, ensejadores da responsabilidade da empresa requerida em indenizar o autor.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 do Código Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado

por RÔMULO LUMES PRADO, em desfavor do EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para condenar a requerida no pagamento de danos materiais referentes aos bens extravia durante a viagem Campo Grande/MS a Ariquemes/RO, no valor de R$ 6.270,41 (seis mil, duzentos e setenta reais e quarenta e um centavos) e danos morais danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta data.
Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.
Em consequência JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Transitada em julgado, após as devidas anotações e registro, em nada sendo requerido, observado as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015532-07.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Imissão, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
EXEQUENTE: MARIA TORRES DA SILVA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: CONCEICAO MARTINS DA SILVA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS
Quanto as penhoras realizadas e para querendo, manifestar-se no prazo legal.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002266-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
RÉU: MAURICIO MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de recolhimento da CNH do executado, pois importa, em última análise, em cerceamento do direito de ir e vir do réu.
2. Não havendo efetiva indicação de bens, arquive-se, sendo que no período de um ano o processo poderá ser desarquivado sem o pagamento de taxas.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010138-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
RÉ: RODOFORT MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME
End: Rua do Amor, n.132, Bairro Jardim Glória, em Várzea Grande-MT, CEP 78.140-780, contato (65) 3684-6215
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2.A autora pede tutela antecipada para que seja procedida a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, referente ao débito de R$ 3.400,00.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora alega que a inclusão é indevida.
Porém, o perigo de dano não resta demonstrado ante a falta de verossimilhança de suas alegações. Ademais, a inscrição foi feita em 2013, sendo que apenas agora a autora busca providências para sua exclusão.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora
3. Cite-se a requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de NOVEMBRO de 2018, às11:00 h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5.A parte autora fica intimada através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011149-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. D. J. O.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784, REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
RÉU: E. O. P. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que trata-se de pedido de modificação de guarda consensual, ao Ministério Público.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009920-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ANTONIO ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547
RÉU: GENILDO BATISTA DOS SANTOS: residente e domiciliado na Linha C-85, Travessão B-0, Marco Azul, Zona Rural, Município de Porto Velho/RO.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de OUTUBRO de 2018, às 11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003295-04.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: ERICA RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7015547-73.2017.8.22.0002.
AUTOR: ELIANE VICENTE DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ELIANE VICENTE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou os documentos (ID n. 15392956 / 15392965).
O laudo pericial foi apresentado (ID n. 18934520 - Pág. 1/4), do qual as partes se manifestaram.
Citada a autarquia apresentou proposta de acordo (ID n. 20038878 - Pág. 1/3), que foi recusada pela autora (ID n. 21179502 - Pág. 1/4)
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.
1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.
A autora comprovou sua qualidade de segurada, conforme documentos juntado aos autos (ID n. 15392956 - Pág. 4/6).
Ademais, o requerido concedeu o benefício, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurada (ID n. 15392963 - Pág. 1).
2. DA INCAPACIDADE.
Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar, com hérnia discal no nível L4-L5, com diminuição dos movimentos habituais, aumento do tônus muscular paravertebral e dor à palpação dos processos espinhosos, CID-10: M54.4.
Ainda de acordo com o perito, no momento a autora necessita de tratamento, que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação parcial. Há possível necessidade de tratamento cirúrgico. Ou seja, se tratada adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva.
Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade da autora é parcial e temporária (resposta ao 5º quesito), sendo passível de tratamento.
Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ELIANE VICENTE DA SILVA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de beneficio, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 26/07/2017 (ID n. 15392963 - Pág. 1).
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data de vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n.s 148 do STJ e 19 do TRF-1ª Região). Juros de mora, devidos em 1%(um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do Código de Processo Civil os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da liquidação da SENTENÇA.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010819-52.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
AUTOR: AFONSO PAULO JORAS.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001546-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:PATRICIA BARBOSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
..
Vistos.
PATRÍCIA BARBOSA SOARES, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, aduzindo em apertada síntese que, em razão do nascimento de sua filha ANA VITÓRIA SOARES, nascida em 05/02/2017, requereu o benefício previdenciário de salário-maternidade, tendo sido sua pretensão negada, sob o argumento da autora não ter comprovado o período mínimo de contribuição anterior ao nascimento de seu filho. Requer a procedência dos pedidos, para condenar a autarquia na concessão do benefício salário-maternidade em favor da autora. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 16130163 / 16130439).
Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não detém a qualidade de segurada especial.
DECISÃO saneadora (ID n. 18393668 - Pág. 1/2).
Instalada audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (ID n. 19711047 - Pág. 1/4).
É o relatório.
DECIDO.
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "não ter comprovado a qualidade de segurada especial"
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pala Lei nº 10.710, de.2003)".
Para verificar a condição de rurícola, segundo entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, durante o período de carência, mediante início razoável de prova material contemporânea, complementada com prova testemunhal (art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ - precedente: TRF1 - Segunda Turma, AC n. 1998.01.00.019654-3/MG, in DJ de 19.10.2006).
Na hipótese dos autos, a parte autora (nascida em 15/07/2000) contava com 17 anos quando do nascimento de sua filha, em 05/02/2017, de modo que a maior parte da "carência" a ser comprovada refere-se a período posterior à idade em que se admite a qualidade de segurada especial da Previdência Social, em razão de trabalho sob o regime de economia familiar.
O direito à prestação esta condicionado à comprovação do exercício da atividade rural por 10 (dez) meses, contínuos ou não, anteriores ao requerimento administrativo (art. 93, §2º, do Decreto 3.048/99).
Por sua vez, a demonstração do labor no campo em regime de economia familiar exige início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, esta que sequer restou realizada, ante o julgamento antecipado da lide.
A condição de rurícola que aproveita ao cônjuge é aquela decorrente do exercício de atividade rural realizada em regime de economia familiar, conforme descrito no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, o que é exatamente o caso dos autos.
No caso dos autos restou comprovada a qualidade de segurada da autora.
Verifica-se nos autos que a autora já se qualificava como agricultora no inicio de sua gestação, embora com 16 anos de idade, com endereço na linha C-30 (ID n. 16130325 - Pág. 1/6).
A caderneta de saúde da criança, também demonstra que a autora residia na área rural (ID n. 16130357 - Pág. 1/4).
No mesmo sentido é o depoimento das testemunhas ouvida durante a instrução.
ALINE LIMA DE SOUZA, (ID n. 19711047 - Pág. 3) relatou que conhece a autora há aproximadamente 04 anos, e que esta, desde os 15 anos reside no sítio de seu sogro, assegurando que CLAUDECIR, faz diárias na área rural, informando que o casal não tem lavoura no sítio (ID n. 19711047 - Pág. 3).
De forma semelhante é o depoimento da testemunha FABIANA CUNHA DA SILVA TAMANINI, perguntada, respondeu que conheceu a autora quando foi morar na linha, assegurando que a autora residia no sítio desde o ano de 2015, afirmando que o casal reside de fato no sítio do sogro da autora (ID n. 19711047 - Pág. 4).
No tocante à carência, restou igualmente demonstrado que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto, ainda que de forma descontínua.
Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:
"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a

segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94".
Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor, ou seja, R$ 937,00 (Decreto 8.166/2013), devidos a partir do nascimento da menor.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de PATRÍCIA BARBOSA SOARES, em receber o benefício salário-maternidade, de sua filha ANA VITÓRIA SOARES, pelo prazo legal.
Condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, tudo com fulcro nos artigos 6º, inciso VII, c/c artigo 27, inciso IV, 37, § 2º, alínea "a", e 49, todos do Decreto n. 2.172/97, artigo 42 e 43 da Lei n. 8.213/91, e, ainda os artigos 201, §§ 5º e 6º, e 202, inciso I, ambos da Constituição da República.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
Isento de custas, por ser entidade pública.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001085-60.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: I. C. E. M. D. M. L. -. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ratifico a DECISÃO anterior.
2. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
3. O processo poderá ser desarquivado, sem pagamento de custas, no primeiro ano após o arquivamento.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012313-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:DEVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DEVALDO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega que é contribuinte individual, conforme atesta o seu CNIS; está doente e sem condições de trabalhar; requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado. Pretende a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Laudo médico pericial (ID.Num. 17488423 - Pág. 1/4), do qual as partes se manifestaram.
Contestação do INSS, ID. 18955682 - Pág. 1/4, alegando o não cumprimento do período de carência; doença preexistente; não comprovação da incapacidade.
Réplica ID. 20566795 - Pág. 1
É o relatório. DECIDO.
O autor alega que está incapacitado para o trabalho, em razão de patologia muscular esquelética, fazendo jus ao benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
A aposentadoria por invalidez tem os seus requisitos expressos no artigo 42 da Lei 8.213/91:
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Já o artigo 59, assim prevê:
"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"
A perícia realizada demonstrou que o autor é portador de:
"Trata-se de sequela de acidente perfurocortane no pé e tornozelo esquerdos + diabetes insulinodependente + gota úrica com poliartralgia refratária ao tratamento. Foi tratado cirurgicamente na emergência, porém evoluiu com descontinuidade do tendão do calcâneo que permanece cronicamente degenerativo - e ainda está - com severo hipotrofismo muscular da musculatura da panturrilha e déficit funcional importante e definitivo do MIE. Ao exame clínico cicatrizes cirúrgica e traumática nas regiões do pé e tornozelo esquerdos, descontinuidade do tendão do calcâneo, hipotrofismo muscular generalizado do membro inferior esquerdo + sinais de poliartrite (gota). Trata-se, portanto, de patologias altamente incapacitantes, em associação e em periciado de 53 anos cujo prognóstico é reservado de modo a caracterizar quadro de incapacidade total e definitiva."
Apesar de a patologia que apresenta ser grave, evolutiva, degenerativa e irreversível, com incapacidade total e permanente, o autor não fez prova de que já era contribuinte quando foi acometido pela doença.

No laudo médico, quesito de n. 2, o expert afirmou que o autor é portador da doença desde o ano de 2008 e se tornou incapaz no ano de 2016 (quesito de n. 4).
Analisando o CNIS (ID.18955683 - Pág. 1/5) verifica-se que ele trabalhou, como empregado da empresa Construtora Queiroz Galvão, de 04/11/1986 a 05/1/1987; empresa Premom Construtora Ltda, de 12/4/1988 a 11/5/1988; Basebi Construções de 06/6/1988 a 03/8/1988 e 06/6/1988 a 03/8/1988; Madeprima de 02/5/1994 a 26/8/1994 e 07/6/1995 a 5/7/1995; posteriormente recolheu como contribuinte individual de 01/3/2016 a 30/9/2016 e 01/4/2017 a 30/4/2017.
Assim denoto que não há recolhimento no período em que ele ficou doente (ano de 2008), retornando exatamente a recolher, a condição de contribuinte individual, quando se tornou incapaz, ano de 2016
O § 2º, artigo 42 da Lei 8.213/91, dispõe que:
"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
No mesmo sentido com relação ao auxílio-doença, determina o parágrafo único do artigo 59:
"Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
É o caso dos autos. Embora o autor tenha provado o recolhimento de contribuições em períodos anteriores, quando ingressou novamente no INSS, mais de 20 anos depois, no ano de 2016 estava acometido da patologia, não fazendo jus a nenhum dos benefícios.
Cito DECISÃO, neste sentido:
"TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 459942220094019199 (TRF-1). Data de publicação: 25/11/2014. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. SEM COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total ou parcial (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. A autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, de 04/2005 a 09/2005 e de 02/2008 a 10/2008 (fl. 74). Do conjunto probatório formado depreende-se que a demandante é portadora da doença de chagas, conforme exame em 08/03/2005 (fl. 35). 3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213 /91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 4. A doença invocada como causa para o benefício é anterior ao ingresso da postulante ao RGPS, o que impõe a improcedência do pedido. 5. Apelação desprovida".
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de DEVALDO PEREIRA DE SOUZA, tendo em vista que não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado, no tempo e forma previstos em lei, consoante exige o § 2º, do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91.
Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em R$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, cuja cobrança fica suspensa, artigo 98, § 3º, CPC.
P. R. I. C. e, depois do trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005459-39.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ADELINO DO ROSARIO HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de penhora de bens na empresa que seria do réu, tendo em vista que esta não integra a relação processual.
2. Defiro a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor, observado o disposto no art. 833, inc. II, do CPC.
3. Caso necessário defiro reforço policial e arrombamento.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000609-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos o efetivo exercício, pelo autor, da atividade rurícola, na forma e período exigidos em lei, para reconhecimento de sua qualidade de segurado especial, e sua incapacidade.
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 08:30 h.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo aos advogados/procuradores das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000339-49.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: FRANCISCO HISTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Conforme noticiado nos autos pelo autor, este recebeu todos os valores considerado devidos, requerendo a extinção do feito (ID n. 13194448- Pág. 1).
Nada obstante, a autarquia emitiu RPV, disponibilizando novamente o valor ao exequente (ID n. 13682226 – Pág. 2), sendo expedido alvará para levantamento (ID n. 13682627 – Pág. 1).
O exequente, foi intimados em 07/11/2017, da expedição do alvará, permanecendo inerte até a presente data (ID n. 14376328 – Pág. 1).
Ante a quitação do débito, o processo foi extinto pelo pegamento (ID n. 14409097 – Pág. 1).
Nada obstante, a patrona do exequente manifestou nos autos, assegurando a total quitação da dívida pela autarquia, dizendo indevido o valor apontado no alvará.
Ante o exposto, restitua-se os valores referentes ao RPV ao INSS.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011811-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRCEU RIBEIRO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ao autor para trazer aos autos comprovante deexaurimento do pedido pela via administrativa, contemporâneo, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que o apresentado data de 2013 e no passar de todos estes anos, poderá ter ocorrido mudança em seu quadro de saúde.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003290-79.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: HELIO RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O INSS impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso de execução; pleiteia que seja declarado como o valor de R$ 9.106,51.
Manifestação do exequente (ID. Num. 19055289 - Pág. 1/2).
DECIDO.
O feito foi encaminhado à contadoria do juízo, que utilizando os parâmetros fixados na SENTENÇA, chegou ao quantum de R$ 10.017,16, ou seja, o mesmo valor apresentado pelo INSS, mais os honorários advocatícios.
O exequente concordou com os cálculos e o INSS não se manifestou.
Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria (ID. Num. 20293203 - Pág. 1), determinando a expedição de RPV.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006745-52.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título].
AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009051-62.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: LENILDA SACRAMENTO ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.O único veículo registrado em nome da executada possui restrição de alienação fiduciária e administrativa, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7014867-88.2017.8.22.0002.
AUTOR: LUIZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
LUIZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de auxilio doença, o qual foi indeferido. Instada a apresentar pedido administrativo contemporâneo, teve reconhecido o direito ao benefício, restando em aberto, apenas valores retroativos a data de cessação do beneficio. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 151126818 / 15126824).

O laudo médico pericial foi apresentado (ID n. 18934229 - Pág. 1/4), do qual as partes manifestaram-se.
Citada, a autarquia apresentou contestação (ID n. 19964236 - Pág. 1/5).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.
1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.
No que se refere a qualidade de segurada da autora, resta incontroverso, haja vista, o requerido concedido o benefício, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurada (ID n. 15126824 - Pág. 1/2).
2. DA INCAPACIDADE.
Com relação ao estado de saúde da autora, também não há dúvidas, visto que o INSS inicialmente reconheceu o direito em receber o beneficio até 21/09/2017 (ID n. 15126824 - Pág. 1).
Ante a ausência de pedido administrativo, este Juízo determinou que a autora reiterasse os termos junto a autarquia, sendo então, deferido o pedido em 20/12/2017 e reconhecido o direito da autora até 12/01/2018 (ID n. 16036650 - Pág.1).
O perito nomeado nos autos, concluiu que a autora sofre de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar mais nefro litíase renal.
Ao exame clínico concluiu:
"[...] diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e lasegue positivo a esquerda mais cicatrizes cirúrgicas bilaterais, nas regiões lombares. É caso de incapacidade total e temporária, pois as patologias são passíveis de tratamento"
Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade da autora é parcial e temporária (resposta ao 5º quesito), sendo passível de tratamento.
Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
Quanto ao termo inicial, verifica-se que, a autarquia concedeu o beneficio até 21/09/2017. Contudo, mesmo ciente do prazo a autora não promoveu novo pedido administrativo, fazendo com que o benefício fosse suspenso.
Solicitado o restabelecimento do beneficio direto ao INSS, esta, reconheceu, prorrogando o seu pagamento até 12/01/2018.
Considerando que nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão e ainda, o período de 12 meses o tempo necessário para o pronto restabelecimento da autora, forçoso concluir a necessidade do restabelecimento do beneficio a contar da data da última cessação, qual seja, 12/01/2018.
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de LUIZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de beneficio, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data de cessação do beneficio, qual seja, 12/01/2018, por um período de 12 meses.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data de vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n.s 148 do STJ e 19 do TRF-1ª Região). Juros de mora, devidos em 1%(um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do Código de Processo Civil os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da liquidação da SENTENÇA.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002681-33.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Expropriação de Bens].
EXEQUENTE: HELP MONEY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912
EXECUTADO: EMERSON CAMPOS DE ANDRADE e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Defesa interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica e manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005741-14.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: ELIANO MASSAI CHIANCA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a ATUALIZAR o débito e manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011173-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA SEVERINA BARBOSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. A parte pleiteia, em sua inicial, além da concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, para "declarar e constituir por SENTENÇA o tempo rural trabalhado dado especificado de 23 de setembro do ano de 1997, quando completou 14 anos de idade, e a se sagrar com o direito ao tempo rural laborado com os pais e com o esposo após casar-se, e até na data de 02 de setembro de 2007", com averbação deste tempo de serviço.
2. À autora para dizer se insiste naquele pedido.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7004088-40.2018.8.22.0002.
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
..
Vistos.
CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 17433770 / 17434311).
Laudo médico pericial (ID n. 18931610 – Pág. 1/4), do qual somente a parte autora manifestou-se.
O INSS foi citado e não apresentou contestação.
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
O requerido devidamente citado deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, tornando-se revel.
Todavia, a revelia, no presente caso, não produz os efeitos materiais, por se tratar de direito indisponível, a teor do disposto no artigo 345, inciso IV do Código de Processo Civil.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no art. 42 da mesma lei:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.
Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
No caso dos autos, a qualidade de segurada do autor restou comprovada uma vez que a autarquia previdenciaria reconheceu o direito do autor ao conceder o benefício de auxílio doença, tanto que este, busca o restabelecimento do benefício e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez (ID n. 17433878 / 17434311).
Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, preenchendo o primeiro requisito.
2. DA INCAPACIDADE.
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar as condições físicas do autor para exercício do trabalho e em determinar se o mal que o acomete decorre de doença associada ou não a atividade laboral.
A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor sofre de espôndilo discopatia degenerativa da coluna cervical (severa) e lombar, síndrome do túnel a esquerda, tendinopatia do ombro direito mais pós-operatório de reconstrução ligamentar do joelho direito, CID-10: M19.9, M47.8, M47.9, M50.1, M51.1, M53.1, M54.2, M54.4, M54.5, M87.8 e M93.1.
Ainda de acordo com o laudo, o autor apresenta diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos com cervicobraquialgia à direita e lombociatalgia a esquerda, parestesias no punho esquerdo com limitação dos movimentos habituais.
Afirma ainda que há a necessidade de tratamento cirúrgico para o obro e punho, assim como,. tratamento multidisciplinar para a melhoria da saúde e qualidade de vida, contudo, sem recuperação da capacidade laborativa.
Determina como início da incapacidade o ano de 2015, tratando-se de quadro grave, evolutivo, degenerativo e irreversível, estando o autora totalmente incapaz permanentemente, não sendo possível sua recuperação, tampouco exercer qualquer atividade laboral, necessária a seus sustento.
Desta forma, o laudo apresentado comprova que o requerente, está incapacitado, para o trabalho definitivamente (ID n. 18931610 – Pág. 1/4).
Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA, tornando definitivo a tutela anteriormente concedida, com fulcro nos artigos 42 a 47, da Lei n. 8.213/91, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor as parcelas retroativas a partir 19/03/2018 (data de suspensão do beneficio – ID n. 17433858 – Pág. 1), inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir a partir da citação.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 5 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013492-52.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ZENIS ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
RÉU: HITLER ALMEIDA BENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Vistos.
1. Indefiro o pedido do requerido, pois compete à advogada manter contato com seu cliente.
2. Concedo às partes prazo de 30 dias para recolhimento dos honorários periciais.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007909-52.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: SIRLEI BERNARDO RABELO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Considerando que fora efetuado o recolhimento de apenas uma taxa de diligência, foi feita somente a pesquisa via INFOJUD.
2.Quanto a informação obtida, diga a parte autora.
3.Caso queira a citação no endereço informado, proceda-se o recolhimento da taxa de renovação de ato.
Ariquemes, 13 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014930-16.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
RÉU: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Vistos.
1. Conforme requerido pelo executado, designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 05 de NOVEMBRO de 2018, às 11h.
2. As partes ficam intimadas através de seus patronos.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7001824-50.2018.8.22.0002. AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA CUNHA. RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006193-87.2018.8.22.0002. AUTOR: AVERLANDIA BRITO MIRANDA. RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001884-23.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: JUCINEIDE ROSA DE BARROS.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A..
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PROCESSO: 7001828-87.2018.8.22.0002
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 277,64 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizadas até a data de 16/08/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais, adiadas e finais, com códigos 1001.1; 1001.2 e 1004.1.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7007383-85.2018.8.22.0002. AUTOR: ELDINA VIRGEM DE SOUZA. RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE autora intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006801-85.2018.8.22.0002. AUTOR: EDES ALVES ALMONDES. RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0008682-80.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
GABARITO
RÉUS: RONICLEI DA SILVA LEITE, brasileiro, nascido aos 13.10.1991 em Cacoal/RO, filho de Aparecido da Silva Leite e Izabel Cristina da Silva Leite e SIDNEI SOTELE, brasileiro, nascido aos 14.07.1976 em Linhares/ES, filho de José Jonas Sotele e Marlene Carvalho Sotele,
Advogados:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)
FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc.: 0000150-79.1997.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tarley Miranda de Oliveira
Advogado:Vinicius Marcondes dos Santos (OAB/MG 101268)
Extinta a Punibilida:Francisco Gomes Filho, Severino André Fernandes, Clécio José Martini, Mauro Benedito dos Santos
Advogado:José Siqueira (RO 209)
Intimação Alegações Finais
Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) alegações finais por memorias no prazo 05 dias, conforme determinação de fls 263.

Proc.: 0002271-45.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
GABARITO
RÉU: CLAUDEMIR DALTO, brasileiro, nascido aos 11.09.1972 em Chateaubriand-PR, filho de Sebastião Dalto e Vilma Strinta Dalto;
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência designada para dia 24.09.2018, às 08h15min, nesta Comarca.

Proc.: 1001679-18.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
GABARITO
ACUSADOS: SIDNEI SOTELE, brasileiro, nascido aos 14.07.76 em Linhares/ES, filho de José Jonas Sotele e Marlene Carvalho Sotele, REGINALDO CÉSAR DA SILVA, brasileiro, nascido aos 01.12.74 em Mandaguari-PR, filho de Iolanda da Silva, STEPHANO LUCAS RIGON COSTA, brasileiro, nascido aos 27.10.94 em Mirante da Serra/RO, filho de Roberto Edenilson Moraes Costa e Sirlene Rigon Costa, e, WEVERSON DE SOUZA AMBROZIO, brasileiro, nascido aos 30.11.93 em Ariquemes/RO, filho de Altedir Ambrozio e Sonia de Souza;
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Defensoria Pública ( ), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
FINALIDADE: Intimar as partes para ciência da audiência de interrogatório designada para dia 30 de OUTUBRO de 2018, às 09h30min.

Proc.: 1001679-18.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
GABARITO
ACUSADO: STEPHANO LUCAS RIGON COSTA, brasileiro, nascido aos 27.10.94 em Mirante da Serra/RO, filho de Roberto Edenilson Moraes Costa e Sirlene Rigon Costa e Outros
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Defensoria Pública ( ), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
FINALIDADE: Intimar as partes para ciência da expedição de cartas precatórias para Comarca de Alvorada do Oeste/RO e Pimenta Bueno/RO.

Proc.: 0001156-57.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Juvenil Medeiros JÚnior, Anibal Bergonse Filho
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027), Não Informado (xx), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
DESPACHO:
MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – SETEMBRO DE 2018REVISÃO/DESPACHO /DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nºRéuData da Prisão Preventiva/ NaturezaAudiência de Custódia/ Data/ DeliberaçãoDias de PrisãoEstado atual do ProcessoPrevisão de Término da instruçãoHá excesso de PrazoDESPACHO /DECISÃO 1156-57.2016JUVENIL MEDEIROS JÚNIORANÍBAL BERGONSE FILHO14/12/2016 – decretação de prisão preventiva em face de representação14/12/2016 - decretação de prisão preventiva em face de representaçãoSim Sim. PRISÃO DOMICILIAR.639639Aguarda abertura do prazo do art. 422 do CPP. 01/10/2018Não. Em razão de que houve vários pedidos de adiamento de audiências pela defesa. recurso contra a SENTENÇA de pronúncia.segue abaixoVistos em correição para o mutirão. Vistas ao MP e às defesas constituídas na fase do art. 422 do CPP. O prazo da defesa é comum e corre em cartório.Intime-se o MP e, no retorno dos autos, as defesas, por gabarito.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001830-81.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Aldair da Silva Gomes, Fernando Wagner Pontes de Aguiar, Rodolfo Diogo Santos Alves Rodrigues
Advogado:Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 415E), Magally de Oliveira (OAB-RO 8005/RO), Defensoria Pública ( ), Flavia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
DESPACHO:
MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – SETEMBRO DE 2018REVISÃO/DESPACHO /DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nºRéuData da Prisão Preventiva/ NaturezaAudiência de Custódia/ Data/ DeliberaçãoDias de PrisãoEstado atual do ProcessoPrevisão de Término da instruçãoHá excesso de PrazoDESPACHO /DECISÃO 1001830-81.2017Aldair da Silva GomesFernando Wagner Pontes de AguiarRodolfo Diogo Santos Alves Rodrigues19/04/2018 – decretação de prisão preventiva em face de representação19/04/2018 – decretação de prisão preventiva em face de representação19/04/2018 – decretação de prisão preventiva em face de representaçãoSim. F. 119, em 23/04/218, sem relato de violação de direitos.. Já estava preso por outro processo.Já estava preso por outro processo.148 148148Aguarda audiência de instrução já designada. 09/10/2018Nãosegue abaixoVistos em correição para o mutirão. Aguarde-se a audiência já designada para 09/10/2018, às 11h. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000801-76.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Fábio Junior Oliveira Cardoso, Lucas Daniel Muniz Cardoso
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), José Silva da Costa (6945)
DESPACHO:
MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – SETEMBRO DE 2018REVISÃO/DESPACHO /DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nºRéuData da Prisão Preventiva/ NaturezaAudiência de Custódia/ Data/ DeliberaçãoDias de PrisãoEstado atual do ProcessoPrevisão de Término da instruçãoHá excesso de PrazoDESPACHO /DECISÃO 801-76.2018Lucas Daniel Muniz CardosoFábio Junior Oliveira Cardoso26/03/2018 – decretação de prisão preventiva em face de representação15/03/2018 - decretação de prisão preventiva em face de representaçãoSim. F. 129, em 26/03/2018, com relato de violação de direitos. Foi determinada a insyaruração de IPL. Houve ratificação da DECISÃO da prisão preventiva.Sim.f. 91, em 16/03/2018, sem relato de violação de direitos. Houve ratificação da DECISÃO da prisão preventiva.171 181Aguarda designação de interrogatório. 01/10/2018Nãosegue abaixoVistos em correição para o mutirão. Designo interrogatório dos acusados para 01/10/2018, às 10. Intimem-se os acusados, MP e DPE. A defesa constituiída fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001063-26.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Divaldo Bertolino Barbosa, Hiury José Alexandre Fernandes
Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344)
DECISÃO:
MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – SETEMBRO DE 2018REVISÃO/DESPACHO /DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nºRéuData da Prisão Preventiva/ NaturezaAudiência de Custódia/ Data/ DeliberaçãoDias de PrisãoEstado atual do ProcessoPrevisão de Término da instruçãoHá excesso de PrazoDESPACHO /DECISÃO 1063-26.2018Divaldo Bertolino Barbosa180/04/2018 – decretação de prisão preventiva em decorrência de APFDSim. F. 45, em 19/04/2018, com relato de violação de direitos. Determinou-se avertura de IPL. Houve ratificação da DECISÃO da prisão preventiva.148Aguarda resposta à acusação após encerramento de incidente de insanidade mental, ocorrida em 24/08/2018, com DECISÃO pela imp 26/09/2018Nãosegue abaixoVistos em correição para o mutirão. A audiência de instrução encontra-se aprazada para 26/09/2018. Há pedido de revogação da prisã preventiva formulado por advogado particular, desprovido, contudo de mandato. No pleito não há fundamentação, não se delineando, de outro lado, qualquer alteração do quadro fático ou processual que ensejaram a decretação da preventiva que, por isso mesmo, fica mantida, indeferindo-se o pleito. Fica a defesa constituída intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001247-79.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Gusmão Hermínio Batista
Advogado:Mirian Sales de Sousa (RO ~8569), Josimara Cardoso Gomes (RO 8649)
DESPACHO:
MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – SETEMBRO DE 2018REVISÃO/DESPACHO /DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nºRéuData da Prisão Preventiva/ NaturezaAudiência de Custódia/ Data/ DeliberaçãoDias de PrisãoEstado atual do ProcessoPrevisão de Término da instruçãoHá excesso de PrazoDESPACHO /DECISÃO 247-79.2018Gusmão Hermínio Batista11/05/2018 – Em razão de decretação de prisão preventiva em face de APFD. Sim. Mantida a prisão, mas concedida a modalidade domiciliar126Aguarda resolução de incidente de insanidade mental. -Nãosegue abaixoVistos em correição para o mutirão. Aguarda resolução de incidente de insanidade mental. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001728-42.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Guilherme Patrique Santos da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – SETEMBRO DE 2018REVISÃO/DESPACHO /DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nºRéuData da Prisão Preventiva/ NaturezaAudiência de Custódia/ Data/ DeliberaçãoDias de PrisãoEstado atual do ProcessoPrevisão de Término da instruçãoHá excesso de PrazoDESPACHO /DECISÃO 1728-42.2018GUILHERME PATRIQUE SANTOS SILVA03/07/2018 – prisão preventiva decretada em razão de APFDSim. f. 43, sem relato de violação de direitos e convolação em prisão preventiva72Aguarda DECISÃO do art. 399 do CPP01/10/2018NãosegueabaixoVistos em correição para o mutirão. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 01/10/2018, às 11:30 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008196-32.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Raphael de Sousa Silva, Jeziel Fabem
DESPACHO:
MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – SETEMBRO DE 2018REVISÃO/DESPACHO /DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nºRéuData da Prisão Preventiva/ NaturezaAudiência de Custódia/ Data/ DeliberaçãoDias de PrisãoEstado atual do ProcessoPrevisão de Término da instruçãoHá excesso de PrazoDESPACHO /DECISÃO 8196-32.2012RAPAHEL DE SOUZA SILVA06/08/2018 – prisão preventiva decretada em face de representaçãoNão. Estava preso desde 02/02/2017 em razão do cumprimento de pena38Aguarda citação do réu preso. Denúncia recebida em 24/08/2018. -NãosegueabaixoVistos em correição para o mutirão. Aguarde-se a citação do réu Raphael e do corréu. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000512-46.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Bruno Felipe de Souza Correia, Mario do Nascimento Freitas
Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
DESPACHO:
MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – SETEMBRO DE 2018REVISÃO/DESPACHO /DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nºRéuData da Prisão Preventiva/ NaturezaAudiência de Custódia/ Data/ DeliberaçãoDias de PrisãoEstado atual do ProcessoPrevisão de Término da instruçãoHá excesso de PrazoDESPACHO /DECISÃO 815-60.2018Bruno Felipe de Souza CorreiaMario do Nascimento Freitas23/02/2018 – decretação de prisão preventiva em decorrência de APFD23/02/2018 – decretação de prisão preventiva em decorrência de APFDSim. F. 180, em 26/02/2018, com relaxamento da prisão em falagrante e decretação da prisão preventiva.Sim. F. 180, em 26/02/2018, com relaxamento da prisão em falagrante e decretação da prisão preventiva. 181 181Aguarda designação de interrogatório.Aguarda designação de interrogatório01/10/201801/10/2018NãoNãosegue abaixoVistos em correição para o mutirão. Ante o cumprimento das cartas precatórias em data próxima e sua juntada pela secretaria do juízo, desde já designo interrogatório dos acusados para 01/10/2018, às 10:30 hs.Junte-se as precatórias oportunamente, antes do interrogatório. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0015054-45.2013.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Cleiton da Luz Silveira
Advogado:Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)
Ficam as partes, via seus advogados, intimadas do cálculo de pena de fls. 306/309, cujas projeções de benefícios são: aberto em 29.08.2019 e livramento condicional em 19.04.2019.s).
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010832-70.2017.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008627-34.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE FERNANDES, VIVIANE CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU: OSMAR BORGHI
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração contra DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência consubstanciado em bloqueio de valores na conta do requerido, via sistema bacenjud.
Em suas razões, alega, em suma, que há omissão no decisum, pois, há elementos idôneos substanciais para se concluir pela responsabilidade civil do requerido, bem como pela necessidade de conceder a tutela provisória de urgência de natureza cautelar (liminarmente).
É o relatório. Decido.
A DECISÃO embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Deveras, no ponto em que informada a necessidade de dilação probatória acerca da responsabilidade pelo evento danoso, sendo desarrazoado no momento proceder constrição judicial para indisponibilidade de valores em conta do requerido.
Por fim, adito que o reiterado entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é no sentido de que os embargos de declaração não são o meio processual legítimo para rediscutir questões que se traduzam em mero inconformismo da parte, como na espécie. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012).
Por todo o exposto, ausentes os vícios dos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
No mais, diante da proximidade da data de audiência designada, pertinente providência no sentido de alteração.
Assim, o DESPACHO inicial deve ser alterado tão somente para constar a nova data da audiência de conciliação, qual seja, 20 de novembro de 2018, às 09:30 horas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012009-69.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação e a citação da requerida para após a apresentação do laudo.
Laudo médico juntado aos autos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando os quesitos para a concessão dos benefícios pleiteados; que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora em perícia médica judicial e que em caso de condenação a fixação dos juros e correção monetária deverá ser de acordo com a TR. Juntou documentos.
Impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial.
Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo médico, a parte autora apresentou impugnação ao laudo, aduzindo que a perícia é contraditória com as demais provas dos autos, e, ao final, requereu a realização de nova perícia médica, já a ré manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.
A parte autora alega ser o laudo pericial incompatível com os laudos médicos que apresentou até então, sendo necessário realizar, ao menos, outra avaliação.
O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova de fato não depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Assim, a adoção de procedimentos na realização da diligência – perícias médicas, de modo algum as tornam inválidas.
Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em realização de outra perícia.
As doenças e lesões existentes foi devidamente indicada pelo perito e constam do item 01 do laudo pericial, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a realização de nova prova pericial.
No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.
Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

A parte autora apresentou exames e laudos médicos particulares dos quais se infere que a autora possui transtorno afetivo Bi-polar, sendo, por vezes, determinado o seu afastamento das atividades laborativas.
Todavia, o laudo confeccionado pela perita do Juízo, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora para exercer suas atividades laborais. Observa-se que a médica perita considerou as doenças/lesões existentes (item 01), porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais (itens 03, 04, 06 e 16), sequer o incapacita para sua atividade habitual (item 03). Em relação ao exame clínico, a perita relata: "apta para seu labor habitual (do lar), apesar das limitações que porventura se apresentem em razão dos medicamentos de uso contínuo". Nota-se que a perita considerou a doença que acomete a parte autora, no entanto, não limita sua capacidade laborativa.
Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 05.04.2018 foi objetiva e direta ao afirmar que " apta para o labor habitual".
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser improcedente o pedido.
Do DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e em consequência condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2° do NCPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3° do NCPC, diante da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido arquivem-se os autos, o eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído nos próprios autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação (art. 496, do NCPC).
Requisite-se o pagamento do honorário pericial.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
I.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010634-33.2017.8.22.0007
§Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLINEU JUNIOR PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841
EMBARGADO: EDRIANO GUEDES CRISTINO
DECISÃO
Acolho a justificativa apresentada e concedo novo prazo para que o embargante atenda ao comando de emenda.
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009861-51.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Não há nos autos comprovante de cessação do benefício. Pelo comunicado de DECISÃO juntado há demonstração de que a Ré concedeu o benefício pleiteado pela Autora.
Não se achando capaz, deveria a Autora requerer prorrogação do benefício concedido, conforme o comunicado de DECISÃO juntado.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar indeferimento do pedido na via administrativa ou pedido de prorrogação indeferido.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004579-32.2018.8.22.0007
"Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. K. A. D. M.
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU: A. I. D. R.
SENTENÇA
As partes em audiência entabularam acordo.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, cujo teor consta na ata de audiência, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro via PJe.
Publicação e intimação via DJ.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004784-61.2018.8.22.0007
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
RÉU: MARCILEIDE LOPES DA CUNHA, JHONATAN PEREZ CHAGAS
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005084-23.2018.8.22.0007
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, JACOB MOREIRA LIMA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA PICOLLE DO PRADO, NILSON RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa para os confinantes Zilda Aparecida Picolle do Prado e Nilson Rodrigues do Prado), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011128-92.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLEY BINOW PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, uma vez que alega estar incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação e a citação da requerida para após a apresentação do laudo.
Laudo médico juntado aos autos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando os quesitos para a concessão dos benefícios pleiteados e a ausência de incapacidade laborativa: e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Intimado, o autor apresentou impugnação ao laudo, aduzindo que a perícia é contraditória com as demais provas dos autos, e, ao final, requereu que não seja meio de prova analisado, de forma a se valer dos demais documentos dos autos para apreciar o pedido do autor.
É o relatório. Decido.
Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.
A parte autora alega ser o laudo pericial incompatível com os laudos médicos que apresentou até então, sendo necessário que não seja conhecido como meio de prova.
O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova de fato não depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Assim, a adoção de procedimentos na realização da diligência – perícias médicas, de modo algum as tornam inválidas.
As doenças e lesões existentes foi devidamente indicada pelo perito e constam do item 01 do laudo pericial, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas do autor em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar invalidade do laudo pericial.
No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.
Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora apresentou exames e laudos médicos particulares dos quais se infere que a autora possui lombalgia crônica com espondilodiscartrose lombar, sendo, por vezes, determinado o seu afastamento provisório de atividades laborativas.
Todavia, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes (item 01), porém asseverou que estas não incapacitam o autor para o exercício de atividades laborais (itens 03, 04, 06 e 16), sequer o incapacita para sua atividade habitual (item 03). Em relação ao exame clínico, o ortopedista perito relata: "dor lombar crônica lombar, piora aos esforços laborais, o paciente refere que no primeiro episódio de dor a causa foi um acidente de trabalho com fratura lombar, porém RM da época mostra discreta fratura em sacro, consolidada conforme RM'S posteriores, sem relação com a patologia na coluna lombar atual". Nota-se que o perito considerou a doença que acomete o autor, no entanto, não limita sua capacidade laborativa.
Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 25.04.2018 foi objetiva e direta ao afirmar que " apto ao retorno do trabalho".
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa do autor no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e em consequência condeno o requerente ao

pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2° do NCPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3° do NCPC, diante da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido arquivem-se os autos, o eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído nos próprios autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação (art. 496, do NCPC).
Requisite-se o pagamento do honorário pericial.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
I.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010109-17.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER LUIZ SANTANA DALSICO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DECISÃO
(servindo de CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJe ou da juntada do MANDADO judicial devidamente cumprido aos autos, conforme o caso.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7002601-20.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: A.B.OLIVEIRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR FINALIDADE:Intimar a parte exequente através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da pesquisa bacenjud infrutífera, juntada na id 21394713, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011599-11.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GINICO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação e a citação da requerida para após a apresentação do laudo.
Laudo médico juntado aos autos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando os quesitos para a concessão dos benefícios pleiteados e a ausência de incapacidade laborativa em exame médico pericial; e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Intimado, o autor deixou de apresentar impugnação à contestação.
Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo médico, as partes mantiveram-se inertes.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.
Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora apresentou exames e laudos médicos particulares dos quais se infere que a autora possui Psoríase Vulgar, sendo, por vezes, determinado o seu afastamento provisório de atividades laborativas.
Todavia, o laudo confeccionado pela perita do Juízo, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes (item 01), porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais (itens 03, 04, 06 e 16), sequer o incapacita para sua atividade habitual (item 03). Em relação ao exame clínico, a perita relata: “ausência de lesões ao exame dermatológico. Apto para o labor habitual”. Nota-se que o perito considerou a doença que acomete a parte autora, no entanto, não limita sua capacidade laborativa.
Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 05/04/2018 foi objetiva e direta ao afirmar que “ apto para o trabalho habitual”.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos

do benefício pleiteado, devendo, então, ser improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e em consequência condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2° do NCPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3° do NCPC, diante da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido arquivem-se os autos, o eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído nos próprios autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação (art. 496, do NCPC).
Requisite-se o pagamento do honorário pericial.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
I.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003512-32.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VARDELEI BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 10 (dez) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006213-97.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE MELLO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 10 (dez) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001662-11.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOLANGE MIRANDA SCHMIDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 10 (dez) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011733-72.2016.8.22.0007
Assunto: [Benefício de Ordem]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 10 (dez) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006229-17.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZIQUIEL ALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).
Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.
Libere-se a pauta de audiências.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 364/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007283-18.2018.8.22.0007
Assunto: [PIS/PASEP]
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: DENER SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, no prazo de 10 (dez) dias a parte deverá informar quanto ao levantamento do alvará e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0006469-04.2013.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDNALDO CAMILO DE ANDRADE, TIAGO HENRIQUE AMORIM DE ANDRADE, ANDRADE COMERCIO DE MUDAS LTDA ME
DECISÃO
Diante da DECISÃO do Agravo de Instrumento de id. 21336370 - Pág. 3, prossiga-se a execução.
Manifeste-se a fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento, requerendo o que entender de direito.
I. via PJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010408-91.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALICE LEIA GAMA DE BRITO
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE EXECUÇÃO FISCAL
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).
Assim, CITE-SE o(a) devedor(a) para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada de R$ 645,33, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO, observando o(s) endereço(s) abaixo.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, determino, ex officio, a realização de penhora via sistemas bacenjud e renajud.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido aos autos.
Ainda, caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, determino, ex officio, a realização de arresto via sistemas bacenjud e renajud.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: ALICE LEIA GAMA DE BRITO
Endereço: Avenida Cuiabá, 3200, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001689-20.2018.8.22.0008
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE LUCAS KIISTER
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório da assistente social.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009399-31.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEOVANA CECHETTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).
Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.

Publicação, registro e intimação via PJe.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 371/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7009539-31.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO APARECIDO ZUQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré forneça imediatamente outro bem da mesma espécie em perfeitas condições de uso.
É o que há de relevante no momento.
Ausentes fundamentos relevantes para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para a substituição imediata do bem, visto que essa esgota a pretensão destes autos e apresenta perigo de irreversibilidade da medida pois tanto o bem substituído quanto o substituto correm o risco de perecer.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 300, caput e § 3º, do NCPC, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 12:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19849, - de 20133 a 20547 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001223-29.2018.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DE SOUSA
DECISÃO
Mantenho a SENTENÇA prolatada por seus próprios fundamentos.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010899-35.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA INEZ DA COSTA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0368/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total da pericianda.
Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para a concessão do benefício e que não restou comprovada a condição de incapacidade do autor, bem como em eventual procedência, que seja fixado os juros com correção monetária de acordo com a TR. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurada está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo indeferido, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do indeferimento (14/07/2017).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com início a partir do requerimento administrativo (14/07/2017), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que cumpra a ordem de implantação do beneficio postulado, ante a concessão da tutela de urgência e apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Transitada em julgado e nada sendo requerido arquivem-se, o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve tramitar nos próprios autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010948-76.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MARIA BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença ou concessão de

aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação e a citação da requerida para após a apresentação do laudo.
Laudo médico juntado aos autos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando os quesitos para a concessão dos benefícios pleiteados; a ausência de pedido de prorrogação e a ausência de interesse de agir e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
Apresentado o requerimento administrativo e o pedido de prorrogação do benefício, não há o que falar em ausência do interesse de agir, pelo qual afasto a preliminar ventilada.
No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.
Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora apresentou exames e laudos médicos particulares dos quais se infere que a autora possui dor lombar e dor radicular por doença discal lombar com listese lombar de L5S1 que comprimi os forames, apresenta dor cervical com irradiação para os membros superiores devido a varias hernias de disco cervical, sendo, por vezes, determinado o seu afastamento provisório de atividades laborativas.
Todavia, o laudo confeccionado pela perita do Juízo, concluiu pela incapacidade temporária total entre dezembro de 2016 a agosto de 2017, momento que a autora estava impossibilitada de exercer suas atividades habituais, ou ser reabilitada profissionalmente.
Observa-se que a médica perita considerou as doenças/lesões existentes (item 01), porém asseverou que estas incapacitaram a parte autora para o exercício de atividades laborais somente até agosto de 2017, ou seja, no ato da perícia a parte autora encontrava-se apta ao exercício de suas atividades.
Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 05.03.2018 foi objetiva e direta ao afirmar que a incapacidade da autora somente pelo prazo de 360 dias, ou seja, até agosto de 2017.
Todavia, em análise ao pleito administrativo, nota-se que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 30 de setembro de 2017, ou seja, benefício com cessação programada, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora no presente momento, eis que gozou de benefício previdenciário até 30 de setembro de 2017, data indicada pela perita como termo final da incapacidade laboral (item 2). Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser improcedente o pedido.
Do DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e em consequência condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2° do NCPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3° do NCPC, diante da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido arquivem-se os autos, o eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído nos próprios autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação (art. 496, do NCPC).
Requisite-se o pagamento do honorário pericial.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
I.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009028-67.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RENATO DAMACENA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, NATALIA UES CURY - RO8845, SABRINA SANTOS - RO8902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0361/2018 – Exp/Gab
O autor propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitado para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada.
Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do beneficio, eis que recebeu o benefício administrativamente e então teve o benefício cessado pelo instituto da alta programada; a ausência de interesse de agir consubstanciada pela falta de pedido de prorrogação do benefício previdenciário; e, ao final, pugnou pela extinção em razão da falta de interesse de agir e caso não seja acolhida a preliminar, que seja julgado improcedente.
Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e impugnou o laudo pericial, aduzindo que o laudo não guarda melhor CONCLUSÃO quanto à doença suportada pelo requerente.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Apresentado pedido administrativo e pedido de prorrogação do benefício, não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo qual afasto a preliminar ventilada pela autarquia.
No mais, a parte autora alega ser o laudo pericial incompatível com os laudos médicos que apresentou até então.

O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova de fato não depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.

Assim, a adoção de procedimentos na realização da diligência – perícias médicas, de modo algum as tornam inválidas.

As doenças e lesões existentes foi devidamente indicada pelo perito e constam do item 01 do laudo pericial, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.

Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas do autor em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para o Juízo descartar o laudo juntado como meio de prova.

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade parcial e temporária (itens 3, 4 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação.

Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que após o período de 04 (quatro) meses com fisioterapia rigorosa o periciando deve estar apto ao labor (item 16).

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo com cessação indevida (07/08/2017), bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a dia posterior ao da cessação indevida, ou seja, 08/08/2017.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 04 meses, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, ponderando o período já decorrido fixo o termo final do benefício na data de publicação da presente SENTENÇA.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, especialmente ante a constatação de que a autora atualmente está apta ao retorno de suas atividades laborais, pois já decorrido o período de incapacidade constatado, indefiro-o.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir do dia posterior ao da cessação indevida (08/08/2017), até a data desta SENTENÇA, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Transitada em julgado e nada sendo requerido arquivem-se.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011419-92.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ APARECIDO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0364/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitado para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada.
Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando a falta de interesse de agir, consubstanciado no benefício cessado em razão da alta programada; ao final, pugnou pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir e caso ultrapassada, pela improcedência da ação.
Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e impugnou o laudo médico pericial, aduzindo que não condiz com a real situação que se encontra a parte autora.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Apresentado o pleito administrativo e o pedido de prorrogação do benefício indeferido, não há que se falar em falta de interesse de agir, notadamente quando visível a resistência da autarquia na esfera administrativa, pelo qual afasto a preliminar ventilada.
No mais, a parte autora alega ser o laudo pericial incompatível com os laudos médicos que apresentou até então.
O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova de fato não depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Assim, a adoção de procedimentos na realização da diligência – perícias médicas, de modo algum as tornam inválidas.
As doenças e lesões existentes foi devidamente indicada pelo perito e constam do item 01 do laudo pericial, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para o Juízo descartar os quesitos respondidos no laudo pericial.
No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade parcial e temporária (itens 3, 4 e 5).
Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação.
Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.
Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação.
Ademais, o experto indicou que após o período de 04 (quatro) meses com fisioterapia rigorosa o periciando deve estar apto ao labor (item 16).
Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Do termo inicial e final do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo com cessação indevida (21/11/2017), bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde o dia posterior a data da cessação indevida, a saber, em 22/11/2017.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 04 meses, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, ponderando o período já decorrido fixo o termo final do benefício na data de publicação da presente SENTENÇA.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, especialmente ante a constatação de que a autora atualmente está apta ao retorno de suas atividades laborais, pois já decorrido o período de incapacidade constatado, indefiro-o.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (22/11/2017), até a data desta SENTENÇA, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Transitada em julgado e nada sendo requerido arquivem-se.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002408-05.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON MARCIO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora veio aos autos (Num. 20974345 - Pág. 1) informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (Num. 20764000 - Pág. 3).
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).
Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 0365/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003108-78.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUSA DE ALMEIDA BURGARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora veio aos autos (Id 21149750 - Pág. 1) informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (Id 19891603 - Pág. 3).
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).
Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 0366/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008310-36.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: RONALDO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 21377172, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005560-95.2017.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
EXECUTADO: EVANDRO LUIZ SANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado do resultado infrutífero de pesquisa bacenjud, bem como do resultado frutífero da pesquisa renajud juntado na id 21398171, manifestando-se se há interesse na avaliação do respectivo veículo, devendo ser informado endereço atualizado para localização do respectivo veículo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7001096-62.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
EXECUTADO: FERNANDO WILLIAN SOARES PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência do srº Oficial de Justiça, bem como requerer o que de direito.
Cacoal, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0010529-49.2015.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO PEREIRA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A.
DECISÃO
Conforme consta no id n. 20165812, o processo transitou em julgado.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004742-12.2018.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: CLAUDEMIR PERONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010222-68.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão das cobranças em folha de pagamento da autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2018 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006988-78.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, AVONES ANTONIA FAVALECA MARIANO, ANTONIO INACIO MARIANO, ALISSON VINICIUS MARIANO MIRANDA
DESPACHO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 94.942,24), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Branco, 1584, - de 1468/1469 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856
Nome: AVONES ANTONIA FAVALECA MARIANO
Endereço: Rua XV de Novembro, 1571, - de 1500/1501 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
Nome: ANTONIO INACIO MARIANO
Endereço: Rua XV de Novembro, 1571, - de 1500/1501 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
Nome: ALISSON VINICIUS MARIANO MIRANDA
Endereço: Rua XV de Novembro, 1571, - de 1500/1501 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002393-70.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS EDUARDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

DECISÃO
Mantenho o indeferimento do depoimento pessoal da parte ré pelos fundamentos já expostos na DECISÃO sob ID nº. 20015042 - Pág. 1.
A requerida opôs embargos de declaração à DECISÃO que designou audiência de instrução e julgamento alegando a existência de omissão na DECISÃO, porquanto não teria sido observado o prazo para a apresentação de rol de testemunhas.
Pois bem. O recursos é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Inexiste contradição ou obscuridade na DECISÃO, posto que sequer alegado pela recorrente.
A omissão alegada também não subsiste, uma vez que não havia ainda sido fixado prazo para a apresentação de rol de testemunhas.
Consoante se infere da DECISÃO inicial, restou determinada a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, sendo facultada a apresentação, desde já, do rol de testemunhas.
O art. 357, §4º, do NCPC estabelece que sendo determinada a produção de prova testemunhal é que o juiz fixará prazo, não superior a 15 dias, para que as partes apresentem o rol de testemunhas.
No caso em comento, tendo o requerente tempestivamente postulado pela produção de prova testemunhal e, posteriormente, apresentado o rol das testemunhas, resta evidente a tempestividade do rol apresentado e torna-se desnecessária a fixação de prazo para sua apresentação.
Portanto, não havia razão para que este Juízo se manifestasse quanto ao prazo de apresentação do rol de testemunhas, pois sequer havia sido estipulado, inexistindo omissão da DECISÃO objurgada.
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, rejeito os embargos de declaração mantendo a DECISÃO tal qual proferida.
Por oportuno, consigno que as testemunhas devem limitar-se ao número de três para cada fato a ser provado, nos termos do art. 357, §6º, do NCPC.
Acolho a justificativa apresentada pela parte requerente e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 09:00 horas.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7009397-95.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZIER MORENO BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
EXECUTADO: NATAL SURUI
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de "Carta Precatória", comprovando sua juntada aos autos, a fim de viabilizar a expedição do MANDADO de Execução para cumprimento em outra Comarca, nos termos do Ofício 35/2016-DECOR/CG de 24/02/2016, que disciplina a distribuição de MANDADO s no Pje para outras Comarcas
Cacoal, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006658-81.2018.8.22.0007
§Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
DESPACHO
Recebo os embargos para discussão.
Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais. Associe-se os processos no PJE.
Os embargos não terão efeito suspensivo, porquanto não vislumbre elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e porque a execução não se encontra garantida.
Intime-se o exequente, doravante denominado Embargado, para responder, em 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/90).
Intimação do embargado via sistema PJe.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7009407-42.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELENICE VIEIRA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
INVENTARIADO: NILTON DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito,
requerendo o que entender de direito.
Cacoal, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011339-31.2017.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONI FELIPE INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa - (R$3.002,69), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011339-31.2017.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONI FELIPE INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa - (R$3.002,69), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009529-84.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: SUELI ZUQUETO
DESPACHO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO MONITÓRIO)
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 918,31), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: SUELI ZUQUETO
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 580, - de 293/294 a 859/860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011532-46.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002730-93.2016.8.22.0007
Assunto: [Compra e Venda]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ADILSON NALEVAIKI
Advogados do(a) AUTOR: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030, SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
RÉU: LUIZ CARLOS BONATTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal informar nos autos o valor atualizado do débito para fins de expedição da certidão de débito deferida no DESPACHO de id 20598245.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005225-42.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GUSTHAVO PARREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
EXECUTADO: ORIONE VIEIRA DE OLIVEIRA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: GUSTHAVO PARREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Amazonas, 2390, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Por meio desta carta, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dar prosseguimento nos autos n. 7005225-42.2018.8.22.0007, FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112), proposto por GUSTHAVO PARREIRA DE OLIVEIRA, em desfavor de ORIONE VIEIRA DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), desta carta, aos autos processuais, requerendo nos autos o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual por inércia, nos termos do artigo 485, III, §1º, do NCPC.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002715-56.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
EXECUTADO: CONSTRUTORA PLENO LTDA - ME
COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos /E/OU/ DECISÃO com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0000408-59.2015.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
EXECUTADO: ELIZABETH SOARES DA SILVA
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registro Automáticos via PJE.
Publicação e intimação via Dje.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005358-21.2017.8.22.0007
"Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CACOAL, JOSIANE APARECIDA RODRIGUES - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado pelo paciente em face da Secretária Municipal de administração do Município de Cacoal, pela suposta prática de ato ilegal, consubstanciado em descontos indevidos.
Requereu liminar para que o impetrado fosse compelido a suspender os descontos que vem sendo realizado na remuneração dos servidores e ao pagamento dos valores descontados. Juntou documentos.
DECISÃO inicial vislumbrando a incidência da vedação inserta no artigo 7º, §2º, da Lei 12016/2009 e determinada vistas ao MP.
O MP manifestou-se pela juntada de informações do impetrado.
Notificado, o impetrado informou que os valores descontados seriam devolvidos na via administrativa.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito pela perda do objeto.
Intimado, o paciente pugnou pela extinção pela perda do objeto.
É o relatório necessário. Passo a decidir.
O MANDADO de segurança tem como objeto corrigir ato ilegal praticado pela Secretária Municipal de administração do Município de Cacoal.
Contudo, o impetrado informou que já está promovendo os atos necessários a devolução dos valores descontados na via administrativa. Assim, não há motivo para o prosseguimento do MANDADO de Segurança por perda do objeto.
Segundo a Teoria Eclética da Ação, desenvolvida por Liebman e positivada no Código de Processo Civil, o exercício desse direito depende de três condições: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, tendo o atual ordenamento vigente retirado das condições da ação a possibilidade jurídica do pedido.
Se, após a propositura da ação, houver carência superveniente de qualquer dessas condições (legitimidade ou interesse de agir) deve o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO, ex vi do artigo 485, inciso VI, §3º, do NCPC.
In casu sub examine, conforme dito alhures, houve a perda do objeto da demanda.
Posto isso, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente.
Sem custas e honorários.
Registro via PJE.
Publicação e intimação via DJe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010332-67.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUSA ALVES BORBA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2018 às 10:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003321-84.2018.8.22.0007
§Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GUILHERME GONCALVES DA COSTA E SILVA
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005414-20.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILEUZA FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: FARMACIA POP LTDA - ME, FABIO DE CASTRO BAILLY, ADILSON JOSE DOMINGUES

SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008738-18.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA DAS NEVES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003562-58.2018.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
EXECUTADO: ALTAMIRO BORCHARDT
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006324-47.2018.8.22.0007
¨Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ZENIT PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita. Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação de interdição proposta pela Diretora da Casa de Acolhida São Camilo, objetivando a interdição da parte interditanda, que se encontra residindo na casa de acolhimento e não possui condições de gerir sua vida, sem notícias de familiares que possam representá-lo. Formulou pedido de curatela provisória.
Pertinente a realização de perícia médica a fim de averiguar o grau de capacidade de discernimento da parte interditanda.
Por essas razões, postergo o pedido de curatela provisória para momento ulterior à realização da perícia.
Diante das informações contidas nos autos do SEI de n. 0000653-24.20418.822.8007, nomeio peritos os médicos psiquiatras Dr. Lorenço Pereira e Dr. Humberto Mulle, para atuarem em todos os processos de interdição dos idosos da Casa de Acolhida São Camilo que tramitam neste Juízo, respondendo à quesitação padrão, que seguem abaixo.
A Defensoria Pública deverá encaminhar os quesitos e a lista com o nome dos idosos que deverão ser submetidos a exames periciais, com a indicação dos respectivos autos, dispensando-se a intimação dos peritos, conforme estipulado nos autos do SEI n. 0000653-24.20418.822.8007.
Com a vinda dos laudos, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial e então, dê-se vista ao MP.
Após, venham os autos conclusos para análise da curatela provisória e eventual necessidade de audiência de instrução.
Ciência à Defensoria e ao MP.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO
Idoso (a): _____
Processo:_____Vara:_____
Perito:_____
1 – O (a) idoso (a) possui alguma deficiência física ou psíquica
Sim ( ) Não ( )
Em caso positivo, há quanto tempo _____
Descrição:_____
_____
_____
2 – A deficiência identificada impede o (a) idoso (a) de exprimir a sua vontade:
Sim ( ) Não ( )
Descrever: _____
3 – A deficiência identificada impede o (a) idoso (a) de se locomover Sim ( ) Não ( )
Descrever:_____
4- Qual o grau de impedimento que a deficiência acarreta ao (à) idoso (a)
Parcial ( ) Total ( )
5 - O (a) idoso (a) depende da ajuda de terceiros para exprimir a sua vontade e/ou se locomover
Sim ( ) Não ( )
Descrever:_____
6 – A deficiência identificada pode ser revertida ou mitigada pelo uso de medicamentos ou por algum tipo de tratamento:
Sim ( ) Não ( )
Descrever: _____

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011503-93.2017.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
EXECUTADO: ESLI SOARES DE SOUZA
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010441-81.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
RÉU: SATIMO E SILVA LTDA - ME
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação monitória, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010340-44.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IGOR PANSINI CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006324-47.2018.8.22.0007
¨Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ZENIT PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita. Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação de interdição proposta pela Diretora da Casa de Acolhida São Camilo, objetivando a interdição da parte interditanda, que se encontra residindo na casa de acolhimento e não possui condições de gerir sua vida, sem notícias de familiares que possam representá-lo. Formulou pedido de curatela provisória.
Pertinente a realização de perícia médica a fim de averiguar o grau de capacidade de discernimento da parte interditanda.
Por essas razões, postergo o pedido de curatela provisória para momento ulterior à realização da perícia.
Diante das informações contidas nos autos do SEI de n. 0000653-24.20418.822.8007, nomeio peritos os médicos psiquiatras Dr. Lorenço Pereira e Dr. Humberto Mulle, para atuarem em todos os processos de interdição dos idosos da Casa de Acolhida São Camilo que tramitam neste Juízo, respondendo à quesitação padrão, que seguem abaixo.
A Defensoria Pública deverá encaminhar os quesitos e a lista com o nome dos idosos que deverão ser submetidos a exames periciais, com a indicação dos respectivos autos, dispensando-se a intimação dos peritos, conforme estipulado nos autos do SEI n. 0000653-24.20418.822.8007.
Com a vinda dos laudos, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial e então, dê-se vista ao MP.
Após, venham os autos conclusos para análise da curatela provisória e eventual necessidade de audiência de instrução.
Ciência à Defensoria e ao MP.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO
Idoso (a): _____
Processo:_____Vara:_____
Perito:_____
1 – O (a) idoso (a) possui alguma deficiência física ou psíquica
Sim ( ) Não ( )
Em caso positivo, há quanto tempo _____
Descrição:_____
_____
_____
2 – A deficiência identificada impede o (a) idoso (a) de exprimir a sua vontade:
Sim ( ) Não ( )
Descrever: _____
3 – A deficiência identificada impede o (a) idoso (a) de se locomover Sim ( ) Não ( )
Descrever:_____
4- Qual o grau de impedimento que a deficiência acarreta ao (à) idoso (a)
Parcial ( ) Total ( )
5 - O (a) idoso (a) depende da ajuda de terceiros para exprimir a sua vontade e/ou se locomover
Sim ( ) Não ( )
Descrever:_____
6 – A deficiência identificada pode ser revertida ou mitigada pelo uso de medicamentos ou por algum tipo de tratamento:
Sim ( ) Não ( )
Descrever: _____

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010508-46.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: WANDA MARIA DE CARVALHO
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial/ monitória, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Deverá a autora ainda regularizar sua representação processual.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000500-86.2018.8.22.0014
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: J. C. SAMPAIO - ME
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010713-12.2017.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELAIDE FERREIRA LIMA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0067740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0003994-07.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Walisson de Meira Rodrigues
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Cooperativa de Crédito do Centro Leste de Rondônia Ltda
Advogado:Claucio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO - Requerida
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0015360-97.2002.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ademar Moraes Mendes, Aildo Trams, Adão Pereira, Carlos Alberto Carvalho, Dirceu Cordeiro da Silva, Daniel José Machado, Jadir Miguel da Silva, Josué Inácio da Silva, Levi Emerique, Oséias Oliveira da Paixão, Rosilma Gomes de Matos, Rubens Nunes da Mota, Santos Gomes Neto Santos, Solange Aparecida Barbosa Rosa, Vicente Pereira Cassimiro, Valdemiro Trams, Veríssimo Máximo Moreira
Advogado:Lucilene Ferreira de Castro (RO 1543-), Cristiano Silveira Pinto (RO 1157), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (RO 1543-), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (RO 1543-), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (RO 1543-), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (OAB/RO 1543), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro

(OAB/RO 1543), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (OAB/RO 1543), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (OAB/RO 1543), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (OAB/RO 1543), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (OAB/RO 1543), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (RO 1543-), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (RO 1543-), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (OAB/RO 1543), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (RO 1543-), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (RO 1543-), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (RO 1543-), Johanna Paula Xavier Gomes Pereira (RO 1321), Lucilene Ferreira de Castro (RO 1543-)
Requerido:Exposições Imobiliárias LTDA, Município de Cacoal - RO
Advogado:José Costa (RO 698)
Regularização processual - Auto
Fica o Advogado(a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularição processual, conforme Ofício 3577/2018, datado de 04/09/2018, expedido pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, apresentando nestes autos, a procuração outorgada por Valdemiro Trams para aos advogados, sob pena da cancelamento e devolução da requisição.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012401-09.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: TELMA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, razão pela qual recebia auxílio-doença. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado no dia 05/12/2017. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.
O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, além de tecer considerações acerca da necessidade de perícia médica. Por fim, pugna pela improcedência.
Impugnação à contestação juntada ao processo (ID: 18769750).
Laudo médico (ID: 18744583).
É o relatório do processo.
Não se levantou preliminares. Passo a analisar, portanto, o MÉRITO da demanda.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 15407985 - Pág 12).
Quanto à incapacidade, o laudo pericial (ID 18744583) afirma que a parte autora possui DOR LOMBAR CRÔNICA HÁ 4 ANOS, (espondilolistese, grau I, L5/S1 e protusão L-4/L-5), reduzindo neuroforames, CID 10: M:51.2, M-43.1), tornando-a incapaz para seu trabalho habitual de forma permanente, mas parcial.
Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.
Assim, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 54 anos, sabendo apenas assinar seu nome).
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.) (grifou-se).
De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.
Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por TELMA ALVES DA SILVA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 05/12/2017 (ID: 15407985 - Pág 12); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 26/04/2018 (ID: 18744583 – Pág 1).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Luís Delfino César Júnior

Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7004536-95.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: KLEBER BRUNO OLIVEIRA RAMOS
Endereço: Área Rural, na linha 10 Lote 89 km 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA

Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários pericias, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade, o qual deverá ser intimado da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.

O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:

https://drive.google.com/file/d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing

Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).

O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

4 de setembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0038949-45.2007.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, no prazo aguardando manifestação da parte autora.

Cacoal, 14 de setembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Procuradoria Regional de Cacoal, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Endereço: Linha E, lote 39, Setor Prosperidade, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001599-18.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jonas Madeira
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Ivaldo Magno Oliveira Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Expeça – se carta precatória, determinando que procedam à penhora do percentual de (20%) do salario do executado, IVALDO MAGNO OLIVEIRA SILVA CPF nº 271.378.213-91, que está exercendo suas atividades na FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (COORDENAÇÃO REGIONAL DE RORAIMA/RR CNPJ - 00.059.311/0001-26) Coordenador Regional: Riley Barbosa Mendes situado na Rua Bento Brasil, 356-E, Centro, Boa Vista/RR CEP: 69301-050, devendo os valores serem depositados em Conta Judicial deste juízo, até a liquidação integral do débito que totaliza a quantia de R$ 10. 410,08 (Dez mil e quatrocentos e dez reais e oito centavos).Os valores retidos deverao serem depositados em conta judicial remunerada a disposição deste Juízo.Expeça – se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006694-87.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcos Henrique Stecca
Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)
Executado:Maria da Glória Torres
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Se a devedora promoveu o pagamento do débito, tendo sido extinto o processo pelo pagamento, para que seja remetido eentual apelação, indispensável que a defensoria explique com clareza o que pretende através do recurso.Intime - se para esclarecer e redigir a eventual apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005115-70.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Comissao de Valores Mobiliarios - CVM
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Algonorte Algodoeira Norte Ltda
Advogado:Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB SP 223745)
DESPACHO:
DESPACHO O pedido do exequente de fl. 122 (verso), foi frutífero e foi efetivada a penhora e avalição do bem localizado junto ao sistema Renajud (auto de penhora e avaliação de fl. 126).Assim, determino a intimação do exequente para manifestação quanto do interesse do bem penhorado ou requeira o que entender direito e atualização do débito, prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de fl 129, em favor da parte executada. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012661-16.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucilene Vicente Souza Alfredo, Luciene Vicente de Souza
Advogado:Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Denunciado:Clube Vida Sul América do Norte, American Life Companhia de Seguros
Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (RO 4414), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.LUCILENE VICENTE DE SOUZA ALFREDO, brasileira, casada, RG nº 974826 SESDEC/RO, CPF nº 935.340.432-00, residente e domiciliada na Rua Ijad Did, nº 2538, Bairro Brizon, Cacoal – RO e LUCIENE VICENTE DE SOUZA, brasileira, casada, RG nº 579.268 SSP/RO e CPF nº 602.307.112-00, residente e domiciliada na Rua Dorvi Gomes de Freitas, nº 4242, Bairro Josino Brito, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada ingressaram em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, em face de CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE – CNPJ 03.437.122/0001-38 e RONDÔNIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, localizada na Rua João de Souza Lima, nº 5403, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Conjunto 4 de Janeiro 1º, Porto Velho/RO, expondo em síntese que são são filhas de Moacir Pinto de Souza, falecido em 02 de Março de 2014, tendo deixado uma indenização de seguro de vida.Narram que são beneficiárias de indenização de seguro de vida no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) contratado pelo seu genitor. Mencionam que o tipo de seguro contratado pelo segurado era em conjunto com o cônjugue, e que na época do contrato, o de cujus era casado, porém veio a se separar no ano de 2010 e que mesmo separados, o de cujus manteve na apólice sua ex companheira.Relatam que após a morte do Sr. Moacir, requereram junto a seguradora a apólice realizada pelo segurado, no entanto tiveram a informação pela requerida, de que o valor das apólices haviam diminuído, em razão de que o de cujus, estava com idade avançada. Embora discordassem do valor informado, deram entrada na documentação e receberam da parte requerida, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma das requerentes, sendo somente metade do prêmio. Ao final pugna pela procedência da ação, com o reconhecimento do valor devido, devendo a parte requerida promover o pagamento ao restante do prêmio da apólice contratada pelo de cujus Moacir.A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, conta de energia, certidão de óbito, contrato de seguro, extratos e outros. Regularmente citada a requerida CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação pelos motivos de fato e de direito, bem como requereu ao processo o chamamento da AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA para compor o polo passivo da presente demanda. Foi deferido o pedido de chamamento ao processo e devidamente citada a requerida AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA, apresentou contestação alegando sua ilegitimidade e asseverou que a seguradora agiu corretamente no caso em comento, não podendo falar em complemento da importância segurada e apresentou documentos. Em DECISÃO foram sanadas as preliminares e as partes foram intimação para apresentarem provas (fl.200) e após as alegações finais. É o relatório DecidoVersam os presentes autos sobre Ação de Cobrança de seguro ajuizada por LUCILENE VICENTE DE SOUZA ALFREDO e LUCIENE VICENTE DE SOUZA contra CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE E RONDÔNIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.O art. 422 do Código Civil fixa: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato com em sua execução, princípios de probidade e boa-fé”.Como se observa, a boa fé e a honestidade das partes devem nortear todas as condutas adotadas durante a elaboração e a execução do contrato.Em razão da desigualdade de forças muitas vezes percebidas nas relações contratuais, pontua o art. 424 do Código Civil.Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulam renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.Com o mesmo intuito, foi gerado o art. 47 do Código do Consumidor:” As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.Reza o art. 757 do Código Civil: Pelo contrato de seguro, o segurador se

obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos pre determinados.O contrato de seguro prova – se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e na falta deles, por documentos comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.O documento de fl. 20 comprova a contratação de um seguro por parte de MOACIR PINTO DE SOUZA e TEREZA VICENTE DE SOUZA junto a RONSEG E SUL AMÉRICA SEGUROS restando estabelecido o pagamento da quantia de R$ 15.000,00 na hipótese de morte natural.No corpo do contrato de seguro, textualmente resta estabelecido:" No caso de sinistro, a importância do seguro será paga aos beneficiários declarados ou quaisquer outros instituídos posteriormente a emissão deste certificado, desde que estejam em vigor as ápolices e o segurado nela incluído".Para que houvesse qualquer mudança ou substituição de beneficiários existia a exigência de comunição prévia e por escrito, firmado pelo contratante.As autoras LUCIENE VICENTE DE SOUZA e LUCILENE VICENTE DE SOUZA ALFREDO são apontadas como beneficiárias declaradas, não havendo qualquer dúvida a respeito.As requeridas não conseguiram trazer aos autos uma só prova, um só documento firmado pelo segurado, propondo alteração da cobertura ou dos beneficiários.As requeridas argumentam que houve a redução do valor da cobertura, apesar de terem se mantido os descontos em patamares superiores aqueles inicialmente pactuados.No que concerne a existência, autenticidade e validade do contrato de seguro não há qualquer questionamento ou discussão, tanto que os requeridos promoveram pagamento na esfera administrativa da quantia de R$ 2.000,00 para cada uma das autoras, sob a alegação de que a indenização teria sofrido redução.Cabe neste ponto grifar que, não possuem as autoras legitimidade para postularem direitos que seriam de TEREZA VICENTE DE SOUZA. Não há qualquer prova também a respeito da exclusão de TEREZA VICENTE DE SOUZA, sendo irrelevante que o contratante tenha se casado posteriomente por uma ou mais vezes, pois somente a ele incumbia alterar expressamente os beneficiários do seguro.Como anteriormente referenciado, o contrato de seguro é a convenção pela qual alguém adquire, mediante pagamento de um prêmio, o direito de exigir da outra parte uma indenização, caso ocorra o risco futuro assumido.O óbito do segurado está demonstrado documentalmente, assim como o pagamento parcial efetivado em favor das requerentes.A primeira requerida asseverou desconhecer qualquer alteração do prêmio ou capital segurado.A requerida American Life Cia de seguros busca esquivar – se da responsabilidade aduzindo apenas haver encampado a ápolice.A jurisprudência é tranquila quanto a impossibilidade de alterações unilaterais de cláusulas sem a expressa concordância do consumidor, situação que se expande as hipóteses de encapação."As modificações anuidas pelo estipulante do seguro por ocasião da encampação do contrato por nova seguradora, são inoponiveis ao beneficiário do seguro".Ao contrário do que é afirmado pela segunda requerida os beneficiários sempre estiveram indicados com clareza e precisão, sendo portanto inaplicável o mandamento contido no art. 782 do Código Civil, até por que se verdadeira fosse aquela assertiva, não teria sido efetivado qualquer pagamento administrativo.A diferença de R$ 3.500,00 reais ou R$ 1.750,00 reais para cada uma das autoras, é devida, devendo ser acrescida de juros legais de 12% e correção monetária desde a data do óbito, o que resulta em R$ 3.528,00 (Três mil e quinhentos e vinte e oito reais), montante atualizado até a presente data.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam Julgo com fulcro no art. 487 – I do Código do Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Cobrança ajuizada por LUCILENE VICENTE DE SOUZA ALFREDO e LUCIENE VICENTE DE SOUZA e via de consequência CONDENO AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ – 67.865.360.0001-27 e também RONSEG RONDÔNIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, esta útima de forma solidária mas suplementar ao pagamento da quantia R$ 3.528,00 (Três mil e quinhentos e vinte e oito reais) a LUCILENE VICENTE DE SOUZA ALFREDO e a R$ 3.258,00 ((Três mil e quinhentos e vinte e oito reais) a LUCIENE VINCENTE DE SOUZA, valores estes já atualizados e acréscimos de juros até a presente data e que deverão sofrer acréscimos até o seu efetivo pagamento.A segunda requerida, somente assumirá a obrigação de pagar caso a seguradora não promover o pagamento do débito.Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) a ser cálculo sobre a condenação. Publique -se. Intime -se via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003798-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEONICE SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009888-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JORGE CARLOS MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 44.953,92
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006226-62.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: ROGERIO HILARINDO DE SOUZA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2039, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.431,53
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/10/2018 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006086-28.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: RICARDO GONCALVES BARBOSA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19557, - de 19401 a 19587 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.409,85
DECISÃO
Vistos.
Identificada a possibilidade de prescrição ocorrida em relação a parcela dos débitos perseguidos pela Fazenda Pública, esta, em observância do princípio da não-surpresa, foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência do fenômeno, tendo assentado que o título executiva (Certidão de Dívida Ativa) foi objeto de protesto, e que tal fato interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, II, do CPC.
Pois bem.
Inicialmente, cabe pontuar que o protesto da Certidão de Dívida Ativa foi reconhecido como legítimo pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou, em 2016, a tese de que "o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".
Vê-se, portanto, perfeitamente possível que a Fazenda Pública, objetivando o recebimento de seus créditos, ou até mesmo com o fito de evitar a prescrição de sua pretensão, pode se valer do mecanismo do protesto.
Ocorre que, a medida de protesto admitida nestes casos é aquela efetuada pela via judicial, e não o protesto extrajudicial.
Tal CONCLUSÃO decorre da extração normativa que se faz do texto do art. 174, parágrafo único, inc. II, do Código Tributário Nacional:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
(…)
II - pelo protesto judicial;
O protesto efetuado na via extrajudicial não pode ser considerado como causa interruptiva da prescrição do crédito tributário. Isso porque, em se tratando de matéria tributária, a normatização de seus parâmetros legais é reservada à Lei Complementar, conforme regra constitucionalmente prevista no art. 146, III, b, de nossa Carta Magna.
A Lei 9.492/97, que possibilita o protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, trata-se de Lei Ordinária, que não pode afetar matéria tributária.
Nesse sentido:
Assim, considerando que com o ajuizamento do protesto judicial o Recorrente objetivou a interrupção da prescrição e só lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, APENAS as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN serão capazes de regular os meios de interrupção da prescrição. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1118128 MG 2017/0139305-4).
Isso não quer dizer que o protesto de CDA não se presta a nenhum efeito. O que se depreende é que tão somente os aspectos/efeitos causados na ordem tributária é que não existirão.
O protesto extrajudicial da CDA mostra-se como meio de cobrança válido, sendo inclusive mais rápido e menos oneroso para o recebimento do crédito.
Portanto, para ser aceito como causa interruptiva da prescrição, o protesto do título (CDA) deve ocorrer judicialmente, na forma estabelecida em Lei.
Como regra, o termo inicial para contagem da prescrição inicia-se a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, que será a data do vencimento da obrigação.
Destaque-se, aqui, a inaplicabilidade da suspensão da prescrição prevista no §3º, do art. 10, da LEF, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ:
"3. A constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado/administrado para o pagamento do valor, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da

prescrição ocorre a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente." (AgRg no AREsp 252.186/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)
No caso dos autos em análise, firme no exposto acima, e considerando que a Execução Fiscal foi proposta em 07/06/2018, foram fulminados pela prescrição todos os créditos vencidos em data anterior a 08/06/2013.
Desta forma, com fulcro no art. 174, do Código Tributário Nacional, RECONHEÇO E DECRETO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários decorrentes de "ISS FIXO" constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 901/2017, vencidos anteriormente a 08/06/2013.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente promova adequação de seus cálculos, excluindo-se os créditos ora declarados prescritos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE VIA SISTEMA PJE.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002029-98.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: TEREZINHA DO NASCIMENTO SCHIMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.814,64
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007286-07.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GABRIELA AMANCIO DE RAMOS
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 06, LOTE 01, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.900,00
SENTENÇA
Vistos etc...
GABRIELA AMANCIO DE RAMOS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n° 000791539 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n° 615.083.062-49, residente e domiciliada na linha 06, lote 01, gleba 06, zona rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Narra que requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença e, posteriormente, cessado. Menciona que formulou novo pedido, mas foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade.
Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta e arbitrária, vez que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos, receituários, exames e relatórios médicos.
Em DECISÃO de ID 13391087 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a procedência do pedido.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 17000745).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GABRIELA AMANCIO DE RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
A autora, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença e, posteriormente cessado. Após haver ocorrido a cessação do benefício, a autora formulou novo pedido, o qual foi indeferido por não haver o corpo clínico da autarquia constatado incapacidade (Id 12197026).
No que se refere à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, que perdurou até o mês de março de 2017.
Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.
No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, podendo apenas ser desconstituída através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos particulares juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, em seu laudo, afirma que a autora possui um quadro de tendinopatia do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, epicondilite bilateral sem rupturas. Define as lesões como patologias leves (quesito 1), contudo é categórico ao afirmar que a lesão não a torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5 e 16).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GABRIELA AMANCIO DE RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001226-18.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2583, - de 2492 a 2800 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: ERISVALDO JOSE DE SANTANA
Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 20362, - de 1816/1817 a 2222/2223, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-098
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.412,05
DESPACHO
Determino a suspensão do andamento do feito até 01/06/2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.
Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002456-61.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2689, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: Nome: VALTER DE SOUZA SOARES
Endereço: Rua Oliveira De Melo, 280, Jardim Saude, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.116,75
DESPACHO
Acolho o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001296-69.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: Nome: HELIO FERNANDES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 940, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-760
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.654,82
DESPACHO
Acolho o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004386-17.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NILTON LADISLAU DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 211.770,54
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a implantação do acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria, sendo que, caso o INSS já tenha implantado o acréscimo, deverá, a parte autora, apresentar cálculos dos valores retroativos atualizados.
Serve o presente de MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005580-23.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2416, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-698
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, KATIA SIMONE NOBRE - RO0003490, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, DEBORAH MAY - RO0004372
Requerido: Nome: AMANDA RAGNINI MUNIZ DA MOTA
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 500, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Valor da Causa: R$ 28.046,97
DESPACHO
Defiro o pedido de id 18378956. Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.
Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003387-64.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985
Requerido: EXECUTADO: CLEDERSON DE MOURA MARCOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 490,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003188-76.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DOUGLAS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, ALTEMIR ROQUE - RO0001311
Requerido: RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 102.831,04
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003010-98.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Requerido: RÉU: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES - SP278253, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - MS022030A
Valor da Causa: R$ 24.100,00

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio dos(as) seus advogados(as), acerca do e-mail originário do juízo deprecado de Jundiaí (SP) juntado no ID 21462706, o qual diz respeito à audiência designada para oitiva da testemunha arrolada.
Cacoal-RO, aos 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001788-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSANGELA REPULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.724,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001233-44.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: ALCIDES SEVERINO FERREIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 3516, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-790
Nome: THIAGO EDUARDO VASCONCELOS FERREIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 3516, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-790
Nome: ALCIDES JUNIOR VASCONCELOS FERREIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 3516, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-790
Nome: DHIEGO RAFAEL VASCONCELOS FERREIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 3516, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-790
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: Nome: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
Endereço: FIAT Automóveis, 3455, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Betim - MG - CEP: 32669-900
Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Valor da Causa: R$ 813.666,54
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001590-87.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FRANCIELLY RODRIGUES DOS SANTOS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.272,65
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008200-71.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALINE NUNES MARINHO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 3112, - de 2940/2941 a 3146/3147, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-702
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Valor da Causa: R$ 1.465,34
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA iniciado por ALINE NUNES MARINHO em face de BANCO DO BRASIL.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, a parte Requerida veio aos autos e apresentou comprovante de depósito judicial referente ao valores da condenação, conforme cálculos apresentados pelo credor.
A parte autora manifestou-se requerendo a expedição de alvará para levantamento da quantia e extinção do feito.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.
Determino a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ de levantamento dos valores depositados ao (ID 20828232) em favor do advogado da Requerente, o qual, sob o compromisso de seu grau, se responsabilizará em repassar ao seu cliente aquilo que lhe cabe por direito.
INTIME-SE A REQUERIDA para promover o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, que desde já determino para o caso de descumprimento.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA: a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, do ter da presente DECISÃO e para que adotem as providências necessárias, conforme referido.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008616-39.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA
Endereço: Rua Bom Jardim, 1507, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-262

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, Andar 20, Salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, Andar 20, Salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 26.003,77
SENTENÇA
Vistos, etc.
LOURIVAL APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, RG n. 416.688, SSP/RO, e do CPF n. 390.178.502-72, residente e domiciliado à Rua Bom Jardim, n. 1.507, Bairro Sociedade Bela Vista, CEP 76.960-262, na cidade de Cacoal- RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R$ 13.338,00 para aquisição de cinco (logins), mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
Após tramitação de Ação civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.
Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.
Trouxe com a inicial demonstrativo do cálculo.
A peça vestibular veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, SENTENÇA proferida na ação civil pública.
Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.
Decido
Trata-se de Liquidação de SENTENÇA proposta por LOURIVAL APARECIDO DA SILVA, contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.
A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.
" O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia iliquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor."
Em seu paragrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
O autor aplicou R$ 13.338,00 e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, dai por que o cálculo ostentado pelo demostrativo está certo, atingindo o montante de R$ 26.003,77.
Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidência a sua concordância com o resultado.
A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil, procedente a liquidação de SENTENÇA promovida por LOURIVAL APARECIDO DA SILVA conta YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço a quantia de R$ 26.003,77, como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
In time – se. Publique – se via DJE.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005738-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ANIVALDO MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Piauí, 323, 323, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-194
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
JOSÉ ANIVALDO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG 1029565 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 084.401.072-34, residente e domiciliado na Rua Piaui, nº 323, Bairro Novo Cacoal, município Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que por se encontrar incapacitado requereu benefício junto ao INSS, contudo teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.
Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta e arbitrária, vez que encontra-se impossibilitado de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com certidão de casamento, CNIS, carteira e contratos de trabalho, conta de energia, declaração, documentos pessoais, laudos, exames e relatórios médicos, comunicação de DECISÃO, procuração.
Em DECISÃO de ID 18953729, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a realização de perícia judicial para aferir as reais condições de saúde da autora. Juntou quesitos a serem respondidos pelo perito. Ao final requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, reafirmando o contido na petição inicial, requerendo a total procedência da ação.
Juntou Cadastro Nacional de Informações Sociais.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 20176943).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
O INSS apresentou petição asseverando que o autor não faz jus a nenhum benefício, vez que não ostenta a condição de segurado da previdência. Requereu a total improcedência da ação.
A pate autora concordou com o resultado da perícia judicial e requereu a procedência da ação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSÉ ANIVALDO MARQUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a parte autora trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido indeferido o pleito, por entender o corpo clínico da autarquia que não existe incapacidade laboral (documento Id 18743708).
No que concerne à qualidade de segurado e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o autor mencionou que contribui para a previdência e que preenche todos os requisitos de carência e qualidade de segurado, todavia não juntou nenhum documento que demonstre tal condição.
Conforme mencionado e demonstrado pelo INSS, o autor, depois de haver há bastante tempo, perdido sua qualidade de segurado, promoveu algumas contribuições (inferiores a doze) no período anterior ao início da incapacidade que se deu em 08/2017, não tendo portanto atendido a requisito necessário exigido pela legislação.
O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.
Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSÉ ANIVALDO MARQUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004190-81.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VANIA APARECIDA FERREIRA SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.175,69
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002906-38.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VALDILENE DO CARMO OLIVEIRA SESQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: EXECUTADO: JAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.384,48
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal-RO, aos 14 de setembro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000996-21.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO DO PRADO Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
RÉU: ESPOLIO DE WILLAN DE OLIVEIRA ARAUJO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I-RELATÓRIO.
MÁRIO DO PRADO, qualificado na inicial, ajuíza ação de adjudicação compulsória em desfavor do ESPÓLIO DE WILLIAN DE OLIVEIRA ARAÚJO, também qualificado, para lhe ser adjudicado compulsoriamente o imóvel urbano denominado Lote Urbano 12/2 (doze/dois) da Quadra nº 162 (cento e sessenta e dois), do Setor B, nesta cidade de Cerejeiras-RO, com área total de 180m2 (cento e oitenta metros quadrados), cadastro municipal nº 02.162.012.0000, com áreas, limites e confrontações de dados devidamente descritos na Matrícula nº 4.685, de 23/02/2011, ficha nº 1, do Livro nº 2 do CRI desta Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Colômbia, nesta Cidade de Cerejeiras-RO.
Narra que adquiriu o mencionado imóvel do extinto, ao preço de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pagos à vista, e que, embora tenha adquirido a posse integral do imóvel, inclusive mediante procuração por instrumento público que lhe fora outorgada pelo vendedor, este permaneceu em nome de seu antigo proprietário. Requer, portanto, a adjudicação compulsória da totalidade do imóvel, regularizando, consequentemente, a sua situação de proprietário.
Junta documentos, Id. 18443559/18443611.
Deferida a gratuidade judiciária, Id. 18451971.
Citado o espólio no Id. 19009313, a inventariante compareceu em sessão de conciliação, em que perante a conciliadora e contraparte ali presentes, reconheceu a procedência do pedido autoral, Id. 19254645.
É o relatório. Decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, em sessão de conciliação, no Id. 19254645, a representante do espólio reconheceu expressamente a procedência do pedido autoral, declarando que a transferência da titularidade do imóvel adquirido pelo autor somente não foi possível em razão do falecimento de seu esposo em decorrência de acidente de trânsito.
Pois bem. O art. 487, inc. III, “a” do NCPC estabelece:
Art. 487. “Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz:
III – homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
Destarte, inexistindo direitos indisponíveis em liça – já que o imóvel fora vendido em data anterior ao nascimento dos filhos menores do extinto - e verificada a completa submissão do réu ao pedido autoral, sem qualquer impugnação específica no particular, deve o pedido ser julgado procedente, mormente porque a confissão, quando já judicializada a lide, faz certo o fato constitutivo do direito perseguido.
No entanto, considerada a natureza da matéria em apreço, maiores disgressões fazem-se necessárias.
Pois bem. O direito à adjudicação compulsória decorre de um contrato de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, quitado, com a recusa injustificada do promitente vendedor, em outorgar o domínio sobre o bem objeto da contratação.
O artigo 22 do Decreto-lei n. 58, de 10.12.1937, estabelecia que “Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos arts. 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil”.
Nesse tocante, é importante mencionar, ainda, que a pretensão inaugural encontra vez no Código Civil, art. 1.418 que dispõe: “O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel”.
Ademais, o artigo 1.417 do mesmo Códex estabelece que “Mediante promessa de compra e venda em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório do Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel”.
Assim, vê-se que a pretensão de adjudicação compulsória é cabível quando o promitente comprador do imóvel houver pago integralmente o preço ajustado no contrato, sem cláusula de arrependimento.
No caso em exame, não se vislumbra qualquer cláusula de arrependimento no contrato que dos autos consta; tampouco há dúvidas quanto ao pagamento, pois da leitura da cláusula quinta do referido contrato, verifica-se ter sido ele efetuado à vista, mediante quitação no próprio instrumento.
Superada esta questão, outro ponto a ser observado diz com saber se houve recusa injustificada pelo vendedor em operar a transferência, bem como se houve o pagamento integral pelo bem. Neste particular, os documentos que acompanharam a inicial evidenciam que o negócio pessoal de promessa de aquisição do bem indicado na negociação foi operado com regularidade, tendo o autor quitado a obrigação.
Não bastasse, não se vislumbra razão razoável para não se ter operado a transferência do imóvel, mormente diante da prova documental acerca do fato constitutivo do direito perseguido.
Quanto à recusa injustificada, exsurge plausível nos autos, mormente diante do falecimento do vendedor, o que torna sem efeito a procuração por ele outrora outorgada ao comprador.
Assim, na hipótese vertente, restaram provados todos os elementos necessários a conferir ao requerente o direito de se investir na propriedade plena do bem adquirido, por meio da respectiva

inscrição nos registros próprios, pois comprovou, nos termos do preceptivo supra, contrato firmado contendo a promessa por parte do vendedor, o pagamento integral do preço ajustado, e a indisposição do requerido em lhe conferir a escritura definitiva.
Frise-se que, segundo o artigo 15 do citado Decreto-Lei nº. 58/37, os compromissários compradores têm direito de, ultimando o pagamento integral do preço, exigir a outorga da escritura de compra e venda.
Efetivamente, por todo o delineado, verifico que razão assiste ao requerente, eis que logrou êxito em demonstrar a transação de compra e a quitação do imóvel que pretende regularizar.
Restando comprovada a compra e a quitação do imóvel, é direito do requerente poder regularizá-lo junto ao Registro de Imóveis para passar a exercer, de fato, os poderes inerentes à propriedade.
Diverso não é o entendimento do Tribunal de Justiça de nosso Estado, vejamos:
Apelação cível. Adjudicação compulsória. Compra e venda imóvel. Cumprida a obrigação. Manutenção da SENTENÇA. Correta é a DECISÃO que, constatando a existência do contrato e do pagamento do preço estipulado entre as partes, julga procedente o pedido de adjudicação compulsória. (Não Cadastrado, N. 00063673720088220013, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011).
Quanto ao registro do compromisso, sua inexistência não impede o exercício de um direito pessoal. Tratando-se de obrigação de fazer (outorga pelo compromissário vendedor de escritura definitiva quando integralizado o preço), orienta-se a doutrina e atual jurisprudência no sentido da desnecessidade do registro. Se quiser, fá-lo-á o promissário comprador apenas com vistas a acautelar-se perante terceiros, mas para tornar hígida a obrigação pessoal entre ele e promissário vendedor, de registro não há necessidade.
Contudo, em atenção ao princípio da causalidade, deve o autor ser condenado ao pagamento das custas processuais, vez que sua desídia em lavrar e levar a registro a escritura pública – já que do extinto recebeu procuração por instrumento público que lhe concedia poderes para tanto - resultou na necessidade do ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA.SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio dacausalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses deextinção do processo sem resolução do MÉRITO, decorrente de perda deobjeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios” (AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. HAMILTONCARVALHIDO, Primeira Turma) 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1192429 RS 2010/0080746-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011).
Por tais razões, deve o pedido ser julgado procedente, condenando, no entanto, o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.
III-DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, nos termos dos arts. 1.418 do Código Civil; 15 e 16, § 1º a 3º, do Decreto-Lei nº 58 de 10.12.37, outorgar ao autor o direito de transferir para seu próprio nome o imóvel citado, DETERMINANDO a ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA do Lote Urbano 12/2 (doze/dois) da Quadra nº 162 (cento e sessenta e dois), do Setor B, nesta cidade de Cerejeiras-RO, com área total de 180m2 (cento e oitenta metros quadrados), cadastro municipal nº 02.162.012.0000, com áreas, limites e confrontações de dados devidamente descritos na Matrícula nº 4.685, de 23/02/2011, ficha nº 1, do Livro nº 2 do CRI desta Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Colômbia, nesta Cidade de Cerejeiras-RO, em favor de, MÁRIO DO PRADO, determinando que a presente SENTENÇA sirva de título hábil para transferência do domínio do imóvel, mediante a exibição do instrumento de compromisso de compra e venda nos autos e mediante a prova do pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos necessários à alienação de imóveis por ato inter vivos, com base no valor descrito no referido contrato.
Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais, verba esta cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do NCPC, em razão do benefício da gratuidade judiciária que lhe fora concedido.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não ter o requerido constituído advogado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, salientando-se, mais uma vez, que as despesas para averbação e o que mais for preciso, correrão às expensas do requerente.
Oportunamente, transitado em julgado, arquivem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 15 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000330-20.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
REQUERIDO: VIA VAREJO S/A Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
ROSÂNGELA PEREIRA RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA), igualmente qualificada, alegando, em síntese, que teve o seu nome inscrito indevidamente no SCPC pela ré, em razão de inadimplência relativa a contrato e dívida inexistentes.
Requer seja declarada inexistente a dívida, bem como condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, em valor a ser fixado por este juízo.
É o necessário. DECIDO.
Tendo em vista o teor da inicial e da contestação apresentada, bem assim os elementos de prova já colhidos e a natureza da matéria discutida nos autos, verifica-se que os autos comportam julgamento antecipado da lide - NCPC, art. 355, I -, mormente em face das assertivas das partes, e da ausência de outras provas a serem produzidas, sendo certo que o acervo probatório já colhido revela-se suficiente à formação segura da convicção do juízo acerca dos fatos, segundo o que já se evidencia incontroverso nos autos.
No presente processo, a par da declaração de inexistência dos débitos, a requerente pleiteia a composição dos danos extra patrimoniais decorrentes da negativação de seu nome pela ré, que diz ser injusta, já que jamais teria celebrado contrato com aquela empresa.
A ré, por sua vez, contesta a negativa da requerente acerca de não ter envidado o contrato que motivou a dívida e correspondente negativação no SCPC. Afirma a contestação, no particular, que a autora efetivamente celebrou o contrato e contraiu o débito em questão, de resto não quitado, fato que foi, desde o início - insista-se -, veementemente negado pela requerente, ao informar jamais ter celebrado qualquer transação com a ré.
Assim sendo, diante daquela peremptória negativa da requerente, aliada ao teor dos documentos carreados aos autos – que apontam a negativação efetivada por iniciativa da empresa requerida –, cotejados à luz das normas de ordem públicas esculpidas no CDC,

verifica-se que pesava sobre a ré o ônus de provar cabalmente a efetiva celebração do contrato por ela afirmado e negado pela contraparte, ainda que para tal CONCLUSÃO se houvesse de lançar mão das normas de ordem pública insculpidas no CDC, especialmente a que faculta a inversão do ônus da prova quando evidenciada a condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada – arts. 6º e 29 -, tendo em vista a negativa no sentido do fato constitutivo da suposta dívida, e extintivo do direito à indenização perseguida.

Deste encargo, entretanto, não se desincumbiu a ré, sendo certo, de outra banda, que, embora afirme ter sido celebrado negócio jurídico que teria ocasionado a dívida, não trouxe aos autos elementos de prova idôneos a trazer segurança quanto à CONCLUSÃO pela celebração do contrato. Certo, ainda, que, embora a tanto instada pelo juízo, não requereu qualquer outra prova à guisa de instrução processual (Id. 17424583).

Ademais, diante da ausência de outros escritos e documentação pessoal que teriam sido assinados no ato, inviável perquirir nos autos acerca de suposto erro escusável em que teria incorrido a ré, por conta de suposto ato de terceiro fraudador.

Tais constatações evidenciam, no caso dos autos, a ausência de comprovação acerca da efetiva aquisição de produtos e/ou contratação dos serviços da requerida, pela requerente.

Não tendo ela exibido em juízo comprovação bastante da obrigação que alega ter sido assumida pela requerente, e tendo esta negado qualquer contrato, a inexistência de qualquer dívida decorrente de supostas contratações há de ser reconhecida pelo juízo, bem assim reconhecido deve ser o fato de não ter a empresa ré adotado todas as cautelas inerentes ao ato de negativação junto ao SCPC, o que deságua na inquestionável negligência em que incorreu a ré, quanto à ausência das cautelas mínimas que se lhe eram de esperar na hipótese, obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil, a impor o dever de cautela quando de qualquer relação negocial, e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente da requerida, que imputou contratos inexistentes à requerente, e em seguida negativou o nome da autora sem justa causa, e sem ter adotado as cautelas inerentes ao dever de cuidado que lhe impunha o postulado da boa-fé objetiva, descortinada de sua atuação no mercado consumerista.

O prejuízo, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas à requerente junto ao mercado de consumo, derivadas da inclusão do seu nome junto ao SCPC, prejuízo que não precisa ser demonstrado nos autos, pois é presumido, advindo in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da inclusão do nome da requerente no cadastro de maus pagadores do SCPC, bem como da falta da cautela da requerida, quanto ao ato de contratação de aquisição seus produtos e/ou prestação de seus serviços.

Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a inscrição injustificada do nome da requerente no SCPC demonstra que a requerida ofendeu sobremaneira a sua integridade moral, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade, honra subjetiva; e maculou-lhe a imagem e reputação junto ao mercado de consumo, honra objetiva, ao fomentar-lhe conceito negativo junto à praça, mediante disponibilização de consulta pública.

Finalmente, privou-a de usufruir de atos cotidianos e relevantes, inerentes à rotina contemporânea, como a compra a prazo e a abertura de conta bancária.

Não bastasse, trata-se de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário sói ocorrer em hipóteses como a dos autos, NCPC, art. 375.

Nesse diapasão:

Apelação cível. Dano moral.Manutenção indevida do nome da autora nos cadastros do SPC. Constituição in re ipsa do dano moral. Indenização. Fixação. Razoabilidade. A manutenção indevida do nome da correntista nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a sua prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível n. 02.000647-0 - Relator Desembargador Renato Mimessi).

Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, não tem caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título. O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando viabilizar caráter educativo e preventivo quanto ao ofensor, e minorar o sofrimento causado à vitima.

Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.

Tendo em conta os elementos contidos nos autos, inclusive o tempo em que perdurou a indevida negativação, fixo a indenização no valor correspondente a R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO.

Em face de tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a tutela antecipada já deferida no Id. 16551729: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica e correspondente débito, objetos de discussão nos autos, representados pelo contrato nº 21104300392267, no valor de R$ 4.200,30 (quatro mil e duzentos reais e trinta centavos); b) DETERMINAR que a parte requerida VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA) exclua o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC e SERASA, relativamente ao contrato nº 21104300392267, referente a débito vencido em 28/10/2017 e inscrito em 21/12/2017, no valor de R$ 4.200,30, excluindo-o no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais); c) CONDENAR a requerida VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA) a pagar à requerente ROSÂNGELA PEREIRA RIBEIRO indenização por danos morais, fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária a segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos a partir da data de publicação da presente SENTENÇA.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 6 de agosto de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 098/2018

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Autos: 7000769-65.2017.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: W. J. A. M.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366

Requerido: C. A. D. E. S.
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida Celso Antunes do Espírito Santo, brasileiro, nascido aos 06/10/1971, filho de Marlene Antunes do Espírito Santo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais que importam no valor de R$200,00 (duzentos reais), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cerejeiras, 14 de setembro de 2018.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MM Juiz de Direito
Portaria 007/98

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000338-31.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: JOCELINO BARCAROLO, EDEMAR JUNIOR BARCAROLO, JACQUELINE BARCAROLO Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
RÉU: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA RO, PESSOAS INCERTAS OU NÃO DETERMINADAS, ADENIVAL MARCON, WALDEMAR DE JESUS FILHO, PARQUE ARENA DE RODEIOS DE CORUMBIARA-RO, LARCIO MARCHINI, JOSE ESTÃO KLEIN, AURORA, ADMILSON MENDES CASSIMIRO, ESTER, LUIZ BARBOSA DA SILVA, NIVALDO BIAZOTTO, MARIA NEIDE BIAZOTTO, REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, IVONE DA EMATER, JERONIMO CAULINO E SUA ESPOSA, EDEMAR BARCAROLO, RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA, EDILENE DIAS MARTINS, ILVANETE DE JESUS SANTOS, PAULO VERISSIMO DOS SANTOS, PITER APARECIDO TEODORO, GELSON MORAIS OLIVEIRA, GILSON ALVES DA SILVA Advogado do(a) RÉU: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogados do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogados do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, verifico que ainda não houve a citação válida dos requeridos Waldemar de Jesus Filhos, Parque Arena de Rodeios de Corumbiara/RO e Ivone da Emater - indicados na inicial -, estando ausente, também, a citação dos demais requeridos/confrotantes do imóvel objeto do litígio, indicados e qualificados pelo Oficial de Justiça do id nº 10550476, a saber, Lucivane Rodrigues Moreira, Ednalva Neves Barbosa, Isabel Maria Claudiana Barbosa, Janete Dias Pimenta e os menores Lucas Rafael Dias Mares, Josyneth Thalita Dias Mares e Thays Lorrayne Dias Mares.
Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite do feito, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor traga aos autos o atual endereço dos requeridos supracitados, visando às suas respectivas citações.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, DETERMINO que a escrivania promova a adequação do polo passivo da lide, mediante a inclusão de todos os requeridos citados e qualificados pelo Oficial de Justiça nos ids nº 10550476 e 10550702, a saber:
ALZINA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
LUANA BRUNA SILVEIRA AZEVEDO
ELIETE ANTÔNIO DE SOUZA
GILSON ALVES DA SILVA
JOEL FRANCISCO DE SOUZA
MARIA SANTOS DE SOUZA
LUCIVANE RODRIGUES MOREIRA
EDNALVA NEVES BARBOSA
ISABEL MARIA CLAUDIANA BARBOSA
JANETE DIAS PIMENTA
LUCAS RAFAEL DIAS MARES – MENOR
JOSYNETH THALITA DIAS MARES – MENOR
THAYS LORRAYNE DIAS MARES – MENOR
WALDEMAR JOSÉ DE SOUZA
ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CORUMBIARA
IVANILDES ANTÔNIO DA SILVA
ISAÍAS ALVES DA SILVA
ERENI BRESSAN
SELIA LEITE RIBEIRO BRITO
RUTH GONÇALVES DA SILVA VIEIRA
REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
KASSIELY FERREIRA MARCON
IVONE GORCZAK
ONOFRA CEZARIA DA SILVA
VALDOMIRA RODRIGUES LEMES
PAULO VERISSIMA
IVONE DE JESUS SANTOS
LÍDIA MUNLHER DALA COSTA
LAIDE ALVES TEIXEIRA
JOSELIA SANTOS CARDOSO
TEREZINHA COLDATO LIMA
GILCIMEIRE OLIVEIRA DA COSTA
JOÃO PAULO OLIVEIRA
RITA DE CÁSSIA CHOROBURA DUARTE
ELIENE SANTOS RAMOS
Cumpridas as determinações, com a vinda das informações solicitadas, retornem-me conclusos para demais providências.
Intimem-se os advogados constituídos via DJ.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 24 de julho de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 097/2018
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte Executada MARILENA VARGAS QUINTÃO, brasileira, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida mediante depósito ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.
Autos: 7001477-86.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Exequente: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Executado: Marilene Vargas Quintão
Valor da ação: R$ 1.096,08, atualizada em 24/12/2015
Cerejeiras- RO, 14 de setembro de 2018.
CARLOS VIDAL DE BRITO
Diretor de Cartório / Assina por ordem do(a) MM(a) Juiz(a)
Conforme Portaria 007/98

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000627-61.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ILAZIR PEREIRA SEVERO DALFIOR Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
INTERESSADO: ELOY PEREIRA SEVERO, ADAO LUIZ SEVERO
Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
SENTENÇA
I-RELATÓRIO.
ILAZIR PEREIRA SEVERO, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de seus genitores, a saber, ADÃO LUIZ SEVERO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG de nº. 1.643.914 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 042.356.490-00, filho de Antônio José Severo Filho e Celina Severo; e ELOY PEREIRA SEVERO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG de nº 5.442.996-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 457.018.062-00, ambos residentes e domiciliados no mesmo endereço da requerente.
Para tanto, alega, em síntese, que o primeiro interditando é portador de Síndrome Demencial Senil (CID G30.0), e que sua genitora padece de doença de Alzheimer (CID G30.0), o que os torna incapazes, impedindo-os de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as suas atividades cotidianas.
Com a inicial, junta mandato e documentos, Id. 8594430/9594342.
DECISÃO inicial no Id. 9601136 postergando a apreciação do pedido liminar.
Relatório psicossocial nos autos, Id. 11805086.
Deferido o pedido de liminar, Id. 11978515.
Audiência de entrevista, Id. 12432997.
Contestação por negativa geral, Id. 14090050.
Laudos médico-periciais, Id. 18308852/18308855.
Parecer do Ministério Público favorável à interdição, Id. 18472566.
A requerente informa o óbito de seu genitor, Id. 20446094.
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre pedido de interdição e curatela do senhor ADÃO LUIZ SEVERO, e sua esposa ELOY PEREIRA SEVERO.
De início, considerando o óbito de Adão Luiz Severo, comprovado pela certidão do Id. 20446094, cumpre extinguir o processo sem exame do MÉRITO em relação ao extinto, nos termos do art. 485, IX do NCPC, já que se trata de ação instransmissível por sua própria natureza, não admitindo, por isso mesmo, substituição processual.
Em relação à pessoa de Eloy Pereira Severo, no entanto, tem vez o julgamento do MÉRITO.
Pois bem. Do compulsar dos autos, em análise exauriente, compreendo que a interditanda deve ser interditada, pois o laudo pericial do Id. 18308855 constatou que a mesma é portadora de Doença de Alzheimer, com total comprometimento da memória, a comprometer, igualmente, sua capacidade de responder por seus atos, sequer reconhecendo seus próprios filhos, o que também a impede de administrar sua vida pessoal e financeira.
Gize-se ressaltar, ademais, que esta impressão foi colhida em juízo, em entrevista judicial realizada junto à interditanda.
Impende dizer, ainda, que há nos autos manifestação do Ministério Público favorável à procedência do pedido inicial.
No que tange à pessoa da curadora, as provas dos autos revelam ser a autora a mais apta ao exercício do encargo, por ser sua filha o por já lhe dispensar os necessários cuidados.
Assim, considerando a Doença de Alzheimer de ELOY PEREIRA SEVERO, atento, inclusive, aos elementos dos autos que confirmam que a interditante, sua filha, tem priorizado o bem estar da mesma, zelando, guardando, orientando e prestando a devida assistência, o pedido inicial deve ser acolhido.
III-DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de ELOY PEREIRA SEVERO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em decorrência, nomeio curadora definitiva da interditanda a Senhora ILAZIR PEREIRA SEVERO.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.
Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor da interditante.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 22 de agosto de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 096/2018
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Processo 7000986-79.2015.8.22.0013
Classe: Dano ao Erário Público
Assunto: Ressarcimento
Requerente: Município de Cerejeiras
Advogado: Procurador Municipal
Requeridos: Onézio Florêncio Chaves e outros (1)
Valor da ação: 15.163,61
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES, brasileiro, filho de Ana Chaves de Oliveira, RG 204.155 SS/RO, CPF/MF 079.228.412-72, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a ação.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Cerejeiras, 14 de setembro de 2018.
CARLOS VIDAL DE BRITO
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MM. Juiz de Direito
Portaria 007/98

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000073-17.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jhonatan Cândido Gomes, Leison Rafael Moreira
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
DESPACHO:
DESPACHO De acordo com o Provimento n. 008/2015-CG, publicado no DJE n. 087 do dia 14/05/2015, foi instituído o Mutirão de Presos Provisórios, política institucional do TJRO. Analisando o feito, verifica-se que o processo encontra-se em ordem, e que não há irregularidades a serem apuradas. Da mesma forma, a prisão preventiva foi decretada às fls. 38/42; até a presente data não há motivos que possam ensejar a modificação da situação fática. Os fatos tratados neste processo são graves e, de acordo com a DECISÃO mencionada, a liberdade dos réus pode trazer prejuízos a conveniência da instrução criminal bem como para a ordem pública. Ademais, não há ilegalidade na custódia, derivada de demora na instrução processual que possa ser considerada desarrazoada diante das peculiaridades dos autos, ou que possa ser atribuída ao juízo. Assim sendo, sem maiores considerações, mantenho a prisão preventiva de Jhonatan Cândido Gomes e Leison Rafael Moreira neste processo. Defiro a cota ministerial de fl. 242/v.Intime-se pessoalmente o acusado Leison Rafael Moreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual nos autos, mediante a constituição de advogado - advertindo-o quanto a possibilidade de manter o antigo patrono, caso já regularizada a sua situação perante a OAB/RO.Na oportunidade, o acusado, por intermédio do seu advogado, deverá manifestar-se e dar cumprimento ao decisório de fl. 228, sob pena de preclusão.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no Presídio de Cerejeiras/RO.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação/constituição de defensor, a fim de evitar nulidade, nomeio, desde já, a DPE para regularização.Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000670-88.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cledson Franco de Oliveira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (3175)
Requerido:Coloni Franco & Wendt Advogados Associados, Eber Coloni Meira da Silva, Felipe Wendt
Advogado:Juliana Carvalho da Silva (RO 5511), Luis Esteban Comas Paz (RO 6949)
DESPACHO:
DESPACHO A fim de preservar o contraditório nos autos, abra-se vista a parte contrária para se manifestar relativamente ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõem os arts. 186 c/c 1.023 do NCPC.Na ocasião, a fim de evitar qualquer prejuízo, diante dos argumentos prestados na petição de fl. 1.994, reabra-se o prazo para interposição de eventual recurso, querendo.Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000218-44.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Dayane Rafaela de Paula Cruz, Celso Lima Amaral, Andréia Ribeiro do Nascimento
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Analisando os autos, verifico que ainda consta valor depositado em juízo a fl. 60, o qual corresponde à quantia paga a título de fiança pela ré Daiane Rafaela de Paulo Cruz, fl. 20.Assim, a esta altura, considerando a certidão de fl. 535, determino a dedução da pena multa a ela aplicada, sobre o valor citado. Para tanto, DETERMINO e AUTORIZO a que o escrivão providencie o levantamento da quantia necessária para o adimplemento da pena multa, mediante alvará, promovendo o pagamento da dívida na sequência, tudo comprovando nos autos.Após, procedida à dedução, havendo remanescente do valor pago a título de fiança, e uma vez não ter sido decretada a sua perda/quebra nas hipóteses previstas no CPP, expeça-se alvará em favor da condenada, intimando-a a proceder o levantamento, no valor de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência da quantia a Conta Centralizadora nº 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72. A transferência deverá ser realizada via alvará judicial, observadas as instruções contidas no Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 17/01/2011.Consigo que, caso a parte beneficiária o requeira, doravante, o valor transferido lhe será restituído com a devida atualização monetária, observadas as disposições do Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, datado de 02/08/2011. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima, considerando, ainda, o teor da certidão de fl. 535, no sentido de que os demais acusados, devidamente intimados (fls. 529-531), deixaram de promover o pagamento da pena de multa a qual foram condenados, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a imediata inscrição do débito na dívida ativa.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002459-25.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Marcos Almeida Pedrosa, Gilmar Luziano da Silva, Willians Ferreira Reis
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 344, no sentido de que o acusado, devidamente intimado (fl. 338-340), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito na dívida ativa.Após, nada pendente, arquivem-se.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000668-33.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ademir do Prado Ribeiro
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 222, no sentido de que o acusado, devidamente intimado (fl. 220), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito na dívida ativa.Após, nada pendente, arquivem-se.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000178-62.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adelso Mendes Soares, Cleiton Gonçalves dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 328, no sentido de que o acusado, devidamente intimado (fl. 324-325), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito na dívida ativa.Após, nada pendente, arquivem-se.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003163-09.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marcelo Ribeiro Alves
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 295, no sentido de que o acusado, devidamente intimado (fl. 293), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito na dívida ativa.Após, nada pendente, arquivem-se.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000402-97.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Bruno da Silva Bittencourt, Lindomar da Gama Ribeiro, Ronaldo Júnior Rocha Martins, Silvana Rodrigues da Costa de Jesus
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fernando Milani e Silva (RO 186), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 306, no sentido de que o acusado, devidamente intimado (fl. 302), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito na dívida ativa.Após, nada pendente, arquivem-se.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000936-87.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leidiron Vieira do Amaral
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 189, no sentido de que o acusado, devidamente intimado (fl. 183), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito na dívida ativa.Após, nada pendente, arquivem-se.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000472-63.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cleiton Levandosk Amaral
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 86, no sentido de que o acusado, devidamente intimado (fl. 76), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito na dívida ativa.Após, nada pendente, arquivem-se.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003313-87.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Israel Nunes Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 92, no sentido de que o acusado, devidamente intimado (fl. 88), deixou de promover o pagamento da pena de multa a qual fora condenado, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINO que a escrivania providencie a inscrição do débito na dívida ativa.Após, nada pendente, arquivem-se.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000452-60.2015.8.22.0013
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:C. F. de O.
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Marcio Sugahara Azevedo ( )
Requerido:C. F. & W. A. A. E. C. M. da S. F. W.
Advogado:Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Juliana Carvalho da Silva (RO 5511)
DESPACHO:
DESPACHO A fim de preservar o contraditório nos autos, abra-se vista a parte contrária para se manifestar relativamente ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõem os arts. 186 c/c 1.023 do NCPC.Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem-se os autos conclusos.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001546-19.2010.8.22.0013
Ação:Inventário
Inventariante:M. T. M. de P.
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Requerido:E. de F. A. G. da S. F. A. M.
Advogado:Não Informado (xx)
Intimação:
Fica intimado o credor habilitado (fls. 258), por via de seu Advogado, para que se manifeste sobre a adjudicação determinada e quitação da dívida, bem como, intimado o inventariante, para que apresente as últimas declarações, devendo observar dívidas atendidas, eventual meação do cônjuge, meação disponível, quinhões hereditários, abrindo-se vistas para impugnações (art. 638 do CPC).

Proc.: 0000718-47.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:J. P. G da S. Oliveira Alimentos Me, João Paulo Gomes da Silva Oliveira

Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0000718-47.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:J. P. G da S. Oliveira Alimentos Me, João Paulo Gomes da Silva Oliveira
Fica NOTIFICADA a parte Executada João Paulo Gomes da Silva Oliveira, por via de seu advogado, para efetuarem o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no valor de R$ 260,59 (Duzentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
OBS: Valores atualizados atualizados em: 31/05/2018.
Cerejeiras/RO, 14 de Setembro de 2018.
Jonas de Lacerda Diretor de Cartório

Proc.: 0001622-67.2015.8.22.0013
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Rosinete Rocha dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Embargado:Leandro Oliveira da Silva
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Retorno do TJ:
Ficam Intimandas as partes por via de seus advogados, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001622-67.2015.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0001622-67.2015.8.22.0013
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Rosinete Rocha dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Embargado:Leandro Oliveira da Silva
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Fica NOTIFICADA a parte Embargado:Leandro Oliveira da Silva, por via de seu advogado, para efetuarem o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no valor de R$ 100,00(cem reais), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
OBS: Valores atualizados atualizados em: 31/05/2018.
Cerejeiras/RO, 14 de Setembro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0000553-97.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Oliveira da Silva
Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Requerido:C & G Pereira Instalações Ltda, Célio Pinto Pereira Oliveira
Carta precatória - Devolvida:
Fica INTIMADA a parte Arequerente, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito face retorno da carta precatória.

Proc.: 0000359-05.2012.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0000359-05.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilmar Bleichuwelh
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Sérgio Vidal Romero Alves
Advogado:Não Informado (xx)
Fica NOTIFICADA a parte Requerida Sérgio Vidal Romero Alves, por via de seu advogado, para efetuarem o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
OBS: Valores atualizados atualizados em: 31/05/2018.
Cerejeiras/RO, 14 de Setembro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0000359-05.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilmar Bleichuwelh
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Sérgio Vidal Romero Alves
Advogado:Não Informado (xx)
Retorno do TJ:
Ficam intimandas as partes, por via de seus advogados, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002818-09.2014.8.22.0013
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ereneu Quido Trentini, Cleudilaine Maria Trentini, Luan de Souza
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:David Ornelis dos Santos
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (RO 5684), Rayanna Louzada Neves (RO 5349)
Laudo Pericial:
Ficam Intimadas as partes, por via de seus Advogados(as), para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002082-25.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Paulo Vieira da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos para análise da concessão do livramento condicional e pedido de transferência. 1. Passo a análise do livramento condicional. Cuida a espécie de execução de pena de PAULO VIEIRA DA SILVA, atualmente em regime aberto, na qual fora atualizado o cálculo de liquidação de penas e anexada a certidão carcerária atestando o comportamento do reeducando como “ótimo” - fl. 657.O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional, sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos – fl. 663.Relatei. Decido.É certo que o benefício do Livramento Condicional está disciplinado no artigo 131 da Lei de Execução Penal e artigo 83 do Código Penal:Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.Parágrafo

único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.Assim, nos termos do artigo 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.Não há nos autos nenhum indício de que o apenado detenha comportamento insatisfatório durante a execução penal nos últimos seis meses.Com efeito, a apenado já cumpriu mais da metade de sua reprimenda (art. 83, II, CP) e demonstra bom comportamento. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida.A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do artigo 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao condenado PAULO VIEIRA DA SILVA, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena.Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal:a) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias;b) comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita;c) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas;d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício;e) não ingerir bebida alcoólica, não portar armar ou instrumentos que possam servir como arma;f) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo.O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão.Em cumprimento ao disposto no artigo 137 da Lei 7.210/1984, determino que seja lida a presente pelo meirinho ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo. O endereço atualizado do reeducando já encontra-se nos autos (fl. 665). Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata a este juízo.2. Ademais, passo a análise do pedido de autorização de transferência. PAULO VIEIRA DA SILVA, qualificado, atualmente cumprindo livramento condicional, por meio da Defensoria Pública requereu a transferência do cumprimento da pena para a Comarca de Vilhena/RO (fls. 664-665). Considerando, tratar-se de reeducando que cumpre livramento condicional, o que prescinde de prévia concessão de vaga para fins de mudança (Enunciado 10 - Enunciados de Execução Penal, 09/06/2017 - CGJ/RO), DEFIRO o pedido formulado e autorizo a transferência do cumprimento da pena de PAULO VIEIRA DA SILVA para a Comarca de Vilhena/RO. Remetam-se os autos de execução de pena à referida Comarca.Intime-se o reeducando para que se apresente perante aquele Juízo no prazo de 05 dias.Ciência às partes.Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000624-94.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Polícia Militar do Estado de Rondônia, Valcir Trindade
Autor do fato:Márcio Alves
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que move o Ministério Público em face de Márcio Alves, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 38, caput, da Lei de Contravenções Penais (lei 3.688/41).Juntada certidão de óbito informando o falecimento do autor do fato em 10/09/2018- fls. 36.O Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do réu, com fundamento do art. 107, inciso I, do Código Penal – fl. 35.Relatados. Decido. Nós termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da mors omnia solvit (art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88).A extinção da punibilidade, de acordo com Guilherme Nucci, "é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executóriado Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei". Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a esta ação,Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MÁRCIO ALVES, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, efetue-se as baixas de estilo.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000425-43.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Às fls. 88 consta certidão informando que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta ao infrator, inexistinto nos autos notícias de descumprimento.Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 90).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator FRANCISCO SILVA SANTOS, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br
Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 1000254-72.2016.8.22.0012
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Danilo Alberto Cadore Simionatto(Autor do fato)
Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)
Gabarito
Termo Circunstanciado nº 1000254-72.2016.8.22.0012
Autor do Fato: Danilo Alberto Cadore Simionatto
Advogados: Éber Antônio Dávila Panduro OAB/RO nº 5828 e Kleber Wagner Barros de Oliveira OAB/RO nº 6127
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO, constante no movimento nº 97, no seguinte teor: Vistos. Intime-se o infrator para que sane com as irregularidades informadas pelo SEDAM, no prazo de 10 dias, conforme consta no mov 91. Serve a presente de MANDADO. Colorado do Oeste, 10 de setembro de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito
Autos de Execução Penal nº 0009313-24.2013.8.22.0007.
Apenado: Daniel Souza Coutinho.
Advogado: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB/RO nº 6375.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, para se manifestar sobre o Cálculo de Pena de folhas 266/267, no prazo de cinco (05) dias.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Ação Penal nº 0000551-04.2013.8.22.0012.
Artigo: 306, do Código de Trânsito.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Apenado: JACKSON DA SILVA FERREIRA, brasileiro, amasiado, ajudante de pedreiro, portador da CIRG nº 1.113.574 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.399.632-42, filho de Joaquim Vicente Ferreira e de Ruth Maria Silva Ferreira, nascido em Rolim de Moura-RO, aos 04/06/1989, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Apenado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 147, no seguinte teor: "Vistos etc. JACKSON DA SILVA FERREIRA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 306 do CTB. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou nos autos pugnando pela extinção da punibilidade do infrator com o reconhecimento da prescrição (fls. 145/145v). É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 110 do Código Penal, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, como é o caso dos autos, a prescrição regula-se pela pena aplicada, os quais aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. A pena aplicada ao crime previsto no artigo 306 do CTB foi fixada em 7 (sete) meses de detenção e multa no valor de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais). Portanto, a pena do crime previsto no artigo 306 do CTB, qual seja, 7 (sete) meses de detenção e multa tem prazo prescricional de 3 (três) anos, fixado no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Desde a data da publicação da SENTENÇA condenatória (07/11/2014) até o presente momento decorreram-se mais de três anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACKSON DA SILVA FERREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, cumulado com o artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo de MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc.: 1000351-38.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Milton Antunes da Silva Junior
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOMILTON ANTUNES DA SILVA JÚNIOR, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/79.Sustenta a denúncia que:Em dias e horários não determinados, sendo que o ilícito perdura até o presente momento, na Linha 12, km 1 (Chácara), Município de Cabixi/RO, nesta comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado MILTON ANTUNES DA SILVA JUNIOR efetuou loteamento para fins urbanos (Loteamento Bela Vista), sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n. 6.766/79 e normas pertinentes ao Município referido.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/229v.A denúncia foi recebida no dia 16/3/2017 (fl. 240), o réu foi regularmente citado (fl. 244v) e apresentou resposta à acusação às fls. 247/251.Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, o réu aceitou a mesma (fl. 258), todavia, em razão de ter sido denunciado em nova ação penal, revogou-se o benefício prosseguindo-se o feito (fl. 283).Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, bem como interrogado o réu (fls. 289/292).O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou alegações finais às fls. 293/297 pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia.A defesa apresentou alegações finais às fls. 298/302 requerendo a absolvição do réu, alegando que ele não iniciou o loteamento, pois assumiu sua propriedade a partir de 2015.II FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público imputa ao denunciado a prática do crime de parcelamento irregular do solo, previsto no artigo 50, inciso I, da Lei n. 6.766/79, que configura-se quando o agente, dá início, de qualquer modo, ou efetua loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios.A materialidade da infração encontra-se comprovada nos autos principalmente por meio da juntada da notícia do fato de fl. 6, da cópia do Inquérito Civil Público em face do réu de fls. 7/205 e demais provas constantes dos autos.Sobre os fatos a testemunha JOSÉ ROZÁRIO BARROSO afirmou sabe que houve o parcelamento, e o mesmo fez uma denúncia contra o acusado. O acusado mora no local do loteamento, e que não tem autorização do Ministério publico desde a época que iniciou até hoje, não houve aprovação. O loteamento não apresentava infraestrutura básica e nem necessária. Começou a participar do processo em 2015, pois até esta data não tinha nada, somente ruas, e também todos os terrenos repartidos já haviam sido vendidos, e tinham casas. Antes de ser prefeito, já havia no local meia dúzia de casas, mãe, pai, filho e avós do acusado. Na cidade de Cabixi existem, em base, mais três loteamentos na mesma situação, da mesma natureza. Pelos históricos e inclusive os contratos que estão em sua posse os loteamentos começaram com Oscar Antunes, Mílton Antunes e Sérgio que tinha uma serraria, vindo depois a se subdividir em cima dessa mesma chácara. Consta nos contratos que foram 80 terrenos vendidos. Em 2013, através da Terra Legal, foi transferida essa área para nome do acusado. Não tem nenhum contrato indicando que o denunciado vendeu terrenos, mas só tem o que sua família vendeu. Passou a participar através dos moradores, pois tem em media 16 casas ligadas em um só padrão e com a crise de energia e falta de água, os moradores o procuraram para resolver a situação. Então realizou junto com os moradores reuniões com o réu, com atas para definir e ficou acertado de fazerem a estruturação, que está sendo feita e só falta o acabamento da rede de luz, que depende do termo de viabilidade que tem que ser fornecido pela prefeitura. A prefeitura não tem ajudado esse loteamento. Denunciou não só esse loteamento, mas também outros que estão se abrindo, pois a cidade esta virando uma favela e está cercada desses tipos de empreendimento.A testemunha NILTON BATISTA relatou que comprou há quatro anos um terreno do pai do acusado. Quando a

testemunha comprou o terreno fazia 2 anos que já tinha sido aberto o loteamento e não tinha infraestrutura, só tinha o terreno mesmo. Depois construiu casa e fez encanamento, mas até hoje não há iluminação sem sua casa. Não tem conhecimento se o pai do acusado tem autorizado o filho a partilhar o loteamento. Não tem ligação com a família do réu. O acusado e seu pai moram em cabixi, porém não sabe se eles moram no loteamento. A testemunha RENATA DIAS DOS SANTOS narrou que comprou um terreno do Sr Oscar, avô do acusado. Pagou 7 mil reais pelo terreno, sendo que faz 5 anos que comprou. Quando comprou não tinha nada no terreno de infraestrutura, somente o terreno, conseguiram colocar água, através do serviço do bau e pagaram R$ 650, mas ate hoje não tem energia elétrica própria, puxam por meio de um rabicho do vizinho a energia e mora no local. Não conhecia o acusado.DÉBORA CRISTINA PEGO DA SILVA, testemunha ouvida em juízo, disse sua genitora comprou um loteamento com casa construída já, pagou 13 mil, tem água pois colocou. No começo quando comprou a energia era puxada através de rabicho da casa do Milton, hoje em dia é do vizinho que está no local, mas não sabe dizer quem ele é. FRANCISCO LOPES DA SILVA, testemunha ouvida em juízo, afirmou que é procurador do município de Cabixi-RO e tem conhecimento dos fatos pois se trata de uma ação civil pública que envolve o loteador, o município e o Ministério Público, apresentando-se como réus o município e o acusado. Na ação pública, conforme documentos, consta que o loteamento deu início em 2008, e não sabe informar quem o começou. Após a ação civil pública foi apresentado um desenho, como projeto feito pelo acusado, junto com o desenho tem um documento emitido pela terra legal onde consta o nome do proprietário, que é o Sr Mílton, qual não se encontra em conformidade com a as leis municipais e federais. Atualmente o loteamento está com tudo parado, não havendo nenhuma evolução. Quando foram apresentados os projetos, passaram pelo setor de engenharia na prefeitura e o engenheiro foi verificar se estava em conformidade com a lei, e não se encontrava em conformidade, o profissional então notificou para que fossem feitas as alterações necessárias porém ate o presente momento não foi dando andamento no mesmo. Em seu interrogatório o acusado informou que a área toda da chácara era do seu pai, sendo que depois ele passou um pedaço de terra pro seu avô e vendeu um pedaço para Sérgio também onde ficava a serraria, e em seguida passou um pedaço de terra pro acusado. Antes de ser dono da terra seu pai comprou de uma senhora chamada Dona Maria. Quem mexia com as partes dos contratos era seu pai. O loteamento começou quando seu avô passou um pedaço de terra para um outro filho dele e vendeu uns pedaços para outras pessoas. Seu pai também vendeu algumas partes e o sr Sérgio vendeu outras, ate que seu pai lhe deu alguns terrenos e quando tinha alguém querendo comprar levava o futuro comprador até o local para escolher e negociar, sendo que vendeu 9 terrenos no total. Vendeu os terrenos no ano de 2009/2010. Reside no loteamento, já seu pai mora em uma chácara na cidade de Cabixi-RO e quando vendeu os terrenos não apresentou nenhuma documentação no município, os lotes não tinham iluminação pública, nem água potável, faltava energia e não possuíam ruas e nem esgotos. Hoje em dia existem 15 casas no loteamento, a energia que tem é de rabicho, a água o Bau instalou o cano na rua e agora é só pedir para a Caerd ligar. Cada terreno era 12x30 metros, e depois que o Bau mexeu para por água mudou a metragem. Não sabe quem teve ideia do loteamento, bem como não sabe informar quantos terrenos têm, pois quem mexe com essa parte é seu pai e quem pediu para abrir as ruas foi provavelmente seu pai, com as patrolas da prefeitura.No tocante à autoria do crime, destaco que assim prescreve o art. 50 da Lei n. 6.766/79: Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; (destaque meu). II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença; III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram terem comprado os terrenos do pai e do avô do acusado, bem como a testemunha JOSÉ ROZÁRIO BARROSO informou que somente em 2013, através da Terra Legal, foi transferida a área do loteamento para nome do acusado. Ademais o réu afirmou que o loteamento iniciou quando seu avô passou um pedaço de terra para um outro filho dele e vendeu outros terrenos para outras pessoas e o procurador do município de Cabixi, Sr. FRANCISCO, afirmou que na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra o referido Município e o acusado consta que o loteamento iniciou no ano de 2008, ou seja, anteriormente à aquisição da área do loteamento para o nome do acusado.No que tange ser o referido tipo penal crime permanente ou instantâneo, com efeitos permanentes, saliento que o mesmo se consuma na data em que o agente dá início ao loteamento sem a autorização do órgão competente e em desacordo com as disposições legais, sendo que os posteriores atos nada mais são do que mero exaurimento da conduta delituosa. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça:Loteamento. Parcelamento de solo urbano. Crime contra a Administração Pública. Autorização. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Não constitui crime contra a administração pública dar início ou efetuar desmembramento ou loteamento do solo para fins urbanos, com a prévia autorização do órgão competente. O delito previsto no art. 50 da Lei n. 6.766/79 é instantâneo de efeitos permanentes. Habeas Corpus, Processo nº 0009196-88.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 05/12/2012 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO ILEGAL DE SOLO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONSUMAÇÃO NA DATA EM QUE INICIADO O LOTEAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DOS FATOS NA DENÚNCIA. CRIME QUE TERIA OCORRIDO DENTRO DE UM LAPSO TEMPORAL. CONSIDERAÇÃO DA DATA MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. TRANSCURSO LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O crime de parcelamento ilegal de solo é instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional é a data do início do loteamento, momento em que o crime se consumou. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Nos casos em que o Ministério Público não declina na denúncia o(s) dia(s) preciso(s) dos fatos, indicando apenas um período de tempo dentro do qual a conduta teria sido praticada, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal tem reputado a data mais benéfica ao acusado como sendo aquela a ser tida em conta para o cômputo do lapso prescricional. 3. Na hipótese em apreço, não tendo o órgão ministerial indicado as datas em que o recorrente teria praticado o ilícito disposto no artigo 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/1979, afirmando, apenas, que os fatos teriam ocorrido entre os anos de 2002 a 2014, impõe-se a consideração da data mais benéfica ao acusado, qual seja, o dia 1.1.2002. 4. Entre 1.1.2002 e 4.2.2014, data em que recebida a denúncia e primeiro marco interruptivo previsto no artigo 117 do Código Penal, transcorreram mais de 12 (doze) anos, o que revela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa (artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.034/2010). 5. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão

punitiva estatal, estendendo-se os efeitos da DECISÃO ao corréu em idêntica situação, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. (RHC 65.785/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018)Pelo que se verifica, há apenas indícios de ter o denunciado dado início ao loteamento irregular, uma vez que não há prova inequívoca de qual a data inicial correta do mesmo, inclusive não consta na denúncia do Ministério Público qual seria a provável data, sendo que ele adquiriu a propriedade do loteamento somente no ano de 2013 e, aparentemente, o loteamento já existia anteriormente à referida.Assim, impõe-se a absolvição do acusado.III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra MILTON ANTUNES DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, para fins de absolvê-lo da imputação de prática do crime previsto no 50, inciso I, da Lei 6.766/79, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000700-41.2017.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Marcelo Pinheiro de Morais
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
DECISÃO:
Conforme se depreende do documento de fl.118 o apenado confeccionou artesanato por 16 (dezesseis) dias no mês de agosto, fazendo jus, portanto, a remição de 5 (cinco) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 5 (cinco) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado MARCELO PINHEIRO DE MORAIS, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vilhena solicitando vaga para transferência ou possibilidade de permuta com outro reeducando do mesmo regime (fechado), encaminhando-se cópia do cálculos e da certidão carcerária.Intimem-se, servindo de MANDADO / oficio.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002624-82.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, 12, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
REQUERIDO
Nome: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO AMARANTE LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4049, porto velho, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O fato de existir uma outra empresa atuando no mesmo ramo da empresa nas antigas instalações da empresa executada, não é prova de sucessão.
No mais, por aqui ser uma comarca de pequeno porte, é de conhecimento público que o antigo proprietário da empresa executada se mudou desta cidade há vários anos, bem como que, após a última diligência realizada pelo Oficial de Justiça, houve o fechamento da empresa “Maderama Materiais de Construção”, sendo que o prédio foi adquirido pela empresa “Solar Materiais de Construção”, onde instalou uma filial, já que sua matriz é na cidade de Cerejeiras/RO.
Assim, indefiro o pedido para declarar a sucessão empresarial, por ser notória sua inocorrência.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000062-66.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: THIAGO ARTUR RIBEIRO
Endereço: AV. BRASIL, 2399, CASA, SETOR 3, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. A. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito por 365 dias.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002536-44.2017.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE
Nome: MAYLON HENRIQUE DA SILVA ALVES
Endereço: Linha 1ª Eixo, Km 2,5, Rumo Colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: MARIA EDUARDA ALVES
Endereço: RUA CORUMBIARA, 4597, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
SENTENÇA
Maylon Hnerique da Silva Alves, propôs ação revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada, em face de sua filha Maria Eduarda Alves, devidamente representada pela genitora. Alega o autor ter havido alteração em sua situação financeira, após a celebração do acordo com a representante da requerida. Juntou documentos às fls. 11/21.
A inicial foi recebida, bem como designou-se audiência para tentativa de conciliação.
A requerida foi devidamente citada.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
A requerida apresentou contestação, a qual foi impugnada.
Houve a juntada dos contracheques do autor.
Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido depoimento pessoal dos envolvidos. Na oportunidade, as partes apresentaram suas alegações finais.
Veio parecer Ministerial pela procedência parcial do pedido.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 15 da Lei nº 5.478/68, que a DECISÃO judicial sobre os alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da situação financeira dos interessados.
O texto legal representa uma exceção ao fenômeno da coisa julgada, possibilitando a modificação dos alimentos, mesmo que fixados por SENTENÇA, atentando-se sempre para a necessidade do que os recebe e os recursos daquele que os presta.
Constou da inicial que o autor paga atualmente, a título de pensão alimentícia à requerida, o correspondente a 56,8% do salário mínimo, bem como com 50% das despesas extras. Porém, alega que sua condição financeira decaiu nos últimos tempos, pois constituiu nova família e que sua atual esposa encontra-se desempregada. Aduziu que possui uma dívida no valor de R$ 25.000,00 com sua sogra e com o seu irmão, de mesmo valor, além de dever à própria mãe. Afirmou que não possui carro nem moto, porém tem acesso ao carro da sogra e a moto do trabalho. Informou que possui um sítio, mas que o mesmo se encontra em situação de abandono.
A requerida, por sua vez, afirma que o réu possui renda mensal diversa da informada na exordial, possuindo plena possibilidade de permanecer prestando a quantia antes acordada. Durante a audiência de instrução, a genitora da menor alegou que o autor recebe, além dos dois salários mínimos apresentados nos contracheques, o valor de R$ 20,00 a hora extra trabalhada, acrescentando cerca de 200 horas extras no salário mensal, o qual é reduzido somente na época de chuva. Afirmou ainda que sua filha, ora requerida, possui problemas de saúde e precisa de medicamentos e produtos alimentícios específicos.
Pois bem, de início, é certo que as despesas da menor deverão ser divididas, de maneira proporcional entre os genitores.
Conforme já dito acima, atualmente, o autor arca com a pensão no valor correspondente a 56,8% do salário mínimo, bem como com 50% das despesas extras da filha/requerida, sendo que seu salário gira em torno de R$ 1.600,00 a R$ 1.800,00, conforme alegação e contracheques apresentados (id 19553675).
Convém relembrar que os alimentos deverão ser fixados com cautela, levando-se em conta a possibilidade de quem paga e a necessidade da criança.
As provas amealhadas aos autos, demonstram que houve uma considerável alteração nas possibilidades do requerente, a qual deverá ser considerada a fim de revisar os alimentos anteriormente fixados. Destaco neste sentido o nascimento do segundo filho, fruto de sua nova união matrimonial, o que demonstra contribuir na redução de suas possibilidades, à luz dos custos com a mantença de outro menor.
Conforme bem salientou o representante do Ministério Público em seu parecer, a constituição de nova família não deve afastar a responsabilidade do genitor de garantir a subsistência da menor dependente, mas o nascimento de outro filho certamente afetará a vida financeira do autor.
Dessa forma, os argumentos sustentados pelo requerente são aptos a justificar a revisão dos alimentos, contudo, não patamar pretendido.
Não obstante, é obrigação dos pais propiciar aos filhos os alimentos de que necessitam, neles incluindo vestuário, educação, lazer, remédios, tratamento médico e alimentação propriamente dita.
Assim, tenho que a revisional é válida para modificar as condições anteriormente estabelecidas.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a redução do valor dos alimentos ao correspondente a 40% do salário mínimo, mantendo a obrigação do autor em arcar com 50% dos custos com despesas médicas e farmacêuticas da requerida. Declaro extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
AUTOS 7001257-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
Endereço: Linha 10, Km 6,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Andar n 8, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000816-08.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: FRANCIELY CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, nº 5211, 5211, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Diante da homologação do acordo entabulado entre as partes, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do auxílio-doença, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Serve o presente de ofício (of. n. 1010/2018).
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002510-46.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA BASTO DA HORA
Endereço: AV RIO BRANCO, 4845, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, pleiteando seja sanada possível omissão da SENTENÇA, aduzindo que a mesma deixou de apreciar os pedidos de tutela antecipada.
É o suficiente relatório. Decido.
Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.
Em análise ao exposto, tenho que razão assiste ao requerido, considerando que a SENTENÇA foi omissa quanto ao pleito acima apontado.
Assim, passo à análise dos pedidos.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos verifico que a autora comprovou por meio da farta prova material que possui a carência exigida para o benefício, demonstrando a probabilidade do direito. Isso se comprova pelos documentos que instruem a inicial e ainda pelas provas testemunhais, todas no sentido de demonstrar a atividade ruralista desempenhada pela demandante, comprovando sua condição de segurada especial. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente ante ao caráter alimentar da verba.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência e qualidade de segurado, bem como presente o receio de dano, tenho que a concessão antecipada do beneficio requerido é a medida que se impõe.
Posto isso, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora aposentadoria rural por idade até o trânsito em julgado do presente feito. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 1.000,00, até o patamar de R$ 3.000,00.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr.Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Serve o presente de ofício (of n. 1011/2018).
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar omissão, fazendo constar na SENTENÇA o deferimento do pedido de tutela antecipada.
Intimem-se, renovando o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, CPC.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
AUTOS 7001215-08.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: IVETE VATER BATISTA
Endereço: Rua Onix, 246, Vila Mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR LUIZ PRETTO - MT20696/O, GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
Intimar os advogados da parte autora, para regularizarem seus cadastros junto ao Sistema E-PrecWeb do TRF-1, a fim de possibillitar o cadastramento da RPV dos honorários sucumbenciais, no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001091-54.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3430, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: PATRICIA FERREIRA EVANGELISTA
Endereço: Av.Rio Negro, 4979, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à citação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000277-42.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME
Endereço: RIO NEGRO, 3909, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: CARLOS HENRIQUE LIMA SILVA
Endereço: BARTOLOMEU BUENO, 4265, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001342-72.2018.8.22.0012 CLASSE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72) REQUERENTE
Nome: LOURDES ASSIS DOS SANTOS
Endereço: RUA COROADOS, 3350, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CELIO NECKEL DOS SANTOS
Endereço: RUA COROADOS, 3350, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) INTERESSADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
ADVOGADO
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelas razões já lançadas.
Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, considerando que os autores não se enquadram em nenhuma das possibilidades elencadas no regimento de custas do Tribunal de Justiça/RO (art. 34, da Lei n. 3.896/2016).
Intime-se para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, deverão esclarecer se possuem filhos menores de idade.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001164-58.2012.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Endereço: Av. Amazonas, 4190, Não consta, não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, VALMIR BURDZ - RO0002086
REQUERIDO
Nome: APARICIO RIBEIRO MENDES FILHO
Endereço: Av. Juruá, 4353, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VANDERLEIA PEREIRA MENDONCA SANCHES
Endereço: 2ª linha, Gl. G, Km 3,5, Lt. 213, 000, ni, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: ALZIRO RODRIGUES SANCHES
Endereço: linha 2ª eixo, gleba G, km 3,5, lote 213, 00, ni, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos pedidos retro, realizados pelos executados Alziro e Vanderléia, no prazo de 15 dias.
Após, nova CONCLUSÃO.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000164-88.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE
Nome: MARIA SOCORRO PEIXOTO
Endereço: ZONA RURAL, SEM NUMERO, LH 7 KM 16,5, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO
Nome: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MARIA SOCORRO PEIXOTO CAMPOS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria especial por idade.
Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. Preliminarmente alegou ausência de hipossuficiente da autora, No MÉRITO, afirmou que a demandante não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora não são suficientes a comprovar o efetivo exercício em labor rural, bem como que consta no CNIS da autora, vínculo empregatício. Pugnou pela total improcedência do pedido.
A autora apresentou impugnação à contestação.
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.
Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ainda duas testemunhas.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de hipossuficiência da autora, considerando que o requerido nada comprovou neste sentido. No mais, em sentido contrário, levo em consideração as alegações das testemunhas, as quais alegaram que a autora não sustenta grande poder econômico, sobrevivendo tão somente da "agricultura familiar", bem como que, no momento, não possui gado de corte, conforme alegado pelo instituto requerido.
Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I. Idade mínima.
No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 03 de abril de 1961, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo – 20 de junho de 2016 (id n. 16105487).
II. Qualidade de segurado
Inicialmente, ressalto que nenhuma das alegações do requerido possuem o condão de desqualificar a condição da autora como ruralista, como, por exemplo, eventuais recolhimentos como autônoma. Outrossim, acerca do trabalho urbano constante em sua CNIS, a autora esclareceu que desempenhou tal trabalho urbano tão somente como voluntária, por breve período de tempo, sendo que não deixou de manter suas obrigações com a agricultura, já que retornava ao seu sítio, a cada 15 dias.
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurada especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.

Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora juntou aos autos vários documentos, tais como: comprovante de endereço rural (id 16105140), declarações de testemunhas (id16105418), título definitivo de propriedade rural (id 16105343), matrícula de imóvel rural (id 16105343), ficha de matrícula escolar de seu filho em escola rural (id 16105531, notas fiscais de produção de leite (id's 16105649, 16105631 e 16105675), recibos do sindicato dos trabalhadores rurais (id's 16105746, 16105771, 16105795).

Acerca da prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que esta exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

III. Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94, verbis:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, as testemunhas Sebastião Ferreira de Lima e Francisco Idalgo da Silva, afirmaram conhecer a autora há mais de 15 (quinze) anos e que ela, durante todo este período, sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.

Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Socorro Peixoto, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder à autora, o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo (20 de junho de 2016 - id n. 16105487).

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

No presente caso, visando não causar maiores prejuízos à parte autora, já que o INSS costuma demorar a implantar o benefício e ainda poderá recorrer, tenho como necessária a reanálise do pedido de tutela antecipada.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos verifico que a autora comprovou por meio da farta prova material que possui a carência exigida para o benefício, demonstrando a probabilidade do direito. Isso se comprova pelos documentos que instruem a inicial e ainda pelas provas testemunhais, todas no sentido de demonstrar a atividade ruralista desempenhada pela demandante, comprovando sua condição de segurada. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente ante ao caráter alimentar da verba.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência e qualidade de segurado, bem como presente o receio de dano, tenho que a concessão antecipada do beneficio requerido é a medida que se impõe.

Posto isso, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, aposentadoria rural por idade até o trânsito em julgado do presente feito. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 1.000,00, até o patamar de R$ 3.000,00.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.

Serve o presente de ofício (of n. 1012/2018).

Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000742-85.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

REQUERIDO

Nome: WALAS GERMANO GONCALVES

Endereço: Linha 170, SN, Zona Rural, LH 170, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A exequente foi intimada para recolher as custas das diligências solicitadas, no prazo de 5 dias e nada manifestou. Reiterada a intimação, a parte exequente permaneceu inerte.

Caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000772-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EVANDRO JOSE DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Branco, 4621, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, Sala 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Pela derradeira vez, visando ainda melhor elucidação do caso, o qual é bastante controverso e nebuloso, intime-se o banco requerido para que junte aos autos o contrato nº 0201252096866, bem como indique para qual contrato ou prestação foi direcionado o pagamento realizado pelo autor, no valor de R$ 230,84.
Prazo de 30 dias.
Após, intime-se a parte autora para manifestação, em 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001606-26.2017.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTE
Nome: ABEL TELES FERNANDES
Endereço: Linha 3, Km 8,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: NELI DE FATIMA GUIMARAES
Endereço: Linha 3, Km 13, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a parte requerida para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 5 dias.
Após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001672-69.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: GEOVANE ROSA DEAMBROSIO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 4225, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000630-82.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANA MARIA DUARTE PEREIRA
Endereço: Linha 1, Lote 26, Gleba 42, Km 10,5, R. Colorado, S/N, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acolho as justificativas apresentadas e, por consequência, determino a realização de nova pericia.
Consigo que, caso a autora se oponha novamente aos exames físico no ato da perícia, o presente feito será julgado sem a produção da prova pericial por conta da autora.
Para o ato, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 08 de novembro de 2018, às 17h00m, nas dependências deste Fórum.
Intime-se a autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
Serve o presente de MANDADO /AR.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001932-83.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: BENJAMIN DE SOUZA
Endereço: Linha 12, Km 3,5, s/n., interior, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: LOURDES BARBOZA PEDRAZA
Endereço: Linha 12, Km 3,, s/n., zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
A tempo de lembrar a excepcionalidade para nomeação de inventariante dativo, informo aos autores que, em caso de deferimento do pedido, serão arbitrados honorários às custas do espólio.
Assim, intime-se os requerentes para esclarecerem se insistem no pedido, no prazo de 5 dias.
Após, nova CONCLUSÃO.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000814-72.2017.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: avenida rio negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: avenida rio negro, 4172, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DESPACHO
Considerando que mais uma vez o banco embargado rejeitou a proposta de acordo, necessária a realização de nova perícia contábil.
Portanto, intime-se a parte embargante para que junte aos autos os comprovantes dos pagamentos realizados, bem como, intime-se a parte embargada para que forneça todos os dados necessários como: discriminação dos encargos financeiros e comprovante do valor de base liberado à empresa embargante (disponível em conta). Prazo de 15 dias.
Após, à contadoria para análise e parecer.
Por fim, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia contábil, no prazo de 5 dias.
Por fim, conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000428-08.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
REQUERENTE
Nome: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS
Endereço: GUAPORE, 4281, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003426-92.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Edifício Empire Center, 990 SL 05, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido(a): Nome: CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN
Endereço: Rua Espirito Santo, 2247, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos, etc.
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, opôs Embargos de Declaração, alegando haver contradição na SENTENÇA ID 17670291, vez que homologou o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito, mesmo havendo pedido para a suspensão do feito, para posterior prosseguimento.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Pois bem.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Em sucinta análise, vejo que consiste razão as alegações do embargante, eis que o art. 922 do CPC, possibilita a suspensão da execução, quando convir as partes, determinando ainda que findo tal prazo sem cumprimento da obrigação o processo retomará o seu curso.
Isto posto, julgo PROCEDENTE os presente embargos de declaração ora manejados, e revogo a DECISÃO ID 17670291, e determino o prosseguimento do feito.
Intimem-se, a exequente para impulsionar o feito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002616-54.2016.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Requerente: Nome: EVA CINTIA DE SOUZA
Endereço: RUA ALAGOAS, 3493, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: MARIA NEUSA MENDES DO NASCIMENTO
Endereço: RUA 26, 245/E, CENTRO, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Vejo que as partes concordam com a realização do exame de DNA. Entretanto, por residir em outra unidade da federação, a requerida peticionou pela realização de exame de DNA na comarca de Tangará da Serra – MT.
Assim, considerando tratar de coleta de material em locais distintos, o qual foge aos padrões operacionalizados por este juízo, manifeste a parte autora se pretende arcar com os gastos do exame, bem como quais laboratórios e como poderiam realizar a coletas distintas.
Ressalto que o ônus da prova incumbe a parte autora, conforme dispõe o art. 373, I do CPC, quanto aos fatos constitutivos de seu direito.
Prazo: 15 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7003020-37.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: MIQUEIAS SOARES COSTA BARROS
Endereço: Rua Walter Garcia, 4131, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MICHELLE SOARES COSTA BARROS
Endereço: Rua Walter Garcia, 4131, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: SANZIO RODRIGO BARROS
Endereço: Rua Francisco Antônio Meira, 390, Trabalho P4 Prado Comércio de Vidros Ltda, Jardim Maia, São Paulo - SP - CEP: 08180-270
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
a) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).
b) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
c) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
d) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.
e) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 817,92.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando o art. 212, § 2º, do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002300-41.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
RÉU: ROSANGELA MARQUES DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 18500057.
ESPIGÃO D'OESTE, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002981-40.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)

Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000 Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP: 78885-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. Cunha, 40, Fórum João, Centro, Tarumirim - MG - CEP: 35140-000 Endereço: NC, centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000 Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: Município de Espigão do Oeste
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Prédio, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste o parquet quanto a litispendência com os autos de n. 7002980-55.2018.8.22.0008
C.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003010-90.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000 Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP: 78885-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. Cunha, 40, Fórum João, Centro, Tarumirim - MG - CEP: 35140-000 Endereço: NC, centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000 Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: Município de Espigão do Oeste
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Prédio, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Destarte, preenchidos os requisitos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do NCPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil..
No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida agendar os exames solicitados, dispensado esse Juízo da apreciação da liminar vindicada.

Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003187-25.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO - RO7912
EXECUTADO: J. A. D. S. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 5 dias úteis, sobre as certidões Id 17983834 e Id 17983843.
ESPIGÃO D'OESTE, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000808-77.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Requerido(a): Nome: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 354, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2039, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000035-03.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARLINDO GRAUNKE
Endereço: LINHA ZÉ FERNANDES, KM 27, 3 KM DEPOIS DA IGREJA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o desarquivamento do feito.
Assim, devolvam-se os autos ao arquivo.
C.
Espigão do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002915-60.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GEOMARA DA SILVA
Endereço: rua são paulo, 3158, liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente c/ tutela de urgência ajuizada por GEOMARA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Primeiramente, Emende/complemente o processo, no tocante ao polo ativo do feito, eis que refere a benefício pretendido por menor impúbere, o qual deve constar como autor do feito, e sua genitora como noticiante/representante.
Registro, que como os Patrono são responsáveis pelas distribuições devem verificar a correta distribuição, classe, assunto e quantidade de partes cadastradas no feito. Observando inclusive, quando a demanda envolver interesse de menor incluir o Ministério Público como Custos Legis e o responsável como terceiro interessado.
Consigno, que caso necessário requisite auxílio da Diretora do Cartório.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito (a) do juízo o médico Dr. EDSON TAKASHI AKAKI, o qual pode ser localizado no Hospital São Paulo, sito na Av. São Paulo, Centro, na cidade de Cacoal/RO. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), consignando que este valor já foi fixado no limite da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Perícia Social
Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio a assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D´Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038. A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.
O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/OFÍCIO_____/2018, e demais atos que se fizerem necessários.
Espigão do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003026-44.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SELMA GONCALVES CENCI
Endereço: AV INDEPENDENCIA, 1977, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: Município de Espigão D'Oeste
Endereço: R Rio Grande do Sul, 1000 - 1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002581-26.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VICTOR VALDINEI SILVA PEREIRA
Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 26, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente c/ tutela de urgência ajuizada por Victor Valdinei Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clinica geral Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 18/10/2018 às 16:00 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Perícia Social
Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social que será indicada pela zelosa diretora de cartório, independente de compromisso. A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.
O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/OFÍCIO 891/2018, e demais atos que se fizerem necessários.
Espigão do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004395-10.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: ANEZIO LUCIANO DE LIMA
Endereço: LINHA JK, KM 65, LADO ESQUERDO, FAZENDA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
ID 20932485, defiro.
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora avaliação e intimação do bem descrito às fls.
Bens indicados: Réguas de curral.
Valor da Execução: R$ 4.487,25 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003011-75.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000 Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP: 78885-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. Cunha, 40, Fórum João, Centro, Tarumirim - MG - CEP: 35140-000 Endereço: NC, centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000 Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: Município de Espigão do Oeste
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Prédio, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste o parquet quanto a litispendência com os autos de n. 7003010-90.2018.8.22.0008
C.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003800-45.2016.8.22.0008
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: GEOVANE DE LIMA
SENTENÇA
Vistos, etc...
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a presente Ação Civil Pública contra GEOVANE DE LIMA, qualificado e representado nos autos, alegando, em síntese, que entre os anos de 2.012 a 2.015 o requerido, se valendo da condição de funcionário da Eletrobras Distribuição Rondônia, concorreu para que a Empresa de propriedade de sua família, C.M.S.S. Instaladora (ELETROVAN), enriquecesse ilicitamente, infringindo ainda os princípios constitucionais da Administração Pública.
Narra a exordial que o além de trabalhar como Eletrotécnico da Eletrobras o requerido também prestava esses serviços na seara particular, na Empresa de sua família (ELETROVAN), patrocinando interesse privado perante a Administração Pública, pois indicava a Eletrovan aos clientes que procuravam por serviços de energia elétrica na sede da Eletrobras nessa cidade, se valendo do cargo público para praticar concorrência desleal e cooptar ilegalmente clientela. Disse que os Munícipes procuravam a Eletrobras para obter informações sobre como executar serviços elétricos e, nesse cenário, no interior da sede da Eletrobras nessa cidade, o requerido se aproveitava para oferecer os serviços particulares prestado pela empresa de sua família (ELETROVAN), a colocando em posição de vantagem perante os concorrentes.
Narra também que o deMANDADO também prestava serviço particular de instalação e manutenção elétrica, ao mesmo tempo em que desempenhava, no âmbito da administração pública municipal, a função de tramitar os procedimentos administrativos de seus clientes particulares, chegando, em alguns casos, a realizar a vistoria dos projetos executados, emitindo parecer com o fito de aprovar os projetos dos quais ele era o responsável técnico/executor, atuando como fiscal de sua própria conduta.
Além disso, segundo a exordial, no mês de abril de 2015 o requerido, na condição de funcionário da Eletrobras Distribuição Rondônia S/A3, empregou em serviço particular bens móveis pertencentes ao erário, bem como o trabalho de empregado público, pois utilizou-se de 01 (um) caminhão munck e de 01 (um) eletricista da Eletrobras na retirada de um fly-tap4 (interligação de rede de mesma tensão em níveis de instalação diferentes). Diz que no dia dos fatos o requerido realizava um serviço em uma subestação, no interesse particular da empresa ELETROVAN, momento em que, aproveitando-se da condição de funcionário da Eletrobras, abordou uma equipe desta sociedade de economia mista que estava nesse município e solicitou que realizassem o serviço de retirada do fly-tap, tudo sem a autorização prévia e necessária dos gestores da empresa.
Finaliza dizendo que o requerido praticou atos de improbidade administrativa, posto que obteve enriquecimento ilícito, causou dano ao Erário e violou os princípios da Administração Pública, na forma do artigo 9º, inciso IV; 10, inciso XII, e 11, "Caput", todos da Lei n. 8.429/92.
Notificado (ID Num. 7026437 - Pág. 1o) o requerido apresentou defesa preliminar, negando os fatos imputados e dizendo que não praticou nenhum ato ímprobo (ID Num. 8668130).
A ação foi recebida e determinada a citação do requerido (ID Num. 11356460), que apresentou contestação (ID 12050944), alegando, em sede de preliminar, a nulidade do feito pela ausência de intimação do seu patrono acerca da DECISÃO que recebeu a inicial.
No MÉRITO, o requerido argumentou, em síntese, que não praticou os atos de improbidade administrativa apontado na inicial, aduzindo que embora a Empresa Eletrovan pertença a um familiar

seu, jamais trabalhou para essa empresa ou se utilizou da sua condição de Funcionário da Eletrobras para cooptar clientes ou indicar serviços dessa Empresa a particulares que os procuravam da sede da sociedade estatal.

Com referência a segunda conduta ímproba descrita na inicial o requerido disse que não se utilizou de bens ou mão de obra pública para satisfazer interesse privado, pois argumenta que o caminhão Muck utilizado no serviço para retirada do fly-tap, bem como a mão era particular, sendo o funcionário e o bem de e empresa privada, prestadora de serviços terceirizados à ELETROBRAS. Assim, disse que não sendo a mão de obra pública, não sendo o bem utilizado público, não havendo nenhum custo ou prejuízo à Administração ou cofres Públicos, e sendo que o serviço não fora no seu interesse particular, valendo-se de sua qualidade de funcionário público, não há a configuração de ato de improbidade administrativa.

Finalizou, dizendo, que não existem provas nos autos indicando a prática de atos de improbidade administrativa, bem como que a própria comissão processante do PAD instaurado pela Eletrobras concluiu que não agiu com dolo, obrando apenas com culpa na eclosão dos atos apontados na inicial.

Impugnação à contestação (ID Num. 13717821).

DESPACHO saneador irrecorrido (ID Num. 16682676), onde a questão preliminar aventada foi afastada.

Na audiência de instrução e julgamento colheram-se as declarações das testemunhas arroladas pelas partes (ID Num. 17631763).

Alegações finais em forma de memoriais (ID 18834309 e 19496352), onde o Ministério Público pugna pela procedência do pedido inicial e o requerido pugna pela improcedência do pleito, ambos aventando argumentos remissivos às suas manifestações anteriores (exordial, defesa prévia, contestações e impugnação).

É o relatório. Decido.

A presente ação tem por FINALIDADE a responsabilização de agente público, Eletrotécnico da ELETROBRAS, porque teria agido para que a empresa ELETROVAN, constituída em nome de sua esposa, mas que de fato lhe pertencia, enriquecesse ilicitamente, pois também laborava nessa Empresa, patrocinando interesse privado perante a Administração Pública, a indicando aos clientes que procuravam por serviços de energia elétrica na sede da Eletrobras nessa cidade, praticando concorrência desleal e cooptando ilegalmente clientela.

Após a instrução do feito, observa-se que o pedido autoral é procedente, vez que as provas coligidas demonstram que o requerido efetivamente praticou as irregularidades apontadas na inicial, que comprometeram a lisura da livre concorrência, mediante cooptação ilícita e indevida de clientela, utilização do cargo público e a Empresa estatal onde trabalha (Eletrobras/RO) para satisfação de interesse particular e enriquecimento ilícito em prejuízo do Erário.

Realmente, existe prova técnica nos autos, uma vez que assim que recebeu as denúncias (ID 6540738) da prática dos atos ímprobos indicados na exordial, o Empregador do requerido (Eletrobras/RO) deflagou o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.871/2015 (ID 6540727) onde os fatos imputados restaram cabalmente comprovados, inclusive através de vistorias, diligências in loco e trabalhos de campo por meio de técnicos da Eletrobras/RO.

No relatório da comissão processante do PAD (ID Num. 6540757 - Pág. 4 à 6540773 - Pág. 2), após Técnicos da Eletrobras realizar vistorias, diligências e visitas técnicas nos locais indicados (relatório preliminar do processo disciplinar, item “b” (ID 6540757 – pág. 4), consta o seguinte:

“A comissão examinou o conteúdo do relatório de diligências que apurou fatos narrados pelo consumidor RONALDO RENIER, proprietário de uma Oficina Mecânica localizada na Estrada Andradina, s/n (Rua Projetada 01, nº 2.802), que reclamava estar com um projeto de subestação trifásica de 30 KVA para análise junto a Eletrobras, sendo que a demora em sua aprovação era enorme e não estava conseguindo obter informações dos reais motivos” (grifei).

E continua o relatório da comissão processante, dizendo que:

“A comissão examinou o conteúdo do relatório de diligências (documentos de fls. 103/174 dos autos do processo administrativo disciplinar nº 1.871/2015, tomo I), que apurou possível irregularidades cometidas pelo colaborar GEOVANE DE LIMA. Na diligência foram ouvidos o consumidor ARTHUR KRAUSER, que declarou: que solicitou o deslocamento de sua substação de 15 KVA de um lugar para outro de sua propriedade e a troca de alguns postes de madeira no ramal que fornece energia elétrica para sua residência e por três anos e nunca obtinha sucesso. SOMENTE QUANDO CONCORDOU E COMBINOU EM PAGAR PELO SERVIÇO, COM O SENHOR GEOVANE DE LIMA, FUNCIONÁRIO DA ELETROBRAS, É QUE FOI ATENDIDO. No decorrer da negociação o senhor Arthur concordou em comprar dois postes de concreto (usados) e dois padrões bifásicos de energia no valor de 700,00 cada um e mais R$ 300,00 de mão de obra. DURANTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PERCEBEU QUE A EQUIPE QUE REALIZOU OS SERVIÇOS ERA UM CAMINHÃO CABINE ESTENDIDA E QUE POSSIVELMENTE PERTENCIA A ELETROBRAS. Entre outras alegações, afirmou que todas as negociações ocorreram dentro do escritório da Eletrobras nessa cidade e o PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS NA ELETROVAN”.

Vê-se com clareza de doer os olhos que o requerido misturou o público com o privado no exercício de seu mister, utilizando sua condição de funcionário da Eletrobras e toda estrutura da estatal para cooptar clientes para sua empresa (ELETROVAN), inclusive a indicação da empresa do requerido era feita na sede da Eletrobras nessa cidade, quando os consumidores iam procurar saber porque seus pedidos estavam por tanto anos parados, sem solução, naquela estatal.

Veja-se como exemplo o caso acima relatado, do consumidor ARTHUR KRAUSER, SEU PEDIDO ESTAVA PARADO NA ELETROBRAS JÁ FAZIA TRÊS ANOS. PROCUROU A SEDE DA ESTATAL NESSA CIDADE PARA PEDIR SOLUÇÃO para seu caso E LHE FOI INDICADA A EMPRESA DO REQUERIDO (ELETROVAN). ATO CONTÍNUO, BASTOU O CONSUMIDOR CONTRATAR A EMPRESA DO REQUERIDO QUE A OBRA BUSCADA FOI IMEDIATAMENTE FEITA e imediatamente vistoriada e autorizada a ligação, tudo indicando que o requerido usou bens e estrutura da sociedade estatal para prestar o serviço privado (Caminhão, etc..), conforme relatou o próprio consumidor”.

De notar-se, conforme relatado pelo consumidor, que todas as tratativas foram feitas na sede da Eletrobras quando foi pedir solução para seu caso, mas o pagamento de deu na empresa do requerido (ELETROVAN).

Merece registro que o Consumidor ARTHUR KRAUSER foi ouvido na fase do inquérito civil público e em juízo (ID 17631763) e confirmou os fatos ipsis literis, na forma acima colacionada.

Existem diversos casos nos autos demonstrando com clareza solar que o requerido efetivamente usava o cargo público e a estrutura da sociedade estatal onde trabalhava para cooptar clientes e enriquecer-se ilicitamente.

Além da empresa do requerido ser indicada aos consumidores dentro da sede da Eletrobras, do uso da estrutura da sociedade estatal, o requerido ainda, como responsável pela manutenção de algumas obras da entidade estatal, usava material da Eletrobras para favorecer os serviços que sua empresa executada.

Veja-se como o exemplo o caso da consumidora LUZEIR RODRIGUES DOS SANTOS, onde o requerido colocou um poste a mais na rede da Eletrobras, sem necessidade, apenas para facilitar a construção da subestação que posteriormente sua empresa (ELETROVAN) construiu para Luzeir, tudo conforme relatado pela comissão processante do PAD (ID Num. 6540762 - Pág. 1). Verbis:

“A Sra. Luzeir Rodrigues dos Santos que reside na Estrada do Cálcário, lote 56, Gleba 05, Km 09 – Unidade Consumidora) - UC 1289764-7 e do Sr. Sebastião Azevedo também residente na Estrada do Calcário, lote 57, Gleba 05, Km 06, a ELETROBRAS autorizou a construção de uma rede de distribuição de energia

elétrica em média tensão (7,9 kV), medindo aproximadamente 908 metros, para fornecer energia elétrica as residências dos solicitantes. Em espigão do Oeste o Colaborador Geovane de Lima é responsável de elaborar e executar a programação de manutenção preventiva/corretiva e pequenas obras de expansão tendo conhecimento prévio que os solicitantes necessitariam da construção de duas subestações rebaixadoras e a potência dos respectivos transformadores possibilitando o planejamento e a execução da obra com vistas a beneficiar-se com a construção das Subestações. A estrutura inicial da rede necessitava de dois postes de ancoragem, um no início e outro no final da rede, entretanto a rede foi construída utilizando 03 três postes de concreto de 11/400 dAN, sendo que o terceiro poste foi implantado em frente a casa da Sra. Luzeir Rodrigues dos Santos, sem necessidade estrutural, porém fundamental para que fosse montada uma subestação rebaixadora, o que de fato ocorreu, pois no final da obra a ELETROVAN fechou contrato para construir as duas subestações e utilizou o poste de concreto 11/400 dAN para instalar a subestação da Sra. Luzeir Rodrigues dos Santos".

O requerido, usando das vantagens e facilidades que o cargo na empresa estatal lhe proporcionava, chegou ao extremo de executar obra com sua empresa particular (ELETROVAN), sem a prévia apresentação e aprovação do projeto pela Eletrobras, o que é terminantemente vedado por lei, norma cuja aplicação e cumprimento o requerido estava encarregado de fiscalizar.

Vejamos o relatório da comissão processante (ID 6540762 - Pág. 1):

"No dia 17/06/2015 os técnicos Cristóvão de Matos e Gilberto Antunes estiveram na Chacara Monte Sinai do Sr. Francisco Amaro do Nascimento, localizada" na Estrada do Calcário s/n, Km 03, área rural de Espigão do Oeste, onde está construída uma sObestação de 5 KVA sem o projeto executivo. Para a construção da subestação foi Implantado 01 (um) poste de concreto 11/400 dAN sob a rede elétrica para instalação do ramal de derivação e foi retirado 01 (um) poste de concreto 11/200 dAN. O fato, da subestação ter sido construída sem projeto não há dúvidas que as normas da ELETROBRAS não foram observadas. Em contato com o Eletrotécnico Mário Henrique de Almeida Médice - Mat. 4824-2 os diligentes Cristovam e Gilberto foram informados que o projeto foi analisado justamente no dia 17/06/2015 caracterizando a construção da obra sem o respectivo projeto. Ao visitar a propriedade do Sr. Adilson e, residência. O Sr. Adão Rosa da Cunha comprou um transformador de 5KVA e um padrão bifásico completo na empresa ELETROVAN. A subestação foi construída em 05/06/2015, sem projeto, uma vez que o projeto ainda não havia sido apresentado na Eletrobras para ser analisado. Informou que o custo da subestação somando todos os gastos foi de aproximadamente R$ 9.000,00".

inclusive, o próprio requerido informou aos seus superiores, no bojo do PAD, conforme consta dos autos (ID 6540762 - Pág. 2), que a empresa ELETROVAN estava no nome de sua esposa:

O gerente de serviços da Eletrobras, Wilson Alves "Declarou ter conversado pessoalmente com o Geovane de Lima acerca das denúncias e enviou e-mail corporativo a todos os colabores destacando os itens do Código de Ética da empresa. Declarou ainda que ter sido informado pelo próprio Geovane de Lima da existência de empresa comercial em nome de sua esposa no ramo de instaladora e prestadora de serviços na área de eletricidade".

O que se vê é que o proprietário de fato da empresa ELETROVAN era realmente o requerido, sua esposa figurava apenas como testa de ferro, vez que como funcionário da estatal Eletrobras, não ficaria bem ao suplicado ter empresa em seu nome, máxime prestadora de serviço do mesmo jaez que executada na empresa estatal (instaladora e prestadora de serviços na área de eletricidade).

Portanto, não resta a menor dúvida que o requerido, utilizando as facilidades do cargo e a estrutura da Eletrobras, intermediava serviços para ser executado pela sua empresa (ELETROVAN) e executava pessoalmente o serviço, bem como utilizava indevidamente materiais pertencentes a estatal. Vide o relatado pelos técnicos da Eletrobras que fizeram visitas in loco e que consta do PAD:

o empregado Cristóvão Matos de Araújo, mat. 3838.5, ratificou as informações constantes dos Relatórios de Diligências (documentos folhas 070 a 102 e folhas 182 a 189 e das folhas 103 a 174-todas dos autos do Processo Administrativo no 1.871/2015 Tomo I). Em suas declarações esclareceu que fly-tape é o fechamento da rede de mesma tensão em níveis de instalação diferente em cruzamento de rede, e que a empresa ou pessoa interessada faz um Pedido de Desligamento-PD, e a Concessionária gera uma ordem de serviço para que a equipe de linha viva vá até o local e execute o serviço. Acerca da utilização indevida de materiais declarou recordar que na subestação do Sr. Francisco Amaro do Nascimento, foi implantado um poste de 11/400 e retirado um poste de 11/200 e não foi possível identificar se a devolução do poste de 11/200 tenha sito feita para a Concessionária" (ID Num. 6540768- Pág. 1).

"Quanto a ter conhecimento que o acusado intermediava serviços para ser executado Pela empresa de sua família, ou executava pessoalmente, declarou que o Senhor Carlos Lima Cruz é o autor da denúncia junto a Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste e em suas declarações destacou que a sua relação com o Geovane de Lima se tornou difícil pelo fato de possuir uma empresa no mesmo ramo da sua empresa e na sua visão exerce uma função privilegiada por ser empregado da Eletrobras e dispor de informações que facilitam a intermediação de serviços a serem executados pela sua empresa ELETROVAN. Acerca da utilização indevida da estrutura da Eletrobras Distribuição Rondônia, declarou que viu pessoalmente o Geovane de Lima utilizando equipamentos da Eletrobras em serviços particulares, aterrómetro, bastão e escada e na sua visão o Geovane de Uma utiliza as dependências da Eletrobras Distribuição Rondônia em atividades particulares. Quanto a possibilidade do Geovane de Lima administrar a ELETROVAN em horário de expediente, declarou não saber Informar pois nunca viu. Esclareceu que tem muitas dificuldades em executar serviços e já disse ao Geovane de Lima pois sendo dono de uma empresa que presta serviços na área deatuação da Eletrobras esperava ser atendido de forma Justa, mas sente que o Geovane não é leal nas suas atividades (ID Num. 6540768- Pág. 1).

Foi constatado também que o requerido oferecia seus serviços aos consumidores que procuravam informações no interior da sede da Eletrobras nessa cidade:

O Senhor Ademílson Ferreira, Termo de Declaração no 008/2015 (documento folhas 471 e 472 do Processo Administrativo no 1.871/2015 Tomo III, em suas declarações informou que:

"Não se recorda mas que deve ter procurado a Loja de Atendimento da Eletrobras Distribuição Rondônia em Espigão do Oeste para solicitar a retirada de Uma subestação de 5 kVA da propriedade da Sra. Anilda Schawanz Prochnow mas acha que foi no mês de agosto/2015 e foi orientado pela atendente a procurar a ELETROVAN onde negociou além da retirada da subestação negociou a colocação da subestação no local destinado a montagem pagando pelos serviços o valor de R$ 5.800,00 (dnco mil e oitocentos reais) para a Atendente da ELETROVAN. Finalizou esclarecendo que o Geovane de Lima não participou da fase de execução dos trabalhos; e que o Geovane de Lima acompanhou e orientou tecnicamente a execução da obra. O Geovane solicitou que fosse Indagado à Testemunha se após a CONCLUSÃO dos serviços pela ELETROVAN se a subestação foi ligada no mesmo dia, declarou que após a CONCLUSÃO do trabalho a subestação ficou em condições de ser ligada. Mais ou menos trinta dias depois o Geovane e o Vidal compareceram ao local para energizar a subestação".

Vale registrar que as provas citadas acima poderiam até ser utilizadas como prova emprestada, pois são válidas a utilização de prova emprestada de outro processo (administrativo ou penal), quando foi produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa pelas mesmas partes que figuraram em outro processo, como no caso telado. Não há ilegalidade quando o contraditório sobre a prova documental ou testemunhal emprestada é oportunizado

No entanto, no presente caso nem é necessário só o empréstimo de provas, pois as provas produzidas no bojo do processo administrativo disciplinar instaurado contra o requerido não restaram isoladas, foram roboradas na fase do inquérito civil público e posteriormente judicializadas, passando no crivo do contraditório e ampla defesa.

De fato, as testemunhas, a maioria delas consumidores que procuravam a estatal Eletrobras para resolver suas necessidades de energização elétrica, foram ouvidas no inquérito civil e confirmaram as irregularidades cometidas pelo requerido, tais quais apontadas na exordial, inclusive relatando que PROCURAVAM A ELETROVAN, MAS FAZIAM OS PAGAMENTOS PARA O REQUERIDO (ID 6540741 – pág. 4); QUE CONTRATAVAM SERVIÇOS DA ELETROVAN COM O REQUERIDO GEOVANE (ID 6540743, PAG. 2).

CONCLUSÃO da comissão processante (ID Num. 6541073, pág. 04/05):

A própria comissão processante do PAD concluiu que o requerido cometeu atos de improbidade administrativa, tal qual apontado na inicial:

2.b)_ foi constatado conflito do empregado Geovane caracteritado pela sua ligação com a empresát C.M.S. S, Instaladora Ltda - ME ELETROVAN, que tem como sócios sua esposa Cláudia Maria da Silva Santana e Helenrose Maria da Silva Santana, conforme provas juntadas aos autos (documentos folhas 179 e 180 do Processo Administrativo n° 1.871/2015 Tomo I, por praticar atos que beneficiem pessoa jurídica que participe o cônjuge ou parente até terceiro grau. Acrescente-se ainda a prestação de serviços, mesmo que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada, ou regulada, pelo ente ao qual o agente público está vinculado, contrariando os Incisos IV, V, VII e parágrafo único do Art. 50 da Lei n° 12.813 de 16 de maio de 2013, bem como os itens; 5.1.1.7 da Norma de Deveres, Proibições Penalidades da Eletrobras Distribuição Rondônia, que obriga o empregado a "Manter-se rigorosamente dentro dos padrões de conduta estabelecidos pela empresa", o item -5.1.1.16 do mesmo normativo que obriga o empregado a "Dedicar-se com aplicação, boa vontade e zelo, ao desempenho de suas atividades durante toda a jornada de trabalho, evitando cuidar de assuntos particulares, salvo quando expressamente autorizado" (negrito nosso); 5.1.1.20 do mesmo normativo que °brigá ao empregado a "Submeter-se às proibições constantes e aos demais deveres proibições resultantes da Lei, do contrato de trabalho ou das normas e instruções da empresa"; o item 5.2.21 do mesmo normativo que obriga o empregado a "Valer-se do cargo do qual está investido para obter proveito próprio ou de outrem"; o item 2.2.25 do mesmo normativo que obriga o empregado a "Utilizar materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas, Instalações ou quaisquer objetos da empresa para fins particulares, ressalvados os casos expressamente autorizados"; o item 2.2.1 do Código de Ética da Eletrobras Distribuição Rondônia que obriga o empregado a "Conhecer e cumprir o Código de Ética"; 2.2.5 do mesmo normativo que obriga ao empregado a "Guardar sigilo das informações privilegiadas, estratégicas e confidenciais da empresa a que tenha acesso em função da sua atuação profissional, independente de sua posição hierárquica, não as utilizando em beneficio próprio ou de terceiros" (negrito nosso); o item 2.2.16 do mesmo normativo que obriga ao empregado a "Utilizar ferramentas, máquinas, equipamentos e demais recursos materiais e imateriais das empresas Eletrobras de forma adequada, cuidadosa, racional sustentável, para fins exclusivamente do trabalho, evitando e combatendo toda forma de mau uso e desperdício;" o item 2.2.17 do mesmo normativo que obriga ao empregado a "Não fazer uso do tempo de trabalho, cargo, função e influência administrativa para si ou para outrem"; o item 2.2.20 do mesmo normativo que obriga o empregado a "Não se envolver em operações das empresas Eletrobras com empresas de que sejam sécios ou com cujos acionistas ou gestores mantenham relações de parentesco em linha reta ou colateral até* o segundo grau civil ou por afinidade"; (ID Num. 6540773 - Pág. 1).

As irregularidades cometidas pelo requerido (conflito de interesse público/privado) constam claramente nos autos (ID 6542180 – Pág 01), onde um técnico da Eletrobras foi a campo apurar as denúncias e efetuou relatório de suas diligências. Veja:

"C) – O SR. GEOVANE PRESTOU SERVIÇOS PARTICULARES (CONSTRUÇÃO DE REDE AT E DA SUBESTAÇÃO) CONTRARIANDO NORMAS E CÓDIGO DE ÉTICA DA ELETROBRAS (MESMO A EMPRESA EXECUTORA ESTANDO EM NOME DE TERCEIROS FOI O COLABORAR DA ELETROBRAS QUE NEGOCIOU E ACOMPANHOU A CONSTRUÇÃO DA OBRA"

D) – NA LOCALIZADA DE ESPIGÃO DOESTE QUEM FAZ O TRABALHO DE VISTORIA PARA NOVA LIGAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO EM SUBESTAÇÕES DE 30 KVA É O COLABORADOR GEOVANE DE LIMA, O QUE PODE OCASIONAR CONFLITO DE INTERESSE, UMA VEZ QUE INDIRETAMENTE FOI O COLABORAR QUE EXECUTOU A OBRA.

No citado relatório o Técnico descreve várias condutas ímprobas do requerido e finaliza, dizendo que o requerido utilizou equipe prestadora de serviço da Eletrobras sem o conhecimento da empresa estatal.

No relatório final da comissão processante do PAD (ID 654106) estão bem explicitadas as condutas ímprobas praticadas pelo requerido, que com uma empresa aberta em nome de sua esposa, mas que era o verdadeiro proprietário, transformou a estatal Eletrobras, Espigão do Oeste, em um verdadeiro balcão de negócio, obtendo informações privilegiadas previamente, fazendo negociatas no interior da empresa, cooptando clientes, prejudicando a concorrência, enfim utilizando o cargo de agente público e a estrutura da estatal para se enriquecer ilicitamente em prejuízo do erário. (Releva mencionar que Todos os grifos nas citações acima não são no original).

As provas indicam também a prática do segundo fato descrito na exordial, ou seja, que o requerido utilizou-se de 01 (um) caminhão munck e de 01 (um) eletricista da Eletrobras na retirada de um fly-tap 3 (interligação de rede de mesma tensão em níveis de instalação diferentes).

Realmente, conforme prova técnica encartada, no dia dos fatos, o requerido realizava um serviço em uma subestação, no interesse da empresa ELETROVAN (empresa constituída em nome de sua esposa, mas que era o verdadeiro proprietário), momento em que, aproveitando-se da condição de funcionário da Eletrobras, abordou uma equipe que estava prestando serviços para essa sociedade de economia mista que estava em Espigão do Oeste e solicitou que realizassem o serviço de retirada do fly-tap, tudo sem a autorização prévia e necessária dos gestores da empresa.

Veja-se o relatório da comissão processante do PAD:

" O Senhor Juliano Giaydson Fontenele de Carvalho, brasileiro, solteiro, portador da RG no 00001122103-SSP/R0 e do CPF no 917.763.843-34 - Termo de Declaração no 012/2015 (documento folhas 512 a 514 do Processo Administrativo no 1.871/2015 Tomo IH) onde esclareceu que conforme sua declaração assinada atendeu a solicitação do Geovane e que naquele dia estavam trabalhando na área fazendo poda de árvores, foi quando o Geovane solicitou que fosse feita a abertura do fly-tap pelo fato do projeto do cliente ter sido reprovado e precisava fazer os acertos no projeto para a aprovação. Esclareceu que o pedido não era deMANDADO pela Eletrobras, e não sabe esclarecer se o pedido de retirada do fly-tap se referia a execução de um serviço particular do Geovane de Uma, pois entende que Geovane sendo representante da Eletrobras as demandas de serviços são autorizadas pela Eletrobras. Esclareceu não saber informar se em Espigão do Oeste era comum a solicitação de retirada de fly-tap da rede de distribuição sem a autorização da Eletrobras Distribuição Rondônia. Esclareceu que o serviço de retirada de fly-tap da rede - de distribuição faz parte da equipe de linha viva e que o serviço é remunerado pela Eletrobras Distribuição Rondônia à empresa contratada no caso a Rondônia

Transformadores e Construções Ltda, Esclareceu que a execução da retirada fly-tap da rede de distribuição é executada através de uma ordem de serviço fornecida pela Eletrobras Distribuição Rondônia. Esclareceu que não fez nenhum relato para a empresa contratada no cato a Rondônia Transformadores e Construções Ltda, sobre o pedido de retirada do 8y-ta!) pelo Geovane por ser o representante da Rondônia Transformadores e responsável pelo que fazer ou não fazer. Esclareceu que o Geovane não apresentou nenhum documento de autorização para a execução do serviço e que não recebeu nenhum valor pelo serviço. Esclareceu que não sabe das consequências de realizar uma atividade, como por exemplo, a retirada de um fly-tap sem a autorização da Eletrobras Distribuição Rondônia, mas têm claro que o Geovane sendo o Representante da Eletrobras em Espigão do Oeste, as suas orientações devem ser acatadas (ID Num. 6540768- Pág. 2).

Há ainda relatórios, diligências e demais atos feitos por Técnicos da Eletrobras comprovando a prática do segundo fato descrito na inicial, que causou prejuízos a Eletrobras, pois a equipe estava em Espigão do Oeste realizando serviços no interesse da concessionária, quando, então, teve sua atividade desviada, por ordem do requerido, restando comprovado o prejuízo ao erário que remunerou o tempo deMANDADO pleo caminhão munck e pelo eletricista na realização dos serviços de interesse exclusivo da empresa do requerido GEOVANE, sendo que o Requerido ainda executou o serviço de intervenção na rede de distribuição de energia elétrica à revelia da Concessionária.

Vale destacar que, como mencionado alhures, as provas da prática dos ilícitos são contundentes, senão vejamos.

Arthur Krauser (fl s. 519/520): "(…) Declarou que nas várias vezes que foi na Eletrobras foi orientado pela atendente a procurar o Geovane Lima. (…) Declarou que depois de trinta dias após ter negociado os serviços, Geovane foi na sua residência solicitando que fosse procurá-lo na ELETROVAN.". Ressalte-se que referida testemunha fora ouvida em Juízo e confirmou o declarado em sede prelúdica.

A testemunha Cristóvão Matos de Araújo (fl s. 503/504), afirmou que: "Na ELETROVAN, o senhor Renier foi atendido pelo próprio Geovane, segundo ele, o Geovane prometeu que o processo dele seria analisado e a construção seria bem mais rápida. (…) Sempre houve comentários que o Geovane de Lima tinha uma empresa e executava atividades paralelas.".

A testemunha Ademílson Ferreira (fl s. 515/516) afirmou que foi atendido por funcionário da Eletrobras, que o orientou a procurar a empresa ELETROVAN. Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas em Juízo, confirmaram a tese inicial. Ressalta-se, outrossim, o depoimento prestado em sede judicial pela testemunha Vidal Macedo Costa, o qual é responsável pela loja da Eletrobras neste Município, em que afirmou que GEOVANE é eletrotécnico da referida empresa pública, tendo conhecimento que a família deste possui um empreendimento que prestas serviços eletrotécnicos. Relatou que GEOVANE respondeu um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) dentro do órgão, tendo em vista ter incorrido em infração punível pelo Código de Ética, sendo que, inclusive, GEOVANE fora punido por sua conduta.

A testemunha Marciano Alberti, ouvida em Juízo, confirmou o declarado em sede preliminar, relatando que contratou os serviços de GEOVANE para que fosse montada uma subestação de energia na serraria de seu pai. Afirmou ter contatado GEOVANE após indicação de "Nelsinho", e o Requerido lhe indicou um engenheiro eletricista para realizar o serviço. Relatou que pagou o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a GEOVANE pela elaboração do projeto elétrico.

A corroborar isso, tem-se o depoimento em Juízo da testemunha Carlos de Lima Cruz, a qual relatou que presta serviços de eletrotécnico nesta cidade, afirmando que GEOVANE, até hoje, realiza as condutas ímprobas, tendo a testemunha relatado que se sente lesada pelos atos praticados por GEOVANE, visto a concorrência desleal que se instalou.

Relatou que tem conhecimento de que Relatou que tem conhecimento de que o Requerido se utiliza da estrutura da Concessionária de Energia para realizar os serviços particulares, tendo presenciado tais atos. Afirmou que GEOVANE realizava os serviços a terceiros através da empresa Eletrovan, de propriedade de sua esposa, e ele mesmo, na qualidade de funcionário da Eletrobras, vistoriava as obras, bem como, estes projetos iniciados em sua empresa eram cobrados preços abaixo do mercado e liberados pelo órgão de forma mais rápida.

Nesta mesma senda, é o depoimento da testemunha Alfredo lanckem, que ouvida em Juízo confirmou o declarado em sede preliminar, e relatou ter contratado os serviços de GEOVANE diretamente com este, tendo pago por eles o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) entregando ao Requerido o referido montante. Afirmou que a vistoria da obra executada fora realizada pelo próprio GEOVANE, sendo que os seus funcionários eram quem executavam o projeto. Tem-se, ainda, o depoimento da testemunha Adão Rosa da Cunha, ouvido em Juízo confirmou o declarado em sede prelúdica, afirmando que contratou os serviços de GEOVANE enquanto este realizava a obra de remoção da subestação de energia de um vizinho seu. Afirmou que após a contratação e a execução de seu projeto, o Requerido sempre estava no local, tendo, inclusive, realizado a vistoria da obra em companhia de Vidal.

Portanto, as provas carreadas aos autos, tanto documental, técnica e relatos testemunhais, inclusive repetidas em juízo (17631763) demonstram plenamente as condutas ímprobas do Requerido, sendo que, conforme explicitado pelo órgão ministerial, esse tipo de atuação é responsável pela degradação de toda a imagem e credibilidade das instituições públicas no âmbito Municipal e Estadual, ou seja, os prejuízos desse tipo de proceder são desastrosos para a instituição envolvida.

Assim, resta caracterizado ato de improbidade, pois haverá ação ímproba sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no artigo 37, caput, da CF/88, inclusive independente do efetivo prejuízo ao erário (art. 21, I, da Lei 8.429/92). No caso concreto, verifica-se que a conduta praticada pelo Requerido violou o preceito primário da norma estatuída pelos artigos 9º, inciso IV; 10, incisos XII e 11, caput, todos da Lei Federal nº 8.429/1992.

Lado outro, diante da fundamentação supra, as teses defensivas restam afastadas, haja vista que reconhecida a prática de atos ímprobos dolosos, e especificamente com relação a segunda conduta descrita na inicial houve demonstração de que o caminhão Muck, embora pertencente a empresa privada, estava a serviço da estatal no momento dos fatos.

A alegação de que a comissão processante do PAD instaurado pela Eletrobras concluiu que o requerido não agiu com dolo, que obrou apenas com culpa, além de não vincular o juízo, foi equivocada, pois da leitura do relatório se vê que toda a fundamentação da comissão denota a prática de atos dolosos. Aparenta-se que os integrantes daquela comissão não tinham a noção técnica/jurídica exata da distinção entre dolo e culpa.

Além do mais, nota-se que na dosimetria da pena a referida comissão também obrou em lamentável equívoco, pois descreveu fatos demasiadamente graves praticados pelo requerido, mas ao final sugeriu a aplicação da levíssima pena de suspensão do deMANDADO do serviço por apenas 30 dias, sanção que não teve sequer caráter pedagógico, pois o assim que voltou a trabalhar o requerido continuou a praticar os atos ímprobos descrito na exordial, conforme afirmado em juízo pela testemunha Carlos de Lima Cruz (ID 17631763).

A testemunha Carlos de Lima Cruz relatou em juízo que presta serviços de eletrotécnico nesta cidade, afirmando que GEOVANE, até hoje, realiza as condutas ímprobas, tendo a testemunha relatado que se sente lesada pelos atos praticados por GEOVANE, visto a concorrência desleal que se instalou.

Portanto, ficam superadas as teses defensivas, vez que sem força e fundamento para afastar a responsabilização do requerido.

Conforme mencionado, o requerido efetivamente praticou ilegalidades, que inclusive trouxe prejuízos ao erário, mas entendo que é exagero aplicar todas as duras sanções decorrentes do art. 12, inciso III, da LIA, que, em tese, seriam aplicadas cumulativamente com as demais ali previstas, e assim por diante.
Destarte, considerando que a improbidade cometida pelo requerido subsume-se no preceito legal contido no 9º, inciso IV; 10, incisos XII e 11, caput, todos da Lei Federal nº 8.429/1992, e considerando ainda o potencial ofensivo da sua conduta, justifica-se a aplicação de somente algumas sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA, consoante o implícito princípio constitucional da proporcionalidade.
Ademais, na aplicação das sanções (art. 12, inciso III, da LIA) não pode o Magistrado se afastar da regra geral da proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, sob o voto condutor da lavra do ilustre Desembargador Eurico Montenegro, já decidiu nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Verbis:
"...no que pertini a aplicação da penalidade, entendo que, mister se faz, a análise casuística do fato, com suas circunstâncias e consequências, e o amoldamento do mesmo à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade orientadores da legislação pátria vigente..." (nº 99.001096-1 – apelação Cível – Jarú/RO).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido GEOVANE DE LIMA nas sanções previstas no art. 12, III da Lei 8.429/92, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, inciso IV; 10, incisos XII e 11, caput da Lei 8.429/92, especificando as punições a seguir:
a) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, à luz do inciso III do art. 12 da Lei n° 8.429/92, pelo prazo de 03 (três) anos, a iniciar-se com o trânsito em julgado do presente provimento condenatório;
b) ressarcimento do dano provocado ao patrimônio da Eletrobras/RO, cujo quantum será apurado em liquidação de SENTENÇA;
c) condeno o requerido à perda da função pública;
e) condeno ainda o requerido ao pagamento de custas processuais.
Sem honorários (CF/88, art. 128, II);
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, oficie-se à Justiça Eleitoral, como também a outros órgãos que vierem a ser solicitados pelo Ministério Público, remetendo-lhes cópia dessa DECISÃO, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, sua proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
P. R. I.
ESPIGÃO D'OESTE, 14 de setembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003032-51.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000 Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP: 78885-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. Cunha, 40, Fórum João, Centro, Tarumirim - MG - CEP: 35140-000 Endereço: NC, centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000 Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Cabixi, 1666, SETOR II, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Setor SAFS Quadra, (Setor de, Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF - CEP: 70070-600 Endereço: AVENIDA AFONSO PENA, 2280, CENTRO, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000 Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço: Avenida Gonçalves Dias, 4168, União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4803, 1 ANDAR, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: Rua Tiradentes, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: 2 DE DEZEMBRO, 5210, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Porto Velho, 800, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua João Batista, 3038, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Praça Getúlio Vargas, Palácio Pr, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AVENIDA MINAS GERAIS, S/N, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Rua Cassiterita, 1429, ou Travess, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-021 Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, 3048, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: Av. Porto Velho, 1123, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo

de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: A. Castelo Branco, 914, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, s/n, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. das Nações, 2125, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Avenida Farquar, PALÁCIO RI, Pedrinhas, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, S/N, Pedrinhas, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3506, Costa e Silva, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: AV CAPITÃO CASTRO, 3419, 3 ANDAR ED, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3543, Costa e Silva, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, palácio ge, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA - PGE, Pedrinhas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Prédio Cur, Pedrinhas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Procurador, Costa e Silva, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, PGE, Costa e Silva, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Farquar, s/n, Palácio Ge, Pedrinhas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida dos Imigrantes, Costa e Silva, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Complexo R, Pedrinhas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Praça Getúlio Vargas, 608, Palácio Pr, NI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Dom Pedro II, SN, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, PGE/RO, Costa e Silva, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Getúlio Vargas, 608, PALÁCIO GE, São João Bosco, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Praça Getúlio Vargas, Palácio Pr, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, PROCURADOR, Costa e Silva, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986-, Pedrinhas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882, Pedrinhas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AV. Brasil, Banco do B, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Palácio Rio Madeira - Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Palácio Presidente Vargas, Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 76804, bairro pal, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000 Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, Praça G Va, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000 Endereço: Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Destarte, preenchidos os requisitos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do NCPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil..

No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida agendar os exames solicitados, dispensado esse Juízo da apreciação da liminar vindicada.

Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002980-55.2018.8.22.0008

Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)

Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000 Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP: 78885-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. Cunha, 40, Fórum João, Centro, Tarumirim - MG - CEP: 35140-000 Endereço: NC, centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000 Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: Município de Espigão do Oeste
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Prédio, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Destarte, preenchidos os requisitos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do NCPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil..
No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida agendar os exames solicitados, dispensado esse Juízo da apreciação da liminar vindicada.
Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7003012-60.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: GUSTAVO CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Valdomiro Hoffman, 1374, Vista Alegre 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: RHAFAEL ALVES DOS SANTOS DIAS
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2863, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
a) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).
b) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
c) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
d) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.
e) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 605,25.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando o art. 212, § 2º, do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002435-82.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/07/2018 14:34:00
Requerente: WELT LAZARO FERREIRA 67445098291
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão ventilada é unicamente de direito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Consoante se infere da inicial a autora postula pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência dos transtornos vivenciados em razão do corte de energia elétrica em seu estabelecimento comercial no dia 06/07/2018, sem notificação prévia. Diz que no instante em que cortaram a energia, ligou para a requerida para reativar o fornecimento do serviço, entretanto não obteve êxito, restando impossibilitado de utilizar o serviço do dia 16 de julho de 2018 à 24 de Julho de 2018.
Em contestação a requerida alega que houve a notificação para informar da programação de corte não havendo ilegalidade na medida, eis que haviam pendências financeiras.
Pois bem.
Primeiramente, no tocante a revelia alegada pela parte autora, esta não merece prosperar, eis que a contagem do prazo processual deve ocorrer em dias úteis.
A demandada, por ser concessionária de serviço público, deve ter a sua responsabilidade pelo evento analisada sob o prisma da teoria do risco administrativo, consoante os termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Outrossim, o dever de indenizar emerge da presença dos requisitos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade. No caso, desnecessária a análise dos pressupostos subjetivos já que se trata de relação de consumo, na qual a responsabilidade é apurada segundo critérios objetivos, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. De igual sorte, também incide na espécie o disposto no artigo 22 do codex consumerista, que dispõe de maneira expressa que "Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais contínuos".
Por outro lado, observo que não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, eis que os documentos juntados pela requerida, comprovam os fatos narrados na peça contestatória, demonstrando que houve a notificação do aviso de corte por parte da requerida, evidente que haviam pendencias financeiras.
Os comprovantes de pagamento juntados aos autos ID 20034389, evidenciam que o pagamento das faturas deu-se apenas em 16/07/2018, momento posterior ao corte.
Assim não deve prosperar as alegações autorais, de que não houve aviso prévio, sendo que conforme os documentos juntados aos autos, a requerida procedeu com as medidas necessárias para o procedimento nos termos legais.
Portanto, a requerida agiu dentro da normas legais, tendo em vista que o artigo 90, inciso IV, da Resolução 414/2010, dispõe que havendo risco iminente de danos a pessoas ou bens, a concessionárias poderão suspender de imediato o fornecimento de energia. In verbis:

Aneel - Art. 170. Art. 170. A distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.
Assim, incabível o instituto da responsabilidade civil, eis que a requerida agiu em conformidade com as normas legais, de modo que não houve ofensa a sua honra, a integridade física ou psíquica, o que configura o dano moral.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por WELT LAZARO FERREIRA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.C.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003175-74.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIETE GALAN
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
INVENTARIADO: MARLENE BOSIO GALAN e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, no prazo de 15 dias úteis quanto ao prosseguimento destes autos, bem como, quanto as últimas declarações.
ESPIGÃO D'OESTE, 13 de setembro de 2018

1º Cartório

Proc.: 0001026-35.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Eleandro Renato Rehfeld
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
DECISÃO:
Vistos, etc..O Estado de Rondônia, qualificado nos autos, ôpos Embargos de Declaração da DECISÃO de fls. 202, sustentando que o decisum é contraditório, pois ao mesmo tempo que determina a penhora do imóvel do executado, também determina a suspensão e o arquivamento da execução.Sustenta que o art. 40 da Lei 6.830/80 somente permite a suspensão e o arquivamento da execução, se não forem encontrados bens ao devedor.Requer a adjudicação do bem imóvel penhorado, pelo que requererá a mesma em petição em apartado, assim que houver DECISÃO dos embargos.Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Pois bem. Primeiramente, incumbe ressaltar que não consiste razão ao exequente, quando afirma que a mesma petição que determinou a penhora promoveu a suspensão do feito.Ora, a penhora do imóvel ocorreu em momento anterior a DECISÃO de suspensão (fls. 159) e a determinação de averbação da penhora (fls. 202), apenas atendeu ao pedido de fls. 197/199 do próprio exequente.No caso dos autos, o imóvel penhorado foi levado a leilão, sem sucesso na venda do imóvel.Instado a manifestar acerca da existência de bens à penhora, o exequente informou que aguarda resposta do setor de patrimônio quanto ao interesse na adjudicação do imóvel, bem como requereu pesquisa de valores ao sistema Bacenjud e Renajud, as quais já foram realizadas nos autos.Não há de se falar em contradição na SENTENÇA, eis que não houve indicação de outros bens à penhora, que não o imóvel em questão, que de fato trouxessem uma efetividade ao feito. Há apenas informações de que aguarda o setor de patrimônio manifestar acerca da adjudicação do imóvel.Contudo, considerando a manifestação do exequente quanto a adjudicação do imóvel, mesmo que realmente efetuada apenas nos embargos em questão, dou provimento aos presentes embargos e revogo a DECISÃO de suspensão do feito de fls. 202.Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.Isso posto, julgo PROCEDENTES os presente embargos de declaração. Intimem-se, após proceda a digitalização dos autos, e dê-se vista a exequente para manifestação.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000100-59.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciado: Sidney Bento dos Santos
Advogado:Defensoria Pública de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Ação Penal n. 0000100-59.2011.8.22.0008
Autor: Ministério Público de Rondônia
Pessoa a ser intimada: SIDNEY BENTO DOS SANTOS, filho de Jenivaldo Vieira dos Santos e de Terezinha Ferreira dos Santos, natural de Juína – MT, nascido aos 07/09/1989, residente em Apuí, Amazonas
FINALIDADE: Intimação do réu SIDNEY BENTO DOS SANTOS para comparecer perante este Juízo (Fórum de Espigão do Oeste/RO) no dia 6 de novembro de 2018, às 8 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.
Endereço do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste/RO, Rua Vale Formoso, 1954, CEP 76.974-000, fone (69) 3481-2279/2921. E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.
Para constar foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste/RO, aos 13 de setembro de 2018. Eu, _____Antônio Marcos de Souza, Diretor de Cartório, subscrevo.
(A) LEONEL PEREIRA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000593-67.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANUSA DA SILVA MAZITO
Endereço: LINHA JK, KM 73, SITIO QUATRO IRMÃOS, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica a parte intimada para, querendo, impugnar a Contestação.
Espigão do Oeste-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001505-64.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: MARIA IRENE DA SILVA
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 787, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, diante do DESPACHO de ID 21335627, intimei a perita quanto à designação da perícia social. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000514-88.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSELY GOMES DA SILVA
Endereço: LINHA 08, KM 32, SERINGAL, SITIO SANTO ANTÔNIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica a parte intimada para, querendo, impugnar a Contestação.
Espigão do Oeste-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000676-20.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/04/2017 12:12:22
Requerente: IEDO FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remeta-se os autos à Contadoria para realização do cálculo, observando os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA.
Realizado o cálculo, intimem-se as partes.
C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001996-42.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: SONIA JACINTO CASTILHO
Endereço: Rua Dilson Belo, 3251, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei a RPV no sistema e-PrecWeb do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001374-26.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SANDRA LOPES PEREIRA
Endereço: LIHNA JK KM 66 LOTE 07 -B GL01, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada para as Contrarrazões.
Espigão do Oeste-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001509-38.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARILUCE SILVA FERREIRA
Endereço: RUA PIAUI, 4055, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo feita.
Espigão do Oeste-RO, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003336-21.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DOS SANTOS DE MELO
Endereço: RUA CASCAVEL, 1985, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo, requerer o que de direito.
Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003285-79.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lincoln Duran Lucino, Raimisson Gonzaga Martins, Alex Silva Alves
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALEX SILVA ALVES, LINCOLN DURAN LUCINO e RAMIMISSON GONZAGA MARTINS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.Ciente do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 91), bem como da informação que o denunciado ALEX SILVA ALVES encontra-se evadido do sistema prisional.Considerando que o acusado ALEX não foi encontrado para citação pessoal, antes de proceder com as determinações do art. 366, do CPP, cite-o por edital.No mais, dê-se vista a Defensoria Pública para apresentar resposta escrita à acusação em favor do denunciado LINCOLN.Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1000436-15.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Davi Soares Maia Ou Davi Gomes Maia
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DAVI SOARES MAIA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 168, caput , do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22/11/2018 às 08h45min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/ OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): Jepzelin Jorgina Maia Nuñes, Av. Dos Seringueiros, nº 812, Bairro Caetano, próximo a pista de kart, Guajrá-Mirim/RO. Fone.: 9989-5360.Jonatan Mendes de Almeida, Av. Mendonça Lima, nº 3441, Bairro Caetano, atrás da Di Casa, nesta cidade. Fone.: 8482-8778.Diana Soares Maia, Av. 12 de Outubro c/ Dos Seringueiros, nº 3499, Bairro Caetano, próximo a pista de Kart, Guajará-Mirim/RO. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000039-36.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Luciana Dias de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LUCIANA DIAS DE SOUZA qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 147, caput , na forma do art. 71, caput , ambos, do Código Penal e na forma da Lei 11.340/2006. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de

instrução e julgamento para a data de 28/11/2018 às 09h00min. Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): Elisangela Coelho da Silva; Av. Princesa Isabel, nº 590, Bairro Triângulo, próximo à bicicletaria do Neco, Guajará-Mirim/RO.3ºSGT PM José Adailto de Souza 6º Batalhão de Polícia MilitarPM Anderson Vieira do Nascimento 6º Batalhão de Políia MilitarNa ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003543-55.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Ademir Guanacoma Damasceno
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ADEMIR GUACOMA DAMASCENO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/11/2018 às 09h30min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): Francisca Eliene Garcia de Souza, Av. José Cardoso Alves, nº 5391, Bairro Jardim das Esmeraldas, ou Av. Firmo de Matos, s/n, Bairro Tamandaré, nesta.Edvan Nery Lobo 6º Batalhão da Polícia MilitarNa ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002441-10.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Juciê Rodrigues da Silva, Maicon Aguillera Mendes, Osvaldo Antonio Rodrigues Holanda
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JUCIÊ RODRIGUES DA SILVA, OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE HOLANDA e MAICON AGUILLERA MENDES, qualificados nos autos, os dois primeiros, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal e o último, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05/12/2018 às 08h30min. Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): APC Fredson de Moura Sol Solenidade, Av. Antônio Correia da Costa, nº 585, Bairro Industrial, Guajará-Mirim/RO. Fone.: 3541-2115 / 3541-2277 / 8477-1414.APC Daniel Fredie de Araújo Furlanetto, Av. Leopoldo de Matos, nº 1328, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO. Fone.: 3541-2046 / 3541-2424 / 8105-0628.Osvaldo Braúna de Souza, Av. H1, Casa 09, Bairro Caetano, local de trabalho Loja Kaktus , nesta cidade. Fone.: 8481-2442.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Requisite-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000502-75.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Deivi Alexandre de Lira
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DEIVI ALEXANDRE DE LIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05/12/2018 às 09h30min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): 3º SGT PM Nilton dos Santos Araújo, Av. Antônio Matos Piedade, nº 3634, Centro, Nova Mamoré/RO, 3ª CIA de Nova Mamoré.CB PM Tiago Carvalho de Assis Ribeiro, Av. Eduardo Correia de Araújo, s/nº, Nova Mamoré/RO, 3ª CIA de Nova Mamoré.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005144-33.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm
Denunciado:Erivalda Cardoso dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ERIVALDA CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 217-A, caput , c/c art. 13, §2º, alínea a ; todos, do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05/12/2018 às 11h00min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados. VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): S. R. C. S., Rua 7, nº 2400, Bairro Santa Luzia, nesta cidade. Fone.: 8432-1030.K. H. A S., Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 2335, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO Fone.: 9329-3878.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Requisite-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001239-78.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Pedro Rosendo dos Santos Neto
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Samea Carvalho de Oliveira, a qual relata ter sido ameaçada por seu companheiro Pedro Rosendo dos Santos Neto.Em DESPACHO inicial, foi determinada a realização

de estudo psicossocial com os envolvidos, a fim de se verificar a dinâmica do relacionamento do casal, bem como a necessidade de aplicação das medidas requeridas (fl. 05).Realizado o estudo, a parte autora manifestou-se pela desnecessidade das medidas protetivas vindicadas e pelo arquivamento dos presentes (fl. 18). Em face do exposto, DETERMINO o arquivamento do presente autos.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001533-33.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Henrique Justiniano Nunez
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ. Cumpram-se nos termos da DECISÃO de fl. 15.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003726-26.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Gerson de Arruda Marques
DESPACHO:
DESPACHO Dou-me por ciente dos documentos acostados às fls. 134/144.Assim, considerando o teor da certidão encartada à fl. 132-verso, dando conta de que o apenado, retomou espontaneamente as condições impostas por ocasião da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, não há, por ora, outras providências a serem sanadas.Prossiga-se na fiscalização da benesse.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002770-78.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Osvanildo Souza de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Revejo meu posicionamento quanto ao DESPACHO de fl. 130, para determinar:1) Cumpra-se consoante determinado em SENTENÇA (fl. 106), restituindo-se os objetos apreendidos que ainda não o foram especificados no auto de apresentação e apreensão de fl. 23. Verifique-se se o veículo apreendido foi restituído, caso contrário, encaminhe-se ao CIRETRAN, intimando desta DECISÃO o real proprietário, para que se cientifique de que, não reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, o bem será levado à hasta pública, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).2) Quanto ao capacete, assim como o aparelho celular ainda pendentes de destinação, se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001650-63.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ademildo Gomes da Silva, Dilberto Pereira de Lima, Liliane Andreza Silva de Lima
Advogado:Dimas Queiróz de Oliveira Júnior (RO 2622)
DESPACHO:
DESPACHO Restituam-se os objetos apreendidos que ainda não o foram especificados no auto de apresentação e apreensão. Verifique-se se o veículo apreendido foi restituído, caso contrário, encaminhe-se ao CIRETRAN, intimando desta DECISÃO o real proprietário, para que se cientifique de que, não reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, o bem será levado à hasta pública, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0062082-29.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Wellington Edimilson de Jesus
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Vista às partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000870-84.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Miguel Soares Coelho Junior
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MIGUEL SOARES COELHO JUNIOR, qualificado nos autos, residente na Av. Santos Dumont, nº 1300, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 29/11/2018 às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000866-47.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Luan Montana Mercado
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LUAN MONTANA MERCADO, qualificado nos autos, residente na Av. 12 de Outubro, nº 760, próximo ao cemitério, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 29/11/2018 às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000093-02.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ecieli Borges de Amorin
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ECIELI BORGES DE AMORIM, qualificado nos autos, residente na Av. Dom Pedro I, nº 1356, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 29/11/2018 às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000174-48.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Marcilene de Miranda Albino
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MARCILENE DE MIRANDA ALBINO, qualificada nos autos, residente na Av. 12 de Outubro, nº 1446, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 29/11/2018 às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000136-36.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Gilvane Costa da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de GILVANE COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, residente na Av. Firmo de Matos, nº 1316, Guajará-Mirim/RO, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 29/11/2018 às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000132-96.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Pedro Fernandes de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de PEDRO FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, residente na Av. Campos Sales, nº 1717, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 29/11/2018 às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000137-21.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jean Cartagena Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JEAN CARTEGENA RODRIGUES, qualificado nos autos, residente na Av. Clara Nunes, nº 4330, Bairro Próspero, Guajará-Mirim/RO, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 29/11/2018, às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003896-03.2012.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Franciler Ferreira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANCILER FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/11/2018 às 10h00min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): Regiane Queiroz Assunção, Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3724, ao lado do Casa Norte, Nova Mamoré/RO Fone.: 9985-2235Marinez Queiroz Assunção mesmo endereço do infrator. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000206-58.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Mauricio Jose de Souza, Weslem de Souza Araujo
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 08/11/2018 às 11h30min.Intimem-se as testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.MILTON DOMICIANO GOMES, podendo ser encontrado no Quartel da Polícia Militar de Nova Mamoré/RO, e;Alfredo Silva Sampaio Júnior, podendo ser encontrado no Quartel da Polícia Militar de Nova Mamoré/RO.Expeça-se carta precatória para comarca de Porto Velho/RO, para oitiva das testemunhas WESLEM DE SOUZA ARAÚJO, Antônio Violão, nº 8497, Bairro Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO, ADEVSON PIETRANGELO DA SILVA, residente na Rua das Orquídeas, nº 6085, Eldorado, Porto Velho/RO, e; MARIA AUCICLEIA NEPOMUCENA DA SILVA, residente na Rua Grafita, nº 5469, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO Fone.: 9332-4664.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para comarca de Cacoal/RO, a fim de dar conhecimento da realização da solenidade acima designada, bem como para proceder o interrogatório do denunciado, residente na Rua Graça Aranha, nº 1427, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002400-43.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Joaquim Cassio Nery Flores
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOAQUIM CÁSIO NERY FLORES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de

Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22/11/2018 às 09h30min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados. VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): PM José de Freitas Silva 6º Batalhão de Polícia MilitarPM Vando Eney da Silva 6º Batalhão de Polícia MilitarNa ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006187-68.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Jonas Castedo Mendonça
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JONAS CASTEDO MENDONÇA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22/11/2018 às 10h00min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): Francilene Barbosa Rosa, Av. Donaldo Patrocínio, nº 3942, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO Fone.: 8435-1528. SGT Ediney Rodrigues Monteiro 6º Batalhão de Polícia Militar. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim - Juizado da Infância e Juventude
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187-email: gum2civel@tjro.jus.br
7000850-08.2017.8.22.0015
INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: M. F. D. S. e Jotalu Correia Lima
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 30 dias)
CITAÇÃO DE: Jotalu Correia Lima, filho de Maria de Fátima Correia Lima (Id.n9667180), atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da parte acima qualificada para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO ID.N. 21396530: “Cite-se o requerido Jotalu Correira Lima por edital, com prazo de 30 dias...”
Guajará Mirim/RO 13 de setembro de 2018
Mag
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002747-37.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MAXSAMARA LEITE SILVA
Endereço: Av. Cândido Rondon, 1088, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO
Endereço: Av. Cândido Rondon, 1088, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando pagamento expontâneo realizado nos autos originários (0000555-61.2015.8.22.0015), consoante se infere dos relatórios em anexo, determino a expedição de alvará em favor da exequente, ou seu advogado regularmente constituído, com poderes especiais, para que proceda com o levantamento do valor de R$1.731,42 (hum mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S). Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, retifique-se o valor da causa, conforme requerido pelo exequente.
Na sequência, intime-se a executada para pagar o remanescente, no prazo de 5 dias.
Transcorrido o prazo sem que haja o devido pagamento, intime-se o exequente a se manifestar em 5 dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0006301-46.2011.8.22.0015
Polo Ativo: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP0094389

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 13 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004298-86.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
Requerido(a) Nome: JORGE SENDER GOMES NOGUEIRA
Endereço: 8 de dezembro, 3312, dez de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Endereço: Rua Costa Rica, 4699, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.
Assim, cite-se o requerido Claudio Roberto Scolari Pilon parte requerida.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7005008-43.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: GIGLIANE GOMES LIMA
Endereço: avenida antonio luiz de macedo, 2565, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: OLGA VACA LARA
Endereço: avenida candido rondon, 1575, são jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANA CRISTINA LARA VENANCIO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 978, Evolução Modas 15 de novembro, triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido entre a proposta de acordo para quitação da dívida realizada pela executada no ID9399479, e, ainda, que o pedido de parcelamento do débito em momento nenhum mencionou desconto em folha de pagamento conforme requer a autora, determino a intimação da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o pedido de homologação de ID20021353, ficando o alerta de que, em caso de silêncio, será interpretado como anuência e acarretará a homologação do acordo e expedição de ofício para depósito mensal da quantia acordada.
Sem prejuízo, expeça-se ofício ao órgão pagador de ID9391233 - Pág. 1 para que nos envie os três últimos contracheques da executada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Com ou sem manifestação, após a juntada dos contracheques, venham os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001162-47.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: AV JOSE BONIFACIO, 425, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VANDA ALVES LIMA
Endereço: Avenida Madeira Mamoré, 4201, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Espólio de Cláudio Fernandes Meschial
Endereço: Linha 02, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Setor Porto Murtinho, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: Marcel Cláudio Meschial
Endereço: Linha 02, Fazend aNossa Senhora Aparecida, Setor Porto Murtinho, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Vanda Alves Lima em desfavor do Espólio de Cláudio Fernandes Meschial, representada por seu inventariante Marcel Cláudio Meschial.
Ao ID18937213 as exequente Vanda Alves Lima e o espólio executado informaram que chegaram a um acordo, com a consequente redução e quitação do débito. A Defensoria Pública, norte outro, informa que não participou do referido acordo, pugnando pelo pagamento do valor integral dos honorários advocatícios.
Instado, o requerente pleiteia a redução dos honorários, pedindo o aceite da Defensoria Pública.
A Defesa Técnica discordou, pleiteando pela penhora no rosto dos autos do inventário que tramita na comarca de São Francisco do Guaporé.
É o relatório. Decido.
No tocante ao pedido de homologação do acordo havido entre a exequente Vanda Alves Lima e o Espólio requerido, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o processo com relação à exequente Vanda, nos termos do art. 487, "b", inciso III do CPC.
Sem custas finais.
P.R.I.
Sem prejuízo, considerando a discordância da Defensoria Pública sobre os honorários advocatícios, determino o prosseguimento do feito com relação a eles.
Norte outro, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que sequer o exequente demonstrou a existência de valores disponíveis no referido processo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001954-35.2017.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: JOAO PAULO ELIAS HERCULANO
Endereço: AVENIDA 25 DE DEZEMBRO, 4910, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Requerido(a) Nome: ROSIVALDO VIANA BARBOSA
Endereço: AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS, 4231, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SONIA MARIA BARBOSA
Endereço: AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS, 4231, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SANDRA MARIA BARBOSA
Endereço: AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS, 4231, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ROBERTO VIANA BARBOSA
Endereço: AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS, 4231, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: RICARDO VIANA BARBOSA
Endereço: AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS, 4231, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: José Maia Herculano
Endereço: rua 25 de Dezembro, 4521, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Extrai-se dos autos que a prova pericial foi requerida por beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Como tem-se constatado, o Estado de Rondônia vem se recusando a efetuar o pagamento, ao argumento de que a solicitação do juízo não corresponde à Requisição de Pequeno Valor, de modo que não pode ser obrigado a arcar com a referida despesa, especialmente porque não é parte no processo. Afirma, ainda, que segundo orientação do CNJ, o pagamento de honorários periciais deverá ser pago pelo Tribunal, com parte de seu próprio orçamento, consoante Resolução nº. 127, de 15/03/2011.
Por certo esta magistrada não desconhece a orientação do CNJ, que recomenda aos Tribunais que destinem para de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor, intérprete e etc. É cediço, entretanto, que até o presente momento não existe norma que regulamente a destinação de orçamento para o pagamento da citada despesa no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Consequentemente, a inexistência de norma que regulamente a questão não pode se sobrepor ao direito de acesso à justiça da parte, beneficiária da justiça gratuita, que ingressa com uma ação para defender direito que entende fazer jus, especialmente quando o pedido estiver relacionado ao direito do indivíduo de conhecer a sua origem e sua filiação, como ocorre no caso da ação de investigação de paternidade.
Assim, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor de R$3.100,00, referente aos honorários periciais (certidão de ID16654564 - Pág. 1), a fim de custear o exame de DNA ou indique outro laboratório para a realização do exame à suas expensas, sob pena de sequestro.
Decorrido o prazo, sem informações acerca do pagamento ou indicação de outro laboratório, tornem os autos conclusos para a realização de sequestro.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002159-64.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: CLAIDO ALBERTO WINK
Endereço: raimundo fernandes, 3988, são josé, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA
Endereço: BR421, 7310, Nossa Senhora de Fatima, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se certidão de dívida decorrente de DECISÃO judicial (inteiro teor) e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 528 e 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Ademais, tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002131-62.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: MATHEUS GABRIEL ARCHANJELO DA SILVA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 1042, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: GILMAR DE SOUZA DA SILVA
Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 5033, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O(a) requerido/executado(a) compareceu à Defensoria Pública para sua assistência, ocorre que o referido órgão patrocina os interesses da parte adversa.
Assim, considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o advogado Samael Freitas Guedes, OAB/RO 2596, com escritório profissional na Av. Leopoldo de Matos, n. 1481, B. Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo do requerido(a)/executado(a), seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como o advogado nomeado do presente DESPACHO para atuar em defesa da parte.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar o advogado nomeado.
Com a manifestação, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000779-06.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: ARIEL ANGEL LIMA DE SOUZA
Endereço: Av; 7 de Setembro, 3065, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: ELIAS DE SOUZA SEVERINO
Endereço: Linha 28, km 9,5, Distrito de Nova Dimensão, sem bairro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
Defiro o pedido de ID20917451 - Pág. 1.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido.
Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte, e sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002371-51.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: ISABEL ALVES DE MOURA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 4222, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: HELIO ZACARIAS DA COSTA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 4222, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID21267747 por 10 dias.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002080-51.2018.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: ELITA RIVAROLA DE MENEZES
Endereço: Avenida General Osório, 644, APTO 111, BLOCO B, Vila Trujillo, Sorocaba - SP - CEP: 18060-501
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
Advogado Advogado(s) do reclamante: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO
Requerido(a)
Advogado
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção/arquivamento, as certidões negativas da Justiça Comum, cível e criminal, da Justiça Federal e Eleitoral, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e Cartório de Registro de Protesto, consoante pedido reiterado do Ministério Público em casos desta natureza.
Com a juntada, considerando que os autos já foram remetidos ao Ministério Público, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004079-73.2017.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: LARA MARIANE LEITE
Endereço: Av. Benjamin Constant, 16, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a) Nome: LUANA LEITE DE ASSUNCAO
Endereço: Av. Benjamim Constant, 16, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se a defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecendo a razão pela qual a requerente não compareceu à solenidade, haja vista a intimação da Defensoria Pública informando-lhe da data designada para a solenidade, sob pena de arbitramento de multa pelo não comparecimento.
Sem prejuízo, aguarde-se prazo para apresentação da defesa, certificando-se e cumprindo-se os demais termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0004841-82.2015.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES
Endereço: Av: Antonio Matos Piedade, 3594, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Requerido(a) Nome: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Victor manaúba, 1088, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76829-408 Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação requerido pelo perito no ID21250646.
Consequentemente, considerando a relevância da CONCLUSÃO da prova pericial antes da produção da prova oral, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente aprazada (ID20280359 - Pág. 79) para o dia 03.10.2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cível, neste fórum.
Intimem-se.
Cancele-se a audiência anteriormente designada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001742-77.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente Nome: WANDA MARLENE LEITE LEAL
Endereço: Presidente Dutra, 55, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: GLEIDE MARIA SALES DO NASCIMENTO
Endereço: Presidente Dutra, 55, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
A inteditanda não constituiu advogado.
Assim, considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o advogado Samael Freitas Guedes, OAB/RO 2596, com escritório profissional na Av. Leopoldo de Matos, n. 1481, B. Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, como curador especial da requerida, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o advogado nomeado do presente DESPACHO, concedendo-lhe vista dos autos para apresentação de defesa.
Com a defesa, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO inicial.
Sem prejuízo, de tudo dê-se ciência ao Ministério Público para manifestação, considerando tratar-se de interesse de incapaz.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0010540-16.1999.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. M. da S.
Advogado:Fátima Maria Teixeira Fernandes (RO 670)
Requerido:R. M. da S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, Samael Freitas Guedes OAB/RO 2596, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:(69) Processo nº: 7002539-89.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 08/08/2018 16:52:01
REQUERENTE: VALDECI MENDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
DECISÃO
Vistos.
Contempla o artigo 300, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada.
Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A presença do receio de dano, irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciada ao fato de que são presumíveis as consequências advindas com a demora da realização da cirurgia ortopédica na mão esquerda que a parte autora tanto necessita para retornar ao mercado de trabalho.
A verossimilhança das afirmações feitas na inicial são demonstradas por meio de toda a documentação que instrui aquela peça, especialmente o laudo médico inserido no Id: 20451743 - Pág. 4, que consigna todo o diagnóstico apresentado pelo requerente, que deverá ser submetido cirurgia.
A requerente recebeu indicação para realização de tratamento cirúrgico em novembro de 2017, a presente ação foi ajuizada em agosto de 2018, apesar desse período nem o Estado e nem o Município fez a cirurgia que a parte autora tanto necessita para restabelecer a sua saúde, fundamental para voltar ao mercado de trabalho.
Sobre a questão, em casos análogos a jurisprudência já asseverou:
CIRURGIA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SE O PACIENTE, VÍTIMA DE INFECÇÃO HOSPITALAR, NECESSITA REALIZAR CIRURGIA COM URGÊNCIA, COM MÉDICO DE SUA CONFIANÇA E QUE A ACOMPANHOU DESDE O INÍCIO DO TRATAMENTO, MANTÉM-SE A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA TANTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (259038520118070000 DF 0025903-85.2011.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 15/02/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/02/2012, DJ-e Pág. 885).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE O ESTADO RÉU/ AGRAVANTE DEPOSITASSE O VALOR CORRESPONDENTE AOS CUSTOS DA CIRURGIA. PROCEDIMENTO REALIZADO EM NOSOCÔMIO PRIVADO E CUSTEADO COM RECURSOS DO DEPÓSITO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE OBSTAR O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. SOLUÇÃO A SER AVIADA NO ÂMBITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESPROVIMENTO. (9923 SC 2011.000992-3, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 02/06/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2011.000992-3, de Joaçaba).
APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIA NA COLUNA - URGÊNCIA - DEVER DO ESTADO PREVISTO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO PROVIDO.196CONSTITUIÇÃO (13615 MS 2009.013615-1, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 23/06/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2009).
Desse modo, presentes os requisitos autorizadores da medida urgente e com fundamento na disposição do art. 196 da Constituição Federal, entende-se que o pedido imediato merece guarida.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos para a sua concessão, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JARU, nas pessoas de seus representantes legais ou quem suas vezes o fizer, providenciem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados das respectivas intimações, realize a consulta/cirurgia para correção da fratura do punho esquerdo da parte autora, com a imediata comunicação ao Juízo (fax ou e-mail), sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais) até limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada réu inadimplente, oportunidade em que se converterá em indenização por quantia certa.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da Lei12.153/09 c.c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, via ´PJE, para apresentarem defesas no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.
Apresentada as respectivas contestações, intime-se a parte autora, via PJe, para que apresente a réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Jaru, 14 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001835-76.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: MARIA GLORIA ARAUJO DE MEDEIROS - Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Nome: MARIA GLORIA ARAUJO DE MEDEIROS
Endereço: RUA IMBURANA, 775, centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Endereço: AV PEDRAS BRANCAS, 2673, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 14 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7004294-85.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) - Assunto: [Espécies de Contratos, Compromisso]
Requerente: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP - Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
Nome: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: Marechal Rondon, 444, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado(s) do reclamante: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, DANIELE PONTES ALMEIDA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) RÉU:

Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação.
Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.
Prazo: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 14 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000426-87.2018.8.22.0003
GABARITO nº 314/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000426-87.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Noel Lemos de Jesus
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 502/2018, 503/2018 e 504/2018 para a(s) Comarca(s) de Machadinho do Oeste/RO, Porto Velho/RO e Ariquemes/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) Neriely Souza dos Santos, Natiely Souza dos Santos, e Maristela dos Santos Feitosa.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001272-07.2018.8.22.0003
Ação:Habeas Corpus (Criminal)
Impetrante:Tomás Guilherme Correia
Advogado:Tomás Guilherme Correia - OAB 125-A
Impetrado:Fred Willan Barbosa dos Santos
Paciente:Antonio Marcos Diogenes Cavalcante
Advogado:Tomás Guilherme Correia (DF 3755)
DESPACHO:
Vistos,Nos termos da manifestação Ministerial de fl. 15, considerando que o paciente teve sua prisão revogada, este habeas corpus perdeu seu objeto. Assim, arquive-se com as cautelas de praxe. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1004470-72.2017.8.22.0002
GABARITO nº 315/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 1004470-72.2017.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público
Réu: Cristiano Manoel
Advogado(s): Dr. Amadeu Alves da Silva – OAB/RO 3954 e Dr. Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO 7524
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se sobre o cálculo de pena realizado nos autos.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000995-88.2018.8.22.0003
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Claudeir Campelo de Freitas
Advogado:Dr. Iure Afonso Reis - OAB/RO 5745.
SENTENÇA:
Vistos,CLAUDEMIR CAMPELO DE FREITAS, qualificado nos autos, foi flagranteado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A prisão foi revogada (fls. 75/76). Às fls. 84/85 o Ministério Público manifestou-se pela desclassificação do artigo 33 para o artigo 28, ambos da Lei 11.343/2006 e extinção da punibilidade em razão do período em razão do período em que permaneceu preso. Em análise ao feito, constato que assiste razão ao Ministério Público pois não há elementos para o reconhecimento do crime de tráfico de drogas e, havendo indícios para o crime de posse de drogas para consumo, como é o caso, a punibilidade deve ser extinta em razão do período em que Claudemir ficou preso. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do indiciado CLAUDEMIR CAMPELO DE FREITAS pelo integral cumprimento da pena.Proceda-se à incineração da substância entorpecente (fl. 18 do IPL). Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato.Decreto a perda e determino a destruição da faca apreendida, mediante termo nos autos.Determino a restituição da quantia em espécie e da motoneta apreendida, esta mediante comprovação de propriedade no prazo de 05 (cinco) dias e se não houver pendências administrativas. Não sendo possível a restituição do veículo, deverá ser encaminhado ao CIRETRAN. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.Jaru-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001263-45.2018.8.22.0003
GABARITO nº 316/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0001263-45.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ademir da Silva Lacerda
Advogado: Dr. Francisco César Trindade Rego – OAB 75A, Dr. Marcos Vilela Carvalho - OAB/084-RO e Dr. Orlando Pereira da Silva Junior - OAB/RP 9031.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 386 e 386-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 2008.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000191-23.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Junior Cleber Tomasi
Advogado:Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524), Calliugidan Pereira de Souza Silva (RO 8848)
SENTENÇA:
Vistos,JUNIOR CLEBER TOMASI, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 16, inciso I da Lei 10.826/2003, à pena de 03 (três) anos de reclusão e dez dias-multa (fls. 35/38).A certidão cartorária de fl. 51, atesta que o educando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado JUNIOR CLEBER TOMASI pelo integral cumprimento da pena.Arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Jaru-RO, segunda-feira, 27 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002822-15.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: MADALENA DOS SANTOS FERREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: AMERICEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: Rafael Gonçalves Rocha, inscrito na OAB/RS 41.486 e OAB/PA
16.538-A
FINALIDADE: Fica o requerido, na pessoa de seu procurador, citado dos termos da presente ação conforme DESPACHO abaixo transcrito e para comparecimento a a audiência de conciliação designada para o dia
23/11/2018 às 09:30 horas, na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.
DESPACHO
Recebo a inicial.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito referente à fatura n. 150927632, no valor de R$ 305,07 (trezentos e cinco reais e sete centavos), sob pena de multa que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), oportunidade em que será convertida em perdas e danos.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
A audiência de conciliação já foi agendada no sistema PJE.
Assim, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo o autor, via telefone ou PJE – caso tenha advogado constituído nos autos, e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO,03 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002190-86.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: VALDOMIRO ADOLFO DE ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001989-94.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: ANDRE GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Fica o patrono do autor intimado, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001605-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:10:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ ROSA MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JAQUELINE JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006052663 Data/Horário de protocolamento: 14/09/2018 08h48 Número do Processo: 7001605-34.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JUAREZ ROSA MARCAL Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 799.629.472-00: JACQUELINE DOS SANTOS JACOB 1.392,82 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002962-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 18:28:48
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
EXECUTADO: MARIA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;
3) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
4) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: MARIA AMORIM DA SILVA
Endereço: Rua Castro Alves, 3562, Casa, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Castro Alves, 3562, Casa, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000662-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:16:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA, DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
1) Expeça-se Alvará Judicial, em favor da parte autora, a fim de que esta proceda com o levantamento da quantia depositada judicialmente (ID 21373986).
2) Antes de proceder com a restrição via sistema BACENJUD, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o saldo remanescente informado pela parte requerente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000665-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:20:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL CIPRIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará Judicial, em favor da parte autora, a fim de que esta proceda com o levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 21373931).
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002919-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 08:54:17
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIR RAPOUSA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOSSINEIA ARRABAL PASSAMANI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002529-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 07:35:17
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMONE BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante o não comparecimento injustificado da parte autora na audiência de conciliação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Conforme enunciado 28 do FONAJE, havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001029-75.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001642-95.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: ADALTO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer sobre a satisfação do crédito sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003539-61.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a taxa de renovação de diligência por Oficial de Justiça, 1008.2, no valor de R$ 99,17 (Noventa e nove reais e dezessete reais).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000882-15.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: FRAUZINA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: AZIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001300-50.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Serviços Profissionais]
Requerente: ROBERTO FRANCISCO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: CLÉRIO BRESSAN CORDINI
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL - SC0020705, ERIAL LOPES DE HARO SILVA - SC0021167, VANESSA VIEIRA LISBOA DE ALMEIDA - SC28360
Fica o procurador da parte AUTORA intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar contestação apresentada pela parte requerida.
Fica o procurador da parte REQUERIDA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da multa de 2% (dois por cento) do valor da causa aplicada por não comparecer na audiência, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002467-05.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: DAMIAO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003764-18.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Invalidez Permanente]
Requerente: ODETE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000238-72.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: JUVENIL FRANCISCO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003575-40.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: FABIANA ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Nome: FABIANA ALVES SANTOS
Endereço: Rua Américo Vespúcio, 4024, Jardim do Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos;
Indefiro o requerimento formulado na peça de ID 17891810, a parte deverá efetuar seu requerimento junto ao TJ/RO, que foi o prolator da DECISÃO que encaminhou o agravo de instrumento ao TRF da 1ª Região.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007341-31.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elica da Silva Moraes
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Requerido:Banco Bmg S.a.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Ana Flávia Pereira Guimarães (SSP/MG 105287), Daniel Santos Sette Câmara (OAB/MG 108077), Rafael Gerken de Gouvêa (OAB/MG 128.249), Nicolle Antonieta Gusmão Fernandes (OAB/MG 128.750), André Rocha Ribeiro (OAB/MG 130935), Lorena Lopes Noronha (OAB/MG 125570), Viviane Lima Silva Fraiz (OAB/MG 142028), Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616), Glenda Luisa Bolina Coelho (MG 116362), Nathalia Junqueira Minzon (MG 105288), Natalia Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451), Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476), Bruno Ribeiro Dias (OAB/MG 133324), Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/SP 176.805), Antônio Pinheiro Costa Junior (OAB/MG 48862), Denise Albuquerque Pedrosa (OAB/MG 103.076), Matheus Torres Dias (OAB/MG 119.047), Rafael Domingues de Sousa (OAB/MG 111.200), Barbara Fátima Anastácio (OAB/MG 140.734), Adriana Bueno Barbosa (OAB/SP 160.950), Lilian Leticia Nieri Madi (OAB/SP 227.401), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/RJ 190.060/23.255/PE), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Bruno Ribeiro da Souza (OAB/PE 30.169), Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107.343), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Juliana Maria de Moraes Veloso (OAB/SP 280.212), André Corsino dos Santos Junior (SP 273.769), Gabriela Roggiero (SP 299.390)
Documento - Retirar:
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou imprimir via sistema o Alvara expedido nos autos.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002959-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 16:48:56
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: DIONE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Na oportunidade, incumbe ao demandanten certificar quanto a opção da “realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, conforme prescreve o art. 319, inciso VII do CPC.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001057-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/04/2018 16:03:10
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: OZIEL TEODOZIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
INTERESSADO: GILSON SOARES RASLAN, DULCE FELIX LEITE, DARCY DE OLIVEIRA RASLAN, GILSON SOARES RASLAN FILHO, FERNANDA OLIVEIRA RASLAN VERISSIMO, JEANETE SE SOUZA MAIA RASLAN
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFFAEL DE LUCCA MASULLO - DF49736
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFFAEL DE LUCCA MASULLO - DF49736
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFFAEL DE LUCCA MASULLO - DF49736
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFFAEL DE LUCCA MASULLO - DF49736
SENTENÇA
Vistos, etc.
OZIEL TEODOZIO DA SILVA ajuizou o presente pedido de alvará judicial, a fim de proceder a transferência para seu nome, mediante autorização, do veículo descrito nos autos, uma vez que antigo proprietário veio a óbito antes da CONCLUSÃO da tradição.
Após o cumprimento das emendas determinadas pelo juízo, foi determinada a inclusão dos herdeiros do de cujus no polo passivo da demanda.
Citados, DULCE FELIX LEITE e DARCY DE OLIVEIRA RASLAN, FERNANDA OLIVEIRA RASLAN VERÍSSIMO, GILSON SOARES RASLAN FILHO e JEANETE DE SOUZA MAIA RASLAN, viúvas e herdeiros, respectivamente, anuíram com a exposto na petição inicial, pugnando pela procedência do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
A pretensão do autor consiste em obter autorização para realizar a transferência do veículo "Fiat Bravo Essence Dual – Cor Preta – Placa AWG6727 – Ano 2012 –Modelo 2013 – Renavam nº 499209702 – Chassi 9BD198221D9020224", pertencente ao patrimônio deixado pela de cujus GILSON SOARES RASLAN.
Ocorre que, apesar do contrato firmando em favor do requerente, o sr. GILSON veio a óbito antes da CONCLUSÃO tradição do veículo, com a transferência do bem junto ao DETRAN/RO, conforme se verifica na certidão de ID n. 17435063.
Pois bem.
Analisando as provas contidas nos autos, verifico que a transação firmada entre as partes atendeu os ditames da legislação civil, não incidindo nenhuma das hipóteses de invalidade do negócio jurídico previsto no Capítulo IV e V da Parte Geral do Código Civil.
Desta feita, se inexiste defeito na manifestação de vontade, o ato não será nulo/anulável, posto que não há vício aparente em sua eficácia, ratificando, portanto, sua existência e validade.
Ademais, apesar de não ser o caso de aplicação do disposto na Lei 6.858/80, consta nos autos a concordância de todos os herdeiros de forma expressa, sendo todos maiores e capazes, dispensando
Neste sentido, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça ao tratar da questão relacionada a transferência de bem com anuência dos herdeiros, ainda que se trate de bem que compõe a legítima:

APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ÚNICO BEM. PEQUENA MONTA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Tratando-se de único bem, de valor não muito expressivo, e inexistindo litígio entre os herdeiros, não há razão para se obrigar o aforamento de uma ação de inventário, fazendo-se possível a transferência do veículo por meio de alvará judicial. (Processo nº 0001537-98.2012.822.0009 – Apelação. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alvará judicial, para o fim de autorizar o requerente OZIEL TEODOZIO DA SILVA a proceder com a transferência pleiteada nos termos da inicial.
Expeça-se o competente alvará.
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, proceda na forma do art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Sem honorários, vez que se trata de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000848-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/03/2018 18:55:12
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LINDOMAR FELICIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GABRIEL SOUZA FELICIO, TANIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
LINDOMAR FELÍCIO ROSA ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de seu filho GABRIEL SOUZA FELICIO, representada por sua genitora, alegando que, por força de DECISÃO judicial, está obrigado a pagar mensalmente a parte requerida o equivalente a 38,07% do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, porém, requer a minoração do mesmo para 16% do salário mínimo, em razão da mudança de sua capacidade financeira, alegando ter constituído nova família.
A parte requerida ofereceu contestação, alegando que o autor não apresentou provas que comprovassem a alteração de sua capacidade financeira.
O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos.
É o necessário relatório.
Decido.
A redução ou majoração do valor de prestação alimentícia fixada em juízo só é permitida, consoante o art. 1.699 do Código Civil, quando há "mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe".
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

No caso dos autos, a parte autora alega não ter mais condições de arcar com os alimentos no patamar acordado, sendo que após a fixação da verba alimentar, sobreveio o nascimento de outro(a) filho(a).

A alegação de que possui outra família que depende de sua contribuição não tem o condão de afastar ou mesmo diminuir a obrigação alimentar.

No mais, observa-se que conforme documentos de ID n.17017729 - Pág. 5, o requerido é proprietário de um lote rural avaliado em R$140.000,00, o que coloca em dúvidas as alegações de que atualmente está desempregado.

Assim, as provas apresentadas não corroboram a alegação da alteração de suas possibilidades.

Este juízo é ciente de que a revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração – ou não – da situação financeira de quem os supre ou da condição de quem os recebe, sendo que, pelo conjunto probatório dos autos, não restou demonstrada a alteração do binômio alimentar, pelo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA Apelação cível. Alimentos. Binômio possibilidade e necessidade. Recurso improvido. Na obrigação de alimentar, para a prudente fixação da pensão alimentícia, deve-se considerar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Sem a necessária comprovação da parca condição sócio-econômica da parte apelante, e sendo a pensão fixada em valor razoável diante do contexto probatório, há que ser mantida no patamar estabelecido em primeiro grau. (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, 0007691-18.2010.8.22.0102 – Apelação, Data do julgamento: 17/11/2015)

ALIMENTOS. REVISÃO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. A redução do auxílio alimentar exige prova inconcussa do depauperamento das condições de quem os supre ou o enriquecimento de quem os recebe. Mantendo o alimentante os mesmos rendimentos e não tendo assumido outras obrigações além daquelas que já possuía quando fixados os alimentos atuais, mantém-se o valor da pensão. (Apelação Cível nº 100.001., Rel. Des. Miguel Monico, j. 16/8/2006).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se, no entanto, que foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005040-84.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2016 18:43:30
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NELSON APARECIDO DOS SANTOS, JOSUE DA SILVA DOS SANTOS, CLEA DA SILVA PAULA, APARECIDO DA SILVA PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025

INVENTARIADO: EDNA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Considerando o parecer de ID n. 21455001, venham as últimas declarações.
Consigno que o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, conforme art. 636 do CPC.
Após, ao Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002265-33.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/12/2015 17:39:46
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, SIMONI CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982, IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
INVENTARIADO: CONSENSUAL
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que a partilha homologada no ID n. 3659571 foi objeto de anulação, por força de um acordo realizado nos autos n. 7004594-81.2016.8.22.0003 (ID n. 8348852).
Ocorre que, na ação anulatória, a sra. SIMONI CLACINO RUBIM e o sr. GERSON CORDEIRO DE SOUZA fundamentaram sua pretensão com a seguinte assertiva:
"No entanto, além ter declarado parcialmente os bens do espólio, deixando de arrolar outros mais, inclusive o imóvel urbano conforme Certidão narrativa acostada, bem conta corrente bancaria bancária. Ainda, informados que as respectivas heranças que por direito caberia aos herdeiros, foram igualmente partilhado único bem imóvel parcialmente nos autos de inventário coube ao inventariante meeiro apesar de compromissado. Tendo chegado ao conhecimento dos requerentes, recentemente ser pretensão do inventariante requerido à doação dos bens inclusive imóvel urbano, a único herdeiro, em detrimento dos demais. O que causa estranheza aos autores, pois, quando da outorga da procuração, somente houve outorga unilateralmente da peticionária, apesar der convivente em união estável há mais de vinte anos, o peticionário não anuindo no ato, provavelmente por não pactuar com os demais (...) Ocorre que a Suplicante jamais renunciou a herança deixada pela 'de cujus', pois, o que fez, foi pura e simplesmente outorgar procuração ao procurador e advogado constituído pelo meeiro Antônio Lopes Rubim Filho para abertura de inventário dos bens deixados pela extinta, mesmo que fosse partilhado consensualmente, deveria ter demonstrado o pagamento dos quinhões hereditários aos requerentes, que jamais renunciaram o direito a herança, muito menos cederam seus direitos ao requerido ou a qualquer interessado. Assim somente poderia fazer como fez, se obedecido pré-requisitos e formalidade legais, sem o que torna totalmente irregular" (ID n. 7042449 - Pág. 1 a 2).
Todavia, apesar de alegarem a existência de bens omitidos na partilha de ID n. 3659571, ao manifestarem-se no ID n. 20330394 trouxeram apenas o mesmo imóvel rural já discriminado nas declarações de ID n. 2040409.
Desta feita, antes de proceder a análise do pedido de ID n. 21211871, intime-se a parte requerida para esclarecer os bens omissos, bem como trazer documentos que comprovem sua posse/propriedade.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002201-86.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2016 11:55:49
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: ROSELY SILVESTRE DE SOUZA, SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180005951186 Número do Processo: 7002201-86.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
723.994.652-53 - SILVANO DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2018 13:23 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.491,22 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
11/09/2018 20:06
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
826.432.022-87 - ROSELY SILVESTRE DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,50] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2018 13:23 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.491,22 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,50 0,50
12/09/2018 04:51 14/09/2018 11:31:51 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 0,50 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2018 13:23 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.491,22 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
11/09/2018 20:06 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/09/2018 13:23 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.491,22 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
11/09/2018 22:56
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003874-17.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/09/2016 12:42:28
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO TRINDADE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, sendo bloqueado parcialmente o débito em nome da executada, cuja transferência para conta judicial já foi determinada:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180005900264 Número do Processo: 7003874-17.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: THIAGO TRINDADE FERREIRA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
15.049.313/0001-01 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$4.536,87] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas SICOOB CREDISUL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/09/2018 13:28 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 14.365,95 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4.536,87 4.536,87
11/09/2018 18:02 14/09/2018 11:46:01 Transf. Valor ID:072018000012086327
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral
Elsi Antonio Dalla Riva 4.536,87 Não enviada - -
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Intime-se o executado na forma do artigo 854, §2º do CPC para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.
Na inércia, libere-se o valor constrito em favor do exequente mediante alvará/transferência.
Após, diga a parte autora o que de direito em relação ao saldo remanescente, sendo que a petição deve estar acompanhada dos cálculos devidamente atualizados.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003346-46.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/09/2017 08:44:38
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003393-13.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/05/2018 12:35:37
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALMEIDA LIMA NETO - PE24553, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557, RODRIGO GHESTI - PR33775, RUY ARCHER - PR44066, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, VANUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180005925265 Número do Processo: 0003393-13.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
04.806.007/0001-56 - RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/09/2018 18:57 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 302.481,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
10/09/2018 20:24
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
860.813.306-72 - VANUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$3,43] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/09/2018 18:57 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 302.481,92 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,43 3,43
11/09/2018 06:16 14/09/2018 11:43:24 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3,43 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/09/2018 18:57 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 302.481,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
10/09/2018 20:24 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/09/2018 18:57 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 302.481,92 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
10/09/2018 22:56
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002242-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/07/2018 14:20:10
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados no ID n. 20707389 - Pág. 1.
1.1) Expeçam-se as competentes requisições e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
1.2) Em caso de solicitação de informações quanto ao pagamento dos RPVs/PRECATÓRIO, fica desde já autorizado ao cartório promover as diligências necessárias, independente de nova CONCLUSÃO.
2) Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizada a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da parte autora.
2.1) Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
3) Após a expedição dos alvarás, ou transferência dos valores para conta a ser informada, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002524-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 16:25:39
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
RÉU: PEDROLINA GOMES DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Recebo a emenda de ID n. 21395609 e determino a inclusão de PEDRO GOMES DA SILVA e ELIZA MARIA DE JESUS no pólo passivo da demanda.
Proceda com as reautuações necessárias.
Após, intime-se a parte autora para promover as diligências necessárias para fins de qualificação da parte requerida.
Em relação aos demais pedidos, consigno que o não esgotamento de todos os meios para promover a citação é passível de anulação, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS. Se apurado que não houve o esgotamento de todos os meios necessários para que fosse oportunizada a citação, a anulação dos atos posteriores é dever que se impõe, ante o cerceamento de defesa (N. 01203331420088220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 17/11/2010) e;
CERCEAMENTO DE DEFESA ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ACOLHIMENTO. O cerceamento de defesa deve ser reconhecido se houver nulidade da citação por edital residente no fato de que a parte interessada tem meios de localizar a citanda e opta por declinar sua situação como sendo incerta e não sabida.(Apelação Cível, N. 10000320050019387, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/06/2006).
Em sendo assim, antes de proceder a citação editalícia, deverá o demandante promover diligências no intuito de localizar o paradeiro da parte requerida.
Entretanto, atento ao disposto no art. 6º do CPC, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail fornecido pelo Cartório, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Ademais, consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo ou mediante sistemas conveniados com o Tribunal.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, sendo que o(a) demandante deverá comprovar em juízo o atendimento aos termos desta DECISÃO.
Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002164-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 18:26:37
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: FRANKLIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO S.A., já qualificado, ajuizou ação monitória em face de FRANKLIN DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 143.644,00, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo no ID n., o que não foi aceito pela parte autora.
Assim, considerando a ausência de impugnação específica a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 143.644,00 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004275-76.2017.8.22.0004
PROTOCOLADO EM: 27/03/2018 17:27:09
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUSTTAVO HENRIQUE DA SILVA CAPELETI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JONATAS DE PAIVA CAPELETI
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006043612 Data/Horário de protocolamento: 13/09/2018 18h20 Número do Processo: 7004275-76.2017.8.22.0004 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: G. H. D. S. C. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 004.239.142-35: JONATAS DE PAIVA CAPELETI 775,24 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002955-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 11:47:24
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: VALDECIR NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PINHO DA SILVA - RO6858
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
No caso em apreço, observo que o requerente é servidor público municipal, ocupando o cargo de Fiscal de Obras desde o ano de 1999, conforme se denota no ID n. 21441167 e apresentou um contracheque com vencimentos superiores a dois mil e trezentos reais, sendo que as custas processuais alcançam a cifre de R$ 100,00 (cem reais), pelo que entendo como temerária a alegação do mesmo em fazer jus as benesses da justiça gratuita.
Consigno que tais assertivas trazem desconfiança ao juízo e põe em descréditos os pedidos de AJG, tendo as partes o dever de agir sob o princípio da boa fé processual (art. 5º do CPC), como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (Agravo, Processo nº 0016200-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 17/03/2016) e;
APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a comprovação do estado de hipossuficiência de modo a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo. (Apelação, Processo nº 0001766-85.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 28/01/2016).
Desta feita, intime-se a parte autora para proceder com o devido recolhimento das custas processuais.
Em tempo, consigo que o recolhimento deve obedecer o regramento do art. 12, § 1º do Novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei 3.896/2016.
Em relação ao pedido cautelar de exibição de documentos, não vislumbro sua necessidade, já que o cômputo que almeja receber pode ser apurado.
Contudo, caso persista o interesse, deverá o autor adequar/especificar tal requerimento ao art. 397 do CPC.
De outra forma, cumpre ressaltar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, onde assevera que "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de SENTENÇA poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (…) Não havendo necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos" (REsp 1634854/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).
Ademais, o trâmite na forma do art. 523 e seguintes do CPC vem sendo utilizado nesta comarca e, além de mais célere e benéfica ao autor, não encontra maiores objeções.
Desta feita, cumpre ao autor proceder as seguintes emendas:
- Comprovar o recolhimento das custas, caso persista o interesse no pedido cautelar antecedente;
- Adaptar o pedido ao art. 397 do CPC ou;
- Adequar seu pleito na forma do art. 523 e seguintes do CPC, apresentando novos cálculos e especificar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, hipótese que isenta do pagamento das custas iniciais (art. 13 da Lei Estadual n. 3.896/16).
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001192-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 17:04:56
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 15.871,95
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bairro Barueri, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002934-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 17:45:06
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ARISTIDES ALVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: DIVANILDA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ARISTIDES ALVELINO DE SOUZA, já qualificado, ajuizou a presente demanda em face de DIVANILDA FRANCISCA DE SOUZA, contudo, o pedido de gratuidade judiciária não foi deferida, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos da Lei 1.060/50.
Apesar de concedido o prazo de 05 (cinco) dias para promover a emenda, não houve o devido recolhimento das custas em tempo hábil, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório.
Desta feita, uma vez que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência e, tampouco, atestou o pagamento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor (Processo nº 0014105-39.2013.822.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2015) e;
APELAÇÃO. GRATUIDADE. EMENDA À INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIDA INICIAL. PROVA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo prova da possibilidade da parte de arcar com as custas e despesas processuais, o indeferimento da gratuidade é medida que se impõe. O não cumprimento de emenda à inicial para recolhimento de custas, diante da negativa do benefício da gratuidade, acarreta o indeferimento da petição inicial. Recurso não provido (Processo nº 0003663-42.2012.822.0003 – Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2013).
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei e, caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004782-74.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2016 13:15:32
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARIA DAJUDA DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA DOMINGAS DOS SANTOS NASCIMENTO, MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO, MARINES DOS SANTOS NASCIMENTO, CATIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias.
Ao final, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas e se manifestar quanto aos valores depositados judicialmente (ID 19979577).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002956-42.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 13:45:00
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: VALDEMIR DOS REIS MARIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 1.130,33 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 113.033,43
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VALDEMIR DOS REIS MARIA
Endereço: Linha MA, 18, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001190-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 16:45:49
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JAIR ROBERTO ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) do salário da parte executada até o limite da execução, conforme pleiteado no ID n. 21411146, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).
Da mesma forma, nosso Eg. Tribunal de Justiça também tem admitido esta disposição, desde que o percentual não comprometa a subsistência do devedor ou de seus familiares, asseverando que: "É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015).

Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002746-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2018 10:55:22
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A., já qualificado, ajuizou ação de busca e apreensão em face de CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA, igualmente qualificada, objetivando apreender o bem descrito na peça basilar, amparado na condição de credor fiduciário.
Concedida a liminar de busca e apreensão, a mesma foi devidamente cumprida, ocorrendo, na mesma oportunidade, a citação da requerida.
Após a juntada do comprovante de pagamento e manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando que a controvérsia que paira sobre a demanda trata-se de matéria de direito, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, observo que após a intimação da requerida, houve o efetivo pagamento das parcelas atrasadas, conforme se denota pelo comprovante de ID n. 21283282, ocorrendo, portanto, a purgação da mora, prescrito nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação determinada pela Lei n. 10.931/04: "Art. 3º...
[...]
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
Adiante, o autor peticionou no ID n 21400931, alegando que não houve o pagamento integral da dívida, uma vez que "não corresponde ao valor efetivamente devido, posto que realizado sem a devida correção, e sem acréscimo de honorários advocatícios devidos".
Em que pese tais assertivas, o artigo supracitado é claro ao dispor que "o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial", sendo que o montante de ID n. 21283282 corresponde exatamente ao valor declarado no cômputo de ID n. 20911796 - Pág. 2.
Não obstante, além da ausência de fundamento legal a pretensão de ID n. 21400931, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no sentido de não ser viável a inclusão de honorários advocatícios e/ou outras despesas, além daquelas previstas no Decreto-lei n. 911/69:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.1. Com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária.2. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.3. Inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas no leito estreito da ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. 4. Necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de reparação dos danos morais. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1249149/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012);
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 882.384/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 01/03/2010);
PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO. CONTA DE PURGAÇÃO DA MORA. DESCABIMENTO. 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples menção do julgado tido como paradigma, sendo necessário o cotejo das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante a transcrição de excertos dos votos. 2. De acordo com o princípio da causalidade, a verba honorária caracteriza-se como conseqüência meramente processual, não devendo ser incluída na conta de purgação da mora, sendo somente exigível em momento oportuno. Precedente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 594.807/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 273).
Corroborando com esta jurisprudência, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É possível a purgação da mora nos contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível apenas a notificação do arrendatário que supostamente estiver em atraso. Uma vez efetuado o pagamento

das parcelas em atraso durante o trâmite processual, ocorre a extinção da mora, razão pela qual correta a SENTENÇA que extinguiu o processo sem julgamento do MÉRITO. Considerando que a apelada foi quem deu causa à propositura da ação, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade. (Apelação, Processo nº 0001019-97.2010.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/08/2011) e;

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. INVIABILIDADE. VALOR DO DÉBITO. CUSTAS E HONORÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o princípio da estabilidade da demanda, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido sem o consentimento do réu. Daí porque se torna inviável, na ação de busca e apreensão, a modificação do pedido, após a citação e o pagamento do débito (no prazo legal e conforme o cálculo apresentado pelo credor), notadamente quando se visa a incluir, além de parcelas esquecidas, custas e honorários de advogados, os quais, por lei, não integram o valor do débito. (Apelação, Processo nº 0072020-39.2008.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/03/2010).

Ademais, a requerida pugnou pela restituição do veículo (ID n. 3624544), sendo que tal devolução deve ocorrer livre de ônus, conforme ementas abaixo transcritas:

CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PURGAÇÃO DA MORA. CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. MULTA ASTREINTES. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. MODIFICAÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. Os contratos de arrendamento mercantil (leasing) e de alienação fiduciária têm naturezas jurídicas e regramento legal distintos, de modo que não se aplicam ao primeiro as regras do segundo concernentes à notificação prévia do devedor, e é possível, no primeiro, a purgação da mora para evitar a perda do bem e possibilitar sua restituição. Desconstituída a mora alegada na petição inicial da ação de reintegração de posse, é devida a restituição do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil. É cabível o arbitramento de multa para o descumprimento de ordem judicial para restituição de veículo objeto de ação de reintegração de posse, quando a parte requerida desconstituiu a mora em contrato de arrendamento mercantil, e deve ser mantido o valor da multa se este não se mostrar excessivo. Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (Processo nº 0002454-94.2010.822.0007 – Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Processo publicado no Diário Oficial em 29/07/2014) e;

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DO BEM. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo o devedor fiduciário pago a integralidade da dívida pendente, deve o bem lhe ser restituído livre de ônus, bem como o depósito judicial referente ao débito levantado a favor do credor (Processo nº 1005147-57.2007.822.0001 - Apelação Cível. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Processo publicado no Diário Oficial em 25/04/2008).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, porém, RECONHEÇO A PURGAÇÃO DA MORA EM FAVOR DA REQUERIDA e determino a restituição do veículo objeto da demanda a sra. CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na esteira do art. 84, § 2º do CPC.

Todavia, embora a requerida tenha dado causa ao ajuizamento da ação, entendo que a purgação da mora equivale ao reconhecimento jurídico do pedido inicial (CPC, art. 487, inciso III, alínea “a”), que ora homologo, pelo que deverá arcar apenas com a metade dos honorários advocatícios, com fulcro no § 4º do art. 90 do mesmo Códice.

Ademais, a liberação/restituição do veículo deve ser realizada, independente de trânsito e sem ônus a parte contrária.

Efetivada a restituição, expeça-se alvará do valor depositado em juízo em favor do banco autor ou proceda a transferência, caso solicitado.

Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001406-73.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/04/2018 10:08:54

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: M. Z. O. SOTE - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541

Vistos, etc.

A exequente alega parcelamento do débito feito pelo executado e postula a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com posterior remessa dos autos para ulterior manifestação.

Não merece acolhimento tal pretensão, uma vez que a suspensão do processo por tal prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade, considerando que o feito vem sendo suspenso desdes meados do ano de 2014.

Ademais, este juízo não fica vinculado ao acordo administrativo de parcelamento por este prazo, não sendo concebível, em virtude dos princípios já emanados, manter o feito suspenso na escrivania por igual período.

Há que se considerar que a dívida vem sendo adimplida pelo executado, conforme documentos de ID n.21040569, não havendo razões para manter o processo parado em cartório pelo prazo postulado ou, ainda, enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação.

Sendo assim, o arquivamento é medida que prestigia o princípio da economia processual, uma vez que busca obter maior resultado de forma menos onerosa, pois é determinado tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.

Esse também é o raciocínio do ministro Castro Meira, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que diz: “Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal seja das repartições fiscais”. (Resp 764145/RJ).

Desta feita, por analogia ao art. 40, § 2º da Lei 6.830/80 e não havendo prejuízo para as partes, indefiro pedido de fls. 97 e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme entendimento do STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - DISTRIBUIÇÃO - BAIXA. O arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, dar-se-á sem baixa na distribuição. Recurso provido. (REsp 150610/PE);
EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de só se admitir o arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, sem baixa na distribuição. Recurso Provido (REsp 150063/PE).
Ficará a exequente responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pelo executado, desarquivar o feito e prosseguir com a execução.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002521-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 13:17:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUAN PIETTRO SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDCARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /alvará.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004436-26.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2016 12:59:27
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VERA LUCIA ROVETTA, DAVIDE DOS SANTOS ROVETA, CHARLES ROVETTA, EMERSON ROVETTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do(a) INVENTARIADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 19730216, antes de movimentar a máquina judiciária, deve o inventariante promover diligências na via administrativa, a fim de comprovar suas assertivas.
Desta feita, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Na inércia, voltem os autos conclusos para remoção do inventariante ou arquivamento, pois segundo a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, “Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público”. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo” (Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003466-26.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2016 12:56:23
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: GREICE KELLI SERAFIM DE MOLINER
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Apesar do teor do pedido apresentado pela parte autora, informo que este juízo detém meios eletrônicos para tentativa de localização do endereço da requerida, os quais serão utilizados mediante o recolhimento da taxa estabelecida pelo Regimento de Custas.
Contudo, caso a parte ainda tenha interesse na pretensão, SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO para obter de informações acerca do endereço da parte requerida junto a SEDUC/RO, cabendo a parte autora diligenciar administrativamente neste sentido.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000177-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2018 17:09:10
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MAISA MATIAS DO CARMO AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
INVENTARIADO: JOSE SILVANO DO CARMO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (ID n. 21454989), defiro a alienação do veículo, conforme solicitado no ID n. 20066499.
No entanto, tal diligência deve obedecer o valor da avaliação de ID n. 21274515 e ser acompanhada da devida prestação de contas.
Para tal empenho, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001020-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 11:10:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DANILO DE SOUZA DOBRI
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue a transferência dos valores depositados judicialmente (ID 20830256) em favor da parte autora, através dos dados bancários fornecidos na petição de ID 21415776.
Libere-se eventual constrição.
Deixo de condenar em custas, em analogia ao disposto no art. 8°, inciso I do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001588-95.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 10:43:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDAURA BISCOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
EXECUTADO: LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Vistos, etc.
Em relação ao pedido de alienação judicial (ID n. 21419834), deve a exequente ater-se ao art. 881 do CPC, o qual dispõe que “A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular”.
Ademais, consigo que as alienações judiciais de bens nesta Comarca apresentam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
Nesse ínterim, expeça-se a competente certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002635-07.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/08/2018 14:31:55
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MURILO JOSE BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: JUAREZ LEAO ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora não aceitou a proposta do executado, e tendo em vista o parecer do Ministério Público. Cumpra-se com o DESPACHO de ID n.20683566 - Pág. 1, expedindo o competente MANDADO DE PRISÃO.
Deverá o cartório proceder com as retificações necessárias em relação ao endereço do requerido, fornecido na petição de ID n.21199564 - Pág. 1.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 13 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000675-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 13:07:16
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: LUCIA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.
Considerando que a DECISÃO do agravo de instrumento restou prejudicada (ID n. 21362343), voltem os autos para o arquivo, umas vez que o feito já foi sentenciado (ID n. 16730282).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000937-97.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/03/2017 17:18:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIMARI ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ausência de impugnação específica pelo INSS (ID n. 21469094), HOMOLOGO os cálculos descritos no ID n. 19892728.
Desta feita, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.
Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.
Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a).
Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003531-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/09/2016 15:39:33
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: GIVANILDO ALVES DE SOUZA, ALICE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para apresentar bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de atentar contra a dignidade da justiça (art. 774, inciso V do CPC).
Expeça-se o necessário, após o pagamento de eventual taxa pendente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002634-56.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2017 12:10:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAVALARI & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de bens, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Findo o mesmo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.
Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do mesmo Códice).
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001347-29.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/11/2015 12:22:20
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA - ME, JOSÉ GOUVEIA DE OLIVEIRA, EDNA DOS ANJOS CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 21459521, suspendo o feito pelo prazo de 90(noventa) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação objetiva.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000540-04.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 17:04:42
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDIRSON SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, intime-se a parte autora para informar se dá por quitada a dívida ou para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002615-50.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2017 10:17:14
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO, ESTHER GONCALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, ELIAS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSIVALDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIETI VICENTE BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
INVENTARIADO: IDAIL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSIANE GONAÇALVEZ DE OLIVEIRA, ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO, ESTHER GONÇALVEZS DE OLIVEIRA CARDOSO, ELIAS JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, RAQUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, EMILY VITÓRIA VICENTE GONÇALVES e ROZIVALDA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES ajuizaram a presente ação inventário dos bens deixados por IDAIL JOSÉ DE OLIVEIRA, falecido em 10 de janeiro de 2016, sem deixar testamento, conforme certidão de óbito inserido no ID n. 12063684.
Após as regularizações determinadas pelo juízo e apresentação das últimas declarações, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, é importante ressaltar que trata-se de hipótese de intervenção do Ministério Público prevista no artigo 626 do Código de Processo Civil, o qual manifestou-se no feito, pugnando pela homologação do plano de partilha.
Pois bem.
No caso em apreço, observo que os autores estão devidamente representados por procurador constituído, sendo que os documentos que acompanham o processo embasam sua pretensão, tais como certidões negativas de débitos, impressos relativos aos valores decorrente de benefício previdenciário, consórcio e contas bancárias, além dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.
Assim, diante da regularidade do presente inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA a PARTILHA apresentada no ID n. 17306544, na forma do art. 654 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Todavia, considerando que herdeira EMILY VITÓRIA VICENTE GONÇALVES é menor, sua cota parte deverá ser depositada em juízo, devendo a inventariante prestar contas no presente feito.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, e uma vez comprovado o pagamento das custas finais na forma do art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/16, expeça-se o competente formal de partilha, na forma do art. 655 do Código de Processo Civil, ou carta de adjudicação, se for o caso.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, prossiga no cumprimento ao disposto no art. 35 do Regimento de Custas.
Face a natureza da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001038-37.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/03/2017 12:33:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005965016 Número do Processo: 7001038-37.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO

Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
006.500.352-75 - MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/09/2018 16:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
R RIO GRANDE DO SUL 1420 CASA, BAIRRO: SETOR 03, JARU - RO, CEP: 76890-000
R RIO BRANCO 2017 PREDIO, BAIRRO: SETOR 01, JARU - RO, CEP: 76890-000
R RIO GRANDE DO SUL 1420 CASA, BAIRRO: SETOR 03, JARU - RO, CEP: 76890-000
Não requisitado Não requisitado 12/09/2018 00:47 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 11/09/2018 16:59 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R LUIZ MUZAMBINHO 104 JI PARANA JARDIM ITANHANDU RO76908398
Não requisitado Não requisitado 12/09/2018 15:31
Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002641-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 00:00:15
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: S. R. D. B., E. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349
SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante do parecer favorável do Ministério Público (ID n. 21465277 - Pág. 1) e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.
Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:
DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).
Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes SEVERINO RAMOS DE BRITO e ELIANA FERREIRA SANTOS DE BRITO, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, ELIANA FERREIRA DOS SANTOS.
Face a natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício, devendo a parte interessada arcar com eventuais despesas extrajudiciais
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002511-58.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/07/2017 14:54:43
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOPHIA CARDOZO DA SILVA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRE SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003
Vistos, etc.
Em análise à peça de ID n. 21205999 - Pág. 1, verifico que a genitora/guardiã dos menores passou a residir na Comarca de SORRISO/MT, o que prejudica o processamento do feito nesta Comarca.
Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece que o foro competente na ação de alimentos é do domicílio do alimentado (art. 53, II, CPC).
Sobre o tema, Maria Berenice Dias discorre que:
Quer se trate de ação revisional, exoneratória ou até de processo executório, independente de onde tramitou a ação de alimentos tais demandas seguem o critério da competência do domicílio do alimentado. (DIAS. Maria Berenice. Manual das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).
Na mesma ordem de ideia, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais,

tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. m(AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013 - grifei).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA DO FORO DA RESIDÊNCIA DESTE. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis - MT, o suscitado.(CC 50.597/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 241).
Nos processos que envolvam menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões" (2ª S., CC n. 114.782/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 12.12.2012, publicado no DJe de 19.12.2012).
Seguindo este entendimento, nas ações que envolvam menor, como é o caso em comento, o juízo deve sempre adotar a solução que melhor atenda aos interesses do infante, de modo a facilitar o seu pleno acesso à Justiça.
De igual modo manifestou-se o Ministério Público no ID n.21454935.
Ante o exposto, DECLINO da Competência ao Juízo da Comarca de SORRISO/MT para onde o feito deverá ser remetido, em obediência ao comando expresso do art. 53, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7002610-93.2015.8.22.0004
EXEQUENTE: NATANAEL RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Fica o recorrente intimado do retorno dos autos da Turma Recursal e para recolher as custas, no prazo de 05 dias.
Processo: 7004294-82.2017.8.22.0004
REQUERENTE: ILMA S. OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO: BARRETO & MARQUES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA GIOVANNETTI COSTA - PR74410
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES BRANDAO - PR44320, ANTONIO BRANDAO NETO - PR78380
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestarem no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004159-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Nos termos do disposto no §3º., art.1º., da Lei 8.437/92, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Outrossim, nada obstante o caráter alimentar da verba pretendida, não há prova de iminente risco de dano irreparável a justificar a alegada urgência, porquanto se verificado o direito, os respectivos valores poderão ser objeto de condenação.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003716-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
REQUERIDO: CELESTE JESUS DE OLIVEIRA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.
Processo: 7001718-87.2015.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE ALBERICO PEREIRA BORGES
Advogados: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica a parte autora intimada a efetuar o levantamento de valor, conforme Guia constante nos autos, e comprovar o referido levantamento em 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003917-77.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
REQUERIDO: MARCELO LOPES PEREIRA DA SILVA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.
Processo: 7003830-24.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALDIR PIRES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Fica a parte requerida intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado no Centro do Município de Mirante da Serra-RO, no dia 01/11/2018 08:00 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005248-65.2016.8.22.0004
EXEQUENTE: R. A. DA SILVA CONFECCOES - ME
Advogado: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB: RO0002943
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA
Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício comunicando designação de leilão,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003797-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
REQUERIDO: O. S. G. DUTRA - ME
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003714-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS
Advogado: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: RO4566
REQUERIDO: MARILENE ROMAO DE FARIAS DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003830-24.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR PIRES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Ante a antecipada manifestação do requerido, reputo-o citado dos termos da ação.
Intime-se-o quanto à audiência de conciliação - ID 21335882.
Aguarde-se a realização do ato.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004234-12.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
EXECUTADO: ANGELO JOSE DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Instado, o exequente não requereu o que de direito quanto à penhora, razão pela qual, o processo foi extinto, sendo por conseguinte, incabível o seguimento dos atos de constrição e expropriação. Indefiro.
Expeça-se certidão de dívida, conforme requer o exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7004142-97.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILSON GONZAGA DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelece alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, no qual eles deverão ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que também estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002493-97.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENALDO FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004179-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIO LINDUARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Não há nos autos documento que comprove a propriedade do imóvel. Destarte, intime-se a parte autora para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000111-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIANE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001876-40.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APOLIANA VENANCIO DE SOUSA PEREIRA, MAYSA MICHELLE DE SOUSA PEREIRA, MAURICIO DE SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003470-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: SILVANA CRISTINA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Julgo extinto o processo, conforme requer a parte interessada.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000190-13.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TERCILIA MARGARIDA HORTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000755-74.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS ALACRINO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BELTRAME - SP150671
DESPACHO
Manifeste-se o embargado, no prazo legal.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003156-46.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: MAURINA JESUS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO a teor do disposto no art. 487, III, b, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003800-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: ALISON PAULO DE FREITA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Julgo extinto o processo, conforme requer a parte interessada.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001883-66.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA COELHO DE LIMA - RO6612, DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Intime-se a requerida quanto à SENTENÇA - ID 20972724 e a manifestação do aduzido pelo requerente - ID 21425310. Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002912-54.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADERCINO VIANA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002512-06.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: BRUNA FIRMINO TOLEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2018 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2018.
Processo: 7000570-41.2015.8.22.0004
REQUERENTE: LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para manifestarem no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003225-78.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: IRACI SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000685-57.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ERNESTA LUCIANO DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000758-29.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001506-61.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIVANA APARECIDA LEMOS OLIVEIRA, VALTER DIAS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: E A DE ALENCAR - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
Manifeste-se a embargada no prazo legal.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003884-87.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATALINO FAUSTINO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003244-84.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO LOPES DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: BANRISUL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto à preliminar. Prazo de 5 dias.
Digam as partes se possuem outras provas a produzir, no mesmo prazo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003602-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: LACI KNUPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000483-80.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARDIZZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,14 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000680-35.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: ERICO ISRAEL DE SANTANA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos. Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro o pedido.
Solicite-se a devolução do MANDADO, caso tenha sido redistribuído.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7001416-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Fica a parte autora intimada a comprovar nos autos o levantamento do valor. Prazo de 05 dias

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003892-35.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
REQUERIDO(A): T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 20382250) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004107-40.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
REQUERIDO(A): IVONE DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21433119.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001886-84.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: FERNANDA TRENTO OLIVEIRA HARTMAN
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação de ID n. 19111547, devendo providenciar sua impressão e instrução, bem como encaminhá-lo para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004216-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A requerente afiram que recebeu o benefício até fevereiro de 2018. Ocorre que no documento do ID 21472073 consta que a cessação ocorreu em dezembro de 2017.
Assim, esclareça qual a efetiva data e comprove que requereu prorrogação ou recorreu da DECISÃO administrativa.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002073-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): WANDERSON PACHECO TOMAZ
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Auto Posto e Transportadora Savana Ltda., em face de Wanderson Pacheco da Cruz.
A requerente afirma ser credora do requerido em razão de comercialização de produtos derivados de petróleo e que o débito atualizado importa em R$ 55.762,09 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), representado em notas promissórias emitidas pelo requerido e não quitadas no vencimento.
Requer a procedência, condenando-se o requerido a pagar o débito atualizado, custas e honorários advocatícios.
A inicial foi recebida.
O requerido foi pessoalmente citado e não contestou.
É o relatório sucinto.
Decido.
A ausência de contestação gera a presunção de veracidade dos fatos alegados e possibilita o julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é plenamente disponível.
Além disso, o crédito reclamado está retratado em notas promissórias emitidas pelo requerido, circunstância geradora de uma presunção contrária ao devedor.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno Wanderson Pacheco Tomaz a pagar à requerente Auto Posto e Transportadora Savana Ltda., a quantia de R$ 55.762,09 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), atualizada monetariamente e com juros legais. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001469-34.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
Certifico que decorreu o prazo da parte executada, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002170-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): PAMELA CHRISTIANE DE LIMA FREGONA
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Auto Posto e Transportadora Savana Ltda., em face de Pamela Christiane de Lima Fregonia. A requerente afirma ser credora da requerido em razão de comercialização de produtos derivados de petróleo e que o débito atualizado importa em R$ 16.160,31 (Dezesseis mil e sessenta reais e trinta e um centavos) .
Requer a procedência, condenando-se a requerida a pagar o débito atualizado, custas e honorários advocatícios.

A inicial foi recebida.
A requerida foi pessoalmente citada e não compareceu à audiência de conciliação e tampouco contestou a ação.
É o relatório sucinto.
Decido.
A ausência de contestação gera a presunção de veracidade dos fatos alegados e possibilita o julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é plenamente disponível.
Além disso, o crédito reclamado está retratado em documentos, circunstância geradora de uma presunção contrária à devedora.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno Pamela Christiane de Lima Fregonia a pagar à requerente Auto Posto e Transportadora Savana Ltda., a quantia de R$ 16.160,31 (Dezesseis mil e sessenta reais e trinta e um centavos) ., atualizada monetariamente e com juros legais. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003749-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): G. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21454149: “Considerando a manifestação de ID 21452744, substituo a curadora especial pela advogada Dra. Danna Bonfim Segóbia, OAB/RO 7337. Notifique-a para apresentar defesa em favor do requerido, no prazo legal. Os honorários em seu favor serão arbitrados ao fim da demanda. Cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID 20722445 e promova-se a retificação no sistema PJe. Ouro Preto do Oeste, 13 de Setembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000918-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE TARCISIO GOEDERT
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
Certifico que decorreu o prazo da parte executada, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005969-80.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ATEMICIO DE SOUSA SERAFIM
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerente não pretende produzir outras provas.
O pedido apresentado pela autarquia previdenciária em petição de ID 21412827 já foi apreciado, conforme DECISÃO de ID 20131442, contra a qual não foi oposto qualquer recurso.
Portanto, encerro a instrução processual.
Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº 0000251-37.2011.8.22.0004
AUTOR: ESPÓLIO DE EROTIDES QUIRINO MACHADO, TEREZINHA BARROZO DOS SANTOS SILVA
RÉU: APARECIDA DE JESUS RUFFO
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
A requerida foi citada por edital.
Nesse caso, para que não haja nulidade, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial.
Dê-se vista para contestar.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000798-45.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MARIA SALETE GASPERINI CORREIA e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar a Custa inicial adiada (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição (1001.2) ou comprovar o pagamento, caso realizado, Lei n. 3.896/2016, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004000-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUZA ANACLETO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta por Neuza Anacleto do Nascimento em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra ser segurada especial e ter recebido benefício por incapacidade em diversos períodos, sendo que o último foi concedido em 28.10.2015 e perdurou até 13.06.2017, quando foi indevidamente cessado, haja vista sua absoluta impossibilidade de retornar ao trabalho, pois é portadora de cardiopatia grave. Requer o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, histórico de perícias médicas, comprovante de indeferimento de prorrogação, laudos e receituários médicos, dentre outros.
Deferida a gratuidade (ID 13082005).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 14413954). Discorreu sobre os requisitos necessários e defendeu a necessidade de ser fixada data de início e término do benefício. Por fim, apresentou quesitos.
Réplica, acompanhada de quesitos (ID 14914966).
Nomeado médico perito (ID 15016849), o exame foi realizado e o laudo acostado aos autos (ID 19374971).
Após manifestação das partes, o laudo foi homologado (ID 19873889).
Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Como pretende auferir benefício incapacitante a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.
A qualidade de segura especial foi reconhecida administrativamente pela autarquia requerida, tanto que concedeu auxílio-doença de 20.09.2012 a 31.03.2014, 16.06.2014 a 24.06.2014, 05.08.2014 a 03.03.2015 e 28.10.2015 a 13.06.2017. Logo, tenho por preenchido tal requisito.
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
De acordo com o perito responsável pelo laudo, a requerente apresenta "miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca".
O médico perito esclareceu que "Clinicamente apresenta dispneia aos pequenos esforços, portanto, classificado funcionalmente como Classe funcional III NYHA (NEW YORK HEART ASSOCIATION)" e acrescentou: "Sob o aspecto estritamente médico, cardiopatia grave implica tão somente em prognóstico reservado em relação à morbidade, à história natural da cardiopatia, à qualidade de vida e à mortalidade. Do ponto de vista sócio-econômico e legal, implica na impossibilidade de o paciente desempenhar uma atividade profissional em sua plenitude, comprometendo o seu padrão de vida e de sua família, podendo, mesmo, levá-la ao desamparo, na eventualidade de morte prematura (...)". Pelo que fora exposto, considera-se a mesma incapaz ao labor, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência, em face do acometimento por Cardiopatia Grave".
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada especial como a incapacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa.
Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença, uma vez que os laudos, exames e perícia evidenciam que já se encontrava incapacitada naquela data.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de Neuza Anacleto do Nascimento o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 14.06.2017, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002266-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alenilda Aly de Freitas
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por Alenilda Aly de Freitas em face de Banco Bradesco S/A, com apresentação de impugnação, a qual ora decido.
O executado foi condenado em ação de obrigação e juntou documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento de valores devidos à exequente.
A exequente discordou dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Apresentou seus cálculos e pediu o levantamento de valores incontroversos. Os valores incontroversos foram levantados.
O executado alegou excesso de execução e efetuou o depósito de valor pleiteado pela exequente mas requereu que não seja autorizado o levantamento.
Nomeou-se perito para dirimir a controvérsia, com honorários rateados entre as partes. O perito apresentou o laudo e levantou os honorários. A exequente concordou com o laudo e o executado discordou.O laudo foi homologado.
É um relatório sucinto.
Decido.
Embora haja discordância por parte do executado, no laudo pericial restou claro que o valor devido não é o apontado pelo executado, mas tampouco é o valor apontado pela exequente, embora muito mais próximo deste do que daquele.
Ademais, o laudo foi homologado e o executado apenas limitou-se a manifestar sua discordância, sem recorrer da DECISÃO e tampouco pugnar por nova perícia.

Na SENTENÇA constou a condenação com efeitos a partir do evento danoso (18 de Janeiro de 2013), não tendo havido qualquer a alteração pelo Tribunal de Justiça, ou seja, não há falar que a data correta seria a data da SENTENÇA.
Assim, correto o critério utilizado pelo perito.
Há excesso de execução, embora não no montante afirmado pelo executado, posto que a pretensão era de recebimento da quantia de R$ 78.149,13 e o perito concluiu que o valor importa em R$ 68.650,80, tendo o executado depositado R$ 12.021,10 a mais do que o devido.
Nesse caso, também não há falar em imposição de multa por descumprimento da obrigação, visto que a própria exequente pleiteou valor maior do que o devido.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, e o faço para reconhecer o excesso de execução, devendo ser subtraída dos valores depositados a quantia de R$ 12.021,10 (doze mil, vinte e um reais e dez centavos), restituindo-se ao executado.
Tendo em vista o reconhecimento do excesso, além da inaplicabilidade da multa prevista no art. 523 § 2º do Código de Processo Civil, arcando as partes com os honorários de seus respectivos patronos.
Levantamento de valores somente será autorizado após o trânsito em julgado ou a prestação de caução idônea.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004601-36.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IDALECE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se ação proposta por Idalece Martins da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Rosalino Rodrigues da Silva. Esclarece que o pedido administrativo foi negado, haja vista que a autarquia previdenciária concedeu benefício de amparo social quando deveria ter concedido aposentadoria por invalidez. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de indeferimento administrativo, certidão de óbito e informações previdenciárias de Rosalino Rodrigues da Silva e atestado médico, dentre outros.
Deferida a gratuidade (ID 14022974).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 15153543). Discorreu sobre os requisitos que devem ser preenchidos e defendeu que a requerente não tem direito à pensão por morte, haja vista que o de cujus recebia amparo social.
Réplica (ID 16180283).
A requerente apresentou cópia do processo administrativo (ID 18503918).
Audiência realizada no dia 10.05.2018 (ID 19573868).
O requerido apresentou relação detalhada de créditos.
A requerente desistiu da produção de outras provas (ID 20521768).
Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Para procedência do pedido inicial de pensão por morte basta que a parte autora comprove que: a) mantinha a condição de dependente do de cujus; e b) que o falecido era segurado do INSS.
Isto fica claro após a leitura dos artigos 16, I e 74 da Lei 8.213/91:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (…).
A requerente era casada com Rosalino Rodrigues da Silva desde 18.12.1962, conforme Certidão de Casamento acostada aos autos (ID 14022399). Portanto, presumidamente dependente econômica, conforme art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.
Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (condição de dependente).
Existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus.
O requerido defende que o falecido esposo da requerente recebia amparo social e, portanto, que não é devida a pensão por morte.
Ocorre que a relação detalhada de crédito (ID 19825201), a qual foi juntada aos autos pelo próprio requerido, revela a qualidade de segurado de Rosalino Rodrigues da Silva.
Consta que em favor de Rosalino Rodrigues da Silva foi concedido o benefício de aposentadoria por velhice, espécie 7, pelo período de 25.11.1983 a 31.03.1996 (ID 14022406).
Posteriormente há registro de outros dois vínculos empregatícios, de 01.08.1995 a 29.07.1996 e de 01.06.1999 a 06.06.2001.
No ano de 2002, precisamente em 23.05.2002, a requerida reconheceu a qualidade de segurado e concedeu auxílio-doença, espécie 31, o qual se estendeu até 30.09.2002.
O auxílio-doença foi cessado e, depois de transcorridos seis meses, foi concedido amparo social à pessoa portadora de deficiência (espécie 87).
Em 04.06.2008 foi cessado o amparo social à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) e, no dia 09.06.2008, foi concedido o amparo social ao idoso (espécie 88), o qual foi pago até a data do óbito do beneficiário.
Concluo, portanto, que o requerido concedeu amparo social quando, na verdade, deveria ter concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, haja vista a manutenção da qualidade de segurado de Rosalino Rodrigues da Silva.
Durante o período em que recebeu auxílio-doença (23.05.2002 a 30.09.2002) houve manutenção da qualidade de segurado, conforme art. 13, inciso I do Decreto 3.04899, o qual prevê que:
“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício”.
Cessado o benefício por incapacidade, a qualidade de segurado é mantida por mais doze meses, conforme inciso II do DISPOSITIVO acima transcrito.
Logo, em 21.02.2003, quando concedido o primeiro amparo social, o falecido esposo da requerente era segurado do RGPS e, consequentemente, deveria ter sido concedido benefício por incapacidade e não assistencial.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE TITULAR DE AMPARO SOCIAL PORTADOR DE DEFICIENCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO). 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e TRF 4. 2. Havendo sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, tem a autora, na condição de esposa, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. 3. O benefício assistencial tem caráter pessoal, sendo incompatível a sua transmissão “causa mortis” na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário; entretanto, os Tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte

interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário. In casu, restou comprovado que o falecido, esposo da parte autora, fazia jus a auxílio-doença, a qual confere à autora o direito ao benefício de pensão por morte postulado. 4. As teses relativas ao percentual de juros e o índice de correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução, de modo a racionalizar o andamento do presente processo de conhecimento, restando prejudicado o recurso e a remessa oficial, no ponto. (TRF-4 - AC: 190435620144049999 PR 0019043-56.2014.404.9999, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 27/07/2016, SEXTA TURMA)
Registro, oportunamente, que não existe qualquer informação quanto à eventual perda da qualidade de segurado e, além disso, o fato do amparo social ter sido concedido na espécie 87, ou seja, em razão da deficiência, reforça a CONCLUSÃO de que o beneficiário estava incapaz para o exercício de atividades laborativas.
Desnecessários maiores argumentos, uma vez que, demonstrada a condição de segurado, o recebimento do benefício é direito daqueles considerados dependentes economicamente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para com base nos artigos 16, I e §4º, 26, I e 74 da Lei 8.213/91 condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de pensão por morte, retroagindo a data do requerimento administrativo (19.06.2017, ID 14022402), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas.
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002459-25.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): E. S. DA CRUZ SILVA EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003545-31.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. F. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
Tendo em vista a manifestação dos requerentes de que não há possibilidade de reconciliação e considerando que as questões obrigatórias foram convenientemente tratadas de comum acordo, HOMOLOGO o acordo e decreto o divórcio consensual de GECY ALVES DA SILVA e ROMENIGUE FRANCISCO DE SOUZA, pondo fim ao casamento e aos deveres matrimoniais.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Expeça-se MANDADO de averbação.
Intimem-se arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000611-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por REGINALDO INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Inicialmente o exequente apresentou cálculos no valor de R$ 1.224.220,26.
O INSS foi intimado e apresentou impugnação alegando ilegitimidade de parte.
Após manifestação da exequente, o INSS impugnou os cálculos. Alegou que não houve abatimento dos valores recebidos administrativamente e que o valor devido é de R$ 79.858,95.
Rejeitada a alegação de ilegitimidade (ID 19458230) e oportunizada a retificação dos cálculos (ID 19687333).
O exequente apresentou novos cálculos, no total de R$ 222.246,73, já considerando a amortização dos valores recebidos administrativamente.
Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou como devido o montante de R$ 210.660,31.
O executado insistiu em sua impugnação e o exequente concordou com os cálculos elaborados.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A Contadoria Judicial confeccionou os cálculos em conformidade com o que ficou decidido no julgamento do recurso, conforme ementa do acórdão de ID 16231890.
Foram considerados os valores pagos no período de 05/2001 a 08/2013.
As diferenças entre os valores devidos e os valores efetivamente recebidos foram atualizados monetariamente.
Para correção monetária foi utilizado como critério o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 09/2017 e, a partir de então, o IPCA-E.
Os juros incidiram no percentual de 12% ao ano até 06/2009, 6% ao ano até 06/2012 e, posteriormente, os correspondentes à poupança.
Não vislumbro irregularidades nos mencionados cálculos, os quais atendem aos critérios estabelecidos na DECISÃO judicial.

Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo executado e fixo o valor da condenação em R$ 210.660,31 (duzentos e dez mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e um centavos).
O excesso é evidente, haja vista que o exequente apresentou planilha no valor de R$ 1.224,.220,26, valor muito superior àquele fixado ao final. Portanto, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro 8% sobre o valor do proveito econômico pretendido (art. 85, §3º, II do CPC).
Sem custas.
Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo para eventual recurso.
Após, expeça-se precatório para pagamento do crédito.
Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003902-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: RAIANY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040
REQUERIDO(A): NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Nos termos do r. DESPACHO de ID 20963600, ficam as PARTES REQUERIDAS, por meio de seus procuradores, CITADAS para contestar no pedido no prazo comum de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004188-89.2010.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FABIANE PALACIO DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
Advogados do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE LUIZ ESPIRIDIÃO DE SÁ
Advogados do(a) INVENTARIADO: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303, NELSON TACAAQUI SAKAMOTO - RO152-B
1 - Expeça-se alvará para que a inventariante levante o valor indicado na petição do ID 20992773, devendo prestar contas em 10 dias.
Sem prejuízo, tendo em vista os pedidos de levantamentos de créditos e as manifestações dos credores habilitados, e considerando o fato de que o inventário tramita há quase uma década e até agora não se obteve êxito na alienação dos bens, os quais somente sofrem depreciação de valor em razão do tempo, entendo que algumas providências devem ser adotadas, de forma que se possa ultimar o inventário.
2 - Assim, determino a intimação de todos os credores, através de seus advogados, para que no prazo comum de 15 dias atualizem seus créditos e defendam a preferência e/ou anterioridade dos mesmos.
Vindo as manifestações, e não havendo créditos preferenciais, o valor depositado será rateado entre os credores de forma proporcional e após deduzidos os impostos, taxas e custas.
Os imóveis serão adjudicados aos credores, também proporcionalmente aos créditos que não tenham sido quitados com o dinheiro depositado.
Caso o dinheiro e os imóveis não sejam suficientes para quitação, nada mais restará, posto que os herdeiros só respondem por dívidas dentro das forças da herança. Restando bens ou parte deles, serão adjudicados aos herdeiros.
Intimem-se a inventariante, Ministério Público e credores.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000892-90.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALCI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
REQUERIDO(A): LUIZ VALTER CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
O silêncio dos interessados gera a presunção de que o acordo foi cumprido e a obrigação satisfeita.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento nos artigos 487, inciso III, ‘b’ e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Intimem-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001260-65.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. D. P. A.
REQUERIDO(A): E. P. D. A.
Tendo em vista que a autora já está sendo assistida pela Defensoria Pública e há somente um Defensor Público lotado na comarca, e ainda o fato de que a Defensoria Pública tem informado da impossibilidade de indicar defensores para atuar em casos como o deste processo, nomeio a Dra. Ariane Maria Guarido, OAB/RO 3367, militante na comarca, para atuar como curadora especial do réu citado por edital.

Os honorários da advogada serão arbitrados ao final e pagos mediante requisição de pagamento encaminhada ao Estado de Rondônia.
Intime-se a advogada para que apresente defesa.
Após a defesa, colha-se parecer do Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, 13 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006514-57.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
EXECUTADA: NADIA CRISTINA CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
As reiteradas manifestações do exequente se reportando a petições que já foram apreciadas está tumultuando o processo, gerando atos desnecessários e atrasando a tramitação.
Aguarde-se o cumprimento da diligência já determinada, conforme consignado na DECISÃO de ID 21321781.
O sistema registrará automaticamente a intimação dos advogados. Portanto, é desnecessário o peticionamento com tal FINALIDADE.
Ouro Preto do Oeste, 13 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003766-82.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARLENE GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
REQUERIDO(A): Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
O crédito da parte autora foi integralmente satisfeito nos autos 7004820-49.2017.8.22.0004, os quais, inclusive, já foram extintos com fundamento no art. 924, II do CPC.
Logo, revejo a DECISÃO de ID 19824625, especificamente no item 3, para indeferir o pedido da autora quanto ao levantamento do montante depositado em conta judicial.
Quanto ao valor depositado em conta judicial pela requerida (ID 19141486, pág. 4), subtraia-se o valor das custas processuais finais e, após, restitua-se o remanescente à requerida.
Expeça-se alvará/ ofício para levantamento/ transferência.
Intime-se a requerida para informar seus dados bancários.
Após, não havendo outras pendências, retornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002399-52.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): REGINALDO ANDRADE DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21439948, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003700-34.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: LUIS CARLOS CLARINDO DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: NAUM FERRAO DA SILVA - GO15954
REQUERIDO(A): E. P. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Diante da justificativa apresentada, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas a seguir indicadas, para o dia 05.10.2018, às 10h.
- JAKSON BARRETO ALVES. Endereço: Rua Raimundo Teixeira, n. 446, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, contato: 069 9.9216-3710;
- FERNANDO OLIVEiRA DA SILVA. Endereço: Rua Ayrton Sena, n 461, Residencial Colina Park, Ouro Preto do Oeste/RO, contato: 069 9.9249-4395;
Deixo de determinar a intimação da testemunha Vera Lúcia Moreira Paiva, pois conforme informação que consta na certidão de ID 21349953 ela está residindo no Estado do Rio de Janeiro.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.
Intimem-se as testemunhas pessoalmente.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002684-45.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA FERREIRA & STEIN LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:
Defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, uma vez que não foi localizado o bem e tampouco o representante legal da requerida.
Altere-se no sistema a classe processual.
Após, intime-se a o exequente a recolher a taxa prevista para renovação de diligência (art. 19 do Regimento de Custas) e apresentar demonstrativo atualizado do débito.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002443-71.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SERGIO VICENTIM e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): ETELVINO SARMENTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Embora intempestiva a defesa do requerido, entendo que sua condição de idoso, a diversidade de contratos de comodato e a pouca credibilidade que tais contratos merecem, bem como o fato de que o local é habitado pelo requerido há décadas, impedem que haja a antecipação do julgamento.
Assim, malgrado intempestiva a defesa, mas atento aos interesses envolvidos, faculto às partes que informem se há interesse na produção de provas.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003320-38.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143
REQUERIDO(A): EDNEL DE LIMA PEDROSO e outros (3)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará n. 376/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito, fica ainda INTIMADO do teor do DESPACHO ID 20621657: “Expeça-se alvará em favor do patrono da exequente, Dr. Rodrigo Totino, OAB/RO 6.338, autorizando o levantamento dos valores bloqueados eletronicamente (id. 19514250). Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001790-69.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
Advogado do(a) EXECUTADO:
Observo que já foi pedida a penhora do imóvel em outro processo envolvendo as mesmas partes, sendo conveniente que tais processos sejam vinculados e a diligência seja cumprida no mesmo dia, pelo mesmo Oficial de Justiça, a fim de que não haja discrepância nas avaliações.
Penhore-se e avalie-se o imóvel indicado pela exequente:
LOTE 15, DA QUADRA 08, DO SETOR 02, NA CIDADE DE VALE DO PARAÍSO, medindo 523,71m² (quinhentos e vinte e três metros e setenta e um decímetros quadrados), conforme R-1-12.897 de 04.04.2012.
Cumprida a diligência, intimem-se os executados.
Cópia do DESPACHO servirá de MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003236-10.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: L. D. S. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO(A): J. C. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 21369564.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003327-03.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

REQUERIDO(A): ADELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Eventual defesa na ação de busca e apreensão pressupõe a localização do bem e cumprimento da liminar, conforme, aliás, consta no MANDADO.
O bem alienado fiduciariamente não foi localizado e o requerido não informou onde poderia estar o veículo e tampouco o apresentou, circunstância que gera dúvida sobre sua boa-fé, sem mencionar que fere a obrigação de manter e conservar o bem em seu poder.
Assim, rejeito a peça defensiva, vez que não houve cumprimento da liminar.
Também rejeito o pedido de suspensão da busca e apreensão.
Efetuei restrição de transferência e circulação no RENAJUD, conforme espelho em nexo.
Observo que tais medidas não garantem a localização do bem ou recebimento do débito, cabendo ao requerente dar andamento de forma útil.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002719-05.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO(A): LEONILDO ALMEIDA BARROS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003586-95.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: G. S. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): J. C. J. D.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21463025, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004202-70.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
REQUERIDO(A): C. SIMPLICIO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recolha as custas iniciais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos no Regimento de Custas.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004203-55.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
O pedido é de progressão por transposição em carreira de magistério e pagamento de diferenças salariais retroativas à data do requerimento administrativo.
Perfeitamente possível que o valor da causa seja indicado de forma correta, vez que depende de simples cálculos aritméticos.
Emende a inicial e e corrija o valor da causa.
Qualifique definidamente as substituídas.
Recolha as custas processuais, vez que o sindicato possui condições de pagar as custas sem qualquer risco à atividade sindical.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003749-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. D. S. S.
REQUERIDO(A): G. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Considerando a manifestação de ID 21452744, substituo a curadora especial pela advogada Dra. Danna Bonfim Segóbia, OAB/RO 7337.
Notifique-a para apresentar defesa em favor do requerido, no prazo legal. Os honorários em seu favor serão arbitrados ao fim da demanda.
Cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID 20722445 e promova-se a retificação no sistema PJe.
Ouro Preto do Oeste, 13 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002950-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. M. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
REQUERIDO(A): PEDRO BOECHAT REIS MEDEIROS TUSTLHER e outros
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Intimem-se os embargados para, caso queiram, manifestem-se quanto aos embargos declaratórios opostos. Prazo de 05 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 13 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005617-25.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
REQUERIDO(A): GILMAR LOPES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Promovi buscas de endereço dos requeridos GILMAR LOPES DE OLIVEIRA e GEYDIMAR HONORIO DE JESUS junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, estando os respectivos resultados encontram-se em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando endereços para realização de diligências.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002769-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSIRENE DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
REQUERIDO(A): RONE DE PAULA LIMA e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Às partes para que informem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Observo que a controvérsia reside apenas na existência ou não da união estável e dependência econômica.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001826-14.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Penhore-se e avalie-se o imóvel indicado no ID 21433335.
Feita a penhora, intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004681-27.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): ARILDO MIGUEL BARNABE e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para que sejam feitas as pesquisas eletrônicas o exequente deve recolher a taxa prevista no Regimento de Custas, observando que incide uma taxa para cada órgão consultado e multiplicado pelo número de pessoas pesquisadas.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005731-61.2017.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros
Advogado do(a) DEPRECANTE: AUGUSTO CRUZ SOUZA - AC1757
Advogado do(a) DEPRECANTE:
REQUERIDO(A): ROSALINA SQUITINE VIEIRA - ME e outros (2)
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Tendo em vista a inércia da parte interessada, devolva-se a precatória ao juízo de origem, com as baixas de praxe.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002406-08.2014.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDNILSON DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará n. 345/2018, devendo comparecer no Cartório da 1ª Vara Cível desta cidade a fim de retirar o alvará que será novamente expedido com data atualizada, tendo em vista a certidão ID 21464382, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa do numerário à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003876-13.2018.8.22.0004
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: G. W. S. D. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 21360356: “HOMOLOGO o acordo informado na petição inicial e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, ‘b’, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cópia da SENTENÇA e do acordo servirão de Termo de Guarda e Regulamento de visitas. Intimem-se e arquivem-se com baixa. Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001644-60.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Cemilda Custódia Vieira da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
REQUERIDO(A): José Luiz Freitas
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta ao sistema BACENJUD, não tendo sido localizados valores em contas de titularidade do executado, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000060-23.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EUVENCIO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo executado.
Havendo expressa concordância, ficam desde já homologados, devendo ser expedida a RPV ou Precatório para pagamento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002387-65.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): Madeireira Veneciana Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO CORTES - RO0006312
Não há como reconsiderar SENTENÇA transitada em julgado, cabendo à parte interessada ingressar com as medidas e recursos cabíveis, caso haja tempo.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002773-39.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): EMERSON SODRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a exequente pessoalmente, pelo correio e com aviso de recebimento, a dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Intime-se o advogado pelo DJe.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000658-74.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
REQUERIDO(A): JUCIELY DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21464900, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7003892-35.2016.8.22.0004
Parte Autora: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Parte Requerida: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 20382250) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003892-35.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
REQUERIDO(A): T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA " Jorcelino Marques Vieira ", por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 19974610.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7003892-35.2016.8.22.0004
Parte Autora: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Parte Requerida: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERIDA " Jorcelino Marques Vieira ", por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 19974610.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002801-70.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DOLORES DE SOUZA SILVA e outros (11)
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): LAZARO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Não há o que esclarecer. A prestação de contas referida é a comprovação da venda, independentemente do prazo de pagamento acertado, inclusive porque a inventariante se responsabiliza pela quitação.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7002861-09.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERSON DANIEL RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 25/10/2018 às 10:00 horas (ordem de chegada), no ESPAÇO SAÚDE, (telefone 3422-3587) localizado na Av. Transcontinental,1196, 1º andar, Sala 108, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, nos termos do documento de ID 21364705 , bem como para que apresente seus quesitos, caso queiram, devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7002685-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICIO ROSA ESTEVAO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 25/10/2018 às 10:00 horas (ordem de chegada), no ESPAÇO SAÚDE, (telefone 3422-3587) localizado na Av. Transcontinental,1196, 1º andar, Sala 108, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, nos termos do documento de ID 21364602, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram, devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7002604-81.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON BERNADINO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 25/10/2018 às 10:00 horas (ordem de chegada), no ESPAÇO SAÚDE, (telefone 3422-3587) localizado na Av. Transcontinental,1196, 1º andar, Sala 108, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, nos termos do documento de ID 21364365 , bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram, devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7002875-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINETE MOREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 25/10/2018 às 10:00 horas (ordem de chegada), no ESPAÇO SAÚDE, (telefone 3422-3587) localizado na Av. Transcontinental,1196, 1º andar, Sala 108, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, nos termos do documento de ID 21364761, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram, devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7005772-62.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURILIO CAMPOS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
EXECUTADO: KENIA LUCIA MAIA GUILIEN DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
Ficam as partes INTIMADAS na pessoa de seu(sua) advogado(a) do documento juntados ID: 21475182

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004021-40.2016.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARINO SCHOTTEN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
Vistos.
A petição de ID n. 19831026 o executado informa que o bem bloqueado via sistema RENAJUD, não é mais de sua propriedade e já foi transferido a terceiros, requerendo o desbloqueio do bem.
Pois bem.
O fato narrado não impõe ao juízo o dever de desbloqueio dos bens, pois devidamente efetivada a penhora, não adveio aos autos embargos algum.
Assim, a mesma se encontra hígida no processo, sem contar que a propriedade está em nome do executado, e para todos os fins é o legítimo dono, sendo certo que se não promoveu a transferência no tempo hábil, responderá perante o terceiro por eventuais danos que tenha causado a este.
Todos devem cumprir a lei, mesmo que não saibam.
O CTB colocada muito claramente em seus arts. 123, I, §1º e 134, obrigações a ambas as partes, tanto adquirente como alienante, quanto a necessidade de se efetivar o necessário para transferência da propriedade em 30 (trinta) dias.
A resolução deste problemas entre o executado e terceiro, demanda a propositura de ação própria e, como não há informação de que assim procederam, para o presente processo o legítimo proprietário continua sendo o executado.
Não há na presente hipótese como conceder a tutela de urgência, pois ausente a probabilidade do direito, pois deveria ser perseguido em ação própria, assim como não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois perigo haveria se acontecesse a liberação do bem em notório prejuízo aos interesses do fisco, haja vista que o bem penhorado servirá de garantia a execução.
Exceções de caráter pessoal não pode ser colocadas para obstaculizar o cumprimento de obrigação legal.
Ademais, o autor alienou o veículo em 14/07/2017 muito tempo depois da propositura da ação e de sua citação que aconteceu em 15/08/2016, sendo fraudulenta a venda conforme disposição do art. 185 do CTN.
Neste sentido:
"Apelação. Embargos de terceiros. Fraude à execução fiscal. Penhora sobre veículo. Alienação após inscrição em dívida ativa e citação do devedor. Má-fé. Presunção absoluta. 1.Na dicção do art. 185 do CTN, é presumida a fraude à execução fiscal quando a alienação de bens do devedor da Fazenda Pública é posterior à inscrição do débito em dívida ativa. 2. Comprovada a fraude, para

que se possa garantir o pagamento da dívida executada, há de ser mantida penhora sobre veículo alienado. [...] 4. Apelação que se dá provimento." (Apelação 0007171-94.2015.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 02/04/2018.)
Isto posto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência pleiteada no ID n. 19831026.
Intime-se.
Decorrido o prazo para eventual insurgência, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, conforme o determinado no ato judicial de ID n. 17682598.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7000102-09.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado: O Próprio
INTIMAÇÃO - PARTES - AUDIENCIA DESIGNADA
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21443514), que designou audiência para a data de 07/11/2018 10:00 horas.
Processo: 7004809-54.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIA HERTA DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21345981.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006153-70.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de indenização.
Pois bem.
O juiz exerce a direção do processo, podendo inclusive convocar as partes para tentar conciliá-las, tenho que ao presente caso, convém trazê-las para realização de audiência neste sentido, dada a existência de interesses conflitantes que melhor seriam pacificados se as partes estiverem acordadas quantos aos termos do processo.
Isto posto DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2018 às 10h00min, nos termos do art. 139, V, do CPC.
Intimem-se as partes e procuradores.
Cientifique-se o parquet.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003181-93.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Reintegração de Posse]
AUTOR: DARCI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALTERLA DA COSTA LUZ
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SOLCIA CORREIA - RO8314
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2018 às 09:00 horas.
O rol de testemunhas da parte autora consta na petição de ID n. 18751168 e da parte requerida na petição de ID n. 18786663.
As testemunhas da parte assistida pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela escrivania.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte requerida informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005687-42.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
AUTOR: J. G. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
RÉU: I. N. D. M.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante do parecer favorável do Ministério Público no ID n. 16980136, HOMOLOGO A DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DA UNIÃO ESTÁVEL de ISRAEL NUNES DE MORAIS e JOSEFA GREGORIO DE LIMA, conviventes no período de junho de 2004 à novembro de 2017, convencionada a guarda compartilhada dos filhos em comum, com visitação livre em favor do genitor, bem como foi acertada a questão da pensão alimentícia em favor dos menores, instrumentalizado através da petição de acordo ID n. 15755369, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, b) do CPC, resolvida a controvérsia processo APENAS NESTES PONTOS, no mais o processo prosseguirá no tocante a partilha do bens que amealharam durante o período de convivência.
A parte requerente foi acompanhada de advogada para o ato, motivo pelo qual fixo honorários em favor da advogada, tomando em conta os critérios estabelecidos no art. 85 do CPC, notadamente, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

Desta feita, tomando em consideração os critérios acima elencados, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios em favor do dativo nomeado para o ato.
Antecipo o transito em julgado para esta data, diante das disposições do art. 1.000 do CPC.
Expeça-se termo de guarda em favor da genitora dos menores.
Procedidos os atos decorrentes, tornem os autos conclusos para deliberação.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000660-15.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)]
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese que por toda sua vida exerceu atividades rurícolas, no regime de economia familiar. Afirma que ao realizar o pedido administrativo a autarquia reconheceu a qualidade de segurada especial da autora, contudo, não restou comprovado sua incapacidade, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação pleiteando pela realização de perícia médica.
Determinada a realização de prova pericial, sobreveio aos autos laudo médico (ID n. 13406054), do qual não foi apresentado impugnação por qualquer das partes.
Diante disso, e considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde a autora afirma estar acometida de sérios problemas de saúde que lhe impedem de exercer as atividades laborativas de seu costume.
Restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial da autora, tornando-se assim fato incontroverso, contudo, na presente ação deve-se ser observada a alegada incapacidade da autora.
Pois bem.
A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que:
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.
Depreende-se dos autos, através do laudo médico realizado pelo Dr. Mário Orlando P. Ortuno (ID n. 2480745) que a autora é portadora de epilepsia com crises convulsivas e que na época realizada tratamento com uso de gardenal e carbamazepina, sendo posteriormente alterado o tratamento para o uso de carbamazepina e fenobarbital.
Contudo, visando não existir alegação de aceitação de prova unilateral, determinou-se realização de perícia médica através de perito nomeado por este Juízo, sendo apresentado laudo pericial (ID n. 13406054), no qual há o reconhecimento de que a autora é portadora de epilepsia e que atualmente faz uso somente da medicação carbamazepina em dose menor que o mínimo necessário (200mg).
Portanto, embora tenha restado comprovado a qualidade de segurada especial da autora, não restou comprovado sua incapacidade, vez que os laudos médicos apresentados inicialmente e aliados às informações apresentadas pelo perito nomeado pelo Juízo, comprovam que o quadro clínico da autora está controlado, não acarretando sua incapacidade para o trabalho.
Nesse sentido caminha a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTÁRIO - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LOMBALGIA MECÂNICA, ESCOLIOSE E EPILEPSIA - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A CONCESSÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Se a perícia é, sem qualquer tergiversação, conclusiva em arredar a existência de incapacitação laborativa, não há lugar para a concessão ou restabelecimento de qualquer benefício acidentário."(Apelação Cível n. 2010.080486-3, de Campos Novos, rel. Des. Newton Janke, DJe 5-5-2011). (TJ-SC - AC: 20140672732 SC 2014.067273-2 (Acórdão), Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/11/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado,).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está apta ao exercício de suas atividades laborais, não é devido o benefício de auxílio-doença, tampouco o de aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 4311 RS 2009.71.99.004311-0, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 07/07/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/07/2010).
Diante disso, deve a presente ação ser julgada improcedente.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do requerente, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 42 da Lei n. 8.213/91, por ter sido considerado capaz nas atuais condições a desenvolver suas atividades habituais, sendo incabível portanto, a aposentadoria por invalidez.
Isento das custas processuais.
Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez) por cento do salário mínimo vigente, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, contudo, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada
Nos termos do art. 98, § 3º do CPC, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada.
P. R. I. C.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001063-13.2018.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Cessão de créditos não-tributários]

EMBARGANTE: VICENTE DE PAULA CAIXETA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
VICENTE DE PAULA CAIXETA apresenta embargos a execução em face do ESTADO DE RONDÔNIA com pedido de tutela provisória de urgência, sob o argumento, de que foi penhorado veículo que utiliza como instrumento de trabalho.
Junta documentos que entende dar sustentação as suas teorizações.
Determinado o recolhimento das custas inicias quedou-se inerte.
Pois bem.
A partes devem prover todas as despesas dos atos que realizarem, conforme dispõe o art. 82 do CPC.
As despesas englobam também as custas do atos dos processos, onde claramente se incluem as de início do feito, dicção do art. 84 do CPC.
Intimada para recolher, nada fez, conforme enxergasse da certidão de ID n. 18615687.
Neste sentido:
"Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Não comprovação do recolhimento das custas iniciais. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil." (APELAÇÃO 7000504-57.2017.822.0015, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2017.)
Por fim ressalto que a intimação da parte para o recolhimento, afasta a incidência dos ditames do art. 10 do CPC.
Isto posto INDEFIRO a petição inicial, por ser totalmente inepta e protelatória nos termos dos arts. 330, I e §1º, e, 771, parágrafo único c/c art. 918, II, todos do CPC, e, via de consequência, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do arts. 924, I, e 925 c/c o art. 485, I, ambos do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006818-86.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ROSILENE GODOY DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
INVENTARIADO: VALDI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Trata-se de abertura de inventário proposto por Rosilene Godoy da Silva, Maria Stephany Silva Guimarães e Natália Godoy Rodrigues, em razão dos bens deixados pelo falecido VALDI RODRIGUES DA SILVA.
Consta nos autos que o falecido deixou esposa e 03 (três) filhas, sendo que a herdeira/filha Jéssica Silva Guimarães, encontra-se representada pelo Dr. Herbert Wender Rocha e Dr. Filiph Menezes da Silva, consoante procuração anexa ao ID n. 13453631, atuando assim como requerida.
Necessário salientar que após o pedido de abertura de inventário a ação foi extinta em razão de ação de inventário proposta pela herdeira Jéssica, sendo que referida ação tramitava na 1ª Vara Cível desta comarca.
Diante da extinção desta ação, as requerentes apresentaram recurso de apelação, o qual foi julgado procedente, determinando-se a continuidade destes autos.
Com o retorno dos autos, concedeu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a intimação da inventariante para apresentar as primeiras declarações (ID n. 11946112), oportunidade em que as requerentes apresentaram as Primeiras Declarações através da petição de ID n. 13210066, apresentando como bens a inventariar:
a) Um imóvel situado na Rua Goiás, n. 45, Bairro Jardim Novo Estado, denominado Lote 23 (vinte e três), Quadra E-1, Setor 5 (cinco), com área de 427,55m² (quatrocentos e vinte e sete metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), nesta Cidade, com uma construção tipo residencial em alvenaria, coberta com telha de amianto e cimento, piso em cerâmica, no valor aproximado de R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais);
b) Dois terrenos não quitados no loteamento Parque Amazonas, sendo um na quadra 10, lote 0158, plano verde, pago o valor de R$ 14.836,00 (quatorze mil oitocentos e trinta e seis reais), e outro localizado na quadra 48, lote 0136, plano amarelo, pago o valor de R$ 13.758,00 (treze mil setecentos e cinquenta e oito reais);
b.1) Ônus dos terrenos: os terrenos ora mencionados, devido a grande dificuldade financeira da cônjuge, os mesmos foram cancelados e terão um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago e será devolvido em até 18 vezes;
c) Um carro marca CHEVROLET, cor branco, modelo S10 LT ano 2012/2013, Renavam 477930409, Placa FAL 2097, Chassi 9BG148EP0DC416572, no valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais);
d) Peças para revenda no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) e Materiais/equipamentos no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), todos localizados na Loja de Assistência Técnica em Eletrodomésticos, com nome fantasia de REFRIGERAÇÃO BRASIL, situado na Avenida Duque de Caxias, 920, Bairro Liberdade, nesta Cidade;
E, na mesma oportunidade apresentaram como dívidas do falecido:
a) Telefone fixo, água e luz da empresa, R$ 2.434,56 (Dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);
b) Confecções e móveis (Lojas Aqui Agora e Lojas Royal, Móveis Gazin) R$ 1.675,55 (Um mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);
c) Fornecedores de equipamentos e peças para refrigeração (Frigelar, Monte Mor, Lojas Tropical) R$ 10.245,00 (Dez mil duzentos e quarenta e cinco reais);
d) Impostos (INSS, FGTS, IPTU, TAXAS) R$ 3.580,00 (Três mil quinhentos e oitenta reais).
e) Empréstimo bancário junto à CEF no valor aproximado de R$ 33.138,24 (trinta e três mil cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), valores com juros para pagamento ao final do contrato, devendo ser atualizado no caso de pagamento antecipado;
f) Gastos com serviço funerário no valor de R$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais)
g) Limite de conta pessoal ultrapassado em R$ 5.489,75 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos)
h) Folha de pagamento dos colaboradores registrado na empresa em que possuíam, direitos adquiridos até a data do falecimento, sendo: I) JOVENTINO FERNANDES DE MOURA – contratado em 01/06/2015 - Período aquisitivo 06/2015 a 10/2016, o valor total de R$ 2.508,26 (Dois mil quinhentos e oito reais e vinte e seis centavos). II) CLEITON OLIVEIRA DA SILVA – contratado em 10/08/2016 - Período aquisitivo 08/2016 a 10/2016, o valor total de R$ 373,33 (Trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). III) HIGOR RAPHAEL ALVES – contratado em 01/04/2014 - Período aquisitivo 01/2016 a 10/2016, o valor total de R$ 3.606,36 (Seis mil seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos).

Posteriormente, a herdeira/requerida Jéssica apresentou impugnação às primeiras declarações alegando a sonegação de bens, tais como:
a) O Imóvel denominado de Setor 011, da Quadra 010, Lote 170, com área de 300m², situado na Avenida Projetada "A", o qual encontra-se registrado nos cadastros da Prefeitura Municipal em nome da meeira Rosilene Godoy da Silva, conforme Certidão n. 261/SEMPLAF/DCIE/2016;
b) O Imóvel denominado de Setor 011, Quadra 035, Lote 196, com área de 300m², situado na Rua Projetada "E" s/n, o qual encontra-se registrado nos cadastros da Prefeitura Municipal em nome da meeira Rosilene Godoy da Silva, conforme Certidão n. 261/SEMPLAF/DCIE/2016;
c) O Imóvel denominado de Setor 011, Quadra 035, Lote 208, com área de 300m², situado na Rua Projetada "E" s/n, o qual encontra-se registrado nos cadastros da Prefeitura Municipal em nome da meeira Rosilene Godoy da Silva, conforme Certidão n. 261/SEMPLAF/DCIE/2016;
d) O veículo CITROEN/XSARA BK GLX, Placa CVR6268, Renavam 00740296124, Chassi VF7N2LFYYYJ006375, Gasolina, Ano 2000/2000;
e) O veículo VW/SAVEIRO 1.6, Placa NDU3911, Renavam 122238567, Chassi 9BWKB05W69P092614, Álcool/Gasolina, Ano 2008/2009;
f) A empresa R. GODOY DA SILVA ME, inscrita no CNPJ n. 12.919.392/0001-76.
Ainda, na mesma oportunidade apresentou impugnação quanto aos valores informados pela inventariante em relação ao imóvel situado na Rua Goiás, n 45, Bairro Jardim Novo Estado, denominado Lote 23, Quadra E-1, Setor 5, o qual a herdeira estima ser avaliado em aproximadamente R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
Intimada, a inventariante limitou-se a informar que a demora em apresentar a documentação decorre em razão da morosidade dos órgãos público (ID n. 17883368).
Irresignada, a herdeira Jéssica apresentou manifestação através da petição de ID n. 19729944.
Pois bem.
Pela última vez, intime-se a inventariante para:
a) apresentar documentos que comprovem a propriedade dos bens móveis e imóveis mencionados nas primeiras declarações, bem como comprovar se a propriedade dos bens apresentados em sede de impugnação pela herdeira Jéssica foram adquiridos pela inventariante antes do casamento com o falecido;
b) comprovar o pedido de desistência dos contratos de aquisição dos terrenos existentes no Loteamento Park Amazonas, bem como a forma de restituição dos valores e ainda, apresentar negativa de que não lhe foi/será entregue a documentação, pois não cabe ao Juízo providenciar as medidas necessárias para prosseguimento do feito, sem que a parte tenha comprovado que esgotou todos os meios possíveis, bem como comprovar que não obteve êxito em suas diligências;
c) apresentar cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrativo de resultado;
d) apresentar comprovante de todas as dívidas relacionadas nas primeiras declarações.
Prazo de 15 dias, sob pena de remoção e aplicação de multa.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7000290-65.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NACIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21468734

Processo: 7006153-70.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado: O Próprio
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA - PARTES
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID:21443275), que designou audiência para a data de 07/11/2018 10:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004724-68.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA, RUBENS DA SILVA MIRANDA, DIENE SILVA MIRANDA, LOWANA DA SILVA MIRANDA STOCCO
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
INVENTARIADO: DIOGENES LAERCIO DE BARROS MIRANDA, TEREZA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogados do(a) INVENTARIADO: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Vistos.
Ao Ministério Público para parecer.
Somente então, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7005925-61.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
RÉU: CLAUDINEIA SILVA OLIVEIRA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21337110.

Processo: 7002265-25.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANI FRANCA DOS SANTOS, JACKSON SILVA SANTOS, JOAO FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada ID: 21423300

Processo: 7003363-45.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21380189.

Processo: 7001813-15.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURIPEDES NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21424105.

Processo: 7000558-22.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21444550.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0040026-69.2005.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente(s) PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Requerido(s) ECILIA DE SOUZA AMORIM e outros Exportado em
05/09/2018 10:16:22
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0040018-92.2005.8.22.0004
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s) OUROACO COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA
Requerido(s) NE DANCE HOUSE LTDA Exportado em 05/09/2018 09:13:24
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0043033-69.2005.8.22.0004
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s) JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.
Requerido(s) ECILIA DE SOUZA AMORIM Exportado em 05/09/2018 09:21:00
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0022340-35.2003.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s) CENITA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros Requerido(s) NE DANCE HOUSE LTDA Exportado em 05/09/2018 09:25:17
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000467-29.2018.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
ASSUNTO: [Bem de Família, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: LAURO FAZOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
EMBARGADO: DIHANNES PAULO ESPINDOLA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Diante do peticionado no ID n. 19407301, DEFIRO a gratuidade de justiça.
A parte autora apresenta inicial de embargos de terceiros, porém claramente a mesma não preenche os requisitos elencados no art. 319, II e VII do CPC.
Emende-se a inicial de no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006901-05.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: EDIJALMA SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Vistos.
Declaro preclusa a produção da prova pericial.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0030168-48.2004.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116) Requerente(s) Fazenda Nacional e outros Requerido(s) MAGAZINE MORUMBI LTDA - ME e outros Exportado em 31/08/2018 09:43:35
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002718-54.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: TEREZINHA VICENTE PILUTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos.
A petição anexa ao ID n. 21271366 encontra-se ilegível.
Diante disso, visando não causar futura alegação de nulidade, intime-se a autora para em 10 dias anexar petição legível nos autos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7007088-13.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por perda de uma chance.
O juiz exerce a direção do processo, podendo inclusive convocar as partes para tentar conciliá-las, tenho que ao presente caso, convém trazê-las para realização de audiência neste sentido, dada a existência de interesses conflitantes que melhor seriam pacificados se as partes estiverem acordadas quantos aos termos do processo.
Isto posto DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2018 às 10h00min, nos termos do art. 139, V, do CPC.
Saliento que agendei o mesmo horário para tentar obter conciliação no processo de autos n. 7006153-70.2016.8.22.0004 e 7000102-09.2017.8.22.0004, pois se tratam da mesma partes.
Intimem-se as partes e procuradores.
Cientifique-se o parquet.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002007-83.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Declaro encerrada a instrução.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004145-86.2017.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Revisão]
AUTOR: M. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
RÉU: J. R. C.
Advogados do(a) RÉU: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
Vistos.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001156-44.2016.8.22.0004
CLASSE: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: SEMINI JOSE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIRO SOARES - RO000412A
Vistos.
Ciente da manifestação do embargante (ID n. 19209860).
Declaro encerrada a instrução.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000323-26.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE CARVALHO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CAMPOS - RO6630, DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as parte razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0040034-46.2005.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente(s) MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA Requerido(s) ECILIA DE SOUZA AMORIM e outros Exportado em 05/09/2018 09:15:53
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 0053754-12.2007.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: G. L. D. L. C.
Advogados: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477 e ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
RÉU: R. O. C.
Advogado: JANIO MARCELO DE AGUIAR - RO0002362

INTIMAÇÃO - DISTRIBUIR CARTA PRECATÓRIA
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para distribuir Carta Precatória (ID: 21382562) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.
Processo: 7001919-74.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: H. E., S. A. D. J., S. E.
Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO: D. P. R. B.
Curadora Especial: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da SENTENÇA de ID21454661, cuja parte dispositiva vai transcrita a seguir: "... Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e a emenda de ID18518681 para atribuir aos requerentes H.E. e S.A.J.a guarda unilateral da criança P.G.E., bem como, para declarar suprida a autorização paterna para a emissão de passaporte e viagem ao exterior da criança em companhia da genitora ou guardiães, devendo constar tal informação no documento a ser emitido. Consequentemente, EXTINGO este procedimento com julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Transitado em julgado, e comprovado o recolhimento das custas finais, expeçam-se alvará, MANDADO de averbação e termo de guarda unilateral. Isento de Custas (art. 141,§2º, do ECA). P.R.I. Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018. (a) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
PROCESSO: 7001057-40.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILAIR DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - PERÍCIA
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 18/10/2018 às 10:00 (por ordem de chegada), no ESPAÇO SAÚDE, (telefone: 3422-3587) localizado na Av. Transcontinental, 1196, 1º andar, Sala 108, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório - Assina Digitalmente

Processo: 7001057-40.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILAIR DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 18/10/2018 às 10:00 (por ordem de chegada), no ESPAÇO SAÚDE, (telefone: 3422-3587) localizado na Av. Transcontinental, 1196, 1º andar, Sala 108, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, nos termos do documento de ID 21363832, bem como para que apresentar seus quesitos, caso queiram, devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
PROCESSO: 7004021-40.2016.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARINO SCHOTTEN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
Intimação – AUTOR (via sistema)
Fica Vossa Senhoria intimado(a), do inteiro teor do ATO JUDICIAL. * ID nº 21436312
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Processo: 7004021-40.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARINO SCHOTTEN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
Intimação – REQUERIDO (via sistema)
Fica Vossa Senhoria intimado(a), do inteiro teor do ATO JUDICIAL. * ID nº 21436312

Processo: 7001161-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA CANDIDO DE FREITAS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 18/10/2018 às 10:00 horas (ordem de chegada), no ESPAÇO SAÚDE, (telefone 3422-3587) localizado na Av. Transcontinental,1196, 1º andar, Sala 108, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, nos termos do documento de ID 21364100, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram, devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7000953-14.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 18/10/2018 às 10:00 horas (ordem de chegada), no ESPAÇO SAÚDE, (telefone 3422-3587) localizado na Av. Transcontinental,1196, 1º andar, Sala 108, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, nos termos do documento de ID 21363919, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queira, devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7002575-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSENI FRANCISCA REGIS
Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 18/10/2018 às 10:00 horas (ordem de chegada), no ESPAÇO SAÚDE, (telefone 3422-3587) localizado na Av. Transcontinental,1196, 1º andar, Sala 108, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, nos termos do documento de ID 21364178, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram, devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7002596-07.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENECI RIBEIRO CALDOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 18/10/2018 às 10:00 horas (ordem de chegada), no ESPAÇO SAÚDE, (telefone 3422-3587) localizado na Av. Transcontinental,1196, 1º andar, Sala 108, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Walter Maciel Junior, nos termos do documento de ID 21364255, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram, devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juiza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7001930-25.2017.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO(A)(S): LOTEAMENTO PARQUE DOS IPÊS LTDA - ME
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 05/11/2018 às 10h e se encerrará dia 09/11/2018 às 10h.
SEGUNDA VENDA: 09/11/2018 às 10h e se encerrará no dia 19/11/2018 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote de terras urbano nº 02, da quadra 01, loteamento Parque dos Ipês, setor Aeroporto, Pimenta Bueno/RO, medindo 12m de frente e fundos e 25,02 m lateral direita e 25,02m lateral esquerda, totalizando 300,36m², localizado na Rua K, lado ímpar, sem benfeitorias. Registrado no CRI sob nº 5585.
AVALIAÇÃO: R$: R$ 90.000,00 (noventa mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: LOTEAMENTO PARQUE DOS IPÊS LTDA - ME, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 06% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Elcio Aparecido Vigilato
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206164-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000902-85.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABILDES VIEIRA ALVES DANTA
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando a inércia, revogo a designação da profissional anterior e nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, médica clínica geral.
A perícia será realizada no dia 25 de outubro de 2018, às 16h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Intime-se a Dra. Amália Campos Milani e silva acerca da presente DECISÃO.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: ABILDES VIEIRA ALVES DANTA
Endereço: RUA GUARUJA, 140, TRIANGULO VERDE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004142-82.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA LINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

A perícia será realizada no dia 25 de outubro de 2018, às 14h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: MARIA DE FATIMA LINA DE SOUZA
Endereço: Rua Pará, 1500, casa, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005745-30.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONISIO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
DIONISIO BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo o recebimento do benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.
Aduz que possui 67 anos, não possui qualidade de segurado junto ao INSS e que teve seu pedido de beneficio de assistência continuada indeferido, pois o requerido alegou que a renda per capita familiar era superior ao ¼ de salário mínimo.
Ao final requer a concessão do beneficio de forma antecipada.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Em DECISÃO de ID 15665142 foi determinada a realização de perícia social.
O Laudo da Perícia Social foi juntado ao ID 21087659.
O requerido manifestou-se ao ID 21250607, seguido com manifestação do requerente.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de beneficio assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.
Para fazer jus ao benefício, o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto
§ 2 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através do documento de identidade do requerente (ID 15318007).
Entretanto, quanto ao limite mínimo da renda per capita, não restou configurado pelo laudo socioeconômico carreado ao ID 21087659, a qual informa que o requerente, união estável, convive no seu grupo familiar composto por duas pessoas, sua companheira, Sra. Cleuza Sales dos Santos, que percebe o valor de um salário-mínimo advindo de benefício previdenciário e sua filha Sra. Sirleide Bispo dos Santos, que percebe o valor de um salário-mínimo advindo de benefício previdenciário.
Portanto, não comprovou a segunda condição cumulativa, qual seja, a miserabilidade, posto que a renda mensal per capta é superior a ¼ do salário-mínimo.
Portanto, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, posto que, embora a parte requerente tenha comprovado ser idoso, não demonstrou que renda familiar seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005557-71.2016.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Seguem resultado das diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.
Não foi possível realizar consulta junto ao SIEL em razão de que neste feito, o sistema apresentou erros. Foram efetuadas diversas tentativas em datas diferentes, todavia, todas infrutíferas.
Cite-se nos endereços em que ainda não houve diligências.
Caso restem infrutíferas novas tentativas, intime-se a parte autora a requerer o de direito.
Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003340-84.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
RÉU: ADRIANA PORTILHO DE FREITAS LOPES SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Suspendo o feito inicialmente pelo prazo de 180 dias ou até o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento, o que deverá ser informado pela parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000474-40.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO FRANCISCO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que não houve qualquer manifestação pela parte requerida, cumpra-se a DECISÃO de ID 15567471.
Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004731-11.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
RÉU: GIOVANI BATISTA BUENO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Pela informação de ID Num. 19741198 - Pág. 1, o requerido estava ausente. Nesta hipótese, a citação deve ser tentada por carta precatória.
Assim, expeça-se o necessário.
Caso reste negativa a diligência, o autor deve comprovar o pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, a fim de que sejam realizadas diligências visando a localização do endereço correto do devedor.
Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001122-83.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
RÉU: BANCO SOFISA SA, XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488, HIGOR DE OLIVEIRA ANDRADE - SP409122, MICHAEL RODRIGUES DA SILVA - SP338463, EDSON JEAN RODRIGUES FELIPE - SP346661, SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO - SP290025, MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA - SP343548, MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246, PAULO CESAR GUZZO - SP192487
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043, FABIANA KARLA CAVALCANTI FARES - PE20586
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Suspendo o feito inicialmente pelo prazo de 180 dias ou até o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento, o qual deverá ser informado pelas partes.
Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004025-62.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de PEDRO DA SILVA
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno/RO, 13 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004558-84.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOKALI & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
RÉU: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é credora de uma dívida obtida junto a empresa requerida, após a realização e negócio jurídico que está amparado por Contrato de Empreitada Global com Fornecimento de Serviços de Mão de Obra Especializada, cujo objeto foi a prestação de serviço de montagem e comissionamento nos transformadora, sendo 02 (dois)Trafos de 34,5KV para 13,8KV, devidamente assinado pelos seus respectivos representantes, cujo valor atualizado corresponde a R$ 64.125,72.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 14856244).
A empresa requerida apresentou contestação (ID 15193528) reconhecendo parcialmente os fatos narrados pela empresa autora, afirmando, contudo, que já havia pago parte da dívida por meio de um transformador trifásico Romagnole, KVA 150, pelo valor de R$ 10.200,00.
O feito foi saneado, sendo determinada a realização de avaliação mercadológica do transformador, marca Romagnole de 150 KVA de 13,8KV/380V (ID 17418069), a qual foi devidamente realizada (ID 18267479).
Alegações finais pelo autor ao ID 20918075.
A parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 21219874).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.
Passo ao julgamento do MÉRITO.
Conforme relatado na inicial, a presente ação visa o recebimento de dívida oriunda de Contrato de Empreitada Global com Fornecimento de Serviços de Mão de Obra Especializada.
O requerido reconhece o contrato, bem como a dívida, no entanto, aduziu que foi entregue um transformado para pagamento parcial do débito, afirmou que após o retorno da empresa na montagem da termoelétrica será possível testar os transformadores e então efetuar o pagamento do débito.
Aduziu que o contrato firmado entre as partes trata-se de contrato adesivo, onde consta cláusula de cobrança de juros de 3% ao mês, superior ao juros legal, no importe de 1% ao mês. Alegou que o Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão dos fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Pleiteou a improcedência da ação de cobrança e a procedência, em sede de reconvenção, a declaração de inexistência de parte do débito, no valor de R$ 10.120,00, condenar o requerente ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, aplicação de multa por litigância de má-fé e aplicação de juros de mora em 1% ao mês e anulação da cláusula 5.1.1 que determinou a aplicação de juros em 3% ao mês.
Vejamos, consta na “cláusula quinta - do preço e da forma de pagamento” o seguinte:
5.1 O Preço Total do presente Contrato para a Completa Consecução do Objeto especificado no Contrato, será de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Que a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, da forma e condições abaixo:
Entrada + 30 dias + 60 dias.
A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA as obrigações por meio de cheque ou CRÉDITO EM CONTA CORRENTE em conta de titularidade da CONTRATADA, junto ao Banco BRADESCO, agência 1486-9, conta corrente 0000035-3.
5.1.1 De todas as notas fiscais emitidas, sobre o valor dos serviços, será retido o percentual para a previdência social e do ISSQN de acordo com a legislação municipal do local da obra, excluídos os itens de materiais que não estão sujeitos à retenção na fonte.
Caso as condições de pagamento não forem cumpridas, a CONTRATADA reserva-se no direito de cobrar juros de mora a razão de 3% (três por cento) ao mês mais correções monetárias do período tendo como índice o INCC ao outro que o venha a substituir.
Em análise a citada cláusula, bem como ao contrato de Prestação de Serviço, verifica-se que não há qualquer estipulação que o valor do débito somente seria pago após os transformadores serem testado, por outro lado, foi determinado o pagamento em três vezes: uma entrada, 30 e 60 dias.
Ademais, alega o requerido que o contrato firmado entre as partes trata-se de contrato adesivo. Contrato adesivo é aquele adotado nas relações de consumo e são elaborados, geralmente, por uma só das partes (proponente). Nas palavras de Orlando Gomes (Contrato, 18º edição), no contrato de adesão umas das partes tem que aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo uma situação contratual que encontra definida pela outra, aderindo uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos”.
No caso dos autos, não restou demonstrada relação de consumo entre as partes, nem mesmo hipossuficiência do requerido em face a empresa requerente.
Ademais, conforme relatado pela própria requerida em sua peça contestatória, o produto encaminho para manutenção na empresa

requerente, não tinha como destinatário final a empresa requerida, tendo em vista que os transformadores eram usados para instalação de termoelétrica junto a empresa Eletrogoes S/A.
Nesse sentido estabelece do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Assim não resta configurada a relação de consumo entre as partes, pelo que as cláusulas estipuladas entre estes, no contrato de Prestação de Serviço devem ser observadas.
Em relação a aplicação de juros, assiste razão em parte ao requerido, senão vejamos:
Percebe-se que o requerente acresceu ao valor principal correção monetária e juros desde o vencimento da obrigação.
Em relação ao juros na ação de cobrança, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que apenas incidem a partir da citação, pois trata-se de ação na qual objetiva-se a constituição do título executivo.
Apelação cível. Ação de cobrança. Correção Monetária. Termo inicial. Vencimento da dívida. Juros de mora. Termo inicial. Citação válida. Recurso parcialmente provido. Havendo prazo de vencimento certo para pagamento, a falta de quitação nesse termo permite incidência de correção monetária a partir do vencimento. O termo “a quo” dos juros de mora é a citação, data em que o devedor é constituído em mora. (Apelação, Processo nº 0025236-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/11/2016)(TJ-RO - APL: 00252361120138220001 RO 0025236-11.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2016.)
Apelação cível. Ação de cobrança. Correção Monetária. Termo inicial. Vencimento da dívida. Juros de mora. Termo inicial. Citação válida. Recurso parcialmente provido. Havendo prazo de vencimento certo para pagamento, a falta de quitação nesse termo permite incidência de correção monetária a partir do vencimento. O termo “a quo” dos juros de mora é a citação, data em que o devedor é constituído em mora. (Apelação, Processo nº 0025236-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/11/2016)(TJ-RO - APL: 00252361120138220001 RO 0025236-11.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2016.)
Quanto a incidência de juros e correção monetária, em análise ao contrato pactuado entre as partes, em especial no item 5.1.1, segundo parágrafo, supracitado, verifica-se que estes acordaram quanto a incidência de encargos sobre o valor da dívida, no percentual de 3% ao mês.
Ressalta-se que os juros convencionados prevalecem sobre os juros moratórios legais, pois este tem aplicação subsidiária, supletiva à vontade das partes. Significa dizer que a taxa legal somente se aplica “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei”, a teor do artigo 406 do Código Civil.
Logo, a incidência de juros deverá ser aquela estipulada pelas partes, nos termos do contrato supramencionado.
No que concerne a correção monetária, está é devida desde a ocorrência da mora, ou seja, desde o vencimento da obrigação, nos termos do art. 395 do Código Civil.
Quanto ao pagamento parcial do débito, efetuado por meio da entrega de um transformador da marca Romagnole, as partes concordaram com o fato, debatendo tão somente em relação ao valor do bem.
Para tanto, foi efetuada avaliação mercadológica, considerando o valor de mercado em fevereiro de 2016, tendo em vista que a entrega do transformador foi realizada na data de 19.02.2016.
O Oficial de Justiça, ao realizar a avaliação, analisou o estado de conservação, ano de fabricação, bem como valores de produtos equivalente novos e usados, concluindo pelo montante de R$ 6.000,00.
Nesse sentido, a parte autora apresentou manifestação concordando com o valor avaliado pelo Oficial de Justiça (ID 19571402). O requerido, por sua vez, deixou decorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (ID 19708816).
Assim, restou demonstrado que do valor do débito, deverá ser abatido a monta de R$ 6.000,00 referente a entrega, pela empresa requerida, de um transformador trifásico, Romagnole, KVA 150, n. 580769, Impedância 3,64, ano 2007.
O requerente, em suas alegações finais, pugna pela devolução do transformador à requerida, visto que esta não emitiu nota fiscal do referido bem, pelo que torna-se inviável a comercialização deste pela empresa autora.
Nesse passo, verifica-se que quando a empresa requerente aceitou o transformador como forma de pagamento parcial do débito, já deveria ter observado quando a emissão da nota fiscal. Caberia a empresa requerente tomar as precauções necessárias a fim de evitar qualquer prejuízo.
No entanto, não pode a autora sair prejudicada, pois está cumpriu com o contrato da forma pactuada e, até o momento, não recebeu efetivamente pelo serviço, assim deverá a empresa requerida expedir a Nota Fiscal referente ao transformador supramencionado para que a empresa autora possa comercializá-lo.
Da reconvenção.
Requer a parte requerida, em sede de reconvenção a declaração de inexistência de débito no valor de 10.120,00, referente ao transformador; pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, no importe de R$ 20.240,00 e a compensação entre o valor que a requerida eventualmente deve e da condenação.
É fato incontroverso nos autos que o transformador de marca Romagnole foi dado à empresa requerente para pagamento parcial do débito pela empresa requerida.
Conforme se verifica na inicial, a parte autora ajuizou a presente ação a fim de receber o valor integral do débito, sem qualquer desconto referente ao transformador.
Como já explanado acima, a única demanda nesse sentido, refere-se ao valor do produto, para tanto foi realizado estudo mercadológico, como pode se verificar pelo Auto de Avaliação de ID 18267479, o qual foi avaliado no valor de R$ 6.000,00, fato este que restou inconteste pela empresa requerida, presumindo-se assim sua concordância com o laudo do Oficial de Justiça.
O art. 940 do Código Civil assim estabelece:
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalva as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no seguindo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
Assim, resta evidente a cobrança indevida, fazendo jus a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente.
Sem razão ainda o requerente em afirmar que não há possibilidade do pagamento em dobro, visto que à época não foi realizado a avaliação mercadológica do produto.
Ora, a empresa requerente estava recebendo um produto como forma de pagamento parcial pelo serviço realizado e não tomou qualquer precaução, tais como realizar a avaliação do transformador, ou exigir a nota fiscal deste, não pode agora querer justificar a cobrança indevida por providências que deveriam ter sido observada no momento do recebimento deste na sede da empresa.
Da alegada litigância de má-fé.
Pugna a parte requerida a condenação da parte autora na multa por litigância de má-fé nos termos do art. 80, inciso II do Código de Processo Civil.
Dispõe o referido DISPOSITIVO:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
[...]
II - alterar a verdade dos fatos;
Em análise a petição inicial, verifica-se que em nenhum momento a parte autora informa acerca do transformador que receberá a fim de pagamento parcial do débito, pelo contrário, afirma que o débito da empresa requerida é no valor de R$ 36.000,00 que atualizado perfaz o montante de R$ 64.125,72.

Resta claro portanto a má-fé da parte autora em tentar ludibriar a justiça para recebimento integral do contrato de prestação de serviço.
Nesse sentido, estabelece o art. 81 do mesmo Códex:
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
No caso dos autos, como o que ensejou a litigância de má-fé foi a cobrança indevida de parte do débito, condeno o requerente ao pagamento de multa no importe de 10% do valor cobrado indevidamente, considerando a avaliação mercadológica realizada pelo Oficial de Justiça.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para:
a) Condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 30.000,00, acrescido de juros no importe de 3% ao mês desde a citação e correção monetária desde o vencimento;
b) Condenar a requerida a emitir nota fiscal do Transformador Trifásico, Romagnole, KVA 150, n. 580769, Impedância 3,64, data de fabricação março de 2007, tipo de óleo isolante-B, Norma NBR-5449-99;
c) Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
d) Considerando a sucumbência reciproca, condeno a parte requerida ao pagamento de 10% sobre o valor sucumbido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Custas pro rata.
Nos termos do art. 343 e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da reconvenção, para:
a) Declarar a inexistência parcial do débito no valor de R$ 6.000,00, referente ao pagamento efetuado por meio do transformado de marca Romagnole;
b) Condenar o reconvindo a restituir ao reconvinte o valor de R$ 12.000,00 (já considerando o valor pago em dobro), a ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação;
c) Condenar o requerido ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 10% sobre o valor cobrado indevidamente (R$ 6.000,00).
d) Condeno o reconvindo ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação da reconvenção.
e) Considerando a sucumbência reciproca, condeno o reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor sucumbido.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, pagas as custas e nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001098-55.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LEONARDO NICOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
REQUERIDO: OSVAIR CECATTE, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, JOAO BATISTA DE AVILA, MARIA LEOPOUDINA MARTINI, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, AMADO DE OLIVEIRA, PAULO JANOSKI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, JUCEMAR CESAR MARTINI, AGNALDO FLOR, ELIAS DE AVILA
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
DECISÃO
Considerando que a Policia Militar não acompanha diligência de reintegração de posse sem prévia análise e estudo da área a ser reintegrada e demais informações que considera importantes, a fim de que possa pautar até mesmo o contingente necessário para realização da diligência, bem como diante da proximidade da data informada pelo autor, o que inviabiliza o estudo mencionado, indefiro o pedido de ID 21471057.
Intime-se.
O mesmo poderá contatar a Polícia Militar e o Oficial de Justiça, cujo telefone pode ser fornecido pelo Cartório, para maiores informações sobre a data da operação.

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0100429-52.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Transalessi Transportes Rodoviários Ltda
Advogado:Márcia Passaglia (RO 1695)
Requerido:Recar Transportes, Remi Pegoraro, Carmem Regina Rodrigues Pegoraro
Advogado:Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Fabiana Ribeiro da Costa (OAB/RO 2800), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Ceylla Chrysthyan Custodio de Godoi Mello (MT 10.050), Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598), Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Ceylla Chrysthyan Custodio de Godoi Mello (MT 10.050)
Fica o Exequente, por seu procurador, intimado para, no prazo legal, informar o andamento processual da carta precatória expedida.

Proc.: 0003712-02.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Adeildo de Sales
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor às fls. 186/187.

Proc.: 0092213-05.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Inventariante:Maria Rothermel Casagrande, Alfonso Evaldo Casagrande
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Inventariado:Espólio de Ernesto Maurício Rothermel, Espólio de Jacyra de Oliveira Rothermel
Interessado (Parte A:Emília Rothermel Bordinhão, Antônio Bordinhão, Daniel Rothermel, Cacilda Rodrigues Rothermel, Tereza Rothermel, Emiliano Rothermel, Jacir Rothermel, Antônio Carlin Rothermel, Alfredo Rothermel, Maria do Socorro Alves Rothermel, Maria Terezinha de Oliveira Rothermel, Erna Rothermel Santos, Augusta Rothermel Vogel, Ervino Rothermel, Elza Rothermel de Lima, Augusto Inácio de Lima, Gasparim Bordinhão, Darcy Rothermel, Vilma de Oliveira Rothermel, Francisco Rothermel
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Fica o Dr.Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0002877-48.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:I. G. da S.
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Requerido:C. N. M. S. L. H. P. L. I. T.
Fica a Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0003119-07.2010.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Guia da Costa Nicamedes
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Inventariado:Espólio de José da Silva Nicamedes
Interessado (Parte A:Cristiano da Costa Nicamedes, Nelson Costa da Silva, Mali da Silva Nicamedes, Josina da Silva Nicomedes, Marileide da Silva Micamedes, Ilza Bastos da Silva, Raimundo da Silva Nicamedes, Zelito da Silva Nicamedes
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Fica o Dr. Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0004367-08.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Lazaro Alves Andrade L.a. Motos
Fica o Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0002654-61.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:SimÃo Szychowski
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr. Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0004498-46.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cairu Industria de Bicicletas Ltda
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Executado:Robert Willian Cordeiro Calilo Junior
Fica o Dr. José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0002967-85.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Adirson Pereira Gama, Marlene Ferreira Gama
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido:Evandro Vieira da Silva, Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO, Arnaldo Rodrigues dos Santos, Zilda Ferreira dos Santos
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
Fica o Dr. Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507, intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0003815-72.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:MM Produtos Alimentícios Ltda
Fica o Dra. Priscila Moraes Borges (RO 6.263), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0003547-13.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria das Dores Dantas
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a Dra. Sônia Castilho Rocha (RO 2617), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0005443-96.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Kenia Souza Pereira e Cia Ltda
Fica o Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0002284-14.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Geisieli da Silva Alves (RO 9343), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Luci Cleide Maria Gomes Me, Luci Cleide Maria Gomes, Emerson Andrade de Freitas, Matilde Procopiuk de Freitas
Fica o Dra.Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0005092-55.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alceia Gotardo de Jesus
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr. Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0002001-20.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Fabiana Oliveira Martins
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr.Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000697-56.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR DA SILVA VAILANT
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogados do(a) RÉU: JULIO PALLONE - PR74486, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JULIO CESAR COELHO PALLONE - PR16004
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
ADEMIR DA SILVA VAILANTE ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA, ambos qualificados no processo, em razão do acidente de trânsito sofrido.
Segundo o autor, no dia 29 de setembro de 2017, por volta das 18h 30min, no KM 193,8 da BR 364, estava conduzindo o veículo carro FOX, placa NDX-6899, e, ao sair do posto de combustível, avistou a carreta do requerido, no sentido da cidade Pimenta Bueno a Vilhena, a cerca de 200 metros de um quebra mola. Aguardou no acostamento da BR para a carreta passar, contudo a carreta veio a colidir lateralmente com o veículo Fox.
Acrescenta que tal situação poderia ter sido evitada se o motorista da carreta estivesse na velocidade permita por lei, pois quando o Requerente.
Requer indenização pelos danos morais e materiais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Determinada a citação do requerido e a realização de audiência de conciliação (ID 16248192), esta restou infrutífera (ID Num. 17387081 - Pág. 1).
Citado (ID Num. 17459561 - Pág. 1), o requerido apresentou defesa (ID 17839176).
Primeiramente, alega ilegitimidade ativa pois a ação foi proposta por Ademir da Silva Vailant contudo, conforme consta no CRLV, o veículo pertence a Jesus de Oliveira Santa Rita.
Denuncia à lide a empresa Generali Brasil Seguros, CNPJ 33.072.307/0001-57, pois o veículo envolvido no acidente - Mercedes Benz/Axor 2041S, placa BAP-3365, é assegurado.
No MÉRITO, alega que a culpa pelo acidente é exclusivamente do autor, pois o croqui apresentado no Boletim de Ocorrências indica que o veículo FOX adentrou à pista de rolamento chocando com a traseira do veículo da requerida.
Diz que já tinha ultrapassado o veículo FOX quando este último adentrou na rodovia e colidiu sua lateral dianteira esquerda com o parachoque traseiro direito da carreta da Requerida, a qual adentrou a via preferencial sem respeitar o fluxo de veículos, excluindo qualquer possibilidade de o veículo da Requerida ter invadido o acostamento e atingido o veículo, arremessando-o para a ribanceira quando capotou.
Alega ter ocorrido perda total devido ao sinistro narrado, porém em momento algum foi apresentado laudo mecânico, quantitativo e qualitativo capaz de comprovar tal fato.
Sustenta que não cabe ao autor qualquer indenização material ou moral, pois ele é o culpado pelo sinistro.
Requer ao final a improcedência da ação.
O autor apresentou réplica (ID 18375429). Pede o indeferimento da denunciação da lide a fim de se evitar tumulto processual.
No MÉRITO, aduz que a culpa do requerido pelo evento danoso restou comprovada no laudo pericial nº 192/16- Cacoal/IC/POLITEC/RO, sendo devida a indenização pleiteada.
Foi deferida a denunciação à lide e determinada a citação da litisdenunciada (ID 18578328).
A litisdenunciada GENERALI BRASIL SEGUROS S/A apresentou contestação (ID 19703577).
Alega que que o autor não tem legitimidade para pleitear o pagamento das indenizações elencadas, pois o documento do veículo faz prova que a propriedade pertence a Jesus de Oliveira Santa Rita.
Esclarece que a característica do seguro contratado pelo requerido é a culpa, elemento este que vincula a responsabilidade (contratual) da Seguradora ao Segurado, razão por que se não houver culpa, não há obrigação de indenizar.
Aduz que não há nos autos qualquer prova de que o acidente tenha sido causado por culpa do Réu, pelo contrário, os documentos acostados e o croqui demonstram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do próprio autor/vítima, uma vez que conduzindo o veículo, adentrou a pista de rolamento e colidiu com a traseira do caminhão.
Sustenta que a indenização a título de dano moral pleiteada se mostra excessiva e desproporcional.
Afirma que a indenização por dano material também não merece prosperar, pois o autor foi o único responsável pelo evento danoso.
Requer a improcedência do pedido inicial.
O autor apresentou impugnação à contestação da GENERALI BRASIL SEGUROS S/A (ID 20595097).
É a síntese necessária.
II – Fundamentação.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
A análise dos autos demonstra que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Ademais, a perícia apresentada mostra-se suficiente e em razão da matéria e do sistema de valoração de provas, não seria superada por prova testemunhal.
E, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DA ILEGITIMIDADE ATIVA
O requerido alega ilegitimidade ativa pois a ação foi proposta por Ademir da Silva Vailant, contudo, consoante informado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, o proprietário é Jesus de Oliveira Santa Rita.
Não merece acolhida a preliminar suscitada porquanto, para transferência da propriedade, tratando-se de bem móvel, basta a tradição da coisa nos termos do art. 1.267, §1º do CC.
A comunicação da venda e transferência feita perante a CIRETRAN é providência administrativa com FINALIDADE de fiscalização e cobrança, não tendo o condão de impedir o aperfeiçoamento da transferência de propriedade para fins civis ocorrida com a tradição.
Não há duvidas nos autos que o veiculo, de fato, pertence ao autor, tanto que atualmente a propriedade foi regularizada perante a CIRETAN, ainda que apos o ajuizamento da ação.
Na data do acidente o autor, no minimo, já tinha a posse do veiculo, fato este que o legitima para o ajuizamento da ação.
Com tais fundamentos, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A parte autora requer indenização por dano moral e dano material que alega ter sofrido em razão de acidente de trânsito, ocorrido por culpa da parte Requerida, que por se encontrar em velocidade acima da permitida teria colidido com o veículo do autor quando este se encontrava no acostamento.
O requerido afirma que a culpa pelo evento danoso é do autor, que, ao adentrar na rodovia, chocou com a traseira do veículo da parte requerida.
Conforme laudo pericial e fotos juntadas nos autos, assiste razão ao requerido.
O laudo pericial apresentado traz provas elucidativas da dinâmica do acidente.
Das fotos constantes no referido documento probatório, verifica-se que o veículo do autor atingiu o do Requerido próximo a parte traseira do lado direito.
Como bem ressaltou a parte requerida em sua contestação e análise do laudo pericial:
"(…) demonstra-se que o veículo da autora, a parte do cavalo motor e parte da carreta, já tinha ultrapassado o veículo FOX, quando este último adentra a rodovia e colide sua lateral dianteira esquerda no parachoque traseiro direito da carreta da Requerida. Destaca-se tal afirmação através da imagem abaixo e de todas as outras fotos acostadas nos autos."
A dinâmica do acidente de trânsito foi comprovada com os documentos e laudo tecnico apresentado nos autos, os quais evidenciam o quanto basta a culpa do autor pelo evento danoso.
Depreende-se que o requerido transitava pela BR e que o autor, ao tentar adentrar na rodovia, bateu no veículo do requerido, na parte traseira. Não agiu, o autor, com a devida cautela que lhe era esperada.
Assim, a alegação do autor de que se encontrava no acostamento e o requerido quem lhe teria atingido não se sustenta. A uma porque o autor atravessou a via passando para o acostamento do lado direito do veículo do requerido. A duas, porque o requerido havia passado do veículo do autor e foi atingido na parte traseira e não há nenhuma prova de que o requerido quem teria colidido com o veículo do autor, pois seu veículo só foi atingido na parte traseira.
Ademais, pela manobra que o autor realizou, o motorista devia estar atento às condições de tráfego, observando prudente distância do veículo que se aproximava para adentrar à pista a tempo de se evitar o choque.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADEMIR DA SILVA VAILANTE em desfavor de TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA, ambos qualificados no processo.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de examinar o pedido da litisdenunciada HDI SEGUROS, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC.
Todavia, CONDENO o autor a pagar R$ 700,00, a título de honorários advocatícios, para o patrono da litisdenunciada, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.
Julgo resolvida a presente ação, com fundamento no art. 487, inc. I do CPC.
Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
Transitada em julgado a presente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003789-76.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
RÉU: STAR MOTOS COMERCIO DE VEICULOS MOTOCICLETAS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
Trata-se de Ação Monitória proposta por CICLO CAIRU LTDA em face de STAR MOTOS COMERCIO DE VEICULOS MOTOCICLETAS E PEÇAS LTDA – EPP, pretendendo receber em pagamento a importância de R$ 9.406,03, representada por documentos sem força de titulo executivo.
Devidamente citada (ID Num. 20594941 - Pág. 4), a requerida não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com boletos bancários que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram corroborados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações feitas na inicial, uma vez que a parte requerida, embora citada pessoalmente, não se manifestou, tampouco apresentou qualquer comprovação de pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por CICLO CAIRU LTDA em face de STAR MOTOS COMERCIO DE VEICULOS MOTOCICLETAS E PEÇAS LTDA – EPP e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 9.406,03, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a presente em cumprimento de SENTENÇA.
Ante a apresentação da planilha atualizada do débito, conforme petição de ID Num. 20886437 - Pág. 1, após o transito em julgado desta DECISÃO, INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso haja pedido de bloqueio on line, conclusos.
Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 12 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000 Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: ADILSON POPINHAK, inscrito no CPF n° 423.556.999-68, último endereço conhecido Rua Vila Lobos, 467, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 371.232,02, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
PROCESSO nº: 7000591-31.2017.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MADEIRAS POPINHAKI LTDA e outros (4)
Valor da causa: R$ 371.232,02
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000452-18.2018.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JACKSON PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas (ID18256510).
Fica liberada a penhora de ID19306191 p. 2.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 11 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001710-90.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez combinado com tutela de urgência antecipada.
O autor alega que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de serviços gerias.
Afirma que no dia 12/04/2018 pediu prorrogação do benefício de auxílio-doença, tendo sido indeferido.
Diz que possui lesão do manguito rotador no ombro direito.
Pede, ao final, o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícia ID 17773586.
Perícia judicial realizada e acostada nos autos em ID 19158889 p. 1.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo, que não foi aceito pelo autor, reiterando a procedência dos pedidos e tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam, os presentes autos, sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A qualidade de segurado do autor restou incontroverso nos autos, porquanto o INSS não contesta este fato na esfera administrativa, tampouco na judicial.
O beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, I, “a” da Lei 8.213/91, cujos requisitos para concessão vem insertos no art. 42 do mesmo diploma, a saber: real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, §1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.
Registre-se que na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença são comuns os requisitos da carência e da qualidade de segurado, sendo que o traço distintivo entre eles é estabelecido pelo grau e duração da incapacidade.
No caso dos autos, o laudo de perícia médica judicial esclareceu que o autor possui tendinopatia do manguito rotador esquerdo, sem rupturas de espessura total.
Em resposta aos quesitos, o sr. Perito afirmou que há incapacidade temporária e parcial de progressão lenta.
Assim não havendo prova de que a incapacidade é permanente, ônus que competia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, apenas o auxílio-doença é devido e ainda por tempo limitado.
Importante anotar que, caso o autor passe por tratamento rigoroso, ficará totalmente habilitado para as atividades laborativas.

No presente caso, não sendo a doença permanente, aquela em que não há possibilidade de reversão, inexiste motivação para concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos não são suficientes para afirmar que o autor está inválido permanentemente, no entanto, evidenciam que ela ainda necessita do auxílio-doença para tratamento e/ou reabilitação.
O termo inicial para pagamento do benefício é a data do indeferimento administrativo.
Nos termos do art. 60 e §§ da Lei n. 8.213/91, o beneficio deverá ser pago pelo prazo minimo de quatro meses a contar da implementação, mesmo porque foi o lapso temporal indicado pelo perito médico como suficiente para tratamento e ou reabilitação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a restabelecer/reativar o beneficio de auxílio-doença, em favor da parte autora, pelo prazo minimo de 4 (quatro) meses a contar da data da data do efetivo restabelecimento/reativação (§ 8º. art. 60, Lei 8.213/91).
Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do beneficio pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.
O benefício deverá retroagir à data da cessação, ocorrida em 12/4/2018.
As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Quanto a antecipação da tutela, não vejo presente o risco de dano, mormente porque o autor aguarda desde abril de 2018 e sua patologia não é grave.
Ademais, no caso de revogação da tutela, dificilmente o valor retorna para o erário em razão baixa condição financeira da parte, tornando-se praticamente irreversível. Vale registrar ainda que o STJ, recentemente, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos.
Assim, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.
Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.
Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se de imediato o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Alexandre da Silva Rezende. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe.
Pimenta Bueno-RO, 11 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004198-18.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZORIO DE BRITO, CREUZENI CASSEMIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA, CILMARA MEURER
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Ozorio de Brito e Creuzeni Cassemiro de Brito, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer em face de Carlos Roberto Ferreira Lacerda e Cilmara Meurer, também qualificados, pretendendo que os requeridos cumpram a obrigação assumida no contrato de compra e venda e outorgue a escritura pública definitiva.
Dizem, os autores, que celebraram com os requeridos negócio jurídico de compra e venda de imóvel rural no valor de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), os quais foram pagos com dinheiro, títulos de crédito, veículo e semoventes.
Afirmam que as obrigações por eles assumidas foram cumpridas, não havendo motivo que justifique a recusa dos requeridos, inclusive porque o terceiro interessado João Alveri Ottoni Junior, beneficiário de parte dos semoventes, anuiu no contrato e autorizou expressamente a transferência imediata da propriedade.
Em sede de antecipação de tutela, pede a indisponibilidade do bem até a solução da lide.
Decido.
A concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecipado exige a presença de elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC)
No caso em tela, os autores alegam descumprimento contatual por parte dos requeridos, que se recusam injustamente a outorgar a escritura definitiva do imovel, e para garantia da efetividade desta ação, pedem em antecipação de tutela que seja decretada a indisponibilidade do imóvel, objeto do contrato.
Na hipótese dos autos, a tutela provisória pretendida deve ser deferida pois os documentos apresentados demonstram o adimplemento da obrigação pelos autores e a expressa concordância do terceiro beneficiário na transferência da propriedade aos autores.
Restou evidenciado ainda, o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, ante a possibilidade de os requeridos venderem o imóvel a terceiros ou da-lo em garantia, situação que dificultará ainda mais o desfecho desta ação caso reste favorável aos autores.
Ademais, a indisponibilidade é instrumento meramente acautelatório, podendo ser revista a qualquer tempo, caso os requeridos apresentem fundamento plausível para recusa em transferir o imóvel negociado.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência em caráter antecipado e, por consequência, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DO BEM, descrito na Matrícula n. 15.549, no Cartório do Registro de Imóveis de Pimenta Bueno.
Expeça-se MANDADO de registro ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que averbe a indisponibilidade total do bem na matrícula do imóvel, que deverá ocorrer às expensas dos autores caso existam custas e emolumentos a serem recolhidos.

Os autores deverão comprovar nos autos a averbação da indisponibilidade, no prazo de 20 dias.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 9h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.
A parte requerida deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências do art. 344 do NCPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
Não obtida autocomposição em audiência ou por motivo injustificado, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme Art. 350, do NCPC.
Intime-se a parte autora da audiência designada nesta oportunidade.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA, brasileiro, agricultor, portador da CI RG n° 1127281 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF n° 060.000.868-14 e CILMARA MEURER, brasileira, professora, portador da CI RG n° 000974004 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF n° 931.052.662-91, ambos casado entre si, residentes e domiciliados à Linha 95, Lote 241, Sítio São Francisco, Distrito de Boa Esperança em Chupinguaia, Comarca de Vilhena/RO
Pimenta Bueno-RO, 13 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001953-31.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE(S): Nome: ANTONIO SEMBALISTA
Endereço: Linha 172, Lado Norte, Lote 93, SN, KM 07, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 10.481,52
DESPACHO
Revogado o art. 40 da Lei 1.060/50 (CPC, art. 1072), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC).
Nesse ponto, o simples fato de ser aposentado o autor, de per si, não é suficiente para demonstrar que o recorrente, proprietário de imóvel rural (rentável, presume-se) é hipossuficiente.
Não restou comprovado, portanto, a alegada situação de impossibilidade de recolhimento do preparo.
Concedo o prazo de 48 horas para juntada do comprovante de pagamento.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 12 de Março de 2018.
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006417-35.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCONE DA SILVA
Advogado: VALTER CARNEIRO OAB: RO0002466 Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Rejeito os aclaratórios.
Sim, pois o art. 1.010, do CPC, trata da apelação e não do Recurso Inominado.
Ressalte-se que a norma especial prevalece sobre a geral (BOBBIO, 1995[1]), motivo por que inadequado aplicar, no rito do Juizado, o artigo em tela e outros mais da Lei n.º 13.105/2015, por não se coadunarem aos princípios que o regem[2].
Corroborando esse entendimento, o enunciado n.º 161, do Fonaje, preconiza que o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Nesse ponto e nos dizeres da ministra Nancy Andrighi, do STJ, tratando-se de um novo sistema de Justiça, é imprescindível o cumprimento rigoroso dos seus critérios orientadores, sob pena de apenas ser mais um procedimento no sistema processual […], ressaltando-se que os Juizados Especiais, se possível, devem ter suas sedes longe da Justiça Tradicional, com o fim de não serem contaminados pelo tecnicismo e formalismo que predominam naquela esfera, em cumprimento às exigências do Código de Processo Civil.
Outrossim, nos termos do enunciado n.º 166 (Fonaje), nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
Intime-se.
Comprovado ou não, no prazo de quarenta e oito horas, o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115), cumpram-se os comandos da DECISÃO anterior (id. 18924840).
Rolim de Moura – RO, em 13 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

[1] BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: UNB, 1995.
[2] Art. 2º, da LJE: o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003855-19.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]
REQUERENTE(S): Nome: PAMELA ATAIZA DOS SANTOS MARQUES VALADAO
Endereço: AVENIDA MARINGA, 5493, CASA, BOA ESPERANCA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB: RO0002543 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: JOAO ADILSON ALVES
Endereço: Linha 176, Km 12, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB: RO0006952
Endereço: JOÃO PESSOA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 15.221,54
DESPACHO
Aguarde-se a audiência designada para 6 de novembro próximo, às 9h30min.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000735-65.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JURANDIR DE NAZARE TICO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca do recurso interposto pela(ID 19680705), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006977-74.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Gratificação de Incentivo à Docência - GID]
REQUERENTE(S): Nome: EIDY KELLI ROCHA DA SILVA
Endereço: Rua 11, 0036, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB: RO0002509 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 8.646,17
DECISÃO
Acolho os embargos e, por consequência, esclareço que a frase “verba específica” quer dizer dotação orçamentária para pagamento da gratificação por curso de formação continuada em rubrica própria.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006979-44.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EIDY KELLI ROCHA DA SILVA
Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB: RO0002509 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Acolho os embargos e, por consequência, esclareço que a frase “verba específica” quer dizer dotação orçamentária para pagamento da gratificação por especialização em rubrica própria.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003764-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: AGRIMALDO MARCHESINI
Endereço: Linha P-30, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Considerando que, em momento anterior (ID 15916878) já deferida a gratuidade da justiça, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Fica a recorrida intimada para apresentar Contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para tal, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 13 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004212-96.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE(S): Nome: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 4854, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: HAROLDO JOSE BISPO
Endereço: Linha 208, Km 05, Lado Sul, Entrada no campo 1 km para dentro., Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 251,59
DECISÃO
A legitimidade ativa da microempresa e à EPP, ex-vi art. 8º, II, da Lei nº 9.099/05, não as isentam de submeter-se às exigências legais e infralegais para demandar no Juizado.
Por consequência, inadequado afirmar que o enunciado n.º 135 contrariaria a norma acima ou a Carta Magna.
É que não se verifica correlação alguma entre a singela exigência da juntada de documento que, ressalte-se, a autora por lei deve emitir (v.g., Leis 8.846/942 e 12.741/20123) e manter arquivado1, e suposta limitação de acesso ao sistema.
Entender-se de outra forma, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária2.
Assim, considerando-se ainda a possibilidade de que se socorra a ré ao arquivo contábil ou reimpressão do documento3, aguarda-se 10 dias por sua apresentação nos autos.
Do contrário, extingue-se o feito, medida que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive os do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, pois que não impede a parte demandar na justiça comum.
Neste caso, arquive-se o processo.
Intime-se.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1CTN, Art. 195. (…) Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a PRESCRIÇÃO dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Art. 156, incs. V e VII)
Lei n. 688/96, que Instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Art. 77, inc. VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:
i) não conservar, pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, ou conservar em desacordo com o que nela foi estabelecido, o arquivo digital com registro de documentos fiscais eletrônicos ou de seus documentos auxiliares, ou documentos fiscais impressos - multa de 100 (cem) UPF/RO;
2Ministra do STF Carmem Lucia, no RE 600123 PR, citando julgado do Min. Sepúlveda Pertence (AI 134.736-AgR, Rel., Primeira Turma, DJ 17.2.1995).
3http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001080-31.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE(S): Nome: DANIELLE TRINDADE DE OLIVEIRA SCHUINDT
Endereço: TOCANTINS, 5193, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB: RO0006946 Endereço: desconhecido Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB: RO8157 Endereço: AV NORTE SUL, 5425, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 6.753,34
DESPACHO
Esclareça a autora, por meio do respectivo contrato ou termo de posse, a natureza jurídica do vínculo de trabalho que manteve com o Município: estatutário ou celetista.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7005527-96.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: E. C. CRUZ LAZARI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: Não informado
Requerido: FRANCIOLE SOARES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LENYN BRITO SILVA - RO0008577
Intimação / DECISÃO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerido(a)(s), intimado(a)(s) do teor da DECISÃO (ID 19196890) abaixo transcrita, bem como da audiência de conciliação redesignada para o dia 06/11/2018, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
DESPACHO: “Id 15837156, pág. 6: Providencie-se o necessário a realização de audiência de conciliação. Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 20 de Junho de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito”.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004476-50.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINEIDE MARQUES DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte autora, acerca do recurso interposto (ID 19680605), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002877-42.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUARIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: MAYARA PAULA BELCHIOR AUGUSTO
SENTENÇA
A determinação retro não põe em xeque a exequibilidade do(s) título(s); o enunciado que ali se fez menção (135, Fonaje) orienta nada mais do que os requisitos a serem observados para a adequada comprovação de que a autora se enquadra aos ditames da LC n.º 123/20061, mesmo porque e conforme o art. 8º, inc. II, da Lei n.º 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, além dos legitimados dos incs. I, III e IV, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daquela lei complementar.
No que se refere ao argumento segundo o qual a orientação cria obstáculos, impedindo o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, não se verifica aqui a correlação entre ele e a singela exigência da juntada de documento que, ressalte-se, a autora por lei deve emitir (v.g., Leis 8.846/942 e 12.741/20123).
Assim, considerando-se ainda o descumprimento do comando anterior, a extinção do processo é a medida a ser aplicada, o que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive os do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, pois que a parte poderá demandar perante a justiça comum.
Sobre o assunto, vejam-se:
RECURSO INOMINADO. EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ME OU EPP. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 135 DO FONAJE. ART. 8º, INCISO II DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese em que a demandante não demonstrou cumprir os requisitos de se constituir na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina da Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, inciso II. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), através da edição do enunciado nº 135, já concluiu que as microempresas e empresas de pequeno porte podem demandar no sistema dos juizados especiais, desde que comprovem estas qualidades tributárias. O que no caso dos autos não se verifica. A comprovação da qualidade de microempresa não se trata de requisito contrário à lei, eis que a teor do disposto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.099/95, somente microempresas e empresas de pequeno porte, definidas conforme a Lei Complementar nº 123, podem figurar como demandantes no rito do Juizado Especial. Neste sentido, é a própria Lei Complementar nº 123, em seu artigo 3º, incisos I e II, que determina a comprovação da receita bruta auferida, devidamente registrada, para qualificar a empresa nas respectivas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte. Não tendo a parte recorrente comprovado sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, carece a condição da ação relativa à legitimidade ativa, impondo-se a extinção do feito sem análise do MÉRITO, até porque a parte demandante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a sua situação, e quedou-se inerte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. (TJ-RS, 71004669792, 1ª Turma Recursal Cível, Rel.: Fabiana Zilles, j.: 30/09/2014)
RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LTDA.). EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CAPACIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. REQUISITOS. […] QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. […] 2. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. […] 3. Para comprovar a sua qualificação de ME ou EPP para atuar no polo ativo no âmbito de demandas do Juizado Especial Cível deverá instruir a inicial, desde logo, com Certidão (simplificada) da JUCESC, entre outros documentos atualizados. (TJ-SC, RI 20176000345, Rel.: Sílvio Dagoberto Orsatto, 6ª Turma de Recursos, j.: 31/08/17)
Ante o exposto, firme no art. 485, inc. I, do CPC, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura – RO, em 13 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____

1Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera DISPOSITIVO s das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.
2Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.
3Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000704-45.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 6.936,12
EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005493-58.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: NELCIANE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006233-16.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Ação: R$ 30.560,00
EXEQUENTE: DARCI SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007604-15.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
AUTOR: LAUDEMIR FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000166-98.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: BERNABE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes juntados aos autos, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000014-72.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE PAULA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001608-36.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Ação: R$ 14.605,58
EXEQUENTE: EVA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes juntados aos autos, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001413-17.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 7.578,58
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes juntados aos autos, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000928-51.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: ROSANGELA CILENE CIDRAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes juntados aos autos, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004267-81.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: SIDNEI APARECIDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certifique a direção do cartório a (in)tempestividade dos embargos de declaração (art. 1.023, caput, do CPC).
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001224-39.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 7.393,00
EXEQUENTE: GRACIOMAR BUENO SEMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes juntados aos autos, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006606-13.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 76.925,59
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ANDRADE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes juntados aos autos, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005519-85.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 17.172,00
AUTOR: VALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de radiculopatia, tendinite calcária, entre outras diversas patologias, conforme laudos médicos anexos as páginas 1 e 2 do Id 21442341.
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO..
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
m

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002004-13.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes juntados aos autos, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001322-24.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006671-42.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 32.696,16
EXEQUENTE: ALECSANDRO FILGUEIRAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes juntados aos autos, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003399-69.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: FLORISNETO DA PAIXAO
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 14 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004087-65.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.639,84
AUTOR: ELZIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Defiro o pleito deduzido pela autora (ID 17113266).
Observo a existência de litisconsórcio passivo facultativo nesta demanda e, por consequência, determino a citação do Banco Bradesco S/A, uma vez que este também participou da relação contratual firmada com o requerente.
Corrija-se a autuação e expeça-se o necessário para a citação do litisconsorte.
Após, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555,
Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005455-75.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: IRINEU EUZEBIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando laudo médico atual e legível (preferencialmente digitado) que ateste a sua incapacidade laboral, conforme preceituam os arts. 319 e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555,
Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002936-30.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ADRIANA BARROSO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.
2. Em seguida, intimem-se as partes.
3. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001859-83.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: CATARINA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo INSS.
Rolim de Moura, 14 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005445-31.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ELIAS FERREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Emende o requerente a petição inicial para juntar aos autos resposta do requerimento ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a concessão do benefício vindicado por ele, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001437-58.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo passivo: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 14 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 0004966-07.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: NELIA BRODEL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002915-54.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUZIA DA CRUZ ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007256-60.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 617,69
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte exequente requereu a extinção do feito (ID 19980931), não tendo mais interesse em seu prosseguimento.
Resta afastada a incidência do § 4 º do art. 485 do CPC, pois não há embargos do devedor em trâmite.
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.
Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Torno ineficaz o arresto realizado nos autos (ID 15893842).
Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 20064574, p. 10) em favor da executada; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
Sem ônus.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003806-75.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ALZIRA CORA CALEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO0004043
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao autor da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 9 horas.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006619-46.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMARAL PNEUS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Avenida João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de ID 21149328, extingo esta fase de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública do Município de Rolim de Moura, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004906-92.2015.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 950,31
EXEQUENTE: A. T. B., A. T. B., Á. T. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: D. D. R. B.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Trata-se de execução de alimentos que tramita pelo rito do art. 911 do CPC, o qual faz remissão ao art. 528 §§ 2º a 7º do mesmo código. Inicialmente, os meses sob execução eram julho, agosto e setembro de 2015.
Não adimplidos os alimentos, a prisão foi decretada em maio de 2016 (doc. Id. 14721768, p. 44) e cumprida (doc. Id. 14721768, p. 54) em novembro de 2016. Com o prazo expirado, o executado foi posto em liberdade (doc. Id. 14721768, p. 66).
Em janeiro de 2017 o executado anexou ao feito o que diz serem comprovantes de pagamento (doc. Id. 14721768, p. 73), o que foi impugnado (doc. Id. 14721768, p. 91) e os exequente pediram novamente a prisão do executado.
Nova intimação determinada (doc. Id. 17569747, p. 2) e cumprida (doc. Id. 18662602, p. 1). Justificativa do executado anexada (doc. Id. 18713618). Apenas alegou impossibilidade de pagamento, diante de doença de que acometido e de dificuldades financeiras. Impugnação dos exequentes (doc. Id. 19069764). O MP, por seu turno, opinou pela prisão (doc. Id. 19397349).
Nova manifestação do executado, alegando que depositou os valores em conta informada pelos próprios exequentes (doc. Id. 19691472, p. 2). Lacônica manifestação dos exequentes (doc. Id. 20226255) e nova manifestação do MP (doc. Id. 20283733).
É o relatório. Decido.
O feito foi distribuído em 28/9/2015.
Na petição inicial, a parte requereu que os alimentos fossem depositados na seguinte conta (doc. Id. 14721768, p. 3):
Ora, os comprovantes anexados no feito pelo executado dizem respeito exatamente a essa conta-corrente (doc. Id. 19692029):
Assim, em que pese a alegação dos exequentes de que cabia ao executado verificar a titularidade da conta, da mesma forma cabia, muito antes, inclusive, a eles informar a conta correta em sua inicial. Ao que tudo indica, querem justificar o próprio erro, enquanto julgam o alheio como inescusável – ora, se houve erro do executado esse foi provocado pelos exequentes.
A informação da nova conta veio aos autos apenas em 23/10/2017 (doc. Id. 14721768, p. 90).
Assim, tenho por válidos os pagamentos realizados mediante depósitos comprovados no doc. Id. 19692029. Determino, ainda:
1. Devem os exequentes apresentar nova conta excluindo os valores em comento.
2. Oficie-se à agência previdenciária para que encaminhe relatório de descontos dos alimentos realizados no benefício do executado, desde a distribuição desta ação, informando quem são os beneficiários e em qual conta os valores são depositados – tudo em 10 dias.
Com a vinda da informação, vista às partes.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JRSR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002500-06.2012.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 622,00
AUTOR: S. D. M. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: E. F. N.
Advogados do(a) RÉU: LINDAMIR MACEDO DE PAIVA - MT16164/O, JORGE BALBINO DA SILVA - MT3063/A
Tentada a intimação pessoal da parte autora para que promovesse o andamento do feito, a correspondência foi devolvida (doc. Id. 16488581) com a informação de que ela mudou-se.

Preconiza o parágrafo único do art. 274 do CPC que presumir-se-ão válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Justo a hipótese do feito.
Tal fato, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante.
Intimado, o requerido pugnou pela extinção (doc. Id.18288694). O MP disse não ter interesse no feito (doc. Id.16840833).
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade.
Publique-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005529-32.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: LAURECI FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doenças incapacitantes, apresenta quadro clínico Hanseníase, Fibromialgia e Lombociatalgia, entre outros, conforme laudos médicos anexos aos Ids 21454135 e 21454154.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças neuro-ortopédicas e reumatológica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada do requerido e portadora de doença incapacitante, apresenta quadro clínico de artrose e hérnia discal, entre outros, conforme laudos médicos anexos ao Id 20943299.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o Rolim Prev restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao Rolim Prev que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).

Intimem-se a requerida para cumprimento da tutela provisória.
Defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação, vez que as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível).
O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à requerente.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
m

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005527-62.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 15.900,00
AUTOR: ORMI MARTINS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036 Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade do requerente foi emitido há mais 4 meses, data de maio de 2018 (ID. 21451964, p. 1).
Para o restabelecimento do benefício, o requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda o acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico ortopedista VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004575-83.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 25.000,00

AUTOR: ENZO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1) Rejeito a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia quanto a sua ilegitimidade passiva, porque é sabido que a responsabilidade para cuidar da saúde e da assistência pública é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios (art. 23, inc. II, da Constituição Federal).
A propósito do tema, vale destacar a DECISÃO proferida em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).
2) Na mesma linha, não há como acolher a preliminar de inépcia da inicial, mormente porque a peça inaugural preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, uma vez que foi instruída com os documentos necessários, causa de pedir e pedido formulados de forma coerente, permitindo a exata compreensão da pretensão autoral, tanto que a parte contrária apresentou contestação de MÉRITO.
3) Mesmo regularmente intimado, o Estado de Rondônia não cumpriu a determinação contida na DECISÃO exarada ao ID 20174547, justificando o sequestro de valores no montante necessário para garantir o direito do beneficiário e o cumprimento da DECISÃO que concedeu a tutela provisória de urgência em caráter incidental.
Por isso, defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 21382130, item "d". Atento à ordem do art. 835 do CPC, foi procedido sequestro de valores pelo sistema BACENJUD, cumprido integralmente (consulta anexa).
Converto o valor bloqueado em garantia para cumprimento da ordem.
Expeça-se alvará em favor do advogado do autor, Paulo Henrique Schmoller de Souza, inscrito na OAB/RO sob nº 7887, informando-o que citada quantia é destina ao custeio do procedimento cirúrgico para correção da cirurgia realizada para hipospádia peniana de Enzo Garcia dos Santos, devendo ele prestar contas dos respectivos gastos até trinta dias após a realização do procedimento cirúrgico, sob pena de caracterizar o crime de apropriação indébita (Código Penal, art. 168). Havendo informação do número da conta, desde já determino a transferência.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007464-78.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 85.112,77
EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Indefiro o pedido de reiteração da ordem de decretação de bloqueio de valores, haja vista tentativa ter sido realizada por este Juízo sem qualquer resultado positivo, conforme se observa ao ID 18896074.
Desse modo, mostra-se contraproducente o deferimento do pedido deduzido pela parte exequente, mormente por não ter sido comprovada qualquer alteração na situação econômica da devedora que implique na existência de valor penhorável em contas de sua titularidade.
Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACENJUD. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema BacenJud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013, e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas pelas partes, consignou que "o indeferimento do pedido de reiteração de ofícios aos bancos, sem fato novo que o justifique, não traz negativa de priorização da penhora em dinheiro que justifique o acolhimento do presente agravo interno." (fl. 125, e-STJ). Razão pela qual não se mostra viável a aferição do cabimento de nova diligência sem que se faça nova incursão nas provas constantes dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.
EXECUÇÃO. NOVA PESQUISA BACENJUD. É dever do credor demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD. (Agravo de Instrumento, Processo n. 0008353-26.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acódão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/12/2012)
Anoto, que as Cooperativas de Crédito estão incluídas no sistema Bacenjud.
2. A exequente pretende o bloqueio dos cartões de crédito, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e Passaporte do executado.
A lei (inc. IV do art. 139 do CPC) autorizou que o magistrado possa "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

De se observar que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao DISPOSITIVO apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual.
As medidas devem ser aquelas "necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial" (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC). A exequente não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que a suspensão da CNH, do Passaporte, bem como bloqueio dos cartões de crédito do executado se configuram medidas imprescindíveis ao recebimento do crédito executado nestes autos. Por toda evidência, as medidas solicitadas não estão voltadas à efetivação da DECISÃO judicial, é simples técnica de pressão.
Em última análise, são medidas drásticas e configuram verdadeiro ataque ao constitucional ao direito de liberdade e locomoção, bem como da dignidade da pessoa humana, pelo que indefiro as medidas solicitadas.
3. Expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição dos executados/devedores no rol dos inadimplentes. Sirva-se esta DECISÃO como ofício.
4. Considerando que não foram localizados bens da parte executada sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 13/09/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000328-59.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 19.670,00
AUTOR: JOSE LUCIANO SELVINO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao autor da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 9 horas.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001475-23.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: PEDRO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao autor da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2018, às 9 horas.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002017-41.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.402,00
AUTOR: ANA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da autora.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá a autora da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2018, às 9 horas.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002851-42.2013.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 7.397,21
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
EXECUTADO: CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Defiro a expedição da certidão conforme requerimento de id. 19178636.
2. Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possam recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido no id. 19178636, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO.
Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921)
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 9/2022 (Inc. I art. 18 da Lei 5.474 /68).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002609-85.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: WANDERLEY DA COSTA VALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao autor da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 9 horas.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003989-51.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Valor da Ação: R$ 1.100,00
EXEQUENTE: PEDRO DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para o devedor.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores depositados pela devedora e dos constritos por meio do sistema Bacenjud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006969-97.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao autor da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 9 horas.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001673-60.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 27.096,24
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: JOVENAL LIMA
Advogado do(a) RÉU:
1. Anoto que inseri a restrição de circulação sobre o veículo por meio do sistema Renajud, conforme detalhamento abaixo.
2. Considerando que foi localizado novo endereço da parte requerida, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 15045245, observando o endereço encontrado.
2.1 Sirva esta DECISÃO como MANDADO de busca e apreensão e citação do réu: Rua Rio Verde, n. 5070, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO.
3. Caso contrário, restando inexitosa a diligência supra, intime-se a parte autora para requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005419-33.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 954,00
AUTOR: ANCELMO VALADAO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de discopatia degenerativa lombar baixa, com compressão da raiz, entre outras patologias, conforme laudos médicos anexos ao Id 21257666.
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO..
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005429-77.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombociatalgia com irradiação para membro inferior, entre outras patologias, conforme laudos médicos anexos ao Id 21275329.
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS conceda no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO..
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004052-40.2011.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Ação: R$ 72.786,63
EXEQUENTE: SANDRA SPAGNOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000457-64.2018.8.22.0010
Classe: PETIÇÃO
Polo ativo: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Polo passivo: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS para publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, no valor de R$ 39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos), bem como, no prazo de 10 (dez) DIAS, a comprovar a publicação do edital em JORNAL local de ampla circulação.
Rolim de Moura, 13 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002765-88.2018.8.22.0005
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Requerido: May Transporte e Logistica Eireli - EPP
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito diante da certidão de decurso de prazo nos autos.
Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001936-92.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: ONEZIO VIVIAN
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido: VALERIO PARRA DA COSTA e outros
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004632-31.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 75.113,33
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CARIBE GOURMET COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre foi localizado, conforme detalhamento anexo.
2. Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do deMANDADO.
Logo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002800-94.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 147.550,05
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: DEGMAR INES RAMOS FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Id. 19123736: Indefiro. Não há falar em arresto algum pois a executada foi citada e já há penhora (doc. Id.13137709, p. 49) de bem de valor suficiente à garantia do Juízo.
Diga o requerente.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000359-79.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 29.732,47
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: CLEIDE RAMOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao Id 15971636, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 924, III, ambos do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas processuais finais.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006906-72.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 8.813,06
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: CLEUSA SALLES FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da devedora.
1.1 Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.
2. Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007021-93.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 9.506,07
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: TELMA LUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Citada na monitória (id. 15759779), a requerida não pagou nem embargou (id. 16371257). Intimada no cumprimento de SENTENÇA (id. 17652556) novamente não houve pagamento (id. 18158070) ou impugnação (id. 18893803).
Simples atualização do débito (id 19172836) não é medida tendente à promover a satisfação do débito.
Diga o demandante, em 5 dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006694-51.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 20.695,48
EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
BVR

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005089-07.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 4.000,00
AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
A parte requerida opôs embargos de declaração em face da DECISÃO exarada no Id 19525396, alegando erro material/ contradição, acerca da condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados.
Com razão a parte embargante, pois de fato houve erro material em relação ao quantum fixado de honorários sucumbenciais.
No caso em análise, o causídico do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, considerando o julgamento antecipado da lide, a singela natureza e modesta importância e o valor da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários na proporção de R$ 200,00.
Dessa forma, por se tratar de causa de valor baixo, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, mantenho a condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em R$ 200,00, com supedâneo na fundamentação supra, o que faço consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º e §8°, do CPC.
No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006497-96.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.874,00
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Reitere-se a intimação do INSS para cumprimento da ordem exarada ao ID 14561120.
Intime-se o perito para a entrega do laudo pericial.
Após a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes e venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001670-08.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VANDINEIA MARIA FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, a manifestar sobre o e-mail do perito no qual informa que a parte autora faltou a perícia anteriormente agendada.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006950-91.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLOVIS PEREIRA SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005805-97.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: DAIANE SHEILA REDHER MATIOLI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, a manifestar do e-mail do perito no qual informa que a requerente faltou a perícia anteriormente agendada.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006020-73.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GEDAIR DE ARRUDA FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000630-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IZAIAS TIMOTEO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004590-86.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003711-45.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NELSON PAULO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001841-96.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ISAURA GONCALVES TRAPP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao cumprimento da SENTENÇA, consoante à petição da parte requerida (ID 21461797).
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003462-94.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JAKSON GARCIA PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003152-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: MARCIANO FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca das diligências infrutíferas da oficiala de justiça ID (21424301).
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002706-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANGELA KNAACK VELMAN
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001500-36.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CELMA ROCHA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003298-32.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA
Polo ativo: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogado: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Polo passivo: LUANA CONCEICAO MARINO
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o complemento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sendo uma para cada diligência requerida, ou indicar qual das diligências anteriormente requeridas quer ver cumprida.
Rolim de Moura, 14 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0056968-90.2007.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Rejane Maria de Melo Godinho
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
Inventariado:João Antônio Alves Godinho
Advogado:Advogado não Informado
FINALIDADE:
Fica a Inventariante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os números das contas dos herdeiros mencionados às folhas 557/558 para as devidas providências, conforme DESPACHO de fl. 564.

Proc.: 0001082-33.2012.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Júnior Henrique Teixeira
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)
Inventariado:Juares Sebastião Teixeira
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência mencionada no DESPACHO de fl. 120, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0003200-74.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adeilda Pereira de Almeida
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0059031-20.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Madalena Rodrigues Jacinto
Advogado:Emilly Carla Rozendo (RO 9512)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001098-52.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Requerido/Executado: ADAMO RODRIGUES DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O
INDEFIRO o pedido de transferência dos valores de id. n. Num. 18992565 - Pág. 1 para a conta bancária da sociedade de advogados (id. n. 21390670).
Vez que não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento do valor depositado nos autos com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.
Oportuno dizer também que esta DECISÃO é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o inteiro teor da SENTENÇA.
Ressalto que DECISÃO deste mesmo teor já foi tomada nos autos 00204637120058220010, 00414844020048220010 e 00075042920098220010, 021.2006.001925-6, 021.2008.001051-8, 021.2007.000964-4, 021.2006.001758-0, 021.2007.001122-3, 021.2007.001204-1, 021.2007.001293-9, 021.2007.001075-8, dentre outros, para que seja preservado o direito da parte, pois foram depositadas/penhoradas verbas distintas nos autos.
Saliente-se que já fora decidido nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 que a matéria de alvará é jurisdicional e não administrativa.
Assim, INDEFIRO o pedido de transferência dos valores depositados nos autos a título do valor principal em favor do (a) Procurador (a).
Observe a r. SENTENÇA, id. n. 19207865. Já tinha sido advertido que os valores seriam transferidos apenas para a conta do Requente.
CUMPRA-SE a r. SENTENÇA.
INDIQUE conta bancária em nome do Requerente.
Vindo a informação, ao cartório para expedição de ofício para transferência.
Com a juntada dos comprovantes, não havendo mais pendências, arquivem-se de imediato.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002047-76.2018.8.22.0010
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: G. A. D. M. D. S., M. J. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria
REQUERIDO: E. D. S. R.
Advogado do(a) REQUERIDO: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: ELAINE DA SILVA ROCHA, brasileira, solteira, do lar, portadora da RG/CTPS n. 313.013/001/RO, residente em local não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da Requerida, acima qualificado(a), de todo o conteúdo da SENTENÇA ID. 211112753, proferida nos autos supra, conforme tópico final a seguir transcrito:
SENTENÇA: " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 43 e 45 § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e art. 1621 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e: CONCEDO a adoção de (...), ao casal (...). ADVIRTO AOS INTERESSADOS QUE A ADOÇÃO É IRREVOGÁVEL (art. 48 do ECA) e SERÃO EXTINTOS TODOS LAÇOS DE PARENTESCO ANTERIORES.Sem custas.Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Processo em segredo de Justiça (art.

143 do ECA). Decorrido o prazo, certifique-se e Expeça-se o MANDADO DE CANCELAMENTO E AVERBAÇÃO do Registro de Nascimento (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se os adotantes, a mãe biológica por edital (Sra. ELAINE DA SILVA ROCHA, brasileira, solteira, do lar, portadora da RG/CTPS n. 313.013/001/RO), a Defensoria Pública e o Ministério Público. Após, as certificações e expedições necessárias, arquivem-se este processo. RM, 4/9/2018. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito"
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 5 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001901-35.2018.8.22.0010
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: LUCIMAR LITTIG DE SOUZA, CPF 780.257.532-04, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 2.949,70 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
DESPACHO: "1) DEFIRO o pedido de citação por edital. 2) Citem-se o(a) Executado(a), por edital, com as advertências legais. 3) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). 4) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 5) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito".
Processo: 7001901-35.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 2.949,70
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: LUCIMAR LITTIG DE SOUZA
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 5 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7003161-50.2018.8.22.0010 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: VALDELI BRAULINO TEODORO DOS SANTOS, AVENIDA SALVADOR 5776 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Pretende o Requerente o sequestro de valores suficientes para aquisição do medicamento RETEMIC UD 5 mg, no valor de R$ 738,00, para o prazo de 12 meses.
Dispõe o art. 536 do NCPC:
Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
Compulsando os autos verifico que foi reconhecida a exigibilidade de obrigação de fazer, qual seja, a obrigação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA fornecer ao Requerente o medicamento RETEMIC UD 5 mg, mediante receituário/solicitação, na medida de suas necessidades e até o fim do tratamento. (id. 18732884).
O e. Tribunal de Justiça manteve inalterada a SENTENÇA (id. 18732928).
Há nos autos prova que o Requerente solicitou o medicamento junto ao Requerido e Este não forneceu ao paciente (id. 18732663 - Pág. 1).
Determinado a intimação do Requerido para cumprir a obrigação, em 10 dias, sob pena de sequestro de verbas públicas (id. n. 18794621), apresentou informação que o medicamento passou a ser fornecido ao Requerente.
Novamente vieram aos autos a notícia de que o medicamento não está sendo fornecido pelo Requerido (id. n. 21271243).
O autor apresentou Receituário Médico atualizado e orçamento atualizado do medicamento.
Isto posto, restou claramente demonstrada a obrigação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em fornecer o medicamento RETEMIC UD 5 mg ao Senhor VALDELI BRAULINO TEODORO DOS SANTOS, na medida de suas necessidades e até o fim do tratamento.
Assim, DETERMINO que o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça ao Senhor VALDELI BRAULINO TEODORO DOS SANTOS o medicamento RETEMIC UD 5 mg, pena de sequestro de valores, sem prejuízo de outras medidas para eficácia da medida.
SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ou do Procurador-Geral do Município para cumprir a determinação acima.
Intime-se a PGM.
Dê-se ciência à Defensoria Pública, intimando-a desta DECISÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Rolim de Moura , 13 de setembro de 2018 .
Jeferson Cristi Tessila Melo
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0109207-61.2008.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Adnilson Silva Morais
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Parte retirada do po:Luian Guilherme de Souza
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os calculos realizados.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0000609-25.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Iryna Ihnatenko
Advogado:Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os calculos realizados.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004360-95.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EDIVAN ABREU DA COSTA
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Oito, 1798, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 3048
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, sn, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
SENTENÇA
Vistos etc.
Edivan Abreu da Costa distribuiu o presente feito visando cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7001736-78.2015.8.22.0014.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual dada a ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002469-39.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DAOZILA COELHO MARTINS
Endereço: Rua Carlos Schmoller, 6107, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-014
Requerida: OLGA DOTTI
Endereço: Avenida Capitão Castro, Próx.Pato Bco, Loja Bella Casa Moveis Planejados - Fone 3322-5411, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
Requerida: SAMUEL DE TAL
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 2014, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-176
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
Acolho emenda a inicial. Proceda-se o cadastro da advogada que compareceu a audiência, eis que consoante artigo 9, §3º, da Lei 9099/95 o MANDADO pode ser verbal.
Tratam os autos de ação distribuída para cobrança de aluguel referente a locação de um salão comercial.
Em audiência de tentativa de conciliação a parte autora compareceu acompanhada de advogada a qual requereu a emenda a inicial para alterar o pedido para constar a cumulação de despejo para uso próprio.
Compulsando os autos verifico que o pedido da reclamante não pode ser analisado neste Juizado, eis que a mesmo ingressou com ação de despejo cumulada com ação de cobrança, o que não é cabível perante o Juizado Especial. Ademais, apenas o despejo para uso próprio deverá seguir o procedimento da Lei 9.099/95.
"A ação de despejo por falta de pagamento cumulada com a ação de cobrança, mesmo que lhe seja atribuído valor inferior a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, não se insere na competência dos Juizados Especiais Cíveis, em face de ser ela regulamentada por lei especial (Lei 8245/91) em relação a lei geral posterior (Lei 9.099/95), bem como em face da absoluta incompatibilidade entre os ritos, devendo, portanto, ser julgada no juízo cível" (Bol. AASP 1.990/53J). No mesmo sentido: RF 343/381. Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 35ª edição, página1478.
Sendo assim, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 11 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000729-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIANA ROSA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a exequente intimada por seu advogado para informar, no prazo de 05 dias, se houve pagamento do RPV expedido.
Vilhena, 13 de setembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002432-46.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RONDINELI FONTINELI DE ARAUJO
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 3264, Casa, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerida: MARCOS DE SOUZA BOONE
Endereço: Ladeira Doutor Gérson da Silva Freire, 282, Ipiranga, Guarapari - ES - CEP: 29201-070
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: 1º DE MAIO, S/N, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
RONDINELLI FONTINELLI DE ARAUJO ajuizou a presente Ação de obrigação de fazer c/c Perdas e danos materiais e morais e pedido liminar em face de MARCOS DE SOUZA BOONE, de ESTADO DE RONDÔNIA e de DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, todos qualificados nos autos, visando que se imponha ao réu MARCOS DE SOUZA BOONE a obrigação de proceder a transferência, junto ao órgão de trânsito, do MOTOCICLETA JTA/SUZUKI SAVAGE LS650- COR-AZUL, PLACA NBM0606, RENAVAM 730041859, CHASSI 9CDNP41AJWM000399 vendido para o reclamado Marcos em 15/04/2004, sem contudo, proceder o comunicado de venda.
Afirma que foi surpreendido com cobrança via protesto de CDA contra si, referente a IPVA do veículo no valor total de R$1.055,79 (um mil e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como requer indenização por dano moral.
O Reclamado Detran alegou ilegitimidade passiva já que a responsabilidade da transferência é do comprador. No MÉRITO requer a improcedência da inicial.
O reclamado Estado de Rondônia requer a improcedência dos pedidos iniciais, bem como se considera parte ilegítima para compor a demanda.
Conforme se infere dos autos, a parte reclamada MARCOS DE SOUZA BOONE foi regularmente citada, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 374 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.
Sendo assim, o veículo deve ser transferido para o nome do reclamado MARCOS DE SOUZA BOONE, o qual é responsável pelo pagamento de todos os débitos relativos ao veículo a partir da data informada pelo autor – 16/04/2004.
Em relação ao pedido de ressarcimento dos valores já pagos pelo reclamante, e os que eventualmente venha a pagar relativos ao veículo, entendo plenamente cabível, pois o reclamado MARCOS DE SOUZA BOONE deve arcar com todas as despesas do bem de sua propriedade.
Com relação ao pedido de exclusão dos débitos do nome do reclamante, entendo parcialmente cabível, pois acerca da matéria, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 585-STJ que assim dispõe: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 14/12/2016.
Portanto, somente deve ser oficiado à SEFIN para que todos os débitos relativos a IPVA sejam transferidos para o nome do reclamado MARCOS DE SOUZA BOONE.
Com relação ao pedido de dano moral, entendo caracterizada a ofensa, haja vista que o nome do autor foi incluído em certidão de dívida ativa (ID 9568594) o que, sem dúvida, gerou abalo emocional ao reclamante.
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa,

a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.
É indubitável que o fato não teve maiores consequência para a vida do reclamante, haja vista que seu nome não foi negativado e não foi exposto à situação vexatória, o que deve ser levado em consideração para a fixação do quantum.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do reclamado, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer c/c indenização manejada por RONDINELLI FONTINELLI DE ARAUJO contra MARCOS DE SOUZA BOONE, de ESTADO DE RONDÔNIA e de DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia,, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, nos termos do art. 497, do CPC, DETERMINO que o veículo MOTOCICLETA JTA/SUZUKI SAVAGE LS650- COR-AZUL, PLACA NBM0606, RENAVAM 730041859, CHASSI 9CDNP41AJWM000399, seja transferido para o nome do reclamado MARCOS DE SOUZA BOONE, bem como todos os débitos relativos ao IPVA a partir de 15/04/2004.
Para efetivação da medida, DETERMINO que seja OFICIADO ao DETRAN para que proceda à transferência do bem, arcando o reclamado MARCOS DE SOUZA BOONE com eventuais taxas. OFICIE-SE À SEFIN para transferência dos débitos.
CONDENO o reclamado MARCOS DE SOUZA BOONE ao pagamento de todos os débitos pendentes sobre o veículo, a partir da sobredita data, bem como a ressarcir ao autor todos os valores pagos por ele relativos ao débito em questão, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, desde o efetivo desembolso.
Ainda, CONDENO a reclamado MARCOS DE SOUZA BOONE ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado o valor atualizado.
CONDENO o reclamado DETRAN a proceder a transferência de pontos da CNH do reclamante para o reclamado Marcos, referente as infrações que envolvam o veículo discutido nos autos.
Condeno o ESTADO DE RONDÔNIA a proceder a transferência dos débitos relativos ao veículo para o nome do reclamado Marcos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002432-46.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDINELI FONTINELI DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: MARCOS DE SOUZA BOONE, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa dos seus Advogados, para tomar ciência da SENTENÇA de MÉRITO prolatada aos autos, e para querendo, interpor recurso, no prazo de 10 dias.
Vilhena, 14.09.2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7005663-81.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TATIANE CAMPOS BRANDAO
Advogados da REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - OAB/RO 7847, MARIO LUIZ ANSILIERO - OAB/RO 7562
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo Requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7007527-57.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora, intimada dos documentos juntados, bem como, para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.
Vilhena, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7005341-27.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)

Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 7006611-86.2018.8.22.0014
REQUERENTE: IVAN RAVANDER RESENDE ALONSO
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
DECISÃO
V.
Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, a exigibilidade do pagamento dos valores lançados em desfavor do reclamante, relativamente a débitos de linha telefônica móvel que o reclamante afirma ter contratado e cujos débitos foram quitados mediante composição havida com a reclamada.
Assim, visando evitar prejuízos maiores à parte reclamante, considerando a impossibilidade de exigir-se prova de fato negativo, qual seja, que não se utilizou mais da linha, defiro ordem para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos valores discutidos nos autos, culminando multa de R$100,00 reais para cada informação realizada em desconformidade com esta DECISÃO, e a manutenção da restrição após 10 dias desta DECISÃO, limitada a multa a 20 salários.
Designe a Serventia, se for o caso, data de audiência de tentativa de conciliação.
Intimem-se.
Cite-se.
Vilhena, 14 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7007376-91.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURIVAL DE SOUZA
Advogado do REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - OAB/RO 5674
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004358-28.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: GENECI RODRIGUES COELHO
Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Oito, 1999, RUA SETECENTOS E TRINTA E SETE, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-194
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 3048
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, SN, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
SENTENÇA
Vistos etc.
GENECI RODRIGUES COELHO distribuiu o presente feito visando cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7001735-93.2015.8.22.0014.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual dada a ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 14 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 7001992-16.2018.8.22.0014
AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
DECISÃO
V.
Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, a exigibilidade do pagamento dos valores lançados em desfavor do reclamante, relativamente a débitos de IPTU referente ao imóvel em questão.
É que já ocorreu DECISÃO anulando o lançamento fiscal referente a outro período e, ao que consta, inocorreu qualquer mudança na situação ao imóvel em questão.
Assim, visando evitar prejuízos maiores à parte reclamante, defiro ordem para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos valores discutidos nos autos, proibindo o lançamento do nome do reclamante em cartório de protesto ou instituto de proteção ao crédito por conta de tais débitos, culminando multa de R$100,00 reais para cada informação realizada em desconformidade com esta DECISÃO, e/ou a manutenção da restrição após 10 dias desta DECISÃO, limitada a multa a 40 salários.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Intimem-se.
Cite-se.
Vilhena, 14 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008443-91.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE EDUARDO GOLIN
Endereço: Rua José Mendes, 845, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-106
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:..,..,.., Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2019, às 09:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001499-44.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLEVERSON CLEI DA SILVA PEREIRA
Endereço: av.1513, 1714, setor 15, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id Num. 14704683 - Pág. 1 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001943-72.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SOLANGE MARIA GOMES
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 2884, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 60 dias.
Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7006429-03.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI - RO0001458
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 14 de setembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004361-80.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: POLIANA DO CARMO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua B, 10197, RUA ASTORGA, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-368
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 3048
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, SN, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento refere-se a cumprimento de SENTENÇA dos autos n. 7001733-26.2015.8.22.0014.
Assim, intime-se o exequente a requerer o cumprimento de SENTENÇA nos autos principais.
Portanto, determino o arquivamento destes autos.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009754-20.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RICIELLY RIBEIRO ROCHA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4778, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - AC0003594
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora e o saldo devido à reclamada à ela própria.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004592-44.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
Requerida: Nome: WAGNER GONCALVES SANTIAGO
Endereço: Rua 5 de Junho, 65, Coroado, Manaus - AM - CEP: 69080-360
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa BACENJUD. Juntei-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003844-12.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: MARCIA JOSEFINA PICCOLI DA COSTA
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 610, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-060
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - SP0074698-A
Requerida: Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 4047, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ciência à reclamante dos documentos juntados aos autos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000307-71.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIVETE MARIA DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Modesto Batista, 3460, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - OAB/RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - OAB/RO0005680, JIMMY PIERRY GARATE - OAB/RO8389
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR ESTADUAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003956-44.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROBSON DA CRUZ ALVES
Endereço: Avenida Brasil, 6959, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-304
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua 136C, 150, Viela C F44, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-280
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7001529-79.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAURICIO FELIX MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO:
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 14 de setembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006380-93.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MISLENE DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 3006, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se o requerido a implantar em folha de pagamento o auxílio transporte reconhecido em favor da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Implantado o referido auxílio, intimem-se a parte autora a apresentar demonstrativo do valor que entende devido, consoante o disposto no art. 534 do CPC.
Com a apresentação de tais cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se o requerido para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso seja apresentada impugnação, desde já determino a intimação da parte contrária para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 14 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004359-13.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte, 4983, Residencial Barão Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76982-362
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 3048
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, sn, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
SENTENÇA
Vistos etc.
Leandro dos Santos Pereira distribuiu o presente feito visando cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 7001736-78.2015.8.22.0014.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando-se a existência do processo sincrético, onde o cumprimento de SENTENÇA deixou de ser ação e passou a ser uma fase processual a ser processada nos próprios autos, inviável a distribuição de novo procedimento para atingir o pleito da parte.
Isto posto, considerando a ausência de interesse processual dada a ausência de necessidade na interposição do presente feito, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I e VI do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte autora para a adoção das medidas necessárias nos autos principais.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002860-91.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PEDRO LUIZ DELA BELA
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Dois, 2181, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-198
Advogados do(a) REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Internacional, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-603 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Internacional, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-603 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Internacional, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-603
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Vistos.
Acolho o aditamento do acordo para que passe a fazer dele parte integrante as informações prestadas pelas partes.
Retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001372-38.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: E. J. CAMARGO - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1936, Sala C, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764
Requerida: Nome: DIONE ANDRADE MACKOWIAK
Endereço: Avenida Bahia, 1729, Centro, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009183-49.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NOEL DO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357, ANA PAULA VELOSO - RO7984
REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: LEONEL CARLOS RAMALHO LOPES
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/11/2018, às 08:00, na sala de audiências deste Juizado Especial Cível.
DESPACHO: "Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2018, às 08:00 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena/RO, 4 de setembro de 2018. (a). Gilberto José Giannasi. Juiz de Direito"

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004357-43.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: WANDERSON XAVIER
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 2338, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 3048
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento refere-se a cumprimento de SENTENÇA dos autos n. 7001722-94.2015.8.22.0014.
Assim, intime-se o exequente a requerer o cumprimento de SENTENÇA nos autos principais.
Portanto, determino o arquivamento destes autos.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7003038-11.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: M A MONTEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
REQUERIDO: DOUGLAS ALEXANDRE SILVA SOUZA
Fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, tendo em vista a diligência negativa do oficial de justiça.
Vilhena, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7006673-63.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DHYESICA LOIANY FERMIANO SOUZA DE JESUS Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO:
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 13 de setembro de 2018

Intimação
AUTOS: 7005512-52.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROLCINO AVELINO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
REQUERIDO:
JOSE ANTONIO ALVES
DESPACHO: "
Vistos.
Intime-se a parte autora a indicar bens a penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Intimação
AUTOS: 7008161-87.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VANDERLEI FIORI Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
REQUERIDO:
FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 18.209,24 (dezoito mil duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 14 de setembro de 2018, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e penhorados bens.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004594-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/06/2017 11:21:19
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446, SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-028
Valor da causa: R$ 9.637,13
DESPACHO
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004662-61.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 25/06/2017 15:05:38
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 43.399,43
DESPACHO
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008642-16.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
RÉU: BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, caso queiram, apresentar suas contrarrazões aos recursos de apelações interpostos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002160-52.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: VANDERLEI FUZARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder retirada da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005642-08.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ/MF n. 84.558.246/0001-73.
Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB/RO-5349; GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB/RO-5684; ALBERT SUCKEL, OAB/RO-4718.

Parte requerida: CLAUDIO DE ANDRADE
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 21475720.
Autos: 7000789-53.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: CASSIO VINICIUS MULLER
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032 Endereço: Av. Major Amarante, 4464, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: CIBELE NUNES MARTINS FORTES 84602414168
Endereço: Avenida A, 29, LOJA, Parque Residencial das Nações Indígenas, Cuiabá - MT - CEP: 78056-909
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte CIBELE NUNES MARTINS FORTES 84602414168 - CNPJ: 21.009.623/0001-03 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 836,10 (oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), (atualizada até a data de 14 de setembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 14 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009710-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/11/2016 11:08:21
Parte autora: Nome: GABRIEL DA CRUZ
Endereço: Linha 02 Setor Vilhena, Chacara n. 59, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB: RO6479 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VANDERLEI FIORI
Endereço: Rua 1511, 1156, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: Rua 103-13, 5066, Barão do Melgaço 3, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 11.209,34
DESPACHO
Vistos.
Não obstante o fato do Estado ser o responsável por arcar com a despesa da realização de perícia aos beneficiários da justiça gratuita que não possam suportá-las, em análise detida dos autos, observo que as partes possuem capacidade para arcar com ônus da realização da perícia pretendida, uma vez que não se tratam de pessoas assistida pela Defensoria Pública, bem como por possuírem meios de arcar com a referida despesa.
No caso, entendo a necessidade de modular o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme determina o art. 98, § 5º, do CPC, razão pela qual determino que as partes arquem com o pagamento da perícia requerida, na proporção de 50% para cada parte (R$ 450,00 para cada parte).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, efetuarem o depósito judicial do valor dos honorários periciais, isto é, R$ 450,00 para cada parte, sob pena de perda da produção da prova pericial.
Desde já, autorizo o parcelamento do honorários em 3 parcelas, devendo a primeira parcela ser depositado com prazo de 15 dias, e as demais mensalmente e sucessivamente.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 25 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008501-94.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/11/2017 14:57:15
Parte autora: Nome: LUIS VIEIRA ALVES
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Catorze, 4893, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-090
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 14.400,53
D E C I S Ã O
Vistos.
O exequente interpôs embargos de declaração aduzindo que o DESPACHO encartado no ID n. 20079592 está obscuro, uma vez que determinou ofício ao Juízo da Recuperação Judicial solicitando a habilitação do crédito cobrado nestes autos, no entanto o exequente entende que o seu crédito é extraconcursal e, por isso, requer que seja esclarecido se a expedição do ofício é para determinar o pagamento do seu crédito e não a habilitação dele no concurso de credores.
É o relatório. Decido.
Acolho os embargos a fim de esclarecer o ponto levantado pelo exequente.
O crédito do exequente não se trata de crédito extraconcursal, uma vez que a obrigação contraída pelo réu e discutida em Juízo foi anterior à recuperação judicial, embora o reconhecimento judicial tenha ocorrido posteriormente.
Assim, o ofício deverá ser expedido para habilitar o crédito do exequente na recuperação judicial.
Intime-se.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001490-77.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FERNANDA CORREA NAITZKE, FRANCISCA CORREA NAITZKE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
RÉU: EDEMILSON DA SILVA NAITZKE
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004409-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/06/2018 18:06:36

Parte autora: Nome: EVERTON LUIS INACIO RAUTA
Endereço: Rua Daniela Pereira de Moraes, 6003, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-898
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP0297608 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) promovida por EVERTON LUIS INACIO RAUTA contra TAM LINHAS AEREAS S/A..
Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003817-63.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568; APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB/RO-7442.
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 21468458.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000003-43.2016.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: BIGC CASA DE SUCOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CERQUEIRA SILVA - RO7548, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder retirada do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007808-47.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ESTEFANNI CRISTINA TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
FINALIDADE: Intimar a parte Executada, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento de Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003532-70.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
FINALIDADE: Intimar a parte Executada, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000047-50.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21460262.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7008421.67.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Gorski Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda – Comercial de Cereais Gorski Ltda
Adv. Drª Maria Luiza de Almeida – OAB/RO 200-B
Executado(a): Izabete Maria Kirschen e Francisco Kirschen
Valor da causa: R$ 64.479,40 (cálculo datado de Outubro/2016).
Citação de: Izabete Maria Kirschen, brasileira, casada, comerciante, CPF n. 718.304.059.34, e de
Francisco Kirschen, brasileiro, casado, comerciante, CPF n. 283.501.389.04, ambos atualmente em local
incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se
a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e
para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 15.06.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.
Assinado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010118-89.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, devendo indicar bens da parte Executada à penhora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000411-63.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. C. S.
Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: C. L. C.
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - MT20441/O
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004844-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: CELSO JARDIM CIRILIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003013-27.2018.8.22.0014
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOIS CORACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA SOARES - RO0004527
RÉU: JOAO TERRA NETTO DA COSTA, MADEIREIRA CABIXI LTDA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MATEUS PAVAO - RO0006218, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, SILVANE SECAGNO - AC0005139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado da requerida Madereira Cabixi Ltda, para citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005799-78.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLENE DO SOCORRO NOGUEIRA BALIEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
EXECUTADO: OSCAR WILLIAM RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MESTRINELLI FERREIRA - SP195998
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder retirada da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005208-82.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: AIRTON MOTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista ser em outra Comarca o endereço para tentativa de citação/intimação da parte requerida, intimar a parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, via MANDADO, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória).
O boleto em questão pode ser acessado através do link, abaixo mencionado, ou no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, a aba “boletos bancários”.
Link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7000274-81.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA – ME
Advogado: GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI, OAB/RO 1542
Executado: LORENA MINERACAO, TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA – ME, CNPJ/MF: sob n.º 05.306.061/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 10.422,11 (dez mil e quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 652 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 10% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o

executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 745-A do CPC. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena-RO, 11 de junho de 2018.
Edeonilson S. Moraes, Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Autos: 7000322-74.2017.8.22.0014
Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, e promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do processo.
Vilhena-RO, 13 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003122-41.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: MIQUEIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21460123.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004692-96.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DANIELE BALTAR DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
EXECUTADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sobre pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009098-97.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados: ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568; JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724.
EXECUTADO: REINALDO ALVES DA SILVA
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 21470187.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006480-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 10/09/2018 17:15:00
Parte autora: Nome: JANICE CORREA
Endereço: Gleba 12 de Outubro, KM 6,13, Zona Rural, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2564, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-236
Valor da causa: R$ 150.000,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte não logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência.
Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Embora a petição inicial ainda não tenha sido recebida, para se evitar prejuízos às partes e a terceiros, hei por bem suspender os leilões designados nos autos principais de n. 0001377-24.2013.8.22.014, devendo a embargante providenciar o depósito judicial do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para arcar com as despesas da leiloeira em razão da não realização do ato.
No mais, certifique-se nos autos principais de n. 0001377-24.2013.8.22.0014 a existência destes embargos.
Havendo o pagamento das custas processuais e despesas da leiloeira, prossiga-se conforme abaixo segue:
Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, com relação ao imóvel vindicado pela embargante, até o deslinde deste feito.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/11/2018, às 9 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: “A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.”
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os

fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, devendo o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002618-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 19/04/2018 10:05:11
Parte autora: Nome: ALAN VITOR DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Ana Carolina Donato de Azevedo, 1878, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-338
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FRANCISCO ALAN QUEIROZ DE LIMA
Endereço: Rua Sete Mil Duzentos e Três, 6844, Jardim Novo Horizonte, Vilhena - RO - CEP: 76985-534
Valor da causa: R$ 13.572,00
D E C I S Ã O
Vistos.
O autor interpôs embargos de declaração aduzindo que a SENTENÇA restou obscura quanto a forma de pagamento dos alimentos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração são improcedentes.
Restou claro na SENTENÇA que os alimentos fixados nesta demanda deverá ser pago pelo réu nos moldes anteriormente fixados, isto é, como determinado nos autos da primeira SENTENÇA que fixou os alimentos.
Ademais, o autor não realizou na petição inicial o pedido de desconto em folha de pagamento.
Assim, não há que se falar em obscuridade no caso dos autos.
Portanto, REJEITO os embargos de declaração.
Por outro lado, e agora que o autor manifestou a sua pretensão nos autos, hei por bem deferir o pedido de desconto em folha de pagamento do réu para o pagamento dos alimentos fixados nesta demanda.
Oficie-se ao empregador do réu solicitando o desconto em folha de pagamento do valor dos alimentos fixados nos autos, para serem depositados na conta informada pelo autor no ID n. 20417519 - Pág. 4.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006570-22.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/09/2018 15:11:44
Parte autora: Nome: CELIO BATISTA
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 5752, CASA, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-256
Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: desconhecido Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Avenida Jô Sato, 755, HOTEL CARIMAN, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-691
Valor da causa: R$ 954,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Conforme se depreende dos autos, os fatos que deflagraram a CPI a qual o autor pretende ser declarada nula nesta ação estão sendo discutidos nos autos da ação civil pública de n. 7008246-73.2016.8.22.0014, que tramita no Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, com fundamento no art. 55, § 1º e 3º, do CPC, DECLINO da competência ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, a fim de se evitar decisões conflitantes.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005077-78.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENEDINA MEURER BORTOLUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, EDELCIO VIEIRA - RO000551A
EXECUTADO: MARCIO JUNIOR LANGA, LUCIENE SOARES DA VITORIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009089-38.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006911-19.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIANE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007187-50.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/09/2016 17:12:48
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: SIMONE CRISTINA BORBA
Endereço: Rua 717, 301, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FRANCILEI DA SILVA
Endereço: Rua 1509, 1709, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.779,56
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 1.779,56, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005301-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/07/2017 14:45:06
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: RUA 7601, 8233, RESIDENCIAL ORLEANS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Endereço: Av. Major Amarante, 3843, apto10, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELIANE DE SOUZA LEITE
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 3843, APTO 10, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP0349275 Endereço: RUI BARBOSA, 1322, CENTRO, Iacri - SP - CEP: 17680-000
Valor da causa: R$ 65.517,03
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000017-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/04/2017 09:32:22
Parte autora: Nome: MIRIA BESTER
Endereço: Prox a lanchonete zero grau, 638, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB: RO8397 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: HELENA DETONI
Endereço: Q 58,C 10, Nº 5799, 5799, PROX A FEIRA, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: Av. Presidente Nasser, 688, Jd. America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 172.000,00
DESPACHO
Vistos.
Vistos.
Para análise da questão quanto a necessidade da vinda aos autos do Sr. Venceslau Bester, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer e apresentar documentos sobre eventual partilha do imóvel aqui discutido quando da sua separação judicial.

Urge mencionar que, caso o imóvel tenha sido partilhado entre a autora e seu ex-cônjuge, para a transferência dele é necessário que conste na matricula a averbação do formal da partilha. Caso contrário a anuência do Sr. Venceslau é indispensável para a transferência do bem.
Em análise detida do caso, verifico que é melhor para as partes resolver a questão por meio do acordo, pois ao que se vê dos autos, a ré possui interesse na transferência do bem e só não a realizou por questões burocráticas que dependiam da autora e o Sr. Venceslau.
Assim, hei por bem designar sessão de mediação/conciliação para o dia 25/9/2018, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001359-73.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/02/2016 09:00:43
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: GENESIO PIFFER JUNIOR
Endereço: RUA FRANCISCO OSCAR MENDES, 1216, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 3.815,27
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 3.815,27, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003238-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/04/2016 16:58:59
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: C & S TERRA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA BELO HORIZONTE, 1868, SALA 02, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: NOEL LIBERALTO PERES
Endereço: AVENIDA BELO HORIZONTE, 1868, 02, SÃO JOSE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 574,28
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe e o valor da causa.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 954,56, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010610-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/12/2016 13:19:27
Parte autora: Nome: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3474, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS
Endereço: Avenida Afonso Juca de Oliveira, 4785, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.688,70

DESPACHO
Vistos.
Defiro parcialmente os pedidos formulados pelo autor na petição de ID 18751805.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme resultado anexo.
Foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em nome do executado, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição de circulação vinculadas à vara do trabalho, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), por falta de eficácia da medida.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial para fins de protesto, art. 517 e art. 782, § 3.º, ambos do CPC/15 e na forma do Provimento N. 0013/2014-CG.
Procedi a consulta da ultima declaração de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraída a declaração.
O documento será arquivado em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.
A declaração ficará disponível por dez dias. Decorrido este prazo deverá ser inutilizada automaticamente, independentemente de certificação nos autos.
INDEFIRO o pedido de bloqueio de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens,(lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC,(poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Cumpre esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora.online, oficio online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site(www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Intime-se o exequente, para no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004729-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/07/2018 17:11:38
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BERTUCI MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Mamoré, 3179, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-863
Nome: MARCOS VINICIOS CHAVES DA SILVA
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 830, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Nome: EDUARDO FERREIRA DE FARIAS
Endereço: RIO DE JANEIRO, 5765, CASA, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-235
Valor da causa: R$ 15.074,44
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de pesquisa pelos sistemas on line, pois o autor/exequente não comprovou o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016.
Intime-se o autor/exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006206-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Protocolado em: 27/08/2018 07:43:20
Parte autora: Nome: EMERSON FABIO PAGANINI
Endereço: RUA 1801, 1902, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GILSON CESAR STEFANES OAB: RO0003964
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSIANE DOS SANTOS
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Quatro, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-704
Valor da causa: R$ 136.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se a ré e intimem-se as partes para comparecerem à sessão de medição/conciliação que designo para o dia 23/10/2018, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, devendo o Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004564-76.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 22/06/2017 14:04:07
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Marques Henrique, 351, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446, SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-028
Valor da causa: R$ 22.536,39
DESPACHO
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0009420-81.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Jones Martins, Keticiane Alves Pereira Rivero
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0009420.81.2012.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Requerente: Marcos Jones Martins e Keticiane Alves Pereira Rivero
Requerido(a): Governo do Estado de Rondônia
Fica a parte Requerente Marcos Jones Martins Keticiane Alves Pereira
Rivero, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 2.213,94, atualizado até 13.09.2018, a título de custas do processo em
epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0064440-09.2002.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Hotel Paraná Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DECISÃO:
Vistos.Diante da informação do parcelamento do débito, retire-se de pauta os leilões designados nos autos. Intime-se a leiloeira pública. Advirto a exequente que o próximo pedido desta natureza deverá arcar com as despesas do leiloeiro público no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).No mais, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 3 meses.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve o adimplemento do débito na via administrativa e, na eventualidade do prosseguimento da execução, deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito com abatimento do valor pago na via administrativa.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0006466-62.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ailton José Barboza
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Executado:Manoel Carlos Rodrigues de Souza
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO VistosDetermino a suspensão do processo pelo período de 01 ano.Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005366-67.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:
DESPACHO VistosO prazo de suspensão requerido já transcorreu. Intime a parte interessada para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013069-20.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Agricola Antunes Bueno Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 189.Determino a suspensão do processo até que haja a DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto nos autos nº. 7002518-17.2017.8.22.0014. Aguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos, no arquivo provisório (sem baixa).Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005298-88.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Karina Beni Brum Vieira
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A.
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Fica a parte Requerida, no prazo de 5 dias, intimada a retirar o alvará judicial expedido, sob pena dos valores serem enviados para a conta do FUJU.

Proc.: 0004070-49.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Pereira & Batista Indústria e Comercio de Madeiras Ltda Me
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifetar-se nos autos requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000885-68.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SINVAL V. DA SILVA MADEIRA - ME, SINVAL VAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 14 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005064-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 3.564,83
Requerente: Nome: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: AVENIDA CLESO MAZUTTI, 4561, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA
Endereço: RUA PORTO VELHO, 125, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB: RO0004064 Endereço: RUA Juscelino Kubitschek, 558, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 20 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002763-91.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 538,38
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: GENILSON DE SOUZA SANTOS
Endereço: linha 140/145, proximo carlito, setor rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado:
Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA em face de GENILSON DE SOUZA SANTOS
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Quedando-se inerte, proceda-se o protesto e inscrição automática em dívida ativa.
CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
Liberem-se eventuais constrições.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000221-71.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Espécies de Contratos]
Valor: R$ 1.016,46
Requerente: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: AURIRUBIA COSTA CARVALHO
Endereço: Av. Antonio Quintino Cunha, 3927, JArdim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Trata-se o presente feito de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Unimed Vilhena Cooperativa Trabalho Médico em face de Aurirubia Costa Carvalho.
Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requereram sua homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo de ID n. 18739346, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do C.P.C. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.
Sem custas.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009115-02.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 13.194,98
Requerente: Nome: OLIVEIRA & CARDOZO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3078, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-644
Advogado: Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: OSIAS LABAJOS GARATE
Endereço: Rua José Gomes Filho, 418, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-187
Advogado: Advogado: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB: RO0008388 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4311, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLVEIRA
Juíza de Direito
Segue anexa tela do sistema RENAJUD:
Dados do Veículo
Placa
NBD8600
Placa Pré-Mercosul
Ano Fabricação
1991
Chassi
9BD146000M3755304
Marca/Modelo
FIAT/UNO
Ano Modelo
1991
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome
OSIAS LABAJOS GARATE
CPF/CNPJ
271.538.192-15
Endereço
RUA 735, N° 418,, B.BODANESE - VILHENA - RO, CEP: 78995-000
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70091150220178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
NBD8600
RO
FIAT/UNO
OSIAS LABAJOS GARATE
Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009752-84.2016.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assuntos: [Levantamento de Valor]
Valor: R$ 5.246,55
Requerente: Nome: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO
Endereço: RUA 731, 1170, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado:
Requerido:
Advogado:
Intime-se a filha do "de cujus" no endereço indicado no ID n. 20014764, dando-lhe ciência da existência de valores pertencentes a ela e para querendo integrar o polo ativo da lide.
Na petição de ID n. 20758711 foi mencionada a juntada de extrato referente ao PASEP. No entanto, não vislumbrei a juntada do referido documento.
Intime-se a autora para que em 05 (cinco) dias junte o extrato mencionado.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000962-43.2018.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assuntos: [Liminar]
Valor: R$ 408.865,85
Requerente: Nome: ROGGER LUIZ STRINTA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Rotary Club, 3371, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-291
Advogado: Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANTONIO JOSE GEMELLI
Endereço: Rua Potiguara, 3404, Prop. da FAZENDA RENASCER, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, 501 501, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-720 Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO0001135 Endereço: Avenida Presidente Nasser, 501, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-765 Advogado: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB: RO0006828 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB: RO0006818 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Razão assiste ao requerido quando alega excesso de penhora via sistema BACEN/JUD.
Assim sendo, nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados que excedem a R$ 408.865,85.
Certifique a Escrivania a existência de documentos sigilosos nestes autos.
Em caso positivo, proceda à retirada do sigilo.
Restituo ao requerido o prazo para impugnação acerca da penhora realizada (ID n. 20720902).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005056-68.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 13.863,57
Requerente: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 150, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-370
Advogado: Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DIENY SIMONE MALANY
Endereço: Rua Mario Gomes Correa, 1067, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-652
Advogado:
Defiro a intimação da executada conforme requerido na petição de ID n. 18191529.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004192-30.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: ARI SIGNOR
Endereço: Rua Getulio Vargas, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-104
Nome: SELITO BAGATTINI
Endereço: Rua Getulio Vargas, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-104
Advogado: Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB: MT7680/O Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: MARCO ANTONIO MARI OAB: MT15803/O Endereço: BOSQUE DA SAUDE APTO 42, 355, EDF SALVADOR DALI, BOSQUE DA SAUDE, Cuiabá - MT - CEP: 78050-070 Advogado: GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB: MT008350O Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Intimem-se as partes para querendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias acerca manifestação do administrador judicial.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005216-23.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Prestação de Serviços]
Valor: R$ 10.959,91
Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7890, Não consta, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76987-832
Advogado: Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, 420, Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: IVALDIR ZONTA
Endereço: desconhecido
Nome: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LORENA ZONTA
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396 Endereço:, 5, Rua 5, Chácara 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Foram encontrados veículos em nome do executado.
Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado na petição de ID n. 21430809.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000053-98.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade]
Valor: R$ 60.290,00
Requerente: Nome: FABIANA PAULA SCHIAVI DUTRA
Endereço: Rua José Travalon, 2676, Bairro Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
DESPACHO
Considerando que o juízo da 4ª Vara Cível avocou os presentes autos com fundamento no art. 55, § 3º do CPC, encaminhe-se o feito àquela Vara.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001040-37.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem]
Valor: R$ 11.809,92
Requerente: Nome: RINKON MARTINS CUSTODIO
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Quinze, 1555, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-040
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSTALADORA ELETRO RAIOS LTDA - EPP
Endereço: RUA ANA NERY, 985, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO0004477 Endereço: Rua dos Seringueiros, 997-A, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-970 Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO OAB: RO0003367 Endereço:, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO SANEADOR
RINKON MARTINS CUSTODIO ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de INSTALADORA ELETRORAIOS LTDA.
Alegou o autor que trabalhou para a empresa Paulo Palmeira dos Santos – MEI, Líder Instaladora Elétrica, exercendo a função de auxiliar administrativo, sendo que uma de suas atribuições era a de realizar compras junto aos fornecedores da empregadora, cujo ramo se tratava de realização de serviços elétricos.
Argumentou que a empresa requerida inseriu seu nome em cadastro de inadimplentes por uma compra realizada para a empresa empregadora e não para o autor e por esta razão a referida inclusão se de de forma indevida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação aduzindo que o autor realizou as compras em sua loja, tendo ciência de que a empresa para a qual trabalhava não possuía crediário com a requerida.
Argumentou que a inserção se deu de forma devida em virtude do não pagamento do débito.
Fixo como pontos controvertidos: regularidade do débito cobrado pela requerida e a responsabilidade desta em indenizar o autor por eventuais danos morais decorrentes de sua conduta.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005939-15.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assuntos: [Dissolução]
Valor: R$ 50.000,00
Requerente: Nome: RAFAELA DA ROZA
Endereço: Área Rural, Lote 61A, Rua Adelina Schmitt Schwambach(Mora com os pais), Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: Advogado: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB: RO0001581 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: NEIVANRO LUIZ DAL BO
Endereço: 2ª Estrada Vicinal Oeste, s/n Km 0, LocalTrabalho_ Aléssio Indrustria Comercio Madeiras, Ouro Verde dos Pinheiros, Cotriguaçu - MT - CEP: 78330-000
Advogado: Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971 Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: 609, 600, N VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

DECISÃO
NILSON PEDRO DAL BO opôs embargos de declaração (IDNum. 20684669), contra a DECISÃO de IDNum. 20510887, alegando a existência omissão, ao argumento de que a DECISÃO foi omissa quanto ao pedido de ingresso na lide de Nilson Pedro Dal Bo e Neiva Therezinha Dal Bó na qualidade de assistentes litisconsorciais, haja vista que existe contrato de compra e venda do imóvel objeto da partilha em nome destes terceiros.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Os embargos de declaração devem ser conhecidos.
Assiste razão ao embargante posto que a DECISÃO foi omissa quanto ao pedido dos terceiros interessados.
Considerando que o litígio abrange não só o direito a meação mais o próprio direito de propriedade do imóvel, defiro o ingresso dos terceiros interessados na qualidade de assistentes litisconsorciais, ingressando na lide no estado em que se encontra, e pelas razões expostas, conheço os embargos para determinar a inclusão de Nilson Pedro Dal Bo e Neiva Therezinha Dal Bó na qualidade de assistentes litisconsorciais.
Considerando a natureza da causa, bem como o fato de que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, oportuno designar conciliação neste feito, sobretudo considerando a XIII Semana Nacional de Conciliação que acontecerá de 5 a 9 de setembro do corrente ano. Assim, designo conciliação para o dia 5 de novembro de 2018, às 8h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca.
As partes serão intimadas por meio de seus advogados.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 14 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000931-57.2017.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assuntos: [Reintegração de Posse]
Valor: R$ 150.000,00
Requerente: Nome: WILSON KAZUO ITO
Endereço: Av. Leopoldo Perez, 3383, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: IVETE TREVISOL DALLA VECHIA ITO
Endereço: Av. Leopoldo Perez, 3383, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: IVAN CARLOS FIORI
Endereço: 3º Batalão Policia Militar, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB: RO0000625 Endereço: PRESIDENTE NASCER, 425, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DECISÃO
A prova pericial já foi deferida pelo juízo conforme DECISÃO de IDNum. 13230410 - Pág. 1, sobre a qual a parte não se insurgiu.
Quanto a testemunha José Pedro Grande, constante do rol do requerido, a mesma já é falecida.
Por fim, não obstante o momento de contraditar a testemunha seja no ato de sua oitiva, após sua qualificação, cumpre registrar que o de parentesco ou amizade da testemunha com a parte, não se mostra como regra absoluta impeditiva para que seja colhido depoimento em juízo, com as ressalvas legais quanto à condição de informante.
Vilhena, 14 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002762-43.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 1.820,97
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARCIO DE MAMANN
Endereço: rua 753, 607, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Indefiro o pedido de apreensão da CNH do executado.
Embora a norma do artigo 139, inciso IV do CPC, autorize o magistrado determinar medidas coercitivas, deverá fazê-lo dentro da razoabilidade.
Assim, o pedido do autor de apreensão da CNH, in casu, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfeita a obrigação.
Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito e inócuo, e o processo não existe e nem visa a tal pretensão.
Vilhena, 14 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005735-05.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Alteração de Coisa Comum, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 30.000,00
Requerente: Nome: REINALDO DE JESUS SANTOS
Endereço: rua 806, 6766, alto alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: GLADIS TEREZINHA PAZINATO
Endereço: Rua 347, 62, Telefone 69-9-8461-9382/ 98122-8336, Vila operaria, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Defiro a alienação do bem penhorado por iniciativa particular nos termos do art. 879, inciso I do CPC.
Embora o TJ/RO não tenha editado norma regulamentando a matéria, nos termos do § 3º, do art. 880, do CPC, não há prejuízos ao devedor, ao contrário, porquanto na alienação particular o bem não pode ser alienado por valor inferior ao da avaliação, ao contrário do leilão.
Assim, autorizo a alienação particular, nos seguintes termos:
Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que alienado.
Recomenda-se ao corretor e interessados que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Intime-se o credor para que no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidas ofertas de compra inferiores ao valor da avaliação judicial do bem.
A alienação particular deverá ser realizada no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato por meio de publicação em jornal de circulação local, devidamente comprovado nos autos.
Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da alienação judicial.
O adquirente arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, além da comissão de corretagem a qual fixo em 5% sobre o valor da venda.
Incumbe ao exequente cumprir com fidelidade e zelar sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação em conta judicial vinculada ao processo, bem como por sua prestação de contas.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados. Pratique-se o necessário.
Vilhena, 6 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001021-31.2018.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assuntos: [Usucapião Especial Coletiva]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: BRUNA MOURA GONCALVES EUZEBIO
Endereço: Rua Trezentos e Quarenta e Nove-B, 500, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-834
Nome: VILMO KAUTZMANN
Endereço: Rua Trezentos e Quarenta e Nove-B, 533, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-834
Advogado: Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4590, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de ação de usucapião especial coletiva movida por Bruna Moura Gonçalves Eusébio e outro em face de MAREAMEX -MADEIREIRA REGIÃO AMAZÔNICA PARA EXPORTAÇÃO LTDA, alegando que a empresa decretou falência e o município expropriou os imóveis que foram loteados e ocupados pela autora e outros moradores do bairro Vila Operária. Disse que do loteamento apenas os imóveis pertencentes à quadra 102 encontram-se pendentes de regularização, razão pela qual pretende o reconhecimento da usucapião sobre o imóvel no qual reside há mais de vinte anos.
Juntaram documentos.
Devidamente intimada a apresentar a emenda à inicial, os autores esclareceram que o imóvel que pretendem usucapir é o mesmo que fora adquirido pelo esposo da autora Bruna, na constância do casamento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O pedido dos autores é improcedente.
A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais que decorre de posse prolongada no tempo. É também modo de perda da propriedade, pois, para adquirir a propriedade pela usucapião, é preciso que outrem dela seja privado, excluído completamente.
Verifica-se que os autores pleiteiam o reconhecimento da usucapião extraordinária de um terreno pertencente à quadra 102, da Vila Operária desta cidade, onde atualmente residem.
A usucapião é meio originário de aquisição da propriedade quando presentes os elementos da posse ad usucapionem com animus domini. Não é possível a utilização da ação de usucapião quando a aquisição da propriedade se dá de maneira derivada junto ao proprietário registral, o que restou comprovado nos autos devido a existência de contrato de promessa de compra e venda entre o marido da autora e o terceiro contratante. IDNum. 16253419.
In casu, não se discute o exercício da posse dos autores com ânimo de donos e pelo tempo necessário à configuração da usucapião. Entretanto, seu reconhecimento encontra óbice no fato que esta posse dos autores foi adquirida mediante modo derivado, via contrato de compra e venda realizado sobre o imóvel usucapiendo, motivo pelo qual não se mostra adequada a via eleita pela parte autora para aquisição da propriedade.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE MANEJADO POR PORTADOR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. HIPÓTESE EM QUE AUSENTES, À PRIMEIRA VISTA, OS REQUISITOS LEGAIS PARA A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL OU, AINDA, AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077479970, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 19/07/2018).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por BRUNA MOURA GONÇALVES EUSÉBIO E OUTRO em face DE MAREAMEX - MADEIREIRA REGIÃO AMAZÔNICA PARA EXPORTAÇÃO LTDA,, ante a inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005830-64.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assuntos: [Intervenção de Terceiros]
Valor: R$ 38.000,00
Requerente: Nome: JACKSON TEODORO DE PAULA
Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Seis, 6536, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-372
Advogado: Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
Recebo os embargos de terceiro para discussão, determinando a suspensão do processo principal, certificando-se nos autos principais.
Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiros ajuizada por Jackson Teodoro de Paula em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
Informou ter adquirido mediante contrato de compra e venda o veículo caminhão, marca/modelo FORD F4000 G, placa GXM1167, renavam 00733739725, ano 2000/2000, de propriedade de Claudeci Alves de Carvalho.
Argumentou que a transferência de domínio do veículo ocorreria após o embargante conseguir quitar o bem, o que ocorreu no ano de 2016.
Disse que por problemas financeiras não realizou o pagamento do IPVA e licenciamento e ao tentar realizar à venda do veículo foi informado acerca da existência de restrição de circulação.
Pugnou em sede de antecipação de tutela pela suspensão da restrição de circulação e transferência do veículo.
Juntou documentos.
É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO.
O art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Em seu parágrafo terceiro diz, ainda, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os documentos apresentados nos autos demonstram a existência de negócio jurídico realizado entre o embargante e o Sr. Claudeci Alvesd e Carvalho.
Verifico presente o perigo do dano caso não seja levantada a restrição de circulação que recaiu sobre o veículo, posto que o embargante não poderá sequer utilizá-lo como meio de trabalho.
Ademais, verifica-se que a concessão da tutela antecipada não trará perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Ante o exposto, PROCEDI nesta data ao levantamento da restrição de circulação que recaiu sobre o veículo objeto de discussão nestes autos (caminhão marca/modelo FORD 44000 G, placa GXM1167.
Deixei de proceder ao levantamento da restrição de transferência, considerando que a manutenção de tal restrição não trará qualquer prejuízo ao embargante, até porque, o contrato de compra e venda foi realizado no ano de 2013 e até o presente momento não foi procedida à transferência do bem.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e por considerar a ausência de interesse da parte autora, remeto a designação de audiência de conciliação para momento posterior. (CPC, art. 139, VI).
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 13 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005335-47.2015.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Josiana Gauto
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Embargado:Luzinete dos Santos Silva, Valmir Pereira da Silva
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica intimada a parte Josiana Gauto, CPF 867.665.542-15 para, no prazo de 15 dias pagar as custas processuais no valor de R$ 1.056,96 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000809-42.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Martins & Peres Ltda Me, Wagner de Godoi Peres
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Conforme documentos que seguem, o veiculo registrado em nome da executada possui restrição o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000837-05.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Ronaldo Rebeca
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003125-62.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jaime Maximino Bagattoli
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Requerido:Fredolin da Silva, Irene Cardoso da Silva
DESPACHO:
É providência incabível que a própria Justiça e o Ministério do Trabalho sejam onerados para que se busque localizar eventual vínculo empregatício do devedor mormente porque o executado tem endereço nos autos e por meios próprios o exequente pode diligenciar.Assim, indefiro o pedido do credor que requereu que esse Juízo oficiasse ao CAGED e INSS para obter informações sobre eventual vínculo empregatício do devedor.Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013842-65.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lutherio Galina - ME
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Milk Log Transportes Lácteos Ltda
Advogado:Clei André Dalmolin Mota (39788), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
DESPACHO:
A DECISÃO transitou em julgado sem recurso.1- Porque reduzido o valor penhorado para R$ 11.628,08 expeça-se alvará desse valor a favor do credor; 2- do valor que remanescerá em conta judicial que se expeça novo alvará a favor do devedor.Que as partes sejam intimadas para respectivo levantamento no prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006513-04.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: G. O. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Requerido: EXECUTADO: M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 751,08
DESPACHO
Que o exequente anexe aos autos o título que pretende executar, bem como, o trânsito em julgado dele. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004356-58.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
POLO PASSIVO: PAULO SERGIO MARQUEZINI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003949-52.2018.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: M. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908
POLO PASSIVO: H. S. S.
Advogado do(a) RÉU: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004179-94.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARIO LUCIO ALVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
POLO PASSIVO: CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006542-54.2018.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: AUTOR: EDIMILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 28.217,66
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Diante dos documentos apresentados pela parte autora há indicativos suficientes que se trata de causa decorrente de acidente de trabalho, bem como o agravamento da situação do autor conforme últimos laudos anexados de agosto de 2018, indicam persistir o quadro de saúde a impossibilitar o retorno ao trabalho. Ademais, o autor encontrava-se no gozo do benefício que fora cessado pelo INSS.

Desta forma, a situação é perigosa e os danos são de difícil reparação porque sem salário ou auxílio-doença a parte autora, não poderia prover seu sustento. Assim, determino liminarmente que em 10 dias o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença acidentário da parte autora, beneficio número NB31/611.673.886-2, pagando a prestação referente ao mês corrente e as subsequentes, até ulterior DECISÃO judicial que oportunamente também analisará quanto ao pagamento de prestações mais antigas.
Demais providências serão analisadas no decorrer do processo.
Cite-se o INSS para tomar conhecimento da presente ação e contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).
A citação e intimação do INSS será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 3º do CPC.
Intimem-se inclusive o INSS para o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício em 10 dias. Salientando que a Procuradoria já fora citada e intimada desta DECISÃO.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006553-83.2018.8.22.0014
Classe: [Reconhecimento / Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita, Citação]
Requerente: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2328, Bairro Cristo Rei, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-286
Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396 NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB: RO0008388
Requerido: ELIANE IZABEL PRETO
Endereço: AVENIDA: GUARANI, 4505, PRÓXIMO EMATER, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Valor da causa: R$ 70.000,00
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bem.
"Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação" (NCPC, art. 694).
Intimem-se parte autora e ré para comparecerem à audiência de mediação e conciliação que designo para o dia25 de outubro de 2018, às 11h30min., no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se a parte requerida.
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 para o início do prazo de contestação, que é de 15 dias.
Cópia dessa MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695).
Ao Ministério Público.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 13 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006568-52.2018.8.22.0014
Classe: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: ROBESPIERI POCAI MENDES
Advogado: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI OAB: RO9421 Endereço: desconhecido Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4185, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-723
Requerido: RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A
Valor da causa: R$ 8.959,40
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 13 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006529-55.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836
Requerido: Nome: JOSE MAURO VIZU
Endereço: Rua Cento e Tres-Vinte e Dois, 4910, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-110
Valor da causa: R$ 1.848,84
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2018, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7005331-80.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: VANTUIR SOUZA DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: GILBERTO JOAQUIM DA SILVA
Valor da Causa: R$ 31.856,31
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de GILBERTO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, portador do CPF/MF n2. 781.622.701-91 e do RG n2. 106.708-07 SSP/MT, atualmente em local incerto e não sabido, para

pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
30 de agosto de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
Ag. prazo até 27/09 para contestação.
Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003786-72.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
POLO PASSIVO: ANTONIO MONTANIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005326-58.2018.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
Requerente: AUTOR: ANTONIO RUBI POSSEBON
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da causa: R$ 12.000,00
DESPACHO
Ao autor para impugnar a contestação. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 13 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006574-59.2018.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG0044698
Endereço: desconhecido
Requerido: DEPRECADO: MARIA JOSE MONTEIRO
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Não há notícia nos autos de que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita e, tampouco constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte autora promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 13 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002093-87.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Polo Passivo: EXECUTADO: EUDICEA GEOVANNA CUZZUOL
Valor da Causa: R$ 1.556,72
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EUDICEA GEOVANNA CUZZUOL, inscrita sob o CPF n. 098.621.217-26, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
14 de agosto de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7003635-09.2018.8.22.0014
Polo Ativo: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Polo Passivo: embrasystem
Valor da Causa: R$ 21.750,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (BBOM), CNPJ n. 01.029.712/0001-04, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006477-59.2018.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: C. C., L. A. D. S., E. L. C., E. J. C., R. F., E. A. C. B., V. A. B., E. C. C., F. V. M. D. S., E. S. C., R. D. J. D., I. G. A. C., E. A. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerido: L. V. C., E. J. C.
Valor da causa: R$ 99.453,72
DESPACHO
Embora seja lícita a cumulação de inventários de pessoas diversas, nos moldes do art. 672 do CPC, que os autores emendem a inicial apontando eventual interesse de agir no inventário do de cujus Edilson, que não teria deixado bens, logo, bastaria no inventário de Leodir, sendo o herdeiro pré-morto Edilson ser representado por estirpe. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006070-53.2018.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: Nome: MOACIR DA SILVA
Endereço: ZONA RURAL, S/N, RUA RD BR 435 S/N TRA P 01, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ITAMAR DA SILVA
Endereço: ZONA RURAL LH 85, LINHA 85 0000 FAZ IND BRASIL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: VALDIR DA SILVA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2069, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-300
Nome: JAIR DA SILVA
Endereço: Bairro Bela vista, Av dois mil s/n, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: PEDRO ZALUAR DA SILVA
Endereço: NOVO PLANO LOTE 15, ET LINHA 105 S/N - ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: LUCIMAR DA SILVA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2069 CENTRO, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-300
Nome: EVA LEONILDA DA SILVA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2069, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-300
Nome: MARLENE DA SILVA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2069, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-300
Nome: MARINES DA SILVA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5790, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-240
Nome: JULIANA PAULA DA SILVA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5661, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-240
Nome: ALESSANDRA SIMONE DA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2344, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-054
Nome: GABRIEL HEYTTER FERREIRA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2344, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-054
Nome: ANA CRISTINA FERREIRA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2344, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-054
Advogado: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO7553 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Espólio - Orlandina Da Silva (INVENTARIADA)
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2069, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-300
Valor da causa: R$ 287.584,65
DESPACHO
1- Pela qualificação das partes e declaração de patrimônio nos autos, indefiro o pedido de gratuidade aos autores. Defiro, todavia, o recolhimento das custas ao final.
2- Defiro o pedido de retenção de honorários advocatícios a ser apurado no momento da partilha.
3- Nomeio inventariante a autora MARINES DA SILVA, que prestará compromisso em 05 dias.
As primeiras declarações e as certidões negativas de tributos municipal e estadual em nome da falecida já foram apresentadas.
Desnecessária a citação dos herdeiros porque todos outorgaram procuração a único advogado.
4- Intimem-se as Fazendas Públicas (CPC/2015, art. 626), e o Ministério Público considerando o interesse de incapaz (CPC/2015, art. 626).
5- E por derradeiro, que a inventariante junte certidão negativa do tributo Federal em nome da falecida.
Vilhena, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006308-72.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Requerente: Nome: ANA PAULA NICHEL
Endereço: Rua Oito Mil e Três, 8188, rua 8004, Residencial Alvorada, Vilhena - RO - CEP: 76985-888
Advogado: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB: RO9164 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 1, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006
Requerido: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-166
Valor da causa: R$ 10.700,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade.
Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2018, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido nos endereços declinados na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006416-04.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADAILTON SAWARIS
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819 Endereço: rua goncalves dias, 151, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MARCELO DONDE
Endereço: Rua Francisco Mendes Mery, 535, XXX, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Valor da causa: R$ 13.449,77

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
2- Se recolhida as custas, ato a ser verificado pelo cartório independente de nova CONCLUSÃO, determino:
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2018, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006563-30.2018.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: AUTOR: ORVANILDO MARTINS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Requerido: RÉU: CITYLAR, RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 12.441,90
DESPACHO
Dos fatos narrados e documentos anexados nos autos se depreende que a suposta relação jurídica abrangeria apenas autor e as requeridas DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉTICOS S/A (CITY LAR) e RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A (RICARDO ELETRO). Assim, que o autor esclareça qual a relação do Estado do Pernambuco e Banco Santander, mencionados na petição inicial (id n.21401729 - Pág. 8 e 13) com fatos narrados nestes autos. Se, o caso, emende-se a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006537-32.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836
Requerido: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Trata-se esta ação de rescisão de compra e venda com pedido de ressarcimento de valores pagos que, segundo o autor, os imóveis objeto do contrato estão localizados no loteamento tido, em tese, como irregular, sendo apontado na Ação Civil Pública n.7001415-09.2016.822.0014, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, porque implantado em total dissonância com as legislações federal e municipal.
Em casos tais, deve haver a reunião das ações propostas em separado para evitar decisões contraditórias. Estando prevento, portanto, o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca. Saliento que eventual DECISÃO rescisória dependerá do destino que os bens venham a receber na ação civil pública da 1ª Vara.
Assim, declino da competência ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca. Encaminhem-se os autos.
Vilhena-RO, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006527-85.2018.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: Nome: IDEVALDO BARBOZA DE PAULA
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616
Requerido: Nome: JOSE CLOVIS DA FONSECA
Endereço: Avenida Jô Sato, 1296, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-611
Valor da causa: R$ 43.134,14
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça ao exequente porque pela própria natureza e montante da execução não se pode presumir que ele não tenha condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, considerando o inadimplemento do executado, defiro o recolhimento das custas ao final.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006511-34.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NOILI PAULINA VOESE
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298
Requerido: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, bloco C 1 andar, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Valor da causa: R$ 20.970,39
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade da justiça.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006438-62.2018.8.22.0014
Classe: [Usucapião Extraordinária]
Requerente: AUTOR: EMERSON DA GAMA FACICANI, HELENO ANTONIO FACICANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Requerido: RÉU: CONCEPCION TORTAJARA BARROS, FÁBIO HENRIQUE BARROS, MARCELO LUIS BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 350.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposto por EMERSON DA GAMA FACICANI e HELENO ANTONIO FACICANI em face de CONCEPCION TORTAJARA BARROS, FÁBIO HENRIQUE BARROS e MARCELO LUIS BARROS.
Assim, faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, para que os autores:
1- Corrijam o polo passivo, para que conste o espólio e não os herdeiros, indicando inventariante ou na ausência de inventário, qual herdeiro encontra-se na administração dos bens.
2- Nominar e qualificar, desde logo, os confinantes, porque requisito para processamento da ação.
3- Juntar certidão imobiliária do CRI, com expedição recente.
Vilhena, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001354-17.2017.8.22.0014
Classe: [Pagamento, Cheque]
Requerente: AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MIRANDA DE SIQUEIRA - GO48064
Requerido: RÉU: OLIVEIRA & PADIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.046,24
DESPACHO
Indefiro o cumprimento de SENTENÇA proposto por CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA contra OLIVEIRA & PADIAL LTDA – ME. O cumprimento de SENTENÇA inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, considerando que o credor não deu adequado prosseguimento ao feito, ou seja, não apresentou os cálculos adequadamente, os autos deverão ser arquivados. Saliento que, dentro do prazo prescricional o credor poderá desarquivar os autos e dar andamento ao feito.
Publicação e Registros automáticos. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006572-89.2018.8.22.0014
Classe: [Administração de Herança]
Requerente: REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
Requerido: INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
O documento constante no id. 21414398 - Pág. 1, certidão de óbito, consta que a de cujus deixou 11 (onze) filhos e viúva Maria Domingues Pereira. Todavia, a petição inicial foi proposta somente por Maria Lucia de Oliveira.
Assim faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, para que a parte autora esclareça porque não mencionou a existência dos outros filhos e da viúva Maria Domingues Pereira na petição inicial, e se o caso modifique o pedido e causa de pedir, adequando a ação proposta, bem como modifique o polo ativo da demanda em conformidade com os documentos anexados aos autos.
Vilhena, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006193-51.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AMIZAEL DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI OAB: RO9421 KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384
Requerido: Nome: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1609, 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006
Valor da causa: R$ 6.266,14
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade e a inversão de prova em benefício do autor, que se revelou consumidora hipossuficiente sobretudo quanto à prova de fatos que poderiam constar somente de documentos e cadastros em poder do réu/fornecedor.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2018, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006343-32.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JEFFERSON KUHN
Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567
Requerido: ANDERSON CESAR FREI ALEXO
Endereço: Rua Traíra, 1220, Centro, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Nome: GASTAO BATISTA TAMBARA
Endereço: Rua Piapara, 909, Centro, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Valor da causa: R$ 88.668,41
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade da justiça.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006607-49.2018.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO0005398
Endereço: desconhecido
Requerido: REQUERIDO: DANIELA MARTINS SANT ANNA
Valor da causa: R$ 27.031,16
DESPACHO
Emende-se inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do processo, no seguintes tópicos:
1- Que o autor comprove a notificação da requerida. Não ignorei o documento anexado aos autos, contudo, o endereço em que encaminhada a correspondência não é o mesmo constante do contrato, tampouco aquele declinado na inicial.
2- Que o autor promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos, observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016.
Vilhena, 14 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004940-96.2016.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN0005424, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Nome: SANDRO ALVES FERREIRA
Endereço: RUA V 7, 6631, QUADRA 04, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento para cada diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005885-15.2018.8.22.0014
[Imissão]
VILHENA CONFECCAO DE OUTDOOR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Nome: EDNALVA ALVES PORTELLA
Endereço: Rua Bahia, 1652, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-138
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a requerida para manifestar sobre a tutela pleiteada, no prazo de cinco dias.
Designo o dia 09/11/2018, às 10h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7007021-81.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: TBC - TRANSPORTE BRASIL CENTRAL LTDA - ME CNPJ: 05.776.172/0001-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R$ 17.619,17
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 17.619,17 (dezessete mil, seiscentos e dezenove reais e dezessete centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 18 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7010105-90.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Executado: ROBERTO PADOVAN CPF: 369.042.609-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.292,55
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.292,55 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 18 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7004515-35.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: J. E. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ADILSON LUIZ SCHMITZ, portador do RG. 898.007 e CPF. 742.647.292-20, natural de Chapecó/SC, filho de Antonio Roque Schmitz e Matilde Arruda Schmitz, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 1.082,08
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R$ 1.082,08 (um mil, oitenta e dois reais e oito centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e penhora. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação do débito.
Vilhena-RO, 14 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003273-75.2016.8.22.0014
[Expropriação de Bens]
ALEXSANDRO ANTONIO LANG
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS - AM6436
DESPACHO
O executado interpôs exceção de pré-executividade alegando em síntese a nulidade do processo de conhecimento e na fase de execução, por falta de citação.
Manifestação do exequente no Id 210063340.
Decido.
De início, imperiosa a rejeição em relação a alegação de nulidade do processo de conhecimento, pois, o executado foi citado pessoalmente, tendo pleno conhecimento da lide, deixando o prazo de defesa transcorrer “in albis”.
Em momento posterior, foi encaminhada carta de intimação do cumprimento de SENTENÇA, a qual foi recebida por terceira estranha aos autos. Quando da realização da penhora em 07/12/2017, o executado apresentou manifestação no Id 1524757. No Id 17389869, houve DECISÃO em 24/01/2018 quanto a impugnação à penhora, em 05/07/2018 a determinação de expedição de alvará em favor do exequente dos valores penhorados e penhora dos rendimentos mensais do executado. E novamente manifestação do executado em julho/2018, com a exceção de pré-executividade.
De observar, ainda, a revelia do executado operada na fase de conhecimento.
Nesta conformidade, insubsistente a alegação de que seria necessária a intimação pessoal do executado dos termos da SENTENÇA e cumprimento voluntário. O revel deMANDADO, contra si passaram a correr os prazos processuais, sem necessidade de intimação, conforme artigo 346 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Na hipótese dos autos, sendo a parte requerida revel desde a fase cognitiva, revela-se desnecessária a sua intimação pessoal, atendendo às exigências do devido processo legal a publicação das decisões proferidas, nos exatos termos do art. 346, do CPC. Portanto, impõe-se o prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA, sem a necessidade de intimação pessoal das devedoras. Precedentes desta Corte. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077474039, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018)
Assim, sem razão o executado ao alegar a nulidade do cumprimento de SENTENÇA, por falta de intimação pessoal.
Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade e mantenho a DECISÃO de penhora dos vencimentos, bem como a determinação de expedição de alvará dos valores já penhorados.

Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, cumpra-se DESPACHO de Id 19574910.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004722-34.2017.8.22.0014
[Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
GLORIA CHRIS GORDON
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id.21157750, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7000565-18.2017.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: DUBAI ESTOFADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
RÉU: NET LINK ASSINANTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP0153170
Intimação:
Intimação para a parte autora DUBAI ESTOFADOS EIRELI - ME, CNPJ: 10.576.418/0001-39, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 108,70 (cento e oito reais e setenta centavos), com cálculo em 13/09/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Intimação para a parte requerida NET LINK ASSINANTES LTDA - ME CNPJ: 19.485.266/0001-08, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 108,70 (cento e oito reais e setenta centavos), com cálculo em 13/09/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 13 de setembro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7009265-80.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Executado: ERINEU DIAS DA SILVA JUNIOR CPF: 651.965.542-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.919,66
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.919,66 (um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 18 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7008045-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: VILMAR RIGO CPF: 592.260.720-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 866,62
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 866,62 (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 18 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005015-67.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
EUNICE ALVES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DESPACHO
Banco Itaú BMG Consignado S/A arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva.
Razão assiste, tendo em vista que o Banco Itaú Consignado S/A não faz parte destes autos, bem como não foi incluído no sistema ou mesmo citado.
Ademais, o requerido Banco BMG Consignado S/A, CNPJ n. 61.186.680/0001-74, apresentou petição de habilitação nos autos no Id 20164271 e citado conforme consta no Id 21354724.
Intimem-se.
Certifique a escrivania se transcorreu o prazo de defesa do requerido.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008071-79.2016.8.22.0014
[Inadimplemento, Intimação / Notificação]
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Nome: GENIVAL PEREIRA ANACLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007439-19.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SCHULZ - RO7549
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 21199080, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7008085-29.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME CNPJ: 84.604.404/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.014,40
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.014,40 (um mil, catorze reais e quarenta centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 18 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7007115-29.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: TATIANA MOREIRA DA SILVA CPF: 657.618.042-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.517,78
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.517,78 (um mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 18 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7010181-17.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Executado: LIRACI TEREZA GIUSTI CPF: 457.021.792-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.178,30
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.178,30 (um mil, cento e setenta e oito reais e trinta centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 19 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
2000013-32.2017.822.0017
JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
Fica o Advogado do Denunciado intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc: 1000037-14.2016.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO(Autor)
Antônio Carlos Velho Júnior(Infrator)
Advogado(s): Alvaro Marcelo Bueno(OAB 6843 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Antônio Carlos Velho Júnior(Infrator)
Advogado(s): Alvaro Marcelo Bueno(OAB 6843 RO)
SENTENÇA Vistos. Conforme relatório do Ministério Público abaixo transcrito: O acusado ANTÔNIO CARLOS VELHO JÚNIOR foi denunciado e está sendo processado pela Justiça Pública como incurso na sanção do artigo 329 do CP (mov. nº 36). Recebida a denúncia (mov. nº 41) o acusado foi regularmente citado (mov. nº 46). Durante a instrução processual, foi ouvida nesta cidade e comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, a testemunha Michael de Mello Fernandes e interrogado o réu (mov. nº 68), Ouvidas as testemunhas SD PM Renilson e SGT PM Maister na comarca de Rolim de Moura/RO (mov. 63). Após, vieram os autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, que postulou pela condenação do acusado (mov. 70). Oportunamente, a Defesa apresentou alegações finais e alegou preliminarmente a nulidade da oitiva das testemunhas de acusação, aduz ainda que os fatos não se amoldam à figura típica do núcleo resistir com violência ou ameaça. Ao final requer a improcedência da denúncia com a absolvição do acusado (mov. 73). É o relatório. Decido FUNDAMENTAÇÃO Da Preliminar A Defesa suscitou a nulidade da oitiva das testemunhas e Policiais Militares que foram ouvidos na Comarca de Rolim de Moura-RO. Pois bem. Veja-se que no momento realmente considerado oportuno o Patrono do acusado não arguiu a causa de nulidade, pois deveria ter acompanhado a oitiva das testemunhas naquela comarca já que é cidade vizinha a este juízo. Ademais, é possível observar que o Direito que o acusado possuía precluiu, porque foi tardiamente questionado, ou seja, não trouxe em tempo hábil suas considerações quanto a oitiva que foi realizada. Desta forma, a oitiva das testemunhas não estava desacompanhada de Advogado ainda que não fosse o mesmo da causa principal, mas não observou nenhuma irregularidade em que os Policiais Militares fossem ouvidos juntos. Sendo assim, afasto a nulidade suscitada pelo acusado. Passo a análise de MÉRITO. Recai sobre o acusado a conduta tipificada no artigo 329 do Código Repressivo, o qual seja, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo. No que concerne aos fatos, foi ouvida a testemunha Michael de Mello Fernandes informou que estava junto com o acusado no dia dos fatos e que tinham ingerido bebidas alcoólicas, relatou: na ordem de parada eles acionarem pra gente parar, a gente parou numa boa, encostamo a caminhonete, pediu pra gente descer, a gente desceu, ficamo do lado da caminhonete do lado de fora, aí foi o momento que ele pediu a chave da caminhonete, daí ele falou bem assim: que não ia entregar a chave da caminhonete, aí o Policial tentou pegar aí ele se afastou e falou que não ia entregar e ia ligar pro pai dele [...] quando a outra viatura chegou já algemou ele e colocou ele dentro e pegou a chave que tava no bolso e já levou [...] eles pediu a chave aí o policial vinha e ele saia e falava que não ia entregar, em nenhum momento teve agressão de alguma coisa [...] a gente tava na casa dele assando uma carne aí a gente saiu pra comprar a cerveja na verdade [...] tinha tomado uma ou duas latinha cada um, tinha saído pra comprar no posto [...] o som realmente tava ligado [...]. Ao ser interrogado o acusado afirma que os fatos ocorreram, mas que não houve agressão, ainda relatou: ocorreu sim esse fato nesse dia, mais a agressão não houve, o policial pediu pra gente descer do carro, a gente desceu por que se eu não tivesse descido eu podia ter fugido também né, eles tava de moto, ele pediu para encostar, eu encostei e desci, aí ele pediu a chave eu neguei, a chave do veículo, aí falei se eu podia ligar pro meu pai vim buscar o carro, e ele disse não. E eu peguei a chave e fiquei com ela na mão, e ele veio tentar pegar e eu só desvencilhei assim pra ele não pegar a chave, aí ele achou que eu tinha agredido ele [...]. A testemunha e Policial Militar Joaquim Flávio Maister foi ouvido e informou que o acusado estava com um som muito alto e foi abordado e que na primeira tentativa de abordagem não parou e que um pouco mais adiante obedeceu a ordem, e que o acusado desceu da caminhonete e me empurrou, e que no arrebentou a pulseira do relógio. É possível notar que os fatos corroboram com aquilo que foi relatado na inicial acusatória. Ainda que o acusado e a testemunha Michael afirmem que não houve agressão, se deve levar em consideração os fatos narrados pelos policiais quando ouvidos em juízo, pois eram as autoridades que ali estavam no momento da abordagem do acusado. O delito de resistência é um crime de natureza formal e sua consumação independe de efetiva realização do fim visado pelo agente. O momento consumativo, na espécie, verifica-se com a prática de um fato de violência ou de ameaça, sofrido ou percebido pelo servidor ou seu assistente, tendente a impedir a execução do ato oficial. Dessa forma, tem-se que a tipificação dada se amolda nos fatos ocorridos, pois restou devidamente comprovado que o acusado não atendeu a ordem de um servidor oficial e, que ao não obedecer ao comando empurrou o Policial na tentativa de não entregar a chave do veículo. Assim, não é exigível a consumação do resultado para que o agente busque a não execução do ato, basta que haja uma tentativa de resistir ao comando.
Portanto, conclui-se que houve a devida comprovação dos fatos de que o acusado resistiu a ordem de execução com violência a funcionário competente e a conduta praticada pelo acusado merece reprimenda penal. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, por consequência, CONDENO ANTÔNIO CARLOS VELHO JUNIOR, vulgo Júnior Velho , qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 329, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DE PENA Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, esta está bem evidenciada, mas é normal. Antônio registra maus antecedentes (mov. 40) Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade. A conduta social, à falta de informações desabonadoras, presume-se boa. O motivo, embora censurável, foi normal ao tipo. Em relação às consequências do crime, entendo que, embora a vítima permaneça com o prejuízo financeiro, tal circunstância é normal ao tipo. As demais circunstâncias do crime são normais ao tipo. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, não havendo nenhuma a ser valorada negativamente, fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, ficando inalterada a pena base. Inexistem causas especiais de aumento ou de redução de pena a ser considerada. Deste modo,

fixo a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção, pena esta que reputo necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito cometido. DO REGIME DE PENA O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, c , c/c § 3º). SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DE PENA Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, tendo em conta que a pena aplicada é inferior a 1 (um) ano, substituo a privação da liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo no valor vigente à época dos fatos. Deixo de suspender a pena, visto ter sido beneficiada com a substituição da pena, não podendo acumular os dois requisitos. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Faculto ao réu o apelo em liberdade, vez que nesta condição vem sendo processado e não há fato novo a justificar a sua decretação. Sem custas nesta instância. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 29 de agosto de 2018. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE JUIZ DE DIREITO

Proc: 1000051-95.2016.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor), Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO(Autor)
Ederson Tech Cordeiro(Infrator)
Advogado(s): Alvaro Marcelo Bueno(OAB 6843 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Ederson Tech Cordeiro(Infrator)
Advogado(s): Alvaro Marcelo Bueno(OAB 6843 RO)
SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado(art. 38da Lei 9.099/95). O réu deve ser absolvido. A denúncia descreve que o acusado no dia 25/05/2016 dirigiu veículo colocando em risco a segurança alheia. Ocorre que no curso da instrução não ficou demonstrada a autoria da conduta. Com efeito, não houve o registro audiovisual da suposta manobra perigosa. Também não houve a oitiva de testemunha absolutamente isenta acerca dos fatos. A testemunha ouvida no curso da instrução esteve diretamente envolvida no incidente, razão pela qual não se pode acatar o seu depoimento como prova segura para condenação. Do que se extrai, no dia dos fatos ambos trafegavam quando em determinado momento a testemunha, que é Policial Militar, quase teria sido atingido pelo denunciado, com a manobra perigosa. Esse fato motivou a abordagem realizada pela testemunha, e a posterior lavratura do TC. Esse Juízo tem dúvidas, portanto, se houve efetivamente uma manobra perigosa por parte do denunciado ou se o incidente não passou de uma discussão de trânsito. Note-se que os atos dos agentes públicos têm presunção de legitimidade, mas no presente caso a testemunha ouvida, embora seja policial militar, foi ouvido em verdade na condição de vítima. A condenação criminal somente tem lugar quando houver certeza da prática de infração penal. A dúvida, como ocorre no presente caso, beneficia o réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, absolvo o denunciado EDERSON TECH CORDEIRO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi formulada na inicial acusatória, o que faço com fundamento no art. 387, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não existem valores ou objetos apreendidos. Sem custas e honorários. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 13/08/2018. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001320-96.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: FLORINDA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o documento de ID n. 21425142 refere-se à terceira pessoal estranha ao processo, determino a exclusão respectiva.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da existência de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios

de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000304-44.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Valor inicial da Causa: R$ 5.869,67
Parte autora:
Nome: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS
Endereço: Av. Mato Grosso, 4268, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: CLAUDIO VAZ FARIA
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2459, - até 2572/2573, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-510
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente (id 21218160).
Nesta data realizei pesquisa no sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados no nome do executado, tendo o sistema indicado a existência de um veículo, conforme espelho anexo.
Promovi a restrição do veículo junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do CPC CONVERTO tal restrição em penhora do veículo.
Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do

sistema RENAJUD (inciso III); fica nomeado o devedor CLÁUDIO VAZ FARIA como depositário do bem (inciso IV).
A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA
Intime-se pessoalmente o executado CLÁUDIO VAZ FARIA, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontra o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação.
Fica o referido executado advertido de que a não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).
Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.
Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).
No caso de não possuir interesse no veículo a restrição será retirada, sendo que na mesma oportunidade deverá indicar bens à penhora.
Intime-se o executado acerca da DECISÃO.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001319-14.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: ATAIDE APOLONIO ROSA
Endereço: Rua Antão Gomes, 1643, Distrito de Rolim de Moura do Guaporé, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o filho da falecida informado na certidão de óbito é menor ou se já completou a maioridade civil, uma vez que, sendo ele menor e filho comum do autor, deverá integrar o polo ativo da demanda.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Indefiro o pedido de tutela de urgência porque o requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano a condição de segurada especial da suposta instituidora, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que seria trabalhadora rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela legislação previdenciária, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001327-88.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: CLEUSA APARECIDA FALCONDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da existência de incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal

em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001318-29.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: JOSE ANTONIO VIEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da

região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para

dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000797-84.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Pensão por morte
Parte autora:
Nome: SEBASTIAO CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE SANEAMENTO
Cuida-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO CASTRO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador rural.
Em síntese, o requerente afirma que era dependente de segurada especial trabalhadora rural, requerendo a implantação de pensão por morte da suposta companheira CASTORINA APARECIDA MACIEL.
A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, arguindo preliminar de comprovação da pretensão resistida da requerida e prejudicial de MÉRITO de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, alegando, no MÉRITO, que não haveria prova da condição de dependência e da qualidade de segurada especial da falecida (ID n. 20765583).
O requerente apresentou impugnação, pedindo a procedência do pedido inicial.
No que se refere às preliminares levantadas pela parte requerida, observa-se que se tratam de argumentos genéricos e vazios, sem qualquer relação com as circunstâncias específicas do presente processo, razão pela qual afasto referidas questões preliminares.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
A controvérsia que se faz, no presente caso, refere-se à demonstração da dependência do autor em relação à falecida e dele deter a qualidade de segurada da previdência ao tempo do óbito.
Considerando que se tratam de fatos constitutivos do eventual direito do requerente, competirá ao autor comprar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal do requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à pensão por morte de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 08:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Anexo segue cópia da SENTENÇA outrora proferida em processo previdenciário da falecida que tramitou neste juízo sob o número 0001281-68.2011.8.22.0017.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000023-88.2017.8.22.0017
AUTOR: DJAILSON CAVALCANTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [21426999].

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001438-02.2015.8.22.0017
AUTOR: TATIANE PRESTES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELAINY FUZARI - RO1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Certidão ID21375739, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000345-11.2017.8.22.0017
AUTOR: LUIZ BERNARDINO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [21396105].

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001878-39.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: G.W. COSTA PELENGRINE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [21467364].

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001463-22.2017.8.22.0017
AUTOR: ANEZIA DIAS RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [21329284], para se manifestar no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001075-85.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, VIVIANE DOS SANTOS CATARINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000849-80.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: CLEITON MARTINS AGUIRRE
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0000166-41.2013.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Erro Médico]
Valor inicial da Causa: R$ 117.191,05
Parte autora:
Nome: MARINETE NUNES DE PAULA
Endereço: Av. Carlos Luz,, 4378, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JOAO VITOR NUNES HIPOLITO
Endereço: Av. Carlos Luz, 4378, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO
Endereço: Av. Carlos Luz, 4378, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Parte requerida:
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso,, 1530, Não consta, Não consta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-072
Nome: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA TRUBIAN
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-072
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente via AR, para juntar os demais documentos que se comprometeu em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento da ação.
No que diz respeito a oitiva da testemunha Ivan Ortiz Valazquez, precluso esta o direito da autora, conforme DECISÃO (id 19690325).
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no DJE.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0011778-88.2004.8.22.0017
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
RÉU: FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, OSVALDO CESAR PINTO MENDES, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
Advogados do(a) RÉU: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO - MT006524B, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A, ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS - SP195684
Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO MOTA - RO0001485, SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA11609
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor certidão (ID 20723340) para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000831-59.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: LICERIO NASCIMENTO DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001322-66.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: NEUSA MARAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições

de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da existência de incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito

perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001325-21.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: ALYSON PROCOPIUK SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da existência de incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando

em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000612-80.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Valor inicial da Causa: R$ 5.332,74
Parte autora:
Nome: AGNEL DOS ANJOS
Endereço: Rua Nereu Ramos, 4707, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
Parte requerida:
Nome: ALEXANDRE AMORIM DE OLIVEIRA
Endereço: Saída para P-50, Marmoraria Marmogran, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 10 dias apresentar o valor atualizado dos débitos, devendo ser considerado o valor do débito dos autos associados a esta ação, bem como da notícia da interposição de embargos de terceiros, requerendo o que entender de direito.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Dje.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001324-36.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte autora:
Nome: A. A. L. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Indefiro o requerimento de tutela de urgência, uma vez que não são atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, isto é, a existência da probabilidade do direito e o risco de dano, na medida em que a autora não demonstrou que a menor não pode ter o sustento garantido por meio de sua família, isto é, de seus genitores, sendo que, por já ter mais de quatro anos de idade, até o momento vem tendo o sustento garantido pelos genitores, afastando-se, portanto, o risco de dano e a probabilidade do direito. Além disso, o atestado médico apresentado não refere que a autora seja portadora de deficiência e necessidades especiais.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que é portadora de deficiência, que não é segurada do regime previdenciário e que vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência junto à Previdência Social, o qual teria sido indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.
Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica e perícia social.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado/defensor serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Diante do grau de qualificação da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do
ESTADO DE RONDÔNIA, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Pelos motivos já declinados, designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041- laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se a perita para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Serve a presente de ofício ou expediente de intimação das peritas nomeadas e de MANDADO de intimação da parte autora, se for conveniente à escrivania.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001168-46.2013.8.22.0017
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS, PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS, LUIZ LOURENCO DOS SANTOS, PAULO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA HELENA LOURENÇO DOS SANTOS, JOSE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
INVENTARIADO: JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS, JOSEFINA LOURENPO DOS SANTOS, IRENE LOURENÇO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do formal de partilha ID [21173768].

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000210-62.2018.8.22.0017
AUTOR: C. A. B., M. B. M., L. F. B. M., M. V. B. M.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA OLTRAMARES - RO4201
RÉU: E. A. M.
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
INTIMAÇÃO DA REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar as alegações finais no prazo legal.
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) Dias
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: TERCEIROS, AUSENTES, INCERTOS, INTERESSADOS E DESCONHECIDOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES E/OU SUCESSORES.
Processo: 7001240-35.2018.8.22.0017
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANA DA SILVA ALECRIM
RÉU: ESPOLIO DE NILTON MARTINS JALLES, LUIZ FERREIRA DE CIQUEIRA
Valor da Ação: R$ 1.272,00
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os interessados supramencionados, nos termos da ação de Usucapião, proposta por ANA DA SILVA ALECRIM em face do espólio de Nilton Martins Jalles, representado por Luiz Ferreira de Ciqueira para querendo, oferecerem contestação e manifestarem interesse na Causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito:
IMÓVEL: LOTE URBANO 008, QUADRA 205, SETOR 04, localizado na AVENIDA PORTO VELHO, S/N, ESQUINA COM RUA PIAUI, BAIRRO PRINCESA ISABEL, COMARCA E MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, contendo benfeitoria, qual seja: UMA CASA DE MADEIRA MEDINDO 78m² (setenta e oito metros quadrados) de área construída, COM ÁREA TOTAL DE 600m² (seiscentos metros quadrados). DOS CONFINANTES: DO LADO OESTE– ROSANGELA FERNANDA GODOI DA SILVA, brasileira, estado civil desconhecido e demais qualificações não informadas, proprietária do LOTE URBANO 009, QUADRA 205, SETOR 04, localizado na Rua Piauí, nº3047, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste, só há 01 (um) confinante no presente caso, pois, além de se estar localizado na esquina da quadra, o imóvel fronteiriço no lado norte estão em posse da Autora.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste.
RESUMO DE PEDIDO INICIAL: A autora reside na propriedade supra desde o ano de 1985, exercendo a posse de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição desde então. Alega que não logrou êxito em registrar seu imóvel em seu próprio nome junto ao cartório de registro de imóveis e da prefeitura, pelo fato do mesmo estar registrado em nome de Nilton Martins Jalles, já falecido, com ação de inventário já transitada, entretanto não há qualquer menção sobre o referido imóvel, razão pela qual propôs a presente ação para obter a declaração de domínio útil e da propriedade em seu favor.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 285 c/c 319, ambos do CPC).
Alta Floresta D'Oeste, 13 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000587-16.2016.8.22.0013
AUTOR: RODRIGO GREGIANIN BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
RÉU: MARCOS CODECO DUTRA
Advogado do(a) RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do Trânsito em Julgado - ID 21441129.

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000094-90.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: ANGELO JURVINO SOUZA SANTOS, BRAYAN LOURENZO DE SOUZA SANTOS, MARILZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-21470650 e ID-21470659.

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001039-77.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 21475250e ID 21475264.

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000988-32.2018.8.22.0017
AUTOR: THEOFILO KEMPA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [21445566] bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas.

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000186-95.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - AC0003594, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: BOM FIM & BOMFIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000772-71.2018.8.22.0017
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Valor inicial da Causa: R$ 35.962,53
Parte autora:
Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, - de 1 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
Parte requerida:
Nome: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA
Endereço: RUA RORAIMA, 3608, SANTA FELICIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do autor (id 21002996).
Nesta data realizei pesquisa no sistema RENAJUD realizando a restrição de circulação do veículo, conforme relatório anexo.
Expeça-se carta precatória para cumprimento da busca e apreensão do veículo junto a Polícia Rodoviária Federal de Itapuã do Oeste/RO, desde que o veículo não esteja preso por questões administrativas.Em sendo o caso o autor deverá promover a regularização do veículo para sua retirada.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001102-39.2016.8.22.0017
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
Valor inicial da Causa: R$ 62.470,00
Parte autora:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida:
Nome: LUIZ MAURO CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: ITAMAR BARBOSA LEAL
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDO DE JESUS FURTUOSO
Endereço: desconhecido
Nome: MIGUEL REIS
Endereço: desconhecido
Nome: MICHELI NUNES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO DIVINO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: NILVÂNIA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: NOVA RONDON TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: HERCULES JUNIOR DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO COSTA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CSG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: GILMAR LUIZ BIANCHETTO
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRO ABBÁ
Endereço: desconhecido
Nome: AUTO POSTO BECHI LTDA ME
Endereço: desconhecido
Nome: OLAIR BECHI
Endereço: desconhecido
Nome: DAIANE BECHI
Endereço: desconhecido
Nome: DIAN BECHI
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

Advogado do(a) RÉU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA contra LUIZ MAURO CARDOSO, ITAMAR BARBOSA LEAL, APARECIDO DE JESUS FURTUOSO, MICHELI NUNES DA SILVA, MIGUEL REIS, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS OLIVEIRA, CICERO DIVINO DA SILVA, NILVÂNIA DE CARVALHO, AUTO POSTO RONDON LTDA, HERCULES JÚNIOR DA SILVA, PEDRO COSTA DA SILVA, CSG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GILMAR LUIZ BIANCHETTO, SANDRO ABBÁ, AUTO POSTO BECHI LTDA – ME, OLAIR BECHI, DAIANE BECHI E DIAN BECHI qualificados nos autos, objetivando a viabilização do ressarcimento dos danos causados ao erário.
Por DESPACHO lançado no ID 20711983 esse Juízo chamou o feito à ordem e, em obediência ao disposto no art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil determinou a intimação do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, que atua em favor de um dos requeridos, a fim de que se manifestasse quanto à eventual presença de impedimento à sua atuação no feito.
O advogado manifestou-se conforme consta no ID 21104654, aduzindo não ser caso de impedimento já que no feito não figura como parte nenhum ente público.
Simples o relato. DECIDO.
É sabido que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, conforme precisa dicção do art. 70 do Código de Processo Civil.
Ocorre, no entanto, que salvo as exceções constitucionais e legais, a parte deve ser representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preceituam os artigos 103 do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.906/94.
Em termos constitucionais a atuação do advogado é considerada essencial à Administração da Justiça, conforme prescreve o art. 133 da Constituição.
Daí a diferenciação que se costuma fazer entre os conceitos capacidade de ser parte e capacidade postulatória.
No caso dos autos a questão de ordem pendente de apreciação diz respeito à (in) capacidade postulatória do douto causídico que representa os requeridos.
Com efeito, é fato notório – o que dispensa inclusive a produção de prova conforme previsão do inciso I do art. 374 do CPC – que o advogado Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843, é vereador eleito pelo Município de Alta Floresta do Oeste, razão pela qual sua atuação está sujeita às exceções constantes no art. 30 da Lei 8.906/94, conforme abaixo transcrito:
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
A norma em referência cria uma restrição à capacidade postulatória do advogado, impedindo sua atuação sob determinadas condições, como ocorre no presente caso.
Com efeito, o parlamentar não pode advogar nem contra e nem a favor de nenhuma Fazenda Pública.
Trata-se de uma restrição mais ampla do que aquela imposta aos demais servidores públicos em geral, pois para esses, conforme previsão do inciso I do art. 30 da norma acima transcrita, o impedimento diz respeito unicamente à atuação contra os interesses da respectiva Fazenda Pública que os remunera.
Noutras palavras, o advogado que ao mesmo tempo exerce mandato eletivo, em qualquer nível, não pode atuar contra ou a favor nenhuma Fazenda Pública, em razão de imperativo legal.
O tema já foi inclusive objeto de decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.
1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.
2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: “O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença”.
3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: “Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público”.
4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, “em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público”, não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.
5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016.
6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls. 345/354) interposto contra a DECISÃO que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. 8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a DECISÃO que deu provimento ao recurso especial do Município. (EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017)
Diversamente do que sustenta o advogado, não há a necessidade de o ente público – no caso dos autos o Município – ingressar no feito.
Em verdade, para a incidência da restrição, basta que a atuação seja contra ou a favor de alguma Fazenda Pública.
Não há, pois, a necessidade de que a atuação seja realizada diretamente contra a Fazenda Pública, bastando que os seus reflexos a atinjam.

Transcreve-se abaixo julgado ilustrativo desse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTOS DO ADVOGADO. SERVIDOR PÚBLICO. I - O SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE EM CAUSA PRÓPRIA, NÃO PODE PATROCINAR MANDADO DE SEGURANÇA CUJOS REFLEXOS JURÍDICOS, EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, VEM A SER CERCADOS PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL SE ACHA VINCULADO. II - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, VI, DA LEI 4215/63. III - IMPROPRIA A VIA MANDAMENTAL, QUANDO A DISCUSSÃO ENVOLVE DIVERGÊNCIA QUANTO A QUESTÃO DE FATO. IV - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (TRF-5 2242 PE 90.05.06545-1, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 20/11/1990, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-21/12/1990 PÁGINA-31270)
No caso dos autos tem-se em tramitação uma ação civil pública na qual o Ministério Público, dentre os vários pedidos formulados, postula pela condenação dos requeridos à sanção de ressarcimento do erário, razão pela qual é inegável que o advogado dos requeridos, quando os defende, ao mesmo tempo advoga contra um pretenso direito do ente público.
Trata-se inegavelmente da defesa de atos em tese ímprobos conforme entende o Ministério Público e que foram supostamente praticados em detrimento do Município de Alta Floresta do Oeste.
A tese de que o não ingresso do Município no polo ativo da lide faz afastar a aplicação da norma contida no inciso II do art. 30 da Lei 9.906/94 também não deve ser acolhida pois tal intervenção processual não é cogente.
O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não estabelece que o impedimento se dê quando a atuação do Parlamentar-Advogado for contra ou a favor de determinados entes, preferindo utilizar a expressão “Fazenda Pública”, que é um conceito jurídico determinado, consubstanciando-se no conjunto das pessoas jurídicas de direito público.
Além disso, a razão jurídica para a existência do impedimento é exatamente evitar a ocorrência de qualquer dúvida quando à proba atuação dos agentes públicos.
Com efeito, nas palavras de Paulo Lobo, em Comentários ao Estatuto da OAB, 10.ed. 2017:
O Congresso Nacional introduziu no ante projeto e laborado pela OAB uma hipótese de impedimento dirigida especificamente aos parlamentares de qualquer nível, talvez pelo impacto das denúncias da CPI da corrupção, cujos resultados surgiram durante a tramitação do Estatuto na Câmara dos Deputados. Essa hipótese amplia a que existia no anterior Estatuto. Os parlamentares municipais, estaduais ou federais, que não sejam membros ou suplente s das mesas diretoras, estão impedidos de advogar contra ou a favor de qualquer entidade de Administração Pública direta ou indireta municipal, estadual ou federal, não apenas contra a respectiva Fazenda Pública, enquanto perdurarem seus mandatos. Incluem-se na proibição as entidades paraestatais, concessionárias ou permissionárias de serviço público.
Segundo o aludido autor, a razão de ser da então novel restrição pode ter sido o impacto da tramitação de uma comissão parlamentar de inquérito.
De qualquer forma, ainda que não tenha sido essa especificamente a motivação, não é demais recordar que o Parlamentar é agente político por definição e sua atuação diz respeito à observância direta dos mais caros preceitos normativos vigentes.
É possível sustentar, portanto, que a FINALIDADE da norma em estudo diz respeito à estrita observância do princípio da moralidade pois ao deparar-se com a notícia de um ato ímprobo praticado por agentes públicos e por particulares, deve o parlamentar instar o ente público para que esse adote as providências legais tendentes à proteção e resguardo da coisa pública, sem prejuízo de representar pela aplicação das sanções cíveis, administrativas, criminais e políticas cabíveis.
Por outro lado, ao assumir a Defesa do ato supostamente ímprobo, à toda evidência que o advogado renuncia à atuação de fiscalização pontual que poderia – e deveria – estar exercendo em relação aos atos do Chefe do Executivo.
Ademais, soa talvez mais “convincente” aos olhos dos leigos a atuação do advogado que ao mesmo tempo é parlamentar pois com o prestígio que possui em razão do cargo eletivo, ao sustentar o acerto dos atos e negócios ditos ímprobos tem a seu favor o argumento da autoridade que é.
A razão de ser da norma é bastante clara e não deixa dúvidas. O legislador pretendeu que a atuação do parlamentar fosse exercida em prioridade àquela de advogado, vedando o exercício da advocacia exatamente para concretizar aquela intenção.
Pontualmente, no caso dos autos, e em tantos outros que tramitam nesse Juízo, o douto advogado poderia ter dirigido sua atuação parlamentar com vistas à apuração do suposto ilícito que é narrado na petição inicial do Ministério Público, diligenciando inclusive pela aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.
Cumpre destacar que a referida norma traz uma série de condutas passíveis de repercussão na órbita política e judicial, inclusive com a possibilidade de perda do mandato eletivo. Nesse sentido, menciona-se a título de exemplo o seguinte DISPOSITIVO:
Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
(...)
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
Conforme a norma acima transcrita, a simples omissão dolosa na defesa dos interesses do Município é bastante para configurar em tese crime de responsabilidade, o que por sua vez poderia dar azo às intervenções fiscalizatórias dos membros do Poder Legislativo, conforme prescreve o art. 31 da Constituição Federal:
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
A atuação de qualquer Vereador, portanto, poderia em tese incluir a apuração administrativa-política dos supostos atos de improbidade, e até mesmo a apuração das razões pelas quais o Município não ingressou no feito judicial onde a matéria é analisada.
Ao assumir a defesa dos requeridos, é evidente que o advogado-vereador abdica daquela atuação fiscalizatória, optando então por advogar a tese de inexistência de irregularidade nos atos e negócios administrativos.
DISPOSITIVO DA DECISÃO
À vista do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94, reconhece-se o impedimento da atuação, nos presentes autos, do advogado Dr. Alvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843.
Nos termos do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a parte por ele representada para que, sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais já praticados, regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (inciso II do §1º do art. 76 do CPC), devendo o feito ser suspenso enquanto a parte providencia a regularização.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado.
Alta Floresta D’Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001321-81.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: LEOMAR SCHROEDER

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Além disso, os documentos inclusos à inicial são insuficientes para demonstrar a suposta qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência necessário. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser

marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que

constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001309-67.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: IRENE ANACLETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) – juntar a procuração conferida ao advogado;
b) – juntar cópia dos seus documentos pessoais e do comprovante de endereço;
c) – juntar cópia legível dos documentos que comprovam a qualidade de segurada especial, uma vez que vários dos documentos constantes nos arquivos nominados como "processo administrativo otimizado" estão ilegíveis.
Cumprida a providência ou certificado o decurso do prazo sem atendimento, retorne o processo concluso, devendo a escrivania realizar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda a inicial.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001323-51.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: LOURDES JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da existência de incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001299-23.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB-RO 7746
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de tutela de urgência em razão de não ter sido atendido o requisito de demonstração da probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque a requerente não comprovou logo de plano que estará doente e incapacitada na data prevista para a cessação do benefício de auxílio-doença, de modo que, em se tratando de situação futura incerta, não pode ser levada em consideração para se determinar a manutenção do benefício por tempo indeterminado. Além disso, por força de lei o segurado beneficiado com auxílio-doença está obrigado a se submeter à perícias médicas periódicas na via administrativa, a fim de ser reavaliado o seu estado de saúde e de incapacidade, de modo que, caso ainda entenda estar incapaz ao tempo previsto para a cessação do benefício que vem recebendo, deverá diligenciar previamente com o respectivo pedido de prorrogação, sob pena de anuir tacitamente com a cessão da "alta programada".
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença e que sua incapacidade seria total e definitiva, razão pela qual pretende que o benefício de auxílio-doença que atualmente recebe seja convertido em aposentadoria por invalidez. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000641-96.2018.8.22.0017
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Valor inicial da Causa: R$ 20.000,00
Parte autora:
Nome: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
Endereço: Av. Cuiabá, 4343, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Parte requerida:
Nome: JOAO MARCOS QUEIROZ
Endereço: Dr. Paulo Sérgio Ursulino, 5273, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: POLIANA BRUGNOLI CHAVES
Endereço: Rua Dr Paulo Sérgio Ursulino, 5277, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por MARIA LÚCIA RAMOS DA SILVA em face de JOÃO MARCOS QUEIROZ. Relata a autora que adquiriu um imóvel no dia 11/01/2017, sendo que antes da compra começou a namorar o requerido e após um mês da formalização da compra passou a morar junto com este em sua primeira casa que pagava aluguel. Informa que após o término do namoro o requerido desocupou a casa e passou a morar no local, sem seu consentimento e mesmo depois de ter pedido para sair do imóvel.
Foi designada audiência de justificação, sendo o pedido liminar indeferido (id. 19863594).
O requerido apresentou contestação, requerendo em sede de preliminar a manutenção da posse. No MÉRITO requer a improcedência do pedido e a condenação da autora por má-fé (id 20469108).
O requerido apresentou impugnação, requerendo o registro da presente ação junto a matrícula do imóvel para impedir a venda para terceiro (id. 2095936).
Relatados. Decido.

Indefiro o pedido de concessão de tutela provisória pela evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.
Nesse particular, não há elementos que permitam entender que o requerido teria agido com abuso de direito de defesa ou propósito protelatório quando busca esclarecer a posse do imóvel.
Além disso, as alegações de fato, especialmente no que diz respeito a posse, não resta demonstrada unicamente por prova documental, dependendo, provavelmente, de prova testemunhal, especialmente no presente caso em que há dúvida sobre quem detém a posse. Portando, afastadas das hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 311 do CPC, e considerando que não se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito (inciso III do artigo 311 do CPC), não é possível conceder a tutela provisória de evidência requerida pela parte autora, restando, como dito, indeferida.
Os autos vieram conclusos para análise quanto ao recebimento da contestação e da impugnação.
Os pontos controvertidos da ação consiste em saber a quem pertence a posse do imóvel.
Inviável o julgamento antecipado da lide.
Diante disso, DEFIRO o pedido da autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 10hs30min, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum.
Concedo as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, observando a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000988-32.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: THEOFILO KEMPA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Cuida-se de ação ajuizada por THEÓFILO KEMPA NETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade "híbrida", ou seja, somando-se tempo de trabalho urbano com tempo de trabalho rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência social por ter contribuído à seguridade social em períodos de trabalho urbano e que também exerceu atividade rural na condição de segurado especial, afirmando que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do execício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando preliminarmente a existência de "coisa julgada" e que o autor não teria feito comprovação de que seria segurado especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência (ID n. 20979098).
A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos para fazer jus ao benefício pretendido.
O processo veio concluso na sequência para saneamento.
Em relação à alegação da requerida de que teria havido "coisa julgada", importa anotar que o processo anteriormente ajuizado pelo autor, cuja SENTENÇA foi juntada no ID n. 19802560, refere-se a pedido de aposentadoria por idade de trabalhador urbano e não de trabalhador rural ou híbrida.
Portanto, sendo diversa a causa de pedir e o próprio pedido daquela ação, não resta caracterizada a coisa julgada no presente caso, motivo pelo qual deixa-se de acolher o pedido de extinção por hipotética existência de "coisa julgada".
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a controvérsia que se faz é em relação ao tempo de atividade rural que o autor alegou ter exercido para fins de soma com o período de trabalho urbano.
Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o período alegado e nos anos imediatamente anteriores ao requerimento administrativo.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade “híbrida” ou “mista” e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D’Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Alta Floresta D’Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000560-50.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: JUSSEIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - OAB-RO 5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - OAB-RO 6862
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE SANEAMENTO
Cuida-se de ação ajuizada por JUSSEIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do execício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de

que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência (ID n. 20593705).

A parte autora apresentou impugnação no ID n. 21340714 afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, às 08:45 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.

Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser

encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Intime-se a requerente para fazer a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral da última declaração de ITR entregue ao fisco, uma vez que foram apresentados só os recibos, não se tratando da declaração completa.
Sem prejuízo das providências anteriores, oficie-se à agência local do IDARON requisitando que encaminhe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico de movimentação de bovinos em nome da autora referente aos 3 (três) últimos anos.
Oficie-se também à agência da previdência social local requisitando que encaminhe cópia do CNIs atualizado da autora e para que informe se existem períodos de exercício de atividade rural em relação à autora já homologados pela autarquia previdenciária, informando-os, no prazo de 10 (dez) dias.
Reiterem-se os ofícios se for necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000431-45.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: VAGNER SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000995-24.2018.8.22.0017
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Nome: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES
Endereço: AV MATO GROSSO, 2984, PRINCESA ISABEL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para renovação de diligência do Oficial de Justiça, código 1008.3, na forma do § 2º do artigo 2º da mesma lei, no prazo de 05 (cinco) dias.
Alta Floresta D'Oeste, 14 de setembro de 2018.
DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001426-92.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: MARILDA CARVALHIDO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-21477537 e ID-21477555.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0001364-97.2014.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wesley Alves Batista
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000617-11.2018.8.22.0011
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do fato:Lucineide dos Santos Miranda da Silva
Infrator:Josué Moreira Tosta, brasileiro, nascido aos 08/02/1986, filho de Geso Tosta e Emilia Moreira Tosta, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Intimar o infrator supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:
DECISÃO: LUCINEIDE DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA, residente na Av. 07 de Setembro, n. 4153, bairro Novo Horizonte, Urupá/RO, fone 99981-6448 compareceu perante a Autoridade Policial, oportunidade na qual declarou ter sido agredida por seu ex-companheiro JOSUE MOREIRA TOSTA, residente em lugar incerto, devendo procurar o irmão deste, João Tosta na Ciclo Honda, Urupá/RO, fone 99282-4858, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006. Com o pedido, cópia do registro de ocorrência, do termo de depoimento da vítima e da certidão circunstanciada criminal do agressor.Consta na ocorrência policial que a vítima convivia em união estável há aproximadamente 02 anos, sendo que no último sábado (11/08/2018), a requerente decidiu separar-se do requerido, sendo que ao comunicar-lhe este passou a agredi-la com socos no rosto, vindo a lesionar seus dois olhos, bem como fraturar seu nariz. A vítima afirmou que já foi agredida em outras oportunidades, contudo, não denunciou, pois sofria ameaças de morte caso o fizesse.Em virtude dos fatos narrados, a ofendida afirmou que não pretende mais manter contato com o acusado, pleiteando pela concessão de medidas protetivas. É o relatório. Decido.O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática dos crimes de lesão corporal - artigo 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006.Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da suposta vítima que ela foi convivente em união estável com o representado e que este lhe teria agredido.Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela

doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado ou que a ameaça se concretize.A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado por LUCINEIDE DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor:a) O requerido JOSUÉ MOREIRA TOSTA fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima e seus familiares ou de seu local de trabalho, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros; b) O requerido JOSUÉ MOREIRA TOSTA fica PROIBIDO de manter contato com a vítima, inclusive por telefone ou qualquer outro meio.Intimem-se as partes, entregando cópia da presente DECISÃO. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprindo das medidas impostas poderá acarretar o decreto de sua prisão preventiva, bem como a configuração da prática do crime tipificado no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Esta DECISÃO perdurará pelo período de 03 (três) meses. Cópia desta DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se esta DECISÃO à autoridade policial. Sirva de ofício. Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 13 de setembro de 2018

Proc.: 0013628-04.2013.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adão Cardoso de Oliveira
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra a se manifestar quanto ao Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado em desfavos de Adão Cardoso de Oliveira.
Alvorada do Oeste, 14 de setembro de 2018.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001654-51.2018.8.22.0011
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: Nome: ROGERIO IZIDORIO DOS SANTOS
Endereço: LINHA 90, S/N, KM 16, TRANQUEDOPOLIS, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000126-16.2017.8.22.0011
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: SANDRO DUARTE LOPES
Endereço: Rua Sete de Setembro, - de 1900/1901 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-624
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AZEVEDO CORTES - RO0006312
Requerido: Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1983, - de 1375 a 1799 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-311
Nome: CEZAR COSTA
Endereço: LH 90 - KM 22, Poste 28, rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Considerando que a defesa veio instruída de documentos, intime-se a parte embargante para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001863-88.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: VILMAR BERNARDO DE SOUZA
Endereço: Linha 105, Travessão B-Zero, 105, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: HELEYMAR MARIA DA SILVA
Endereço: Linha 105, Travessão B-Zero, 105, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: ILAIR FRANCISCO DINIZ
Endereço: 8ª Linha, Km 07, 07, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por VILMAR BERNARDO DE SOUZA e HELEYMAR MARIA DA SILVA SOUZA contra ILAIR FRANCISCO DINIZ almejando o recebimento de crédito que afirmam possuir em relação ao executado.
O feito seguia seu trâmite normal quando, ao ID 21121453 sobreveio informação de que as partes realizaram acordo, pleiteando pela

homologação do mesmo, bem como pela extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "a", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
Oficie-se à IDARON para que desconstitua eventual bloqueio realizado sobre a ficha do executado, Ilair Francisco Diniz. Cópia da presente servirá de ofício.
Ainda, promova-se o levantamento de outros eventuais bloqueios/penhoras.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001658-88.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
Endereço: RUA RORAIMA, 228, RUA RORAIMA N 228 BAIRRO NOVO OURO PRETO RO, BAIRRO NOVO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: MARIA DA PENHA BARCELOS
Endereço: RUA RORAIMA, 228, RUA RORAIMA N 228 BAIRRO NOVO OURO PRETO RO, BAIRRO NOVO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: Nome: NINO MESSIAS TESTONI
Endereço: AV DANIEL COMBONI 2600, 2600, AV DANIEL COMBONI N 2600 JAR TIR OURO PRETO RO, JARDIM TIRADENTES, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005907-52.2018.8.22.0021
Exequente: WILSON MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seus advogados:
1. PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 10/10/2018 às 08h00min, para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006129-20.2018.8.22.0021
Exequente: SIDINEY PETRINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seus advogados:
1. PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 10/10/2018 às 09h00min, para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000676-49.2015.8.22.0021
Exequente: ROSILENE PEREIRA PEDRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Executado: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará n. 589/2018, bem como apresentar levantamento no prazo de 05 (quinze) dias.
Buritis/RO, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000390-71.2015.8.22.0021
Exequente: EDERSON GONCALVES GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará n.590/2018, bem como apresentar seu levantamento no prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000715-46.2015.8.22.0021
Exequente: JOAO DOS REIS SOUZA CHAVES
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará n.591/2018, bem como comprovar levantamento nos autos no prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005707-45.2018.8.22.0021
Exequente: EDEUZA MARIA BORGES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seus advogados:
1. PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02/10/2018 A PARTIR DAS 15h00min, para avaliação médica que será realizada pela Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003142-72.2014.8.22.0021
Exequente: P. H. R. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: A. J. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005919-66.2018.8.22.0021
Exequente: CREUZA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seus advogados:
1. PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 10/10/2018 às 08h30min, para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000062-10.2016.8.22.0021
Exequente: ELCIO ALMEIDA BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará n.596/2018, bem como para apresentar seu levantamento no prazo de 05 dias.
Buritis/RO, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001114-41.2016.8.22.0021
Exequente: ALEXSANDRA MAFALDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará 576/2018, bem como apresentar comprovante de levantamento no prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001126-89.2015.8.22.0021
Exequente: DARCIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da expedição do Alvará n.586/2018, bem como apresentar seu levantamento nos autos no prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002147-03.2015.8.22.0021
Exequente: LUZIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito do Alvará n. 585/2018, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 05 dia sob pena de arquivamento..
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001342-50.2015.8.22.0021
Exequente: CLAUDIANY DE SOUZA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada a respeito da expedição do Alvará n.637/2018, bem como apresentar levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis/RO, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009463-96.2017.8.22.0021
Exequente: MARIA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL no prazo de 15 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000692-03.2015.8.22.0021
Exequente: LUIZ JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará 588/2018, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias.
Buritis/RO, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002215-50.2015.8.22.0021
Exequente: GENIVAL PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará n. 21152815, bem como apresentar seu levantamento nos autos no prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001042-88.2015.8.22.0021
Exequente: FRANCISCA HELENILDA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará n.634/2018, bem como apresentar seu levantamento no prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000374-20.2015.8.22.0021
Exequente: VALDEIR SIQUEIRA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará n.952/2018, bem como apresentar seu levantamento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005469-26.2018.8.22.0021
Exequente: PATRICIA DAMASCENO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seus advogados:
1. PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 10/10/2018 às 09h00min, para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000082-35.2015.8.22.0021
Exequente: SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do ALVARÁ 615/2018, bem como apresentar seu levantamento no prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002059-62.2015.8.22.0021
Assunto:[Requisição de Pequeno Valor - RPV]
AUTOR: CLEDIANE MARTINS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 648/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001437-46.2016.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: JENADIR MOREIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 649/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002045-78.2015.8.22.0021
Exequente: TEREZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para requerer o que entender de direito a respeito da expedição do ALVARÁ N.597/2018, no prazo de 10 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001051-50.2015.8.22.0021
Exequente: LUCINEIDE DOMINGOS DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271

Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do ALVARÁ N.598/2018, bem como apresentar levantar nos autos no prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002222-42.2015.8.22.0021
Exequente: IVAN BUENO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica Vossa Senhoria intimada sobre a expedição do Alvará 600/2018, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005329-26.2017.8.22.0021
Assunto:[Espécies de Contratos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio]
AUTOR: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 522/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 14 de setembro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

1º Cartório
Proc.: 0000204-65.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Eliana Aparecida Sacramento Gomes
Advogado:João Ricardo Hauck Valle Machado (OAB/RO 8298)
DECISÃO:Vistos,Considerando que a precatória, agora, está devidamente instruída com cópia da inicial acusatória designo audiência para o cumprimento do ato para o dia 18.09.2018 às 08h30min.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001681-43.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eduardo Ciriaco Gomes
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558, OAB/AC 3650), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
SENTENÇA:Vistos,O Ministério Público, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDUARDO CIRIACO GOMES, devidamente qualificado na exordial acusatória, como incurso no crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 13/12.2017, no período matutino, na Rua José Carlos da Mata, n. 1680, no Setor 01 de Buritis/RO, EDUARDO CIRIACO GOMES possuiu e guardou, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, 01 (um) carregador, sem marca aparente, calibre.38, municiado com duas munições calibre.380 A denúncia ofertada em 10.01.2018, acompanhada do Inquérito Policial n.º 396/2017, foi devidamente recebida em 23.02.2018 (fls. 30-31).O Réu foi pessoalmente citado e apresentou Resposta à Acusação às fls. 60-61.Durante a Instrução Processual foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Jarson Abirana do Nascimento e Francisco Cavalcante Guanacoma, encerrando-se com o interrogatório do Réu Eduardo Ciriaco Gomes, conforme fls. 120-122 e mídia de fls. 124.Em sede de Alegações Finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do Réu, nos termos da denúncia (fls. 125-128). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 134-147).É o breve relatório, decido.Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de EDUARDO CIRIACO GOMES, onde se apura a prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003.Como é cediço, o crime em análise é comum, de mera conduta, não se exigindo uma destinação específica ou um resultado naturalístico para sua configuração, bastando a adequação do fato à norma penal incriminadora. É a hipótese dos autos, onde, nesse sentido, tem-se a jurisprudência de E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:APELAÇÃO-CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. A posse irregular de arma de fogo é considerada delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de possuir arma de fogo em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado. (Apelação Crime Nº 70074300195, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristide Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 03/08/2017).Assim, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada nos autos, sem olvidar que o próprio denunciado confessou que as munições e o carregador lhe pertenciam. Logo, a condenação é medida que se impõe.Não há como acolher a tese vertida pela Defesa, no sentido de que a posse de munições e/ou apetrechos, desacompanhadas de armamento capaz de potencialidade, não tem lesividade e não oferece risco à coletividade, tendo em vista que a hipótese do art. 12 da Lei 10.826/03, trata-se de crime abstrato. No ponto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO. MÍNIMA OFENSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que, sendo os delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03 de perigo abstrato, inviável a aplicação do princípio da insignificância. 2. (...). 3. In casu, embora a munição estivesse desacompanhada de arma de fogo, o fato de se tratar de munição de uso restrito e o contexto do flagrante, onde foram localizadas diversas outras munições de uso permitido e entorpecente demonstram a potencialidade lesiva da conduta, bem como a sua efetiva periculosidade, circunstâncias aptas a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. 4. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1122758 MG 2017/0155637-9, 5ª Turma,

Rel. Min. JORGE MUSSI, Julgado em 19.06.2018).PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA SITUAÇÃO DE RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. DISPENSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 3. A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido o configura o delito abstrato capitulado no art. 12 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a prova de efetiva situação de risco AP bem jurídico tutelado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 881265 SP 2016/0082719-7, 5ª Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado em 14.09.2017).ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO o acusado EDUARDO CIRIACO GOMES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 12, Lei n.º 10.826/2003.Passo a dosimetria da pena, apreciando as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal: a) culpabilidade a acusada tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo; b) antecedentes criminais: o Réu não registra; c) conduta social nada pode ser valorado; d) personalidade sem maiores informações nos autos; f) motivo do crime são próprios do tipo penal; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima não se pode cogitar sobre, por ser a sociedade o sujeito passivo da ação.Sopesando as circunstâncias judiciais que em sua maioria foram favoráveis ao acusado, fixo a PENA-BASE em seu mínimo legal, ou seja, 01 (ano) de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do Réu a atenuante de confissão espontânea, no entanto, deixo de aplicá-la por ter sido a pena-base em seu mínimo legal, que em razão da inexistência de circunstâncias agravantes, bem como, causas de diminuição/aumento de pena, torno definitiva a pena acima dosada. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo atual. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c , do Código Penal Brasileiro.Tendo em vista o quantum da pena acima imposta, bem como alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada, a primeira, em prestação de serviço a comunidade pelo mesmo período da pena aplicada, a ser designada em audiência admonitória realizada nos autos da execução penal e a segunda, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por se revelar a mais adequada na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima.Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, posto que se encontra nesta condição e não vislumbro motivo plausível para o decreto da custódia cautelar, sem olvidar que o regime de cumprimento de pena imposta nesta DECISÃO não é compatível com o encarceramento.Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais.No tocante ao pedido de restituição apresentado às fls. 158-164, por ausência de prova da propriedade, já que o documento de fls. 165 está em nome de terceiros, indefiro. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do RÉU no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; D) Cumpra-se o disposto no art. 25, da Lei n.º 10.826/03; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação; F) Restitua o valor da fiança prestada às fls. 100v. Após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIOBuritis-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000899-19.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Diogo de Souza, Dhonatas dos Santos Evangelista
Advogado:Sílvio Machado (OAB/RO 3355), Arlindo Vieira de Araujo Filho (OAB/RO 8103)
DECISÃO.Vistos,Recebo a carta precatória.Cumpra-se conforme requerido.Designo audiência para o dia 24.10.2018 às 08h30min. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADO NA DEPRECATA. Buritis-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000950-30.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:João Tavares dos Passos
Advogado:José Martinelli (OAB/RS/RO 29499/585-A)
DECISÃO:Vistos,Recebo a carta precatória.Cumpra-se conforme requerido.Designo audiência para o dia 31.10.2018 às 10h30min. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADO NA DEPRECATA. Buritis-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0001509-26.2014.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Calebi Yorque de Souza
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas.Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018.Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Verifico que, entre o último cálculo homologado e a presente data não houve nenhum fato apto a ensejar a modificação no prazo previsto para progressão de regime do reeducando. Assim, constatada a regularidade dos presentes autos executivos, aguarde-se o cumprimento da pena.De todo modo, encaminhe-se o último cálculo realizado nos autos ao reeducando, em cumprimento ao disposto no Art. 66, X, da Lei de Execuções Penais.Verifique-se o cumprimento da determinação de fl. 188.Vistas ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0023152-16.2009.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Condenado:Mauro Nunes Ferreira
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018.Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;Compulsando detidamente os autos, verifico a existência de 02 (duas) situações em tese irregulares e graves, quais sejam, a prática em tese de falsificação de assinaturas apostas nas folhas de ponto (identificadas no parecer ministerial), ainda a manutenção em tese indevida do benefício da prisão domiciliar concedida ao apenado por 90 (noventa) dias em 26.07.2017.As referidas irregularidades serão rigorosamente apuradas por este Juízo, especialmente porquanto são graves e potencialmente capazes de induzir o magistrado a erro, concedendo benefícios em caráter excepcional e quiça de forma equivocada. Da prisão domiciliarConcedida de caráter excepcionalíssimo pela magistrada, movida pela atenção à saúde do apenado, foi clara condicionar a fruição do benefício à apresentação dos documentos comprobatórios do período pós cirúrgico, e exaurido o prazo de afastamento o apenado deveria ser encaminhado ao presídio (fl. 285). Compulsando os autos, percebo que não foi apresentado laudo médico apontando claramente a incompatibilidade de do cumprimento de pena pelo apenado com o respectivo período pós operatório. Há somente o laudo acostado aos autos em 07/11/2017, datado de 19.09.2017 (fl. 304), no biojo do qual o médico aponta a necessidade de afastamento de qualquer atividade de esforço por 04 (quatro) meses, o que, ao ver deste magistrado, não comprova qualquer óbice para o retorno de cumprimento da pena privativa de liberdade.O retorno imediato ao regime prisional fechado é, pois, medida inafastável e impostergável. Muito embora o Ministério Público tenha ponderado sobre a realização de nova avaliação médica, antes de submeter o apenado ao regime fechado, verifico que no presente caso o prazo excedido da prisão domiciliar é irrazoável (desde 26.10.2017), ou seja, quase 01 (um) ano. Ademais, após a referida data, não há nada nos autos que comprove a incompatibilidade de estado de saúde do apenado com o cumprimento da pena.Da falsificação em tese das assinaturas apostas nas folhas de pontoA referida prática, em tese levada a efeito pelo apenado, é conduta grave, de natureza criminosa, e que desafia a boa fé do magistrado na condução do presente feito executivo.O fato será, pois, apurado com o devido rigor, a fim de responsabilizar ou não o apenado. Em relação ao pedido de descolamento para compras de alimentos etc., considero-o prejudicado, haja vista a determinação de retorno do apenado imediatamente à unidade prisional.Ante o exposto, delibero o seguinte:1. Abstenho de homologar os cálculos de pena realizados, até que sejam apuradas as referidas irregularidades;2. Determino o imediato retorno do apenado ao regime fechado. Para tanto, o Cartório deverá expedir o necessário ainda nesta data;3. Determino, à Direção do Presídio, a condução do apenado, tão logo seja submetido ao regime fechado, ou no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a atendimento médico, no qual seja verificada, de forma clara e objetiva, a existência de incompatibilidade do estado de saúde do apenado com o cumprimento de pena em regime fechado;4. Considerando que não se extrai dos autos comprovação alguma de óbice ao regime fechado desde o esgotamento do prazo da prisão domiciliar (26.10.2017), o que caracteriza em tese descumprimento do regime fechado, e tendo em conta a prática em tese de crime, determino à Direção do Presídio a instauração de PAD, a ser concluído no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação à falsificação, o cômputo inicia-se após a realização de perícia, já determinada por este Juízo;5. Acolho os pleitos ministeriais de 01 a 03 (fl. 391), ressaltando que o colhimento da assinatura do apenado poderá ser realizada na unidade prisional, para onde deverá ser imediatamente conduzido para retomar o cumprimento de pena. Cumpra-se de imediato.Vistas ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000194-72.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Tcharles Gomes
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO: DECISÃO. Vistos em Mutirão,Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por TCHARLIS GOMES, devidamente qualificado nos autos, sob o argumento de que a prisão foi baseada em fatos ainda em apuração sem o mínimo suporte probatório e sem que tenha sido proferida a SENTENÇA condenatória contra o acusado, violando, desta forma, a Constitucional Presunção de Inocência. Alega que uma execução antecipada em material penal, configuraria grave atentado contra a ideia de dignidade humana, que a revogação da prisão em nada prejudica o curso da ação penal. Que não estão presentes os motivos legitimadores de um decreto prisional cautelar, comprometendo-se o requerente a comparecer a todos os atos processuais a serem designados por este Juízo. Alega não possuir nenhuma acusação penal, que não há que se falar em gravidade do delito para justificar uma prisão processual. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido.O acusado foi denunciado em 28/11/2017, pela prática, em tese, do crime de trânsito (CTB, art. 309), a qual foi recebida em 06/12/2017 (fls. 22/23).Houve a citação por edital (fls. 27-v), tendo sido suspenso o feito nos termos do art. 366 do CPP, e decretada sua prisão preventiva, tendo sido expedido MANDADO de prisão preventiva (fls. 32).O acusado apresentou resposta à acusação e pedido de revogação de prisão preventiva 33/37.Sobre o pleito de revogação da prisão preventiva, verifica-se que as causas que a ensejaram não se encontram mais presentes nos autos, de modo que se permite a revogação, em especial, fundamentada nas certidões de antecedentes criminais, todas negativas.Compulsando os autos, verifica-se tratar de acusado primário e que estando solto não colocará em risco a ordem pública ou a instrução criminal. Também não há indícios de que o acusado dificultará a instrução processual.Assim, mais razoável para o caso conceder ao acusado a revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela nova legislação.Diante do exposto, ante a ausência de motivos para a manutenção da custódia cautelar, quais sejam, aqueles mencionados no art. 311 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de TCHARLES GOMES, sujeitando-o, às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, quais sejam: a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.No mais, em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 11 de outubro de 2018, às 11h45, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP),

além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público.Intimem-se.Expeça-se ContraMANDADO.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

Proc.: 0000077-30.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Denis Gomes Matos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018.Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade. Deixo de analisar o pedido de fls. 37-v, uma vez que o reeducando compareceu à audiência admonitória, conforme Ata de Audiência de fl. 39. Ademais, tem comparecido ao cartório para assinar a ficha de apresentação, conforme consta na fl. 38 e certidão de fl. 40-v. No mais, foi constatado, que o reeducando trabalhou, para fins de remição, da seguinte forma:MÊSFLS.DIASSet/20162206Out/20162220Nov/20162220Dez/20162222Jan/20172722Fev/20172719Março/20172723Abril/20172718Desta forma, afere-se que o total de dias trabalhados alcança o patamar de 150 (cento e cinquenta) dias, resultando em 50 (cinquenta) dias para remir, de sorte que declaro remidos desde já. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do art. 127 da LEP.Outrossim, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas realizados.Percebe-se que do cálculo de pena que o reeducando terá direito de progressão ao regime aberto em 11/01/2019, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefício. Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO. Vistas ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000803-21.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marcos Aurélio de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade. Foi constatado, inicialmente, que o reeducando Marcos Aurélio de Oliveira trabalhou, para fins de remição da seguinte forma:MÊSFLS.DIASAbril/20147225Maio/20147226Junho/20147225Julho/20147207Agosto/20147226Abril/20189121Maio/20189223Junho/20189321Desta forma, afere-se que o total de dias trabalhados alcança o patamar de 174 (cento e setenta e quatro) dias, resultando em 58 (cinquenta e oito) dias para remir, o que declaro remidos da pena do condenado. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do art. 127 da LEP.Outrossim, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas realizados.Percebe-se do cálculo de pena que o reeducando terá direito de progressão ao regime semiaberto em 26/05/2025, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefício. Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO. Vistas ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Suibstituto

Proc.: 1001099-43.2017.8.22.0021
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Tadeu Spack
Advogado:Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade. Foi constatado, inicialmente, que o reeducando Tadeu Spack trabalhou, para fins de remição da seguinte forma:MÊSFLS.DIASJulho/20166821Agosto/20166923Abril/20177120Março/20177223Fev/20177319Jan/20177522Out/20177722Nov/20177822Dez/20177921Jan/20188023Fev/20188120Março/20188222Abril/20161012105Maio/201610220Dez/201610422Jan/201510731Fev/201510828Março/201510931Abril/201511030Maio/201511131Nov/201511230Agosto/201711431Set/201711530Abril/201811830Maio/201811931Junho/201812021Julho/201812130Desta forma, afere-se que o total de dias trabalhados alcança o patamar de 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias, resultando em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias para remir, o que declaro remidos da pena do condenado. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do art. 127 da LEP.Observo que as folhas de frequência referentes aos meses de fevereiro e março de 2018 foram acostadas aos autos em duplicidade (fls. 116 e 117, respectivamente). Diante disto, desentranhe-as.Outrossim, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas de fls. 122/123.Percebe-se do cálculo de pena que o reeducando terá direito de progressão ao regime semiaberto em 27/07/2024, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefício.Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO.Vista ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000612-56.2018.8.22.0021
Lauda n. 12861
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:14 de Setembro de 2018
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: José Ronaldo Oliveira Ramos, Brasileiro (a), Solteiro(a), policial militar, CPF 59976217234, RG 536.160, Nascido em 30/07/1977, no Município de Parnarama/MA, filho(a) de José Alves Ramos e Maria de Fátima Oliveira Araújo Ramos.
Advogado: Barbara Siqueira Pereira OAB 8318, Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, militantes nesta Comarca;
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima a apresentar defesa prévia no prazo legal.
Buritis, 14 de Setembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0001580-96.2012.8.22.0021
Partes AUTOR: ERITA ALVES DA SILVA /RÉU: FERNANDE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: DILENE MARLY GRANZOTTO - RO0004024, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0001217-41.2014.8.22.0021
Partes AUTOR: JOAO DINIZ CORREIA /RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0001917-80.2015.8.22.0021
Partes AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA /RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0003586-42.2013.8.22.0021
Partes AUTOR: MATEUS HENRIQUE TEIXEIRA DE FREITAS / RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0000219-39.2015.8.22.0021
Partes AUTOR: M. CLARA DA SILVA EPP /RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0002786-43.2015.8.22.0021
Partes AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA /RÉU: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0001121-26.2014.8.22.0021
Partes AUTOR: SARIA DE SOUZA VIEIRA /RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0001288-43.2014.8.22.0021
Partes AUTOR: ANTONIO MOTOKOWSKI /RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0002814-50.2011.8.22.0021
Partes AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA, ELCIO EIJI TANAKA, DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO, NAYANE CRISTINA SALVADOR FERRONATO, MYLENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO, FRANCIELI TATIANA CRESQUI /RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0004698-80.2012.8.22.0021
Partes AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SOUZA SILVA /RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0001863-85.2013.8.22.0021
Partes AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MECRANTHA LTDA ME /RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755, FLAVIO FARINA - RO0002857, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0001665-14.2014.8.22.0021
Partes AUTOR: ALAIR LUOURENCO DA SILVA /RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0003636-05.2012.8.22.0021
Partes EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA /EXECUTADO: ANTONIO CORREA DE LIMA, A. C. DE LIMA EPP, MARIA JANDIRA RIBAIRO DE LIMA, ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0002127-10.2010.8.22.0021
Partes AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA GOMES /RÉU: ELZO BENTO DA CRUZ, DANILO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0002268-53.2015.8.22.0021
Partes AUTOR: SUELI ROCHA MARQUES /RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0010081-44.2009.8.22.0021
Partes AUTOR: NILDO APARECIDO RAYMUNDO /RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0004186-97.2012.8.22.0021
Partes AUTOR: JOAO MILANI /RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0002977-25.2014.8.22.0021
Partes AUTOR: LEIDIANO BONFANTE DA SILVA /RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0001988-19.2014.8.22.0021
Partes AUTOR: SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA /RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0000573-64.2015.8.22.0021
Partes AUTOR: MS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA ME /RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU SCOPARO FILHO - RO0002812
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0001201-87.2014.8.22.0021
Partes AUTOR: ALDUINO FRANCISCO COELHO /RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 12 de setembro de 2018.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000977-06.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAGNO FABIANO CAVALCANTE Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MAGNO FABIANO CAVALCANTE
Endereço: TV. 33, LH 95 km 33, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 13 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000985-80.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24 de Outubro de 2018 às 12h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade

de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA TEIXEIRA
Endereço: ANGELINA DOS ANJOS, 2740, SETOR 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 13 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000426-26.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO GOMES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que consta na parte dispositiva da SENTENÇA exarada ao ID n° 21355049, o nome de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, todavia, o correto é ESTADO DE RONDÔNIA.
Dispõe o artigo 494 do NCPC:
"Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".
Assim sendo, a fim de evitar eventuais prejuízos as partes, corrijo a inexatidão material constante na SENTENÇA citada, passando a ali constar, o seguinte: Ante o exposto, o pedido JULGO IMPROCEDENTE formulado por FLÁVIO GOMES DE SOUSA em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Consequentemente, declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sanada a inexatidão material e inexistente outro vício a ser atacado, persistem, pois, inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: FLAVIO GOMES DE SOUSA
Endereço: AVENIDA HASSIB CURY, 1335, SETOR 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000982-28.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIPOLITO SOARES MOREIRA DOS SANTOS, JACQUELINE SOARES MOREIRA DOS SANTOS, JANAINA SOARES MOREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
RÉU: ROSEMALIA SOARES FERREIRA, ALEXANDRE DE CARVALHO, ADRIANA PEREIRA GRUGEL Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que em que pese os autores mencionarem que estão sem energia, nada foi requerido quanto o religamento de energia elétrica.
Oportunamente, cito parte do trecho supramencionado na petição inicial:
"...Outro é que, na data de 10/09/2018, foi informada por sua mãe que a equipe da Eletrobras foi até o imóvel e desligou a energia a pedido dos requeridos Alexandre e Adriana, que solicitaram o desligamento com o mais claro intuito de forçá-la a sair do local...".
Outrossim, impende mencionar, que embora o autor tenha requerido a imissão, ele já tem a posse da propriedade. Imissão na posse é ato judicial que confere ao interessado a posse de determinado bem a que faz jus e e que ainda não a tem. No caso dos autos, afirma a parte autora que está sofrendo turbação na sua posse, o que revela a existência desta. Portanto, o correto seria o pedido de manutenção de posse, que por sua vez, destina-se a proteger o possuidor contra atos de turbação de sua posse. Seu objetivo é fazer cessar o ato do turbador, que molesta o exercício da posse, sem eliminar a própria posse.
Dessa maneira, intime-se os requerentes, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize as emendas necessárias na ação, a fim de que siga o correto rito processual, com intuito de evitar eventuais prejuízos as partes.
Intime-se, também, para que no mesmo prazo, junte aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: HIPOLITO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Fazenda São Miguel, Rodovia MT KM 235, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Nome: JACQUELINE SOARES MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: KM 33, LH 08, s/n, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: JANAINA SOARES MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: KM 4,5, LT 39, Gleba 12, zona rural, Linha 44, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Costa Marques - Vara Única, 13 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000532-56.2016.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941
RÉU: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora requereu a este Juízo a realização de consulta para a obtenção de informações fiscais via INFOJUD, que encontra prevista no art. 438 e 370 do NCPC pátrio.
Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais e, subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitosas.
Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.
Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:
"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86).
Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.
Diante do quanto exposto, DEFIRO o pedido de busca pelo sistema INFOJUD (segue espelho em anexo).
Conforme se depreende do espelho em anexo, esta restou infrutífera.
Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000335-94.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTAURO IND E COM DE MADEIRAS LTDA, ALTEMIR NONATO DIAS, JOSE PARADA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este Juízo realizou consulta para a obtenção de informações fiscais via INFOJUD, que encontra prevista no art. 438 e 370 do NCPC pátrio.
Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais e, subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitosas.
Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.
Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:
"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86).
Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.
Diante do quanto exposto, DEFIRO o pedido de busca pelo sistema INFOJUD (segue minuta em anexo).
01 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:
I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e, em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal.
Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados.
Cumpra-se. Intimem-se.
Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor.
Quanto ao pedido formulado para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, DEFIRO-O e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.

Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).
Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000942-46.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA FERREIRA DO NASCIMENTO PORFIRIO, FABRICIO FERREIRA DO NASCIMENTO, MARILDA ALVES DE LIMA NASCIMENTO, MARISE DA CONCEICAO ALVES PAIVA, MARIA IRENE ALVES NASCIMENTO, FERNANDO ALVES DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: FELIPE ALVES DE LIMA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, devem ser esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte requerida, antes de se deferir a citação por edital. Contudo, para esta magistrada efetuar as buscas é necessário que se informe ao menos o nome da genitora do requerido ou data de nascimento.
Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome da genitora do requerido ou data de nascimento.
Deverá o autor, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, o que deverá ser certificado.
Expeça-se o necessário, inclusive, havendo a impossibilidade de acesso aos sistemas, oficiando-se aos órgãos acima para tal desiderato.
Costa Marques - Vara Única, 13 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000247-92.2018.8.22.0016
Classe:Guarda
Autor(a)REQUERENTE: D. J. S. G. ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA COUTINHO PEREIRA OAB nº SP129920
Requerido(a):REQUERIDO: S. L. R. ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Antes de analisar a peça do Ministério Público, colacionada ao id n. 20894266;
Intimem-se as partes (Requerente e Requerida) do retorno dos autos da Instância Superior para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem.
Remeta-se os autos, a Defensoria Pública assistente da parte Requerida, nos moldes do art. 183, 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: D. J. S. G., RUA MARANHÃO 101, - LADO ÍMPAR APTO 41 HIGIENÓPOLIS - 01240-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
2)REQUERIDO: S. L. R., AVENIDA GUAPORÉ 1557 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000987-77.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: S. C. ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):RÉUS: R. D. S. C., E. D. S. C., E. D. S. C., E. N. P. C., E. P. C., E. F. C., H. F. C., A. M. F. ADVOGADOS DOS RÉUS: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242A
Valor da Causa: R$1.182,00
DESPACHO
Em uma breve análise ao feito, verifica-se que o DESPACHO de id n. 19204889, determinou a intimação das partes (Requerente e Requeridos) para apresentação de provas.
Ocorre que, parte dos Requeridos não constituiram Representante Legal, ensejando a intimação pessoal, o que não pode ser vislumbrado nos autos.
Desse modo, intime-se pessoalmente as partes que não estão representadas nos autos.
Ademais, intime-se ainda o Requerido Erivadro para que se manifeste da peça e documento colacionados aos id's n. 19175084 e 19175085.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: S. C., AV 13 DE SETEMDRO 1406 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: R. D. S. C., AV. 16 DE JULHO 2227 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. S. C., AV. 16 DE JULHO 2227 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. S. C., RUA 16 DE JULHO 2227 BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. N. P. C., AV 13 DE SETEMBRO 1408 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. P. C., AV 13 DE SETEMBRO 1406 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. F. C., AV 13 DE

SETEMBRO 1406, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H. F. C., AV 13 DE SETEMBRO 1406, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. M. F., AV. 13 DE SETEMBRO 1406 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001341-12.2017.8.22.0016
Classe:Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(a):AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):ADOLESCENTES: D. G., U. G. R. D. A. ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523
Valor da Causa:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu representação em desfavor do menor D.G., já devidamente qualificado nos autos imputando-lhes a prática do ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
Segundo relatado, em 05 de junho de 2016, na igreja Católica, nesta Urbe, o Representado previamente ajudado por Uillis Gabriel Ribeiro de Azevedo (falecido), subtraíram para si, uma bicicleta, pertencente à vítima Sueli Aparecida Ferreira Alves.
Recebida a representação em 13.12.2017 (ID n. 14825665). O adolescente foi notificado e prestou declarações em audiência de apresentação (ID n. 16178852), ocasião em que apresentou Defesa prévia (ID n. 17658989).
Em audiência de continuação, foram inquiridas uma testemunha de acusação, a vítima e o Representado (ID n. 19032316).
Encerrada a instrução o Ministério Público apresentou alegações finais ao ID n. 19988452 requerendo seja julgada procedente o pedido feito na exordial com aplicação da medida socioeducativa mais adequada ao caso em tela, visto que restou comprovada a autoria e materialidade do ato infracional narrado na representação.
Lado outro, a Defesa, em suas considerações derradeiras (ID n. 20699037), manifestou-se pela absolvição do Representado. Subsidiariamente pela aplicação de prestação de serviços a comunidade.
É o relatório. Decido.
A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, nem se implementou nenhum prazo prescricional.
Passo à análise do ato infracional.
Trata-se de ação socioeducativa, onde imputa-se ao adolescente D.G., os atos infracionais análogo aos crimes previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
DA MATERIALIDADE
No caso em apreço, a materialidade dos delitos encontra-se demonstrada pelas Ocorrências policiais n. 761-2016 (ID n. 14811611), tudo corroborado com o conjunto probatório anexados aos autos.
DA AUTORIA
De igual forma, não pairam dúvidas acerca da autoria da conduta narrada na representação, eis que o adolescente confessou o fato narrado na peça acusatória e a prova testemunhal apontou o adolescente como Autor do ato infracional.
O Representando ouvido, em Juízo, afirmou estar com Uillis andando na bicicleta quando foram abordados pela PM, porém, que foi Uillis quem pegou a bicicleta.
Ouviu-se ainda o Policial Militar Cláudio Dourado que em juízo relatou que o menor Uillis e Denilson foram abordados em uma Avenida em posse da bicicleta, sendo conduzidos para Delegacia, oportunidade em que confirmaram o fato. Quem estava pilotando a bicicleta era o menor Uillis. O Denilson, é envolvido em outros fatos.
A vítima Sueli Aparecida disse que participava da missa na Igreja Católica, quando saiu sua bicicleta não estava no local onde havia deixado; eu liguei, os policiais vieram na Igreja, dizendo que poderia ser uma bicicleta que viram com os menores Uillis e Denilson.
Portanto, sua conduta subsume-se ao ato infracional análogo àquela conduta descrita no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação para o fim de reconhecer a prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
De acordo com as diretrizes do artigo 112, § 1º, da Lei n. 8.069 de 1990, passo a aplicar a medida socioeducativa mais indicada ao caso concreto.
O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 112 que verificada a prática de ato infracional poderão ser impostas medidas socioeducativas e que na escolha das aplicáveis deve-se levar em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.
No que concerne a essa questão, o Magistrado não pode deixar de analisar as circunstâncias relativas ao infrator, que é uma pessoa em desenvolvimento. Há que se ressaltar que o adolescente é jovem, imaturo e inconsequente em relação aos seus atos.
Outro elemento que deve ser considerado no momento da aplicação da medida socioeducativa diz respeito aos elementos socioambientais em que o adolescente está inserido.
Além do mais, a certidão circunstanciada acosta aos autos, verifica-se que o representado pratica reiteradamente delitos, nesta Cidade.
Desta forma, aplico ao adolescente D.G., a medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 6 (seis) meses, à razão de 5 (cinco) horas semanais, em instituição a ser designada em audiência admonitória, por ser as mais adequada e tendente à reeducação e ressocialização do mesmo.
Custas isentas, a teor do disposto no artigo 141, § 2º, do ECA.
Com trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução de medida socioeducativa.
Nos termos do artigo 190, § 1º do ECA a intimação da SENTENÇA será na pessoa do Defensor Público.
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data. Após, nada mais pendente, arquivem-se estes autos.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: M. P. D. E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADOLESCENTES: D. G. CPF nº DESCONHECIDO, AV. MASSUD JORGE 939 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, U. G. R. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, A. LIMOEIRO 1510, SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 13 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001447-71.2017.8.22.0016
Classe:Guarda
Autor(a):REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., M. D. F. D. S. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: F. D. S. A. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:novecentos e trinta e sete reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Modificação de Guarda ajuizada por Marcos Danielli Ferreira da Silva em face de Francilene da Silva Azevedo em relação a menor J.E.A.F.S.. Aduz a Requerida que é genitora

da menor, a qual está ficando com a avó materna e que não esta sendo educada, passando o dia todo na rua.
Narra a inicial que a Requerida, mãe da menor, teve concedida em seu favor a guarda da menor, no entanto, não vem exercendo tal incumbência de forma adequada e satisfatória, motivo pelo qual o Requerente pleiteia a modificação da guarda em seu favor. Juntou documentos (id n. 15294975).
Realizada audiência de tentativa de conciliação esta restou frutífera, no sentido de que o Requerente passe o devido tempo com a menor, mas sem modificar a guarda (id n. 16514420).
Estudo Psicossocial do caso (id n. 20449502).
Ao id n. 21236034 o representante do Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A ação é improcedente.
Como muito bem observado pelo Ministério Público, cujas razões adoto, do contexto dos autos e especialmente do laudo relativo ao estudo psicossocial, verifica-se que a manutenção da guarda em favor da Requerida, atende melhor aos interesses da menor, porquanto apresenta as melhores condições para exercer os encargos provenientes da guarda.
A regulamentação da guarda deve atender aos anseios morais, educacionais, psicológicos e sociais da menor, a fim de lhes permitir um desenvolvimento saudável do ponto de vista moral, intelectual e espiritual.
Adverte o jurista Guilherme Gonçalves Strenger,in verbis:
Seja qual for a orientação legal, a verdade é que o maior bem do menor que deve guiar o juiz é o de buscar o que é mais vantajoso quanto ao seu modode vida, seu desenvolvimento, seu futuro, felicidade e equilíbrio. (in 'O novoCódigo Civil estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale', ed. LTr,2003, p. 1239).
Diante disso, a possibilidade de manter a criança sob a guarda unilateral do Requerente resta prejudicada, pois são evidentes os riscos e prejuízos emocionais aos que a menor poderá ser exposta, conforme salienta o estudo psicossocial (id n. 20449502).
Realizado estudo Psicossocial do caso, este concluiu que: "Ao se tomar como base os instrumentais metodológicos utilizados conclui-se que a criança em pauta ao conviver com os avós maternos é criada em um ambiente sadio, com os genitores têm uma boa convivência, porém ela afirmou só se sentir verdadeiramente confortável e acolhida na casa em que vive com os avós, razão que alega não gostar de dormir fora de casa, mesmo que seja na residência dos pais. Por outro ao se analisar a forma imposta pelo requerente, para que a filha se mantenha próxima, poderá acarretar um afastamento total criança, neste caso é importante que ocorra uma conquista espontânea, ao se levar em consideração a negligência emocional existente, em consequência de uma aproximação entre ambos, ter ocorrido tardiamente. O tipo de convivência desejada pelo requerente poderá trazer sérios problemas para a criança, principalmente de identidade, a dificuldade de aliar a emoção a razão poderá levá-la a baixa autoestima. Porém no final da entrevista o mesmo mostrou-se ciente de que sua imposição não é salutar e que a filha estava livre a frequentar sua residência no dia que desejar. Diante do contexto apresentado, conclui-se que nada foi detectado que possa desabonar a convivência da criança em pauta com os avós, maternos, nem com os genitores desde que seja por prazer. (id n. 20449502).
Em contrapartida, no que diz respeito à parte Requerida, o mesmo estudo constatou que não há nada que a desabone, ademais, o estudo psicossocial ressaltou que a criança se encontra adaptada ao convívio dos avós maternos, e a quebra desse vínculo pode acarretar sérios prejuízos emocionais para a menor.
Verifica-se assim, que a parte Autora não se desincumbiu de provar suas alegações, motivo pelo qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Desse modo, a guarda deve manter-se fixada em favor da Requerida, pois demonstrado que esta é quem melhor pode atender as necessidades da menor. Exercerá a Requerida, portanto, a guarda unilateral da menor (Código Civil, artigo 1.583, parágrafo 1º), facultado ao Autor o direito de visitas (CódigoCivil, artigo 1.589).
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente causa, mantendo à Requerida a guarda da menor J.E.A.F.S..
Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO.
Deixo de condenar o Autor nas verbas de sucumbência uma vez que foi deferida a gratuidade processual.
Providencie-se e expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTES: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, M. D. F. D. S. CPF nº 679.882.452-87, AV. CABIXI 1316 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: F. D. S. A. CPF nº 000.820.102-18, AV. HASSIB CURY sn, FRENTE AO LAVADOR, ATRÁS DO COMERCIO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 13 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Comarca de Costa Marques
Vara Cível e anexos
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo 20 dias)
CITAÇÃO DE: JASON PANTOJA DE OLIVEIRA, qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº 7000686-40.2017.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: V. A. R.
Requerido: J. P. D. O.
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido para se defender no processo acima referido, permanecendo ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, naquilo que versarem sobre direitos disponíveis, bem como será nomeado curador especial.
Costa Marques, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000974-51.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISA LAURIANA COLACO FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em

audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de Outubro de 2018 às 12h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ISA LAURIANA COLACO FERNANDES
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 1634, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 13 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000428-93.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANINE DE OLIVEIRA CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que consta na parte dispositiva da SENTENÇA exarada ao ID n° 21355184 o nome de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, todavia, o correto é ESTADO DE RONDÔNIA.
Dispõe o artigo 494 do NCPC:
"Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".
Assim sendo, a fim de evitar eventuais prejuízos as partes, corrijo a inexatidão material constante na SENTENÇA citada, passando a ali constar, o seguinte: Ante o exposto, o pedido JULGO IMPROCEDENTE formulado por JANINE DE OLIVEIRA CASTRO em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Consequentemente, declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sanada a inexatidão material e inexistente outro vício a ser atacado, persistem, pois, inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JANINE DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: AVENIDA PROF. ANA COELHO, S/N, SETOR 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000164-40.2014.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. B. D. S., J. P. B. D. S. Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
RÉU: R. F. D. S. Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Liberem-se eventuais restrições.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: Reinaldo Fernandes dos Santos
Endereço: Av 16 de Julho, 2001, Setor 03, Mangueira, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: Gabriele Brito dos Santos
Endereço: Av.João Suriadakis n, 1392, Não consta, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: João Paulo Brito dos Santos
Endereço: Av, João Suriadakis n. 1392, Não consta, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº 0000492-38.2012.8.22.0016
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: ADIR NUNES CAVALHEIRO e outros
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 13 de setembro de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001029-70.2016.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO FUENTES Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
INVENTARIADO: WILTON LUTE SOLIS, ANA LICE LUTE SOLIS, ALINE LUTE SOLIS Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Ante o endereço informado na certidão do sr. Oficial de Justiça ao id n. 20208512, intime-se o herdeiro Wilton Lute Solis, no endereço - Rua Rondônia, n. 3.060, São Francisco do Guaporé/RO, podendo ainda ser encontrado pelo telefone (069) - 99259-5193.
Na oportunidade, pontue o sr. Oficial de Justiça que deverá o sr. Wilton se manifestar acerca de seu interesse em tornar-se Inventariante ou ainda, indicar o paradeiro do sr. Marcelo.
Junte-se o DESPACHO de id n. 18845690.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA
Costa Marques/RO, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001729-73.2013.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
RÉU: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pleito do Autor, colacionado ao id n. 20534300.
Remeta-se os autos à Contadoria para atualização da dívida.
Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, cujo valor está atrelado ao cálculo que será apresentado pelo Contador Judicial, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte Executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.
Não havendo Embargos à Execução, não indicados quaisquer bens pela parte Devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: Cristovam Castilho Pinheiro - Endereço: Rua Olavo Antônio Coelho, n. 47, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP: 76920-000.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001583-32.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO - RO0000996
EXECUTADO: FRANCISCO CICERO DE LIMA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo procedeu a pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual resultou no bloqueio do veículo M.BENZ/L 1517, placa JYE3527, em nome do executado, conforme extrato em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Ainda, conforme requerido, fora realizada consulta por meio do sistema INFOJUD, no entanto, a pesquisa retornou negativa (documentos em anexo).
Quanto ao pedido formulado para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, DEFIRO-O e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198,

§ 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG).
Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0010981-13.2007.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GENI PEDRO MARCIANO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GECI RUFINO MARCIANO Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel inventariado e os herdeiros pertencem a Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
Ademais, por tratar-se de questão processual e a Inventariante, bem como os herdeiros serem assistidos pelo Dr. José Neves Bandeira (OAB/RO 0000182), intime-o para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0015295-70.2005.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CICERO GONCALVES GUEDES, JOSE EURIPEDES CLEMENTE, ATLANTIDA MADEIRAS LTDA, BASILIO POORIS ROMERO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
DESPACHO
Em que pese os autos tenha vindo concluso para analisar a peça de id n. 20480455, observa-se que esta fora juntada ao id n. 18854956.
Portanto, providencie a escrivania a exclusão da peça supra.
No mais, cumpra-se a determinação exarada no DESPACHO de id n. 18415582.
Costa Marques/RO, 13 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo:7001591-79.2016.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido(a):EXECUTADO: GILSON CABRAL DA COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se a escrivania com a transferência dos valores indicados pelo Exequente, na forma pleiteada ao id n. 20962112.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 78.206.513/0001-40, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: GILSON CABRAL DA COSTA CPF nº 649.603.664-00, RUA TRAVESSA 02 1529 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 13 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000743-24.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: A. L. D. S. D. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: F. D. L. S. ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$618,76
DESPACHO
Consoante a CERTIDÃO de ID n. 21453440, verifico a juntada nos autos dos comprovantes de pagamento, o quais somados perfazem o quantum devido pelo Executado.
Intime-se a exequente para se manifestar da satisfação do crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se Alvará de Soltura.
SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA
Costa Marques quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000981-43.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO THIAGO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
REQUERIDO: JOSIEL COSTA ALVES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 31 de Outubro de 2018 às 10h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: JOSIEL COSTA ALVES
Endereço: AVENIDA: CASTELO BRANCO, 2049, FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: LEANDRO THIAGO DA SILVA
Endereço: Rua Tom Jobim, 64, Jardim Vitória, Vilhena - RO - CEP: 76986-436
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 13 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000986-65.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO ARRIATES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24 de Outubro de 2018 às 10h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: FRANCISCO ARRIATES DA SILVA
Endereço: Avenida Demétrio Melas, 1044, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 13 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000987-50.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUTH AVELINO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 31 de Outubro de 2018 às 08h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência,

pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: RUTH AVELINO DO NASCIMENTO
Endereço: JOAO LOPES BEZERRA, 2143, SETOR 03, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 13 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000322-57.2012.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alexsandro Nunes França
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS DEFINITIVOS ALEXSANDRO NUNES FRANÇA, qualificado nos autos, cumpre pena privativa de liberdade atualmente no regime fechado. No cálculo de liquidação da pena de fls. 335, vê-se que o apenado faz jus ao livramento condicional. Manifestação do MP às fls. 321 pela progressão ao regime semiaberto.É a síntese necessária. Decido.Trata-se de concessão do benefício do livramento condicional, na forma do artigo 131 da LEP.Insta analisar os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da medida: o requisito objetivo restou provado em face do disposto nos referidos cálculos; no que pertine ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos nenhum óbice que impeça a concessão da medida, pois o apenado apresenta comportamento condizente com o cumprimento da pena.Deste modo, ex officio, defiro o livramento condicional, em face da presença dos requisitos objetivos e subjetivos, com as condições a seguir:Comparecer bimestralmente em Juízo, nos primeiros 05 dias úteis do mês, no horário das 08 às 13 horas para informar e justificar as suas atividades, assinando folha de apresentação;Não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo e não sair desta Comarca sem autorização judicial;Apresentar, em 48 horas, comprovante de residência atualizado neste juízo;Não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados.COMPARECER na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca, no dia 13/09/2018, às 09h00, a fim de participar da audiência admonitória com a FINALIDADE de dar cumprimento à pena de prestação de serviços referente á condenação de fls. 304/306 (03 meses).O reeducando deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício. Aguarde-se o cumprimento do período de livramento condicional, que encerrará, caso não seja suspenso ou revogado, em 07/04/2023.Por fim, quanto ao pedido da defesa (fls. 308/311), em que pese as alegações apresentadas, constata-se que, na SENTENÇA atacada a causa de aumento foi fixada em seu patamar mínimo, ou seja, 1/3 (um terço), assim, considerando que o inciso II, do art. 157, do CP não foi alcançado pela alteração dada pela Lei 13.654/2018, a pena definitiva do apenado não foi alterada.Diante do exposto, indefiro o pedido da Defensoria Pública.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao DIRETOR DO PRESÍDIO local para notificar o apenado das condições do livramento condicional (anexar um cálculo atualizado);TERMO DE COMPROMISSO do livramento condicional, para ser entregue ao reeducando.MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando para comparecer na audiência acima designada.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000390-94.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Divino Anastácio de Souza, Cleverson Wilian do Nascimento Silva
Advogado:Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS(PROVIMENTO008/2015-CG)Vistos.CLEVERSON WILLIAN DO NASCIMENTO SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, em 02/05/2018, por infração, em tese, ao art. 168, caput, do Código Penal, e DIVINO ANASTACIO DE SOUZA, como incurso nas penas cominadas ao art. 180 do Código Penal e art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.O acusado Cleverson foi liberado pela Autoridade Policial porque não se encontrava em situação de flagrante delito (fl. 17). A prisão em flagrante do acusado Divino foi convertida em preventiva em 30/04/2018 (fls. 82/84). O acusado Divino foi pessoalmente notificado (fls. 108/109) e apresentou defesa preliminar (fls. 98/101), enquanto Cleverson foi notificado por edital (fl. 114).A denúncia foi recebida em 14/05/2018 e designada audiência de instrução para o dia 05/07/2018 (fls. 80/80-v). Divino foi citado pessoalmente (fl. 138), e Cleverson, por edital (fl. 126).O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao imputado Cleverson e juntou seu endereço atualizado na comarca de São Paulo/SP (fls. 120/122), razão pela qual foi expedida carta precatória para citação e oferecimento do benefício (fl. 124).Na audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas, interrogado o réu Divino e designada audiência de continuação para o dia 17/09/2018 a fim de que seja inquirida a vítima Arlindo José de Matos (fls. 135/137).É o relato necessário.O réu Divino encontra-se preso desde abril de 2018 e o feito está aguardando a audiência de continuação já designada para o dia 17/09/2018, assim como citação e oferecimento de suspensão condicional do processo ao acusado Cleverson.Assim, considerando a natureza do crime em tese perpetrado (tráfico de drogas e receptação), sendo que o primeiro é delito equiparado a hediondo e deveras grave, e, pelo fato de que ainda persistem os

motivos e circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva do réu, hei por bem mantê-lo preventivamente recolhido até a prolação da SENTENÇA.Certifique-se quanto à carta precatória expedida à fl. 124 e intimação da vítima Arlindo para a audiência de continuação designada.Vistas às partes para ciência da presente DECISÃO. Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000158-82.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Sergio Raimundo Ferreira, Jordan Dionathan da Silva Neres
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos.JORDAM DHONATAN DA SILVA NERIS e SÉRGIO RAIMUNDO FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados, em 06/03/2018, por infração, em tese, ao art. 33, caput, c/c art. 40, VI, e art. 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.A prisão em flagrante dos imputados foi convertida em preventiva em 23/02/2018 (fls. 118/120).Notificados (fls. 179/182), os acusados apresentaram defesa preliminar em 19/04/2018 (fls. 163/164).A denúncia foi recebida em 22/05/2018 e designada audiência de instrução para o dia 12/07/2018 (fl. 171), tendo os réus sido citados pessoalmente (fls. 187/189).Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas e interrogados os réus, ocasião em que o Ministério Público insistiu na oitiva de um policial militar, o qual foi inquirido posteriormente (fls. 217/219), e requereu prazo para juntada de laudo de interceptação (fls. 190/192), o qual foi realizado às fls. 198/206 e 212/215.As partes apresentaram alegações finais (fls. 221/244 e 246/253).É o relato necessário.Os réus encontram-se presos desde fevereiro de 2018 e o feito está aguardando prolação de SENTENÇA. Vislumbro que, apesar do tempo já decorrido devido à falta de magistrado titular na época, tem sido observado o princípio da razoável duração do processo, sendo que o processo encontra-se apto para SENTENÇA.Assim, considerando a natureza dos crimes em tese perpetrados (lei de drogas), delitos equiparados a hediondo e deveras graves, e, pelo fato de que ainda persistem os motivos e circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva dos réus, hei por bem mantê-los preventivamente recolhidos até a prolação da SENTENÇA, a qual será logo proferida.Friso que, há menos de trinta dias, a Defensoria Pública pugnou pela revogação da prisão preventiva dos imputados, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 217).Tornem conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000989-50.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Noya Bezerra
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos.RODRIGO NOYA BEZERRA, devidamente qualificado, foi denunciado, em 08/05/2018, por infração, em tese, ao art. 157, §2º, I, II e V (1º fato), art. 157, §3º, primeira parte, c/c art. 14, II, e art. 29 (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/05/2017 e designada audiência de instrução para o dia 20/07/2017. No mesmo dia foi decretada prisão preventiva em desfavor do imputado (fls. 135/138).O acusado foi citado por edital (fls. 151/152), razão pela qual foi suspenso o processo e o prazo prescricional em relação a ele em 20/07/2018, tendo sido dado prosseguimento ao feito, com inquirição de testemunhas e interrogatório dos corréus (fls. 192/193, 260, 267/268).Foram extraídas cópias dos autos originais e instaurada a presente ação penal somente contra o acusado Rodrigo (fls. 229/230).Citado pessoalmente (fl. 238), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 241/242).As partes ratificaram as provas já produzidas (fls. 252/253).Via carta precatória, o réu foi interrogado (fls. 255/257).O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 271/293).A defesa, por sua vez, requer seja nomeado advogado dativo para oferecer memoriais, diante de teses conflitantes com o alegado pelo réu Juliano nos autos originais (fl. 294).É o relato necessário.O réu encontra-se preso desde maio de 2018 e o feito se encontrava em fase de instrução processual, aguardando tão somente alegações finais da defesa.Assim, considerando a natureza do crime em tese perpetrado, pelo fato de que ainda persistem os motivos e circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva do réu, e porque não há mudança na situação fática, hei por bem mantê-lo preventivamente recolhido até a prolação da SENTENÇA.Tendo em vista a arguição de teses conflitantes pelo Defensor Público atuante nesta comarca, nomeio a advogada Eliane Paula de Souza Araújo, inscrita na OAB/RO 8754. Desde já, arbitro honorários de R$600,00 (seiscentos reais), a serem custeados pelo Estado de Rondônia.Vistas às partes para ciência da presente DECISÃO. Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000167-44.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Valdemir dos Reis Maria
DECISÃO:
Autos de origem: 0004419-29.2014.4.01.4100Juízo Deprecante: 5ª Vara da Seção Judiciária de RondôniaDECISÃO Vistos.Cuida-se de carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia com o fim de realizar audiência para proposta de suspensão condicional do processo a Valdemir dos Reis Maria e fiscalizar seu cumprimento.Realizada audiência, o reeducando aceitou cumprir as condições impostas à fl. 38.Sobreveio pedido para que a pena de prestação de serviços à comunidade seja cumprida no Hospital do Governo de Vale do Anari/RO (fl. 42).Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 44).Tendo em vista a cooperação e empenho do beneficiário, DEFIRO o pedido para que cumpra as horas remanescentes de prestação de serviços à comunidade no Hospital do Governo de Vale do Anari/RO, a ser iniciada no prazo de 05 (cinco) dias após intimação da presente DECISÃO, sob pena de revogação.O beneficiário Valdemir dos Reis Maria deverá entregar as folhas de frequência ao diretor (a) do hospital.Expeça-se ofício ao Posto de Saúde da Vila Nova Esperança com o fim de intimar a entidade acerca da presente DECISÃO, assim como para que remeta a este Juízo todas as folhas de frequência do beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se também o Hospital do Governo de Vale do Anari/RO para intimá-lo: 1) da presente DECISÃO; 2) de que o beneficiário deverá prestar serviços por, no mínimo, 04 (quatro) horas semanais, até que complete o período de 12 (doze) meses; 3) para que remeta a este Juízo as folhas de frequência até o dia 05 (cinco) de cada mês.Por fim, comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta DECISÃO.Cumpra-se, expedindo o necessário.Sirva esta DECISÃO como:1) MANDADO de intimação do beneficiário Valdemir dos Reis Maria;2) OFÍCIO para comunicar o Posto de Saúde da Vila Nova Esperança, Hospital do Governo de Vale do Anari/RO, e Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002551-19.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gilberto Oliveira, Euzebio de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos.GILBERTO

DE OLIVEIRA e EUZEBIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados por infração, em tese, ao art. 155, §4º, IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11/12/2014 (fls. 64/65), e somente o acusado Euzébio foi pessoalmente citado (fl. 70), tendo o imputado Gilberto sido citado via edital (fl. 71), motivo pelo qual, em 19/02/2015, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a ele, assim como decretada sua prisão preventiva (fl. 72).Na audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas e proferida SENTENÇA condenatória contra o réu Euzébio (fls. 107/108), cuja audiência admonitória foi realizada em 18/11/2015 (fl. 112) e guia definitiva juntada (fl. 126).Em 30/08/2018 foi cumprido o MANDADO de prisão expedido contra Gilberto na comarca de Ariquemes/RO (fl. 136), motivo pelo qual foi expedida carta precatória para sua citação (fl. 139).A Defensoria Pública apresentou pedido de revogação da prisão preventiva sob o argumento de que o imputado possui residência fixa e bons antecedentes, não havendo motivos para sua manutenção. Juntou documentos (fls. 141/147).O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, condicionado à prévia citação pessoal do acusado, assim como pelo aproveitamento das provas já produzidas (fls. 157/158).É o relato necessário. Compulsando os autos, observo que foi expedido MANDADO de prisão em desfavor do acusado porque ele não foi localizado para ser pessoalmente citado, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.Contudo, cumprida a medida, o réu apresentou comprovante de endereço, motivo pelo qual entendo que não mais subsistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar.Diante do exposto, ante a ausência de motivos para a manutenção da custódia cautelar, quais sejam, aqueles mencionados nos artigos 311 e 312 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de Gilberto de Oliveira, condicionado a sua prévia citação pessoal.Além disso, deverá o acusado comparecer em Juízo sempre que intimado e manter seu endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de revogação da liberdade provisória.Friso que, na ocasião da soltura do imputado, deverá o sr. oficial de justiça citá-lo pessoalmente para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, sob pena de nomeação da Defensoria Pública para apresentar resposta em igual prazo.Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Certifique-se o cartório quanto ao cumprimento da pena de Euzébio.Vistas às partes para ciência da presente DECISÃO.Cumpra-se.Serve a presente de:1) CARTA PRECATÓRIA à comarca de Ariquemes/RO para citação pessoal do acusado e cumprimento da revogação da prisão preventiva.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004917-75.2007.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (3231122)
Condenado:Leandro de Oliveira Pereira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos, Trata-se de Execução Penal em que o réu LEANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA foi condenado a cumprir uma pena correspondente a 36 (trinta e seis) anos de reclusão, nos termos da Guia de Execução Definitiva de fls. 46, o qual se encontra atualmente cumprindo pena no regime semiaberto.O Ministério Público interpôs Agravo em Execução (fls. 418-428).Contrarrazões apresentada pela defesa às fls. 430-436.DECISÃO proferida por este Juízo às fls. 457, ocasião em que o apenado foi colocado no regime semiaberto.Logo após, sobreveio pedido realizado pelo apenado, através da Defensoria Pública (fls. 453-454), aduzindo em síntese que concluiu o ensino fundamental do 1º ao 4º ano, através do teste de localização de série, nos termos da Resolução 138/99 e está cursando o Ensino Fundamental II (5º ao 8º ano), através das aulas ministradas nas dependências do Centro de Ressocialização deste Município de Machadinho D´Oeste/RO, motivo pelo qual, requer a remição de 133 (cento e trinta e três) dias, pelos período de estudos. Juntou documentos às fls. 455-456.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o reeducando Leandro de Oliveira Pereira, requer em síntese a remição pelos estudos, tendo o mesmo aduzido que em seu pleito que concluiu o ensino fundamental pelo sistema CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire Diante dos documentos acostados aos autos, em especial a declaração de CONCLUSÃO de curso do ensino fundamental (fls.456), percebo que o reeducando concluiu o ensino fundamental I, séries iniciais, na modalidade localização de série , ou seja, uma espécie de verificação/localização de conhecimento do aluno, tendo como princípio a necessidade de descobrir em qual ano escolar o mesmo se encontra.Ocorre que para a finalização do ensino fundamental I (1º ao 4º ano), o apenado realizou algumas provas, ou seja, não acompanhou as aulas ministradas em sala de aula, realizou algumas avaliações, a fim de averiguar o seu grau de conhecimento.Desta forma, no que tange ao pedido formulado pela defesa, a fim de seja reconhecido, como estudo para fins de remição de pena o ensino fundamental I (1º ao 4º ano), não merece ser acolhido, pois, o mesmo foi um meio necessário para o apenado ingressar no ensino fundamental II (5º ao 8º ano), conforme informações constantes nos autos, o qual sendo finalizado, poderá o apenado ter os dias remidos.Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL SEM FREQUÊNCIA A AULAS. REMIÇÃO PELO ESTUDO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Considerando o disposto no artigo 126 e seus parágrafos da LEP, o cálculo para contagem do tempo a ser remido deve ser feito com base nas horas de frequência escolar, seja de ensino presencial ou à distância. (...). Embora essa, nos termos do § 5º do art. 126 da LEP, acresça 1/3 “às horas de estudo”, não havendo prova das horas de frequência ou atividade escolar, não pode ser concedida a remição. O art. 1º, IV, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ consiste em recomendação administrativa, sem caráter vinculante, que não tem o condão de alterar expressa disposição legal. DECISÃO mantida. Agravo improvido. (Agravo Nº 70071131973, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 29/08/2017). Data de Julgamento: 29/08/2017 (o original não ostenta os grifos). Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado LEANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 453-454), ante a falta de previsão legal.No mais, determino a elaboração de novos Cálculos de Liquidação de Penas, devendo constar todas as folhas de freqüência.Certifique o cartório os parâmetros utilizados para a referida elaboração, a fim de evitar futuras argüições de nulidades.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001887-51.2015.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)
Condenado:Marivan Borges de Moraes
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos,Trata-se de Execução Penal em que o réu MARIVAN BORGES DE MORAIS foi condenado a cumprir uma pena correspondente a 14 (quatorze) anos de reclusão, nos termos da Guia de Execução Definitiva acostada às fls. 220.Manifestação do Ministério Público às fls. 199-201, o qual opinou pelo acolhimento do pedido feito pelo apenado, a fim de que o mesmo realizasse o trabalho externo, sendo

deferido o pleito por Juízo (fls. 206-208). Logo após, sobreveio aos autos, novo pedido, desta vez o apenado requer a remição da pena pelos estudos, aduzindo em síntese que concluiu o ensino fundamental do 1º ao 4º ano, através do teste de localização de série, nos termos da Resolução 138/99 e está cursando o Ensino Fundamental II (5º ao 8º ano), através das aulas ministradas nas dependências do Centro de Ressocialização deste Município de Machadinho D´Oeste/RO, motivo pelo qual, requer a remição de 133 (cento e trinta e três) dias, pelos período de estudos. Juntou documentos às fls. 214-215.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o reeducando Marivan Borges de Moraes, requer em síntese a remição pelos estudos, tendo o mesmo aduzido que em seu pleito que concluiu o ensino fundamental pelo sistema CEEJA-Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire Diante dos documentos acostados aos autos, em especial a declaração de CONCLUSÃO de curso do ensino fundamental (fls. 217), percebo que o reeducando concluiu o ensino fundamental I, séries iniciais, na modalidade localização de série , ou seja, uma espécie de verificação/localização de conhecimento do aluno, tendo como princípio a necessidade de descobrir em qual ano escolar o mesmo se encontra.Ocorre que para a finalização do ensino fundamental I (1º ao 4º ano), o apenado realizou algumas provas, ou seja, não acompanhou as aulas ministradas em sala de aula, realizou algumas avaliações, a fim de averiguar o seu grau de conhecimento.Desta forma, no que tange ao pedido formulado pela defesa, a fim de seja reconhecido, como estudo para fins de remição de pena o ensino fundamental I (1º ao 4º ano), não merece ser acolhido, pois, o mesmo foi um meio necessário para o apenado ingressar no ensino fundamental II (5º ao 8º ano), conforme informações constantes nos autos, o qual sendo finalizado, poderá o apenado ter os dias remidos.Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL SEM FREQUÊNCIA A AULAS. REMIÇÃO PELO ESTUDO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Considerando o disposto no artigo 126 e seus parágrafos da LEP, o cálculo para contagem do tempo a ser remido deve ser feito com base nas horas de frequência escolar, seja de ensino presencial ou à distância. (...). Embora essa, nos termos do § 5º do art. 126 da LEP, acresça 1/3 “às horas de estudo”, não havendo prova das horas de frequência ou atividade escolar, não pode ser concedida a remição. O art. 1º, IV, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ consiste em recomendação administrativa, sem caráter vinculante, que não tem o condão de alterar expressa disposição legal. DECISÃO mantida. Agravo improvido. (Agravo Nº 70071131973, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 29/08/2017). Data de Julgamento: 29/08/2017 (o original não ostenta os grifos).Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado MARIVAN BORGES DE MORAES (fls. 214-215), ante a falta de previsão legal.No mais, determino a elaboração de novos Cálculos de Liquidação de Penas, devendo constar todas as folhas de freqüência.Certifique o cartório os parâmetros utilizados para a referida elaboração, a fim de evitar futuras argüições de nulidades.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000546-02.2017.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Itamar Ferreira
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos,Trata-se de Execução Penal em que o réu ITAMAR FERREIRA foi condenado a cumprir uma pena correspondente a 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos da Guia de Execução Definitiva de fls. 03, o qual se encontra atualmente cumprindo pena no regime fechado. DECISÃO proferida por este Juízo às fls. 29, a qual homologou os cálculos de liquidação de penas de fls. 23-24.Logo após, o apenado ITAMAR FERREIRA formulou pedido, através de sua defesa (fls. 39-40). Aduz em síntese que concluiu o ensino fundamental do 1º ao 4º ano, através do teste de localização de série, nos termos da Resolução 138/99, motivo pelo qual, requer a remição pelos dias de estudos. Juntou documentos.Manifestação do Ministério Público pugnado pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o reeducando ITAMAR FERREIRA, requer em síntese a remição pelos estudos, tendo o mesmo aduzido em seu pleito que concluiu o ensino fundamental pelo sistema CEEJA-Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire Diante dos documentos acostados aos autos, em especial a declaração de CONCLUSÃO de curso do ensino fundamental (fls. 42), percebo que o reeducando concluiu o ensino fundamental I, séries iniciais, na modalidade localização de série , ou seja, uma espécie de verificação/localização de conhecimento do aluno, tendo como princípio, a necessidade de descobrir em qual ano escolar o mesmo se encontra.Ocorre que para a finalização do ensino fundamental I (1º ao 4º ano), o apenado realizou algumas provas, ou seja, 01 (uma) avaliação para cada disciplina, bem como, não acompanhou as aulas ministradas em sala de aula e/ou presídio, realizou algumas avaliações, a fim de averiguar o seu grau de conhecimento (fls. 42).Desta forma, no que tange ao pedido formulado pela defesa, a fim de que seja reconhecido, como estudo para fins de remição de pena o ensino fundamental I (1º ao 4º ano), não merece ser acolhido, pois, o reeducando não participou das aulas, conforme explicado acima.Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL SEM FREQUÊNCIA A AULAS. REMIÇÃO PELO ESTUDO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Considerando o disposto no artigo 126 e seus parágrafos da LEP, o cálculo para contagem do tempo a ser remido deve ser feito com base nas horas de frequência escolar, seja de ensino presencial ou à distância. Apenado que não frequentou aulas, realizando, somente, as provas para a CONCLUSÃO do ensino fundamental. Embora essa, nos termos do § 5º do art. 126 da LEP, acresça 1/3 “às horas de estudo”, não havendo prova das horas de frequência ou atividade escolar, não pode ser concedida a remição. O art. 1º, IV, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ consiste em recomendação administrativa, sem caráter vinculante, que não tem o condão de alterar expressa disposição legal. DECISÃO mantida. Agravo improvido. (Agravo Nº 70071131973, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 29/08/2017). Data de Julgamento: 29/08/2017 (o original não ostenta os grifos).Ademais, importante mencionar que o artigo 126, da Lei de Execuções Penais, a qual traz em seu texto o seguinte: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 03 (três) dias ;Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado ITAMAR FERREIRA (fls. 39-40), pelos motivos declinados acima.No mais, determino a elaboração de novos Cálculos de Liquidação de Penas, tendo em vistas as folhas de freqüência anexas aos autos.Certifique o cartório os parâmetros utilizados para a referida elaboração, a fim de evitar futuras argüições de nulidades.Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001288-15.2015.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Clayton Avila Leopoldino
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos, Trata-se de

Execução Penal em que o réu CLAYTON AVILA LEOPOLDINO cumpre pena atualmente no regime fechado.Pois bem. Analisando os autos, verifico que foi reconhecida a falta grave praticada pelo apenado, nos termos da DECISÃO de fls. 190-191, ocasião em que foi aplicada a regressão para o regime fechado e, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos.Logo após, o Cálculo de Liquidação de Penas de fls. 193-194, foi homologado por este Juízo, nos termos da DECISÃO de fls. 195-196. A defesa interpôs Agravo em Execução (fls. 198-203). Contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 209-215.DECISÃO proferida por este Juízo às fls. 216, a qual manteve a DECISÃO mencionada acima.Após, sobreveio aos autos pedido formulado pelo apenado, aduzindo em síntese que concluiu o ensino fundamental do 5º ao 8º ano, através do curso da EJA modular, amparado pela portaria de nº 1166/13-GAB/SEDUC e artis. 37 e 38 da lei Federal nº 9.394/96, na modalidade educação básica aos jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais, os quais não possuem carga horária, requerendo assim, a remição pelos dias de estudos. Juntou documentos às fls. 231-232. Ocorre que conforme narrado pelo Ministério Público o histórico escolar acostado às fls. 234, certifica que o apenado está cursando o ensino fundamental II, do 5º ao 8º ano, não certificando a CONCLUSÃO.Desta forma, impossível realizar a remição deste período, tendo em vista que não consta nenhum documento que comprove que o apenado CLAYTON AVILA LEOPOLDINO concluiu o ensino fundamenta.Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer elaborado pelo Ministério Público, INDEFIRO o pedido formulado pelo apenado CLAYTON AVILA LEOPOLDINO, tendo em vista que o mesmo não comprovou o término do curso mencionado acima.Por fim, quanto ao pedido de fls. 236, INDEFIRO o mesmo, considerando que a defesa deve promover as diligências necessárias para acostar aos autos os documentos que acompanham o pedido.No mais, considerando que há folhas de ponto no presente feito (fls. 226-227 e 237), elabore-se novos cálculos de liquidação de penas, a fim de fazer constar as mesmas.Certifique o cartório os parâmetros utilizados para a referida elaboração, a fim de evitar futuras argüições de nulidades. Intimem-se. Certifique-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000473-30.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valmir José Baltazar, Ademir Sartori
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
DECISÃO:
Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000518-85.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luciano de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS DEFINITIVOS Vistos.Considerando a certidão de fl. 257, uso das razões ali expostas para corrigir a DECISÃO de fl. 251, e declarar o dia 10/03/2018 como último incidente da execução.No entanto, deixo de determinar a expedição de novos cálculos, pois, já foi lançada a data correta no último (fls. 211/213).Vista às partes para manifestação acerca do cálculo e, após, conclusos.No mais, quanto ao pedido de permuta entre os apenados Luciano de Oliveira e Gilmar Oliveira Souza (Ariquemes), não foi juntado aos autos nenhuma comprovação de vínculos familiares ou de residência do réu Gilmar nesta Comarca e vice-versa, sendo que, apenas a demonstração de interesse dos apenados não é suficiente para deferir a permuta, pois, quando houver progressão de regime, necessitarão comprová-las.Assim, por ora, liminarmente, indefiro o pedido de permuta.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado HAMILTON JR. C. A. TRONDOLI, OAB/RO 6856. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002237-46.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/09/2017 21:20:53
Requerente: WILSON BELONI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Requerido: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação ordinária que objetva o recebimento da gratificação municial específica de 15%(quinze) por cento por CONCLUSÃO de curso médio em desfavor da Fazenda Pública do Município de Vale do Anari Rondônia.
Alega o requerente ser servidor pública municipal, nível fundamental, que em 19.03.2012 concluiu curso de nível médio em 06.09.2017 e apresentou requerimento administrativo a fim receber tal gratificação, sem êxito. Requer seja o Município condenado ao pagamento da referente gratificação mensalmente, bem como os valores retroativos.
É o relatório. Decido.
O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Assim, analisando detidamente os documentos acostados aos autos e os argumentos do autor, verifico que não são suficientes para conferir a concessão da medida de urgência requerida, pois o requerente não recebe tal benefício desde da data da posse, assim não vislumbro a existência de perigo de dano, devendo, os fatos alegados serem analisados sob o crivo do contraditório, sendo temerário, em sede de cognição sumária, deferir a tal gratificação de forma unilateral.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Assim, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09.10.2018 às 11h30min na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Portanto, CITE-SE e INTIMEM-SE as partes para comparecerem na audiência designada, devendo a requerida tomar ciência dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar do retorno do Carta Precatória, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344).
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC). Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003364-53.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATIA AMELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: FATIMA GONCALVES NOVAES
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.21450925.
Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001937-21.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: W. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044
INVENTARIADO: M. E. D. O. R.
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A), na pessoa do seu procurador, para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000051-16.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/01/2018 15:22:09
Requerente: ADRIAN VIERO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
Requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos da lei.
Trata-se de Ação Declaratória C/C Repetição de Indébito, proposta por ÁDRIAN VIERO DA COSTA em face do Estado de Rondônia.
O feito comporta o feito julgamento antecipado da lide, por deter-se a questão meramente de direito e ser desnecessária a produção de novas provas, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
O ponto central da questão é saber se incide ou não o Imposto de Renda sobre verba denominada "bolsa de estudo" recebida pela parte requerente enquanto participava da terceira fase do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, redigido pelo Edital n.º 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, de 31/03/2014.
Com efeito, no Edital 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, consta no item 20 o seguinte:
20. DO CURSO DE FORMAÇÃO
20.1. O Curso de Formação Profissional, de caráter classificatório e eliminatório para todos
os cargos de nível superior e médio, será realizado pela Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia - ACADEPOL.
20.1.1. Durante o Curso de Formação Profissional serão realizadas a Investigação Social pela Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia – ACADEPOL e, a Avaliação Psicológica realizada pela FUNCAB.
20.2. Participarão dessa fase, os candidatos aprovados nas fases anteriores, seguindo a ordem de classificação, em número igual ao das vagas oferecidas para cada localidade, observando o critério de desempate oferecido pelo Edital.
20.3. A Administração convocará para a realização do Curso de Formação Profissional, de acordo com o número de vagas oferecidas, os candidatos aprovados na 1ª e/ou 2ª fase(s).
20.4. O Curso de Formação Profissional regular-se-á por este edital, pelo edital convocatório e pelo respectivo Plano de Curso e Normas em vigor na Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia - ACADEPOL.
20.5. O Curso de Formação Profissional será realizado na Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia - ACADEPOL, com frequência mínima obrigatória a ser estabelecida em edital convocatório, podendo, inclusive, estender-se-á aos sábados, domingos, feriados e horários noturnos.
20.6. Será eliminado do Concurso Público, o candidato que deixar de efetuar a matrícula no período estipulado em edital específico; não cumprir a frequência mínima obrigatória; se afastar do Curso de Formação Profissional por qualquer motivo; não satisfizer aos demais requisitos legais, regulamentares, regimentais e editalícios.
20.7. A Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia – ACADEPOL não se responsabilizará pela requisição do candidato em seu local de trabalho e/ou pelas despesas com deslocamento, alimentação, transporte e/ou ressarcimento de despesas e estada para frequência no Curso de Formação Profissional.
20.8. A verificação de aprendizagem do Curso de Formação Profissional constará de provas prática (s) e escrita, obedecendo ao regulamento da ACADEPOL.
20.9. Ao candidato admitido no Curso de Formação Profissional far-se-á com retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo ao qual concorre, a título de Bolsa Especial, conforme dispõe o art. 12, parágrafo 1º da Lei 76/93.
20.10. Os candidatos, por ocasião da nomeação, serão submetidos à perícia Médica pelo núcleo oficial de Perícia Médica do Estado de Rondônia – NUPEN, com caráter eliminatório.
20.10.1. A relação dos exames será disponibilizada por ocasião do ato da convocação para posse.
Do que se extrai, denota-se que a terceira fase do certame se trata de um Curso de Formação Profissional para a carreira de Delegado de Polícia, de caráter eliminatório e classificatório, onde são ministradas aulas teóricas e práticas, além da realização de investigação social e avaliação psicológica dos candidatos.
Conforme previsão no Edital, o candidato admitido no Curso de Formação receberia uma "Bolsa Especial" no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo ao qual concorra.
Sobre o tema, dispõe o art. 26 da Lei 9.250/95:
"Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente paras proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importe em contraprestação de serviços".
Considerando o DISPOSITIVO acima transcrito, para que a bolsa de estudo e pesquisa seja isenta do imposto de renda deve

ela atender concomitantemente as seguintes condições: i) ser caracterizada como doação; ii) ser exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas; iii) que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importe em contraprestação de serviços;

No caso em alude, a primeira condição resta caracterizada, pois conforme conceito de doação insculpido pelo art. 538 do Código Civil "uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

A segunda condição também resta configurada, pois os candidatos que participaram do Curso de Formação Profissional para a Carreira Policial Civil do Estado de Rondônia receberam a bolsa especial exclusivamente para participarem de aulas teóricas e práticas, restando evidente o estudo.

Por fim, resta igualmente caracterizada a terceira condição imposta pela lei, pois os resultados dessas atividades não representam vantagem para o doador e não importam em contraprestação de serviços.

O item 20.9 do Edital n.º 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, aduz que a bolsa é paga para aqueles candidatos classificados e que participam do Curso de Formação que tem caráter eliminatório, ou seja, não se trata de servidores, empregados ou prestadores de serviços do ente estatal, sem olvidar que não há nenhum tipo de vínculo empregatício entre o Estado e os candidatos.

Não há vantagem para o doador. Em verdade, quem ganha, neste caso, é a coletividade, pois o Curso de Formação Profissional tem o objetivo de melhor avaliar o candidato para verificar se tem ou não aptidão para o exercício do cargo de Delegado de Polícia. É, portanto, um benefício para os concorrentes e para a coletividade, que passa a contar, caso os candidatos obtenham êxito no decorrer do certame, com pessoal mais qualificado na atividade policial.

Por outro lado, o recebedor da bolsa de estudos não executa qualquer tarefa em favor do Estado, pois a todo tempo é supervisionado pelos professores e instrutores, não exercendo outra atividade que não seja a discente. Participa do Curso de Formação Profissional para uma maior capacitação e qualificação no exercício do almejado cargo de Delegado de Polícia.

Sobre este tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu em caso semelhante na DECISÃO monocrática proferida no Recurso Especial n.º 727.212-RN, DJ de 24.08.2006, da lavra do Min. Luiz Fux.

Também houve DECISÃO semelhante no julgado s seguir transcrito, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE PESQUISA DO CNPQ. ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. São isentas do Imposto de Renda as bolsas de estudo e pesquisa recebidas do CNPq, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, visto que os resultados dessas atividades não representam vantagem para o doador, e por não importarem contraprestação de serviços. Inteligência dos arts. 26, da lei 9.250/96, e 38, VII, do Decreto 3.000/99 (RIR/99). 2. Recurso Especial desprovido (REsp 410500/RS, Re. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, p. 177).

Este o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia. Senão vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBIKLIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOB BOLSA DE ESTUDO CONCEDIDA A INTEGRANTE DE CURSO DE FORMAÇÃO DA MAGISTRATURA. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A verba recebida em virtude de frequência de curso de formação não possui natureza salarial, não resultando, portando, em acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo imposto de renda. (Recurso Inominado n. 0003606-39.2013.8.22.0601 – Turma Recursal Única TJ/RO, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 08.05.2014).

O comprovante de rendimentos acostado pela parte autora no ID 15609425 demonstra que foram descontados de sua bolsa de estudos o valor de R$ R$13.497,37 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), valor este que deve ser restituído à autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial para RECONHECER a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela autora a título de bolsa de estudo referente a terceira etapa do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, redigido pelo Edital n.º 001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL, de 31/03/2014, consistente na participação no Curso de Formação Profissional e, via de consequência, CONDENAR o Estado de Rondônia a proceder a restituição do valor de R$13.497,37 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado pelo monetariamente desde a data em que foi descontado e acrescido de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Transitada em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7001452-84.2017.8.22.0019

AUTOR: ANDERSON ZONESI RIBEIRO

Nome: ANDERSON ZONESI RIBEIRO

Endereço: LINHA C 05 POSTE 22, S/N, MACADINHO DO OESTE, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e dar prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção, todavia, quedou-se inerte.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC, vez que apesar de intimada para se manifestar, a parte autora demonstrou falta de interesse processual, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de setembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001698-46.2018.8.22.0019
Nome: HELIO LUIZ DA SILVA
Endereço: Linha MP 119, Km 33, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, setor industrial, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-302
DECISÃO
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 09h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes quanto à audiência, sendo que a parte autora deverá intimada na pessoa de sua advogada.
Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.
Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita à CONCLUSÃO dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.
Em sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.
Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1° e 2° dos art. 836, do CPC/2015.
Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.
Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Em caso de não ser encontrado a parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste-RO, 13 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001575-48.2018.8.22.0019
Nome: RUMAO JOSE DA SILVA
Endereço: Linha MP 113, n consta, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, setor industrial, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-302
DECISÃO
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 08h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes quanto à audiência, sendo que a parte autora deverá intimada na pessoa de sua advogada.
Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.
Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita à CONCLUSÃO dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.
Em sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.
Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1° e 2° dos art. 836, do CPC/2015.
Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.
Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Em caso de não ser encontrado a parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste-RO, 13 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Processo nº 7001107-84.2018.8.22.0019
Nome: MIRIAN NUNES NETO DE FREITAS SILVA
Endereço: Rua José Bonifácio, 1329, - de 1367/1368 a 1697/1698, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-318
Nome: DANIEL MEDEIROS DA SILVA
Endereço: RUA MANAUS, 2512, 2512, CASA, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
DESPACHO
Vistos,
Considerando que há nos autos interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público, com vistas dos autos, para no prazo legal manifestar-se requerendo o que entender ser de direito (art.178, III, do CPC).
Com o retorno dos autos, torne-os conclusos para deliberação.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho do Oeste-RO, 23 de agosto de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001617-97.2018.8.22.0019
Nome: SEBASTIAO JULIANO MARTINS
Endereço: Linha MA-35, não consta, Zoan rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, setor industrial, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-302
DECISÃO
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 09h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes quanto à audiência, sendo que a parte autora deverá intimada na pessoa de sua advogada.
Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.
Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita à CONCLUSÃO dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.
Em sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.
Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1° e 2° dos art. 836, do CPC/2015.
Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.
Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Em caso de não ser encontrado a parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste-RO, 13 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Processo nº 7001845-72.2018.8.22.0019
Nome: LEONIR NUNES
Endereço: Avenida Castelo Branco, 2844, casa da frente, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036

Nome: NELI ANTERIO DA SILVA NUNES
Endereço: Avenida Castelo Branco, 2834, Casa dos fundos, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de divórcio Consensual, tentada a conciliação das partes, logrou-se êxito, tendo as partes firmado acordo nos termos descritos no Termo de audiência. As partes demonstraram nesta audiência que estão separados de fato e não há possibilidade de retorno à convivência matrimonial.
Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos legais. Demais disso, acordam sobre os termos da divisão do bem (imóvel urbano) já partilhado quando do primeiro divórcio.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL de Leonir Nunes e Neli Antério da Silva Nunes, sendo que a requerida continuará a usar o nome atual, qual seja: NELI ANTÉRIO DA SILVA NUNES.
JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.
Após, cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E FORMAL DE PARTILHA.
Machadinho do Oeste-RO, 31 de agosto de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001015-14.2015.8.22.0019
Nome: JAQUELILE DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Avenida Getulio Vargas, 4234, Setor 02, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DECISÃO
Vistos,
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora na exordial, devendo, sem nova CONCLUSÃO, ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) e comprovado o pagamento, torne os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho do Oeste-RO, 16 de abril de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000594-19.2018.8.22.0019
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: IVANILDA SILVA BRANDAO, P. H. B.
REQUERIDO: ODAIR JOSE DOS SANTOS
DE: ODAIR JOSE DOS SANTOS
RUA MARECHAL RONDON, 4423, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7003044-66.2017.8.22.0019
Nome: LUCIELE VIEIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3271, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JOSE VALDECIR DO NASCIMENTO
Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 3656, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Foi tentada a conciliação das partes, com êxito.
O Ministério Público opinou favorável à homologação do acordo.
É o relatório. DECIDO.
Demais disso, acordaram sobre a guarda dos filhos menores e direito de visitas.
Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com o exame do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Após, observadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 13 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000126-55.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCIO MAMI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933

RÉU: JENNIFER RAMOS BULGAM
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA: "...No curso da ação a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, conforme mov. ID.19383711. Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC. Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento. Após as formalidades legais, arquive-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA".
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000467-81.2018.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 09/03/2018 16:59:00
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEPRECADO: DANTE MORIYAMA FERNANDES
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a patrono da parte exequente para recolhimento das custas da precatória, trazendo aos autos o comprovante no prazo de 15 dias.
Comprovado pagamento, Cumpra-se, na forma Deprecada.
Decorrido o prazo acima, caso não haja comprovação, devolvam-se os autos ao juízo de origem, sem cumprimento.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000307-90.2017.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROSIANO FIRMIANO CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EMBARGADO: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665
SENTENÇA: "... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à execução e os extingo com julgamento de MÉRITO. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..."
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002415-92.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OSANA NUNES DE QUEIROZ ESTEVAM
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INVENTARIADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO
DE: OSANA NUNES DE QUEIROZ ESTEVAM
Av. Marechal Dutra, 2819, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, através de seu representante legal e, manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000742-98.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: URCELINA JANUARIA DE JESUS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: URCELINA JANUARIA DE JESUS
LINHA T15, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001472-41.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOUDES BEZERRA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA DE LOUDES BEZERRA
LINHA MP 187, GLEBA 3,, LOTE 186, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica a parte autora devidamente intimado(a), na pessoa da sua procuradora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001461-80.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARA IVANETE SASSI
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: NARA IVANETE SASSI
Av. Getulio Vargas, 3204, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001699-31.2018.8.22.0019
Nome: JOAO ANASTACIO RODRIGUES
Endereço: Libnha MP 39 - gleba 02, lote 676, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, setor industrial, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-302
DECISÃO
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 10h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes quanto à audiência, sendo que a parte autora deverá intimada na pessoa de sua advogada.
Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.
Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita à CONCLUSÃO dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.
Em sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.
Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1° e 2° dos art. 836, do CPC/2015.
Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.
Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Em caso de não ser encontrado a parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste-RO, 13 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001537-70.2017.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GILBERTO PENSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA: " Espólio de Gilberto Penso propôs os presentes embargos à execução, em face da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, ambos qualificados nos autos. Recebidos os embargos (mov. 11974806). Logo após, foi acostada aos autos cópia da SENTENÇA proferida nos autos de nº 0000249-85.2012.8.22.0019, a qual julgou extinto o processo principal. É a síntese necessária. DECIDO. A circunstância que se espelha é de que o presente feito perdeu seu objeto, porquanto em pese tenha o embargante ajuizado a presente demanda, houve a extinção dos autos principais. Estando a ação principal extinta, tem-se que a discussão promovida pelos presentes embargos perdeu força, ante a perda do objeto. Logo, não há mais sentido o presente feito persistir, ante a falta de pressuposto regular e válido ao processo, razão pela qual, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, com o trânsito em julgado, arquive-se. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO".
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001543-43.2018.8.22.0019
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU
Nome: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU

Endereço: RUA VINICIUS DE MORAES, 4290, S/BAIRRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
SENTENÇA
Vistos,
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte autora deixou fluir em branco o prazo para emenda.
Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Posto isto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de agosto de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001608-72.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/07/2017 11:48:40
Requerente: NILTON DUTRA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que a lei incentiva a solução conciliatória do conflito, nos termos do 139, V, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16.10.2018 às 09h.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores.
Não havendo, intime-se por carta.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003484-96.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DOS PASSOS SILVA
Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO0006524 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: JOSE DOS PASSOS SILVA
Av. Getulio Vargas, 2852, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001391-63.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA VALMIR ALEIXO DOS SANTOS
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: MARIA VALMIR ALEIXO DOS SANTOS
Linha Pedra Redonda 03, Lote 78, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001608-72.2017.8.22.0019
REQUERENTE: NILTON DUTRA ROCHA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: NILTON DUTRA ROCHA
Rua Tom Jobim, 4378, Das nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 16/10/2018 09:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001073-46.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/05/2017 20:42:18
Requerente: CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Requerido: OSVALDO CLARA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
O requerido foi devidamente citado (ID 11139364) para opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, apresentou Embargos Monitórios de forma equivocada.
Todavia em consulta no PJE verificou-se que foi manejado Embargos à execução (Autos nº 7002396-86.2017.8.22.0019), recebido sem atribuição de efeito suspensivo.
Deste modo, dê-se prosseguimento à execução, devendo a parte autora ser intimada, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001755-98.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 16:59:37
Requerente: DEDINO MARTINS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c cobrança de diferenças salariais ajuizada por DEDINO MARTIS NUNES em desfavor do MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE.
Ocorre que, perante esse juízo tramita ação idêntica, distribuída e autuada sob o nº 7002482-91.2016.8.22.0019.
Portanto, sendo a presente demanda proposta com o objetivo de discutir matéria que já está em andamento em outros autos, se verifica a ocorrência de litispendência, já que há repetição de ação com as mesmas partes e causa de pedir. O §3º, art. 337 do CPC dispõe que: "Há litispendência quando se repete ação que está em curso; (...)".
ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 337, §5º, do CPC, conheço da litispendência, e, consequentemente, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após diligências necessárias, se nada for requerido em cinco dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002277-28.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o pagamento da taxa para publicação do Edital de Citação, ID 21456530 bem como, no prazo de 10(dez) dias úteis, a publicação do referido edital em jornal/site de grande circulação.
Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002852-36.2017.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - PETIÇÃO (11026)
Data da Distribuição: 28/11/2017 15:28:08
Requerente: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: R. C. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 17/04/2019, às 10h45min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do NCPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC).
Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4 - Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000607-18.2018.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Data da Distribuição: 21/03/2018 15:42:42
Requerente: GERALDA DA CONCEICAO SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Nomeio o(a) requerente como inventariante dos bens deixados pelo(a) de cujus. Intime-o(a) para comparecer em Cartório dentro de 05 (cinco) dias a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 991 do CPC.
Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o(a) inventariante deverá apresentar as Primeiras Declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 993 do CPC).
Após a apresentação das Primeiras Declarações, CITE-SE para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público (se houver herdeiro incapaz ou ausente) e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento.
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.
Na sequência, abra-se vistas à Fazenda Pública pelo prazo de 20 (vinte) dias a fim de que informe, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, bem como, apresente o valor dos impostos e multas (art. 1.002 do CPC).
Se os herdeiros não concordarem com a avaliação da Fazenda Pública, proceda-se à avaliação dos bens por meio do Oficial de Justiça e dê-se vistas às partes para se manifestarem no, prazo de 10 (dez) dias.
Se as partes acordarem com o valor dos bens, vistas a(o) inventariante para apresentar as Últimas Declarações e o Plano de Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Custas na forma do artigo 6º, §3º da Lei Estadual 301/1990.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000828-98.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/04/2018 09:16:37
Requerente: Fazenda Publica de Machadinho D'Oeste
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: FABIOLA BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Inicialmente, registre-se que o presente feito cuida-se de execução de título executivo extrajudicial decorrente da imposição de multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A natureza de título executivo das decisões da referida corte decorre da previsão constitucional (art. 71, § 3º) e legal (Lei Estadual nº 154/96, art. 23, III, "b", e art. 24).
No tocante ao rito processual adequado (CPC ou Lei de execução fiscal), o STJ tem entendimento que a adoção de um ou do outro depende da escolha da parte exequente (REsp 1259704/SE e REsp 1112617/PB), o que, no presente caso, extrai-se a opção pelo previsto no CPC, à míngua de apresentação da CDA, necessária à execução fiscal.
Desta forma, cite-se à parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (art. 829 do NCPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 829, §1º e 2º do NCPC).
Decorrido o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, in albis, procederá o oficial de justiça, de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução.
À parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 914 c/c 915 do NCPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do NCPC).
Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios.
Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do (a) advogado (a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.
Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 886 do NCPC).
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000089-28.2018.8.22.0019
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 23/01/2018 09:49:26
Requerente: JEDIR JOSE LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Requerido: MANOEL ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 – Em que pese o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos (art. 334 do NCPC) ao presente caso, entendo por ora, desnecessária a designação de audiência de conciliação.

2 – O requerente relata ser possuidor do imóvel em questão por volta de 15 (quinze) anos, além de não indicar nenhuma situação atual que ameaçaria a sua possa, em sendo assim, entendo prudente postegar o conhecimento da matéria deduzida em termos de tutela antecipada, após a apresentação da contestação.
3 – Citem-se os requeridos e as pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial (ou os que se encontrarem no local), fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do NCPC.
4 – Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCPC).
5 – Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
6 – Expeça-se o necessário. Intime-se.
Atendidas as determinações acima, venham conclusos para DECISÃO quanto a necessidade de designação de audiência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: RÉU: JOAS FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência de todos os termos da ação supra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: 1. O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital, conforme art. 231, IV, do Código de Processo Civil.
Quedando-se revel, será nomeado-lhe curador especial, para a defesa dos seus interesses, conforme art. 257, IV do Código de Processo Civil.
Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 7001160-67.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE QUEIROZ DE FREITAS
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Requerido: BANRISUL e outros (2)
Sede do Juízo: Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, 76958970 - Fax: (69)3418-2611 - Fone: (69)3418-2599 - Ramal: 7
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 25 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001738-25.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
VALDIVINO BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE NEIMOG OAB nº RO8712, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência. Demais, disso os laudos os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar o valor dos honorários periciais e das custas processuaisvalores despendidos com consultas chegam a ultrapassar o valor dos honorários periciais e das custas processuais.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos

permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
Desde já, caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.
Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.
Serve a presente como intimação via Pje.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002170-78.2017.8.22.0020
Execução de Título ExtrajudicialCédula de Crédito Bancário, Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Obrigação de Entregar
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVAADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no acordo Id. 20548617 anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquinta-feira, 13 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000137-18.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Prisão Civil, Alimentos
V. J. M. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. C. M. V. ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente VITOR JUNIOR MATOS ARAUJO, representado por sua genitora, Sra Roseane de Araujo Neres, CPF 028.091.342-78, Endereço: RO 010, Km 38, Lado Sul, Zona Rural, Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000, para no prazo de 05 dias comparecer à Defensoria Pública a fim manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Serve como MANDADO /Carta de intimação
I. C.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003360-13.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
ALUISIO ARMINDO VIEIRA ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, o exequente não impugnou especificamente os valores à execeção dos honorários de execução.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Expeça-se RPV. Acresça-se honorários de 10% devidos em execução.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 13 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001017-57.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Dionatan Paixão Teixeira
Vítima:Andressa Pereira da Silva
Advogado: José Sebastião da Silva OAB/RO 1474
FINALIDADE: Intimação do causídico supra, para ciência da audiência do DESPACHO de fl. 68, conforme segue na íntegra:
DESPACHO.Quanto ao crime do art.129, §9º e art. 21 da Lei de Constravenções Penais não é cabível retratação, sendo que em relação a retratação da vítima pelo crime de ameaça será analisado em SENTENÇA.Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de e outubro de 2018, às 11h30m. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Serve cópia da presente como Ofício de requisição das testemunhas, PM Junior Querubim Gonçalves e Ederson da Silva Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE DE MANDADO.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 28 de junho de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito
Presidente Médici/RO, 13 de setembro de 2018.
João Carlos de Souza
Escrivão Judicial

Proc.: 0000381-74.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Moacir Pereira de Lima
Advogado:Fabio de Paula Nunes da Silva (OAB-RO 8713)
DECISÃO. Vistos. Processo analisado em sede de mutirão de presos provisórios.O mutirão de preso provisório foi instituído pelo Provimento 008/2015-CG e Portaria 007/2018 deste juízo, com a FINALIDADE de analisar a atual condição processual do preso provisório. No caso dos autos, vê-se que a prisão preventiva foi decretada na data de 21/06/2018.Durante a audiência de custódia, realizada no dia 25/06/2018, a Defesa postulou a revogação da prisão preventiva, o que foi fundamentadamente indeferido pela magistrada que presidia a solenidade. A Defesa tornou a fazer pedido de revogação de prisão preventiva, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sendo o pedido novamente indeferido pelo juízo às fls. 90/92.Por oportunidade da resposta à acusação, a Defesa reiterou pedido de substituição de prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, formulou pedido de desclassificação da tentativa de feminicídio para lesão corporal, postulando, por fim, autorização para que a vítima visite o preventivado no presídio. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender presentes os requisitos, bem como que eventual DECISÃO em contrário neste momento poderia gerar instabilidade e ofensa ao princípio da segurança jurídica, bem como pelo indeferimento do pedido de visitas (fls. 124/126). Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam. Sobre o tema, veja-se: RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016.In casu, não houve qualquer alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar.A prisão preventiva já foi analisada por duas vezes por este juízo, sendo mantida em todas elas de forma fundamentada. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado não são suficientes para a revogação da prisão preventiva. Isso porque, os atributos pessoais do denunciado não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. Existindo nos autos fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade, a prisão preventiva, medida de exceção, mostra-se necessária para garantir a ordem pública.Nesse mesmo norte o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:Habeas Corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Condições favoráveis. Não cabimento. Ordem denegada. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, encontrando-se adequada e concretamente fundamentada a DECISÃO que a decretou.2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0005066-16.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/10/2016)As medidas cautelares diversas da prisão não tem cabimento quando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, como no presente caso em que materialidade é inconteste e há indícios suficientes de autoria por parte do indiciado, que aliados ao fundamento de garantia de ordem pública, consistente em elementos concretos, quais sejam: o acusado efetuou disparo de arma de fogo na direção da cabeça de sua companheira, a curta distância, pensando tê-la matado, sendo que o motivo dessa ação, ao que parece, seria ciúme em razão de suposta notícia de traição. Diante desses motivos, presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, indefiro o pedido formulado, e, consequentemente, mantenho a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP.Relativamente ao pedido de visitas no presídio, INDEFIRO-O, haja vista que o crime que se busca apurar é relativo à violência física e psicológica em desfavor da vítima. O direito à convivência familiar já restou violado pelo próprio acusado ao, em tese, desferir disparo de arma de fogo na direção da cabeça da vítima. Some-se a isso o fato de que permitir as visitas poderia interferir no psicológico da vítima, comprometendo a verdade dos fatos a ser apurada durante a instrução processual.Considerando tratar-se de acusado preso, em prestígio ao princípio da economia processual e da celeridade, passo à analisar a resposta à acusação. Examinando o feito e analisando as alegações apresentadas pela defesa de Moacir Pereira de Lima em sede de defesa preliminar, entendo que os pedidos se confundem com o MÉRITO e, portanto, necessitam da dilação probatória, sendo prematura a desclassificação do feminicídio tentado para o crime de lesão corporal.Verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, razão pela qual mantenho o recebimento da denúncia.Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 7h45min. Intime-se o acusado, que se encontra recolhido no presídio local.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência.Serve cópia da presente como Ofício de requisição das testemunhas PM Adriano Leite Silva e PM Jair da Cruz FerraciniCumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE DE MANDADO e ofício.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000795-84.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Expropriação de Bens]
Parte Ativa: OSEMAR ANACLETO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresent
ar resposta à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001519-25.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Linha 132, Lote 57, Setor Muqui, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Linha 132, Lote 55, Setor Muqui, Zon Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 10.185,48
DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a) para, em 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001304-08.2015.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Perdas e Danos, Liminar]
Requerente - Nicodemos Crethon e Marcilene Gonçalves Ferreira Crethon
Advogado - Deomagno Felipe Meira (OAb/RO 2513)
Requeridos - Paulo Serafim e Tereza Lopes de Jesus Serafim
Advogado - Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Terceiro Interessado - Natanael Gonsalves Creton
Advogado - Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
DESPACHO - 1. Voltaram os autos conclusos para análise acerca do pedido dos requeridos Paulo Serafin e Tereza Lopes de Jesus Serafim (id 20237618). Pois bem. Considerando as razões invocadas na petição retro DEFIRO a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, com a FINALIDADE de oitiva da testemunha Antonio Coelho, ressalvando que as custas de tal diligência deverá ser anotada no sistema de Controle de Custas Processuais, o qual a escrivania tem acesso, para posterior cobrança da parte, se necessário, pois analisarei quanto ao pedido de gratuidade judiciária dos requeridos Paulo e Tereza, quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, oportunizando assim, às partes, para manifestarem-se quanto ao pedido de gratuidade judiciária. Ademais, intimem-se as testemunhas indicadas no id 20237692-pg.03, as quais residem nesta comarca. Expeça-se MANDADO de Intimação, conforme requerido, devendo a escrivania observar o disposto acima. 2. Reitere-se a intimação do listidenunciado Natanael, por intermédio de seu advogado, para cumprimento do item 5 da DECISÃO saneadora, qual seja: [...] 5. Depreende-se do documento de fl.11, que o listidenunciado Natanael, é casado com Matildes da Silva Creton, no regime de comunhão de bens, razão pela qual, a fim de evitar cerceamento de defesa, e eventual alegação de nulidade, intime-se o patrono do litisdenunciado, para regularizar a representação da Sra. Matildes no polo passivo da demanda, devendo juntar aos autos procuração ad-judicia com poderes específicos para atuar no presente feito, e inclusive que a mesma se dê por citada. Prazo: 10 dias. Cumprido o ato, proceda-se a escrivania a inclusão de Matildes no polo passivo da demanda. 3. No mais, aguarde-se a realização da solenidade designada para o dia 25/10/2018, às 09h30m. Intime-se. Pratique-se o necessário. PM. 13.09.2018. (a) Míria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001646-26.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: OMAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001225-02.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JORGE SOARES PACATONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001226-84.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: JOSE DERALDO GOMES PESSOA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001156-67.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: JOSE MARTINS CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001092-57.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: NELY NASCIMENTO BRAGA ANICETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 1 (dez) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001516-36.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Parte Ativa: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões aos recursos apresentados pelas partes requeridas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000635-93.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: ANGELO NETO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do cumprimento de SENTENÇA informado pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000275-27.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: CARLOS ANTONIO FERREIRA SARAFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - AC0003594
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000992-05.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001155-87.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: ELIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: ANTONIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA 96486490144
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que o expediente lançado sob o id n. 20615108 não se trata de uma intimação ao devedor e sim de ofício solicitando informações sobre o andamento da carta precatória que posteriormente foi devolvida e juntada nos autos, sendo assim, Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000276-46.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Parte Ativa: GERALDO RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595, ALTEMIR ROQUE - RO0001311, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451
Certidão
Certifico que, tendo em vista a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, retiro os presentes autos da pauta de perícias agendadas para o dia 28/9/2018 pois não haverá tempo de cumprir eventuais determinações do Juízo.
Presidente Médici/RO, 14 de setembro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000440-40.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 20177586 e informar se já houve pagamento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001782-23.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: FERNANDO SANTOS CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001039-76.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Parte Ativa: Nome: MIQUEIAS DE SOUZA PENA
Endereço: Rua José de Carvalho, 134, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-730
Advogados do(a) REQUERENTE: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR0054249, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Parte Passiva: Nome: WELINGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Endereço: Rua Macapá, 1588, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 23.611,23
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. Após, arquive-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001404-67.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR
Advogado - Viviane matos Triches (OAB/RO 4695)
Devedor - Aparecido Francisco Cruz
Advogado - Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o credor intimado para apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido de multa e dos honorários advocatícios, cada qual fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, bem como pleitear o que entender pertinente em termos de satisfação da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000616-87.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa: NEOSIAS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: Espólio de Gilmar Soares Mendes e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o Banco Pan S/A intimado para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar endereço atualizado para fins de cumprimento da determinação retro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001681-20.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Passiva: H. M. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a consulta Bacenjud.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000191-89.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte Ativa: SIDNEY RAMOS BELARMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do petitório id. 20429512 da parte requerida.

1º Cartório Cível
Proc.: 0021519-49.2008.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ercy dos Reis Klippel
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Executado:Instituto Nacional de Seguridade Social
Fica a parte exequente intimada, via de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada e levantamento do alvará judicial expedido à folha 217 dos presentes autos.

Proc.: 0002303-29.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abel Afonso
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RN 1089-A)
Fica a parte requerida intimada, via de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000480-08.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Sandoval Lopes de Araújo
Advogado:Erica de Lima Arruda (8092)
FINALIDADE: Intimar a advogada do DESPACHO / data de audiência proferida nos autos
DESPACHO: DESPACHO Vistos.Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) à audiência que designo para o dia 01/ 10 /2018, às 8:30 horas.Sirva o presente DESPACHO de Ofício n.1207/2018/VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade.Sirva-se a segunda via de MANDADO.Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.INFORMAÇÕES AO DEPRECANTE: a mídia de depoimento/interrogatório poderá ser extraída diretamente do sistema KENTA-DRS AUDIÊNCIAS, dentro no módulo de Pesquisa de Audiências. PROCEDIMENTO: deve ser localizada a

Vara: SLOVUN - 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste; na sequência colocar Status: Publicadas, data da audiência ou número do processo e localizar.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000484-45.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Neide Granetto
Advogado:José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da DECISÃO proferida nos autos.
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de Carta Precatória originada na comarca de Cacoal (1ª Vara Criminal) com a FINALIDADE de realizar audiência para oitiva da testemunha NILSON ALVES DE OLIVEIRA, policial militar, lotado no Quartel da PM de Parecis/RO.Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) à audiência que designo para o dia 01/10/2018, às 08:45 horas.Sirva o presente DESPACHO de Ofício n.1208/2018/VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade.Sirva-se a segunda via de MANDADO.Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. INFORMAÇÕES AO DEPRECANTE: a mídia de depoimento/interrogatório poderá ser extraída diretamente do sistema KENTA-DRS AUDIÊNCIAS, dentro no módulo de Pesquisa de Audiências. PROCEDIMENTO: deve ser localizada a Vara: SLOVUN - 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste; na sequência colocar Status: Publicadas, data da audiência ou número do processo e localizar. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001714-37.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: ELIO JOSE GONCALVES
Endereço: RUARUA, 00, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: N.S.COM.E REP.PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME
Endereço: RUARUARUA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INEZ SONVESSI GONCALVES
Endereço: RUARUARUA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: NOE GONCALVES
Endereço: RUARUARUA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: TIRADENTES, 3381, CENTRO, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 Endereço: Rua Tiradentes, 3381, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: VALDECI MACHADO DE ARAUJO
Endereço: RUARUARUA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DALVINO RODRIGUES DE AZEVEDO
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3597, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ERVIN RADWANSKI
Endereço: RUARUARUA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JOAO ADELIR MATT
Endereço: Av. Afonso Pena,, 4229, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto a não intimação de NOÉ GONÇALVES, conforme certidão do Oficial de Justiça vinculado, bem como, a requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001864-52.2016.8.22.0018
AUTOR: DIEGO PEDRO DA COSTA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, há a ocorrência de erro mateiral na data de início da correção monetária.
Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração apresentados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA e fazer constar a data correta a incidir a correção monetária, qual seja, 21/02/2016.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 29 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001864-52.2016.8.22.0018
AUTOR: DIEGO PEDRO DA COSTA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, há a ocorrência de erro mateiral na data de início da correção monetária.
Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração apresentados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA e fazer constar a data correta a incidir a correção monetária, qual seja, 21/02/2016.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 29 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000144-16.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDINEY RODRIGUES DA SILVA 94005729991
Endereço: Zona Urbana, 3606, Saída para a Vila Cassol, Av. Brasil, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Endereço: Zona Urbana, 3705, setor 19, Av. Rondônia, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da restrição do veículo, bem como a requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001736-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Kapa Zero c/Linha 85, km 17, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: RENATA LEPPAUS MEIRELES
Endereço: Fazenda Expresso Barreto, Retiro 13, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar novo cálculo com a indicação da data final correta, já que o atual consta data futura (06/08/2019). Assim como, apresentar documentos que comprovam a propriedade ou posse do imóvel indicado à penhora, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001796-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSIMEIRE AMANCIO DE SOUZA MACHADO 52273563272
Endereço: AV. BRASIL, 2353, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: LH 180, KM 20 - SUL, KM 20, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2018, às 7h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO..
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania , desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001797-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ISLAINE CARVALHO BRAGANCA
Endereço: AV. BRASIL, 2425, CENTRO, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: LH 180, KM 20 - SUL, KM 20, ZONA RURAL, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d’Oeste/RO..
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para

quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
CERTIDÃO
Cálculo realizado de acordo com a DECISÃO do ID - 18783094
Santa Luzia D'Oeste - RO, 9 de agosto de 2018
LUIZ CARLOS PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002234-94.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DERNI MONTEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Benedito Gonçalves, 710, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, o qual já foi levantado, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Caso necessário, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para fins de apuração do valor das custas e intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000221-88.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: A.V.
Endereço: Linha P-34, Km 02, S/N, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: I.L.S.
Endereço: Rua Pedra Cristal, esquina com as Bromélias,, CIDADE ALTA, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: I. M. S.
Endereço: Rua Mato Grosso, 1401, 1401, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-468
Nome: I. K. S.
Endereço: RUA MACEIÓ, 3128, PRINCESA ISABEL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: I. L. S.
Endereço: AV. RIO MADEIRA, 4170, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: S. L. S. B
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 3864, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo:
Nome: W.T. D. S.
Endereço: Avenida Presidente Médici, 4575, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I-Relatório
MARCELO ANTÔNIO SCARPAT, representado por sua genitora Alda Vieira Scarpat, WAGNER TOMÁS DE SOUZA e os herdeiros de MARCELO VALDEMIR SCARPAT, ajuizaram a presente ação, visando o reconhecimento espontâneo da paternidade.
Aduzem que a genitora do primeiro requerente e o segundo requerente tiveram um relacionamento extraconjugal, motivo pelo qual o menor não foi registrado em seu nome, por ambos estarem em outro relacionamento.
Afirmam que após o nascimento de Marcelo, o então esposo da genitora, Marcelo Valdemir Scarpat, o registrou como se seu filho fosse.
Alegam que após o falecimento do esposo da genitora do menor, com a intenção de reconhecer a paternidade de Marcelo, realizaram o exame de DNA, tendo este comprovado ser o segundo requerente pai biológico do infante.
Sustentam que após a confirmação da paternidade e a declaração da paternidade pelo exame de DNA procuraram o cartório de registro, porém, foi solicitado a DECISÃO judicial.

Ao final, pedem a declaração da paternidade, com a expedição do respectivo MANDADO, bem como a homologação da fixação dos alimentos.
Com a inicial foram juntados os documentos anexos.
O Ministério Público manifestou pela realização do estudo psicossocial com as partes, a fim de aferir a eventual socioafetividade entre o menor e o seu pai registral, o qual foi deferido por este juízo.
As partes requereram a realização do estudo psicossocial no NUPS desta Comarca, o qual foi deferido, sendo designada audiência para oitiva das partes.
Em audiência foram ouvidos o psicólogo e a assistente social do NUPS desta Comarca e o menor.
Relatados. Decido.
II- Fundamentação
O pedido dos autores encontra lastro no art. 1.069, IV, do Código Civil, verbis:
Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro do nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.
Também há previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o qual estatui:
Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.
Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.
Assim, considerando-se que a inicial foi firmada por ambos os genitores de Marcelo Antônio Scarpat, o pedido deve ser acolhido, a fim de se homologar o reconhecimento da paternidade e a fixação dos alimentos conforme acordo entabulado entre as partes.
III- DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO INICIAL (ID.15987260) para o fim de declarar que WAGNER TOMÁS DE SOUZA é o genitor de MARCELO ANTÔNIO SCARPAT e fixar os alimentos conforme acordo entabulado entre as partes.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se MANDADO para retificação do assento de nascimento de Marcelo Antônio Scarpat, lavrado no Cartório de Registro Jesus Machado do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, a fim de que seja averbado este reconhecimento de paternidade, passando o menor a se chamar MARCELO ANTÔNIO TOMAZ, procedendo-se as demais retificações, para que nele passe a constar o nome de Wagner Tomás de Souza, na qualidade de pai, e como avós paternos Antônio Clementino de Sousa e Maria Geralda de Sousa.
Sem custas e honorários.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21349099

Data de assinatura: Terça-feira, 11/09/2018 07:35:38
18091107353826100000019939929

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001795-20.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANA CLAUDIA SILVA
Endereço: LINHA P38, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado em SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000388-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIZEU DE JESUS DIAS
Endereço: LINHA P 14 NOVA, KM 01, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), acerca da implantação de benefício em favor da parte autora.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002030-50.2017.8.22.0018
AUTOR: MARIA ADILEUZA RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da implantação do benefício, conforme comprovante juntado aos autos.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA ADILEUZA RODRIGUES DE LIMA
Endereço: RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES, 87, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADILSON HOLANDER
NAIR APARECIDA DE MORAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

7000602-96.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - AC0003594
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55, s/n,, Gleba 06, Lote 35 A, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiaí - SP - CEP: 13201-853
Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI
Endereço: Rua Maestro Deodato Pestana, 162, Jardim Brasil, Jundiaí - SP - CEP: 13201-853
Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
Endereço: Rua Arari, 500, Vila Marajó, Várzea Paulista - SP - CEP: 13225-575
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA e OUTROS, apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA que julgou improcedente os embargos à monitória, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve contradição e omissão.
Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Da SENTENÇA, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.
Note-se que no tocante ao início da fundamentação, a revelia foi decretada em face da "requerida", referindo-se à parte embargada Banco do Brasil, que não contestou os embargos.
Assim, frisa-se: a revelia foi decreta em relação à parte embargada Banco do Brasil.
No tocante ao fato do financiamento referir-se a crédito rural e não a FINAME, entendo que a fundamentação da SENTENÇA pode ser usada para qualquer uma das linhas de crédito, mantendo-se a improcedência dos embargos.
Se entende a magistrada que mesmo sendo oriundo de FINAME, o Banco requerente/embargado não pode ser compelido a refinanciar pelo contexto em que se encontra inserida a requerida/embargante, a mesma lógica deve ser usada para financiamentos decorrentes de crédito rural.
Não pode o Banco embargado ser obrigado a refinanciar o crédito, pois não é lícito obrigá-lo a correr risco em operação financeira sem que consinta de forma livre e em observância aos preceitos da autonomia privada.
Entende-se que a via eleita, qual seja, embargos à monitória, não é a mais adequada, podendo o requerido/embargante beneficiar-se de outras formas previstas em lei como por exemplo, a recuperação judicial.
Ademais, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que a irresignação dos embargantes é diretamente ligada ao MÉRITO, não sendo matéria de embargos.
Não há portanto, qualquer omissão ou contradição a ser sanada.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA e OUTROS, ante a ausência da omissão e contradição alegadas, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 12 de setembro de 2018
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21405580
Data de assinatura: Quarta-feira, 12/09/2018 22:53:01
18091222530038200000019993783

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001143-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DANILO FONTANA
Endereço: VANDERLEI DALLA COSTA, 2394, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
I - FUNDAMENTAÇÃO.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de substituição de vantagem c/c tutela de urgência formulada por DANILO FONTANA em face de ESTADO DE RONDÔNIA onde pretende a manutenção da base de cálculo do adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o vencimento básico, que no caso do autor restou fixada por SENTENÇA transitada em julgado, em detrimento do disposto no § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16, que alterou a base de cálculo para implantação do referido benefício para o valor de R$ 600,90.
A controvérsia cinge-se, portanto, em apreciar a possível sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício.
Assim, a matéria em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra.
I.1 – Da coisa julgada.
Os artigos 502 e 503, caput, do CPC/2015, assim delineiam:
"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.
Art. 503. A DECISÃO que julgar total ou parcialmente o MÉRITO tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
Já o art. 505 do mesmo diploma, dispõe:
"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA;
II - nos demais casos prescritos em lei".
A questão da implantação do benefício adicional de periculosidade ficou decidida em SENTENÇA transitada em julgado no processo de n. 0000800-97.2014, no qual restou definida a base de cálculo do benefício no importe de 30% sobre os vencimentos básicos do requerente.
Não há dúvidas de que sobre a matéria - base de cálculo para implantação do benefício adicional de periculosidade – operou-se a coisa julgada formal e material, sendo admitida a rediscussão apenas por meio próprio - ação rescisória, adstrito às hipóteses de cabimento.
Muito embora sopesados os argumentos trazidos pela parte requerida em sede de contestação, especialmente no tocante à incorporação do benefício aos vencimentos da categoria, conquista adquirida por meio da representação sindical, segundo consta, a temática não se sustenta no embate com coisa julgada.
A questão da coisa julgada é espinhosa, por certo. Todavia, no caso destes autos, resta incólume a prevalência desta sobre a tese da redutibilidade dos adicionais aos vencimentos, vez que não é esta última a discussão central proposta pelo autor.
Ao contrário. Defende que no caso próprio, a matéria foi decidida em SENTENÇA atingida pela coisa julgada.
De fato.
E são inúmeros os julgados nesse sentido, dos quais destaco:
"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.957/12. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. COISA JULGADA. - Não é possível reabrir discussão sobre a validade de título judicial que está sendo executado, sob pena de ofensa à coisa julgada. -Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70077460962, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 28/08/2018).
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARAU. CARGO DE MOTORISTA. LM Nº 1.402/90. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. 1. A presente ação restringe-se ao período laboral estatutário dos autores. A condenação do Município nesta ação apenas pode retroagir a 1º/03/2007, pois em relação a período anterior o caso resta atingido pelo manto da coisa julgada. 2. A demonstração de eventual diferença paga a menor a título de horas extras era ônus que incumbia à parte autora, nos termos da legislação processual. 3. Considerando a comprovação de exposição dos servidores a agentes perigosos, é caso de ser mantida a SENTENÇA que determinou o pagamento do adicional de periculosidade na forma da legislação local. 4. A base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme determina o art. 86-A, §2º, da Lei nº 1.402/1990, é o valor do vencimento básico dos servidores. 5. Honorários advocatícios mantidos, pois condizentes com as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 6. Admitida a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC/1973 e da orientação cristalizada na Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. 7. SENTENÇA de parcial procedência na origem. APELO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. CONFIRMADA A SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70066210469, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 31/08/2016)".
Desta feita, outra não pode ser a alternativa, senão o acolhimento do pedido do autor.
I.2 – Da litigância de má fé.
Com relação a litigância de má-fé entendo que não está caracterizada, pois as partes, requerentes e requerido, fizeram uso de seu direito de defesa, assegurado constitucionalmente.
De efeito para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.
No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente ter, ou não, sido bem sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis. As infrações previstas no art. 80 do CPC/2015 não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.
Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Quanto à aplicação da multa por litigância de má fé, a Corte local entendeu 'a má-fé processual não restou caracterizada. Cabe ressaltar, neste ponto que, 'para configuração da litigância de má-fé, deve estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a aparte contrária. Neste particular há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios' (fl. 213, e-STJ). Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 4. Agravo Regimental não provido." (STJ 2ª Turma, AgRg no AREsp 461.653/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 01/04/2014, pub. no DJe de 15/04/2014 – grifei)".
Cabe ainda menos a aplicação da multa requerida em desfavor do demandante, se considerado que as alegações trazidas na peça inicial, merecem acolhimento, como é o caso.
Assim ante a ausência de comprovada má-fé do autor, deixo de condená-lo nesse sentido.
I.3 – Da declaração incidental de inconstitucionalidade.
Nesse tocante tem-se que a Administração Pública, por seu poder discricionário, pode editar normas com a temática proposta, desde que observadas as regras e princípios tributários atinentes.
No caso da n. Lei n.º 3.961/16, observo que esta não pode ser declarada inconstitucional, pois atendidos os critérios legais de vigência e validade, bem como que a matéria é pertinente à oportunidade e conveniência da Administração.
Portanto, verificada a condição material e formação da edição da norma, nesse quesito, constato a improcedência do pedido.
II - DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para RECONHECER a incidência do instituto da coisa julgada sobre a matéria - base de cálculo para o adicional de periculosidade, e, portanto, DECLARAR nula a alteração da mesma operacionalizada em desfavor do autor, bem como para DETERMINAR a manutenção do benefício na folha de pagamento do autor tal qual fixada em SENTENÇA exarada nos autos de n. 0000800-97.2014, a razão de 30% do vencimento básico do servidor, conforme já se realizava, afastando a aplicabilidade do § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16 ao presente caso. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que promova o a substituição da base de cálculo do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora, em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento na forma atualmente realizada, ou seja, na forma art. 2º da Lei 3.961/16.
Sem custas e honorários (art. 27 da Lei n. 12.153/2009 e art. 55 da Lei n. 9099/95).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.
Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002268-69.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIANE SIMONE MATT
Endereço: KM 01, ESTRADA CAPIXABA, KM 01, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: KETLYN EDUARDA MATT GOMES
Endereço: KM 01, ESTRADA CAPIXABA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002038-27.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO PAULO PACHECO
Endereço: Av. Minas Gerais, 4491, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EMBARGADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Trata-se de embargos de terceiros interposto por JOÃO PAULO PACHECO em face de K.A. POSSE – ME, sustentando, em síntese, ser proprietário do imóvel Lt. 21-BA, Gleba 01, Setor Rio Branco II, localizado na Linha 156, Km. 24, Alta Floresta d'Oeste/RO, adquirido de Martins Discher e Laureni Dondoni Discher, por Escritura Pública de Compra e Venda, em 11/04/2017, devidamente registrada sob o nº R-5/8.854, Livro 2, em 12/04/2017, do Registro de Imóveis de Alta Floresta d'Oeste/RO.
Imóvel este, objeto da penhora efetivada nos autos da execução nº 7000965-54.2016.8.22.0018. Liminarmente, pleiteou a manutenção de posse em seu favor, e a suspensão da ação de execução e, no MÉRITO, a procedência, com ratificação da liminar concedida.
Recebidos os embargos e deferida o pedido liminar foram suspensas as medidas constritivas sobre o imóvel.
Em defesa, a embargada argumenta que já existia a execução quando da compra do imóvel, que ingressou com a ação judicial em 06/06/2016, o devedor foi citado em 14/06/2016, e tomou conhecimento da SENTENÇA condenatória em 21/11/2016 e, ainda assim, o devedor em 11/04/2017, supostamente vendeu o único bem que possuíra, no valor de R$ 76.239,00, conforme Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do imóvel, caracterizando a seu ver fraude à execução. Requerendo a improcedência.
Pois bem.
O reconhecimento da fraude à execução depende dos requisitos previstos no art. 792, do CPC, que dispõe:
Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.
À vista disso, para que seja reconhecida a fraude à execução é indispensável a demonstração do preenchimento de uma das hipóteses do art. 792 do CPC.
No caso em tela, argumenta o credor que anteriormente a venda do único bem garantidor da dívida já corria o processo de execução, contudo, não se incumbiu de averbar a pendência do processo de execução, conforme preceitua o art. 828, CPC.
A Certidão de Inteiro Teor do Imóvel comprova que a parte credora não foi diligente, visto que não averbou a ação de execução na Matrícula do imóvel, a fim de dar publicidade a terceiros, garantindo assim a execução.
Além do mais, a venda ocorreu anteriormente a constrição judicial.
Deste modo, inviável o reconhecimento de fraude à execução, visto que, à época da alienação do imóvel pelo devedor nenhum gravame constava em seu registro perante o Registro de Imóvel, ausente, ainda, qualquer demonstração de que tinha o adquirente/embargante conhecimento certo ou presumível da existência de demanda contra o alienante.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros ajuizados por JOÃO PAULO PACHECO em face de K.A. POSSE – ME e, em consequência, CANCELO o ato de constrição judicial sobre o imóvel objeto destes embargos.
Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se.
Certifique esta DECISÃO nos autos principais nº 7000965-54.2016.8.22.0018.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001237-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELENICE MENEGOTTO DOS SANTOS
Endereço: Linha 184, Km 01, s/n, Chacara setor 1, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:

Nome: BARROS & BARROS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2405, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS - SP387702
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência movida por ELENICE MENEGOTTO DOS SANTOS em face de BARROS E BARROS MATERIAIS P CONTRUÇÃO (A PIONEIRA), pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa requerida o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Fundamento e decido.
Atenta aos documentos juntados pela parte autora, notadamente o de Id 18849767, verifico que realmente houve o pagamento do débito em 2015, tendo o título pago sido protestado em cartório, além de que o nome e CPF da parte requerente mantido nos bancos de dados restritivos de crédito por período posterior à referida quitação.
Ocorre que, liquidada a dívida, a instituição financeira tem o dever de retirar imediatamente o nome de seu cliente dos bancos de dados restritivos de crédito, quanto mais o dever de preservar a boa prática comercial de sequer inseri-los quando não justo motivo para a cobrança, haja vista que tem aparato técnico e jurídico para providenciar com agilidade todos os procedimentos necessários para tal intento, respeitando a boa-fé objetiva contratual que deve permear toda relação jurídica negocial.
Além do mais, pelo que se extrai da própria defesa apresentada pelo requerido, resta incontroversa a alegação de que a dívida inexiste, por já ter sido quitada antes mesmo da inserção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, em relação à alegação da autora ter experimentado danos morais pelo fato descrito na inicial, ressalto que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a existência de inscrição anterior por outro fato em cadastros de proteção de crédito, não pode se sentir moralmente ofendido em razão de outra inscrição de seu nome como inadimplente, não devendo o pedido de indenização, prosperar.
Também pelo Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 385 sobre o tema:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção de crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito do cancelamento".
Neste sentido, destaco o entendimento:
"TJ-RS - Apelação Cível AC 70064866460 RS (TJ-RS) Data de publicação: 26/06/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARQUIVISTA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. Legitimidade passiva. A requerida tem responsabilidade pelo encaminhamento das notificações de inscrição, uma vez que recebe e administra os dados enviados pelas empresas cadastradas, ainda que se trate de divulgação de cheque emitido sem suficiência de fundos. Falta de interesse processual. A análise da comunicação prévia do registro deve ser dar individualmente, para cada negativação realizada. Inscrição negativa. Notificação. A providência prevista no art. 43, § 2º, do CDC tem a FINALIDADE de possibilitar ao consumidor, indicado como devedor, a contestação da dívida, comprovação do pagamento ou, ainda, sua quitação antes da efetivação do registro negativo. Ausente prova suficiente do seu encaminhamento prévio ao consumidor, devido o cancelamento do registro. Danos morais. Inocorrência.O STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.134/RS, definiu que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, configura danos morais puros, salvo quando existente outra anotação prévia, caso dos autos. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70064866460, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/06/2015)". Destaquei.
O que se evidenciou no processo foi que a parte autora possuía outra inscrição negativa no momento da propositura da ação, conforme se verifica no Id 20229723.
Ressalte-se que a conduta de manter o título protestado em nome da autora, mesmo após o pagamento é definida como ilícita pela jurisprudência majoritária. No entanto, como mencionado acima, o pedido de dano moral é improcedente pois a autora já tinha outra restrição em seu nome e não provou que já estava quitada ou que estava sendo questionada judicialmente. Assim, apesar de constatada a irregularidade no apontamento indevido, não houve dano moral a autora.
Dessa feita, ante a comprovada a ausência de justa causa para apontar o débito nos bancos de dados restritivos de crédito, e/ou levá-lo a protesto junto ao cartório, vez que devidamente pagos os títulos, a procedência parcial da pretensão é medida que se impõe, pois deve-se, igualmente, levar em conta a pré existência de outro apontamento em nome da parte autora, não havendo que se falar, contudo, em reparação por dano moral.
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica que justifique o apontamento negativo do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e junto ao cartório de protesto de títulos, bem como, para DETERMINAR a exclusão definitiva/cancelamento da inscrição do nome da parte autora dos referidos bancos de dados restritivos de crédito (SPC/SERASA e CARTÓRIO), referente a dívida declinada na pretensão inicial, e DEIXO DE CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que promova a baixa do protesto do título junto ao cartório, bem como para que retire o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta, sob pena de incidência de multa no importe de R$ 500,00 ao dia por descumprimento da medida, até o limite de 30 dias/multa.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e oportunamente, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000637-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANDERLAI ALVES DA SILVA
Endereço: PRESIDENTE PRUDENTE, 3439, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-970
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo:
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 andar, salas 701 e 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência em que VANDERLAI ALVES DA SILVA DE LIMA move em face de BANCO CETELEM S/A.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente passo à análise das preliminares suscitadas pelo requerido.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Sustenta o requerido que o contrato estava em posse da empresa Renova Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros S.A. e por isso é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.
No entanto, verifico que a razão não assiste ao requerido, pois pelo que consta dos autos o apontamento do nome da autora foi realizado pelo banco deMANDADO.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
DA DECADÊNCIA
Em sede de contestação o requerido suscita a preliminar alegando a ocorrência do instituto da decadência do direito da autora já que o contrato foi realizado pela mesma na data de 22/10/2013. Afirma que se trata de vício aparente, uma vez que a parte autora recebe mensalmente seu demonstrativo do cartão de crédito contratado com os débitos ocorridos.
Aduz que a pretensão do autor foi atingida pela decadência e que o prazo legal para reclamar a indenização seria de 90 dias. Assim, pugnou pela extinção do feito.
A preliminar suscitada pelo banco requerido não merece acolhimento. Explico.
Conforme fundamentado pelo requerido, o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
§ 2° Obstam a decadência:
I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
II - (Vetado).
III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Grifei
O referido artigo se trata de medida extrajudicial que poderá ser tomada pelo consumidor junto ao fornecedor nas hipóteses em que forem constatados vícios aparentes ou de fácil constatação. Trata-se, portanto, de garantia do produto e/ou serviço, que se não reclamada junto ao fornecedor no prazo especificado em lei, ocorre à decadência extrajudicial da referida reclamação.
No caso dos autos, não se trata de reclamação acerca de vícios aparentes ou de fácil constatação, mas da alegada má prestação de serviços que originou a negativação de seu nome que também alega ser indevida, com pedido de indenização por danos morais.
Desse modo, o art. 26 do CDC não se aplica aos fatos guerreados, uma vez que o objeto dos autos é diverso do que apontado pelo requerido em sede de preliminar.
A situação ora analisada é caso de aplicação do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos, quanto a pretensão de reparação civil por danos que a parte alega ter suportado.
Nesse caso, a prescrição é trienal, conforme estabelecida pelo Código Civil. E conforme entendimento já sedimentado, o termo inicial de sua contagem é a partir do momento em que a parte toma ciência da inscrição indevida. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria a partir da ciência da inscrição, nesse ponto, carece de interesse processual a recorrente. 2. No que se refere ao prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, promovida por instituição financeira ou assemelhada, como no caso dos autos, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, incide o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 3. A aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 586.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). grifei
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 663.730/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017). grifei
Desse modo, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a inscrição no cadastro de inadimplentes ocorreu na data de 30/10/2017, conforme documento de ID 16995862. Portanto, também não ocorreu a prescrição do direito do autor.
Por tais razões rejeito a prejudicial de MÉRITO suscitada pelo requerido e passo a análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, motivo pelo qual, foi deferida em sede de DESPACHO inicial.
No presente caso, na inicial a autora assevera que seu nome permaneceu em cadastros restritivos de crédito, mesmo depois de ter pago a dívida respectiva.
Neste sentido, a própria requerida confirma esse fato, afirmando, em contrapartida, que excluíra o nome da autora dos bancos de dados e, que após nova inadimplência o nome da requerente foi incluso novamente no SPC e SERASA e que está ainda estaria inadimplente.
Compulsando os autos e os documentos juntados aos autos, verifico que a razão assiste a requerente, pois embora a mesma tenha efetuado o pagamento da parcela apontada na certidão restritiva de débito, através do acordo realizado com o banco requerido, o mesmo manteve o nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito.
O fato é que a inscrição do nome da autora permaneceu no SPC e Serasa, conforme demonstra o documento anexo ao ID.16995862, sendo que a requerida não ilidiu a veracidade que emana de sua declaração.
Os documentos anexos aos autos, demonstram que a parte autora efetuou um acordo com a parte requerida no início de fevereiro de 2018, no entanto, a certidão restritiva comprova a manutenção do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito.
Como se denota da ação, a autora não questiona a inclusão de seu nome no Serasa, mas sim o fato de sua permanência, após a quitação do débito, circunstância que restringiu direitos seus. Essa permanência durou tempo suficiente que poderia ter sido excluída, como também em tempo que colocou a autora em posição de desprestígio, conquanto não conseguiu manter qualquer relação outra de consumo.
Resta claro que a demandada não poderia ter mantido o nome da requerente na lista do Serasa e SPC, meses depois da quitação do débito.
Desse modo, o abalo à moral do é in re ipsa ao próprio evento retratado na lide, conquanto toda pessoa tem, a priori, direito à incolumidade de seus direitos, inclusive os de personalidade.
Nada obstante, a autora demonstrou que a ação da requerida cerceou legítimos direitos seus.
Assim, caracterizado o dano moral, é necessário quantificá-lo.
Nos termos do artigo 1553 a indenização far-se-á, desde logo, por arbitramento judicial. Mas deve ser levado em conta critérios objetivos e subjetivos para a fixação da indenização. Levo a efeito para a fixação os seguintes considerandos: a repercussão econômica do dano; o grau de culpabilidade do ofensor; o valor do título; as condições das partes; seus níveis sociais.
A autora não conseguiu arredar os efeitos da inclusão de seu nome em tempo oportuno. Por outro lado, considero a ausência de causa na permanência do nome a elevar o grau de culpa do requerido no evento.
Assim, considerando as peculiaridades do caso em concreto, o qual entendo por justo e razoável a fixação do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VANDERLAI ALVES DA SILVA DE LIMA move em face de BANCO CETELEM S/A, para condenar esta última ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de DANOS MORAIS, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da SENTENÇA.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001379-18.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TORQUATO FERNANDES COTA
Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, manifestar acerca da impugnação apresentada pelo requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001850-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO GOMES DE LIRA
Endereço: avenida JK, 3226, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado.
Diante disso, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001781-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KENNEDI VILARINHO SILVA DA COSTA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4313, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
Polo Passivo:
Nome: ANDRESSA DANIELLE DA SILVA
Endereço: Linha 45, Km 01 (saída para Alta Floresta), sítio km 01, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2018, às 9h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001820-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: ELIEL BARBOSA DE MATOS
Endereço: LH P 36 Km 01, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2018 às 10h00min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia d'Oeste.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.
CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à

audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.
Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001401-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAQUEL CASSIANO TOMAZ
Endereço: AV NOVO ESTADO, 3039, COHAB, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: AV NOVO ESTADO, 3039, COHAB, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC/LOAS ajuizada por RAQUEL CASSIANO TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que apresentou cópia do indeferimento administrativo do ano de 2013.
Devidamente intimada, a parte autora juntou aos autos comprovante de protocolo do requerimento, constando o agendamento do atendimento presencial para o dia 16/08/2018. Novamente intimada (em 21/08/2018) para apresentar a DECISÃO do requerimento administrativo, a parte requereu a dilação do prazo para apresentação do documento. Contudo, foi oportunizada à parte autora apresentar a DECISÃO administrativa e não o fez.
Destaco que trata-se de documento essencial para a propositura da ação, visto que, conforme já fundamentado na DECISÃO de ID 19586282, o judiciário não é, e tampouco pode se tornar balcão da previdência, e analisar de plano um pedido por benefício previdenciário, sem que antes a autarquia tenha a oportunidade de se manifestar sobre o benefício requerido, pois legalmente, cabe ao INSS tal prerrogativa, volto a repisar, o Poder Judiciário só pode ser instigado, quando o segurado julgar ter sido injustiçado pelo indeferimento de um pedido administrativo, ou quando lhe é concedido benefício diverso do que julga ser justo, e isto só pode ocorrer após o INSS analisar o pedido administrativamente.
Por fim, registro que tal DECISÃO não afronta o direito pelo livre acesso ao judiciário, pois, um dos requisitos para a propositura da ação é que haja interesse de agir, que só pode ocorrer quando há no mínimo uma ameaça a um direito, o que não acontecerá caso o INSS não seja instado primeiramente, já que a previdência não concede benefício de ofício e sim quando procurado pelo pretendente ao benefício. Nesta Seara aponta a jurisprudência:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/ TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I. É pacifico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. II. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF) III. Não se desconhece o teor do v. acórdão prolatado pela Colenda 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº. 1.310.042/PR, de relatoria do Min. Herman Benjamin, contudo, tendo em vista que a mencionada DECISÃO não foi proferida sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e que a análise da questão se ateve ao âmbito infraconstitucional, deve ser mantido o posicionamento desta E. Corte Regional, prestigiando o status constitucional do assunto tratado. IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 17894 SP 0017894-76.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas

até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Portanto, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação.

Com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o indeferimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Processo: 7000417-58.2018.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: WASHINGTON LUIZ JAREMKO
Advogado(s) do reclamante: TIAGO TAKASHI TOMAL
Polo Passivo:
Nome: JURANDIR MARINHEIRO DE LIMA
Nome: GRUPO DENOMINADO ACAMPAMENTO ARRAIAL DO CAJUEIRO
FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Requerido(a)(s) JURANDIR MARINHEIRO DE LIMA e GRUPO DENOMINADO ACAMPAMENTO ARRAIAL DO CAJUEIRO para cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15(quinze) dias.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 04/09/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001682-95.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEILA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: avenida, 3354, casa, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO DA SILVA RUIZ - RO6714
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA

Tratam os autos de execução de título judicial de LEILA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consubstanciado em SENTENÇA proferida nos autos n. 7002136-46.2016.8.22.0018, a qual transitou em julgado.

Alega a exequente que possui um crédito no valor de R$ 5.224,31 decorrente do inadimplemento por parte da executada.

É o relatório. Decido.

Incumbe ao Magistrado extinguir o feito, sem a resolução do MÉRITO, de ofício e a qualquer momento, quando da verificação da ausência de qualquer das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública.

O interesse processual, conforme ensina o doutrinador Nelson Nery Júnior, consubstancia-se no trinômio: necessidade, utilidade e adequação.

Nesse sentido, os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010. 11ª edição, p. 526) assim leciona:

"(...) existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essas tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. De outra parte, se o autor mover ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (…)".

Pois bem.

Com o advento da Lei n. 11.232/2005 houve a alteração da execução de título judicial, trazendo ao ordenamento jurídico a existência do procedimento sincrético, ou seja, num mesmo processo reúne-se a fase de cognição e de execução.

Dessarte, o processo de execução judicial foi substituído pelo denominado cumprimento de SENTENÇA.

Assim, quando o título executivo for judicial não se usa mais a sistemática do processo de execução, mas sim o procedimento do cumprimento de SENTENÇA que está inserido no livro I, do Código de Processo Civil, como incidente do processo de conhecimento.

Logo, havendo o ingresso de novos autos para execução de valor referente SENTENÇA de MÉRITO, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita para a satisfação desta pretensão do credor.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

Execução de título judicial. SENTENÇA proferida pelo Juizado Especial Cível. Execução perante a Vara Cível. Impossibilidade. Incompetência absoluta. Inadequação do procedimento. Reforma processual. Cumprimento de SENTENÇA. Reafirmação da regra de competência. Executado. Endereço desconhecido. Citação

editalícia. Proibição. Norma específica. Conteúdo relativo. O cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juizado Especial Cível deve ser requerido perante o próprio Juizado, quer por se tratar de regra de competência funcional, e, portanto, absoluta, quer porque, após a recente reforma processual promovida pela LF 11.232/2005, a realização do comando contido na SENTENÇA é mera fase posterior do processo de conhecimento, não mais processo autônomo (de execução de título judicial), como previa a lei revogada. A proibição de citação por edital prevista na Lei dos Juizados Especiais é norma cujo conteúdo pode ser relativizado pelo magistrado na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme entendimento dos juízes coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, em fórum permanente entitulado FONAJE. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO. Apel. Cível n. 100.021.2006.002076-9. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Juiz João Juiz Rolim Sampaio. Rev. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Isso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001436-36.2017.8.22.0018
AUTOR: VANIA ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimado acerca da implantação do benefício, conforme comprovante de implantação juntado aos autos do processo.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VANIA ANTUNES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHJA 188 KM 09, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001744-38.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO DA SILVA DANTAS
Endereço: Linha 45, Km 6,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta na Matrícula 605, Lv 02, do Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca, o Lote 45, Gleba 18, foi partilhado e, já registrado a partilha, conforme Registros dos Formais de Partilha da quota parte de cada herdeiro (R-2/605 a R-6/605). No entanto, na exordial o polo ativo esta representado pelo espólio de João Bezerra Dantas e, por João da Silva Dantas, na qualidade de inventariante.
Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida, de modo que encerrado o inventário, o espólio perde a legitimidade, cabendo essa condição aos herdeiros, logo, neste caso, o espólio não é parte legítima para integrar a lide.
Assim, intime-se a parte autora, via advogado, para regularizar o polo ativo, passando a constar todos os proprietários do citado imóvel, junto com a documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove que, embora não seja o único proprietário do imóvel, foi quem adquiriu a cota parte dos demais herdeiros, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000266-92.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FAUSTO ALVES MOREIRA
Endereço: Rua Santana dos olhos d aqua, 1930, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
FAUSTO ALVES MOREIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, que indeferiu seu benefício alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa a incapacidade para o seu trabalho (ID 16137556).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica no ID 16138885.
Laudo médico pericial juntado no ID 17816077.
Parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 17822322.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 18979551.
Contraproposta no ID 19008321, recusada no ID 20690524.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o

magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral.

Ademais, verifico que a última contribuição previdenciária do autor foi recolhida em 03/08/2016 (CNIS - ID 18979573) e no ID 16137550 consta a Comunicação de Dispensa e o Recibo do Acerto, informando a previsão das parcelas a receber do seguro desemprego, comprovando a situação de desemprego involuntário.

Conforme dispõe o artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei 8.213/91 o autor, quando ajuizou a ação, estava em gozo do período de graça, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[...]

Destaque-se por fim que o requerido não refutou a condição de segurado e o período de carência do autor, visto que, embora tenha tido a oportunidade de apresentar contestação, não o fez.

Quanto ao período de carência, consta no CNIS do autor que o último vínculo empregatício teve início em 21/10/2013 e fim em 03/08/2016, vertendo mais de 12 contribuições mensais exigidas no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Portanto, está devidamente comprovada a condição de segurado e o período de carência do autor.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Hérnia umbilical, causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez total, pois a médica perita estimou o prazo de 01 (um) ano para nova avaliação (vide ID 17816077).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. I – A perícia médica realizada em Juízo (laudo de fls. 85/89) atesta que a Autora sofre de •depressão recorrente grave, tendinites, bursite, epicondilite, cervicalgia e lombalgia–, apresentando •incapacidade total e temporária para atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, estando dependente de terceiros–. II - Diante da CONCLUSÃO da perícia médica realizada, faz jus a parte autora ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, haja vista não ter recuperado sua capacidade laborativa, nem ter sido inserida em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS. Assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213 /91: •o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos–.
III - Em relação ao argumento do apelante de que a data de início do novo benefício deve ser a data do laudo que atestou a incapacidade para o trabalho, também não assiste melhor sorte ao recorrente. Como o benefício foi cessado indevidamente e não se trata de novo benefício e sim de restabelecimento, o termo inicial do restabelecimento deve ser a data da suspensão do auxílio-doença.
IV - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas (TRF-2. Apelação/Reexame n. 2009.51.51.038089-0. Primeira Turma especializada. Relator: Juiz Fed. Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data do julgamento: 28/06/2011. Destaquei).
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, apontou que a incapacidade é temporária e parcial, estipulando o prazo de 01 (um) ano de afastamento da atividade laboral para tratamento e nova avaliação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em janeiro/2018 (ID 16137556), pois como consta no laudo pericial, o autor encontra-se incapacitado desde o ano de 2016 mostrando que o indeferimento fora indevido.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FAUSTO ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono natalino, desde a data do indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001471-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSA MARIA GONCALVES VIEIRA
Endereço: Linha P 12, KM 04, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018 às 10h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001280-14.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSINEIDE BEZERRA
Endereço: AVENIDA DOS PIONEIROS, 829, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE PARECIS
Endereço: Rua Jair Dias, 150, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 2293, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
ROSINEIDE BEZERRA impetrou o presente MANDADO de Segurança em face do ato ilegal praticado por RONALDO ALENCAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde do Município de Parecis e LUIZ AMARAL DE BRITO, Prefeito Municipal de Parecis, pelos fatos e fundamentos que segue.
Relata que é servidora pública do Município de Parecis, ocupando o cargo efetivo de zeladora, lotada desde 2016 na Secretaria Municipal de Saúde.
Alega que recentemente os servidores lotados na referida unidade de saúde, passaram a reivindicar a correção dos salários, sendo que no dia 05/06/2018 fora editado e publicado a portaria n.080/2018, determinando a transferência da impetrante para a Secretaria Municipal de Agricultura- SEMAGRI, porém sem constar a motivação da Administração Pública, para o fim de demonstrar o interesse público e a necessidade do serviço.
Por essa razão, requer liminarmente a nulidade dos atos administrativos que culminaram na transferência da impetrante, determinando a condução da mesma à sua lotação anterior e a suspensão da Portaria n. 080/2018 que determinou sua transferência para a Secretaria Municipal de Agricultura, com o imediato retorno da impetrante às suas funções de zeladora no Hospital de Pequeno Porte, até o julgamento de MÉRITO do mandamus, em razão da falta de motivação para a transferência.
Recebida a inicial foi determinada a emenda a inicial com a retificação do polo passivo da ação, sendo esta cumprida pela impetrante no ID.21351864.
Passo ao exame do pedido de liminar.
Decido.
A legislação especial aplicável ao MANDADO de segurança autoriza a concessão de liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07/08/2009.
O direito líquido e certo passível de proteção do MANDADO de segurança é aquele amparado em fatos comprovados de plano, como prova pré-constituída, e, por isso, o rito especial da Lei n. 12.016/09 não comporta dilação probatória.
No presente caso, observa-se que a impetrante foi investida na função alusiva ao cargo de zeladora, vindo a ser lotada na Secretaria Municipal de Educação e posteriormente transferida para Secretaria Municipal de Saúde, desde 2016, conforme portaria n.144/2007 (id.18994983).
No entanto, através do memorando de nº. 212/F.M.S/2018, datado de 04 de junho de 2018, as autoridades coatoras, determinaram à alteração de lotação da impetrante.
Embora o servidor público não possua direito subjetivo à sua manutenção no local de trabalho em que lotado, tal fato não afasta a obrigatoriedade da Administração Pública de motivar o ato que realiza a sua remoção, já que configura ato administrativo discricionário, devendo, para tanto, demonstrar o interesse público e a necessidade do serviço.
Verifica-se, in casu, pelo que consta dos documentos juntados aos autos, que o ato administrativo que efetuou a transferência da impetrante não foi devidamente motivado, uma vez que não há motivação quanto a necessidade da impetrante no local para qual foi transferida (ID.18994988).
Vejamos o que consta no memorando n.212/F. M.S/2018:
"Após cumprimentar Vossa Senhoria, valho-me da oportunidade para informar que as atividades ora exercida pela servidora pública municipal a senhora ROZINEIDE BEZERRA matrícula n.282, ocupante do cargo de zeladora, dispensável nesta Secretaria, esta Secretaria Municipal de Saúde está colocando a disposição da Prefeitura a partir da data de 07/06/2018, para que a mesma seja lotada de acordo com as necessidades da administração" (ID.18994988).
Observa-se que o ato impugnado justifica a medida de forma genérica, apontando, tão somente, que a servidora, ora impetrante, é dispensável na referida Secretaria.
Tem-se, portanto, que o ato administrativo em análise não foi devidamente motivado, razão pela qual se denota ilegal.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO – REMOÇÃO EX OFFICIO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL – COMUNICAÇÃO POR MEIO DE SIMPLES OFÍCIO – MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA – NULIDADE DO ATO
1. A remoção de servidor é ato discricionário, que exige a devida motivação anterior ou simultânea à prática do ato.
2. Observando-se que o ato que determinou a remoção da servidora, além de ter sido praticado sem qualquer formalidade e sem a devida publicidade oficial, encontra-se destituído de motivação, é de se reconhecer a sua nulidade.
3. SENTENÇA confirmada, no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária- Cv 1.0093.15.000251-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018)
Assim, nesse contexto, uma vez que não observada a formalidade necessária para efetiva remoção da impetrante, tal ato, pelo menos a priori, não se mostra válido, sendo a suspensão do referido ato medida que se impõe.
Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida para fins de determinar às autoridades coatoras que suspendam a Portaria n. 080/2018, que culminou na transferência da impetrante,

com o consequente e imediato retorno da mesma às suas funções de zeladora no Hospital de Pequeno Porte, até o julgamento de MÉRITO do mandamus.
Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, dando-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do DISPOSITIVO em referência).
Para compelir o cumprimento da ordem determinada, fixo desde já multa diária de R$200,00, por dia de atraso, ao limite de R$10.000,00, a ser suportada, solidariamente, pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Parecis e o Prefeito Municipal de Parecis, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO de intimação e notificação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001844-61.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIAS BRANDENBURG
Endereço: LINHA P44 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: GERALDO DE OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: AV. JK, 3196, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DECISÃO correspondente aos Embargos de Terceiros nº 7000107-52.2018 e à Execução de Título Extrajudicial nº 7001844-61.2016 (Principal).
I – Relatório
JONACI JORGE, qualificado na inicial, interpôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra ELIAS BRANDENBURG e GERALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, igualmente qualificados, sendo que ELIAS move ação de execução em face de GERALDO.
O embargante argumenta que houve equívoco quando da penhora do bem que visa satisfazer o débito da ação principal, pois que o imóvel pertencente ao executado Geraldo é o lote de nº 16, e o seu imóvel é o lote de nº 15, no mesmo logradouro, tendo sido penhorado este em detrimento daquele por equívoco.
Juntou os documentos pertinentes à instrução do seu pedido.
Foi atribuído efeito suspensivo à execução tendo em vista que já havia sido deferida a venda judicial do imóvel penhorado, ou seja, a venda do lote de nº 15 (Id. 7807580).
Citados, os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo da apresentação de defesa.
Realizada audiência de preliminar, foram ouvidas 03 (três) testemunhas.
O embargante requereu a exclusão do embargado ELIAS do polo passivo da demanda, que foi deferida nos termos constantes na ata de audiência.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de embargos de terceiros em que o embargante pleiteia a suspensão da ordem de constrição do imóvel litigado (lote n. 15), pois afirma ser proprietário do mesmo tendo sido penhorado por equívoco, uma vez que o imóvel pertencente ao executado GERALDO é uma porção do lote de nº 16, e não do lote de nº 15.
Pois bem.
As provas documentais e testemunhais coligidas nos autos não deixam dúvidas quanto à posse do embargante sobre o imóvel, ora denominado Lote n. 15.
Restou esclarecido o equívoco quanto à penhora no r. imóvel, em detrimento do bem - lote de n. 16, este de fato o imóvel pertencente ao executado Geraldo.
De mais a mais, o embargado Elias, exequente na ação principal, aquiesceu com as assertivas do embargante. Para corroborar, o embargado/executado Geraldo, deixou transcorrer in albis o prazo da defesa.
Desta feita, não há razão para persistir com atos expropriatórios sobre o imóvel em litígio.
III – DISPOSITIVO.
Posto Isso, com fulcro no artigo 674 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por JONACI JORGE em face de GERALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, desconstituindo a penhora sobre o Imóvel Urbano, denominado lote 15, setor 003, quadra 92, localizado na Avenida Castelo Branco, Loteamento Jardim Morimoto, Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, e julgo extinta a ação com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, proceda-se a liberação do imóvel constrito no auto de penhora nos autos 7001844-61.2016, auto de penhora constante no Id. 7807580.
CONDENO o embargado Geraldo de Oliveira Gonçalves ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais), bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Intime-se, e após certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa por não pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se o desapensamento e arquivamento dos embargos.
Oportunamente arquivem-se estes autos, com as baixas pertinentes.
IV - Das Deliberações quanto aos autos de execução (n. 7001844-61.2016).
a) Pelos motivos acima, DETERMINO A INDISPONIBILIDADE do bem denominado Imóvel Urbano, medindo 06x30m, denominado lote 16, setor 003, quadra 92, localizado na Avenida Castelo Branco, Loteamento Jardim Morimoto, Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, conforme Contrato de Compra e Venda realizado em 15 de maio de 2015, de propriedade do Embargado GERALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES.
b) Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao interesse na penhora do bem descrito no item acima.
c) Havendo pedido nesse sentido, desde já defiro, devendo ser EXPEDIDO MANDADO de penhora e avaliação.
d) Em seguida, com retorno positivo do MANDADO, INTIME-SE a parte credora/exequente para manifestar se pretende a adjudicação do bem ou hasta pública, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
e) Não havendo interesse na penhora do referido imóvel, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens a penhora, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito e arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001725-66.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAILTA ANDRADE DOS SANTOS COSTA
Endereço: Avenida Presidente Prudente, 3574, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do calculo efetuado pela contadoria, vinculada a este expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002274-76.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco c 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Polo Passivo:
Nome: MANOEL DA SILVA
Endereço: AV BRASIL, 2140, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) RÉU: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO0003660, DAIANE GLOWASKY - RO0007953
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do retorno dos autos, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002274-76.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco c 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Polo Passivo:
Nome: MANOEL DA SILVA
Endereço: AV BRASIL, 2140, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) RÉU: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO0003660, DAIANE GLOWASKY - RO0007953
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do retorno dos autos, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001216-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA GREGORIO DE JESUS PEREIRA
Endereço: Rua vanderlei Dalacosta, 1998, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018 às 08h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001173-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ZEZITO DE CARVALHO MOREIRA
Endereço: MAL. RONDON, 2120, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VISTOS.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
I - FUNDAMENTAÇÃO.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de substituição de vantagem c/c tutela de urgência formulada por JOSE ZEZITO DE CARVALHO MOREIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA onde pretende a manutenção da base de cálculo do adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o vencimento básico, que no caso do autor restou fixada por SENTENÇA transitada em julgado, em detrimento do disposto no § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16, que alterou a base de cálculo para implantação do referido benefício para o valor de R$ 600,90.
A controvérsia cinge-se, portanto, em apreciar a possível sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício.
Assim, a matéria em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra.
I.1 – Da coisa julgada.
Os artigos 502 e 503, caput, do CPC/2015, assim delineiam:
"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.
Art. 503. A DECISÃO que julgar total ou parcialmente o MÉRITO tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Já o art. 505 do mesmo diploma, dispõe:
"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA;
II - nos demais casos prescritos em lei".
A questão da implantação do benefício adicional de periculosidade ficou decidida em SENTENÇA transitada em julgado no processo de n. 0001396-52.2012, no qual restou definida a base de cálculo do benefício no importe de 30% sobre os vencimentos básicos do requerente.
Não há dúvidas de que sobre a matéria - base de cálculo para implantação do benefício adicional de periculosidade – operou-se a coisa julgada formal e material, sendo admitida a rediscussão apenas por meio próprio - ação rescisória, adstrito às hipóteses de cabimento.
Muito embora sopesados os argumentos trazidos pela parte requerida em sede de contestação, especialmente no tocante à incorporação do benefício aos vencimentos da categoria, conquista adquirida por meio da representação sindical, segundo consta, a temática não se sustenta no embate com coisa julgada.
A questão da coisa julgada é espinhosa, por certo. Todavia, no caso destes autos, resta incólume a prevalência desta sobre a tese da redutibilidade dos adicionais aos vencimentos, vez que não é esta última a discussão central proposta pelo autor.
Ao contrário. Defende que no caso próprio, a matéria foi decidida em SENTENÇA atingida pela coisa julgada.
De fato.
E são inúmeros os julgados nesse sentido, dos quais destaco:
"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.957/12. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. COISA JULGADA. - Não é possível reabrir discussão sobre a validade de título judicial que está sendo executado, sob pena de ofensa à coisa julgada. -Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70077460962, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 28/08/2018).
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARAU. CARGO DE MOTORISTA. LM Nº 1.402/90. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. 1. A presente ação restringe-se ao período laboral estatutário dos autores. A condenação do Município nesta ação apenas pode retroagir a 1º/03/2007, pois em relação a período anterior o caso resta atingido pelo manto da coisa julgada. 2. A demonstração de eventual diferença paga a menor a título de horas extras era ônus que incumbia à parte autora, nos termos da legislação processual. 3. Considerando a comprovação de exposição dos servidores a agentes perigosos, é caso de ser mantida a SENTENÇA que determinou o pagamento do adicional de periculosidade na forma da legislação local. 4. A base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme determina o art. 86-A, §2º, da Lei nº 1.402/1990, é o valor do vencimento básico dos servidores. 5. Honorários advocatícios mantidos, pois condizentes com as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 6. Admitida a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC/1973 e da orientação cristalizada na Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. 7. SENTENÇA de parcial procedência na origem. APELO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. CONFIRMADA A SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70066210469, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 31/08/2016)".
Desta feita, outra não pode ser a alternativa, senão o acolhimento do pedido do autor.

I.2 – Da litigância de má fé.
Com relação a litigância de má-fé entendo que não está caracterizada, pois as partes, requerentes e requerido, fizeram uso de seu direito de defesa, assegurado constitucionalmente.
De efeito para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.
No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente ter, ou não, sido bem sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis. As infrações previstas no art. 80 do CPC/2015 não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.
Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Quanto à aplicação da multa por litigância de má fé, a Corte local entendeu 'a má-fé processual não restou caracterizada. Cabe ressaltar, neste ponto que, 'para configuração da litigância de má-fé, deve estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a aparte contrária. Neste particular há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios' (fl. 213, e-STJ). Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 4. Agravo Regimental não provido." (STJ 2ª Turma, AgRg no AREsp 461.653/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 01/04/2014, pub. no DJe de 15/04/2014 – grifei)".
Cabe ainda menos a aplicação da multa requerida em desfavor do demandante, se considerado que as alegações trazidas na peça inicial, merecem acolhimento, como é o caso.
Assim ante a ausência de comprovada má-fé do autor, deixo de condená-lo nesse sentido.
I.3 – Da declaração incidental de inconstitucionalidade.
Nesse tocante tem-se que a Administração Pública, por seu poder discricionário, pode editar normas com a temática proposta, desde que observadas as regras e princípios tributários atinentes.
No caso da n. Lei n.º 3.961/16, observo que esta não pode ser declarada inconstitucional, pois atendidos os critérios legais de vigência e validade, bem como que a matéria é pertinente à oportunidade e conveniência da Administração.
Portanto, verificada a condição material e formação da edição da norma, nesse quesito, constato a improcedência do pedido.
II - DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para RECONHECER a incidência do instituto da coisa julgada sobre a matéria - base de cálculo para o adicional de periculosidade, e, portanto, DECLARAR nula a alteração da mesma operacionalizada em desfavor do autor, bem como para DETERMINAR a manutenção do benefício na folha de pagamento do autor tal qual fixada em SENTENÇA exarada nos autos de n. 0001396-52.2012, a razão de 30% do vencimento básico do

servidor, conforme já se realizava, afastando a aplicabilidade do § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16 ao presente caso. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que promova o a substituição da base de cálculo do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora, em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento na forma atualmente realizada, ou seja, na forma art. 2º da Lei 3.961/16.
Sem custas e honorários (art. 27 da Lei n. 12.153/2009 e art. 55 da Lei n. 9099/95).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.
Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000959-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANDREIA CORREA DE PAIVA
Endereço: LINHA MARCO 08 KM 63 LOTE S/N, GLEBA S/D, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Polo Passivo:
Nome: ALEXANDRO SOARES DA SILVA
Endereço: LINHA 184 KM 1 LADO NORTE, CHÁCARA SETOR 01, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
Considerando o pedido de Id. 21406099, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 26/09/2018 às 09h30min, a ser realizada na Sala de audiências da CEJUSC, em Santa Luzia D'Oeste/RO.
Intimem-se as partes, nos termos da DECISÃO anterior.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE MASSA PREVIDENCIÁRIO
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA D´OESTE
NÚMERO: 7000794-29.2018.8.22.0018
REQUERENTE(S): JOAO CAMILO XAVIER
REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTESTAÇÃO, nos seguintes termos.
BREVE SÍNTESE DOS FATOS
A parte autora alega ter exercido a profissão de rurícola, na qualidade de segurado especial e estar incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual requer benefício incapacitante.
Ocorre que não restou comprovada a qualidade de segurado especial da requerente na época da incapacidade, motivo pelo qual deve ser indeferindo o pleito autoral diante dos motivos a seguir expostos:
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA
De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício previdenciário de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 dias.
Além disso, a Lei 8.213/91 estabelece alguns requisitos a serem preenchidos pelo postulante, ressaltando-se como primordial: i) a sua qualidade de segurado; ii) o cumprimento do período de carência; iii) a comprovação de que se encontra impossibilitado de trabalhar, sendo que, no caso da aposentadoria por invalidez, esta incapacidade deve ser insuscetível de reabilitação; iv) a verificação de que a doença ou lesão alegada é posterior a sua inscrição na Previdência Social e, ainda, v) se o segurado já se submetera a alguma avaliação médica através de junta especializada de médicos do órgão previdenciário, a fim de que seja diagnosticado se existe qualquer incapacidade laborativa.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Inicialmente, deve-se dizer que em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei nº 8.213/1991 o seguinte:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Assim, verifica-se que, neste caso, a Lei 8.213/91 estabelece alguns requisitos a serem preenchidos pelo postulante, ressaltando-se como primordial: i) a sua qualidade de segurado; ii) o cumprimento do período de carência; iii) a comprovação de que se encontra impossibilitado de trabalhar de forma definitiva, sem possibilidade de reabilitação; iv) a verificação de que a doença ou lesão alegada é posterior a sua inscrição na Previdência Social e, ainda, v) se o segurado já se submetera a alguma avaliação médica através de junta especializada de médicos do órgão previdenciário, a fim de que seja diagnosticado se existe qualquer incapacidade laborativa.
QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL – ART 55, § 3º DA LEI 8.213/91.
O art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 prevê:
"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."
Clara está, portanto, a necessidade de início de prova material quando se pretende comprovar tempo de serviço rural. Eventual prova testemunhal apenas terá algum valor se houver inicialmente alguma prova material.
Todavia, não há nos autos prova do desempenho da atividade rural nos 12 meses que antecedem ao início da incapacidade.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o Superior Tribunal de Justiça já editou súmula acerca do tema:
"Súmula nº 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."
Diante de tal exigência, a nova redação do artigo 106, da Lei 8.213/1991, alterada pela Lei 11.718/2008, apresenta o rol de

documentos que podem ser utilizados como prova material. Vejamos:
"Art. 106: A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (redação dada pela Lei 11.718/2008)
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (redação dada pela Lei 11.718/2008)
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (redação dada pela Lei 11.718/2008)
V – bloco de notas do produtor rural; (redação dada pela Lei 11.718/2008)
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (redação dada pela Lei 11.718/2008)
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (redação dada pela Lei 11.718/2008)
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (redação dada pela Lei 11.718/2008)
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (redação dada pela Lei 11.718/2008)
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. (redação dada pela Lei 11.718/2008)."
Ao revés, o que vemos nos autos é uma ausência de provas que corroborem o pleito da parte autora, não se vislumbrando que tenham sido juntados documentos que se enquadrem como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência necessário de doze meses anteriores ao requerimento administrativo.
Inicialmente, vale dizer que na inicial a parte autora alega residir em um endereço rural, na "Linha 80 – Capa 18 – cidade de Parecis/RO".
Ocorre que o fato de a parte autora residir em área rural não implica necessariamente que a referida exerça de modo efetivo as lides campesinas, especialmente, quando não há provas materiais suficientes que demonstrem essa alegação.
Tanto é verdade que em consulta ao Sistema da Receita Federal vinculada à Rede AGU, consta endereço urbano em nome do Autor, localizado na Avenida Porto Alegre, 1841, Nova Pimenta, município Pimenta Bueno/RO, com situação cadastral REGULAR, atualizada desde 25/06/2010.
Além disso, no CNIS do Autor há vínculos empregatícios desde 1989 até 2009, fatos que por si só descaracterizam o labor rural em regime de economia familiar.
Verifica-se ainda, que o Autor não trouxe nenhum documento que realmente sirva com início de prova material, já que não anexou entrevista rural pelo INSS, contrato de comodato, arrendamento, compra e venda, dentre outros.
No que tange aos documentos como receituários médicos, notas fiscais, declaração de sindicato, vale dizer que não são considerados pela vasta jurisprudência documentos de eficácia probante, uma vez que possuem natureza particular, e podem ser ratificados de acordo com a discricionariedade da requerente, sendo que as informações constantes são AUTODECLARATÓRIAS.
Sabe-se que documentos como estes, autodeclaratórios, no instante em que são preenchidos não necessitam de outros documentos que possam asseverar aquilo que está sendo declarado/afirmado. Logo, são preenchidos sem o menor compromisso com a verdade, podendo apresentar, sem sombras de dúvidas, informações falsas.
Portanto, não tendo sido atendidos os requisitos legais supracitados, o pleito autoral merece ser indeferido.
AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
Noutro giro, mesmo que entende que a parte autora tenha exercido atividade rural, esta certamente não é desempenhada em regime de economia familiar de forma que seja indispensável para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, o que afasta a possibilidade da concessão do benefício pleiteado.
Nota-se, através dos documentos juntados, que o Autor não exerce a atividade com sua própria força de trabalho e/ou de sua família para própria subsistência. De forma diversa, o exercício é com fins econômicos, o que contraria diretamente as condições de um verdadeiro segurado especial.
Senão vejamos:
Em consulta ao Sistema da Receita Federal vinculada à Rede AGU, consta endereço urbano em nome do Autor, localizado na Avenida Porto Alegre, 1841, Nova Pimenta, município Pimenta Bueno/RO, com situação cadastral REGULAR, atualizada desde 25/06/2010.
Em pesquisa realizada no SINTEGRA, mostra que o demandante trata-se de PRODUTOR RURAL, exercendo a atividade de criação de bovinos para corte desde 18/11/2013 na Linha 80, KAPA 18 55 Parte Setor 05, Zona Rural, Parecis/RO, restando provado a ausência de economia familiar.
E, como se não bastasse, o Autor anexou aos autos, nota fiscal de venda de bovinos no valor de R$ 99.000,700 (Id. Num. 17473293), nota fiscal de venda de bezerros Nelore (Id. Num. 17473293) e nota fiscal de compra de peças para veículo (Id. Num. 17473293).
Observa-se claramente que o estilo de vida da demandante é totalmente conflitante com a de um pequeno produtor rural que cria gado para subsistência, com sua própria força de trabalho.
Ressalta-se que, para a concessão de benefício incapacitante é necessário cumulativamente, além da comprovação da incapacidade, o preenchimento da carência e a comprovação da qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, resguardadas as regras do período de graça, o que não ocorreu no presente caso.
Sendo assim, pugna-se pela total improcedência do pedido.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, ausente a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, requer o INSS seja julgado totalmente improcedente os pedido veiculados na inicial.
Nestes termos, pede deferimento.
Ji-Paraná, 13 de agosto de 2018.
LUCIANA SANTANA DO CARMO PIMENTA
PROCURADORA FEDERAL
Luiza Fernanda Silva Pavanello
Estagiária de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001381-88.2017.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: VANDERLEI CEMBRANI
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 5053, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSELI RODRIGUES DA SILVA CEMBRANI
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 5053, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo:
Nome: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ
Endereço: Travessão entre a Linha 115 e Linha 121, Km 04, Distrito de Izidolândia, Zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: VALDECI CIRILO DUTRA

Endereço: Linha 42,5, Km 08, onde está a Assembléia de Deus, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409, REGINALDO SILVA - RO8086
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409, REGINALDO SILVA - RO8086
Vistos.
Indefiro o pedido contido no Id. 20123944, que refere-se à gratuidade da justiça, vez que não restou comprovado nos autos a condição de hipossuficiência econômica da parte que requer.
Assim, mantenho a DECISÃO de Id. 15187103 que deferiu o recolhimento das custas iniciais ao final do processo, bem como mantenho a condenação em SENTENÇA (Id. 18895101).
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000505-96.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Rua Alcinda Ribeiro, 203, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247
Polo Passivo:
Nome: RENATO XAVIER LEPPAUS
Endereço: Linha P06, Km 05, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ALINE DE PAIVA SILVA LEPPAUS
Endereço: Linha P06, Km 05, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da consulta negativa via bacenjud, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO vinculado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001595-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSILEIDE CHERUBIM
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2.764, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A perícia será realizada no dia 27/09/2018, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha

à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
Processo: _____-____._____.8.22.00____
Dados Gerais do Periciando(a)
Nome do(a) Autor(a): _____
_____
Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado
Sexo: Masculino Feminino
CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/_____
Escolaridade: _____
_____
Formação Técnico-Profissional: _____
_____
Dados Gerais da Perícia
Data do Exame: ____/____/_____
Perito Médico Judicial: _____
_____ CRM: _____
Assistente Técnico do INSS: _____
_____ CRM: _____
Assistente Técnico do Autor: _____
_____ CRM: _____
Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
Profissão declarada: _____
_____
Tempo de profissão: _____ anos e _____ meses
Atividade declarada como exercida: _____
_____
Tempo de atividade: _____ anos e _____ meses
Descrição da atividade: _____
_____
Experiência laboral anterior: _____
_____
Data declarada de afastamento do trabalho: ___/___/_____ Não houve afastamento do trabalho
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente Temporária
Total Parcial
Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).
____/____/_____
Data Provável do inicio da incapacidade identificada. Justifique.
____/____/_____ Justificativa: _____
_____.
A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento
Justificativa: _____
_____.
É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
_____
_____. Não se Aplica.
Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
Não Sim A partir de ____/____/_____.
Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não Sim
Qual a Previsão de duração do tratamento _____.
Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não Sim
O tratamento é oferecido pelo SUS Não Sim
É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade
Não Sim ____/____/_____
Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001852-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROGERIO SOBRINHO DA CRUZ
Endereço: RUA 8, 23, COHAB NOVA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou cópia da DECISÃO administrativa de indeferimento do pedido de concessão de benefício (prorrogação e/ou conversão em aposentadoria por invalidez).
Com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.
Verifico ainda que a parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome e indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001841-38.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IRACEMA SCHULZ DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA 70 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 31/10/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames

originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001750-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLI DOS REIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 2309, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577
Polo Passivo:
Nome: CLARO S.A.
Endereço: AC Campinas, 889, Avenida Francisco Glicério 889, Centro, Campinas - SP - CEP: 13012-970
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação DAS PARTES
DESPACHO:
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 24/10/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);

O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.
Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002634-04.2018.8.22.0009
Polo Ativo:
Nome: JADIR MOREIRA
Endereço: Linha Kapa 10, KM 05, Lado Sul, Lote 01, Lote 01 do lado esquerdo do Lote 53, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A perícia será realizada no dia 27/09/2018, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
Processo: _____-____._____.8.22.00____
Dados Gerais do Periciando(a)
Nome do(a) Autor(a): _____
_____
Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado
Sexo: Masculino Feminino

CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/_____
Escolaridade: _____
_____
Formação Técnico-Profissional: _____
_____
Dados Gerais da Perícia
Data do Exame: ____/____/_____
Perito Médico Judicial: _____
_____ CRM: _____
Assistente Técnico do INSS: _____
_____ CRM: _____
Assistente Técnico do Autor: _____
_____ CRM: _____
Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
Profissão declarada: _____
_____
Tempo de profissão: _____ anos e _____ meses
Atividade declarada como exercida: _____
_____
Tempo de atividade: _____ anos e _____ meses
Descrição da atividade: _____
_____
Experiência laboral anterior: _____
_____
Data declarada de afastamento do trabalho: ___/___/_____ Não houve afastamento do trabalho
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente Temporária
Total Parcial
Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).
____/____/_____
Data Provável do inicio da incapacidade identificada. Justifique.
____/____/_____ Justificativa: _____
_____.
A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento
Justificativa: _____
_____.
É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
_____
_____. Não se Aplica.
Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
Não Sim A partir de ____/____/_____.
Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não Sim
Qual a Previsão de duração do tratamento _____.
Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não Sim
O tratamento é oferecido pelo SUS Não Sim
É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade
Não Sim ____/____/_____
Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora
Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001163-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALAN LEITAO DE ABREU
Endereço: VANDERLEI DALLA COSTA, 2203, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VISTOS.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
I - FUNDAMENTAÇÃO.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de substituição de vantagem c/c tutela de urgência formulada por ALAN LEITÃO DE ABREU em face de ESTADO DE RONDÔNIA onde pretende a manutenção da base de cálculo do adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o vencimento básico, que no caso do autor restou fixada por SENTENÇA transitada em julgado, em detrimento do disposto no § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16, que alterou a base de cálculo para implantação do referido benefício para o valor de R$ 600,90.
A controvérsia cinge-se, portanto, em apreciar a possível sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício.
Assim, a matéria em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra.
I.1 – Da coisa julgada.
O art. 502 e 503, caput, do CPC/2015, assim delineiam:
"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.
Art. 503. A DECISÃO que julgar total ou parcialmente o MÉRITO tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
Já o art. 505 do mesmo diploma, dispõe:
"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA;
II - nos demais casos prescritos em lei".
A questão da implantação do benefício adicional de periculosidade ficou decidida em SENTENÇA transitada em julgado no processo de n. 0001450-18.2012, no qual restou definida a base de cálculo do benefício no importe de 30% sobre os vencimentos básicos do requerente.
Não há dúvidas de que sobre a matéria - base de cálculo para implantação do benefício adicional de periculosidade – operou-se a coisa julgada formal e material, sendo admitida a rediscussão apenas por meio próprio - ação rescisória, adstrito às hipóteses de cabimento.
Muito embora sopesados os argumentos trazidos pela parte requerida em sede de contestação, especialmente no tocante à incorporação do benefício aos vencimentos da categoria, conquista adquirida por meio da representação sindical, segundo consta, a temática não se sustenta no embate com coisa julgada.
A questão da coisa julgada é espinhosa, por certo. Todavia, no caso destes autos, resta incólume a prevalência desta sobre a tese da redutibilidade dos adicionais aos vencimentos, vez que não é esta última a discussão central proposta pelo autor.
Ao contrário. Defende que no caso próprio, a matéria foi decidida em SENTENÇA atingida pela coisa julgada.
De fato.
E são inúmeros os julgados nesse sentido, dos quais destaco:
"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.957/12. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. COISA JULGADA. - Não é possível reabrir discussão sobre a validade de título judicial que está sendo executado, sob pena de ofensa à coisa julgada. -Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70077460962, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 28/08/2018).
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARAU. CARGO DE MOTORISTA. LM Nº 1.402/90. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. 1. A presente ação restringe-se ao período laboral estatutário dos autores. A condenação do Município nesta ação apenas pode retroagir a 1º/03/2007, pois em relação a período anterior o caso resta atingido pelo manto da coisa julgada. 2. A demonstração de eventual diferença paga a menor a título de horas extras era ônus que incumbia à parte autora, nos termos da legislação processual. 3. Considerando a comprovação de exposição dos servidores a agentes perigosos, é caso de ser mantida a SENTENÇA que determinou o pagamento do adicional de periculosidade na forma da legislação local. 4. A base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme determina o art. 86-A, §2º, da Lei nº 1.402/1990, é o valor do vencimento básico dos servidores. 5. Honorários advocatícios mantidos, pois condizentes com as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 6. Admitida a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC/1973 e da orientação cristalizada na Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. 7. SENTENÇA de parcial procedência na origem. APELO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. CONFIRMADA A SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70066210469, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 31/08/2016)".
Desta feita, outra não pode ser a alternativa, senão o acolhimento do pedido do autor.
I.2 – Da litigância de má fé.
Com relação a litigância de má-fé entendo que não está caracterizada, pois as partes, requerentes e requerido, fizeram uso de seu direito de defesa, assegurado constitucionalmente.
De efeito para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.
No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente ter, ou não, sido bem sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis. As infrações previstas no art. 80 do CPC/2015 não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.
Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Quanto à aplicação da multa por litigância de má fé, a Corte local entendeu 'a má-fé processual não restou caracterizada. Cabe ressaltar, neste ponto que, 'para configuração da litigância de má-fé, deve estar

presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a aparte contrária. Neste particular há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios' (fl. 213, e-STJ). Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 4. Agravo Regimental não provido." (STJ 2ª Turma, AgRg no AREsp 461.653/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 01/04/2014, pub. no DJe de 15/04/2014 – grifei)".

Cabe ainda menos a aplicação da multa requerida em desfavor do demandante, se considerado que as alegações trazidas na peça inicial, merecem acolhimento, como é o caso destes autos.

Assim ante a ausência de comprovada má-fé do autor, deixo de condená-lo em litigância de má-fé.

I.3 – Da declaração incidental de inconstitucionalidade.

Nesse tocante tem-se que a Administração Pública, por seu poder discricionário, pode editar normas com a temática proposta, desde que observadas as regras e princípios tributários atinentes. Não há qualquer inconstitucionalidade nisso.

No caso da n. Lei n.º 3.961/16, observo que esta não pode ser declarada inconstitucional, pois atendidos os critérios legais de vigência e validade, bem como que a matéria é pertinente à oportunidade e conveniência da Administração.

Portanto, verificada a condição material e formação da edição da norma, nesse quesito, constato a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para RECONHECER a incidência do instituto da coisa julgada sobre a matéria - base de cálculo para o adicional de periculosidade, e, portanto, DECLARAR nula a alteração da mesma operacionalizada em desfavor do autor, bem como para DETERMINAR a manutenção do benefício na folha de pagamento do autor tal qual fixada em SENTENÇA exarada nos autos de n. 0001450-18.2012, a razão de 30% do vencimento básico do servidor, conforme já se realizava, afastando a aplicabilidade do § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16 ao presente caso. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

No tocante ao pedido de inconstitucionalidade, julgo improcedente pelos fundamentos esposados.

Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que promova o a substituição da base de cálculo do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora, em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento na forma atualmente realizada, ou seja, na forma art. 2º da Lei 3.961/16.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei n. 12.153/2009 e art. 55 da Lei n. 9099/95).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/2009.

Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001202-18.2013.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LAUDELINA PEREIRA ALMEIDA MATT
Nome: VANESSA NAYARA ALMEIDA MATT
Nome: MILENA ALMEIDA MATT
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - RO0005377, JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408, DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041, RAFAEL BERNARDES ROSA (PRC) - RO6984
Polo Passivo:
Nome: RAUL MATT
Nome: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA
Nome: CREUZA BERBE DOS SANTOS
Nome: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Nome: Antônio Reginaldo Pereira de Souza Falecido
Nome: Zilaine Pereira de Souza
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) acerca do Ofício nº 105/CRI/2018 anexo ao ID.21453894.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001067-69.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IRACI FERREIRA MOTA
Endereço: Rua 07 de Setembro, 2139, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Av. São Gabriel, 555, 1º Andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

1º Cartório Cível

Proc.: 0000415-86.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Malcilene de Oliveira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001086-75.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Gomes da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do desarquivamento dos Autos, sob pena de voltar ao arquivo.
Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001372-74.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: NILZA BARBOSA PEREIRA
Endereço: AV JUSCRELINO KUBSTECHEK, 501, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, formulada por NILZA BARBOSA PEREIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora postula a condenação da requerida à: 1) conceder, em sede de antecipação de tutela, o axílio-transporte; 2) o pagamento das parcelas retroativas; e 3) a confirmar os efeitos da tutela antecipada. Sustentou ser servidor público Estadual. Disse que jamais recebeu o benefício do auxílio-transporte sob a alegação de que não existe transporte coletivo no município de São Francisco do Guaporé. Aduziu ter direito a receber o aludido benefício, bem como o valor referente às parcelas retroativas.
É o breve relatório. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).
No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Muito embora haja a presença da probabilidade do direito invocado, não constato o perigo de dano capaz de dar ensejo ao deferimento da tutela.
Ora, a parte autora já está sem receber o auxílio-transporte há muito tempo, de modo que não verifico perigo de dano em deixar para recebê-lo somente ao final da demanda.
Não bastasse isso, o art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º e § 5º da Lei 12.016/09, veda a concessão de tutela antecipada de urgência que vise o aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Ademais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Cite-se.
SIRVA-SE CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000428-09.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição de RPV, em querendo, manifeste concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000842-07.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZA PRATES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição de RPV, em querendo, manifeste concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000742-43.2018.8.22.0022
N° de Origem:0000486-36.2018.8.22.0011
Classe: Carta Precatória (Criminal)
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Willian de Souza Vieira, brasileiro, solteiro, lubrificador, nascido aos 09/01/1989, filho de Edeltide Francisca de Souza e Pedro Vieira, e outros.
Capitulação: Art.157, §2°, II e 2º A, I, art. 161, §1º, II, art. 148, caput, todos do Código Penal.
Advogado:João Francisco Matara Júnior, OAB/RO 6226
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado da designação de audiência para cumprimento de ato deprecado, para o dia 3/10/2018, às 12h30min, neste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 14 de setembro de 2018
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002686-92.2017.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 13/10/2017 14:02:47
Requerente: L DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Requerido: FABRICIO MARTINS BERNARDO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por L DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - ME em face de FABRICIO MARTINS BERNARDO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos observa-se que ao ID 20228557 o autor requereu a desistência da ação. Desse modo, considerando que sequer houve oferecimento de contestação pelo requerido ou mesmo citação, viável o deferimento do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o artigo 485, VIII do NCPC:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
VIII-homologar a desistência da ação.
Assim, considerando que a parte exequente, a mais interessada no feito, desiste da presente ação, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
PRI. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (parágrafo único do art. 1.000 do CPC).
São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7001036-07.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: E. DUTRA DE AZEVEDO - ME, ELZI DUTRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: E. DUTRA DE AZEVEDO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ELZI DUTRA DE AZEVEDO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
BANCO BRADESCO ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de E.DUTRA DE AZEVEDO - ME e ELZI DUTRA DE AZEVEDO, objetivando o recebimento da quantia de R$ 33.908,54 (trinta e três mil e novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), à época do ajuizamento da ação.
Em id nº 16324908 - Pág. 1/4 o exequente informou o pagamento integral do débito, inclusive os honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução.
É o breve relatório.
DECIDO.
Conforme se depreende dos autos, houve voluntariamente a quitação do débito, tendo inclusive a parte credora manifestado nos autos, requerendo a extinção do feito ante o pagamento.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15.
Torno sem efeito eventual penhora realizada nos autos.
Honorários pactuados na forma do acordo.
Com o trânsito em julgado e após efetuadas as baixas necessárias, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C
São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001540-79.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO(A): Nome: FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Linha 98, lado sul, km 1, carreador à esquerda, 0, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 2.438,68

DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento.
Registro que a multa prevista no Art. 523 do CPC bem como os honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias sem o pagamento do débito.
Intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 2.438,68, no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação.
São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000901-95.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/04/2017 11:37:18
Requerente: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Requerido: ZENAIDE DE FREITAS
DESPACHO
Vistos.
Comprovado o pagamento da taxa prevista no Art. 17 da Lei 3.896/2016, efetuei busca de endereços no sistema Infojud obtendo como resultado o mesmo endereço informado na exordial, conforme espelho anexo.
Isto posto, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender por direito para prosseguimento do feito.
Após, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001539-94.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO(A): Nome: FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Linha 98, lado sul, km 1, carreador à esquerda, 0, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 5.042,07
DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC bem como os honorários somente serão devidos após o decurso do prazo de 15 dias sem o pagamento do débito.
Assim, intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 5.042,07, no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação.
São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000901-95.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/04/2017 11:37:18
Requerente: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Requerido: ZENAIDE DE FREITAS
DESPACHO
Vistos.
Comprovado o pagamento da taxa prevista no Art. 17 da Lei 3.896/2016, efetuei busca de endereços no sistema Infojud obtendo como resultado o mesmo endereço informado na exordial, conforme espelho anexo.
Isto posto, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender por direito para prosseguimento do feito.
Após, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048268 - Livro nº D-126 - Folha nº 276
Faço saber que pretendem se casar: ISAC MOREIRA PAIVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Abril de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ilmar Paiva - falecido em 23/08/2014 - naturalidade: - Amazonas e Rosélia Moreira Flor - já falecida - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAILÂNI SOARES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 18 de Junho de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marceliano Silva da Conceição - autônomo - naturalidade: - Amazonas e Maria Elizângela Soares de Lima - do lar - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048269 - Livro nº D-126 - Folha nº 277
Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO DIONÍSIO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pensionista, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Junho de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Wilson Dionísio Nascimento - naturalidade: - Rondônia e Edilce dos Santos Calixto - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LEONARDO DIONÍSIO DOS SANTOS FAYAL; e ANA CARLA DELGADO FAYAL, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Agosto de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ademar Fayal Malveira Neto - nascido em 10/08/1978 - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Dorotéia Delgado Vieira - do lar - nascida em 07/08/1980 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANA CARLA DELGADO FAYAL SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048270 - Livro nº D-126 - Folha nº 278
Faço saber que pretendem se casar: JÚLIO CÉSAR MELGAR PAZ, solteiro, brasileiro, técnico em radiologia, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 7 de Abril de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Chagas Pinto da Paz - policial militar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Valdilene Melgar Paz - do lar - naturalidade: Brasiléia - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAYANE DA SILVA FELÍCIO, solteira, brasileira, farmacêutica, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rubens Arimateus Felicio Nunes - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marilene da Silva Pereira - do lar - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; pretendendo passar a assinar: RAYANE DA SILVA FELÍCIO PAZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048271 - Livro nº D-126 - Folha nº 279
Faço saber que pretendem se casar: TIAGO MAIA SOARES, solteiro, brasileiro, entregador, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Pedro Mota Soares - autônomo - naturalidade: São Luís - Maranhão e Francisca Terezinha Maia Soares - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: TIAGO MAIA LOBO SOARES; e JAÍNE DELANE LOBO DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar administrativa, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Julho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Jaira Lobo da Silva - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JAÍNE DELANE LOBO DA SILVA MAIA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048272 - Livro nº D-126 - Folha nº 280
Faço saber que pretendem se casar: PAULO HENRIQUE GUYSS, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Foz do Iguaçu-PR, em 13 de Agosto de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aleixo Guyss - autônomo - naturalidade: União da Vitória - Paraná e Jani Constantino Guyss - já falecida - naturalidade: Dois Vizinhos - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA ALESSANDRA CHAVES CORREIA, solteira, brasileira, bancária, nascida em São Luís-MA, em 3 de Novembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Filipe da Silva Correia - aposentado - naturalidade: Estrangeiro - Lisboa e Aleksandra Araujo Chaves - do lar - naturalidade: São Luís - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: CAMILA ALESSANDRA CHAVES CORREIA GUYSS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048273 - Livro nº D-126 - Folha nº 281
Faço saber que pretendem se casar: FÁBIO SILVA BARANDÃO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em São José dos Quatro Marcos-MT, em 2 de Março de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Clovis Siqueira Brandão - já falecido - naturalidade: - Mato Grosso e Flora de Jesus Silva Brandão - aposentada - nascida em 14/08/1963 - naturalidade: Montes Claros - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: FÁBIO SILVA BARANDÃO MORAES; e CARIELE FIRMINO DE MORAES, solteira, brasileira, multiplicadora, nascida de Porto Velho-RO, em 19 de Maio de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Eunice Firmino de Moraes - pescadora - nascida em 28/08/1955 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CARIELE FIRMINO DE MORAES BARANDÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048274 - Livro nº D-126 - Folha nº 282
Faço saber que pretendem se casar: JOSIMAR JUNIOR DE OLIVEIRA GUTIERRE, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Setembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Josimar de Oliveira Gutierre - naturalidade: Araguacema - Tocantins e Jorcilene Mendes Martins - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NAYARA SANTOS LIMA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Vitória do Mearim-MA, em 11 de Setembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Lima - naturalidade: - Rondônia e Maria Madalena Santos Lima - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: NAYARA SANTOS LIMA GUTIERRE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048275 - Livro nº D-126 - Folha nº 283
EDITAL DE FORA
Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON SHOCKNESS TORRES, solteiro, brasileiro, mecânico de refrigeração, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Outubro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nilson Torres Sena - naturalidade: não informada e Quênia Dantas Shockness - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MILENA SANTOS SOUZA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Aracaju-SE, em 17 de Junho de 1998, residente e domiciliada em Nossa Senhora das Dores-SE, filha de Marcos Antonio Santana Souza - naturalidade: não informada e Maria Marta dos Santos Souza - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de . Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 148 TERMO: 9959
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da comunhão parcial de bens, os noivos: EDISSON BARRETO RABELO e THAMYLLE DIAS SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de escritório, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de agosto de 1996, residente na Rua Vitória Régia, 6356, Jardim Eldorado II, Porto Velho, RO, filho de SALIM RABELO DA SILVA e IDANIL PEREIRA BARRETO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de São João do Carú-MA, nascida em 10 de agosto de 1999, residente na Rua Ipiranga, 4960, Cohab, Porto

Velho, RO, filha de ANTONIO DA PONTE SILVA e CLAUDEGENES DA SILVA DIAS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EDISSON BARRETO RABELO (SEM ALTERAÇÃO) e THAMYLLE DIAS SILVA RABELO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 149 TERMO: 9960
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIS CARLOS BALBINO VENANCIO e JOELMA TAVARES FRANCO LUBE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de janeiro de 1987, residente na Rua das Rosas, 5779, Cohab Floresta, Porto Velho, RO, filho de LUIZ CARLOS VENANCIO e ODICELIA MARIA BALBINO VENANCIO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de esteticista corporal, natural de Manacapuru-AM, nascida em 02 de dezembro de 1974, residente na Rua das Rosas, 5779, Cohab Floresta, Porto Velho, RO, filha de MÁRIO DE SOUZA FRANCO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e SÔNIA TAVARES DA SILVA, paradeiro desconhecido. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUIS CARLOS BALBINO VENANCIO FRANCO e JOELMA TAVARES FRANCO LUBE VENANCIO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 150 TERMO: 9961
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVANDO DA SILVA MENDONÇA e ENATIELE JANINE MATOS DA COSTA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de orives, natural de Feijó-AC, nascido em 25 de maio de 1982, residente na Rua Dolomita, 11303, Cristal da Calama, Porto Velho, RO, filho de FERNANDO GONZAGA RODRIGO DE MENDONÇA, residente e domiciliado na cidade de Feijó, AC e MARIA VILANI DA SILVA MENDONÇA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de março de 1992, residente na Rua Dolomita, 11303, Cristal da Calama, Porto Velho, RO, filha de JORGE EUFRÁZIO DA COSTA e EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EVANDO DA SILVA MENDONÇA (SEM ALTERAÇÃO) e ENATIELE JANINE MATOS DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 151 TERMO: 9962
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRUNO JORDANO NASCIMENTO MENEZES e ADRIELI DE CARVALHO FROIS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Humaitá-AM, nascido em 24 de janeiro de 1986, residente na Rua Militão Dias de Oliveira, 724, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO REIS DE MENEZES e ANGELA NASCIMENTO XAVIER, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servidora pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de maio de 1993, residente na Rua Militão Dias de Oliveira, 724, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filha de WALTER RODRIGUES FROIS e MARIA IZABEL RIBEIRO DE CARVALHO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: BRUNO JORDANO NASCIMENTO MENEZES e ADRIELI DE CARVALHO FROIS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 152 TERMO: 9963
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MAÍLSON PEREIRA SILVA e LAURA SULIANE DA SILVA PEREIRA. Ele, , solteiro, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de janeiro de 1990, residente na Avenida Calama, 3967, Embratel, Porto Velho, RO, filho de ADAUTO PEREIRA SILVA e MARIA GERALCINA PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar pedagogia, natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de agosto de 1997, residente na Avenida Calama, 3967, Embratel, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ FRANCISCO MEDEIROS PEREIRA e MARIA LUCIA PIRES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MAÍLSON PEREIRA SILVA e LAURA SULIANE DA SILVA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 008 TERMO 002308
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.308
095869 01 55 2018 6 00010 008 0002308 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAILDO BATISTA DA SILVA e GENI PEREIRA DE SOUZA. ELE, de nacionalidade brasileira, capatás, divorciado, natural de Monte Alegre-PA, onde nasceu no dia 03 de

maio de 1973, residente e domiciliado na BR 364, s/n, Km 70, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, , filho de MARIA JOSÉ BATISTA DA SILVA; ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1975, residente e domiciliada na BR 364, s/n°, Km 70, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, , filha de EDSON NOGUEIRA DE SOUZA e de MARIA GOMES PEREIRA. .*.*.*.* O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: GENI PEREIRA DE SOUZA BATISTA e o noivo continuará a usar o nome de IZAILDO BATISTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 12 de setembro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

LIVRO D-010 FOLHA 006 TERMO 002306
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.306
095869 01 55 2018 6 00010 006 0002306 23
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS ALANO RODRIGUES e EVA APARECIDA DE JESUS.
ELE, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Fátima do Sul-MS, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1977, residente e domiciliado à rua Alagoas, nº 80, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filho de ONIRIO GARCIA RODRIGUES e de LENIR ALANO RODRIGUES;
ELA, de nacionalidade brasileira, salgadeira, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Alagoas n°80, Santa Leticia, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSÉ MESSIAS DE JESUS e de MARIA DE FÁTIMA DE JESUS.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: EVA APARECIDA DE JESUS RODRIGUES e o noivo continuará a usar o nome de JOÃO CARLOS ALANO RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 11 de setembro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

LIVRO D-010 FOLHA 007 TERMO 002307
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.307
095869 01 55 2018 6 00010 007 0002307 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KESI JHONATA MARQUES TEODORO e BEATRIZ OLIVEIRA JOSÉ. ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à rua da Liberdade, s/nº, bairro Centro, em Candeias do Jamari-RO, filho de VALDECIR CARLOS TEODORO e de VANUSA CHAGAS MARQUES;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 2000, residente e domiciliada à Linha 10, Km 08, Fazenda Céu Azul, Distrito Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de VALDECINO DE SALES JOSÉ e de BETÂNIA SARA DE OLIVEIRA. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento continuará a assinar: BEATRIZ OLIVEIRA JOSÉ e o noivo continuará a usar o nome de KESI JHONATA MARQUES TEODORO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 11 de setembro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:
LIVRO D-004 FOLHA 190 TERMO 000674 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 674 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO SOARES MARTINEZ, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Colider-MT, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1985, residente e domiciliado à Avenida Paulo Leal, 111, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de ALDO FAYA MARTINEZ e de MARLUCE SOARES MARTINEZ; e DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1994, residente e domiciliada à Avenida Paulo Leal, 111, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de GESSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e de CLEMILDE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018.

ITAPUÃ DO OESTE

LIVRO D-001 FOLHA 048 TERMO 000048
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 48
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO SOARES PARENTE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Vitória Regia, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO SEBASTIÃO SOARES PARENTE e de MARIA JOSÉ SOARES; e VITÓRIA CRISTINA DE CARVALHO SAMPAIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua Vitória Regia, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de FLÁVIO DE OLIVEIRA SAMPAIO e de ADRIANA ARRUDA DE CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 13 de setembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 241 TERMO 001864 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 241 0001864 88 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.864 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos

I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante, de estado civil solteiro, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1984, residente e domiciliado na BR 364, Km 128 - Vila Jirau, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA; e IRENE RIBEIRO MESSIAS de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil solteira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1988, residente e domiciliada na BR 364, Km 128, Vila Jirau, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOAQUIM MESSIAS e de NATALIA RIBEIRO FARIAS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de CHARLES PEREIRA DA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de IRENE RIBEIRO MESSIAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 242 TERMO 001865 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 242 0001865 86 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.865 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEDEMILSON PAIXÃO DA GAMA, de nacionalidade brasileira, de profissão músico, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1978, residente e domiciliado à Rua Jose Pereira, s/nº, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de HELENO MANOEL DA GAMA e de IOLANDA PAIXAO DA GAMA; e MARA SOARES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Manicore-AM, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Jose Pereira, s/nº, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS e de TEREZA SOARES DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de HEDEMILSON PAIXÃO DA GAMA. A contraente passou a adotar o nome de MARA SOARES DOS SANTOS GAMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 243 TERMO 001866 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 243 0001866 84 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.866 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN AUGUSTO TENARELLE, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico ajustador, de estado civil solteiro, natural de Bauru-SP, onde nasceu no dia 30 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Vitoria Regia, Quadra Z-03, Casa 15, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de DONIZETE APARECIDO TENARELLE e de ROZANI PEDRO TENARELLE; e JOSIANE FERREIRA DE PAULA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua Vitória Régia, Quadra Z-03, Casa 15, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOZIMAR SOARES DE PAULA e de ROSINEIDE PRESTES FERREIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de JHONATAN AUGUSTO TENARELLE. A contraente continuou a adotar o nome de JOSIANE FERREIRA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 244 TERMO 001867 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 244 0001867 82 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.867 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ATAÍDE BELO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1964, residente e domiciliado à Rua Chiquilito Erse, 08, Quadra J1, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de ANTÔNIO BELO DA SILVA e de LUCI BARBOSA DA SILVA; e IRISVANDA DE OLIVEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pedreiras-MA, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1970, residente e domiciliada à Rua Chiquilito Erse, 08, Quadra J1, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS e de MARIA IRACY DE OLIVEIRA SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de ATAÍDE BELO DA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de IRISVANDA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 245 TERMO 001868 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 245 0001868 80 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.868 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL CABRAL GOMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Anastácio-MS, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1963, residente e domiciliado na Linha 105, Ramal Zé Legal, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de MANOEL GOMES DOS SANTOS e de SEVERINA CABRAL GOMES; e ANTÔNIA DE JESUS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Boa Viagem-CE, onde nasceu no dia 20 de maio de 1963, residente e domiciliada na Linha 105 - Ramal Zé Legal, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOSE PEREIRA DA SILVA e de ELIDIA DE JESUS SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de MANOEL CABRAL GOMES. A contraente continuou a adotar o nome de ANTÔNIA DE JESUS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 180 0004180 98
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS TEODORO DE ARRUDA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1993, portador do CPF 024.057.322-62, e do RG 1247616/SESDC/RO - Expedido em 15/03/2011, residente e domiciliado à Rua Padre Dom Franco Masserdotti, 3803, Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS TEODORO DE ARRUDA, filho de Edson Teodoro Sebastião e de Ivanete Felipes de Arruda; e MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1996, portadora do CPF 024.078.062-04, e do RG 1314888/SESDC/RO - Expedido em 11/07/2013, residente e domiciliada à Rua Padre Dom Franco Masserdotti, 3803, Morada Digna, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA DE ARRUDA, filha de Milton Raimundo da Costa e de Vera Lúcia Rodrigues da Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 103 TERMO 007288
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DAVID ROSA ALVES, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, paletizador, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1996, residente e domiciliado à Rua dos Parecis, nº 4440, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de ANANIAS RODRIGUES ALVES e de MARIA DE FÁTIMA ROSA NAZARÉ ALVES. Ela: TATYANE ALVES DE CARVALHO, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, atendente de balcão, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua dos Parecis, nº 4440, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de GIVALDO JOSÉ DE CARVALHO e de ROSENI ALVES SILVA DE CARVALHO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DAVID ROSA ALVES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de TATYANE ALVES DE CARVALHO ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 13 de setembro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 295 TERMO 006184
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.184
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 295 0006184 87
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO LUIZ MULLER, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1990, residente e domiciliado na Avenida Treze de Julho, 2187, Zona Rural, Boa Vista do Pacarana, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1421748/SSP/RO - Expedido em 27/06/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 005.022.072-13, filho de LUIZ MULLER e de ERONI BERTOL MULLER, , o qual passou o nome de CRISTIANO LUIZ MULLER SCHENKEL; e GEYSIELLE ALINE OLIVEIRA SCHENKEL de nacionalidade brasileira, de profissão bióloga, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1993, residente e domiciliada na Avenida Treze de Julho, 2187, Zona Rural, Boa Vista do Pacarana, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1213982/SSP/RO - Expedido em 20/09/2010, inscrito no CPF/MF sob nº 019.693.012-01, filha de GELSON ANTÔNIO SCHENKEL e de CLEIDE PINTO DE OLIVEIRA, , a qual continuou o nome de GEYSIELLE ALINE OLIVEIRA SCHENKEL. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 13 de setembro de 2018.
Alessandra Aparecida Beltrame Galves
Substituta

COMARCA DE JARU

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 045 TERMO 000645
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 645
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARILDO FABEZAKI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Pitanga-PR, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado à Linha 664, km 15, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de JOAO FABEZAKI e de LUCIA DE OLIVEIR FABEZAKI; e VANILZA LIBARINO SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Jucuruçu-BA, onde nasceu no dia 17 de março de 1980, residente e domiciliada à Linha 664, km 15, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de VALDENI L LIBARINO BARBOSA e de MARIA NILZA RIBEIRO DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 13 de setembro de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 28/09/2018

LIVRO D-003 FOLHA 044 TERMO 000644
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 644
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENIVAL JOSE DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Santa Cruz Cabralia-BA, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1967, residente e domiciliado à Linha 625, km 20, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de JACINTO JOSE DO NASCIMENTO e de MARIA SÃO PEDRO DE JESUS; e SANDRA CRIZOSTOMO SERES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Linha 625, km 20, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de DERCIONILA CRIZOSTOMO SERES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 12 de setembro de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 27/09/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005
FOLHA 237
TERMO 001273
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 237 0001273 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IGOR OLIVEIRA PESCA e JACKELINE DA SILVA ALVES. ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 23 de março de 1996, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 022.422.342-93, RG nº 1244610/SSP/RO - Expedido em 22/02/2011, residente e domiciliado nanonp Linha 81, Km 28, Lote nº 08, Gleba 20-E, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de VANILDO PESCA e de MARICY MARIA DE OLIVEIRA PESCA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Cachoeira de Itapemirim/ES, com 51 anos de idade, email: vanildopesca1@gmail.com, ela natural de Glória de Douradas/MS, email: não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Linha 81, Km 28, Lote nº 08, Gleba 20-E, Zona Rural em Nova União/RO. Ele passa assinar IGOR OLIVEIRA PESCA. ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 25 de novembro de 1998, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 049.135.022-80, RG nº 1500781/SSP/RO - Expedido em 10/11/2015, residente e domiciliada no P.A Margarida Alves, Gleba 03, Lote nº 36, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de PEDRO DE OLIVEIRA ALVES e de JOCIONE GONÇALVES DA SILVA, brasileiros, solteiros, lavradores, ele natural de Angical/BA, com 45 anos de idade, ela natural de Tarumirim/MG, residentes e domiciliados no P.A Margarida Alves, Gleba 03, Lote nº 36, Zona Rural em Nova União/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar JACKELINE DA SILVA ALVES. Regime: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nome do Ofício
1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 12 de setembro de 2018.
Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia
Endereço
Rua Porto Velho, 1078
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Murilo Ferreira dos Santos
Tabelião/Registrador

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 260
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 874
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVIR MARCOS ALVES CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, técnico florestal, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1977, residente e domiciliado à Av. Afonso Pena, n. 4020, centro, em Teixeiropolis-RO, filho de ANTONIO CARDOSO e de DALZIZA APARECIDA ALVES CARDOSO, ele falecido em Ouro Preto do Oeste-RO há 38 anos, era de nacionalidade ela brasileira, casada, natural de Paulistania /PR, funcionária pública, nascida em 29/08/1960, com 58 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 272.191.942-34, declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliada à Avenida Jorge Teixeira, 4020, centro em Urupa/RO, e continuará a adotar o nome de DAVIR MARCOS ALVES CARDOSO; e ANDRESSA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade, farmacêutica, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Avenida Afonso Pena, 4020, centro, em Teixeirópolis-RO, filha de ANTONIO BATISTA DA SILVA e de IRACI DOS SANTOS DA SILVA, brasileiros, a contraente declara

desconhecer os dados pertinentes do seu genitor, ela casada, natural de Cruzeiro do Sul/PR, comerciante, nascida em 21/01/1960, com 58 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 203.531.622-72, declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliada à Avenida José Magalhães, 611 em Rio Branco/AC, e passará a adotar no nome de ANDRESSA DOS SANTOS SILVA CARDOSO.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 13 de setembro de 2018.
Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17. 307 - MANOEL PORTEIRO LUCENA com MARIA LUCIA RAMOS.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Assis Chateaubriand - PR.
Filho de FRANCISCO PORTEIRO LUCENA, e dona MARIANA MARIA PORTEIRO.
Ela, solteira, Do lar, natural de Icaraima - PR.
Filho de ANTONIO RAMOS DA SILVA, e dona MARIA RAMOS DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17. 306 - FERNANDO PRADO DE OLIVEIRA com MIRIAM BELLAVISTA ROSA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Cerejeiras - RO.
Filho de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, e dona MARILDA MARTINS PRADO DE OLIVEIRA.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOEL ANTONIO ROSA, e dona EURIDES BELLAVISTA BARBOSA ROSA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.305 - LUENDER DA SILVA MELO com FLAVIA GOMES DE SOUZA.
Ele, solteiro, Op. de Maquinas, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de MARCOS GONÇALVES DE MELO, e dona LUCIMAR ALEXANDRE DA SILVA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de FLAVIO DIAS DE SOUZA, e dona ANIZIA GOMES DE SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17304 - KEDER JUNIOR MOREIRA SILVA com GLEISIANE DE SOUSA BRAZ.
Ele, solteiro, Serigrafista, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOEL PRATES DA SILVA, e dona MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA SILVA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de , e dona SILVANA DE SOUSA BRAZ.
Residentes Neste Município.

Nº- 17303 - JOSEVALDO LIMA DA CUNHA com MAGNA GOMES DA SILVA.
Ele, solteiro, Aux. Administrativo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ MANOEL DA CUNHA, e dona ELEILDA PAULA DE LIMA.
Ela, solteira, Op. de caixa, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de MOISES RODRIGUES DA SILVA, e dona LAURINDA GOMES DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17302 - JOÃO BATISTA DE JESUS SANTOS com DENISE RIBEIRO.
Ele, divorciado, Marcineiro, natural de - BA.
Filho de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, e dona MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS.
Ela, divorciada, Cabelereira, natural de Formosa do Oeste - PR.
Filho de ALTAMIRO JOSE RIBEIRO, e dona ROMILDA RIBEIRO.
Residentes Neste Município.

Nº- 17301 - TIAGO ANTONIO ZANETTI com MARINA MINICHELLI CARDOSO.
Ele, solteiro, Agronomo, natural de Vera Cruz do Oeste - PR.
Filho de ANIRIO ALFREDO ZANETTI, e dona LEONIDES ROMANI ZANETTI.
Ela, solteira, Pedagoga, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de NADILSON PAIVA CARDOSO, e dona AMELIA MINICHELLI CARDOSO.
Residentes Neste Município.

Nº- 17300 - ADRIANO FERMINO DA SILVA com VANESSA PEREIRA DE JESUS.
Ele, solteiro, Marceneiro, natural de Presidente Medici - RO.
Filho de JORGE FERMINO DA SILVA, e dona REGINA PEDRINA DA SILVA.
Ela, solteira, Aux. Administratvo, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.
Filho de LUIZ PEREIRA DE JESUS, e dona IRENE MALAQUIAS DO NASCIMENTO DE JESUS.
Residentes Neste Município

Nº- 17299 - NELSON PEREIRA DA SILVA com LUCIMAR ALEXANDRE.
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de SERAFIM PEREIRA DA SILVA, e dona ROSA LUIZA DA SILVA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Boa Vista da Aparecida - PR.
Filho de SEBASTIÃO ALEXANDRE, e dona PEDRINA DE JESUS.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.298 - DANILZO NUNES FONSECA com CARLA MIRIAN NUNES CAMILO.
Ele, solteiro, Tec. Ambiental, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de FLORENCIO CAMPOS DA FONSECA, e dona SEORINHA NUNES MEIRA.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Theobroma - RO.
Filho de CARLOS CAMILO, e dona ANGELA DIANA NUNES.
Residentes Neste Município.

Nº- 17297 - HAMILTON GUEDES FERREIRA com ELIZABETE DE SOUZA MELLO.
Ele, solteiro, Func. Público, natural de Curitiba - PR.
Filho de MARINO FILOMENO FERREIRA, e dona MARISTELA GUEDES FERREIRA.
Ela, solteira, Professora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EXPEDITO CAMASARI DE MELLO, e dona MARIA NILZETE DE SOUZA MELLO.
Residentes Neste Município.

Nº- 17308 - CELIO PEIXOTO SOARES com FRANCIELE PEREIRA DE OLIVEIRA.
Ele, divorciado, Radialista, natural de Alvorada do Oeste - RO.
Filho de NELSON PEIXOTO SOARES, e dona GERCINA CARDOSO SOARES.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Cacoal - RO.
Filho de GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, e dona SUELI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17309 - JULIO PAULINO DA SILVA com ROSIMAR DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Açogueiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de , e dona FRANCISCA PAULINO DA SILVA.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Tuneiras do Oeste - PR.
Filho de PEDRO DE OLIVEIRA, e dona NEUCI DE SOUZA OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17311 - RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES com PATRICIA ANDRADE DA SILVA.
Ele, divorciado, Comerciante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de REINALDO DA SILVA CHAVES, e dona DORVALINA ALVES CELESTINO.
Ela, solteira, Fisioterapeuta, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SEBASTIÃO LEITE DA SILVA, e dona MADALENA DE ANDRADE DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.312 - RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES com PATRICIA ANDRADE DA SILVA.
Ele, divorciado, Comerciante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de REINALDO DA SILVA CHAVES, e dona DORVALINA ALVES CELESTINO.
Ela, solteira, Fisioterapeuta, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SEBASTIÃO LEITE DA SILVA, e dona MADALENA DE ANDRADE DA SILVA.
Residentes Neste Município
.
OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 038 TERMO 014038
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.038
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCIS NERI LEITE, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Setecentos e Vinte, 2632, Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LEITE e de MARIA NERI DA SILVA; Ela: THAISMARA LOUIS PEREIRA BARBOSA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Rua Setecentos e Vinte, 2632, Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filha de JORGE JÚNIOR DE LIMA BARBOSA e de ARLETE DE JESUS PEREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCIS NERI LEITE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THAISMARA LOUIS PEREIRA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 13 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 087
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.987
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUCIANO CESAR GOMES DOS SANTOS FILHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.546.626/SSP/RO - Expedido em 10/08/2016, inscrito no CPF/MF 055.459.242-80, residente e domiciliado à Linha C-05, PA São Domingos, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de LUIZ CESAR GOMES DOS SANTOS e de MARLI DOS SANTOS; e LIDIELI IZIDORO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.629.682/SSP/RO - Expedido em 08/01/2018, inscrita no CPF/MF 046.417.062-12, residente e domiciliada à Linha 01, Lote 23, PA Menezes Filho, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de LAERTE DOS SANTOS e de ADÉLIA IZIDORO DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de LIDIELI IZIDORO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 13 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

LIVRO D-021 FOLHA 086
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.986
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: AILTON GUÊS, de nacionalidade brasileiro, laminador, divorciado, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 03 de maio de 1955, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.550.668/SSP/PR, inscrito no CPF/MF 408.179.119-87, residente e domiciliado à Rua Corumbiara, 266, Setor 06, em Buritis-RO, filho de CRISTIANO GUES e de CECILIA BICHI GUES; e LAUDICEIA PEREIRA DA COSTA de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.263.056/SSP/RO - Expedido em 29/07/2011, inscrita no CPF/MF 009.011.252-02, residente e domiciliada à Rua Corumbiara, 266, Setor 06, em Buritis-RO, filha de DOMINGOS COSTA e de ANA PEREIRA BARBOSA, passou a adotar o nome de LAUDICEIA PEREIRA DA COSTA GUÊS. Se alguém souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 13 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 176 TERMO 005480
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.480
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SALOMÃO LIMA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Usina Termoeletrica, de estado civil divorciado, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Pedro Alvares Cabral, 3852, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email: salomãolimadealmeida39@gmail.com, filho de AMADEU MOREIRA DE ALMEIDA e de IRACI DAS CHAGAS LIMA; e MARGARETHE APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, email: Margaretheramos774@gmail.com, onde nasceu no dia 29 de abril de 1988, residente e domiciliada no mesmo enderço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de BENEDITO RAMOS e de EDNA APARECIDA SERTORI RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 13 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 175 TERMO 005479
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.479
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANSÃO LEMOS DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua dos Pioneiros, Centro Distrito de 5° Bec, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir enderço eletrônico, filho de DEOCLECIO MOREIRA DE PAULA e de SANDRA MARIA LEMOS; e JOSICLÉIA DE LARA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1996, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOÃO MANOEL DOS SANTOS e de GENY FAGUNDES DE LARA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 13 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 163 TERMO 005467
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.467
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON ALVES BEZERRA, de nacionalidade brasileira, de profissão leiturista, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Avenida Prudente Morais, 2848, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de JURACI SOARES BEZERRA e de JOVELINA ALVES MARIANO; e SARA OLIVEIRA ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Costa Marques-RO, email: saraoliveirarosa202018@gmail.com, onde nasceu no dia 09 de maio de 1998, residente e domiciliada na mesmo endereço do contraente, filha de GERALDO ROSA e de IVANILDA OLIVEIRA SARDINHA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 04 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 171 TERMO 005475
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.475
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaurú-MT, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1979, residente e domiciliado na Gleba 04, Linha TB 10, kM 30, Lote 328, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: josielpereiramdo17@gmail.com, filho de DANIEL PEREIRA DE SOUZA e de MARIA LIMA DE SOUZA; e IZOLETE GALVÃO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Salto do Lontra-PR, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1980, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ARIZONA GALVÃO e de BERNARDETE DE SOUZA GALVÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 11 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 164 TERMO 004364
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.364
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS IZIDORO, de nacionalidade Brasileiro, entregador, solteiro, natural de Santa Luzia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1994, residente e domiciliado à BR 429, Km 01, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de AGOSTINHO ROBERTO IZIDORO e de MARIA LUIZA TEIXEIRA IZIDORO; e ANDRIELI DE OLIVEIRA JOAQUIM de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Linha 98, Km 06, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de MANOEL JOAQUIM NETO e de IVONE TERRIS DE OLIVEIRA JOAQUIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada